



Sumário

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	5
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	8
Ministério da Cidadania.....	12
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	12
Ministério das Comunicações.....	13
Ministério da Defesa.....	15
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	17
Ministério da Economia.....	17
Ministério da Educação.....	42
Ministério da Infraestrutura.....	43
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	49
Ministério do Meio Ambiente.....	54
Ministério de Minas e Energia.....	55
Ministério da Saúde.....	60
Ministério do Turismo.....	116
Ministério Público da União.....	120
Tribunal de Contas da União.....	121
Poder Legislativo.....	166
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	166

.....Esta edição completa do DOU é composta de 168 páginas.....

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.182, DE 12 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS

Art. 1º A desestatização da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) ocorrerá nos termos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e do § 1º deste artigo e estará condicionada à outorga de novas concessões de geração de energia elétrica para os Contratos de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), e nº 004/2004-Aneel/Furnas, especificamente para a Usina Hidrelétrica (UHE) Mascarenhas de Moraes, firmado pela União e Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas), observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no **caput** deste artigo, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, de 2.000 MW (dois mil megawatts) no ano de 2027, e de 3.000 MW (três mil megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2.000 MW (dois mil megawatts) na Região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de

publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, dos quais 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, assim como a contratação nos Leilões A-5 e A-6 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, conforme estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.

§ 2º O aumento do capital social da Eletrobras poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente, respeitado o previsto no § 6º deste artigo.

§ 3º Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização da Eletrobras.

§ 4º O BNDES poderá contratar os serviços técnicos especializados necessários ao processo de desestatização da Eletrobras.

§ 5º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI) da Presidência da República poderá estabelecer atribuições ao BNDES e à Eletrobras, necessárias ao processo de desestatização de que trata esta Lei.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º A desestatização da Eletrobras de que trata o **caput** deste artigo não impedirá a continuidade das obras de infraestrutura destinadas à geração de energia elétrica do Linhão de Tucuruí, e caberá à União promover a interligação de sistemas isolados dos Estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

§ 10. Para os fins de que trata o § 9º deste artigo, uma vez concluído o Plano Básico Ambiental-Componente Indígena (PBA-CI), traduzido na língua originária e apresentado aos indígenas, fica a União autorizada a iniciar as obras do Linhão de Tucuruí.

§ 11. Cumprida a formalidade de que trata o § 10 deste artigo, em razão do disposto na Resolução nº 1, de 27 de fevereiro de 2019, do Conselho de Defesa Nacional, fica a União autorizada a iniciar imediatamente as obras do Linhão de Tucuruí para atendimento do interesse da defesa nacional.

Art. 2º Para a promoção da desestatização de que trata esta Lei, a União fica autorizada a conceder, pelo prazo previsto no § 1º do art. 1º desta Lei, contado da data de assinatura dos novos contratos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras, que:

I - tenham sido prorrogadas nos termos do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

II - sejam alcançadas pelo disposto no inciso II do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009;

III - sejam alcançadas pelo disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015;

IV - tenham sido outorgadas por meio do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte; e

V - tenham sido outorgadas por meio do Contrato de Concessão nº 004/2004-Aneel-Furnas, especificamente para a UHE Mascarenhas de Moraes.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA A DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS

Art. 3º A desestatização da Eletrobras fica condicionada à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, das seguintes condições:

I - reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto da União, empresas, instalações e participações, detidas ou gerenciadas pela Eletrobras, especificamente Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear) e Itaipu Binacional;

II - celebração dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei, em substituição aos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, com a alteração do regime de exploração para produção independente, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, inclusive quanto às condições de extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações, bem como a assunção, a contratação e a administração, pela empresa resultante da reestruturação societária definida no inciso I deste **caput**, das obrigações relativas aos contratos do Proinfa;

AVISO

Foram publicadas em 12/7/2021 as edições extras nºs 129-A e 129-B do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



§ 5º Ao final de 15 (quinze) anos, contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, os recursos da conta de que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

§ 6º Em adição ao aporte especificado no **caput** deste artigo, as concessionárias de geração de energia elétrica localizadas nas bacias do Rio São Francisco, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, deverão disponibilizar energia elétrica em um montante anual de 85 MWmed (oitenta e cinco megawatts médios), pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de publicação desta Lei, pelo preço de R\$ 80,00/MWh (oitenta reais por megawatt-hora), a ser corrigido pelo IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, por meio de contrato específico diretamente ao Operador Federal das instalações do PISF.

§ 7º O montante anual previsto no § 6º deste artigo poderá ser modulado ao longo dos meses de cada ano, para atender à otimização da operação do uso da água pelas operadoras estaduais das bacias receptoras abastecidas pelo PISF.

§ 8º (VETADO).

Art. 7º Constituirá obrigação da concessionária signatária do Contrato de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, observado o disposto no **caput** do art. 1º desta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do **caput** do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 295.000.000,00 (duzentos e noventa e cinco milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura do novo contrato de concessão, para aplicação no programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e, no mínimo, 20% (vinte por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Madeira e 10% (dez por cento) em ações para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o **caput** deste artigo e os projetos que irão compor o programa de redução estrutural de custos de geração de energia na Amazônia Legal e de navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea b do inciso V do **caput** do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, considerados, para a geração de energia na Amazônia Legal, para o desenvolvimento de projetos de energia renovável ou a partir de combustível renovável e para as interligações de localidades isoladas e remotas.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o **caput** deste artigo em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4º As obrigações de aporte do valor a que se refere o **caput** deste artigo e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos pelo comitê gestor constarão do novo contrato de concessão de que trata o **caput** deste artigo e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 5º Ao final de 15 (quinze) anos, contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, os recursos da conta de que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

Art. 8º Constituirá obrigação das concessionárias de geração de energia elétrica localizadas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão são afetados por esta Lei, para o cumprimento da medida de que trata a alínea c do inciso V do **caput** do art. 3º desta Lei, o aporte de R\$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos, atualizados pelo IPCA, divulgado pelo IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão.

§ 1º A forma de aplicação do valor a que se refere o **caput** deste artigo e os projetos que irão compor o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, cujos contratos de concessão sejam afetados por esta Lei, que receberão o aporte de recursos para o cumprimento da medida de que trata a alínea c do inciso V do **caput** do art. 3º desta Lei serão estabelecidos por comitê gestor, presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, a ser instituído em regulamento do Poder Executivo federal, com foco em ações que gerem recarga das vazões afluentes e ampliem a flexibilidade operativa dos reservatórios, sem prejudicar o uso prioritário e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

§ 2º A Eletrobras fica obrigada a aportar anualmente a totalidade do valor a que se refere o **caput** deste artigo em conta específica em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A conta de que trata o § 2º deste artigo não integrará o patrimônio da Eletrobras para nenhum fim.

§ 4º As obrigações do aporte do valor a que se refere o **caput** deste artigo e da efetiva implementação dos projetos estabelecidos por comitê gestor constarão dos contratos de concessão das usinas hidrelétricas de Furnas afetados por esta Lei e estarão sujeitas à regulação e à fiscalização pela Aneel, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 5º Ao final de 15 (quinze) anos, contados a partir do mês de assinatura dos novos contratos de concessão, os recursos da conta de que trata o § 2º deste artigo não comprometidos com projetos contratados ou aprovados pelo comitê gestor serão revertidos em favor da CDE, de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, sem prejuízo das penalidades administrativas aplicadas pela Aneel.

§ 6º O programa de revitalização de que trata o § 1º deste artigo deve contemplar a execução das obras de derrocamento do canal de navegação a jusante da UHE de Nova Avanhandava, que deverá ser realizada até o primeiro semestre de 2024.

Art. 9º Para fins do disposto no inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei, a União fica autorizada a criar sociedade de economia mista ou empresa pública, caso não exerça o controle direto das empresas.

§ 1º A sociedade de economia mista ou a empresa pública a que se refere o **caput** deste artigo terá por finalidade:

I - manter sob o controle da União a operação de usinas nucleares, nos termos do inciso V do **caput** do art. 177 da Constituição Federal;

II - manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou por entidade da administração pública federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973;

III - gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 e administrar os bens da União sob administração da Eletrobras previstos no Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, e manter direitos e obrigações relativos ao Proinfa e sua prorrogação; e

IV - administrar a conta-corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), de que trata a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

§ 2º A Eletronuclear fica autorizada a incluir nas suas finalidades aquelas estabelecidas no § 1º deste artigo, na hipótese de a União não criar a empresa pública ou a sociedade de economia mista de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o **caput** deste artigo fica autorizada a se associar ao Cepel.

Art. 10. Atendidas as condições estabelecidas no art. 3º desta Lei, fica vedado à União subscrever novas ações da Eletrobras na sua desestatização, direta ou indiretamente, por meio de empresa por ela controlada.

Art. 11. Para fins do disposto no inciso III do § 1º do art. 9º desta Lei, a sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o **caput** do art. 9º desta Lei reembolsará à RGR, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de pagamento estabelecida em cada contrato de financiamento, os recursos referentes à:

I - amortização;

II - taxa de juros contratual; e

III - taxa de reserva de crédito.

§ 1º Durante a vigência dos contratos de financiamento de que trata o **caput** deste artigo, a sociedade de economia mista ou a empresa pública responsável por sua gestão fará jus à taxa de administração contratual.

§ 2º Na hipótese de eventual inadimplemento contratual por parte do agente devedor, o reembolso à RGR deverá ocorrer após o pagamento efetivo pelo agente devedor à sociedade de economia mista ou à empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o **caput** deste artigo, e o valor será acrescido dos juros e da multa, recolhidos conforme previsão contratual, devidos até a data do pagamento.

§ 3º Na hipótese de não ser efetuado o reembolso das parcelas no prazo estabelecido, a sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o **caput** deste artigo restituirá à RGR os valores devidos, acrescidos dos juros e da multa previstos em contrato, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Eventuais responsabilidades e obrigações relativas à gestão da RGR originárias de fatos anteriores à data de entrada em vigor desta Lei não serão assumidas pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o **caput** deste artigo não será responsável pela recomposição de dívida ou pelos eventuais valores de que trata o art. 21-A da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 6º A sociedade de economia mista ou a empresa pública gestora dos contratos de financiamento de que trata o **caput** deste artigo não será responsável, em qualquer hipótese, pelo risco de crédito relativo aos empréstimos que usem recursos da RGR.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ficam mantidas as garantias concedidas pela União à Eletrobras e às suas subsidiárias e à sociedade de economia mista ou à empresa pública de que trata o **caput** do art. 9º desta Lei, ficando a Eletrobras e as suas subsidiárias obrigadas a manter a garantia oferecida a terceiros, em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Lei.

Art. 13. O art. 4º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a União autorizada a designar órgão ou entidade da administração pública federal para a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional, do Proinfa e sua prorrogação.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da administração pública federal de que trata o **caput** deste artigo será o agente comercializador de energia e ficará encarregado de realizar a comercialização da totalidade dos serviços de eletricidade, nos termos da regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)." (NR)

Art. 14. Os arts. 4º e 5º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º
.....

§ 5º As empresas que atuam nos segmentos de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, no atendimento de sua obrigação regulatória de aplicação em pesquisa e desenvolvimento, poderão destinar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II do **caput** deste artigo, percentual de sua opção dos recursos de que trata o referido inciso, na forma de aporte para suporte e desenvolvimento de instituições de pesquisas e tecnologia vinculadas ao setor elétrico, assim reconhecidas pela Aneel, não se aplicando nesta hipótese o disposto no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei." (NR)

"Art. 5º-A
.....

§ 6º Os recursos previstos na alínea b do inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei serão depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta-corrente denominada Procel, a ser administrada pela sociedade de economia mista ou pela empresa pública originada da reestruturação de que trata o **caput** do art. 9º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, e fiscalizada pela Aneel, conforme regulamentado em ato do Poder Executivo federal." (NR)

Art. 15. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13
.....

XV - prover recursos para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) por meio de créditos em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica;

XVI - promover incentivo ao agrupamento de outorgas de que trata o art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.



§ 1º

V - das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica cuja obrigação esteja prevista nos respectivos contratos de concessão de que trata a lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021;

VI - (VETADO).

.....

§ 15. Os recursos de que trata o inciso V do § 1º deste artigo somente poderão ser destinados à finalidade especificada no inciso XV do **caput** deste artigo, na forma do § 2º do art. 4º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021." (NR)

Art. 16. Os arts. 2º e 2º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 8º

.....

II -

a) geração oriunda de empreendimentos concessionários, permissionários, autorizados e aqueles de que trata o art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conectados no sistema elétrico da distribuidora compradora, observados, nos termos definidos em regulamento, as condições técnicas, as formas de contratação e os limites de repasse às tarifas;

....." (NR)

"Art. 2º-B Na contratação da geração prevista na alínea *a* do inciso II do § 8º do art. 2º desta Lei, para fins de repasse de custo devem ser observados os Valores Anuais de Referência Específicos (VRES) definidos pelo Ministério de Minas e Energia e a regulação da Aneel, não podendo a concessionária ou permissionária de distribuição contratar nessa modalidade mais que 10% (dez por cento) da sua necessidade de expansão anual.

§ 1º O VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), considerados as condições técnicas, os preços de mercado e as características de cada fonte de geração, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 2º O VRES será definido para cada fonte de geração, entre as quais as seguintes:

I - biogás;

II - biomassa dedicada;

III - biomassa residual;

IV - cogeração a gás natural;

V - eólica;

VI - pequenas centrais hidrelétricas e centrais geradoras hidrelétricas;

VII - resíduos sólidos; e

VIII - solar fotovoltaica.

§ 3º A Aneel, para fins de repasse dos custos de aquisição de energia elétrica prevista na alínea *a* do inciso II do § 8º do art. 2º desta Lei, estabelecerá regulação específica, considerado o preço resultante da chamada pública.

§ 4º A contratação da geração pelo agente de distribuição ao qual está conectado o empreendimento deverá ser efetuada por meio de chamada pública, observadas:

I - a competição entre empreendimentos instalados em qualquer local na área de concessão ou permissão da distribuidora;

II - a possibilidade de escolha das fontes de geração concorrentes;

III - a definição do preço-teto do certame em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo; e

IV - a atualização monetária do contrato com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou em outro índice que vier a substituí-lo.

§ 5º Para fins do disposto no inciso III do § 4º deste artigo, será considerado o VRES vigente no ano de realização da chamada pública.

§ 6º O preço resultante da chamada pública será atualizado monetariamente nos termos do inciso IV do § 4º deste artigo, até a data de início de suprimento." (NR)

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A

.....

§ 4º A compensação de que trata o **caput** deste artigo, a ser promovida para todos os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE na proporção dos montantes de energia assegurada fixados para as respectivas usinas, incluídas aquelas que foram qualificadas como empreendimentos estruturantes, deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei, e dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga dos empreendimentos participantes do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela Aneel para as extensões decorrentes do inciso II do § 2º do art. 1º desta Lei, dispondo o gerador livremente da energia.

....." (NR)

"Art. 2º-B

.....

§ 9º Para o período anterior ao início de vigência da repactuação de risco hidrológico, a integralidade da garantia física da usina será considerada como parcela de energia não repactuada para fins de aplicação do inciso II do **caput** deste artigo.

....." (NR)

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. O poder concedente contratará reserva de capacidade, referida nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitana que

não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, de 2.000 MW (dois mil megawatts) no ano de 2027, e de 3.000 MW (três mil megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2000 MW (dois mil megawatts) na região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, dos quais 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

§ 1º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2026 de 1.000 MW (mil megawatts) por 15 (quinze) anos deverá privilegiar o consumo de gás nacional produzido na Região Amazônica.

§ 2º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2027 de 2.000 MW (dois mil megawatts) por 15 (quinze) anos deverá privilegiar a Região Nordeste e a Região Norte, nessa ordem, garantindo preferência à contratação térmica com gás natural de origem nacional na Região Nordeste e gás natural produzido na Região Amazônica para a Região Norte, assegurando a instalação de térmicas objeto desta Lei, em duas capitais ou regiões metropolitanas de Estados que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei.

§ 3º O leilão para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2028 de 3.000 MW (três mil megawatts) por 15 (quinze) anos deverá privilegiar a instalação de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste divididos igualmente nas capitais dos Estados ou regiões metropolitanas que ainda não possuam suprimento de gás na data de publicação desta Lei, e a instalação de 500 MW (quinhentos megawatts) na Região Norte, assegurando a instalação de térmicas objeto desta Lei, em capital ou região metropolitana de Estado que não possua ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, deverá garantir a preferência de contratação com a utilização de gás produzido no Brasil.

§ 4º Os leilões para entrega de geração termelétrica movida a gás natural em 2029 e em 2030, de 2.000 MW (dois mil megawatts) por 15 (quinze) anos na região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, deverão garantir a preferência de contratação com a utilização de gás produzido no Brasil.

Art. 21. Os Leilões A-5 e A-6 deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras à contratação de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), até o atingimento de 2.000 MW (dois mil megawatts).

§ 1º Após a contratação dos 2.000 MW (dois mil megawatts) estabelecidos no **caput** deste artigo, o percentual de destinação deverá ser reduzido para 40% (quarenta por cento) da demanda declarada pelas distribuidoras dos Leilões A-5 e A-6 realizados até 2026.

§ 2º As contratações estabelecidas no **caput** deste artigo serão por 20 (vinte) anos, ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de PCH do Leilão A-6 de 2019, atualizado esse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019.

§ 3º Os leilões de que trata o **caput** deste artigo deverão ter critérios de contratação que priorizem, preferencialmente, os Estados com maior número de projetos habilitados, não podendo nenhum Estado ter mais de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total contratada.

§ 4º Os empreendimentos contratados nos leilões referidos no **caput** deste artigo não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 22. Eventual excedente econômico oriundo da revisão do Anexo C ao Tratado referido no inciso II do § 1º do art. 9º desta Lei, será direcionado:

I - até o ano de 2032:

a) 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos para a CDE;

b) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para a União aplicar em programa de transferência de renda do governo federal; e

II - do ano de 2033 em diante:

a) 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos para a sociedade de economia mista ou para a empresa pública de que trata o **caput** do art. 9º desta Lei com vistas à execução das obrigações estabelecidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei;

b) 50% (cinquenta por cento) dos recursos para a CDE; e

c) 25% (vinte e cinco por cento) para a União aplicar em programa de transferência de renda do governo federal.

Art. 23. A sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o **caput** do art. 9º desta Lei deverá assumir a titularidade dos contratos de compra de energia do Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigentes na data de publicação desta Lei, observado que:

I - caso haja a manifestação de concordância do gerador contratado, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, os contratos poderão ser prorrogados por período de 20 (vinte) anos após a data de vencimento atual, mediante apuração pela Aneel dos benefícios tarifários;

II - caso ocorra a prorrogação dos contratos de que trata o inciso I deste **caput**, os atos de outorga deverão ser prorrogados pelo órgão competente, pelo mesmo período de vigência dos contratos prorrogados;

III - os contratos resultantes da prorrogação de que trata o inciso I deste **caput** terão preço igual ao preço-teto do Leilão A-6 de 2019, corrigido pelo IPCA até a data de publicação desta Lei, e, a partir dessa data, serão reajustados pelo mesmo índice ou outro que vier a substituí-lo;



IV - os empreendimentos que aderirem à prorrogação dos contratos existentes não terão direito aos descontos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e

V - a aceitação da prorrogação prevista no inciso I deste **caput** implicará a renúncia da correção dos contratos existentes ao Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) de 2020 para 2021, que deverá ser substituído pelo IPCA.

Art. 24. Os comitês gestores de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º desta Lei deverão enviar, com periodicidade semestral, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, relatórios de prestação de contas com informações sobre a destinação dos valores, sobre os critérios utilizados para seleção de projetos e sobre os resultados das ações no âmbito dos respectivos programas de que tratam os arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a incorporação das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) pela empresa resultante da reestruturação acionária prevista no inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. As desestatizações de empresas controladas diretamente pela União, pelos Estados e pelos Municípios poderão ser executadas mediante alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, abertura ou aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição, desde que a operação seja realizada mediante pregão em bolsa de valores ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário ou secundário, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), respeitada a exigência de autorização legislativa nos casos que couber.

Art. 28. A ANA estabelecerá as regras operativas dos reservatórios de usinas hidrelétricas do SIN, situados no Rio Grande e no Rio Paranaíba, a começar pelos reservatórios de cabeceira com capacidade de regularização sazonal, anual e plurianual, observado o disposto no § 3º do art. 4º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 1º A ANA publicará, no prazo de 60 (sessenta) dias, sua agenda regulatória a fim de atender ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º As regras operativas de que trata o **caput** deste artigo serão definidas com base nas seguintes faixas:

I - faixa de operação normal: corresponde à porção superior do reservatório, definida pelo percentual do volume útil acima do qual há garantia de atendimento pleno à geração hidrelétrica e demais usos múltiplos;

II - faixa de operação de atenção: corresponde à porção intermediária do reservatório, limitada pelos percentuais do volume útil em que há restrição à geração hidrelétrica e aos demais usos múltiplos;

III - faixa de operação de restrição: corresponde à porção inferior do reservatório, definida pelo percentual do volume útil do reservatório abaixo do qual a geração hidrelétrica será autorizada de forma excepcional.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Sem prejuízo das regras desta Lei aplicáveis ao Rio Grande e ao Rio Paranaíba, o Poder Executivo deverá elaborar, em até 12 (doze) meses a contar da data de vigência desta Lei, plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização do País, ao longo de até 10 (dez) anos.

§ 1º Para elaboração do plano de que trata o **caput** deste artigo deverão ser consideradas as seguintes diretrizes:

I - priorização para a dessedentação humana e animal;

II - garantia da segurança energética do SIN;

III - segurança dos usos múltiplos da água;

IV - curva de armazenamento de cada reservatório de acumulação a ser definida anualmente; e

V - flexibilização da curva de armazenamento dos reservatórios em condições de escassez definida pela ANA, em articulação com o ONS.

§ 2º Para a execução do plano de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados os recursos previstos nos arts. 6º e 8º desta Lei para as bacias hidrográficas alcançadas pelos respectivos dispositivos.

Art. 31. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-E:

"Art. 4º-E A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que adquirir prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano (setecentos gigawatts por ano), da qual é supridora, total ou parcialmente, terá direito, pelo prazo de 10 (dez) anos, a:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do valor da subvenção de que trata o inciso XIII do **caput** do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, recebida pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida; ou

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) do ganho econômico proporcionado aos consumidores atendidos pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida.

§ 1º O ganho econômico de que trata o inciso II do **caput** deste artigo corresponde ao resultado da multiplicação do mercado anual da prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida pela diferença entre a sua tarifa média de fornecimento e a tarifa média, considerando todo o País, de fornecimento das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Os valores de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão:

I - apurados no ano em que ocorrer a aquisição; e

II - corrigidos pela variação média anual das tarifas, considerando todo o País, de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 3º O incentivo de que trata este artigo é condicionado ao agrupamento das outorgas na forma do art. 4º-B desta Lei."

Art. 32. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961:

a) art. 7º; e

b) art. 12; e

II - o § 1º do art. 31 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Bento Albuquerque
Daniel de Oliveira Duarte Ferreira
André Luiz de Almeida Mendonça

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 110

Acrescenta o art. 18-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a convalidação de atos administrativos praticados no Estado do Tocantins entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1994.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Os atos administrativos praticados no Estado do Tocantins, decorrentes de sua instalação, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1994, eivados de qualquer vício jurídico e dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários ficam convalidados após 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de julho de 2021

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA
2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ
1º Secretário

Deputado LUCIANO BIVAR
1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER
2º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES
2ª Secretária

Senador ROGÉRIO CARVALHO
3º Secretário

Deputada ROSE MODESTO
3ª Secretária

Senador WEVERTON
4º Secretário

Deputada ROSANGELA GOMES
4ª Secretária

Senador LUIZ DO CARMO
2º Suplente

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 336, de 12 de julho de 2021.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021 (Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021), que "Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961".

Ouvindo, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

§ 6º e § 7º do art. 1º

"§ 6º Até 1% (um por cento) das ações remanescentes em poder da União, após o aumento de capital, poderá ser adquirido pelos empregados, tanto da empresa como daquelas por ela controladas, direta ou indiretamente, garantido que o valor recebido em razão de sua eventual rescisão de vínculo trabalhista poderá ser convertido em ações cujo preço será equivalente ao preço das ações em até 5 (cinco) dias antes da publicação da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, nos termos do plano especial de oferta.

§ 7º Os empregados desligados terão o prazo de 6 (seis) meses após a sua rescisão de vínculo trabalhista, desde que o seu desligamento ocorra durante o ano subsequente ao processo de capitalização, para exercer o direito previsto no plano especial de oferta referido no § 6º deste artigo."

Razões dos vetos

"A propositura legislativa autoriza a compra por empregados e eventuais ex-empregados (desligados durante o ano subsequente ao ano do processo de capitalização) de até um por cento das ações remanescentes em poder da União, após o aumento de capital. Além disso, garante que eventuais rescisões de vínculo trabalhista possam ser



convertidas em ações com preços equivalentes ao preço das ações até cinco dias antes da data de publicação da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021.

Entretanto, embora se reconheça o mérito da proposta, a medida contraria o interesse público, haja vista que a definição prévia de oferta cuja fixação de preço ocorreria com desconto em relação ao praticado no mercado poderia causar distorção no processo de precificação das novas ações a serem emitidas e gerar redução dos recursos a serem captados na capitalização da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras."

Inciso VII do art. 3º

"VII - vedação da extinção, da incorporação, da fusão ou da mudança de domicílio estadual, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, das seguintes subsidiárias da Eletrobras: Chesf, no Estado de Pernambuco; Furnas, no Estado do Rio de Janeiro; Eletronorte, no Distrito Federal e Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (CGT Eletrosul), no Estado de Santa Catarina."

Razões do veto

"A propositura legislativa impõe a vedação da extinção, da incorporação, da fusão ou da mudança de domicílio estadual, pelo prazo mínimo de dez anos, das seguintes subsidiárias da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras: Companhia Hidrelétrica do São Francisco - Chesf, Estado de Pernambuco; Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, Estado do Rio de Janeiro; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Distrito Federal; e Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - CGT Eletrosul, Estado de Santa Catarina.

Entretanto, embora se reconheça o mérito da proposta, a propositura legislativa contraria o interesse público, por limitar a gestão das subsidiárias pela nova empresa pelo período de dez anos, de forma a retirar a flexibilidade necessária da futura Eletrobras na realização de reestruturações societárias que objetivem a maior eficiência da holding. Além disso, geraria dificuldades no processo de desestatização e provocaria efeitos negativos no processo de fixação do valor das novas ações a serem emitidas.

Ademais, considerado que o processo de desestatização da Eletrobras tem como uma de suas principais premissas melhorar a eficiência da empresa, o dispositivo iria de encontro à justificativa para a publicação da Lei."

Ouvidos, o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

§ 8º do art. 1º

"§ 8º O Poder Executivo deverá realizar o aproveitamento dos empregados da Eletrobras e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa durante os 12 (doze) meses subsequentes à desestatização de que trata esta Lei em empresas públicas federais, em cargos de mesma complexidade ou similaridade, com equivalência de seus vencimentos."

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe que o Poder Executivo deveria realizar o aproveitamento dos empregados da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e de suas subsidiárias demitidos sem justa causa durante os doze meses subsequentes à desestatização, em empresas públicas federais, em cargos de mesma complexidade ou similaridade, com equivalência de seus vencimentos.

Todavia, em que pese o mérito da proposta, o dispositivo ao prever uma forma de reingresso na administração pública federal diversa do concurso público, por meio de aproveitamento em outros cargos em empresas públicas federais, viola o princípio do concurso público, estabelecido no inciso II do **caput** do art. 37 da Constituição, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF constante da Súmula Vinculante nº 43. Além disso, também usurparia a competência privativa de iniciativa legislativa do Presidente da República, em ofensa ao disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61 e no inciso I do **caput** do art. 63 da Constituição, conforme fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.681 (relator Min. Celso de Mello, DJE de 25 de outubro de 2013). Geraria também potencial aumento de despesa.

Ademais, viola o disposto no inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição, em razão do tratamento distinto na esfera trabalhista, sem justa razão, ao prever direitos e obrigações não extensíveis aos demais agentes econômicos do setor privado.

Por fim, a propositura legislativa também contraria o interesse público, por inverter o postulado da supremacia do interesse público sobre o privado, além de criar incentivos indesejados, com prejuízo ao controle do gasto público e à insegurança jurídica em processos de desestatização futuros, além de comprometer o planejamento das empresas estatais federais."

Ouvido, o Ministério de Minas e Energia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

Inciso IV do § 1º do art. 5º

"IV - as despesas referentes às contribuições associativas devidas ao Cepel, no período de 6 (seis) anos."

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece que para o cálculo do valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica serão consideradas as despesas referentes às contribuições associativas devidas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - Cepel, no período de seis anos.

Todavia, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, haja vista que haveria a alocação indevida de recursos que serão destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE ou ao Tesouro Nacional, ao se definir que as despesas referentes às contribuições associativas devidas ao Cepel constariam do cálculo do valor adicionado à concessão.

Assim, a companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras deverá arcar com os dispêndios necessários para manutenção do Cepel, como sempre ocorreu na história das instituições, e não os recursos designados à CDE ou ao Tesouro Nacional."

Art. 17

"Art. 17. A Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, passará a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

'Art. 14-A. Os recursos de que tratam os arts. 3º e 8º desta Lei não comprometidos com projetos contratados até 23 de fevereiro de 2021 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada serão destinados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).'"

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe que os recursos de que tratam os art. 3º e art. 8º da Lei nº 13.182, de 3 de novembro de 2015, não comprometidos com projetos contratados até 23 de fevereiro de 2021 e aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada seriam destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Entretanto, em que pese o mérito da proposta, a medida contraria o interesse público por gerar insegurança jurídica, tendo em vista que a Lei nº 13.182, de 2015, autorizou a Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF e Furnas a participarem do Fundo de Energia do Nordeste - FEN e do Fundo de Energia do Sudeste e do Centro-Oeste - FESC, respectivamente, e estabeleceu que os recursos aportados pelas empresas nos fundos devem ser destinados para investimentos em geração e transmissão, conforme regulamento.

Ademais, a referida Lei disciplinou a prorrogação dos contratos de concessão das usinas de Sobradinho e Itumbiara e estabeleceu premissas que fundamentaram as decisões de Furnas e da CHESF para os investimentos realizados pelos fundos (com rentabilidade), os quais possuem cerca de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), conforme disposto no balanço consolidado da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras (março de 2021) Porém, ainda não existe o regulamento que disciplinará os investimentos do FEN e do FESC.

Assim, o dispositivo, ao estabelecer que os recursos aportados pelas empresas nos fundos não comprometidos até 23 de fevereiro de 2021 deveriam ser destinados para a CDE e deixariam de ser destinados para os investimentos previstos atualmente na Lei, afetaria premissas estabelecidas em Lei anterior e geraria perda de valor para a Companhia, além de criar insegurança jurídica por afetar decisões tomadas com base na legislação vigente."

§ 3º do art. 28

"§ 3º A geração hidrelétrica na faixa de restrição está condicionada à declaração de escassez hídrica pela ANA, nos termos do inciso XXIII do **caput** do art. 4º da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, observadas as prioridades de uso definidas na Lei e nos Planos de Recursos Hídricos."

Razões do veto

"A propositura legislativa determina que seria necessária a autorização prévia para geração de energia hidrelétrica em determinadas condições, na chamada 'faixa de operação de restrição', e que a geração hidrelétrica na faixa de restrição estaria condicionada à declaração de escassez hídrica pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a propositura legislativa impõe restrição apenas ao uso de geração de energia hidrelétrica, sem considerar outros usos existentes na bacia hidrográfica, o que contraria o disposto no inciso IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que define que a gestão dos recursos hídricos sempre deverá proporcionar o uso múltiplo das águas.

Ademais, essa medida imporia restrição gravosa ao setor elétrico ao deixar de observar os demais usos da bacia hidrográfica, o que configuraria tratamento não isonômico."

§ 4º e § 5º do art. 28

"§ 4º A ANA, em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), estabelecerá até 30 de novembro de 2021 as regras de transição para a recuperação dos níveis dos reservatórios de que trata o **caput** deste artigo, em período não superior a 2 (dois) anos, a ser revista anualmente em função das afluências.

§ 5º O prazo para a implementação das regras operativas de que trata o **caput** deste artigo será de 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei."

Razões dos vetos

"A propositura legislativa estabelece prazos para a execução de regras de transição para a recuperação dos níveis dos reservatórios das usinas hidrelétricas das bacias hidrográficas dos Rios Grande e Paranaíba em período não superior a dois anos.

Todavia, em que pese o mérito da proposta, a propositura legislativa contraia o interesse público, tendo em vista que, mesmo com o esforço empreendido pelo setor elétrico e pelos envolvidos com o tema, a recuperação plena dos armazenamentos dependeria diretamente da ocorrência de chuvas em volume suficiente.

Ademais, o disposto no art. 30 desta Lei cumpre os mesmos objetivos pretendidos por esta propositura legislativa e apresenta prazos mais adequados."

O Ministério do Desenvolvimento Regional e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

§ 8º do art. 6º

"§ 8º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) deverá fiscalizar a execução dos projetos referentes ao disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso V do **caput** do art. 3º desta Lei e aplicar penalidades administrativas em caso de descumprimentos de normas cabíveis."

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA deverá fiscalizar a execução dos projetos referentes ao disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso V do **caput** do art. 3º desta Lei e aplicar penalidades administrativas em caso de descumprimentos de normas cabíveis.

Entretanto, embora se reconheça o mérito da proposta, a medida criaria competência de órgão do Poder Executivo federal, de forma a usurpar a competência privativa de iniciativa legislativa do Presidente da República, em ofensa ao disposto na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição, conforme fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3254 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 257.

Ademais, o dispositivo também contraria o interesse público, haja vista que não há na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a atribuição legal de fiscalizar a execução de projetos de revitalização de recursos hídricos de bacias hidrográficas. Por fim, já existe a previsão da criação de comitês gestores para definir a forma de aplicação dos valores e os projetos que irão compor os programas de revitalização."

O Ministério do Desenvolvimento Regional acrescentou veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 19

"Art. 19. O art. 3º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 3º"

Parágrafo único. Terá prioridade para utilização dos recursos previstos nesta Lei a realocação de unidades residenciais que estejam localizadas na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) em região metropolitana das capitais dos Estados.' (NR)"

Razões do veto

"A propositura legislativa altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, para dispor que teria prioridade para utilização dos recursos previstos nesta Lei a realocação de unidades residenciais que estivessem localizadas na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) em região metropolitana das capitais dos Estados.



Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público por pretender priorizar e realocar a população que estivesse na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts), o que estaria, portanto, em descompasso com a natureza abrangente do Programa Casa Verde e Amarela, cuja principal finalidade consiste em promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas e rurais. Além disso, não fez menção à renda das famílias a serem 'priorizadas' ou 'realocadas', de forma que feriria outra premissa da política pública, que é o atendimento às famílias de baixa renda, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 14.118, de 2021.

Ademais, a Lei que criou o Programa define, intencionalmente, que os critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários serão definidos em normas expedidas pelo Governo Federal, haja vista que cada linha de atendimento é operacionalizada de forma distinta.

Por fim, verifica-se que a propositura legislativa não define a origem dos recursos para necessários custear as 'realocações', o que impactaria negativamente a operacionalização do Programa Casa Verde e Amarela, que sofreu diversos cortes de origem orçamentária e financeira ao longo do exercício de 2021, o que inviabilizou, inclusive, a continuidade de obras em andamento."

Os Ministérios da Economia, do Desenvolvimento Regional e de Minas e Energia acrescentaram veto ao dispositivo a seguir transcrito do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 26

"Art. 26. A Eletrobras deverá realocar toda e qualquer população que esteja na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) em região metropolitana das capitais dos Estados, em prazo de até 5 (cinco) anos após o processo de desestatização estabelecido no art. 1º desta Lei, por meio de recursos aportados no Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, e a faixa de servidão poderá ser utilizada para implantação de pavimentação rodoviária."

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece que a companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras deveria realocar toda e qualquer população que esteja em faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts) em região metropolitana das capitais dos Estados, no prazo de cinco anos após a conclusão do processo de desestatização de que trata o art. 1º desta Lei, por meio de recursos aportados ao Programa Casa Verde e Amarela, instituído pela Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, hipótese em que a faixa de servidão poderia ser utilizada para implantação de pavimentação rodoviária.

Entretanto, embora se reconheça o mérito da proposta, a propositura legislativa contraria o interesse público ao criar obrigação legal não necessariamente relacionada às concessões da Eletrobras, tendo em vista que essas linhas de transmissão poderiam pertencer a outras empresas, inclusive distribuidoras de energia elétrica, de forma que a Eletrobras, para cumprir essa obrigação, atuaria em faixa de servidão de outra concessionária de transmissão ou executaria ação de responsabilidade de concessionária de distribuição, a qual já possui em sua tarifa recursos para manutenção da faixa de servidão dos ativos que compõem a sua base de remuneração, o que resultaria em impacto negativo para a empresa estatal e, portanto, reduziria a atratividade da sua operação de capitalização.

Ademais, a propositura legislativa também contraria o interesse público ao priorizar e realocar a população que esteja na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV (duzentos e trinta quilovolts), o que estaria, portanto, em descompasso com a natureza abrangente do Programa Casa Verde e Amarela, cuja principal finalidade consiste em promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas e rurais. Além disso, não fez menção à renda das famílias a serem 'priorizadas' ou 'realocadas', de forma que feriria outra premissa da política pública, que é o atendimento às famílias de baixa renda, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 14.118, de 2021.

Por fim, verifica-se que a propositura legislativa não define a origem dos recursos necessários para custear as 'realocações', o que impactaria negativamente a operacionalização do Programa Casa Verde e Amarela, que sofreu diversos cortes de origem orçamentária e financeira ao longo do exercício de 2021, o que inviabilizou, inclusive, a continuidade de obras em andamento. Além disso, a propositura legislativa encontra óbice jurídico ao criar despesa obrigatória sem apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que viola o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT."

Os Ministérios da Economia e de Minas e Energia acrescentaram, ainda, veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

Inclusão do inciso VI ao § 1º, do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterado pelo art. 15 do Projeto de Lei de Conversão

"VI - dos resultados financeiros da empresa pública ou da sociedade de economia mista originada da reestruturação societária prevista no inciso I do caput do art. 3º da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 23 de fevereiro de 2021, ressalvadas as prioridades definidas em Lei."

Razões do veto

"A propositura legislativa inclui os resultados financeiros da nova empresa pública ou sociedade de economia mista como fonte de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, tendo em vista que poderia comprometer a sustentabilidade da nova empresa pública ou sociedade de economia e representaria uma redução potencial de receitas primárias da União oriundas de eventuais futuras distribuições de dividendos da mencionada empresa.

Ademais, ao vincular receitas orçamentárias à CDE por período superior a cinco anos, o dispositivo estaria em desacordo com o disposto no art. 136 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021, e viola o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT ao não apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro."

Art. 29

"Art. 29. A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 14.

§ 1º O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e por 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, dos quais 3 (três) indicados pelo poder concedente, incluindo do Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, todos nomeados após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do caput do art. 52 da Constituição Federal, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução.

.....' (NR)"

Razões do veto

"A propositura legislativa estabelece que o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS seria dirigido, em regime de colegiado, por um Diretor-Geral e por quatro Diretores, dos quais três seriam indicados pelo poder concedente, incluído o Diretor-Geral, e os demais seriam indicados pelos agentes. Os referidos Diretores seriam nomeados após aprovação pelo Senado Federal, nos termos previstos na alínea "f" do inciso III do caput do art. 52 da Constituição, e teriam mandato de quatro anos não coincidentes, permitida apenas uma recondução.

Entretanto, embora se reconheça a boa intenção do legislador, a propositura legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que o ONS foi instituído por lei como pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, cujo funcionamento encontra-se constitucionalmente protegido de interferência estatal, nos termos previstos no inciso XVIII do caput do art. 5º da Constituição.

Dessa forma, a aprovação prévia pelo Senado, requisito que condicionaria a nomeação do dirigente do ONS, interferiria diretamente no funcionamento dessa associação, de modo a relativizar o regime jurídico de direito privado, notadamente pelo fato de esse escrutínio prévio ser medida típica do regime público, constitucional, prevista em hipóteses nas quais o Poder Legislativo exerce controle sobre outros Poderes, o que não se adequaria à presente hipótese, tendo em vista que não se trata de cargo público, conforme previsto na alínea "f" do inciso III do caput do art. 52 da Constituição. Ao interpretar esse dispositivo da Constituição, o Supremo Tribunal Federal - STF entendeu que o Poder Legislativo não pode interferir na escolha de dirigentes de entidades privadas pertencentes à administração pública federal indireta - a saber, sociedade de economia mista e empresa pública - apenas em autarquias e fundações públicas, conforme fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.642 (relator Min. Eros Grau, DJE de 19 de setembro de 2008).

Ademais, o propositura legislativa representaria prejuízos à efetividade da governança do setor elétrico, cujo modelo institucional visa a garantir equilíbrio e confiabilidade dentro de um segmento econômico no qual as decisões devem ser pautadas exclusivamente por critérios técnicos, de modo a estimular a competitividade do mercado e atrair novos investimentos para o referido setor, e estaria em descompasso com o entendimento do STF no sentido de que instituições de natureza privada não são objeto do controle exercido pelo Poder Legislativo, nem mesmo as empresas cujo capital tenha participação do Estado, conforme fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.225 (relator Min. Dias Toffoli, julgada em 21 de agosto de 2014, DJE de 30 de outubro de 2014)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 337, de 12 de julho de 2021. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA, Advogado-Geral da União, para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

DEFIRO o credenciamento da AR SCALEYOU. Processo nº 00100.001952/2021-55.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Diretor-Presidente
Substituto

CONSELHO DE GOVERNO

CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO

RESOLUÇÃO CTE-CMED Nº 9, DE 2 DE JULHO DE 2021

Estabelece procedimentos para a análise dos Documentos Informativos de Preço referentes aos pedidos de precificação de medicamentos destinados ao tratamento da Covid-19, pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO faz saber que O COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, no uso das competências que lhe conferem o artigo 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, bem como nos incisos III e XI do artigo 12 da Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003 (Regimento Interno), em obediência ao disposto no inciso II, do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, com fulcro no disposto nos incisos III e V do art. 2º do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003, que regulamenta a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, c/c art. 20 da Resolução CMED nº 2, de 5 de março de 2004, e conforme decisão do Comitê Técnico-Executivo da CMED tomada na ocasião da 2ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 2 de julho de 2021, e:

Considerando que a regulação do setor farmacêutico tem por finalidade promover a assistência farmacêutica à população brasileira, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor;

Considerando que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é o órgão colegiado responsável pela adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos;

Considerando que o modelo de regulação do mercado de medicamentos adotado no Brasil e exercido pela CMED está baseado no estabelecimento de tetos de preços (price cap regulation), conforme preceituado na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003 (lei quadro do setor);

Considerando o reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da Pandemia da Covid-19, conforme estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, editado por solicitação do Senhor Presidente da República, encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), conforme estabelecido pela Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, editada pelo Ministério da Saúde;

Considerando a edição das Resoluções de Diretoria Colegiada RDC nº 483 e 484, de 19 de março de 2021, que dispõem, respectivamente, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a importação de dispositivos médicos novos e medicamentos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2; e sobre procedimentos temporários e extraordinários para a autorização em caráter emergencial, de medicamentos anestésicos, sedativos, bloqueadores neuromusculares e outros medicamentos hospitalares usados para manutenção da vida de pacientes no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2); e

Considerando que a precificação de medicamentos contra a Covid-19 constitui caso omissis em relação ao regramento de regulação de preços de medicamentos, conforme previsto no artigo 20 da Resolução CMED nº 02, de 5 de março de 2004, conferindo ao Comitê Técnico-Executivo da CMED competência para definir a regra específica para o caso, resolve:



Art. 1º Os prazos a serem observados na análise dos Documentos Informativos de Preço referentes a precificação de medicamentos destinados ao tratamento da Covid-19 serão os previstos no Comunicado CMED nº 10, de 10 de agosto de 2016, ou norma que venha a substituí-lo.

Art. 2º Com a apresentação do Documento Informativo de Preço junto à Secretaria-Executiva da CMED, referente ao pedido de precificação de medicamentos destinados ao tratamento da Covid-19, a empresa farmacêutica solicitante já poderá comercializar o medicamento, até que sobrevenha decisão da CMED.

Art. 3º Durante o período de vigência desta resolução, serão estabelecidos preços provisórios para a comercialização dos medicamentos destinados ao tratamento da Covid-19, pela média aritmética das apresentações dos medicamentos com o mesmo princípio ativo e mesma concentração disponíveis no mercado, na mesma forma farmacêutica.

§ 1º Na hipótese dos medicamentos destinados ao tratamento da Covid-19 já possuírem apresentações em conformidade no Sistema de Acompanhamento do Mercado de Medicamentos (Sammed), serão estabelecidos preços provisórios não superiores à média aritmética dos preços das apresentações do medicamento, com igual concentração e mesma forma farmacêutica, já comercializadas pela própria empresa.

§ 2º Não existindo apresentações com igual concentração, a média aritmética deverá ser calculada com base em todas as apresentações do medicamento já comercializadas pela própria empresa, na mesma forma farmacêutica, seguindo o critério da proporcionalidade direta da concentração de princípio ativo.

Art. 4º A presente resolução é aplicável aos medicamentos constantes da relação em Anexo, a qual poderá ser atualizada por decisão do Comitê Técnico-Executivo da CMED, mediante solicitação do Ministério da Saúde ou da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2021, sendo aplicável aos processos de precificação em curso e prorrogável, enquanto reconhecida pelo Ministério da Saúde a emergência de saúde pública relacionada ao novo coronavírus "SARS-CoV-2".

ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO

ANEXO

- I - alfentanil;
- II - atropina;
- III - atracúrio;
- IV - cetamina;
- V - cisatracúrio;
- VI - desflurano;
- VII - dexmedetomidina;
- VIII - cloridrato de dextrocetamina;
- IX - diazepam;
- X - enoxaparina sódica;
- XI - epinefrina;
- XII - etomidato;
- XIII - etossuximida;
- XIV - fentanila;
- XV - haloperidol;
- XVI - heparina sódica bovina;
- XVII - heparina sódica suína;
- XVIII - isoflurano;
- XIX - lidocaína;
- XX - midazolam;
- XXI - morfina;
- XXII - norepinefrina;
- XXIII - óxido nítrico;
- XXIV - pancurônio;
- XXV - propofol;
- XXVI - remifentanil;
- XXVII - rocurônio;
- XXVIII - Sal citrato;
- XXIX - sevoflurano;
- XXX - succinilcolina;
- XXXI - sufentanil;
- XXXII - sulfato de magnésio;
- XXXIII - suxametônio;
- XXXIV - vancurônio; e
- XXXV - vecurônio.

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 54, DE 9 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12 de abril de 2018 e nos termos da Instrução Normativa 6, de 16 de janeiro de 2018, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2018, resolve:

1º Habilitar o médico veterinário DELANO DE CAMPOS TAVARES CRMV-AL nº 00503 VP, para colher material para exame de MORMO, nos termos dos Artigos 4º e 5º da Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018.

2º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

JOSE EDLER PEREIRA PITTA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 132, DE 12 DE JULHO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 262 e no artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Artigo 1º - Incluir o município de Mineiros na Portaria nº 131, de 10 de novembro de 2020, que habilita a médica veterinária HELOÍZA CARLA DE OLIVEIRA COSTA, CRMVGO nº 9642, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intra e interestadual de SUÍNOS. Processo SEI nº 21020.001599/2020-92.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE EDUARDO DE FRANCA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 873, DE 9 DE JULHO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria nº 561, de 11.04.2018, publicada no D.O.U. de 13.04.2018, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) EDUARDO HENRIQUE GOMES QUEIROZ, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 23787, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUZA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 874, DE 9 DE JULHO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria nº 561, de 11.04.2018, publicada no D.O.U. de 13.04.2018, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) TATIANE SILVA FREITAS, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 22823, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUZA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 875, DE 9 DE JULHO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria nº 561, de 11.04.2018, publicada no D.O.U. de 13.04.2018, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) ANA CAROLINE MARQUES MESQUITA, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 22779, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUZA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 876, DE 9 DE JULHO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria nº 561, de 11.04.2018, publicada no D.O.U. de 13.04.2018, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) MARCELO DE FARIA ZUIM, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 22034, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUZA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 877, DE 9 DE JULHO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria nº 561, de 11.04.2018, publicada no D.O.U. de 13.04.2018, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) EDSON JOSE GARCIA SANTOS, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 23080, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUZA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 878, DE 9 DE JULHO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria nº 561, de 11.04.2018, publicada no D.O.U. de 13.04.2018, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) PRISCILLA BUIATTI RODRIGUES, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 19489, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUZA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 879, DE 9 DE JULHO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria nº 561, de 11.04.2018, publicada no D.O.U. de 13.04.2018, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) TAYLON RONDINELLE GONÇALVES DE MEIRA, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 22122, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 880, DE 9 DE JULHO DE 2021

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria nº 561, de 11.04.2018, publicada no D.O.U. de 13.04.2018, e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar o(a) Médico(a) Veterinário(a) LILIAN KARLA SILVA, inscrito(a) no CRMV-MG sob nº 23123, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos, no estado de Minas Gerais, para as espécies e municípios autorizados pelo SISA/DDA/SFA-MG, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES



SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 19, DE 8 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições do Regimento Interno da Secretaria Executiva(SE/MAPA), aprovado através da Portaria Ministerial nº561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, e Portaria SE/MAPA nº326 de 09 de março 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso V da Instrução Normativa nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei n.º7.802, de 11/07/1989, no Decreto nº 4.074, de 04/01/2002 e o que consta no processo 21034.010736/2017-25, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido da empresa, o credenciamento da entidade de pesquisa FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGUEL, CNPJ nº75.626.135/0001-66 , localizada à Rodovia BR 369, km 54, Caixa Postal 26, Vila Maria, no município de Bandeirantes/PR, concedido pela Portaria nº056, de 04 de fevereiro de 2010, publicada no DOU em 09/02/2010, para realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica, de fitotoxicidade e de resíduos para fins de registro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 294, DE 9 DE JULHO DE 2021

Suspender os efeitos da Portaria nº 268, de 28 de junho de 2021 da Secretaria de Aquicultura e Pesca e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por deferimento de liminar em mandado de segurança nº 5009387-74.2021.4.04.7208/SC.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 20, de 14 de janeiro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base na Portaria nº 106, de 7 de abril 2021 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21000.043134/2021-28, resolve:

Art. 1º Suspender, por deferimento de liminar em mandado de segurança nº 5009387-74.2021.4.04.7208/SC, os efeitos da Portaria nº 268, de 28 de junho de 2021 da Secretaria de Aquicultura e Pesca e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que suspendeu a Licença da Empresa CAIS DO ATLANTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA, portadora do CNPJ nº 09.350.***0003-25, inscrita no Sistema Informatizado do Registro Geral da Atividade Pesqueira - SisRGP sob o nº SC-I0003887-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO GUND

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 358, DE 9 DE JULHO DE 2021

Submeter à consulta pública, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Regulamento Técnico de Cursos para a capacitação e qualificação de classificadores de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico e de inspetores.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21 e 63 do Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Portaria MAPA nº 381, de 28 de maio de 2009, e o que consta do Processo nº 21000.033695/2021-19, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias, o Projeto de Portaria que estabelece o Regulamento Técnico Regulamento de Cursos para a capacitação e qualificação de classificadores de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico e de inspetores.

Parágrafo único. O Projeto de Portaria encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br>, link consultas públicas.

Art. 2º As sugestões tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por meio do Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, por meio do LINK: <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/pages/SISMAN.html>.

Parágrafo único. Para ter acesso ao SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, do MAPA, por meio do LINK: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita/>.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no caput do art. 1º desta Portaria, a Coordenação-Geral de Qualidade Vegetal - CGQV/DIPOV/SDA, avaliará as sugestões recebidas e procederá às adequações pertinentes para posterior publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
PORTARIA Nº ---, de --- de ----- DE 2021

Estabelece o Regulamento Técnico de Cursos para a capacitação e qualificação de classificadores de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico e de inspetores

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.033695/2021-19, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico de Cursos para a capacitação e qualificação de classificadores de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico e de inspetores.

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - classificador: pessoa física registrada no MAPA, habilitada para classificar produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

II - comprovante de registro no CGC/MAPA: documento emitido diretamente no sistema eletrônico do MAPA que identifica o profissional e sua habilitação;

III - coordenador de curso: profissional designado pela entidade promotora, que tem como atribuição coordenar e garantir as condições necessárias para execução do curso;

IV - entidade promotora: entidade responsável pela realização do curso em conformidade com o projeto homologado e demais atos normativos;

V - inspetor: profissional registrado no Cadastro Geral da Classificação (CGC/MAPA), habilitado nos procedimentos de controle dos produtos a serem certificados pelo MAPA ou responsável pela verificação da conformidade com base no Esquema de Frutas e Hortaliças Frescas da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE);

VI - instrutor: profissional habilitado e registrado no CGC/MAPA para ministrar o curso;

VII - monitor: profissional habilitado que auxilia o instrutor durante a realização do curso;

VIII - projeto de curso: documento elaborado pela entidade promotora, contemplando todas as exigências e informações para a realização do curso; e

IX - supervisor de curso: servidor designado pelo MAPA, designado para analisar o projeto ou verificar o seu cumprimento e demais exigências legais durante a realização do curso.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS GERAIS

Art. 2º Os cursos serão homologados pelo MAPA, através de projeto elaborado e apresentado por entidade promotora.

Parágrafo único. As disciplinas teóricas dos cursos poderão ser ministradas no sistema de ensino a distância (EAD).

Art. 3º Os cursos serão organizados e conduzidos por um coordenador de curso da entidade promotora e inspecionados por um supervisor de curso.

Seção I

Da Entidade Promotora

Art. 4º A entidade que se propuser a ministrar o curso deverá atender o que se segue:

I - possuir Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Cadastro Específico no INSS - CEI ou Cadastro de Produtor Rural;

II - utilizar estrutura física apropriada à realização do curso, separada de ambiente residencial; e

III - dispor de representante legal.

Parágrafo único. Excepcionalmente admite-se a promoção de curso por pessoa física, desde que autorizado pelo MAPA.

Seção II

Do Projeto do Curso

Art. 5º A entidade promotora deverá apresentar o projeto do curso ao MAPA, por meio eletrônico, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O projeto de curso deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

I - título;

II - identificação da entidade promotora;

III - identificação da entidade supervisora;

IV - período de realização;

V - local de realização;

VI - carga horária;

VII - planilha de horário das aulas;

VIII - base legal;

IX - objetivos;

X - número de participantes;

XI - requisitos para inscrição e seleção para os participantes;

XII - conteúdo das disciplinas;

XIII - metodologia de ensino, especificando a forma de aplicação no caso de disciplina EAD;

XIV - requisitos de avaliação e frequência;

XV - profissionais envolvidos e responsabilidades;

XVI - materiais e equipamentos;

XVII - infraestrutura física;

XVIII - planilha com data, horário, carga horária, conteúdo programático e instrutor/monitor/palestrante; e

XIX - data e identificação do coordenador e representante legal.

§ 2º O projeto aprovado pelo supervisor de cursos deverá ser homologado pelo MAPA e publicado em seu portal eletrônico.

CAPÍTULO III
DO CURSO

Seção I

Das Modalidades

Art. 6º São considerados cursos regulares os de capacitação e os de qualificação.

§ 1º O curso de capacitação é o treinamento destinado a habilitar pessoa física para atuar como classificador ou inspetor;

§ 2º O curso de qualificação é o treinamento destinado a habilitar o classificador ou o inspetor em novo produto vegetal, subproduto e resíduo de valor econômico ou a atualizar e aprimorar os conhecimentos do classificador ou do inspetor; e

§ 3º A qualificação de um classificador ou inspetor poderá ser realizada em curso de capacitação.

Art. 7º Para fins de capacitação ou qualificação poderão ser realizados treinamentos específicos ou estágios em salas ou postos de classificação, laboratórios, indústrias, centrais de abastecimento, unidades armazenadoras, instituições de pesquisa ou ensino.

Parágrafo único. A carga horária, conteúdo programático, critérios de avaliação do participante, dentre outros, serão estabelecidos pela entidade que ofereça o treinamento ou o estágio, em conjunto com o supervisor de cursos, devendo ser formalizado em um projeto, a ser homologado pelo MAPA.

Seção II

Do Conteúdo Programático e da Carga Horária

Art. 8º São disciplinas obrigatórias e eliminatórias dos cursos de capacitação de classificadores e inspetores, a disciplina de conhecimentos gerais da classificação e a disciplina de conhecimento específico relativo ao produto vegetal, subproduto e resíduo de valor econômico.

§ 1º Considera-se conteúdo programático da disciplina conhecimentos gerais:

I - princípios e fundamentos da classificação e da padronização de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico; e

II - legislação de interesse, conforme o caso.

§ 2º Considera-se conteúdo programático da disciplina conhecimento específico:

I - padrão oficial de classificação do produto, requisitos mínimos, regras e procedimentos da OCDE, normas de controle higiênico sanitário e demais regulamentos relacionados, conforme o caso;

II - procedimentos operacionais sobre coleta de amostras, obtenção das amostra de trabalho do produto objeto do curso;

III - manuseio e regulação de equipamentos de uso na classificação ou na verificação da conformidade do produto objeto do curso;

IV - prática de classificação ou de verificação da conformidade, conforme o caso; e

V - preenchimento e utilização dos documentos pertinentes.

Art. 9º São disciplinas obrigatórias dos cursos de qualificação, a disciplina de conhecimentos gerais com foco na revisão e atualização e a disciplina de conhecimento específico relativo ao produto vegetal, subproduto e resíduo de valor econômico.

Parágrafo único. O conteúdo programático para os cursos de qualificação destinados a atualizar e aprimorar os conhecimentos, serão estabelecidos baseados nas necessidades dos treinandos e da entidade promotora.

Art. 10. A disciplina de conhecimentos gerais e a parte teórica da disciplina de conhecimento específico poderão ser ministradas no sistema EAD.

Art. 11. Quando houver material didático ou disciplina no sistema EAD, disponibilizado pelo MAPA, a entidade promotora deverá utilizá-lo na realização do curso.



Art. 12. O curso de capacitação deverá ter a seguinte carga horária:
I - para a disciplina de conhecimentos gerais, no mínimo 28 (vinte e oito) horas, sendo 24 (vinte e quatro) horas de aula teórica e 4 (quatro) horas de prova; e
II - para a disciplina de conhecimento específico, a área técnica responsável na SDA/MAPA estabelecerá e tornará pública uma lista dos produtos vegetais e respectivas cargas horárias mínimas.

Art. 13. A carga horária poderá ser flexibilizada em função do perfil profissional ou do tipo de atividade a ser desempenhada pelos participantes, bem como no caso de disciplina ministrada em sistema EAD, desde que justificado tecnicamente pela entidade promotora e aprovado pelo supervisor do curso.

Seção III
Dos Participantes

Art. 14. Os requisitos para a inscrição ou seleção dos participantes, inclusive com relação à sua formação profissional, são de responsabilidade da entidade promotora do curso e não poderão ser alterados após homologação do projeto.

§ 1º As orientações relativas à formação ou competência do profissional para participação nos cursos, devem ser obtidas diretamente junto aos respectivos conselhos de classe; e

§ 2º Ao participante do curso de capacitação ou qualificação de Inspetor será exigida graduação profissional adequada, observadas as normas da OCDE ou de outras certificações requeridas ao MAPA.

§ 3º Para fins de nivelamento ou verificação de aptidão específica, poderá ser incluído como requisito para a seleção do candidato a aplicação de testes preliminares teóricos ou práticos.

§ 4º Caberá a entidade promotora verificar a documentação comprobatória da formação profissional dos participantes, em conformidade com os requisitos estabelecidos no projeto do curso.

§ 5º Antes do início do curso a entidade promotora dará publicidade da relação dos participantes e respectivas formações profissionais.

Art.15. O candidato aos cursos deverá apresentar no mínimo os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - cadastro de pessoa física (CPF); e
- III - outros documentos previstos em atos normativos complementares,

conforme o caso.

Parágrafo único. O participante que for classificador ou inspetor deverá comprovar seu registro no CGC/MAPA para o ingresso no curso de qualificação.

Art. 16. O participante que não for classificador ou inspetor, mas que tenha sido aprovado na disciplina de conhecimentos gerais, poderá completar sua capacitação cursando a disciplina de conhecimentos específicos, tanto em curso de capacitação quanto em curso de qualificação.

Parágrafo único. Caso ocorra alteração na legislação da classificação vegetal ou nas regras de interesse para a formação de inspetores, o participante de que trata o caput desse artigo deverá cursar novamente a disciplina.

Art. 17. O número máximo de participantes de cada curso deverá ser definido com base no perfil dos profissionais envolvidos, formação dos participantes, metodologia de ensino, materiais, equipamentos e infraestrutura física disponível.

Seção IV
Do Instrutor e do Monitor

Art. 18. O instrutor dos cursos de capacitação e qualificação será registrado no CGC/MAPA.

§ 1º Caberá ao instrutor providenciar o seu registro no CGC/MAPA;

§ 2º O instrutor da disciplina de conhecimentos gerais deverá ser preferencialmente servidor do MAPA que já tenha cursado esta disciplina;

§ 3º O instrutor da disciplina de conhecimento específico deverá ser um classificador com habilitação no produto vegetal, subproduto e resíduo de valor econômico ou inspetor com conhecimentos nos procedimentos de certificação, controle sanitário e de qualidade, requisitos mínimos, regras e procedimentos da OCDE ou em outros regulamentos relacionados, conforme o caso; e

§ 4º Poderá ser autorizado, em caráter excepcional, o registro como instrutor, de profissional que não atenda aos requisitos previstos neste artigo, mas que comprovadamente possua perfil técnico, notório saber e capacitação compatível com a disciplina a ser ministrada.

Art. 19. O registro de instrutor terá validade de 5 (cinco) anos e no ato de sua revalidação, o MAPA poderá exigir a participação e aprovação em curso de atualização profissional na área correspondente.

Art. 20. Por decisão do supervisor do curso, o instrutor indicado pela entidade promotora poderá ser submetido a análise curricular ou verificação de seu desempenho em cursos anteriores.

Art. 21. O monitor será um classificador ou inspetor habilitado no produto vegetal ou na área de conhecimento objeto do curso, cuja participação é obrigatória nas aulas práticas com 10 (dez) participantes ou mais, obedecendo a proporção mínima de um monitor para cada 10 (dez) participantes.

Art. 22. A área técnica responsável na SDA/MAPA tornará pública uma lista dos instrutores registrados e respectivas disciplinas habilitadas.

Seção V
Da Supervisão e Coordenação do Curso

Art. 23. A supervisão do curso poderá ser realizada a qualquer tempo, para verificação **in loco** ou de forma remota das informações contidas no projeto e o atendimento aos dispositivos legais pertinentes.

Parágrafo único. Deverá ser garantido ao supervisor do curso acesso irrestrito às instalações, materiais, equipamentos, plataformas, sistemas, bem como a vídeos, imagens, demais documentos e ferramentas de ensino utilizadas.

Art. 24. O coordenador é o responsável pelo planejamento e realização do curso, bem como por atender todas as formalidades necessárias, além de ser o interlocutor direto entre a entidade promotora e o MAPA.

Parágrafo único. O coordenador não poderá acumular a função de instrutor ou monitor em um mesmo curso.

Seção VI
Da Avaliação e Frequência

Art. 25. A nota mínima para aprovação no curso será seis (6) numa escala de zero a dez, em cada uma das provas de avaliação.

§ 1º A entidade promotora ou o MAPA poderá definir nota mínima diferente, desde que maior do que a estabelecida no **caput**;

§ 2º Nota inferior à mínima estabelecida na disciplina de conhecimento gerais, elimina o participante do curso; e

§ 3º Nota inferior à mínima estabelecida na disciplina de conhecimento específico não habilita o participante como classificador do produto em questão ou como inspetor.

Art. 26. A entidade promotora ou o MAPA poderá definir a frequência mínima para aprovação do participante.

Art. 27. Ao término de cada disciplina presencial, o instrutor deverá registrar as notas das provas e a frequência dos participantes em formulário apropriado e entregar ao coordenador do curso, incluindo o modelo das provas aplicadas com seus respectivos gabaritos e provas corrigidas.

Seção VII

Das Medidas Disciplinares e Administrativas

Art. 28. Para efeito deste Regulamento, são considerados atos de indisciplina na realização dos cursos:

- I - o uso de ardil, simulação, meios ilícitos ou de qualquer artifício relacionado a:
 - a) falsificação ou adulteração nos documentos apresentados e nos documentos de registro de frequência e de nota; ou
 - b) irregularidades na realização dos testes de avaliação que interfiram na inscrição ou na aprovação do participante.
- II - agressão física ou desacato entre os participantes e profissionais envolvidos no curso;
- III - violação dos regulamentos internos dos locais relacionados com o curso;

IV - oferecer embaraço ou resistência às ações de supervisão e de controle executadas pelo coordenador e supervisor de curso;

V - praticar atos imorais, antiéticos ou ilegais; ou

VI - outras ocorrências que prejudiquem o bom andamento do curso.

Parágrafo único. Os atos de indisciplina constatados poderão ser tratados de forma oral e posteriormente registrados em relatório, devidamente assinado pelo coordenador ou supervisor.

Art. 29. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, ficam previstas as seguintes medidas administrativas relacionadas à realização dos cursos:

I - exclusão do participante;

II - suspensão da realização do curso;

III - cancelamento da realização do curso ou da disciplina; e

IV - suspensão do registro como instrutor ou da atuação como monitor.

Parágrafo único. Compete ao supervisor do curso decidir pela implementação das medidas previstas neste artigo, ficando o MAPA isento de responder por qualquer prejuízo que os participantes ou envolvidos no curso venham sofrer.

Art. 30. A suspensão da realização do curso poderá ser aplicada de forma isolada pelo supervisor como medida cautelar, antes ou durante sua realização, quando houver qualquer indício, situação ou fato que comprometa a regular realização do mesmo.

Art. 31. O cancelamento da realização do curso ou disciplina será proposto pelo supervisor e homologado pelo MAPA, quando for constatado fato que inviabilize a realização do mesmo.

Art. 32. A suspensão do registro como instrutor ou da atuação como monitor, será proposta pelo supervisor e efetivada pelo MAPA, quando verificado qualquer fato ou ação que a justifique.

Parágrafo único. A suspensão será de 1 (um) a 3 (três) anos, sendo o retorno do profissional ao CGC/MAPA condicionado à participação e aprovação em curso de atualização definido pelo MAPA.

Art. 33. O instrutor poderá ter seu registro excluído pelo MAPA, com base em análise das ocorrências identificadas em relatório de supervisões e do histórico das avaliações obtidas nos cursos.

Seção VIII
Da Conclusão do Curso

Art. 34. Os participantes deverão avaliar a entidade promotora, os instrutores, os monitores, o conteúdo programático, as instalações, a metodologia de ensino, os equipamentos, os materiais didáticos e demais aspectos relevantes do curso.

Art. 35. O coordenador do curso é o responsável por elaborar o relatório final, incluindo quadro de notas e frequência dos participantes, quando for o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término do curso.

Art. 36. O supervisor do curso é o responsável por avaliar o relatório final, elaborando o parecer conclusivo.

CAPÍTULO IV
DO REGISTRO E DA HABILITAÇÃO

Art. 37. A entidade promotora deverá disponibilizar para os participantes aprovados, o comprovante de conclusão de curso contendo dispositivo de verificação de autenticidade.

Art. 38. Caberá a cada participante providenciar seu registro no CGC/MAPA.

Art. 39. O registro do Classificador e do inspetor terá validade de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A renovação do registro do classificador e do inspetor poderá ser condicionada à aprovação em curso de qualificação, em ensaios de proficiência ou comprovação de atuação na área.

Art. 40. O participante do curso de qualificação que não obtiver aprovação, terá sua habilitação suspensa para o produto vegetal ou procedimento até que venha a ser aprovado em outro curso.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. As dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria serão resolvidas pela área técnica competente do MAPA.

Art. 42. Os instrutores e classificadores cadastrados no MAPA deverão providenciar o seu registro no CGC/MAPA, quando for disponibilizado sistema eletrônico.

Art. 43. Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº 46 der 29 de outubro de 2009, Instrução Normativa/MAPA nº 63, de 16 de dezembro de 2009 e a Instrução Normativa/MAPA nº 7, de 22 de janeiro de 2020.

Art. 44. Esta Portaria entra em vigor em xxxx de xxxxxx de xxxxxx.

PORTARIA Nº 359, DE 9 DE JULHO DE 2021

Altera a lista de matérias-primas, aditivos e veículos do anexo da Instrução Normativa SDA nº 110, de 24 de novembro de 2020 e informa sobre a publicação da lista atualizada no site do mapa.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, Do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo arts. 21 e 63, do Anexo I, do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020 e, tendo o disposto no Decreto n.º 6.296, de 11 de dezembro de 2007, Instrução Normativa n.º 110, de 24 de novembro de 2020, Instrução Normativa n.º 3, de 25 de janeiro de 2021 e o que consta do processo nº 21000.048019/2021-40, resolve:

Art. 1º A lista de matérias-primas aprovadas como ingredientes, aditivos e veículos para uso na alimentação animal, incluindo aquelas utilizadas na alimentação humana e susceptíveis de emprego na alimentação animal, passa a ser disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Instrução Normativa SDA n.º 110, de 24 de novembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º"

§1º Os ingredientes, aditivos tecnológicos, sensoriais e nutricionais de uso na alimentação humana, disponibilizados conforme o artigo 1º, poderão seguir as regras de identidade, garantia e rotulagem definidas em legislação específica dos órgãos reguladores." (NR)

Art. 3º Revogar os anexos I e II da Instrução Normativa SDA n.º 110, de 24 de novembro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor em 02 de agosto de 2021.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 131, de 18 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2021, seção 1, páginas 59 a 64, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do Algodão Herbáceo no Estado do Maranhão, ano-safra 2021/2022. Nos itens 1. NOTA TÉCNICA e 4. CULTIVARES INDICADAS.

Onde se lê:

1. NOTA TÉCNICA

I. Ciclo e fase fenológica da cultura:

Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência (Fase I), crescimento/desenvolvimento (Fase II), floração/enchimento de capulhos (Fase III) e maturação fisiológica (Fase IV);



As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas, conforme a região geográfica, sendo: Grupo I ($n < 131$ dias); Grupo II ($131 \text{ dias} \leq n \leq 150$ dias); e Grupo III ($n > 150$ dias); onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO III

BASF: FM 975WS, FM 944GL, BS 2106 GL, FM 940GLT, VB 1370GLT, FM 983GLT, FM 954GLT, FM 906GLT, FM 985GLT, BS 3432GL, FM 911GLT, FM 974GLT, FM 970GLT, FM 912GLT, FM 978GLT, BS 2058TLP, BS 2093GLT, BS 2058TLP, BS 2095GLT, BS 2052GLT, BS 2050GLT, BS 2093GLT, BS 2058TLP, BS 2095GLT;

D&PL BRASIL LTDA: DeltaOPAL, DP 604BG, DP 1231 B2RF, DP 1227 RF, DP 1536 B2RF, DP 1552 B2RF, DP 1552 RF, 1742 RF, DP 1743 RF, DP 1746 B2RF, DP 1730 B2RF e DP 1786 RF;

EMBRAPA - CNPA: BRS 293, BRS 336, BRS JADE, BRS 430 B2RF, BRS 432 B2RF, BRS 433FL B2RF e BRS 416;

INSTITUTO MATO-GROSSENSE DO ALGODÃO - IMAMT: IMA 5801B2RF;

TMG TROPICAL MELHORAMENTO E GENETICA S/A: TMG41WS, TMG42WS, TMG11WS, TMG82WS, TMG81WS, TMG43WS, TMG45B2RF, TMG46B2RF, TMG44B2RF, TMG47B2RF, 1648 B2RF, TMG61RF, TMG62RF, 17R134B2RF, 16R137B2RF, 1857 B3RF, TMG30B3RF, TMG31B3RF, TMG50WS3, TMG91WS3, 1866 B3RF, TMG21GLT e TMG22GLT.

Leia-se:

1. NOTA TÉCNICA

I. Ciclo e fase fenológica da cultura:

Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência (Fase I), crescimento/desenvolvimento (Fase II), floração/enchimento de capulhos (Fase III) e maturação fisiológica (Fase IV);

As cultivares foram classificadas em dois grupos de características homogêneas, conforme a região geográfica, sendo: Grupo II ($n \leq 170$ dias) e Grupo III ($n > 170$ dias); onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO II

BASF: FM 906GLT, FM 911GLT, FM 942TLP e BS 2052GLT;

D&PL BRASIL LTDA: DeltaOPAL e DP 604BG;

EMBRAPA - CNPA: BRS 293, BRS 336, BRS JADE, BRS 430 B2RF e BRS 416;

INSTITUTO MATO-GROSSENSE DO ALGODÃO - IMAMT: IMA 5801B2RF;

TMG TROPICAL MELHORAMENTO E GENETICA S/A: TMG11WS, TMG45B2RF, TMG46B2RF, TMG44B2RF, TMG47B2RF, 1648 B2RF, TMG61RF, TMG62RF, 17R134B2RF, 16R137B2RF, TMG50WS3 e TMG21GLT.

GRUPO III

BASF: FM 975WS, FM 944GL, BS 2106 GL, FM 940GLT, VB 1370GLT, FM 983GLT, FM 954GLT, FM 985GLT, BS 3432GL, FM 974GLT, FM 970GLT, FM 912GLT, FM 978GLT, BS 2058TLP, BS 2093GLT, BS 2058TLP, BS 2095GLT, BS 2052GLT, BS 2050GLT, BS 2093GLT, BS 2058TLP, BS 2095GLT;

D&PL BRASIL LTDA: DP 1231 B2RF, DP 1227 RF, DP 1536 B2RF, DP 1552 B2RF, DP 1552 RF, 1742 RF, DP 1743 RF, DP 1746 B2RF, DP 1730 B2RF e DP 1786 RF;

EMBRAPA - CNPA: BRS 432 B2RF e BRS 433FL B2RF;

TMG TROPICAL MELHORAMENTO E GENETICA S/A: TMG41WS, TMG42WS, TMG82WS, TMG81WS, TMG43WS, 1857 B3RF, TMG30B3RF, TMG31B3RF, TMG91WS3, 1866 B3RF e TMG22GLT.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO AMAPÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-21/AP/Nº 25, de 01 de outubro de 1996, publicada no DOU nº 192, de 02 de outubro de 1996, Seção 1, pág. 19711, que criou o Projeto de Assentamento Federal Munguba, Código SIPRA AP0013000, onde se lê: 32.672,8929 (Trinta e dois mil seiscentos e setenta e dois hectares oitenta e nove ares e vinte e nove centiares). Leia-se: 32.535,8527 (Trinta e dois mil quinhentos e trinta e cinco hectares oitenta e cinco ares e vinte e sete centiares).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-13/MT Nº 124 de 13 de outubro de 1999, publicada no D.O.U nº 213 de 08 de novembro de 1999, na Seção 1, página 20, que criou o Projeto de Assentamento Bosmagi, código SIPRA MT0256000, localizado no município de Novo Horizonte do Norte/MT, onde se lê: com área de 1.276,0000 ha (mil duzentos e setenta e seis hectares), que previa atender 045 (quarenta e cinco três unidades agrícolas familiares), leia-se: "com área georreferenciada de 1.222,5918 ha (mil duzentos e vinte e dois hectares, cinquenta e nove ares e dezoito centiares), com capacidade para atender 037 (trinta e sete unidades agrícolas familiares).

Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:



Acesso livre e gratuito às edições



Disponibilidade imediata no momento da publicação



Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.



Edições completas e certificadas



Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (*pdf*, *html*) e em **dados abertos** (*xml*)



Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas



Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E PRODUTIVA

GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº GGPA 92, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Trata dos preços emergenciais previstos no § 2º do Art. 4º da Resolução GGPA 87 de 30 de setembro de 2020, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de alimentos - GGPA

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21 do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, em reunião realizada em 28/06/2021, resolve:

Art. 1º Ficam valendo até o dia 31 de dezembro de 2021 os preços emergenciais de que tratam o § 2º do Art. 4º da Resolução Nº 87/2020, de 30 de setembro de 2020, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MATEUS SOARES
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ELISÂNGELA SANCHES JANUÁRIO
Ministério da Cidadania

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETO
Ministério da Economia

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2021

CERTIDÃO DE APOSTILAMENTO
Processo: 01250.020471/2020-15
Plataforma +Brasil: 900900/2020
Proposta Siconv: nº 1496/2020
Objeto: Apostilar as alterações no Plano de Trabalho, referente às bolsas de estudos ofertadas para o curso de mestrado e doutorado e de graduação, inicialmente de 3 bolsas de graduação e 1 bolsa para mestrado/doutorado. PARA: 2 bolsas para o curso de mestrado/doutorado e 1 para o curso de graduação. A modificação proposta não altera o objeto do Termo de Fomento, conforme informações do PARECER TÉCNICO Nº 1530/2021/SEI-MCTI (7469193).

MARCOS CESAR PONTES
Ministro

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 34/2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:
Processo nº.: 01245.005640/2021-39 (693)
CNPJ: 01.088.830/0001-85 - MATRIZ
Razão Social: SOCIEDADE ANHANGUERA DE ENSINO LTDA.
Nome da Instituição: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS
Endereço da Instituição: Rua Carlos Leopoldo Dayrell Junior, nº 115 - S/Qd - Cidade Jardim - CEP: 74.423-115 - Goiânia/GO.
Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0645.2021
O Concea, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 34/2021/CONCEA/MCTI.
A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de março de 2021.
O Concea esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

EXTRATO DE PARECER Nº 35/2021

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - Concea, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº 50, de 13 de maio de 2021, torna público que o Concea apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:
Processo nº.: 01245.009955/2021-55 (699)
CNPJ: 03.097.823/0001-75 - MATRIZ
Razão Social: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUAÇU LTDA.
Nome da Instituição: *****
Endereço da Instituição: Rua Valentim Celeste Palavro, nº 1501 - Conjunto Panorama - CEP: 85.877-000 - São Miguel do Iguaçu/PR.
Modalidade de solicitação: credenciamento da instituição.
Decisão: DEFERIDO
CIAEP: 01.0644.2021
O Concea, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 35/2021/CONCEA/MCTI.
A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 50, de 13 de março de 2021.
O Concea esclarece que este parecer não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo Concea, aplicáveis ao objeto do requerimento.

EKATERINA AKIMOVNA BOTOVCHENCO RIVERA

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 4.963, DE 6 DE JULHO DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DADIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 9º deste Decreto, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.011116/2021-05, de 29 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Russer Brasil Eireli, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 05.454.389/0001-69, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 05.454.389/0001-69, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Ventilador pulmonar.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01245.011116/2021-05, de 29 de junho de 2021.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO CNPQ Nº 5, DE 9 DE JULHO DE 2021

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso da atribuição que lhe confere o art. 17, inciso V, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.866, de 3 de outubro de 2016, em conformidade com a decisão da Diretoria Executiva em sua 5ª (quinta) reunião, de 22 de março de 2021, ad referendum do Conselho Deliberativo, e considerando a instrução do processo SEI nº 01300.008975/2020-16, resolve:

Art. 1º Regulamentar, na forma do anexo, a 33ª edição do Prêmio Almirante Álvaro Alberto para a Ciência e Tecnologia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EVALDO FERREIRA VILELA

ANEXO

PRÊMIO ALMIRANTE ÁLVARO ALBERTO PARA A CIÊNCIA E TECNOLOGIA
33ª Edição - 2021
REGULAMENTO
CAPÍTULO I
Do Prêmio
Art. 1º O Prêmio Nacional de Ciência e Tecnologia foi instituído pelo Decreto nº 85.880, de 8 de abril de 1981, e alterado pelo Decreto nº 92.348, de 29 de janeiro de 1986, quando passou a ser denominado Prêmio Almirante Álvaro Alberto para a Ciência e Tecnologia, sendo regulado pelo Decreto nº 5.924, de 4 de outubro de 2006.
Art. 2º O Prêmio Almirante Álvaro Alberto para a Ciência e Tecnologia é uma parceria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Conrado Wessel - FCW e da Marinha do Brasil - MB, e constitui reconhecimento e estímulo a pesquisadores e cientistas brasileiros que venham prestando relevante contribuição à ciência e à tecnologia do país.
Art. 3º O Prêmio, de caráter individual e indivisível, é atribuído ao pesquisador que tenha se destacado pela realização de obra científica ou tecnológica, de reconhecido valor para o progresso da sua área, sendo concedido anualmente, em sistema de rodízio, a uma das três grandes áreas do conhecimento:
I - Ciências Humanas e Sociais, Letras e Artes;
II - Ciências Exatas, da Terra e Engenharias, e
III - Ciências da Vida.
Parágrafo único. Em 2021, será contemplado(a) um(a) pesquisador(a) da grande área "Ciências Humanas e Sociais, Letras e Artes".
Art. 4º A premiação consiste de:
I - diploma e medalha concedidos pelo CNPq;
II - importância em dinheiro, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), concedida pela Fundação Conrado Wessel, e
III - uma viagem em navio de Assistência Hospitalar, na Amazônia e uma viagem à Antártica, a critério do agraciado, oferecida pela Marinha do Brasil.
Art. 5º Os recursos financeiros necessários à implementação do Prêmio serão assegurados pela Fundação Conrado Wessel, podendo ser acrescidos de recursos provenientes de instituições públicas ou privadas ou de contribuições solidárias de pessoas físicas, de comum acordo entre o CNPq e a FCW.
Art. 6º O CNPq se encarregará dos custos operacionais e das providências relacionadas ao lançamento, divulgação do Prêmio, organização das reuniões da comissão de especialistas e à escolha final do agraciado.
CAPÍTULO II
Designação e Composição da Comissão de Especialistas
Art. 7º Compete ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações designar uma Comissão de Especialistas, multidisciplinar, constituída de doze especialistas, cuja composição obedecerá aos seguintes critérios:
I - 1 (um) membro, que presidirá a Comissão, escolhido pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir de lista tríplice elaborada pelo CNPq;
II - 1 (um) membro indicado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
III - 1 (um) membro indicado pela Marinha do Brasil - MB;
IV - 1 (um) membro indicado pela Fundação Conrado Wessel - FCW;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021071300012

12

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

V - 3 (três) membros de Comitês de Assessoramento do CNPq, da área de Ciências Humanas e Sociais, Letras e Artes, indicados pelo Presidente do CNPq;

VII - 1 (um) membro indicado pela Academia Brasileira de Ciências - ABC;

VIII - 1 (um) membro indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

IX - 1 (um) membro indicado pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES;

X - 1 (um) membro indicado pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONSECTI, e

XI - 1 (um) membro indicado pelo Conselho Nacional das Fundações de Amparo à Pesquisa dos Estados - CONFAP.

§ 1º O CNPq também indicará 3 (três) pesquisadores de produtividade em pesquisa (PQ), da área de Ciências Humanas e Sociais, Letras e Artes, como suplentes dos membros da Comissão de Especialistas, para substituir em caráter definitivo aqueles que, por qualquer razão, se virem impossibilitados de participar dos trabalhos da Comissão.

§ 2º O pesquisador, membro da Comissão de Especialistas, fica impedido de concorrer ao Prêmio.

CAPÍTULO III

Indicação dos Candidatos ao Prêmio pela Comissão de Especialistas

Art. 8º A Comissão de Especialistas deverá ser designada até 30 de julho de 2021 e se reunirá mediante convocação do Presidente do CNPq.

Art. 9º O presidente da Comissão acumulará essa função com a de relator junto ao Conselho Deliberativo do CNPq.

Art. 10. As discussões e deliberações da Comissão de Especialistas terão caráter reservado, lavrando-se ata da reunião.

Art. 11. Caberá aos membros da Comissão de Especialistas, após consulta às sociedades científicas e outras instituições, se necessário, indicar os nomes dos candidatos ao Prêmio.

§ 1º As sugestões apresentadas, pela Comissão de Especialistas, deverão ser devidamente justificadas e acompanhadas de currículo detalhado de cada candidato.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo do CNPq, com mandato em curso, não poderão ser indicados para concorrer ao Prêmio.

Art. 12. A Comissão de Especialistas deverá selecionar dois nomes para submissão ao Conselho Deliberativo do CNPq.

§ 1º A Comissão de Especialistas deverá apresentar sua conclusão até 27 de agosto de 2021, podendo realizar, para esse fim, no máximo, duas reuniões.

§ 2º Excepcionalmente, a Comissão de Especialistas poderá deixar de apontar nomes para o Prêmio, caso não existam, no seu entender, pesquisadores com qualificação desejável.

Art. 13. A indicação final dos candidatos selecionados deverá ser encaminhada ao Presidente do CNPq, pelo presidente da Comissão de Especialistas, que fará sua apresentação ao Conselho Deliberativo, em sua terceira reunião de 2021, mediante justificativa que inclua a apreciação circunstanciada sobre a proposta e cópia das atas das sessões havidas.

CAPÍTULO IV

Concessão do Prêmio

Art. 14. Caberá ao Conselho Deliberativo do CNPq escolher o agraciado, dentre os candidatos previamente selecionados pela Comissão de Especialistas, de acordo com este Regulamento.

Art. 15. A reunião do Conselho Deliberativo do CNPq para a escolha do premiado deverá ocorrer em setembro de 2021.

§ 1º A ordem do dia dessa reunião destacará, como item prioritário, os trabalhos relativos à concessão do Prêmio.

§ 2º A reunião do Conselho Deliberativo do CNPq, na parte referente a esses trabalhos, será reservada.

§ 3º O nome do agraciado será encaminhado, reservadamente, pelo Presidente do CNPq ao Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações, a quem caberá anunciar a premiação ao contemplado.

Art. 16. Tanto as decisões da Comissão de Especialistas como as do Conselho Deliberativo do CNPq serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único. Os escrutínios serão secretos, se assim for decidido pelos colegiados.

Art. 17. A cerimônia de entrega do Prêmio ocorrerá em outubro de 2021, em data e local a serem definidos, com a presença de autoridades governamentais da área da ciência, tecnologia e inovações e da comunidade científica e tecnológica.

Art. 18. A decisão do Conselho Deliberativo do CNPq, no que se refere ao Prêmio, não será passível de recurso ou impugnação.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 19. Toda a correspondência, bem como as atas de reuniões relativas ao Prêmio, quer da Comissão de Especialistas, quer do Conselho Deliberativo do CNPq, terão caráter reservado, até a divulgação do nome do vencedor.

Art. 20. Os casos não previstos neste Regulamento serão decididos de forma soberana e irrecorrível pela Diretoria Executiva do CNPq.

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 5 DE JULHO DE 2021

26ª RELAÇÃO DE PESQUISADORES CREDENCIADOS À IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/1990

PORTAL GOV.BR

CREDENCIAMENTO	NOME	CPF	VENCIMENTO
920.001930/2021	Alexandre Bergantini De Souza	***.300.892-**	05/07/2026
920.001969/2021	Humberto Osorio Stumpf	***.349.340-**	05/07/2026
920.002013/2021	Pai Chi Nan	***.541.608-**	05/07/2026
920.002023/2021	Emerson Clayton Arantes	***.079.146-**	05/07/2026

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

DESPACHO DE 8 DE JULHO DE 2021

27ª RELAÇÃO DE PESQUISADORES CREDENCIADOS À IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/1990

PORTAL GOV.BR

CREDENCIAMENTO	NOME	CPF	VENCIMENTO
920.001697/2021	Cassio Vinicius Serafim Prazeres	***.948.745-**	08/07/2026
920.001786/2021	Rodinei Augusti	***.668.918 -**	08/07/2026

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 239, de 24 de junho de 2021, publicado no DOU de 29 de junho de 2021, Seção 1, Página 16, retifica-se o que segue:

Onde se lê:

"b) reformar, de ofício, a multa aplicada por meio do Despacho Decisório nº 329/2020/CODI/SCO (SEI nº 6372272), de R\$ 286.638,50 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) para R\$ 207.625,85 (duzentos e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em face da realização dos seguintes ajustes:";

Leia-se:

"b) reformar, de ofício, a multa aplicada por meio do Despacho Decisório nº 329/2020/CODI/SCO (SEI nº 6372272), de R\$ 286.638,50 (duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) para R\$ 211.884,62 (duzentos e onze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em face da realização dos seguintes ajustes:".

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO Nº 5.156, DE 8 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53508.002108/2021-25. Expede autorização à Jose Porfirio de Brito, CPF nº ***.337.867-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.159, DE 8 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53508.002062/2021-44. Expede autorização à Pedro Henrique Vicentini Albuquerque Pinho, CPF nº ***.314.717-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.155, DE 8 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53508.001944/2021-92. Expede autorização à Fly Safe Centro de Instrucao de Aviacao Civil Ltda, CNPJ nº 37852260000103, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.197, DE 9 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53508.002125/2021-62. Expede autorização à Rio Navegacao e Servicos Maritimos Ltda, CNPJ nº 08835355000102, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 5.187, DE 8 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53512.000264/2021-92. Expede autorização à Fabio Mendes Gloria, CPF nº ***.826.547-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATOS DE 12 DE JULHO DE 2021

Expede aos abaixo identificados, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 5.221 - Processo nº 53516.010046/2021-26, INVIOLÁVEL CATARATAS LTDA, CNPJ nº 12.528.753/0001-53;

Nº 5.222 - Processo nº 53516.010031/2021-68, RICARDO JUSTINO FLORES, CPF nº ***.497.818-**;

Nº 5.223 - Processo nº 53516.010039/2021-24, SANDRO PILATTI, CPF nº ***.528.729-**.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 5.137, DE 7 DE JULHO DE 2021

Expedir autorização à Edson de Castro Ferreira, CPF nº ***.769.643-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 7 DE JULHO DE 2021

Nº 5.123. Processo nº 53548.000645/2021-64. Outorga autorização para uso de radiofrequência à MAKRO SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 42.326.089/0001-20, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 5.124. Processo nº 53548.000419/2021-83. Outorga autorização para uso de radiofrequências à AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA, CNPJ nº 87.700.746/0002-77, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 5.125. Processo nº 53548.000290/2021-11. Outorga autorização para uso de radiofrequências à ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S/A, CNPJ nº 07.903.169/0001-09, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

ANA PAULA MENDONÇA ABRÃO
Gerente
Substituta

ATO Nº 5.170, DE 8 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53548.000644/2021-10. Expede autorização ao ROBSON FRANCO, CPF nº ***.461.721-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ANA PAULA MENDONÇA ABRÃO
Gerente
Substituta

ATOS DE 9 DE JULHO DE 2021

Nº 5.203. Processo nº 53548.000550/2021-41. Expede autorização ao MARCOS LEONARDO SOUZA DA COSTA MOURA, CPF nº ***.231.251-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.204. Processo nº 53548.000487/2021-42. Expede autorização ao CLEDSON MAX FAETTI, CPF nº ***.751.368-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ANA PAULA MENDONÇA ABRÃO
Gerente
Substituta

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 5.117, DE 7 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53508.002054/2021-06. Expede autorização à Daniel Bastos Chalita, CPF nº ***.008.057-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.114, DE 7 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53508.002016/2021-45. Expede autorização à 5ponto5 Solucoes Ltda, CNPJ nº 38060749000105, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.107, DE 7 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53508.001894/2021-43. Expede autorização à Ana Paula Raiol dos Santos Porto, CPF nº ***.862.022-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.115, DE 7 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53508.001872/2021-83. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33000167100750, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.112, DE 7 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53508.001562/2021-69. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ANGEL'S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03372304000178, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 5.169, DE 8 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53508.001941/2020-78 - Extinguir, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço de Interesse Restrito expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da radiofrequência associada ao Serviço Limitado Privado, com fulcro no parágrafo único do art. 30 do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, no parágrafo 7º, do art. 16, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.
(As entidades abaixo estão exibidas na seguinte ordem: nome, CPF/CNPJ, Número do Fistel, validade da radiofrequência)

ADILSON SANTANA BORGES, ***385958**, 50406797773, 30/04/2020; ADMINISTRADORA CARIOCA DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA, 01945808000104, 50407072900, 22/07/2020; AFEQUE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, 02841990000116, 50406463727, 07/12/2019; ASSOCIACAO DOS VOLUNTARIOS DO COMARY, 11054804000190, 50406767602, 05/04/2020; BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA, 02864417000128, 50004529170, 10/01/2020; CDPI CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, 00274071000182, 50406378371, 07/12/2019; CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELETRICACEPEL, 42288886000160, 50406882371, 25/05/2020; CEP CONTROL REPAROS NAVAIS LTDA, 29719028000165, 01030032408, 01/11/2019; CLUBE DE REGATAS GUANABARA, 01278277000143, 50406827192, 23/04/2020; CLUBE DO CANAL, 28846152000129, 50004527046, 10/01/2020; CONDOMINIO DO APART HOTEL PORTO ITAIPU, 27785617000116, 01030935084, 10/08/2020; CONDOMINIO DO EDIFICIO CASA ALTA, 29248259000138, 01030910766, 05/05/2020; CONDOMINIO PIER 88, 39159207000149, 50004474767, 03/01/2020; CONDOMINIO SAO CONRADO FASHION MALL, 29269610000177, 50406912386, 11/06/2020; CONSORCIO GALVAO - ALUSA - TOME, 10300097000101, 50406166781, 17/11/2019; CONSTRUTORA COLARES LNHARES LTDA., 03568496000192, 50407031391, 23/06/2020; CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A, 33412792014030, 50407130535, 26/07/2020; DANIEL DIAS LOUREIRO, ***047187**, 50406844607, 23/04/2020; DMG DISTRIBUIDORA MACAENSE DE GAS LTDA, 39690987000159, 50005191670, 13/03/2020; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, 34028316000294, 50004441168, 15/12/2019; EXPOENTE 1000 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, 04009191000103, 50406236828, 17/11/2019; GPC QUIMICA S.A., 90195892000116, 50406435600, 07/12/2019; GUARDA MUNICIPAL DE MACAÉ, 02777909000186, 50004528107, 10/01/2020; JAIME LUCIO FIGUEIREDO, ***288917**, 50406440514, 10/12/2019; JOSEMAR ABREU DE CARVALHO, ***396797**, 50407079327, 22/07/2020; K9 VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA ME, 08488517000183, 50406710910, 22/07/2020; LINDOLPHO CORREA DE SOUZA, ***430496**, 50405597126, 28/05/2019; MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, ***364227**, 50405990138, 02/07/2019; MARCOS GALHARDO PERES, ***980117**, 50407117431, 22/07/2020; MAUES MINERACAO LTDA, 11062029000114, 50406867810, 01/06/2020; PRIMUS IPANEMA AGROPECUARIA LTDA, 30662209000181, 50005158036, 02/03/2020; ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ***278057**, 50406356211, 17/11/2019; TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA, 29926961000103, 01030587299, 09/11/2019; TERRAMAC- I PAVIMENTACAO LTDA-EPP, 05751230000106, 50406378886, 07/12/2019; UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, 33663683000116, 50402191803, 11/08/2015; VS BRASIL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, 06141118000116, 50406965587, 01/06/2020;

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 4.880, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 53500.034059/2021-60. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, CNPJ nº 33.042.730/0001-04, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, aplicação Móvel Privativo.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

ATO Nº 4.952, DE 1º DE JULHO DE 2021

Processo nº 53504.000579/2021-39. Expede autorização à XMOBOTS AEROESPACIAL E DEFESA LTDA, CNPJ 08.996.487/0001-16, para executar o Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais, pelo prazo de 02 (dois) anos, no estado de São Paulo, e outorga autorização de uso de radiofrequência(s) para execução do Serviço.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

ATO Nº 5.201, DE 9 DE JULHO DE 2021

Autoriza Marco Aurelio Ribeiro da Costa, CPF nº ***885336**, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Bauru/SP, no período de 16/07/2021 a 17/07/2021.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

ATO Nº 5.217, DE 10 DE JULHO DE 2021

Autoriza Matheus Lucas Alves, CPF nº ***462321**, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 10/07/2021 a 11/07/2021.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

ATOS DE 11 DE JULHO DE 2021

Nº 5.218 Processo nº 53500.043972/2021-57. Expede autorização à Master Provedor de Internet Ltda, CNPJ/MF nº 38.418.781/0001-01, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 5.219 Processo nº 53500.044880/2021-94. Expede autorização à Jose Humberto de Oliveira, CPF nº ***.768.491-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 2.929, DE 12 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a Comissão de Meteorologia de Defesa (COMETDEF).

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, considerando o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 60310.000078/2021-95, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a Comissão de Meteorologia de Defesa (COMETDEF), colegiado subordinado ao Chefe de Logística e Mobilização do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, por meio do Subchefe de Integração Logística, com a finalidade de coordenar as atividades de Meteorologia de interesse da Defesa e que possam impactar nas competências do Ministério da Defesa e das Forças Armadas.

Art. 2º À COMETDEF compete:

I - coordenar as atividades de Meteorologia relacionada ao Sistema de Geoinformação de Defesa (SisGEODEF), no âmbito do Ministério da Defesa;

II - coordenar, com base em estudo da Comissão, a formulação de pareceres, o desenvolvimento de soluções e o estabelecimento de parâmetros para atendimento das necessidades na área de Meteorologia de interesse da Defesa;

III - promover estudos visando a harmonização, interoperabilidade e integração das atividades de Meteorologia de interesse da Defesa, no âmbito do Sistema de Meteorologia de Defesa (SisMetDef);

IV - elaborar pareceres técnicos referentes a assuntos e temas de Meteorologia que afetem as atividades de interesse da Defesa, como subsídio à tomada de decisão; e

V - apresentar, discutir e manter atualizadas as possibilidades e as especificações de intercâmbio de informações meteorológicas de interesse da Defesa com as comunidades nacionais e estrangeiras.

§ 1º Para efeito desta Portaria, a Oceanografia é considerada parte integrante e vinculada à Meteorologia Marinha, que compõe a Meteorologia de Defesa, assim como a Meteorologia Aeronáutica e as demais áreas da Meteorologia.

§ 2º Os assuntos de Climatologia e de Clima Espacial que possam impactar as competências do Ministério da Defesa e das Forças Armadas correspondem à área de interesse da COMETDEF.

Art. 3º A COMETDEF é composta por representantes dos seguintes órgãos:

I - Chefia de Logística e Mobilização do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, que a coordenará;

II - Chefia de Operações Conjuntas do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (CHOC/EMCFA);

III - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM);

IV - Comando da Marinha;

V - Comando do Exército; e

VI - Comando da Aeronáutica.

§ 1º Cada membro da COMETDEF terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O representante da Chefia de Logística e Mobilização do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas será o Gerente da Seção de Geoinformação, Meteorologia e Aerolevamento (SEGMA) da Subchefia de Integração Logística (SUBILOG), que exercerá a função de Coordenador-Geral da Comissão, tendo como suplente o Coordenador de Meteorologia da SEGMA.

§ 3º O Coordenador Técnico de Meteorologia da Comissão será o Oficial de Meteorologia da SEGMA ou, na ausência deste, será o Oficial de Meteorologia mais antigo da Comissão.

§ 4º Os demais membros da COMETDEF e respectivos suplentes serão indicados, respectivamente, pelo Chefe de Operações Conjuntas, pelo Diretor-Geral do CENSIPAM e pelos Chefes dos Estados-Maiores dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 5º Será permitida a indicação de mais de um suplente no caso de haver necessidade de representação na COMETDEF de um Órgão Operacional ou Comando Operacional Conjunto permanentemente ativado ou mesmo de institutos de pesquisa militares.

§ 6º Será permitida, como colaborador eventual, a convocação de especialista em áreas de interesse no assessoramento à Comissão, sem ônus ou direito a voto.

§ 7º Para o melhor transcurso das atividades, os representantes, titulares e suplentes, poderão participar concomitantemente das reuniões, sempre que possível, sendo que apenas o representante titular terá direito a voto.

§ 8º Os membros da COMETDEF e respectivos suplentes serão designados pelo Chefe de Logística e Mobilização.

§ 9º Os membros da COMETDEF e respectivos suplentes serão oficiais superiores das Forças Armadas ou servidores civis ocupantes de cargos equivalentes com atuação, preferencialmente, na área de Meteorologia.

Art. 4º A COMETDEF reunir-se-á em caráter ordinário (reunião plenária) uma vez ao ano e, em caráter extraordinário, quando convocada pelo seu Coordenador-Geral.

§ 1º A reunião ordinária da COMETDEF ocorrerá, obrigatoriamente, com a presença de um representante de cada órgão que a compõe e as reuniões extraordinárias ocorrerão com a presença de, no mínimo, dois terços dos seus membros.

§ 2º Nas reuniões extraordinárias, os membros da COMETDEF que se encontrarem no Distrito Federal reunir-se-ão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião, preferencialmente, por meio de videoconferência.

Art. 5º As deliberações da COMETDEF serão tomadas por maioria simples, terão a natureza de estudo preparatório para a tomada de decisão e serão submetidas ao Subchefe de Integração Logística da Chefia de Logística e Mobilização do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 6º A participação na COMETDEF será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º O apoio administrativo à COMETDEF será prestado pela Seção de Geoinformação, Meteorologia e Aerolevamento (SEGMA) da Subchefia de Integração Logística da Chefia de Logística e Mobilização (CHOC) do EMCFA.

Art. 8º Fica revogada a Portaria Normativa nº 51/MD, de 10 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 132, Seção 1, página 14, de 11 de julho de 2019.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

COMANDO DA AERONÁUTICA

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO
INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 337/SAGA, DE 22 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 74/DGCEA, de 27 de abril de 2021, combinada com o previsto nas letras "b e c" do item 11.3 e com o item 13.1.2, ambos da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situado no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.901005/2020-36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng

PORTARIAS DE 22 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 74/DGCEA, de 27 de abril de 2021, combinada com o previsto nas letras "b e c" do item 11.3, da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Nº 338/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo CORRENTE, situado no Município de Corrente, no Estado do Piauí - PI. Processo nº 67614.900160/2021-46. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 339/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CALIFÓRNIA, situado no Município de Almeirim, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900126/2021-61. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 340/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA ALVORADA, situado no Município de Luís Eduardo Magalhães, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900211/2021-30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 341/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto PRIVADO HENRIMAR TÁXI AÉREO, situado no Município de Salvador, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.900167/2021-68. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 342/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANKARA, situado no Município de Nova Lacerda, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900111/2021-01. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng

PORTARIAS DE 23 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 74/DGCEA, de 27 de abril de 2021, combinada com o previsto nas letras "b e c" do item 11.3, da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Nº 343/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA MARILÂNDIA, situado no Município de Bela Vista, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900189/2021-38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 344/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo ALEGRETENSE, situado no Município de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul - RS. Processo nº 67613.900137/2021-61. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 345/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo AGRODIPE, situado no Município de Ribeiro Gonçalves, no Estado do Piauí - PI. Processo nº 67614.900225/2021-53. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 346/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA PLANALTO, situado no Município de Sidrolândia, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900149/2021-96. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng

PORTARIA DE 23 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 74/DGCEA, de 27 de abril de 2021, combinada com o previsto nas letras "b e c" do item 11.3 e com o item 13.1.2, ambos da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Nº 347/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA RAMALHETE, situado no Município de Rio Brilhante, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900684/2020-66. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng

PORTARIAS DE 28 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 74/DGCEA, de 27 de abril de 2021, combinada com o previsto nas letras "b e c" do item 11.3, da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Nº 348/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA CRUZ, situado no Município de Araguaína, no Estado do Tocantins - TO. Processo nº 67615.900127/2021-14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 349/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA SÃO JORGE, situado no Município de Itiquira, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900125/2021-17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Nº 351/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA GOBBO, situado no Município de Santo Antônio do Leverger, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900122/2021-83. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng

PORTARIAS DE 28 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 74/DGCEA, de 27 de abril de 2021, combinada com o previsto nas letras "b e c" do item 11.3 e com o item 13.1.2, ambos da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Nº 350/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SANTO ANTÔNIO, situado no Município de Barreiras, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.011463/2014-63. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 352/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto CONDOMÍNIO FAZENDA DA GRAMA, situado no Município de Itupeva, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.901113/2020-17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng

PORTARIAS DE 29 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 74/DGCEA, de 27 de abril de 2021, combinada com o previsto nas letras "b e c" do item 11.3 e com o item 13.1.2, ambos da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Nº 353/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BRIOGOLD C1, situado no Município de Santaluz, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.006659/2014-36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 355/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo PÚBLICO DE SÃO BORJA, situado no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul - RS. Processo nº 67613.900368/2020-94. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 356/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto BR MARINAS PARATY, situado no Município de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.900773/2020-72. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng

PORTARIAS DE 29 DE JUNHO DE 2021

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 74/DGCEA, de 27 de abril de 2021, combinada com o previsto nas letras "b e c" do item 11.3, da ICA 11-408, de 14 de dezembro de 2020, resolve:

Nº 354/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo ALDEIA KUXARÉ, situado no Município de Oriximiná, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900082/2021-70. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 357/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo PRIVADO FAZENDA CORPUS CHRISTI, situado no Município de Naviraí, no Estado de Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.900117/2021-91. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 358/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA FILIPINA, situado no Município de Santa Cruz do Xingu, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.900121/2021-39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 359/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) para o Aeródromo FAZENDA CASA VERDE, situado no Município de Monte Alegre, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67615.900136/2021-05. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 360/SAGA - Publicar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o Heliponto GRAER, situado no Município de Joinville, no Estado de Santa Catarina - SC. Processo nº 67613.900134/2021-28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

ALESSANDER DE ANDRADE SANTORO Cel Eng

COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA C EX Nº 1.542, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a alienação de bens imóveis próprios nacionais administrados pelo Comando do Exército mediante permuta por edificações a construir e delega competência para representação nos atos pertinentes.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 20, inciso I, Anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, o parágrafo único do art. 1º, da Portaria nº 40-SPU, de 18 de março de 2009, alterado pela Portaria nº 7.152-SPU, de 13 de julho de 2018, e o que facultam os art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os art. 1º e 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, considerando:

a. o Plano Estratégico do Exército (PEEx) prevê diversas gestões de interesse do Exército, referentes ao patrimônio imobiliário sob sua administração, dentre elas a necessidade de aquisição e construção de imóveis (quartéis, próprios nacionais residenciais e outros), de interesse do Exército Brasileiro nas diversas unidades da federação;

b. a consecução dessas gestões poderá disponibilizar de bens imóveis ou frações sob a sua jurisdição que não mais atendam às necessidades precípua, objetivando aliená-los na modalidade de permuta por edificações a construir, mediante concorrência pública; e

c. os imóveis, identificados como PR 05-0032, PR 05-0054, PR 05-0055, PR 05-0056 e PR 05-0057, objeto de permuta, poderão ser alienados por não mais atenderem as necessidades de utilização pelo Comando do Exército, não lhe acarretando prejuízos de natureza patrimonial, qualificando-o plenamente para o fim alienatório almejado, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a alienação, como um todo, dos imóveis próprios nacionais administrados pelo Comando do Exército, localizados na Av. Silva Jardim, nº 110, esquina com a Rua João Negrão s/nº, Bairro Rebouças, Curitiba-PR, beneficiados com as edificações e instalações do 5º Batalhão de Suprimento, abaixo elencados, mediante permuta por edificações a construir no mesmo município, com quaisquer interessados:

I - PR 05-0032, com área de 12.484,22 m² (doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro metros quadrados e vinte e dois decímetros quadrados), matriculado sob o nº 3.411, Livro 3-A, Folha 071, datada de 6 de maio de 1933, no Cartório do 1º Distrito de Curitiba, com Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7535 00319.500-0;

II - PR 05-0054, com área de 525,90 m² (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados e noventa decímetros quadrados), matriculado sob o nº 16.504, Livro 3F, datada de 10 de abril de 1958, no Cartório da 3ª Circunscrição de Curitiba, de RIP nº 7535 00328.500-9;

III - PR 05-0055, com área de 508,72 m² (quinhentos e oito metros quadrados e setenta e dois decímetros quadrados), matriculado sob o nº 3.775, Livro 3-B, Folhas Talão 38 página 75, datada de 12 de outubro de 1965, no Cartório da 4ª Circunscrição de Curitiba, de RIP nº 7535 00325.500-2;

IV - PR 05-0056, com área de 693,24 m² (seiscentos e noventa e três metros quadrados e vinte e quatro decímetros quadrados), matriculado sob o nº 2.397, Livro 3-A, Folhas Talão 24 página 97, datada de 28 de dezembro de 1964, no Cartório da 4ª Circunscrição de Curitiba, de RIP nº 7535 00321.500-0; e

V - PR 05-0057, com área de 1.435,35 m² (um mil, quatrocentos e trinta e cinco metros quadrados e trinta e cinco decímetros quadrados), matriculado sob o nº 4.514, Livro 3-B, Folhas talão 46 página 14, datada de 2 de fevereiro de 1966, no Cartório da 4ª Circunscrição de Curitiba, de RIP nº 7535 00320.500-5.

Art. 2º As edificações a construir deverão seguir o padrão da Diretoria de Obras Militares (DOM), definidas e aprovadas em Parecer Técnico ao Plano de Aplicação de Recursos (PAR), compreendendo todos os projetos básicos de engenharia, inclusive de infraestrutura, especificações técnicas, orçamento e constituir-se-ão de:

I - 32 (trinta e duas) benfeitorias, destinadas à Nova Sede do 5º Batalhão de Suprimento, a ser construída no interior do imóvel próprio nacional cadastrado como PR 05-0042, situado na Rua 31 de Março s/nº, Bairro Pinheirinho - Forte Pinheirinho, Curitiba-PR; e

II - 3 (três) blocos de apartamentos com três pavimentos-tipo, pilotis, com 12 (doze) unidades habitacionais (UH) cada bloco de apartamento, a serem construídos no interior do imóvel próprio nacional cadastrado como PR 05-0028 - Vila Militar do 27º Batalhão Logístico, situado na Rua Vereador Antônio Domakoski, Bairro Bacacheri, Curitiba-PR, conforme Projeto de Referência nº 2017RF006 - PNR Edifício Cap/Ten - ST/Sgt.

Art. 3º A DOM disponibilize ao Comando da 5ª Região Militar (5ª RM) os projetos arquitetônicos correspondentes às edificações a construir acima elencadas, a fim de integrar o edital de concorrência.

Art. 4º Para execução e acompanhamento das referidas edificações, o Comandante da 5ª RM deverá nomear um oficial do Quadro de Engenheiros Militares, de Fortificação e Construção ou Oficial Técnico Temporário (Arquiteto ou Engenheiro Civil) a fim de compor a comissão especial de licitação, bem como um oficial de mesma qualificação para responsabilizar-se pelos encargos de fiscalização do contrato.

Art. 5º Subdelegar a competência conferida pelo parágrafo único da Portaria nº 40-SPU, de 2009, alterada pela Portaria nº 7.152-SPU, de 2018, ao Comandante da 5ª Região Militar, com o concurso do 4º Grupoamento de Engenharia (4º Gpt E), para instaurar o processo de alienação e os procedimentos licitatórios dos imóveis identificados no art. 1º, bem como representar o Comandante do Exército no ato de formalização do respectivo contrato e aditivos.

Art. 6º O Comandante da 5ª RM deverá, após a adjudicação dos bens alienados ao licitante vencedor, adotar as seguintes providências:

I - disponibilizar a minuta do contrato de promessa ou de permuta à Superintendência do Patrimônio da União do Paraná, a fim de transformá-la em contrato, conforme modelo por ela adotado, bem como aposição do número do livro e folhas e restituição ao Comando da 5ª RM, a fim de subscrição das partes contratantes;

II - promover, após recepcionado o contrato daquela Superintendência, as subscrições das partes contratantes e em ato contínuo, encaminhar àquele órgão regional, o primeiro traslado para fins de exclusão do domínio da União e atualização do Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUNet); e

III - disponibilizar o segundo e o terceiro traslado do contrato ao segundo permutante e à Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente (DPIMA), respectivamente, devendo permanecer com cópia do primeiro traslado a fim de acompanhamento e controle.

Art. 7º Fica designado o Departamento de Engenharia e Construção (DEC) como órgão de direção setorial supervisor, devendo adotar as medidas administrativas para o acompanhamento e controle.

Art. 8º A DPIMA, após a recepção do terceiro traslado, acompanhe a transferência de domínio do bem alienado ao adquirente, e disponibilize cópia à DOM a fim de acompanhamento e controle das obras a construir.

Art. 9º Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta portaria no Diário Oficial da União, para que a alienação seja concretizada e, não ocorrendo neste período, o bem imóvel seja excluído do Plano de Alienação de Bens Imóveis visando nova reestruturação imobiliária de interesse do Exército Brasileiro.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

Gen Ex PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
DIRETORIA INDUSTRIAL DA MARINHA
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 184A/AMRJ, DE 6 DE JULHO DE 2021

Suspensão Temporária e a Devolução do Prazo de Execução Contratual.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Licitações, Acordos e Atos Administrativos - NOLAM (SGM-102, 4ª Revisão) e de acordo com o disposto no inciso XIV, artigo 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Suspender o prazo de execução do contrato administrativo nº 41.000/2021-022/00, PL nº 70041/2016, por noventa dias, cujo objeto é a contratação do serviço de calibração (qualificação), reparo e substituição de peças no equipamento de absorção atômica, modelo AA-6300, fabricante Shimadzu, que será prestado nas condições estabelecidas no Projeto Básico nº 23/001/2020, visando atender as necessidades deste Arsenal, firmado com a Contratada, CNPJ: 58.752.460/0001-56 - Shimadzu do Brasil Comércio Ltda., em atendimento à Carta da Firma de 07JUL2021 e à Justificativa Técnica, emitida pelo Chefe de Departamento de Inspeções e Testes (AMRJ-23), Fiscal do Contrato.

Art.2º Devolver o prazo de execução do contrato mencionado, a partir de 06 até 13OUT2021, perfazendo um total de oito dias restantes, concluídos 52 dias, do total de sessenta dias inicialmente pactuados.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Contra-Almirante (EN) JOSÉ LUIZ RANGEL DA SILVA



Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.429, DE 12 DE JULHO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Iraceminha-SC, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Iraceminha-SC, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006704/2021-66.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 9 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 de 30/10/2017, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 1.187 - Wellington Vicente de Jesus, rio Vaza-Barris, Município de São Cristóvão/SE, aquicultura.

Nº 1.188 - ALDO CESAR MURARO, ALESANDRO JOSE DE MORAIS e UMBERTO BRUNELLI FILHO, rio das Antas, Município de Monte Sião/MG, aquicultura.

Nº 1.189- EVELYN GONCALVES CORREIA, rio São Francisco, Município de Januária/MG, aquicultura.

Nº 1.190 - MONICA DE MELLO VIEIRA LEITE, rio São Francisco, Município de PIACABUÇU/AL, aquicultura.

Nº 1.191 - MONICA DE MELLO VIEIRA LEITE, rio São Francisco, Município de PIACABUÇU/AL, aquicultura.

Nº 1.192 - FLAVIO DE OLIVEIRA LOUREIRO, Córrego da Ponte de Ferro, Município de Petrópolis/RJ, irrigação.
O inteiro teor dos Indeferimentos, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

ATOS DE 9 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que o DIRETOR OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.193 - HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A., Baía de Marajó, Município de Barcarena/PA, termoelétrica.

Nº 1.194 - HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A., Baía de Marajó, Município de Barcarena/PA, termoelétrica.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

RETIFICAÇÃO

Retifica-se no extrato de ATO Nº 1.131, DE 1º DE JULHO DE 2021, publicado no DOU de 07/07/2021, Seção 1, página 430, onde se lê: "MAURO PAIVA COUTINHO, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/RS, irrigação, alteração, leia-se: "JAIR ALMEIDA DA SILVA, GUILHERME GADRET DA SILVA, MARIO LUIS VALERAO RAFFI, FILIPE TIMM RAFFI, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/RS, irrigação, transferência."

Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA SEGES/ME Nº 8.389, DE 12 DE JULHO DE 2021

Altera o Anexo da Portaria nº 252, de 2 de agosto de 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, resolve:
Art. 1º O Anexo à Portaria nº 252, de 2 de agosto de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

CRISTIANO ROCHA HECKERT

ANEXO

Quadro Demonstrativo das GSISTE distribuídas aos órgãos central, setoriais e seccionais do Sistema de Serviços Gerais - SISG

ÓRGÃO	QUANTITATIVO DE GSISTE		
	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	TOTAL
1. Órgão Central*	82	29	111
2. Órgãos Setoriais e Seccionais			
2.1. Advocacia Geral da União	38	16	54
2.2. Casa Civil/Presidência da República	49	18	67
2.3. Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária	12	6	18
2.4. Fundação Nacional da Saúde	3	0	3
2.5. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	44	18	62
2.6. Ministério da Cidadania	47	12	59
2.7. Instituto Brasileiro de Museus	5	1	6
2.8. Fundação Biblioteca Nacional	5	1	6
2.9. Fundação Cultural Palmares	6	1	7
2.10. Fundação Casa de Rui Barbosa	3	0	3
2.11. Fundação Nacional de Artes	5	1	6
2.12. Instituto do Patrimônio Hist. e Art. Nacional	11	1	12
2.13. Ministério da Defesa	12	7	19
2.14. Comando da Aeronáutica	9	3	12
2.15. Comando do Exército	9	3	12
2.16. Comando da Marinha	9	3	12
2.17. Ministério da Economia	189	99	288
2.18. Ministério da Educação	41	15	56
2.19. Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste	3	0	3
2.20. Ministério da Justiça e Segurança Pública	48	20	68
2.21. Ministério da Saúde	48	18	66
2.22. Ministério das Relações Exteriores	17	8	25
2.23. Fundação Alexandre de Gusmão	12	3	15
2.24. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	46	15	61
2.25. Ministério das Comunicações	15	5	20
2.26. Ministério de Minas e Energia	15	17	32
2.27. Ministério do Desenvolvimento Regional	45	15	60
2.28. Ministério do Meio Ambiente	26	12	38
2.29. Ministério do Turismo	23	18	41
2.30. Ministério da Infraestrutura	33	14	47
2.31. Superintendência de Previdência Complementar	2	2	4
2.32. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	0	7	7
2.33. Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	0	12	12
TOTAL	912	400	1312

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA SEST/SEDDM/ME Nº 8.369, DE 12 DE JULHO DE 2021

Divulga a classificação quanto ao porte das empresas estatais federais com sede no Brasil, referente ao exercício 2020.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS SUBSTITUTO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 98 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2018, Considerando o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016; e Considerando o disposto no art. 51 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Divulgar a classificação quanto ao porte das empresas estatais federais com sede no Brasil, referente ao exercício 2020, na forma dos anexos.
Art. 2º A presente classificação é baseada na apuração da Receita Operacional Bruta de que trata o art. 51 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, para fins de tratamento diferenciado para empresas estatais de menor porte.

Art. 3º A apuração da Receita Operacional Bruta dos diversos segmentos das empresas estatais foi realizada utilizando-se os seguintes critérios:
I - empresas dependentes do Tesouro Nacional - a Receita Operacional Bruta é igual ao valor total das vendas de bens ou da prestação de serviços antes de qualquer dedução. Não foram considerados os valores recebidos a título de subvenção do Tesouro Nacional;



II - empresas do setor financeiro - a Receita Operacional Bruta é igual à soma das Receitas da Intermediação Financeira, de Prestação de Serviços e de Tarifas Bancárias;

III - empresas de participação - a Receita Operacional Bruta é igual à Receita de Equivalência Patrimonial; e

IV - demais empresas estatais federais - a Receita Operacional Bruta é igual ao valor total das vendas de bens ou da prestação de serviços antes de qualquer dedução.

Art. 4º Em conformidade com o § 3º do art. 51 do Decreto nº 8.945/2016, as empresas anteriormente classificadas como de menor porte e que apresentaram Receita Operacional Bruta superior a R\$ 90 milhões no exercício de 2020 deverão providenciar, no prazo de até um ano contado do primeiro dia útil de 2021, as adequações necessárias para o cumprimento das exigências legais decorrentes dessa reclassificação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

THIAGO LONGO MENEZES

ANEXO I

EMPRESAS COM SEDE NO PAÍS CLASSIFICADAS COMO DE MENOR PORTE:

Empresas com Receita Operacional Bruta menor que R\$ 90 milhões - Exercício 2020		
5283 PARTICIPAÇÕES	CEASAMINAS	EMBRAPA
ABGF	CODERN	EPE
AMAZUL	CODEVASF	EPL
ARAUCÁRIA	CONCEIÇÃO	FOTE
ATIVOS GESTÃO	CPRM	IBER
BB CARTÕES	EBC	MANGUE SECO 2
BRASIL VENTOS	EBSERH	NUCLEP
BREITENER	EDV IX	TERMOBAHIA
BREITENER JARAQUI	EDV V	TERMOMACAE
BREITENER TAMBAQUI	EDV VI	TGO
BSE	EDV VII	TRANSBEL
CAIXA LOTERIAS	EDV VII	VALEC
CDC	ELETROPAR	VENTOS DE ANGELIM

ANEXO II

EMPRESAS COM SEDE NO PAÍS QUE, POR APRESENTAREM RECEITA OPERACIONAL BRUTA SUPERIOR A R\$ 90 MILHÕES, NÃO SE ENQUADRAM COMO DE MENOR PORTE:

Empresas com Receita Operacional Bruta maior que R\$ 90 milhões - Exercício 2020		
AmGT	CBTU	FURNAS
ATIVOS S.A.	CDP	GASBRASILIANO
BANCO DA AMAZÔNIA	CDRJ	GASPETRO
BB	CEAGESP	HCPA
BB CONSÓRCIOS	CGT ELETROSUL	HEMOBRÁS
BB CORRETORA	CHESF	IMBEL
BB DTVM	CMB	INB
BB ELO CARTÕES	CODEBA	INFRAERO
BB INVESTIMENTOS	CODESA	PBEN
BB LAM	CODESP	PBIO
BB SEGURIDADE	CONAB	PB-LOG
BB SEGUROS	DATAPREV	PETROBRAS
BBTS	ECT	PPSA
BNB	ELETROBRAS	SERPRO
BNDES	ELETRONORTE	TBG
BNDESPAR	ELETRONUCLEAR	TELEBRAS
CAIXA	EMGEA	TRANSPETRO
CAIXA CARTÕES S.A.	EMGEPRON	TRENSURB
CAIXA SEGURIDADE	FINAME	TSLE
CAIXAPAR	FINEP	

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

PORTARIA CONJUNTA FAZENDA-SEDGG/ME Nº 74, DE 12 DE JULHO DE 2021

Altera os Anexos I e II da Portaria Conjunta nº 358, de 2 de setembro de 2019.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE FAZENDA e o SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do art. 18 do Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017 e considerando o disposto no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Considerando a necessidade de atualização dos Anexos I e II na Portaria Conjunta nº 358, de 2 de setembro de 2019, resolvem:

Art. 1º Os Anexos I e II da Portaria Conjunta nº 358, de 2 de setembro de 2019, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II constantes desta Portaria Conjunta.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor uma semana após a data de sua publicação.

BRUNO FUNCHAL
Secretário Especial de Fazenda

CAIO MARIO PAES DE ANDRADE
Secretário Especial de Desburocratização,
Gestão e Governo Digital

ANEXO I

LIMITES ANUAIS DE REEMBOLSO COM CESSÕES, REQUISIÇÕES E MOVIMENTAÇÕES PARA COMPOR A FORÇA DE TRABALHO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES VINCULADAS, EXCETO AGÊNCIAS REGULADORAS

NATUREZA DE DESPESA 31.90.96.XX e 31.90.92.96, DO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA 1 - DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ÓRGÃO SETORIAL E ENTIDADES VINCULADAS	Disponibilidade Orçamentária (R\$)
Advocacia-Geral da União	190.400.000
Ministério da Defesa	10.700.000
Ministério do Turismo	9.150.000

Controladoria-Geral da União	25.750.000
Gabinete da Vice-Presidência da República	1.300.000
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	19.000.000
Ministério das Comunicações	13.700.000
Ministério do Meio Ambiente	6.700.000
Ministério da Saúde	3.000.000
Ministério de Minas e Energia	8.100.000
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	9.100.000
Ministério do Desenvolvimento Regional	9.900.000
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	15.600.000
Ministério da Cidadania	9.150.000
Ministério da Educação	34.100.000
Ministério da Economia	561.431.750
Ministério da Justiça e Segurança Pública	55.600.000
Ministério da Infraestrutura	67.100.000
Presidência da República	101.168.250

ANEXO II

LIMITES ANUAIS DE REEMBOLSO COM CESSÕES, REQUISIÇÕES E MOVIMENTAÇÕES PARA COMPOR A FORÇA DE TRABALHO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

NATUREZA DE DESPESA 31.90.96.XX e 31.90.92.96, DO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA 1 - DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

AGÊNCIAS REGULADORAS	Disponibilidade Orçamentária (R\$)
Agência Nacional de Telecomunicações	12.200.000
Agência Nacional de Energia Elétrica	3.000.000
Agência Nacional do Cinema	700.000
Agência Nacional de Aviação Civil	9.200.000
Agência Nacional de Transportes Aquaviários	4.300.000
Agência Nacional de Transportes Terrestres	2.800.000
Agência Nacional do Petróleo	18.644.000
Agência Nacional de Vigilância Sanitária	11.500.000
Agência Nacional de Saúde Suplementar	900.000
Agência Nacional de Águas	1.100.000
Agência Nacional de Mineração	5.100.000
Conselho Administrativo de Defesa Econômica	800.000

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 51, DE 12 DE JULHO DE 2021

Publica Ajuste SINIEF aprovado na 181ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.07.2021.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 181ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08 de julho de 2021, foi celebrado o seguinte ato normativo:

AJUSTE SINIEF Nº 22, DE 8 DE JULHO DE 2021

Disciplina procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais e à regularização das diferenças de preço ou quantidade de gás natural processado e não processado nas operações ocorridas por meio de modal dutoviário e revoga o Ajuste SINIEF nº 16/14.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na 181ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de julho de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, e no Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, resolve celebrar o seguinte:

AJUSTE

Cláusula primeira Este ajuste disciplina os procedimentos relativos à emissão de documentos fiscais e à regularização de diferenças no preço ou na quantidade de gás natural, em operações internas e interestaduais, transportados via modal dutoviário.

Parágrafo único. O disposto neste ajuste aplica-se ao gás natural processado e não processado, assim definidos:

I - gás natural processado: gás natural nacional ou importado que tenha passado pelo processamento e cuja qualidade atenda às especificações da regulamentação pertinente;

II - gás natural não processado: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, que não tenha passado pelo processamento e cuja qualidade não atenda às especificações da regulamentação pertinente.

Cláusula segunda Nas operações de circulação e prestação de serviço de transporte de gás natural por gasoduto, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - e o Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e - poderão ser emitidos mensalmente, de forma englobada, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devendo constar como data de emissão e de saídas aquelas do mês de competência das operações.

I - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido por obrigação própria e o ICMS devido por substituição tributária - ICMS-ST - deverão ser recolhidos na data prevista na legislação de cada unidade federada;

II - nas operações cujas NF-e e CT-e sejam emitidos até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao do real fornecimento, quando não for possível a emissão das NF-e e CT-e indicando a data de emissão e data de saída no mês de competência o contribuinte deverá:

a) consignar no campo "informações Complementares" a seguinte expressão: "Gás natural fornecido/transportado no mês __/__, com imposto recolhido na competência da entrega do produto, por ajuste nos respectivos campos de valores, extra apuração da Guia de Informação e Apuração - GIA - e Escrituração Fiscal Digital - EFD. O destinatário poderá se creditar do ICMS no mês de entrada do produto.";

b) proceder com ajuste, a título de extra lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS - RAICMS - "Outros Débitos" de forma a pagar o imposto devido pelas operações de saída e transporte de gás natural na data de vencimento do ICMS relativa aos fatos geradores ocorridos no mês do real fornecimento;

c) no mês de emissão da NF-e e do CT-e, para evitar duplicidade, proceder com ajuste a título de extra lançamento no campo "Estorno de débitos" contendo o mesmo valor escriturado no campo "Outros Débitos do mês anterior".

Cláusula terceira Na eventual impossibilidade de apurar com precisão a quantidade de gás natural movimentada, fica autorizada a emissão de NF-e e CT-e complementares e recolhimento do ICMS, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao do fato gerador, em guia específica, sem encargos, observado o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) do total das operações do período de apuração.



Cláusula quarta Na hipótese de ocorrer a emissão da NF-e com valor superior ao efetivamente devido nas operações internas e interestaduais com gás natural transportado via modal dutoviário o estabelecimento destinatário emitirá NF-e de devolução simbólica de retorno da diferença, no período de apuração do imposto em que tenha sido emitida a NF-e originária.

Parágrafo único. A NF-e de que trata o "caput" deverá, além dos demais requisitos, conter as seguintes indicações:

I - como natureza da operação: "devolução simbólica";

II - o valor correspondente ao preço da mercadoria;

III - o destaque do valor do ICMS próprio e do ICMS-ST, quando devidos;

IV - a chave de acesso da NF-e originária, referenciada no campo respectivo;

V - Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP: 5.949 ou 6.949, conforme o caso;

VI - no campo Informações Complementares:

a) a descrição do motivo que ensejou a diferença de valores;

b) a seguinte expressão: "NF-e de devolução simbólica emitida nos termos do Ajuste SINIEF nº 12/21".

Cláusula quinta Na hipótese do disposto na cláusula quarta, se o destinatário não efetuar a regularização dentro do período de apuração, poderá emitir a NF-e de devolução simbólica, até o último dia do sexto mês subsequente ao da data da emissão da NF-e originária, devendo:

I - nos casos em que tenha se apropriado do crédito relativo ao imposto destacado a maior na NF-e originária:

a) recolher o imposto devido por meio de documento de arrecadação distinto, indicando referência à NF-e de devolução simbólica;

b) informar na NF-e de devolução simbólica, além das informações previstas no parágrafo único da cláusula quarta, a seguinte expressão no campo de Informações Complementares: "Imposto recolhido por meio de documento de arrecadação distinto, em ____/____/____";

c) estornar na escrituração fiscal no livro RAICMS, o débito do imposto destacado da NF-e de devolução simbólica referente à parcela do ICMS recolhido no referido documento de arrecadação;

II - nos casos em que não se tenha apropriado do crédito relativo ao imposto destacado a maior na nota fiscal originária:

a) informar na NF-e de devolução simbólica, além das informações previstas no parágrafo único da cláusula quarta, a seguinte expressão no campo de Informações Complementares: "A NF-e originária nº ____, série ____, foi escriturada sem o crédito a maior do ICMS";

b) estornar na escrituração fiscal no livro RAICMS, o débito de imposto destacado da NF-e de devolução simbólica.

Cláusula sexta A NF-e de devolução simbólica será registrada pelo emitente da NF-e originária, no Livro Registro de Entradas, com utilização das colunas "Operações com Crédito do Imposto".

Cláusula sétima Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de gás natural pelo modal dutoviário, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:

I - na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores parciais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro, os valores anulados e o motivo, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal, devendo o documento ser enviado ao transportador; ou;

b) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro, os valores anulados e o motivo, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal, devendo o documento ser enviado ao transportador;

c) após receber os documentos referidos na alínea "a" ou "b", o transportador deverá escriturar a nota fiscal de anulação de serviço de transporte no livro Registro de Entradas;

d) no caso de receber o documento referido na alínea "b", o transportador emitirá um CT-e substituto, se aplicável, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e nº ____ de ____/____/____, em virtude de (especificar o motivo do erro)";

II - na hipótese de tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do CT-e emitido com erro, bem como o motivo do erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em uma ou mais declarações;

b) após receber o documento referido na alínea "a", o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os valores parciais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

c) após a emissão do documento referido na alínea "b", o transportador deverá escriturar o CT-e de anulação no livro Registro de Entradas;

III - alternativamente às hipóteses previstas nos incisos I e II poderá ser utilizado o seguinte procedimento:

a) o tomador registrará o evento previsto no inciso XV do § 1º da cláusula décima oitava-A do Ajuste SINIEF nº 9, de 25 de outubro de 2007 - Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e, manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação do serviço descrita no CT-e não foi descrita conforme o acordado;

b) após o registro do evento referido na alínea "a", o transportador emitirá um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os valores parciais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

c) após a emissão do documento referido na alínea "b", o transportador deverá escriturar o CT-e de anulação no livro Registro de Entradas.

§ 1º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto nesta cláusula somente após a escrituração da NF-e ou CT-e de anulação de serviço de transporte, observada a legislação de cada unidade federada.

§ 2º Na hipótese em que a legislação vedar o destaque do imposto pelo tomador contribuinte do ICMS, deverá ser adotado o procedimento previsto no inciso II do "caput", substituindo-se a declaração prevista na alínea "a" por documento fiscal emitido pelo tomador que deverá indicar, no campo "Informações Adicionais", a base de cálculo, o imposto destacado e o número do CT-e emitido com erro.

§ 3º O disposto nesta cláusula não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 4º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e de anulação, que não poderá ser cancelado.

§ 5º O prazo para autorização da nota fiscal de anulação de serviço de transporte e do CT-e de anulação, será de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 6º O prazo para emissão do documento de anulação de valores ou do registro de um dos eventos citados no inciso III, alínea "a", será de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 7º O tomador do serviço não contribuinte, alternativamente à declaração mencionada no inciso II, alínea "a", poderá registrar o evento relacionado no inciso III, alínea "a".

Cláusula oitava Para a alteração de tomador de serviço informado indevidamente no CT-e da prestação de serviço de transporte de gás natural pelo modal dutoviário, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, deverá ser observado:

I - o tomador indicado no CT-e original deverá registrar o evento previsto no inciso XV do § 1º da cláusula décima oitava-A do Ajuste SINIEF nº 9/07;

II - após o registro do evento referido no inciso I, o transportador deverá emitir um CT-e de anulação para cada CT-e emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e emitido com erro e o motivo;

III - após a emissão do documento referido no inciso II, o transportador deverá emitir um CT-e substituto, referenciando o CT-e emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e nº ____ de ____/____/____ em virtude de tomador informado erroneamente".

§ 1º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto nesta cláusula somente após a emissão do CT-e substituto, observada a legislação de cada unidade federada.

§ 2º O disposto nesta cláusula não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante carta de correção ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 3º Para cada CT-e emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e de anulação e um substituto, que não poderão ser cancelados.

§ 4º O prazo para registro do evento citado no inciso I do "caput" desta cláusula será de 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 5º O prazo para autorização do CT-e substituto e do CT-e de anulação será de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e a ser corrigido.

§ 6º O tomador do serviço do CT-e de substituição poderá ser diverso do consignado no CT-e original, desde que o estabelecimento tenha sido referenciado anteriormente como remetente, destinatário, expedidor ou recebedor.

§ 7º Além do disposto no § 4º, o tomador do serviço do CT-e de substituição poderá ser um estabelecimento diverso do anteriormente indicado, desde que pertencente a alguma das empresas originalmente consignadas como remetente, destinatário, tomador, expedidor ou recebedor no CT-e original, e desde que localizado na mesma unidade federada do tomador original.

Cláusula nona O transportador que tiver optado pelo crédito de ICMS presumido de que trata o Convênio ICMS nº 106, de 13 de dezembro de 1996, excepcionalmente neste caso ao escriturar a nota fiscal de anulação emitida pelo tomador de serviço ou o CT-e de anulação, deverá utilizar-se do crédito destacado no documento, mas estornar 20% (vinte por cento) deste, lançando o valor em "outros débitos", para refletir o efeito líquido da operação anterior.

Cláusula décima O Ajuste SINIEF nº 16, de 26 de agosto de 2014, fica revogado.

Cláusula décima primeira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Secretaria da Receita Federal do Brasil - Adriano Pereira Subirá, Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Gardênia Maria Braga, Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA SOF/ME Nº 8.358, DE 9 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 44, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e Considerando a necessidade de ajustar a utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, relativo à fonte 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação, em programações da Administração Direta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e Considerando a possibilidade de otimização no uso do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, relativo à fonte 74 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, para o atendimento da ação "Controle e Fiscalização Ambiental", no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Ministério do Meio Ambiente, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes de programações da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, no que concerne aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Meio Ambiente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

ANEXO I

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1031		Agropecuária Sustentável							6.056.069
		Atividades							
20 608	1031 20Y1	Desenvolvimento da Cadeia Produtiva Pesqueira							42.392
20 608	1031 20Y1 0001	Desenvolvimento da Cadeia Produtiva Pesqueira - Nacional	F	3	2	90	0	350	42.392



20 608	1031 20ZY	Desenvolvimento Sustentável da Cadeia Produtiva do Cacau							2.301.616
20 608	1031 20ZY 0001	Desenvolvimento Sustentável da Cadeia Produtiva do Cacau - Nacional	F	3	2	90	0	100	2.301.616
									2.301.616
20 608	1031 213F	Funcionamento dos Terminais Pesqueiros Públicos de Propriedade e Administração da União							3.712.061
20 608	1031 213F 0001	Funcionamento dos Terminais Pesqueiros Públicos de Propriedade e Administração da União - Nacional							3.712.061
			F	3	2	90	0	350	3.712.061
2202		Defesa Agropecuária							7.412.024
		Atividades							
20 125	2202 214W	Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária	F	3	2	90	0	100	74.093
20 125	2202 214W 0001	Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - Nacional							74.093
									74.093
20 609	2202 214Y	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA							7.272.069
20 609	2202 214Y 0001	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA - Nacional							7.272.069
			F	3	2	30	0	100	7.272.069
		Operações Especiais							
20 211	2202 00PN	Participação do Brasil, como País não Membro, em Atividades de Cooperação Econômica junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e seus órgãos vinculados							65.862
20 211	2202 00PN 0002	Participação do Brasil, como País não Membro, em Atividades de Cooperação Econômica junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e seus órgãos vinculados - Exterior							65.862
			F	3	2	80	0	100	65.862
TOTAL - FISCAL									13.468.093
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.468.093

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6014		Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas							5.959.187
		Atividades							
18 125	6014 214N	Controle e Fiscalização Ambiental	F	3	2	90	0	374	5.959.187
18 125	6014 214N 0001	Controle e Fiscalização Ambiental - Nacional							5.959.187
									5.959.187
TOTAL - FISCAL									5.959.187
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.959.187

ANEXO II

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1031		Agropecuária Sustentável							6.056.069
		Atividades							
20 608	1031 20Y1	Desenvolvimento da Cadeia Produtiva Pesqueira	F	3	2	90	0	100	42.392
20 608	1031 20Y1 0001	Desenvolvimento da Cadeia Produtiva Pesqueira - Nacional							42.392
									42.392
20 608	1031 20ZY	Desenvolvimento Sustentável da Cadeia Produtiva do Cacau	F	3	2	90	0	350	2.301.616
20 608	1031 20ZY 0001	Desenvolvimento Sustentável da Cadeia Produtiva do Cacau - Nacional							2.301.616
									2.301.616
20 608	1031 213F	Funcionamento dos Terminais Pesqueiros Públicos de Propriedade e Administração da União							3.712.061
20 608	1031 213F 0001	Funcionamento dos Terminais Pesqueiros Públicos de Propriedade e Administração da União - Nacional							3.712.061
			F	3	2	90	0	100	3.712.061
2202		Defesa Agropecuária							7.412.024
		Atividades							
20 125	2202 214W	Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária	F	3	2	90	0	350	74.093
20 125	2202 214W 0001	Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - Nacional							74.093
									74.093
20 609	2202 214Y	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA							7.272.069
20 609	2202 214Y 0001	Fortalecimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA - Nacional							7.272.069
			F	3	2	30	0	350	7.272.069
		Operações Especiais							
20 211	2202 00PN	Participação do Brasil, como País não Membro, em Atividades de Cooperação Econômica junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e seus órgãos vinculados							65.862
20 211	2202 00PN 0002	Participação do Brasil, como País não Membro, em Atividades de Cooperação Econômica junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e seus órgãos vinculados - Exterior							65.862
			F	3	2	80	0	350	65.862
TOTAL - FISCAL									13.468.093
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.468.093

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6014		Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas							5.959.187
		Atividades							
18 125	6014 214N	Controle e Fiscalização Ambiental	F	3	2	90	0	100	5.959.187
18 125	6014 214N 0001	Controle e Fiscalização Ambiental - Nacional							5.959.187
									5.959.187
TOTAL - FISCAL									5.959.187
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.959.187



SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA CONJUNTA Nº 75, DE 12 DE JULHO DE 2021

Autoriza o atendimento presencial ao público externo nas unidades das Superintendências Regionais do Trabalho e das Gerências Regionais do Trabalho que especifica. (Processo nº 19964.102188/2021-01).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO E O SECRETÁRIO DE TRABALHO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista a Portaria Conjunta SEPRT/STRAB/ME nº 7.806, de 18 de março de 2020, publicada no DOU de 20 de março de 2020, seção 1, páginas 66/67, resolvem:

Art. 1º Fica autorizado, a partir de 26 de agosto de 2021, o atendimento presencial ao público externo, observados os protocolos de enfrentamento da pandemia da COVID-19, nas seguintes unidades das Superintendências Regionais do Trabalho e das Gerências Regionais do Trabalho, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

- I - unidades de protocolo; e
- II - unidades de multas e recursos.

Parágrafo único. Os dias úteis passarão a ser considerados dias de expediente para fins do § 1º do art. 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 1º do art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial de Previdência e Trabalho

BRUNO SILVA DALCOLMO
Secretário de Trabalho

DESPACHO Nº 11/SEPRT-ME, DE 9 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o inciso XVIII do art. 28 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, e com base no art. 8º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, resolve

Cancelar a inscrição da empresa M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTO, CNPJ nº 07.206.816/0030-50, no Programa de Alimentação do Trabalho - PAT por execução inadequada do programa, conforme fundamentação constante nos processos 19966.100250/2019-87 e 46204.011349/2017-38.

BRUNO BIANCO LEAL

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DE 12 DE JULHO DE 2021

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 27651/2021/ME (16486372), constante nos autos do processo nº 46213.022336/2016-02, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo nº 19964.107864/2021-24, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pombos - PE, CNPJ 09.033.549/0001-57, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 32069/2021/ME (17094496), constante nos autos do processo nº 19964.104397/2021-81, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo nº 19964.109138/2021-46, de interesse do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da Cidade de Barra do Garças -MT e Região, CNPJ nº 22.418.010/0001-84, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 31051/2021/ME (16967417), constante nos autos do processo nº 19964.107952/2021-26, resolve: conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo nº 19964.109095/2021-07, de interesse do Sindicato Específico dos Transportes nas Indústrias e em Empresas de Montagem e Manutenção em Geral no Estado do Rio Grande do Norte, CNPJ nº 30.189.417/0001-05, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do art. 39 da Portaria 17.593/2020, e com fulcro no § 1º do art. 56, da Lei 9.784/1999, assim como na Nota Técnica SEI nº 31863/2021/ME (17066315), resolve: Conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo nº 19964.108456/2021-90, de interesse do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES, CNPJ 90.223.454/0001-14, bem como a remessa dos autos à Coordenação-Geral de Registro Sindical, para a continuidade do processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 46218.004747/2017-49, nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com respaldo no art. 64, da Lei nº 9.784/1999.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 12 DE JULHO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32313/2021/ME (17134485), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SIEADCON-PE - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRAS, VENDAS, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS INCLUSIVE EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS RESIDENCIAIS, COMECIAIS E MISTOS: ZELADORES, PORTEIROS, VIGIAS, ASCENSORISTAS, CABINEIROS, FAXINEIROS, SERVENTES DE CARUARU E REGIÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SIEADCON - PE, CNPJ 22.697.451/0001-62, Processo nº 46213.024867/2016-21, para representar a Categoria Profissional dos empregados em empresas imobiliárias (compra, venda e locação de imóveis), empregados em administradoras de bens imóveis, empregados em administradoras de condomínios e empregados em condomínios (residenciais, comerciais e mistos: zeladores, porteiros, vigias, ascensoristas, cabineiros, faxineiros, serventes, inclusive empregados em shoppings centers), com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de: Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Carpina, Caruaru, Goiana, Igarassu, Ilha de Itamaracá, Ipojuca, Itapissuma, Moreno, Paudalho, Santa Cruz do Capibaribe, São José da Coroa Grande, São Lourenço da Mata, Sirinhaém, Tamandaré, Timbaúba, Toritama, Tracunhaém e Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da nº Portaria nº 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE ASSEIO E CONS.,LIMP. URB.,LOC. DE MAO DE OBRA, ADM. DE IMOV., COND. DE EDIF.,RESID. E

COM. DO EST. DE PERNAMBUCO (STEALMOAIC - Sindicato dos Trabalhadores nas empresas de asseio), CNPJ 04.072.540/0001-31; Processo nº 46000.002010/2001-70; excluindo a Categoria Profissional dos empregados em condomínios (residenciais, comerciais e mistos: zeladores, porteiros, vigias, ascensoristas, cabineiros, faxineiros, serventes, inclusive empregados em shoppings centers), nos municípios de: Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Carpina, Caruaru, Goiana, Igarassu, Ilha de Itamaracá, Ipojuca, Itapissuma, Moreno, Paudalho, Santa Cruz do Capibaribe, São José da Coroa Grande, São Lourenço da Mata, Sirinhaém, Tamandaré, Timbaúba, Toritama, Tracunhaém e Vitória de Santo Antão, do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 24 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32115/2021/ME (17100972), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SISDEP - Sindicato dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, CNPJ 17.671.992/0001-81, Processo 19964.106545/2021-00 (SC21036), para representar a Categoria Profissional de todos os Servidores Públicos do quadro auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, ativos e inativos, na forma da Lei Estadual nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009., com abrangência estadual e base territorial no Estado do Tocantins, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no CNES, resolve ANOTAR o cadastro da seguinte entidade sindical: UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil; CNPJ 33.721.911/0001-67; Processo nº 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria Profissional de todos os Servidores Públicos do quadro auxiliar da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, ativos e inativos, na forma da Lei Estadual nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009, no Estado do Tocantins, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593, de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 31701/2021/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 19964.109352/2021-01, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE POCAO/PE, CNPJ 11.383.957/0001-80, para representação da categoria profissional dos(as) trabalhadores(as) rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles(as) que, ativos(as) ou aposentados(as) rurais, proprietários(as) ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais., com abrangência Municipal e base territorial no município de Poção, no Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32275/2021/ME (17126488), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº 19964.109318/2021-28 (SA05582), de interesse do SEEBU - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama, CNPJ nº 77.552.297/0001-22, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria 17.593/2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32362/2021/ME (17140535), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE LAGO DOS RODRIGUES - MA, CNPJ 01.984.209/0001-08, Processo nº 46223.006452/2016-57, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no Município de Lago dos Rodrigues, Estado do Maranhão, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32374/2021/ME (17141779), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE DOIS VIZINHOS-PR - SINTRAF DOS VIZINHOS, CNPJ 77.819.647/0001-74, Processo nº 47351.000180/2018-41, para representar a Categoria Profissional da Agricultura Familiar, abrange aqueles que proprietários ou não, incluídos os aposentados ativos e inativos, os assentados, arrendatários cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, parceiros, possuidores ou usufrutuários que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, conforme o Decreto Lei nº 1.166/71 até o limite de 02 (dois) módulos rurais, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Dois Vizinhos e Cruzeiro do Iguaçu, Estado Paraná, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32379/2021/ME (17142989), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquí-RS, CNPJ nº 90.776.402/0001-75, Processo 46218.000802/2013-06, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores Rurais do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Itaquí e Maçambará do Estado do Rio Grande do Sul/RS, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 12 DE JULHO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à Decisão Judicial ATAIC 0000271-18.2021.5.08.0004, 4a VARA DO TRABALHO DE BELÉM, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32102/2021/ME (17099199) resolve: Suspender os efeitos da decisão administrativa no DOU de 15/06/2021, Seção I, nº 110, página 28 (16496201), que arquivou o processo 46222.006819/2017-23, de interesse do Sindicato de Condutores, Marinheiros e Moços de Máquinas do Primeiro Grupo de Marítimos da Marinha Mercante no Estado do Pará e Amapá, CNPJ: 27.940.112/0001-89, até a resolução em definitivo da presente causa, nos termos do art. 26, inciso II, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, e na Nota Técnica SEI nº 32113/2021/ME (17100934), resolve: ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46215.006155/2019-53 (SC20435), de interesse do SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E TERCEIRIZADOS NO SETOR DE PROPAGANDA E VENDAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU - RJ -SINPRONIG (impugnado), CNPJ32.854.928/0001-20, nos termos do art. 22, X, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32084/2021/ME (17096734), resolve, Arquivar o Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 19964.100543/2021-07 (SA05343), CNPJ: 24.630.956/0001-35, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Alcool de Nova Andradina - MS (impugnado), nos termos do art. 22, X, Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 8.206, DE 7 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 568, de 27 de julho de 2018 e em conformidade com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e em face do que consta dos autos do processo SEI n.º 14021.103564/2021-01, resolve:

Conceder autorização à empresa SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S.A. para reduzir a 30 (trinta) minutos o intervalo intrajornada de trabalho de seus empregados em atividade no estabelecimento inscrito no CNPJ sob o número 47.254.545/0003-50, estabelecido na Avenida dos Ipês, 1750, Povo Feliz, Tietê, Estado de São Paulo, que declara atender às condições fixadas no Art. 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho no que concerne ao atendimento integral das exigências atinentes à organização dos refeitórios e da não submissão dos empregados que ali prestam serviços a regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho nº SPO03205/2021 de 07/04/2021 a 06/04/2023. Essa autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO MELCHIOR

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE,
EMPREGO E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 34, DE 12 DE JULHO DE 2021

O Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de fixação do Processo Produtivo Básico - PPB de "TRANSFORMADOR BALUN PASSIVO DE VÍDEO".

O texto completo está disponível no sítio da Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, no endereço:
<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/processo-produtivo-basico-ppb/consultas-publicas-de-ppb-1/consultas-publicas-de-ppb-2021>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@economia.gov.br, cgct.ppb@mctic.gov.br e cgpri@suframa.gov.br

JORGE LUIZ DE LIMA

ANEXO

PROPOSTA Nº 016/21 - FIXAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA "TRANSFORMADOR BALUN PASSIVO DE VÍDEO" PRODUZIDO EXCLUSIVAMENTE NA ZONA FRANCA DE MANAUS.

Art. 1º Fica estabelecido para o produto TRANSFORMADOR BALUN PASSIVO DE VÍDEO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - injeção, modelagem, impressão 3D ou outro processo de conformação plástica da tampa e base do gabinete;

IV - trefilação e recozimento do fio e montagem em nível básico de componentes do cabo BNC (Baioneta Neill-Concelman), quando aplicável;

V - integração da placa de circuito impresso e das demais partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os incisos I, II, III e IV acima.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa estabelecida no inciso IV que poderá ser realizada em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita no inciso V, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESPACHO

Processo nº 19687.105674/2021-99.
Interessado: AUTO JAPAN SEMINOVOS VEICULOS E PECAS LTDA.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DA PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição de que trata o art. 2º, §1º, inciso II, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, declara:

Ficam registrados os compromissos da pessoa jurídica AUTO JAPAN SEMINOVOS VEICULOS E PECAS LTDA. (CNPJ 13.877.012/0001-40), nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.557, de 2018.

Para fins da emissão do presente ato, a empresa AUTO JAPAN SEMINOVOS VEICULOS E PECAS LTDA. apresentou declaração de compromisso de atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.

A verificação do atendimento aos requisitos será feita diretamente pelo Ministério da Economia ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelo interessado.

O presente ato tem vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir de 30 de junho de 2021, podendo, ao final do quinto ano, ser renovado por solicitação do interessado.

JORGE LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Processo nº 19687.106043/2021-97
Interessado: REGINA COELI BARTOLOMEO NEVES

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DA PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição de que trata o art. 2º, §1º, inciso II, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, declara:

Ficam registrados os compromissos da pessoa física REGINA COELI BARTOLOMEO NEVES (CPF 317.249.306-72), nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.557, de 2018.

Para fins da emissão do presente ato, a interessada REGINA COELI BARTOLOMEO NEVES apresentou declaração de compromisso de atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.

A verificação do atendimento aos requisitos será feita diretamente pelo Ministério da Economia ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelo interessado.

O presente ato tem vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir de 08 de julho de 2021, podendo, ao final do quinto ano, ser renovado por solicitação do interessado.

JORGE LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Processo nº 19687.106066/2021-00
Interessado: RODRIGO MEDRADO GEO

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DA PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição de que trata o art. 2º, §1º, inciso II, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, declara:

Ficam registrados os compromissos da pessoa física RODRIGO MEDRADO GEO (CPF 012.178.166-66), nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.557, de 2018.

Para fins da emissão do presente ato, o interessado RODRIGO MEDRADO GEO apresentou declaração de compromisso de atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.

A verificação do atendimento aos requisitos será feita diretamente pelo Ministério da Economia ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelo interessado.

O presente ato tem vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir de 08 de julho de 2021, podendo, ao final do quinto ano, ser renovado por solicitação do interessado.

JORGE LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Processo nº 19687.105989/2021-36
Interessado: GILSON ALMEIDA VILELA JÚNIOR

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DA PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição de que trata o art. 2º, §1º, inciso II, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, declara:

Ficam registrados os compromissos da pessoa física GILSON ALMEIDA VILELA JÚNIOR (CPF 104.182.776-80), nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.557, de 2018.

Para fins da emissão do presente ato, o interessado GILSON ALMEIDA VILELA JÚNIOR apresentou declaração de compromisso de atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.

A verificação do atendimento aos requisitos será feita diretamente pelo Ministério da Economia ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelo interessado.

O presente ato tem vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir de 02 de julho de 2021, podendo, ao final do quinto ano, ser renovado por solicitação do interessado.

JORGE LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Processo nº 14021.131265/2021-58

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso da atribuição de que trata o art. 10, § 4º, da Portaria nº 2.202-SEI, de 28 de dezembro de 2018, e:

CONSIDERANDO a Nota Técnica SEI nº 26481/2021/ME, constante do processo nº 14021.131265/2021-58, resolve:

Aprovar, com termo inicial em 17 de março de 2021, o pleito da empresa FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, CNPJ 16.701.716/0001-56, quanto ao enquadramento da tecnologia inovadora MultiAir Avançada ou MultiAir Geração III, elencada a seguir, como tecnologia inovadora elegível para a concessão do respectivo crédito para a redução do consumo energético, nos termos do art. 10 da Portaria nº 2.202-SEI, de 28 de dezembro de 2018.

Tecnologia Promotora de Eficiência Energética	Crédito de Eficiência
MultiAir Avançado (ou MultiAir Geração III)	0,0624 MJ/Km

JORGE LUIZ DE LIMA

SUBSECRETARIA DE INOVAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

PORTARIA SIN/SDIC/SEPEC/ME Nº 8.367, DE 12 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o cadastramento de firmas ou organizações de auditoria independentes para o exercício de atividades previstas na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A SUBSECRETÁRIA DE INOVAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Portaria Conjunta ME-SUFRAMA nº 395, de 5 de agosto de 2019, tendo em vista o disposto art. 2º, § 7º, da Lei nº 8.387, de 1991, e art. 30, inciso II, do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e considerando o que consta no Processo ME nº 14021.117639/2021-22, resolve:

Art. 1º Cadastrar a empresa ou firma de auditoria independente MOORE CWB AUDITORES INDEPENDENTES S/S, inscrita no CNPJ/MF nº 04.217.271/0001-54 e registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca de relatórios apresentados pelas empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados (RDAs), conforme o disposto art. 2º, § 7º, da Lei nº 8.387, de 1991, e art. 30, inciso II, do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020.

Art. 2º A empresa ou firma de auditoria cadastrada nos termos do art. 1º deverá atender a todas as condições estabelecidas na Portaria Conjunta ME-SUFRAMA nº 395, de 5 de agosto de 2019, bem como atuar conforme nela disposto.

JACKLINE DE SOUZA CONCA



SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO/VR 03 RF DEVAT Nº 55, DE 2 DE JULHO DE 2021

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS-MA, No uso das atribuições conferidas pelos arts. 290; 360, inciso III e 364, inciso VI, atividade "de benefícios fiscais", do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, seção 1-B, página 1,e de acordo com os arts. 59; 60; 61; 124 e 129 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10271.346.841//2020-86, declara:

Art. 1º Que a empresa EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CNPJ: 06.272.793/0001-84, com domicílio fiscal, na Rua Alto Calhau, Loteamento: Quitandinha, Alameda A, Quadra SQS, nº 100, Calhau, São Luís, Maranhão, CEP: 65071-680, E-MAIL; GEOVANELIRA@EQUATORIALENERGIA.OM.BR, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0046/2020, expedido pelo, MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORDESTE - SUDENE na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica Objeto do Incentivo (unidade produtora): A própria Pessoa Jurídica Titular do Empreendimento, acima identificada.

II - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, e ainda, com o Regulamento dos Incentivos Fiscais, conforme Portaria (de consolidação) nº 283, de 04/07/2013, do supracitado Ministério.

III - Condição onerosa atendida: Modernização Total de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

IV - Setor prioritário considerado: Infraestrutura - Distribuição de Energia Elétrica Decreto 4.213/2002, art.2º, Inciso I.

V - Atividade objeto da redução: Distribuição de Energia Elétrica..

VI - Capacidade Instalada atual: 12.057.060 megawatt-hora/ano.

VII - Capacidade Incentivada: 100% da capacidade instalada.

VIII - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento).

IX - Período de Fruição do Benefício: 01/01/2018 (início) a 31/12/2027 (término).

X - Prazo total de fruição: 10 anos.

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo supracitado e no seu Anexo I, bem assim, das obrigações constantes do Anexo II e das demais normas regulamentares da presente matéria.

Art. 3º Cientifique-se a interessada do presente ADE.

ROOSEVELT ARANHA SABOIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 12 DE JULHO DE 2021

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS-MA, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 336 e 360, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, com base na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005, e na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta no processo digital nº 10271.166521/2021-25, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), a que se refere os arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196/2005, regulamentados pelo Decreto nº 5.649/2005 e pela IN RFB nº 1.911/2019, a empresa, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora:

Nome Empresarial:	Viena Siderúrgica S/A
CNPJ:	07.609.993/0001-42

Art. 2º Esta habilitação, emitida para o número do CNPJ do estabelecimento matriz, aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Art. 3º O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade das contribuições

de que trata o § 2º do art. 572 da IN RFB nº 1.911/2019, extingue-se após decorridos 3 (três) anos,

contados a partir da presente habilitação.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser cancelada de ofício na hipótese de ficar demonstrado que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO PEREIRA FRANCA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 168, DE 8 DE JULHO DE 2021

Habilitar a Pessoa Jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL (RN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina: o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; a Portaria SRRF04 nº 50, de 21 de maio de 2021, considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10271.030259/2020-09, formalizado em 29/01/2020, e seu Despacho Decisório nº 5.473/2021 - EBEN/SRRF/04, de 08/07/2021, declara:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica TOP MIX METAIS E ESQUADRIAS LTDA, CNPJ nº 18.611.669/0001-85, em razão da condição onerosa de Instalação de Empreendimento na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0106/2019, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do mencionado processo administrativo nº 10271.030259/2020-09.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Matriz da Pessoa Jurídica TOP MIX METAIS E ESQUADRIAS LTDA, CNPJ nº 18.611.669/0001-85. localizado na Rodovia Gonzaga, do Km 42,002 ao Km 45,101, s/nº, Lote Gleba 36 Galpada, Município de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco - CEP 55.613-010, em razão de Instalação de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, cujo produto da Atividade Incentiva, 1 - Artefatos de metal destinados à construção civil compreendendo: Esquadrias e componentes; Chapas; Perfis; e Grades - Fabricação de Artefatos de Metal destinados à construção civil compreendendo: Esquadrias e componentes, Chapas e Perfis em Metal, conforme Laudo Constitutivo nº 0106/2019 e anexos I e II, enquadrada, pela SUDENE, no setor prioritário de Indústria de Transformação - Metalurgia, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "d" do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, com o início de fruição em 01/01/2019 e término em 31/12/2028, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0106/2019, seus Anexos I e II, bem como na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 169, DE 8 DE JULHO DE 2021

Habilitar a Pessoa Jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL (RN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina: o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; a Portaria SRRF04 nº 50, de 21 de maio de 2021, considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10271.006001/2020-83, formalizado em 10/01/2020, e seu Despacho Decisório nº 5.559/2021 - EBEN/SRRF/04, de 08/07/2021, declara:

Art. 1º - Habilitada a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica LWA ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA, CNPJ nº 30.903.019/0001-09, em razão da condição onerosa de Instalação de Empreendimento na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0237/2019, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do mencionado processo administrativo nº 10271.006001/2020-83.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Matriz da Pessoa Jurídica LWA ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA, CNPJ nº 30.903.019/0001-09, localizado na Avenida Doutor Antônio Gouveia, nº 1.335, Bairro Pajuçara, Município de Maceió, Estado de Alagoas - CEP 57.030-170, em razão de Instalação de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, cuja atividade incentivada a ser contemplada é: 1 - Hospedagem - Serviço de Hotelaria, conforme Laudo Constitutivo nº 0237/2019 e anexos I e II, enquadrada, pela SUDENE, no setor prioritário de Turismo - Hotelaria, na forma do art. 2º, inciso II, do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, com o início de fruição em 01/01/2019 e término em 31/12/2028, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0237/2019, seus Anexos I e II, bem como na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

RETIFICAÇÕES

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NAT nº 3, de 15 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União, nº 111, quarta-feira, de 16 de junho de 2021, Seção 1, página 177:

Onde se lê: "RE nº 04201/024"

Leia-se: "RE 04201/26"

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NAT nº 4, de 15 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União, nº 111, quarta-feira, de 16 de junho de 2021, Seção 1, página 177:

Onde se lê: "RE nº 04201/024"

Leia-se: "RE 04201/27"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 7 DE JULHO DE 2021

Declara alfandegada, a título extraordinário e em caráter eventual, as instalações da empresa CELSE no período de 16/07/2021 a 16/08/2021.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada através das Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002 e Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10271.337627/2021-10, declara:

Art. 1º Fica alfandegado, a título extraordinário e em caráter eventual, as instalações da empresa Centrais Elétricas de Sergipe S.A. - CELSE, incluindo a Unidade de Armazenamento e Regaseificação Flutuante (FSRU), operado pela própria empresa, inscrita no CNPJ sob o nº 23.758.522/0001-52, localizado na Rodovia César Franco, SE-100, S/Nº, Zona Rural, Barra dos Coqueiros-SE, CEP 49.140-000, para proceder ao recebimento, atracação e descarga do navio AL ORAIQ, face às características da carga, que impossibilita a sua descarga e armazenamento em outro local, e para que, sob controle aduaneiro, se proceda, no período de 16/07/2021 a 16/08/2021, às operações previstas nos incisos I e II do art. 5º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e incisos I, II e IV do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

Art. 2º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 3º Fica mantido o código Siscomex 5.10.14.02-5 ao recinto.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JÚNIOR



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 8 DE JULHO DE 2021

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural - Repetro, na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.456587/2021-25, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, com fulcro no artigo 2º, incisos III e IV, artigo 4º, § 1º, inciso II, alínea "b", artigo 5º e artigo 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica subcontratada para a prestação de serviços SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS, CNPJ (matriz) nº 04.954.351/0001-92 e as filiais de CNPJ nº 04.954.351/0003-54, 04.954.351/0006-05, 04.954.351/0008-69 e 04.954.351/0009-40 até 06/07/2023, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A empresa contratante é Bassdrill Sociedade de Perfuração Ltda, CNPJ nº 42.101.311/0001-97 e a operadora é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

DELEGACIA DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DEMAC/RJO Nº 22, DE 7 DE JULHO DE 2021

Cancelamento de Habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA DA DELEGACIA DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - DEMAC/RJO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e no art. 588 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e considerando o que consta do processo administrativo nº 16682.720573/2012-11, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei 11.488/2007, regulamentado pelo Decreto 6.144/2007 e tratado pela Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, conferida à pessoa jurídica FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. - CNPJ: 23.274.194/0001-19 pelo Ato Declaratório Executivo Demac/RJO nº 25, de 11 de dezembro de 2012, publicado no DOU em 13/12/2012, seção 1, página 149, referente ao Projeto de Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica na Subestação Grajaú com a instalação de um Autotransformador Monofásico de Reserva 500/138 kV, de 200 MVA, conforme descrição contida no anexo da Portaria do Ministério das Minas e Energia nº 657, de 15 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2011, Seção 1, página 167, identificado pelos processos ANEEL nº 48500.004614/2011-17, e MME nº 48000.002171/2011-61.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

PORTARIA ALF/GRU Nº 19, DE 8 DE JULHO DE 2021

Revoga a Portaria ALF/GRU nº 57/2005.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no exercício das competências previstas nos artigos 298, 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando a reestruturação da área de unitização e inspeção de carga do TECA Exportação, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria ALF/GRU nº 57, de 14 de abril de 2005.

Parágrafo único. Para efeito do § 5º do artigo 36 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, as cargas sob procedimento especial de trânsito aduaneiro de exportação processado por via aérea poderão permanecer nas áreas de pátio autorizadas para as demais cargas em exportação, observadas as exigências específicas daquela IN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2021.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 12 DE JULHO DE 2021

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições previstas no art 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de Gemologia nesta Unidade, resolve:

Art 1º - Designar ad hoc, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.800, de 21/03/2018, o Sr RICARDO NEVES CARDOSO, CPF Nº 256.918.978-29, credenciado na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos, através do ADE nº 03 de 13/02/17, prorrogado pelo ADE nº 01, de 23/05/19 e na Alfândega da Receita Federal em São Paulo, através do ADE nº12 de 06/12/19, para a prestação de serviço de perícia na área de gemologia, a título precário e sem vínculo empregatício, nas mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 21/1229363-9 de 29/06/2021.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO AUGUSTO ANGELINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CTA Nº 121, DE 12 DE JULHO DE 2021

Declara renovado o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) de estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de gráfica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotado na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência estabelecida no artigo 5º, e observado o disposto no artigo 10, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2018, tendo em vista o disposto acerca do Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) a que estão obrigados os fabricantes, os usuários, importadores, os distribuidores e as gráficas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e considerando ainda o constante do Processo Administrativo nº 10980.720448/2010-91, declara:

Art. 1º. RENOVADO o Registro Especial de Controle de Papel Imune para realizar operações com papel imune, na qualidade de GRÁFICA, inscrição GP-09101/00173, nos termos do artigo 8º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1.817/2018, o estabelecimento da pessoa jurídica GRÁFICA MANSÃO LTDA., CNPJ nº 79.730.008/0001-63, com endereço Rua Cândido Xavier, n. º 1699, Vila Izabel, Curitiba-PR, CEP 80.320-220.

Art. 2º. O estabelecimento inscrito deverá cumprir as obrigações previstas na citada instrução normativa, sob pena de cancelamento do registro, bem como observar os demais atos legais que regem a matéria.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data da publicação e a inscrição do registro especial terá prazo de validade de 3 (três) anos.

CELSON JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA DRF/CTA Nº 6, DE 9 DE JULHO DE 2021

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 360 e 364 do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, com a alteração do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e artigos 11 a 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e suas alterações, bem como na Portaria RFB nº 20, de 5 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Chefes de Serviço, Chefes de Seção, Chefes de Equipes, Chefe do CAC e Agentes, vinculadas à DRF/Curitiba, bem como aos seus substitutos eventuais, para, em relação às atividades da sua área de competência e respeitada a legislação vigente, assinar e expedir ofícios e editais.

Parágrafo único. Aplica-se a delegação estabelecida neste artigo aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, relativamente aos atos decorrentes de procedimentos e de ações fiscais sob sua responsabilidade, no âmbito e regular exercício das competências atribuídas.

Art. 2º Delegar competência ao Delegado-Adjunto para praticar, de forma isolada ou conjunta, todos os atos atribuídos ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba, conforme previsão no regimento interno e legislação vigente, passíveis de delegação.

Art. 3º Na conveniência da administração, a eventual avocação de competências não importa em revogação, no todo ou em parte, da presente delegação.

Art. 4º Em todos os atos praticados em função das atribuições ora delegadas, deverão ser mencionados o número e a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (DOU), após a assinatura.

Art. 5º Convalidam-se os atos que, nos termos e limites definidos nos artigos anteriores, tenham sido praticados anteriormente a data da publicação desta Portaria.

Art. 6º Revogam-se as Portarias DRF/CTA nº 22, de 16 de janeiro de 2018 e nº 134, de 13 de setembro de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDERSON DE MELO ROCHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FNS Nº 27, DE 9 DE JULHO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que, por meio do artigo 10, lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno RFB, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando os pedidos formulados nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 484.482 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos às Proformas Invoice, especificações e quantidades abaixo indicadas:

Profoma Invoice	Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
7651035	13.860	1.155	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651035	432	72	JD Sinatra Select Tennessee Whiskey	Uísque americano, 45% GL, idade até 8 anos, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml.
7651036	14.520	1.210	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651036	270	45	JD Single Barrel Personal Collection G6	Uísque americano, 47% GL, idade 8 anos, em caixas de 6 garrafas de 750 ml.
7651884	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651885	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651886	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651894	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651898	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651899	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651900	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651901	15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.



7651902	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651903	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651904	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651905	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651906	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651907	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651908	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651456	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651457	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651458	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651459	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651470	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651481	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651489	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651491	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651492	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651493	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651494	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651498	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651497	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651500	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7651501	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DOUGLAS BARBOSA LUCAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL
CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a Política de Segurança da Informação e Comunicação - Posic do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e V do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019, mantido em vigor na forma do art. 9º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019, no que compatível com a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 15 do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, no art. 9º da Instrução Normativa GSI nº 1, de 27 de maio de 2020, bem como na Resolução Coaf nº 38, de 20 de abril de 2021, e conforme o aprovado pelo Comitê de Gestão e Governança - CGG do Coaf em sua reunião ordinária de 15 e 18 de junho de 2021, estabelece:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a Política de Segurança da Informação e Comunicação - Posic do Coaf, que tem por finalidade evitar que os riscos aos quais se sujeitam informações e ativos de informação do órgão comprometam a execução de suas atividades ou o cumprimento de sua missão institucional.

Parágrafo único. A Posic deve ser mantida e implementada de forma contínua, buscando manter o alinhamento com a evolução da tecnologia e de seus riscos, identificando os fatores internos e externos que podem impactar no alcance dos objetivos do Coaf.

Art. 2º A Posic abrange, em seu escopo, informações e ativos de informação do Coaf, bem como quaisquer pessoas que a eles tenham acesso, processos de trabalho, conhecimentos tácitos e explícitos, projetos, ações e atividades laborais que tenham relação com atribuições institucionais do órgão, dentro ou fora de suas instalações.

Art. 3º A Posic é regida pelos princípios de disponibilidade, integridade, confidencialidade, autenticidade, irretratabilidade e necessidade de conhecer.

Art. 4º Para os efeitos desta Portaria, são considerados, no que couber, os conceitos e definições constantes em glossário de segurança da informação adotado pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Art. 5º A Posic deve ser conhecida e observada por todos os integrantes do Coaf e, no que couber, por prestadores de serviço e visitantes.

§ 1º Os integrantes do Coaf serão responsáveis pela segurança das informações e dos ativos de informação de que trata o art. 10, aos quais somente poderão ter acesso mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, na forma do Anexo I desta Portaria, bem como pelos acessos realizados com sua identificação pessoal.

§ 2º Prestadores de serviço e visitantes que necessitarem acessar informações ou ativos de informação de que trata o art. 10 deverão ser devidamente autorizados e assinar Termo de Responsabilidade, na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 6º A Posic deve ser observada em qualquer processo de admissão, cessão, requisição, alocação, transferência, remanejamento, promoção, substituição, afastamento, sucessão e desligamento de integrantes do Coaf e, no que couber, de prestadores de serviço.

Art. 7º A gestão de segurança da informação e comunicação contemplará os seguintes processos, de modo proporcional aos riscos envolvidos e recursos disponíveis, considerando no que couber orientações normativas aplicáveis:

- I - mapeamento de ativos de informação;
- II - gestão de riscos;
- III - gestão de continuidade de negócios;
- IV - gestão de mudanças; e
- V - avaliação de conformidade.

Art. 8º A execução da Posic pode envolver controles como os seguintes, de modo proporcional aos riscos envolvidos e recursos disponíveis, considerando no que couber orientações normativas aplicáveis:

- I - classificação;
- II - compartimentação;
- III - controle de acesso;
- IV - criptografia;
- V - monitoramento;
- VI - registros (documentos, logs, imagens, áudios, vídeos, entre outros);
- VII - trilhas de auditoria; e
- VIII - credencial de segurança.

Parágrafo único. Regras de restrição de acesso devem ser observadas independentemente de controles adotados para sua proteção.

Art. 9º A edição de normas, manuais e orientações de natureza operacional de interesse do Coaf, bem como a celebração de contratos, acordos e convênios firmados com pessoas físicas ou entidades públicas ou privadas, deve considerar, no que couber, o disposto nesta Portaria.

Art. 10. Informações sujeitas a regime de restrição de acesso, sensíveis ou que, por sua utilização ou finalidade, demandarem proteção, bem como equipamentos, sistemas e locais onde elas se encontrem, só poderão ser acessadas por pessoas autorizadas.

Parágrafo único. Medidas e procedimentos de segurança próprios poderão ser adotados para proteção de informações e ativos de informação sujeitos a regime de restrição de acesso ou a classificação de sigilo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Art. 11. Deve-se dedicar especial atenção à mitigação de riscos à segurança da informação na entrada e na saída de pessoas, documentos, objetos e materiais nas áreas e nas instalações do Coaf.

§ 1º Áreas de acesso restrito devem ser isoladas fisicamente das áreas de acesso público ou, quando inviável, devem ser objeto de medidas complementares para mitigação de riscos.

§ 2º Pessoas que não integrem o Coaf devem estar acompanhadas por integrante do órgão enquanto permanecerem em ambiente de acesso restrito.

Art. 12. A Posic deve ser considerada na disponibilização e na utilização de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC para a execução das atividades do Coaf, notadamente meios de armazenamento, transmissão e processamento de informação, bem como equipamentos e sistemas necessários para tanto.

Parágrafo único. É vedado o emprego de recursos de TIC de que trata o caput em finalidade incompatível com os objetivos institucionais, notadamente para constranger, assediar, ofender, caluniar, ameaçar ou causar prejuízos de ordem moral, econômica ou financeira a qualquer pessoa física ou jurídica, ou para veicular opiniões de cunho estritamente pessoal, religioso ou político-partidário.

Art. 13. Os recursos de TIC do Coaf devem ser utilizados mediante identificação pessoal e intransferível.

Art. 14. Com vistas a assegurar a aderência a esta Posic, o tratamento das informações relacionadas às atividades institucionais do Coaf deve ser realizado em ambiente provido pelo órgão.

Parágrafo único. É vedado o tratamento de informações sujeitas a regime jurídico próprio, a exemplo de informações de inteligência financeira, em ambiente distinto do especificado para tal finalidade.

Art. 15. O acesso a sítios, e-mails, sistemas e serviços por recursos de TIC providos pelo Coaf pode ser restringido por razões de segurança da informação ou para assegurar seu uso racional.

Art. 16. Os perfis de acesso aos recursos de TIC devem ser disponibilizados no menor nível necessário à realização das atividades.

Art. 17. O acesso remoto aos recursos de TIC do Coaf deve ser realizado por meio de solução segura, de uso controlado e autorizado.

Parágrafo único. Os usuários com acesso remoto devem realizá-lo de ambiente seguro, que garanta a preservação de regime de restrição de acesso aplicável, bem como a não utilização de recursos de TIC do Coaf e do perfil de acesso remoto por pessoas não autorizadas.

Art. 18. Os recursos de TIC disponibilizados para uso externo, quando devolvidos ou antes de serem conectados a rede local, devem passar por inspeção de segurança.

Art. 19. Os ativos de informação destinados a descarte, em papel ou outros suportes, devem ser devidamente inutilizados.

Parágrafo único. Os equipamentos e materiais que contenham memória interna devem ter as informações relacionadas a atividades do Coaf definitivamente excluídas antes do seu encaminhamento para manutenção ou descarte.

Art. 20. O uso de recursos de TIC providos pelo Coaf é passível de monitoramento e auditoria, devendo ser implementados e mantidos mecanismos que permitam a sua rastreabilidade.

§ 1º O acesso aos registros ou logs relativos a atividades de usuários e ao uso de recursos de TIC do Coaf somente pode ser disponibilizado, mediante justificativa fundamentada, a:

- I - integrante do CGG e integrante do Quadro Técnico do Coaf por ele autorizado; e
- II - integrante do Coaf incumbido regimentalmente de atividade de caráter ético, correcional ou de controle interno.

§ 2º O conteúdo das comunicações, arquivos, bases de dados e mensagens armazenado, transitado ou gerado pelo uso de recursos de TIC providos pelo Coaf pode ser analisado com o auxílio de soluções de proteção de dados, a exemplo de ferramentas de antivírus, DLP (Data Loss Prevention) e filtros anti spam.

§ 3º A proteção da privacidade não é assegurada no uso de recursos de TIC providos pelo Coaf para fins estranhos aos objetivos institucionais e, em todo caso, não obsta a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 21. A gestão de segurança da informação e comunicação no âmbito do Coaf tem a seguinte estrutura, incumbida de exercer, no que couber, as atribuições previstas na legislação aplicável:

- I - CGG, que atuará como Comitê de Segurança da Informação;
- II - Gestor de Segurança da Informação - Geseg; e
- III - Equipe de Prevenção, Tratamento e Resposta a Incidentes Cibernéticos - Etir.

§ 1º O Geseg e os membros da Etir serão designados pelo Presidente do Coaf dentre os integrantes do Quadro Técnico com formação ou capacitação técnica compatível com suas atribuições.

§ 2º A Etir pode contar com auxílio técnico externo ao Coaf, observadas as demais disposições desta Posic.

Art. 22. Os titulares dos componentes organizacionais do Coaf ficam incumbidos de definir níveis de acesso a informações e ativos de informação sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Cabe ao CGG definir níveis de acesso em relação a seus integrantes.

Art. 23. A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - Cotin e a Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional - Codes ficam incumbidas de, no âmbito de suas atribuições:

- I - coordenar a implantação de ações necessárias para assegurar a proteção física de áreas e instalações e, em relação às informações disponíveis em meios digitais, a disponibilidade, integridade, confidencialidade, autenticidade, irretratabilidade e o acesso baseado na necessidade de conhecer;
- II - implementar, em articulação com os componentes organizacionais responsáveis, níveis de acesso a informações e ativos de informação;
- III - propor ao CGG normas complementares para implementação da Posic; e
- IV - supervisionar serviços realizados por terceiros.

Art. 24. A Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Institucionais - Coris fica incumbida de gerir e executar atividades relacionadas a elaboração e articulação de políticas e medidas de gestão de riscos, segurança institucional e proteção do conhecimento sensível sob domínio do Coaf, em alinhamento com a Posic.



Art. 25. Todos os integrantes do Coaf devem:
I - zelar pelo cumprimento da Posic;
II - dar ciência à chefia imediata e ao Geseg, à Cotin ou à Codes de qualquer fato ou situação que possa pôr em risco a segurança da informação no âmbito do Coaf; e
III - contribuir para o desenvolvimento da cultura de segurança da informação e aperfeiçoamento da Posic, em seu âmbito de atuação.
Parágrafo único. Os integrantes do Coaf são responsáveis pelos acessos realizados com sua identificação pessoal e por observar esta Posic ao lidar com informações ou ativos de informação.
Art. 26. Ações que violem a Posic podem acarretar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, civis e penais, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.
Art. 27. No prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor desta Portaria, aqueles que já integrem o Coaf devem assinar novo Termo de Responsabilidade, para efeitos do art. 5º, na forma do Anexo I.
Art. 28. A Posic deve ser revisada a cada 4 (quatro) anos ou, a qualquer tempo, por deliberação do CGG ou por determinação do Presidente.
Art. 29. Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

RICARDO LIÃO

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE
Por este Termo de Responsabilidade, declaro-me ciente de que:
- as normas gerais relativas à segurança da informação no âmbito do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf estão consignadas em sua Política de Segurança da Informação e Comunicação - Posic, estabelecida por meio da Portaria Coaf nº 9, de 12 de julho de 2021, da qual tomei pleno conhecimento;
- a inobservância a regras de confidencialidade ou restrição de acesso a informações ou ativos de informação do Coaf e ações que violem a Posic poderão acarretar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, civis e penais, inclusive as previstas no art. 325 do do Código Penal[1], assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável; e
- conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, aos "integrantes da estrutura do Coaf é vedado [...] fornecer ou divulgar informações conhecidas ou obtidas em decorrência do exercício de suas funções a pessoas que não disponham de autorização legal ou judicial para acessá-las".
Assim sendo, comprometo-me a cumprir as regras, diretrizes, determinações e recomendações contidas na mencionada Posic e na legislação correlata, responsabilizando-me pelo uso que fizer de informações relacionadas a atribuições do Coaf e dos seus ativos de informação.
Data e assinatura _____
[1] "Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.
§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: [incluído pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000]
I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; [incluído pela Lei nº 9.983, de 2000]
II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. [incluído pela Lei nº 9.983, de 2000]
§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: [incluído pela Lei nº 9.983, de 2000]
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. [incluído pela Lei nº 9.983, de 2000]."

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE
Por este Termo de Responsabilidade, declaro-me ciente de que:
- as normas gerais relativas à segurança da informação no âmbito do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf estão consignadas em sua Política de Segurança da Informação e Comunicação - Posic, estabelecida por meio da Portaria Coaf nº 9, de 12 de julho de 2021, a cujo inteiro teor tive acesso; e
- a inobservância a regras de confidencialidade ou restrição de acesso a informações ou ativos de informação do Coaf e ações que violem a Posic poderão acarretar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, civis e penais, inclusive as previstas em disposições como as dos arts. 153, § 1º-A, e 325 do Código Penal[2], assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.
Assim sendo, comprometo-me a cumprir as regras, diretrizes, determinações e recomendações contidas na mencionada Posic e na legislação correlata, responsabilizando-me pelo uso que fizer de informações relacionadas a atribuições do Coaf e dos seus ativos de informação.
Data e assinatura _____
[2]
"Divulgação de segredo
Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.
§ 1º Somente se procede mediante representação. [parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000]
§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: [incluído pela Lei nº 9.983, de 2000]
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [incluído pela Lei nº 9.983, de 2000]
§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. [incluído pela Lei nº 9.983, de 2000]
[...]
Violação de sigilo funcional
Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.
§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: [incluído pela Lei nº 9.983, de 2000]
I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; [incluído pela Lei nº 9.983, de 2000]
II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. [incluído pela Lei nº 9.983, de 2000]
§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: [incluído pela Lei nº 9.983, de 2000]
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. [incluído pela Lei nº 9.983, de 2000]."

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE JULHO DE 2021

Institui o Serviço de Informações ao Cidadão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - SIC/Coaf, designa a Autoridade de Monitoramento de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e V do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019, mantido em vigor, na forma do art. 9º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019, no que compatível com a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, bem como na Resolução Coaf nº 38, de 20 de abril de 2021, e conforme o aprovado pelo Comitê de Gestão e Governança - -- CGG em sua reunião ordinária de 15 e 18 de junho de 2021, estabelece:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Coaf, o Serviço de Informações ao Cidadão do Coaf - SIC/Coaf, para exercício das funções previstas no inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 9º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.
Parágrafo único. Não serão prestadas, no âmbito do SIC/Coaf, informações protegidas por hipóteses legais de restrição de acesso relacionadas às atribuições institucionais do Coaf.
Art. 2º As funções do SIC/Coaf serão exercidas pela Divisão de Atendimento - Diate, com auxílio dos componentes organizacionais do Coaf, sob coordenação do Gabinete do Coaf - Gabin.
§ 1º No exercício das funções a que se refere o caput deverão ser:
I - observadas regras e prazos definidos pela legislação aplicável;
II - consideradas diretrizes, regras, procedimentos ou padrões estabelecidos pela Controladoria-Geral da União - CGU;
III - priorizadas recomendações e boas práticas veiculadas em publicações oficiais da CGU, a exemplo de guias, manuais e cartilhas; e
IV - consideradas as orientações complementares de que trata o art. 8º desta Portaria.
§ 2º O Gabin deverá zelar pela observância dos prazos aplicáveis ao exercício das funções a que se refere o caput, comunicando riscos relevantes e ocorrências de descumprimento ao Presidente do Coaf e à autoridade de que trata o art. 7º desta Portaria.
Art. 3º O pedido de acesso à informação formulado com base na Lei nº 12.527, de 2011, e apresentado ao Coaf deve ser registrado na Plataforma Fala.BR, porta de entrada única para pedido do gênero.
§ 1º A Diate fica incumbida de executar as operações necessárias aos registros de recebimento, tramitação e resposta a pedido de acesso à informação.
§ 2º Quando não dispuser previamente de elementos para a resposta, a Diate encaminhará o pedido ao Gabin, para distribuição a componente organizacional que deverá fornecê-los.
§ 3º Os elementos fornecidos para resposta serão encaminhados à Diate por intermédio do Gabin.
Art. 4º A resposta a pedido de acesso à informação considerada de interesse coletivo ou geral, bem como aquela decorrente de pedidos repetitivos, será divulgada pela internet.
Parágrafo único. O Chefe de Gabinete do Coaf fica incumbido de identificar as respostas a pedidos de acesso à informação de que trata o caput.
Art. 5º A resposta ao pedido de acesso à informação, em caso de negativa de acesso ou de não fornecimento das razões da negativa, poderá ser objeto de recurso ao Chefe de Gabinete do Coaf, na forma do caput do art. 21 do Decreto nº 7.724, de 2012.
Parágrafo único. Da decisão do recurso de que trata o caput o interessado poderá recorrer ao Presidente do Coaf, na forma do parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.724, de 2012.
Art. 6º No caso de omissão de resposta a pedido de acesso à informação, poderá ser apresentada reclamação à autoridade de que trata o art. 7º desta Portaria, na forma do art. 22 do Decreto nº 7.724, de 2012.
Art. 7º Fica designado o titular da Coordenação-Geral de Gestão de Riscos Institucionais - Coris do Coaf como a autoridade encarregada das atribuições previstas no art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 67 do Decreto nº 7.724, de 2012.
Art. 8º O Chefe de Gabinete do Coaf poderá expedir orientações de natureza operacional, complementares ao disposto nesta Portaria, com vistas a definir, detalhar e esclarecer procedimentos e rotinas do fluxo interno do SIC/Coaf.
Parágrafo único. As orientações de que trata o caput deverão ser previamente informadas ao Presidente e poderão ser veiculadas em qualquer formato, inclusive mediante utilização de recursos visuais, a exemplo de infográficos e fluxogramas, e divulgadas preferencialmente por meio eletrônico.
Art. 9º Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

RICARDO LIÃO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 12 DE JULHO DE 2021

Nº 18.901 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a NOVA FUTURA GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 41.020.034, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 18.902 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a INVEXA S/A, CNPJ nº 41.397.045, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA
Em Exercício

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA DIMEL Nº 148, DE 7 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI n.º 0052600.000908/2021-91, resolve:



Alterar o número de valores de divisão de verificação (n) da família de modelos HR, marca PRIX, de instrumentos de pesagem não automáticos (IPNA), aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel nº 129/2017, publicada no D.O.U. em 15/09/2017, seção 1, página 32, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>
Aditivo às Portarias Inmetro/Dimel nº 129/2017.

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA INMETRO Nº 149, DE 8 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012, nº 95/2015 e nº 520/2014; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.000474/2021-29 e do sistema Orquestra nº 1901132, resolve:

Autorizar modificação no layout da placa (PCB) do modelo NSX 324i, NANSEN, de medidor eletrônico de energia elétrica de múltipla tarifação para medição de energia ativa e reativa, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 18, de 11 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U. em 16/01/2019, seção 1, página 26, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>
Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 18/2019.

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 150, DE 8 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012 e nº 95/2015; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.002888/2021-92 e do sistema Orquestra nº 1948197, resolve:

Autorizar a inclusão de novo design do bloco de terminais nos modelos VECTOR 3 P AR (ativa e reativa) e VECTOR 3 P A (ativa), NANSEN, de medidores eletrônicos de medição de energia elétrica, aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel nº 080, de 16 de maio de 2018, publicada no D.O.U. em 21/05/2018, seção 1, página 53, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>
Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 080/2018.

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 152, DE 8 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para Cronotacógrafos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201, de 02 de dezembro de 2004, e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600. 003699/2021-37 e do sistema Orquestra nº 1961590, resolve:

Aprovar os modelos diário de 125 km/h e semanal de 125 km/h e diário de 180 km/h de Disco Diagrama, marca DTL, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 153, DE 8 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e, Considerando o constante do processo Inmetro SEI nº 0052600.012589/2020-85, resolve:

Incluir o modelo IT3000Ex de dispositivo indicador para instrumentos de pesagem, PRIX, com novo número máximo de valores de divisão de verificação n(máx), na Portaria Inmetro/Dimel nº 0253/2013, publicada no D.O.U. em 14/11/2013, seção 1, página 85, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>
Aditivo às Portarias Inmetro/Dimel nº 0253/2013

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA Nº 291, DE 7 DE JULHO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para sistemas de medição dinâmica equipados com medidores para quantidades de líquidos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

Considerando a Portaria Inmetro nº 64, de 11 de abril de 2003, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico - RTM para sistemas de medição dinâmica de quantidades de líquidos utilizados em medição fiscal da produção de petróleo nas instalações de produção, em terra e no mar, em medição da produção de petróleo em testes de longa duração dos campos de petróleo, medição para apropriação da produção de petróleo dos poços e campos, medição da produção de petróleo em testes de poços cujos resultados sejam utilizados para apropriação da produção aos campos e poços, e medição em transferência de custódia de petróleo, seus derivados líquidos, álcool anidro e álcool hidratado carburante.

Considerando a Portaria Inmetro nº 388, de 15 de agosto de 2019, que altera a Portaria Inmetro nº 64, de 11 de abril de 2003, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.003048/2021-47, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece as condições mínimas para sistemas de medição dinâmica para medição de quantidades de líquidos, doravante denominado "sistema de medição", fixado no Anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos sistemas de medição destinados a medir continuamente, calcular, armazenar e indicar a massa ou volume escoado através do transdutor de medição, independentemente do princípio físico de medição dos medidores ou de sua utilização.

§ 2º Este Regulamento também se aplica à medição operacional de água inerente aos processos de produção, injeção, processamento, movimentação, acondicionamento ou estocagem de petróleo, mediante solicitação da ANP.

§ 3º O presente regulamento não se aplica aos medidores para água potável, enchimento de tambores, nem aos sistemas de medição para líquidos criogênicos.

§ 4º Caberá ao Inmetro determinar a aplicabilidade do presente regulamento aos sistemas de medição utilizados na medição de outros líquidos que não água, não citados neste regulamento.

Art. 2º A infringência a quaisquer dispositivos deste regulamento, aprovado pela presente portaria, sujeitarão os infratores às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e alterações da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria:

I - Portaria Inmetro nº 64, de 11 de abril de 2003 publicada no Diário Oficial da União em 15 de abril de 2003, seção 1, páginas 77 a 86; e

II - Portaria Inmetro nº 388, de 15 de agosto de 2019 publicada no Diário Oficial da União em 04 de setembro de 2019, seção 1, páginas 27.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos e as demais disposições com base no objeto do caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 291, DE 07 DE JULHO DE 2021.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 08 de maio de 2012, da Resolução Conjunta ANP/Inmetro nº 1, de 10 de junho de 2013, ou suas substitutas, além dos demais termos apresentados a seguir.

1.2 Medidor de vazão: instrumento destinado a medir continuamente, calcular e indicar o volume do líquido que passa pelo transdutor de medição, sob as condições de medição. Doravante, neste RTM, será referenciado como medidor.

1.2.1 Um medidor deve ser constituído, pelo menos, por um transdutor de medição, um dispositivo calculador e um dispositivo indicador. Se existirem dispositivos para ajuste e correção, estes devem fazer parte do dispositivo calculador.

1.3 Dispositivo calculador: componente do medidor que recebe os sinais do transdutor de medição e, possivelmente, de instrumentos de medição associados, computa esses sinais e, se apropriado, armazena os resultados na memória até serem usados. Além disso, o dispositivo calculador pode ser capaz de comunicação bidirecional com equipamentos periféricos.

1.4 Dispositivo indicador: componente do medidor que apresenta continuamente os resultados da medição.

1.4.1 Um dispositivo de impressão que registra o resultado no final da medição não deve ser considerado como um dispositivo indicador.

1.4.2 Em alguns sistemas de medição o dispositivo indicador pode estar associado ao dispositivo calculador, formando um único dispositivo denominado Dispositivo Calculador-Indicador (DCI).

1.5 Dispositivo auxiliar: dispositivo destinado a realizar uma função específica, diretamente envolvido na elaboração, transmissão ou apresentação dos resultados mensurados. Devem ser considerados como dispositivo auxiliar: dispositivo para retorno ao zero, para indicação repetitiva, para impressão, para memorização de dados, dispositivo totalizador, de conversão, dispositivo de pré-determinação.

1.5.1 Se necessário, o Inmetro pode determinar que um dispositivo auxiliar seja submetido ao controle metrológico conforme sua função no sistema de medição.

1.6 Dispositivo adicional: dispositivo que não seja considerado auxiliar, necessário para assegurar o nível exigido de exatidão da medição ou facilitar operações de medições, ou que possa, de certa forma, afetar a medição. Devem ser considerados como dispositivos: adicionais dispositivo eliminador de ar e gás, indicador de ar e gás, visor, filtro, bomba, dispositivo usado como ponto de transferência, dispositivo anti turbilhonamento, contornos ou derivações, válvulas e mangotes.

1.7 Dispositivo de pré-determinação: dispositivo que permite selecionar a quantidade a ser mensurada e que interrompe automaticamente o escoamento do líquido no final da medição desta quantidade selecionada.

1.8 Dispositivo de ajuste: dispositivo incorporado ao medidor que somente permite o deslocamento da curva de erro geralmente paralelo à própria curva, com vista a trazer os erros para dentro dos limites dos erros máximos admissíveis.

1.9 Instrumentos de medição associados: instrumentos conectados ao dispositivo calculador, ao dispositivo de correção ou ao dispositivo de conversão, para medição de parâmetros ou propriedades do líquido, para efeitos de correção e/ou conversão.

1.10 Dispositivo de correção: dispositivo conectado ou incorporado ao medidor para correção automática do volume nas condições de medição, levando em conta a vazão e/ou parâmetros ou propriedades do líquido a ser mensurado (viscosidade, temperatura, pressão etc.) e as curvas de calibração previamente estabelecidas.

1.10.1 As características do líquido podem ser mensuradas com a utilização de instrumentos de medição associados e podem ser armazenadas pelo instrumento.

1.11 Dispositivo de conversão: dispositivo que converte automaticamente o volume mensurado nas condições de medição em um volume nas condições de base, ou da massa, levando em conta parâmetros ou propriedades do líquido (temperatura, pressão, densidade, massa específica etc.) mensurado usando-se instrumentos de medição associados, ou armazenando-se na memória.

1.11.1 Fator de conversão: quociente entre o volume nas condições de base, da massa, e o volume nas condições de medição.

1.12 Condições de medição: condições do líquido nas quais o volume está para ser mensurado, num ponto de medição (exemplo: temperatura e pressão do líquido mensurado).

1.13 Condições de base: condições especificadas para as quais o volume mensurado do líquido é convertido (exemplo: temperatura base e pressão base).

1.13.1 Condições de medição e condições de base (se refere somente ao volume do líquido a ser mensurado ou indicado) não devem ser confundidas com as condições de utilização e condições de referência que se referem às grandezas de influência.

1.13.2 Os valores escolhidos como condições de base para medição de volume são 20 °C e 101 325 Pa.

1.14 Ponto de transferência: ponto no qual o líquido é definido como sendo entregue ou recebido.

1.15 Separador de ar e gás: dispositivo usado para separar e remover, continuamente, qualquer ar ou gás contido no líquido.

1.16 Extrator de ar e gás: dispositivo usado para extrair ar ou gás acumulados na linha de suprimento do medidor na forma de bolsões e não o que está emulsionado no líquido.

1.17 Extrator especial de ar e gás: dispositivo que, como o separador de ar e gás mas sob as condições de funcionamento mais severo, separa, continuamente, qualquer ar ou gás contido no líquido, e que para automaticamente o escoamento do líquido se existir um risco do ar ou gás, acumulados na forma de bolsões por mistura com o líquido, entrar no medidor.



1.17.1 Em alguns sistemas de medição extrator especial de ar e gás é também conhecido como vaso desaerador.

1.18 Vaso condensador: tanque fechado usado para coletar os gases contidos no líquido a ser mensurado e condensá-los antes da medição, nos sistemas de medição de gás liquefeito pressurizado.

1.18.1 Em geral, dispositivos definidos em 1.15, 1.16, 1.17 e 1.18 são chamados dispositivos eliminadores de ar e gás.

1.19 Indicador de ar e gás: dispositivo que permite detectar ar ou gás que possa estar presente no escoamento do líquido.

1.20 Visor: dispositivo que permite constatar se o sistema está completamente cheio de líquido, antes da partida e após a interrupção.

1.21 Válvula vent: válvula que permite a entrada ou saída de ar no sistema.

1.22 Liberação de um sistema de medição: procedimento que conduz o sistema de medição para uma condição apropriada ao início do fornecimento.

1.23 Indicação principal: indicação (mostrada na tela, impressa ou armazenada) que esteja submetida ao controle metrológico.

1.23.1 As outras indicações, que não sejam consideradas principais, são comumente chamadas secundárias.

1.24 Quantidade mínima mensurável de um sistema de medição: menor volume do líquido para o qual a medição atende as características metrológicas estabelecidas nas exigências regulamentadas.

1.24.1 Nos sistemas de medição destinados a operação de fornecimento, este menor volume é chamado de fornecimento mínimo. Nos sistemas destinados às operações de recebimento, ele é chamado de recebimento mínimo.

1.25 Desvio mínimo especificado para o volume: valor absoluto do erro máximo admissível para a quantidade mínima mensurável de um sistema de medição.

1.26 Erro intrínseco: erro de um sistema de medição utilizado nas condições de referência.

1.27 Erro intrínseco inicial: erro intrínseco de um sistema de medição determinado antes dos ensaios de desempenho.

1.28 Falha: diferença entre o erro de indicação e o erro intrínseco de um sistema de medição.

1.29 Falha significativa: falha onde o valor absoluto é superior ao maior dos dois valores abaixo:

a) um quinto do valor absoluto do erro máximo admissível para o volume mensurado;

b) o desvio mínimo especificado para o volume.

1.29.1 Não devem ser considerados como falhas significativas: falhas provenientes de causas simultâneas e mutuamente independentes no próprio instrumento de medição ou em seus sistemas de monitoramento, falhas transitórias provenientes de variações momentânea na indicação, que não podem ser interpretadas, memorizadas ou transmitidas como um resultado de medição e falhas que redundam na impossibilidade da realização de qualquer medição.

1.30 Sistema de medição interruptivo/não interruptivo: um sistema de medição é considerado como interruptivo/não interruptivo quando o escoamento do líquido pode/não pode ser interrompido fácil e rapidamente.

1.31 Volume cíclico: volume do líquido correspondente ao ciclo de funcionamento do transdutor de medição, isto é, a sequência dos movimentos no fim da qual todas as partes móveis interna deste transdutor retornam, pela primeira vez, às suas posições iniciais.

1.32 Variação periódica: diferença máxima, durante um ciclo de funcionamento, entre o volume produzido pelo deslocamento das partes de medição e o volume correspondente mostrado pelo dispositivo indicador, este último sendo conectado sem jogar ou escorregar e de tal maneira que ele indique no final do ciclo, e para este ciclo, um volume igual ao volume cíclico; esta variação pode ser reduzida, em alguns casos, incorporando-se um dispositivo de correção adequado.

1.32.1 O efeito do dispositivo de correção é incluído quando a variação periódica é determinada.

1.33 Primeiro elemento de um dispositivo indicador: é o elemento que apresenta a escala graduada com o menor valor de uma divisão, em um dispositivo indicador contendo diversos elementos.

1.34 Fator de influência: grandeza de influência que apresenta um valor dentro das condições de utilização do sistema de medição, como especificadas neste Regulamento.

1.35 Perturbação: grandeza de influência que apresenta um valor dentro da faixa dos limites especificados neste regulamento, mas fora das condições de utilização especificadas para o sistema de medição.

1.35.1 Uma grandeza de influência é uma perturbação se as condições de utilização não forem fixadas para esta grandeza.

1.36 Condições de utilização: condições de uso para as quais as características metrológicas especificadas de um instrumento de medição mantém-se dentro de limites especificados.

1.37 Ensaio de desempenho: ensaio destinado a verificar se o sistema de medição sob ensaio (ESE) é capaz de cumprir as funções para as quais ele foi previsto.

1.38 Ensaio de desgaste: ensaio destinado a verificar se o medidor ou o sistema de medição é capaz de manter suas características de desempenho durante um período de uso.

1.39 Dispositivo eletrônico: dispositivo que utiliza subconjuntos eletrônicos e que cumpre uma função específica. Os dispositivos eletrônicos são geralmente fabricados como unidades separadas e capazes de serem testados independentemente.

1.39.1 Dispositivos eletrônicos, de acordo com a definição acima, podem ser sistemas de medição completos ou parte de um sistema de medição, em particular, tais como os mencionados em 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5.

1.40 Subconjunto eletrônico: parte de um dispositivo eletrônico que utiliza componentes eletrônicos e tem uma função própria reconhecida.

1.41 Componente eletrônico: menor componente físico que utiliza a condução eletrônica ou lacuna em semicondutores, gases ou no vácuo.

1.42 Sistema de monitoramento: sistema incorporado a um sistema de medição, que permite detectar e agir sobre falhas significativas.

1.42.1 O controle de um dispositivo de transmissão verifica se toda informação que é transmitida (e somente esta informação) é recebida integralmente pelo equipamento receptor.

1.43 Sistema de monitoramento automático: sistema que funciona sem a intervenção do operador.

1.44 Sistema de monitoramento automático permanente (tipo P): sistema de monitoramento automático que funciona durante toda a operação de medição.

1.45 Sistema de monitoramento automático intermitente (tipo I): sistema automático que funciona, pelo menos uma vez, no começo ou no fim de cada operação de medição.

1.46 Sistema de monitoramento não-automático (tipo N): sistema que requer a intervenção do operador.

2. REQUISITOS METROLÓGICOS

2.1 Unidade(s) de medida

2.1.1 As grandezas devem ser expressas em unidades do Sistema Internacional de Unidades -SI.

2.1.2 O símbolo ou o nome da unidade deve aparecer imediatamente próximo da indicação.

2.2 Campo de operação

2.2.1 O campo de operação de um sistema de medição deve ser determinado pelas seguintes características:

a) quantidade mínima mensurável;

b) faixa de medição delimitada pela vazão mínima(Qmín) e pela vazão máxima (Qmáx);

c) pressão máxima do líquido (Pmáx);

d) pressão mínima do líquido (Pmín);

e) natureza do(s) líquido(s) a ser(em) mensurado(s) e os limites de viscosidade cinemática ou dinâmica, quando uma única indicação da natureza dos líquidos não é suficiente para caracterizar sua viscosidade;

f) temperatura máxima do líquido (Tmáx);

g) temperatura mínima do líquido (Tmín);

h) classe ambiental (ver OIML R 117-2);

i) vazão de operação.

2.2.2 A quantidade mínima mensurável de um sistema de medição deve ter a forma 1x10n, 2x10n ou 5x10n unidades legais de volume, onde n é um número inteiro positivo ou negativo ou zero.

2.2.2.1 A quantidade mínima mensurável deve estar de acordo com as condições de utilização de um sistema de medição; exceto nos casos excepcionais, o sistema de medição não deve ser utilizado para medir quantidades inferiores a esta quantidade mínima mensurável.

2.2.2.2 A quantidade mínima mensurável de um sistema de medição não deve ser inferior à maior das quantidades mínima mensuráveis de cada um de seus elementos componentes (medidor, extrator de ar e gás, extrator especial de ar e gás etc.). Entretanto, para os dispositivos de desgaseificação, esta exigência não deve ser obrigatória se for demonstrado (incluindo-se os ensaios) ser desnecessária.

2.2.3 A faixa de medição deve satisfazer às condições de uso do sistema de medição, que deve ser construído de tal maneira que a vazão do líquido a ser mensurado se situe entre a vazão mínima e a vazão máxima, exceto no início e no fim da medição ou durante as interrupções.

2.2.3.1 A faixa de medição de um sistema de medição deve respeitar a faixa de medição de cada um de seus elementos.

2.2.3.2 Exceto nos casos de disposições específicas para certos tipos de sistemas de medição, a vazão máxima do sistema de medição deve ser, pelo menos, igual a quatro vezes a vazão mínima do medidor ou a soma das vazões mínimas dos medidores com os quais ele esteja equipado. Em casos especiais, razões menores que esta poderão ser avaliadas e aprovadas pelo Inmetro.

2.2.4 Um sistema de medição deve ser utilizado exclusivamente para medir os líquidos com características dentro de seu campo de operação, como especificado na portaria de aprovação de modelo. O campo de operação de um sistema de medição deve estar dentro dos campos de medição de cada um de seus elementos componentes (medidores, dispositivos de desgaseificação).

2.2.4.1 Quando dois ou mais medidores estiverem instalados em paralelo no mesmo sistema de medição, as vazões limites (Qmáx, Qmín) dos diferentes medidores devem ser consideradas, especialmente a soma das vazões limites, para verificar se o sistema de medição satisfaz à disposição acima.

2.3 Classes de exatidão

2.3.1 Em função de sua utilização, os sistemas de medição são classificados em cinco classes de exatidão segundo a Tabela 1.

Tabela 1 - Classes de Exatidão para Sistemas de Medição

Classe	Utilização
0.3	Sistemas de medição em um duto Sistema de medição fiscal de petróleo em linha
0.5	Sistemas de montados em veículos-tanque rodoviários Sistemas de medição para o descarregamento de navios-tanque, tanques rodoviários e ferroviários Sistemas para carregamento de navios
1.0	Sistema de medição para gás liquefeito sob pressão, medido a temperatura igual ou maior que 10 °C (exceto bomba medidora para combustíveis gasosos liquefeitos de petróleo); Sistemas de medição, normalmente da classe 0.3 ou 0.5, porém utilizados para líquidos nas seguintes condições: - temperatura inferior a -10 °C ou superior a 50 °C, ou viscosidade dinâmica superior a 1000 mPa.s, ou vazão volumétrica máxima inferior a 20 L/h Sistema de medição para apropriação da produção de petróleo; Sistema de medição operacional
1.5	Sistemas de medição (exceto bomba medidora para combustíveis gasosos liquefeitos de petróleo) para gás liquefeito sob pressão mensurados em uma temperatura abaixo de -10 °C

Tabela 2 - Erros Máximos Admissíveis por Classes de Exatidão

Classe de Exatidão --->	0.3	0.5	1.0	1.5
A (%)	0,3	0,5	1,0	1,5
B (%)	0,2	0,3	0,6	1,0

2.4 Erros máximos admissíveis

2.4.1 Para os volume superiores ou iguais a dois litros, e sem prejuízo das disposições de 2.4.3, na aprovação de modelo, na verificação inicial e verificações subsequentes, os erros relativos máximos admissíveis, positivos ou negativos, nas indicações de volume são os especificados na Tabela 2.

2.4.2 Para volumes menores que dois litros, e sem prejuízo das disposições de 2.4.3, na aprovação de modelo, na verificação inicial e verificações subsequentes, os erros máximos admissíveis, positivos ou negativos, nas indicações de volume são os estabelecidos na Tabela 3.

2.4.3 Qualquer que seja a grandeza medida, o valor absoluto do erro máximo admissível deve ser o maior dos dois valores a seguir:

a) o valor absoluto do erro máximo admissível dado nas Tabelas 2 e 3;

b) o desvio mínimo especificado para o volume.

2.4.3.1 Para as quantidades mínimas mensuráveis superiores ou iguais a dois litros, o desvio mínimo especificado para o volume deve ser obtido pela equação: Emín = 2Vmín x A/100, onde Vmín corresponde à quantidade mínima mensurável e A é o valor numérico especificado na linha A da Tabela 2, para a classe de exatidão pertinente.

2.4.3.2 Para as quantidades mínimas mensuráveis inferiores a dois litros, o desvio mínimo especificado para o volume deve ser o dobro do valor dado pela Tabela 3, e relativo a linha A da Tabela 2.

2.4.3.3 Admite-se, quando em serviço, que os erros máximos admissíveis do sistema de medição sejam iguais ao dobro dos erros máximos admissíveis estabelecidos para a verificação subsequente.

Tabela 3 - Erros máximos admissíveis para volumes inferiores a 2 L

Quantidade medida Vm (L)	Erro máximo admissível
1 < Vm < 2	valor fixado na Tabela 2, aplicado a 2 L
0,4 < Vm < 1	dobro do valor fixado na Tabela 2
0,2 < Vm < 0,4	dobro do valor fixado na Tabela 2, aplicado à 0,4 L
0,1 < Vm < 2	quádruplo do valor fixado na Tabela 2
Vm < 0,1	quádruplo do valor fixado na Tabela 2, aplicado à 0,1 L

2.4.4 Os erros máximos admissíveis para um medidor, dentro de sua faixa de operação, deve ser igual aqueles especificados na linha B da Tabela 2.

2.4.5 Para qualquer quantidade igual ou superior a cinco vezes a quantidade mínima mensurável, a avaliação da repetibilidade do medidor não deve ser superior a 40% do valor especificado na linha A da Tabela 2.

2.4.6 Para um determinado líquido dentro de sua faixa de operação, os medidores devem ser tais que o valor absoluto da diferença entre o erro intrínseco inicial e o erro após o ensaio de desgaste seja igual ou inferior ao valor especificado na linha B da Tabela 2.

2.5 Condições para aplicação dos erros máximos admissíveis

2.5.1 As disposições deste parágrafo se aplicam às indicações de volume nas condições de medição (ver 2.6 para as indicações convertidas).



2.5.2 Os erros máximos admissíveis especificados na linha A da tabela 2 devem ser aplicados aos sistemas de medição completos, para todos os líquidos, todas as temperaturas e todas as pressões de líquidos, e para todas as vazões para as quais o sistema foi projetado ou foi aprovado, sem qualquer ajuste durante os diversos ensaios realizados na avaliação de modelo do sistema de medição, durante a verificação inicial quando realizada em uma etapa, ou durante a segunda etapa da verificação inicial quando esta for realizada em duas etapas e durante as verificações subsequentes.

2.5.3 Os erros máximos admissíveis na linha B da Tabela 2 devem ser aplicados na avaliação de modelo de um medidor, para todos os líquidos, todas as temperaturas e todas as pressões dos líquidos, e todas as vazões para as quais a aprovação do sistema for requerida e na verificação inicial (primeira etapa da verificação) de um medidor destinado a equipar um sistema de medição sujeito a uma verificação inicial em duas etapas.

2.5.3.1 Deve ser permitido um ajuste para cada líquido, mas, neste caso, a portaria de aprovação de modelo deve conter informação da capacidade do medidor mensurar todos os líquidos, sem precauções particulares. Por exemplo, o medidor pode ser autorizado somente para medição de um líquido nas condições normais de funcionamento, ou pode ser necessário um dispositivo automático que proporcione uma adaptação para cada líquido.

2.5.3.2 Se o sistema de medição estiver equipado com recurso de ajuste ou de correção, admite-se uma exatidão de medição do medidor de até duas vezes o valor especificado na linha B da Tabela 2, desde que a exatidão de medição fornecido pelo sistema atenda aos valores da linha A da Tabela 2.

2.5.4 Quando previsto na portaria de aprovação de modelo, a verificação inicial em uma só etapa ou a segunda etapa da verificação inicial em duas etapas de um sistema de medição, destinado a medição de vários líquidos, pode ser realizada somente com um dos líquidos ou com líquidos diferentes, dentro dos que o medidor se destina. Neste caso, e se necessário, a portaria de aprovação de modelo deve fornecer uma faixa de operação menor ou um deslocamento para os erros máximos admissíveis de modo que o sistema de medição satisfaça 2.5.2 para todos os líquidos envolvidos.

2.5.4.1 Quando previsto na portaria de aprovação de modelo, a verificação inicial de um medidor de um sistema de medição destinado a medição de vários líquidos, pode ser realizada com um dos líquidos ou com líquidos diferentes, dentro dos que o medidor se destina. Neste caso, e se necessário, a portaria de aprovação de modelo deve fornecer uma faixa de operação menor ou um deslocamento para os erros máximos admissíveis de modo que o sistema de medição satisfaça 2.5.3 para todos os líquidos envolvidos.

2.5.4.2 As considerações contidas em 2.5.4.1 podem ser estendidas ao caso de um sistema de medição ou um medidor destinado a medir somente um líquido, mas ensaiado com um outro líquido.

2.6 Disposições pertinentes às indicações convertidas

2.6.1 Erros máximos admissíveis aplicáveis aos dispositivos de conversão

2.6.1.1 Quando um dispositivo de conversão (incluindo-se todas as suas partes componentes e os instrumentos de medição associados), utilizado para converter volume para as condições de base é verificado separadamente, os erros máximos admissíveis ocasionados pelo dispositivo de conversão, positivos ou negativos, devem ser iguais a +(A - B), sendo A e B os valores especificados na Tabela 2. No entanto, o valor absoluto do erro máximo admissível não deve ser inferior ao maior dos dois valores seguintes:

- a) metade do valor de uma divisão do dispositivo indicador para indicações convertidas;
- b) metade do valor correspondente ao desvio mínimo especificado para o volume.

2.6.2 Exatidão dos instrumentos de medição associados

2.6.2.1 Quando verificados separadamente, os instrumentos de medição associados devem apresentar uma exatidão, dentro dos valores limites estabelecidos na Tabela 4. Estes valores se aplicam às indicações dos instrumentos de medição associados levados em consideração para o cálculo de grandezas convertidas (estes incluem os erros mencionados em 2.6.3).

2.6.3 Exatidão para o cálculo das grandezas características do líquido

2.6.3.1 Quando a função cálculo de um dispositivo de conversão for verificado separadamente, os erros máximos admissíveis para o cálculo de cada grandeza característica do líquido, positivos ou negativos, devem ser iguais à 40% do valor fixado em 2.6.2. Contudo, o valor absoluto do erro máximo admissível não deve ser menor que metade do valor de uma divisão do dispositivo indicador das indicações convertidas.

2.6.4 Checagem direta de uma indicação convertida em massa

2.6.4.1 Quando um dispositivo de conversão for somente associado com (ou incluído em) um medidor e quando a indicação convertida em massa for verificada diretamente por comparação com padrões de massa (por exemplo, usando-se um instrumento de pesagem) os erros máximos admissíveis (EMA) nas indicações convertidas, positivos ou negativos, devem ser obtidos pela equação: EMA = + [B2 + (A - B)2]1/2 onde A e B são valores especificados na Tabela 2.

Tabela 4 - Erros máximos admissíveis na medição de grandezas associadas

Classes de exatidão dos sistema de medição	0.3	0.5	1.0	1.5
Temperatura	± 0,3 °C		± 0,5 °C	
Massa Específica	± 1 kg/m3			± 2 kg/m3
Pressão	inferior a 1 MPa: ± 50 kPa superior a 4 MPa: ± 200 kPa entre 1 e 4 MPa: ± 5 %			

2.6.4.2 Quando um dispositivo de conversão estiver incluído em um sistema de medição, os erros máximos admissíveis na linha A da Tabela 2 devem ser aplicados à indicação convertida em massa. Contudo, em todos os casos, o valor absoluto dos erros máximos admissíveis não devem ser menores que a massa correspondente ao desvio mínimo especificado para o volume.

2.6.5 Checagem direta de uma indicação de volume convertido

2.6.5.1 Os padrões que fornecem diretamente o valor verdadeiro das indicações de volumes convertidos não devem estar disponíveis para uso geral. Esses padrões somente existem para um dado líquido ou para líquidos muito similares. Quando esses padrões estiverem disponíveis, as especificações em 2.6.4 podem ser aplicadas por analogia.

2.6.6 Erros máximos admissíveis nos dispositivos calculadores

2.6.6.1 Os erros máximos admissíveis, positivos ou negativos, nas indicações das quantidades de líquido, aplicáveis nos dispositivos calculadores quando estes forem ensaiados separadamente, devem ser iguais a 10% do erro máximo admissível definido na linha A da Tabela 2. Contudo, o valor absoluto do erro máximo admissível não deve ser menor que metade do valor de uma divisão do sistema de medição no qual o calculador deve fazer parte.

2.6.7. Indicações

2.6.7.1 Os sistemas de medição devem ser providos com um dispositivo indicador que forneça o volume do líquido mensurado nas condições de medição.

2.6.7.2 Sem prejuízo do estabelecido em 2.6.7.4, quando um sistema de medição for equipado com um dispositivo de conversão, ele deve possuir, também, (além do dispositivo indicador de volume nas condições de medição) um dispositivo indicando o volume nas condições de base ou a massa.

2.6.7.3 As exigências aplicáveis aos dispositivos que indicam o volume nas condições de medição devem ser aplicáveis aos dispositivos que indicam o volume nas condições de base e, por analogia, aos dispositivos que indicam a massa.

2.6.7.4 A utilização do mesmo mostrador para as indicações do volume nas condições de medição e do volume nas condições de base, ou da massa, pode ser permitida desde que a natureza da grandeza indicada no mostrador seja clara e que estas indicações estejam disponíveis quando solicitadas.

2.6.7.5 Um sistema de medição pode ter vários dispositivos indicando a mesma grandeza, desde que cada um esteja de acordo com as exigências deste regulamento. Os valores de uma divisão de várias indicações podem ser diferentes.

2.6.7.6 Para quaisquer quantidades mensuradas relativas à mesma medição, as indicações fornecidas por vários dispositivos não devem diferenciar uma da outra de um valor superior ao valor de uma divisão ou o maior dos dois valores de uma divisão se eles forem diferentes.

2.6.7.7 Salvo indicações específicas para certos tipos de sistemas de medição, pode ser autorizado o uso do mesmo mostrador para as indicações de vários sistemas de medição (que também têm um dispositivo indicador comum) desde que uma das seguintes condições seja atendida:

- a) impossibilidade da utilização simultaneamente de dois desses sistemas de medição;
- b) as indicações relativas a um dado sistema de medição sejam acompanhadas de uma identificação clara desse sistema de medição e que o usuário possa, por um simples comando, obter as indicações correspondentes, não importando qual dos sistemas de medição envolvido.

3. REQUISITOS TÉCNICOS

3.1 A menor configuração de um sistema de medição deve consistir de um medidor, um ponto de transferência e um circuito hidráulico com características particulares que devem ser levadas em conta.

3.2 Um sistema de medição, quando necessário, deve possuir dispositivo eliminador de ar e gás, dispositivo de filtragem, dispositivo de bombeamento e dispositivos de correção em função da temperatura, da viscosidade e de outros parâmetros constantes em Portaria do Inmetro.

3.3 Se vários medidores forem destinados a uma mesma operação de medição, estes medidores devem ser considerados como parte integrante de um mesmo sistema de medição.

3.4 Se vários medidores destinados a operações de medição distintas têm elementos comuns (dispositivo calculador, filtro, dispositivo eliminador de ar e gás, dispositivo de conversão etc), cada medidor deve ser considerado, juntamente com os elementos comuns, como um sistema de medição distinto.

3.5 O sistema de medição pode ser equipado com dispositivos auxiliares e adicionais desde que previamente permitidos pelo Inmetro.

3.5.1 Quando o uso desses dispositivos auxiliares for necessário para a aplicação deste Regulamento, eles devem ser considerados como parte integrante do sistema de medição, estarem sujeitos a um controle metrológico, e atenderem as exigências deste Regulamento.

3.5.2 Quando o dispositivo auxiliar não for sujeito a controle metrológico, deve-se verificar se o mesmo não afeta a operação adequada do sistema de medição. O sistema deve continuar operando corretamente e suas características metrológicas não devem ser afetadas quando o dispositivo periférico for conectado.

3.6 Eliminação de ar ou gás

3.6.1 Os sistemas de medição devem ser construídos e instalados de tal forma que durante o funcionamento normal não se produza a montante do medidor nenhuma entrada de ar e nem evaporação de ar e gás no líquido. Se esta condição correr o risco de não ser atendida, os sistemas de medição devem incorporar um dispositivo separador de ar e gás que permita a eliminação correta do ar ou de gás não dissolvido (disperso), eventualmente contidos no líquido antes de sua passagem pelo medidor.

3.6.2 Os dispositivos de desgaseificação devem ser adaptados às condições de alimentação e estarem dispostos de tal forma que o efeito da influência do ar ou gás sobre os resultados da medição não exceda:

- a) 0,5 % da quantidade mensurada para líquidos com viscosidade que não exceda a 1 mPa.s;
- b) 1 % da quantidade mensurada para os líquidos com viscosidade superior a 1 mPa.s.

3.6.3 Não é necessário que este efeito da influência seja inferior à 1 % da quantidade mínima mensurável.

3.6.4 Os valores fixados em 3.6.2 devem ser aplicados aos dispositivos eliminadores de ar e gás quando estes estiverem sujeitos a um controle metrológico separado, como, por exemplo, na aprovação de modelo. Neste caso, os valores indicados nas alíneas "a" e "b" devem ser aplicados às diferenças entre os erros do medidor com entrada de ar (ou gás) e os erros do medidor sem entrada de ar (ou gás).

3.6.5 Líquido bombeado

3.6.5.1 Respeitadas as exigências em 3.6.7, um separador de ar e gás deve ser instalado quando a pressão na entrada da bomba for inferior à pressão atmosférica ou à pressão do vapor saturado do líquido, mesmo que momentaneamente.

3.6.5.2 Nenhum dispositivo eliminador de ar e gás é necessário quando a pressão na entrada da bomba for sempre superior à pressão atmosférica e à pressão do vapor saturado do líquido, e se qualquer formação gasosa passível de ter um efeito específico superior à 1% da quantidade mínima mensurável não puder se formar ou introduzir-se na tubulação de admissão do medidor, quaisquer que sejam as condições de utilização.

3.6.5.3 Um dispositivo separador de ar e gás deve ser necessário quando a pressão na entrada da bomba for superior à pressão atmosférica e à pressão do vapor saturado do líquido, porém, formações gasosas passíveis de terem um efeito específico superior à 1% da quantidade mínima mensurável puderem ocorrer. Quando forem aplicados estes preceitos, deve ser necessário considerar, particularmente:

a) as formações gasosas que ocorrem devido à contração térmica durante períodos de parada; se formações gasosas ocorrerem, deve ser utilizado um extrator de ar gás.

b) bolsões de ar serem provavelmente introduzidos na tubulação quando o tanque de alimentação estiver completamente vazio; neste caso existe a possibilidade de formações gasosas e, então, deve ser utilizado um extrator especial de ar e gás.

3.6.5.4 O dispositivo eliminador de ar e gás deve ser instalado a jusante da bomba de alimentação ou estar combinado com a mesma.

3.6.5.5 Se o dispositivo eliminador de ar e gás for instalado em nível inferior ao do medidor, uma válvula de retenção equipada, se necessário, com um dispositivo limitador de pressão deve ser incorporada para evitar o esvaziamento da tubulação entre os dois componentes.

3.6.5.6 A perda de pressão causada pelo escoamento do líquido entre o dispositivo eliminador de ar e gás e o medidor deve ser a menor possível.

3.6.5.7 Se a tubulação de alimentação a jusante do medidor incorporar vários pontos elevados, pode ser necessário prever um ou mais dispositivos de purga, automáticos ou manuais.

3.6.6 Líquido não bombeado

3.6.6.1 Não é necessária a utilização de um dispositivo eliminador de ar e gás quando um medidor for alimentado por gravidade sem o uso de uma bomba, e se a pressão do líquido em todas as partes da tubulação a jusante do medidor e no próprio medidor for superior à pressão do vapor saturado do líquido e à pressão atmosférica nas condições de medição. Contudo, os dispositivos devem manter o sistema de medição em estado de enchimento correto, após a colocação em funcionamento.

3.6.6.2 Um dispositivo apropriado deve impedir a entrada de ar no medidor caso ocorra o risco da pressão do líquido ser inferior à pressão atmosférica, mesmo que a pressão do líquido permaneça superior à pressão do vapor saturado.

3.6.6.3 Quando o medidor for alimentado por líquido pressurizado, o sistema de medição deve ser construído de tal forma que a separação de ar ou gás seja evitada. Porém, um dispositivo apropriado deve impedir entrada de ar e gases no medidor.

3.6.6.4 Em todas as circunstâncias, a pressão do líquido entre o medidor e o ponto de transferência deve ser superior à pressão do vapor saturado do líquido.

3.6.7 Líquidos viscosos



3.6.7.1 Uma vez que a eficiência dos separadores e extratores de ar e gás diminui com o aumento da viscosidade do líquido, esses dispositivos podem ser dispensados para líquidos com viscosidade dinâmica superior a 20 mPa.s, a 20 °C. Neste caso, é necessário providenciar recursos que evitem a entrada de ar. A bomba deve ser colocada de tal forma que a pressão da entrada seja sempre superior a pressão atmosférica.

3.6.7.2 Sempre que não for possível satisfazer a condição acima, um dispositivo deve ser provido para parar automaticamente o escoamento do líquido tão logo a pressão da entrada fique abaixo da pressão atmosférica. Um medidor de pressão deve ser usado para monitorar essa pressão. Estas precauções não são necessárias se existirem dispositivos que assegurem que nenhum ar possa entrar através das juntas nas seções das partes da tubulação sob pressão reduzida e se o sistema de medição for instalado de tal forma que nenhum ar ou gás dissolvido seja liberado.

3.6.8 Remoção de gás

3.6.8.1 A tubulação de remoção dos gás de um dispositivo separador de ar e gás não deve possuir uma válvula de controle manual se o fechamento desta permitir neutralizar o funcionamento do dispositivo eliminador de ar e gás. Contudo, se um componente de fechamento for necessário por razões de segurança, deve ser possível garantir, por meios de um dispositivo de selagem, que o componente permaneça na posição aberta, a menos que o fechamento da válvula impeça automaticamente medições posteriores.

3.6.9 Dispositivo anti-turbilhonamento

3.6.9.1 Se o reservatório de alimentação de um sistema de medição for normalmente e completamente esvaziado, a saída do tanque deve possuir um dispositivo anti-turbilhonamento, a menos que o sistema de medição possua um separador de gás.

3.6.10 Exigências gerais para os dispositivos eliminadores de ar e gás.

3.6.10.1 Em princípio, o ar e gás separado por um dispositivo eliminador de ar e gás deve ser eliminado automaticamente. Contudo, este funcionamento automático pode não ser necessário se existir um dispositivo que automaticamente pare ou reduza suficientemente o escoamento do líquido quando existir um risco de ar (ou gás) entrar no medidor. No caso de parada, nenhuma medição deve ser realizada, a não ser que o ar ou gás seja automaticamente ou manualmente eliminado.

3.6.10.2 Os limites de funcionamento de um dispositivo eliminador de ar e gás devem ser os seguintes:

- a) a(s) vazão(ões) máxima(s) para um ou mais líquidos especificados;
- b) a pressão máxima (na ausência de escoamento) e a pressão mínima (com líquido e sem entrada de ar, enquanto a bomba estiver operando na vazão máxima) compatíveis com o funcionamento correto do dispositivo separador de ar e gás;
- c) a quantidade mínima mensurável para a qual tenha sido projetado.

3.6.11 Disposições especiais aplicáveis aos separadores de ar e gás

3.6.11.1 Um separador de ar e gás colocado em um sistema de medição que não possua um indicador de ar e gás como previsto em 3.7 deve assegurar, dentro dos limites de erros fixados em 3.6 deste regulamento, a eliminação de ar ou gás misturados com o líquido a ser mensurado sob as seguintes condições de ensaio:

- a) sem a presença de ar ou gás, o sistema de medição opera à vazão máxima e à pressão mínima especificadas para o separador de ar e gás;
- b) depois que o ar for introduzido ou gases forem criados enquanto o sistema de medição opera. É permitido qualquer proporção, em volume, de ar ou gás relativa ao líquido se o separador de ar e gás for projetado para uma vazão máxima menor ou igual a 20 m3/h; para separadores projetados para vazões máximas superiores a 20 m3/h, a proporção de ar ou gás não deve exceder a 30 % do volume líquido (os volumes de ar ou gás devem ser mensurados à pressão atmosférica para avaliação de suas percentagens). A percentagem deve ser considerada somente quando o medidor estiver operando.

3.6.11.2 Além disso, quando previsto, o dispositivo automático de eliminação de ar e gás deve continuar operando corretamente à pressão máxima fixada para estes separadores de ar e gás.

3.6.11.3 Um separador de ar e gás incluído em um sistema de medição que possua um indicador de ar e gás, deve assegurar, dentro dos limites de erros fixados em 6.2.1 deste regulamento, a eliminação de ar ou gás misturados no líquido a ser medido sob as seguintes condições:

- a) sem ar ou gás, o sistema de medição opera à vazão máxima e à pressão mínima especificadas para o sistema de medição;
- b) então ar é introduzido ou gases são formados enquanto o sistema de medição opera. A proporção em volume de ar ou gás relativa ao líquido não deve exceder: 20% para líquidos, com viscosidade não excedendo 1 mPa.s; 10% para líquidos com viscosidade superior a 1 mPa.s.

3.6.11.4 As percentagens devem ser consideradas somente quando o medidor estiver em operação.

3.6.11.5 Quando a proporção em volume de ar ou gás relativa ao líquido for superior às percentagens acima mencionadas e quando o separador de ar e gases não atender às exigências com respeito aos erros máximos admissíveis, o indicador de ar e gás deve claramente revelar a presença de ar ou bolhas de gás.

3.6.12 Disposições especiais aplicáveis aos extratores de ar e gás

3.6.12.1 Um extrator de ar e gás ou extrator especial de ar e gás deve, na vazão máxima estabelecida para o sistema de medição, garantir a eliminação de um bolsão de ar ou gás de um volume (mensurado à pressão atmosférica), pelo menos igual à quantidade mínima mensurável sem que o efeito adicional resultante seja superior a 1% da quantidade mínima mensurável.

3.6.12.2 Além disso, um extrator especial de ar e gás deve também ser capaz de separar continuamente o volume de ar ou gás misturados ao líquido igual a 5% do volume do líquido fornecido à vazão máxima, sem que o efeito adicional resultante ultrapasse os limites fixados em 3.6.

3.7 Indicador de ar e gás

3.7.1 O indicador de ar e gás deve ser projetado de tal forma que permita uma indicação satisfatória da presença de ar ou gás no líquido.

3.7.2 O indicador de ar e gás deve ser instalado a jusante do medidor. Nos sistemas de medição do tipo "mangote vazio", o indicador de ar e gás pode ser na forma de um visor do tipo vertedouro e pode, também, ser usado simultaneamente como ponto de transferência.

3.7.3 O indicador de ar e gás pode estar equipado de um parafuso de sangria ou outro dispositivo de vent (válvula vent) quando forma um ponto alto da tubulação. Nenhuma tubulação deve ser conectada ao dispositivo de vent. Dispositivos indicadores de escoamento podem ser incorporados aos indicadores de ar e gás desde que estes dispositivos não impeçam a observação de qualquer formação gasosa contida no líquido.

3.8 Ponto de transferência

3.8.1 Os sistemas de medição devem ter um ponto de transferência. Este ponto de transferência deve estar localizado a jusante do medidor, na unidade de entrega, e a montante do medidor, na unidade de recebimento .

3.8.2 Os sistemas de medição podem ser de dois tipos: sistema funcionando com "mangote vazio" e sistema funcionando com "mangote cheio".

3.8.2.1 Os sistemas funcionando com mangotes vazios são, no caso de equipamento de entrega, sistemas de medição nos quais o ponto de transferência está localizado a montante do mangote de entrega. Este ponto de transferência pode ser na forma de um visor do tipo vertedouro ou na forma de um dispositivo de fechamento combinado. Em ambos os casos, deve existir um sistema que garanta o esvaziamento do mangote de entrega após cada operação de medição.

3.8.2.2 Os sistemas de medição funcionando com mangotes cheios são, no caso de equipamento de entrega, sistemas de medição onde o ponto de transferência é formado de um dispositivo de fechamento localizado na tubulação de entrega. Quando a tubulação de entrega possuir uma extremidade livre, o dispositivo de fechamento deve estar instalado o mais próximo possível da extremidade.

3.8.2.3 No caso de equipamento de recebimento, as mesmas disposições devem ser aplicadas às tubulações de recebimento situadas a montante do medidor.

3.9 Enchimento completo do sistema de medição

3.9.1 O medidor e a tubulação entre o medidor e o ponto de transferência devem ser mantidos cheios de líquido durante a medição e durante os períodos de paralisação.

3.9.1.1 Quando esta condição não for satisfeita, especialmente no caso de instalações permanentes, o enchimento completo do sistema de medição até o ponto de transferência deve ser realizado manualmente e monitorado durante a medição e os períodos de paralisação. Para garantir a completa eliminação de ar e gás do sistema de medição, dispositivos de "vent"(válvulas de vent), sempre que possível equipado com um pequeno visor, devem ser colocados em posições apropriadas.

3.9.2 A tubulação entre o medidor e o ponto de transferência não deve introduzir um efeito adicional superior a 1% da quantidade mínima mensurável devido a variações de temperatura iguais à:

- a) 10 °C para tubulações expostas;
- b) 2 °C para tubulações enterradas ou com isolamento térmico.

3.9.2.1 Para calcular o efeito adicional, o coeficiente de dilatação térmica do líquido deve estar próximo de 1.10-3 para cada grau Celsius.

3.9.3 Sob ressalva das exigências estabelecidas em 3.6.6, um dispositivo de manutenção da pressão, se necessário, deve ser instalado a jusante do medidor para garantir que a pressão no dispositivo separador de ar e gás e no medidor fique sempre superior à pressão atmosférica e à pressão do vapor saturado do líquido.

3.9.4 Um sistema de medição, no qual o líquido possa circular no sentido oposto daquele do escoamento normal quando a bomba for parada, deve ser equipado com uma válvula de retenção. Esta válvula deve ser equipada com um dispositivo de limitação de pressão quando a inversão do escoamento puder resultar em erros superiores ao especificado para o volume .

3.9.5 Em sistemas de medição operando com mangote vazio, a tubulação a jusante do medidor e, se necessário, a tubulação a montante do medidor deve ter um ponto alto de tal forma que partes do sistema de medição sempre permaneçam cheias.

3.9.6 Em sistemas de medição operando com mangote cheio, que são utilizados para medições de líquidos, exceto gases liquefeitos, a extremidade livre do mangote deve incorporar um dispositivo que impeça a drenagem do mangote durante os períodos de paralisação.

3.9.6.1 Quando o dispositivo de fechamento for instalado a jusante deste dispositivo, o volume relativo ao espaço entre eles deve ser o menor possível e, em todos os casos, inferior ao desvio mínimo especificado para o volume.

3.9.7 Se o mangote for constituído por diversos componentes, estes devem ser montados por meio de um conector especial que mantenha o mangote cheio, ou um sistema de conexão que seja selado ou que requeira o uso de uma ferramenta especial para ser desconectado.

3.10 Drenagem

3.10.1 Em sistemas de medição funcionando com mangote vazio, a drenagem do mangote de entrega referido em 3.8.2.1 deve ser garantida pela válvula vent. Em alguns casos, esta válvula pode ser substituída por dispositivos especiais como uma bomba auxiliar ou um injetor de ar e gás comprimido.

3.10.1.1 Em sistemas de medição destinados para quantidades mínimas mensuráveis menores que 10 m3, estes dispositivos de drenagem devem funcionar automaticamente.

3.10.1.2 Quando não for possível, por razões técnicas ou de segurança, entregar ou receber o volume mensurado contido em mangotes de um sistema de medição funcionando com mangote vazio (por exemplo, quando da medição de dióxido de carbono liquefeito), este volume deve ser menor ou igual à metade do desvio mínimo especificado para o volume.

3.10.2 Nos sistemas de medição funcionando com mangote cheio, particularmente aqueles destinados para medição de líquidos viscosos, o dispositivo de retenção utilizado no final da linha de entrega deve ser fabricado de tal forma que não possa reter um volume de líquido superior a 40% do desvio mínimo especificado para o volume.

3.11 Variações no volume interno dos mangotes cheios.

3.11.1 Para os mangotes cheios montados em um sistema de medição equipado com um porta-mangote, o acréscimo no volume interno devido a passagem da posição do mangote enrolado, quando não pressurizado, para a posição desenrolado quando pressurizado pela bomba sem escoamento, não deve exceder a duas vezes o desvio mínimo especificado para o volume.

3.11.1.1 Se o sistema de medição não for equipado com um porta-mangote, o acréscimo no volume interno não deve exceder ao desvio mínimo especificado para o volume.

3.12 Contornos e derivações

3.12.1 Nos sistemas de medição destinados a entrega de líquidos, nenhum meio deve existir pelo qual qualquer líquido mensurado possa se desviar a jusante do medidor. Contudo, várias derivações de distribuição podem ser instaladas permanentemente e operadas simultânea ou alternadamente, assegurando que todo o desvio do líquido em direção outra que a destinada ao(s) reservatório(s) previsto(s) não possa(m) ser pronta e facilmente executada(s) ou possa(m) ser fácil e rapidamente detectada(s). Tais meios incluem, por exemplo, barreiras físicas, posição de condição de operação das válvulas facilmente identificáveis ou indicações que tornem claro quais as derivações em operação. Outros meios de detecção de passagem pelas derivações que não estejam em operação podem ser necessários.

3.12.1.1 Para sistemas de medição destinados a receber líquidos, tais exigências devem ser aplicadas por analogia ao item anterior.

3.12.1.2 Um ponto de saída, controlado manualmente, pode ser utilizado para purga ou drenagem do sistema de medição. No entanto, um meio eficiente deve existir para impedir a passagem do líquido através de qualquer ponto de saída durante a utilização normal do sistema de medição.

3.12.2 Nos sistemas de medição que podem funcionar com mangote vazio ou com mangote cheio e que são equipados com tubulações flexíveis, uma válvula de retenção deve, se necessário, ser incorporada na tubulação rígida, na direção do mangote cheio, imediatamente a jusante da válvula seletora. A válvula seletora não deve, em nenhuma posição, permitir conexões do mangote de entrega, funcionando como um mangote vazio para a tubulação em direção do mangote cheio.

3.12.3 Qualquer conexão que possa ser fornecida como derivação do medidor deve estar fechada por meios de flanges cegos. Contudo, se, por exigências de operação, for necessária uma derivação, esta deve ser fechada por meio de um disco de fechamento (conhecido como raquete) ou um dispositivo de duplo bloqueio, com válvula de monitoração. Deve ser possível garantir o fechamento com selo de vedação, ou deve existir um sistema automático de controle do dispositivo de duplo bloqueio, dando um sinal de alarme no caso de vazamento neste dispositivo.

3.13 Mecanismos de controle e fechamento

3.13.1 Se existir um risco de que as condições de escoamento possam ultrapassar os limites de operação do medidor, um dispositivo de limitação de vazão deve ser previsto. Este dispositivo deve ser instalado a jusante do medidor e deve ser possível sua lacração.

3.13.2 As várias posições dos mecanismos de comando das válvulas multi vias devem ser facilmente visíveis e localizadas pelas marcações, limitadores ou outros dispositivos indicadores. Alternativas a estas exigências podem ser admitidas quando as posições adjacentes dos controles formam um ângulo igual ou maior que 90°.

3.14 Disposições diversas

3.14.1 Se instalados, os filtros não devem interferir na operação de medição.

3.14.2 No caso da medição de produtos de petróleo, os dispositivos para recuperação de vapor não devem influenciar na exatidão das medições de maneira tal que o erro máximo admissível não seja ultrapassado.



3.15 Medidores
O(s) medidor(es) de um sistema de medição deve(m) atender as seguintes exigências, seja(m) este(s) submetido(s) ou não a uma aprovação de modelo isoladamente:

3.15.1 Campo de operação
3.15.1.1 O campo de operação de um medidor deve ser determinado, pelo menos, pelas seguintes características:

a) quantidade mínima mensurável;
b) faixa de medição limitada pela vazão mínima, Qmín, e a vazão máxima, Qmáx;

c) pressão máxima do líquido, Pmáx;
d) natureza do líquido(s) a ser(em) mensurado(s) e os limites da viscosidade cinemática ou dinâmica quando somente a indicação da natureza do líquido não seja suficiente para caracterizar sua viscosidade;
e) temperatura máxima do líquido, Tmáx;
f) temperatura mínima do líquido, Tmín.

3.15.1.2 O valor da quantidade mínima mensurável deve ser na forma 1x10n, 2x10n ou 5x10n unidades legais de volume, sendo n um número inteiro positivo ou negativo, ou zero.

3.15.1.3 Em geral, a razão entre a vazão máxima e mínima do medidor deve ser:

a) pelo menos igual a 10 (dez), em medidores para líquidos com viscosidade inferior a 20 mPa.s na temperatura de medição, exceto para gás liquefeito;
b) pelo menos igual a 5 (cinco), em medidores para líquidos com viscosidade igual ou superior a 20 mPa.s e para medidores de gás liquefeito.

3.15.1.4 Contudo, quando as exigências aplicáveis a um sistema de medição especificar uma relação baixa para o sistema ou seu medidor, a relação para o medidor pode ser menor que a especificada acima, sem ser menor que dois, conforme estabelecido em 2.2.3.2.

3.15.2 Interligações entre o sensor de vazão e o dispositivo indicador
3.15.2.1 As interligações entre o sensor de vazão e o dispositivo indicador devem ser confiáveis e duráveis. Neste regulamento, o termo "sensor de vazão" significa, também, "sensor de volume".

3.15.2.2 As conexões entre o sensor de vazão e o dispositivo indicador devem ser seguras e, para os dispositivos eletrônicos, duráveis, e estarem em conformidade com 3.27.3 e 3.27.8.

3.15.3 Dispositivo de ajuste
3.15.3.1 Os medidores podem ser equipados com um dispositivo de ajuste que permita modificações, por um comando simples, da relação entre o volume indicado e o volume real do líquido que passa através do medidor.

3.15.3.2 Quando este dispositivo de ajuste modificar esta relação de maneira descontínua, os valores consecutivos da relação não devem diferir mais que 0,05% para medidores destinados a equipar sistemas de medição da classe 0.3, e 0,1% para outros medidores.

3.15.3.3 Não é permitido o ajuste de um medidor por meio de um contorno (bypass).

3.15.4. Dispositivo de correção
3.15.4.1 Os medidores podem ser equipados com dispositivos de correção; tais dispositivos devem ser considerados como parte integrante do medidor. Por isso, as exigências que são aplicadas ao medidor, notadamente os erros máximos admissíveis especificados em 2.4.4, devem ser aplicadas ao volume corrigido, não obstante a medição estar sendo realizada nas condições de medição.

3.15.4.2 Em funcionamento normal, o volume não-corrigido não deve ser mostrado.

3.15.4.3 Todos os parâmetros não mensurados, necessários para a correção, devem estar inseridos corretamente no dispositivo calculador quando do início da operação de medição. A Portaria de Aprovação de Modelo pode prescrever a possibilidade de verificar esses parâmetros por ocasião da verificação do dispositivo de correção.

3.15.4.4 Não é permitido utilizar o dispositivo de correção para corrigir desvio estimado previamente em função do tempo de uso ou do volume a ser escoado.

3.15.4.5 Os instrumentos de medição associados devem estar em conformidade com os preceitos estabelecidos por seus respectivos regulamentos técnicos metrológicos e, ser for o caso, as Recomendações da OIML pertinentes. A exatidão de medição de cada instrumento deve ser suficientemente boa para permitir que as exigências para o medidor fixadas em 2.4.4 sejam cumpridas.

3.15.4.6 Os instrumentos de medição associados devem ser munidos com sistemas de monitoramento conforme especificado em 3.27.12.

3.15.4.7 O dispositivo de correção deve reduzir os erros de medição a um valor tão próximo quanto possível de zero.

3.16 Sistemas de medição equipados com medidores volumétricos
3.16.1 A variação periódica de um medidor volumétrico deve ser inferior à metade do desvio mínimo especificado para o volume.

3.16.1.1 Quando da aprovação individual do medidor volumétrico, o certificado de aprovação de modelo deve indicar o valor de seu volume cíclico.

3.17 Sistemas de medição equipados com medidores tipo turbina
3.17.1 A pressão a jusante do medidor deve satisfazer às especificações do fabricante. A pressão mínima deve ser indicada na placa de identificação do medidor.

3.17.2 Os sistemas de medição com medidores tipo turbina devem estar equipados com dispositivos retificadores de escoamento para impedir, tanto quanto possível, uma eventual rotação do líquido e para estabilizar o escoamento na entrada do medidor. Esses dispositivos podem ser tubos retos, retificadores de escoamento ou uma combinação de ambos.

3.17.2.1 O dispositivo retificador de escoamento deve ser colocado imediatamente a montante do medidor e seu diâmetro interno deve ser igual ao diâmetro da entrada do medidor. Além disso, devem ser aplicadas as exigências estabelecidas na norma ISO 2715 ou API MPMS/Chapter 5, ou norma brasileira pertinente para este ponto específico.

3.17.2.2 O comprimento da tubulação reta e a característica dos dispositivos retificadores de escoamento devem ser especificados na aprovação de modelo dos medidores tipo turbina.

3.17.3 Cada medidor tipo turbina deve ser seguido de uma trecho reto de tubulação que tenha um diâmetro interno igual ao diâmetro da saída do medidor e um comprimento de, pelo menos, cinco vezes este diâmetro.

3.18 Sistemas de medição equipados com medidores tipo ultrassônicos
3.18.1 Sistemas de medição com medidores ultrassônicos de vazão devem ser montados em corpo próprio, em dutos retos. Os dutos a montante e a jusante devem ter um diâmetro interno igual ao diâmetro do corpo do medidor.

3.18.2 O medidor ultrassônico deve ser instalado no sistema de medição de forma que fique cheio de líquido sob todas as condições de operação.

3.18.3 O medidor ultrassônico deve ser instalado no sistema de medição conforme a orientação de instalação recomendada pelo fabricante e as prescrições estabelecidas na Portaria de Aprovação de Modelo do mesmo.

3.18.4 Quando da utilização do medidor ultrassônico, a pressão de operação do medidor deve ser mantida suficientemente acima da pressão de vapor do fluido medido para garantir que esse fluido seja mantido no estado líquido.

3.18.5 Caso haja necessidade da utilização de retificadores de fluxo a montante e a jusante do medidor, para reduzir os vórtices ou distorção do perfil de velocidade do fluido, estes devem ser previstos no projeto do sistema de medição ao qual serão incorporados o medidor ultrassônico e a existência dos mesmos deve estar indicada na placa de identificação do sistema de medição.

3.18.6 Para medidores ultrassônicos projetados para medir fluxo bidirecional, os respectivos fatores de calibração devem ser corretamente identificados quanto à direção e indicados na placa de identificação do medidor.

3.18.7 Os comprimentos mínimos de trecho reto, devem ser de 20 diâmetros a montante do medidor e 5 diâmetros a jusante do medidor.

3.18.7.1 Admite-se comprimentos de trecho reto menores desde que previamente aprovado pelo Inmetro.

3.18.8 Caso sejam necessárias válvulas de controle de pressão ou vazão, essas devem ser colocadas a jusante do medidor.

3.19 Sistema de medição equipados com medidores mássicos
3.19.1 Sistemas de medição, que utilizam medidores mássicos para medições diretas de quantidades de líquidos, devem atender às exigências da Portaria Inmetro no 113/1997.

3.20 Sistemas de medição equipados com medidores tipo pressão diferencial
3.20.1 Sistemas de medição com medidores tipo pressão diferencial devem ser montados em corpo próprio.

3.20.2 Os transdutores de pressão diferencial que medem a diferença de pressão no elemento primário introduzido no escoamento devem ser considerados como parte integrante do sistema de medição e devem ser avaliados em conjunto com o elemento introduzido no escoamento, especialmente quanto à aprovação de modelo, especificações metrológicas e outros requisitos.

3.21 Dispositivo indicador de volume
3.21.1 Exigências gerais
3.21.1.1 As leituras das indicações devem ser exatas, fáceis e não ambíguas, qualquer que seja a posição do dispositivo indicador; se o dispositivo indicador comportar diversos elementos, ele deve estar preparado de tal forma que a leitura do volume mensurado possa ser feita pela simples justaposição das indicações dos diferentes elementos. O sinal decimal deve aparecer de forma distinta.

3.21.1.2 O valor de uma divisão de uma indicação deve ser na forma 1x10n, 2x10n ou 5x10n unidades legais de volume, onde n é um número inteiro positivo, negativo, ou zero.

3.21.1.3 Os valores de uma divisão não significativos devem ser evitados.

3.21.1.4 O desvio mínimo especificado para o volume deve ser igual ou superior ao seguinte valor:

a) para dispositivos de indicação contínua, o maior dos volumes correspondente a 2 mm na escala ou a um quinto do valor de uma divisão;
Nota: No caso de dispositivo de indicação mecânica é o valor da divisão do primeiro elemento.
b) para dispositivos de indicação descontínua, o volume correspondente a duas vezes o valor de uma divisão.

3.21.2 Dispositivo indicador mecânico
3.21.2.1 Quando a graduação de um elemento for inteiramente visível, o valor de uma volta deste elemento deve ser na forma 10n unidades legais de volume; esta regra, contudo, não deve ser aplicada a elemento correspondente à faixa máxima de medição do dispositivo indicador.

3.21.2.2 Em um dispositivo indicador constituído por vários elementos, o valor de cada volta de um elemento, cuja graduação for inteiramente visível, deve ser igual ao valor de uma divisão subsequente.

3.21.2.3 Um elemento do dispositivo indicador pode ter movimento contínuo ou descontínuo, mas quando elementos outros que o primeiro tiverem somente parte da escala visível através de uma janela, estes elementos devem ter movimento descontínuo.

3.21.2.4 O avanço de um algarismo de qualquer elemento que tenha movimento descontínuo deve ocorrer e ser completado quando o elemento precedente passar de 9 para 0.

3.21.2.5 Quando o primeiro elemento tiver somente uma parte da escala visível através de uma janela e tiver um movimento contínuo, o tamanho da janela deve ser, pelo menos, igual a 1,5 vezes a distância entre duas marcas consecutivas da escala graduada.

3.21.2.6 Os traços da escala devem ter espessura constante ao longo da linha e não exceder um quarto do comprimento de uma divisão. O comprimento visível de uma divisão deve ser igual ou superior a 2 mm. A altura visível dos algarismos deve ser igual ou superior a 4 mm, salvo especificações contrárias em exigências para sistemas de medição específicas.

3.21.3 Dispositivo indicador eletrônico
3.21.3.1 No caso de dispositivo indicador eletrônico, se a interrupção da indicação do volume interromper a ação de certos sistemas de monitoramento, que são obrigatórios ou necessários para garantir a medição correta, o volume que passa através do medidor durante cada interrupção deve ser inferior ou igual a quantidade mínima mensurável.

3.21.4 Dispositivo de retorno ao zero do dispositivo indicador de volume
3.21.4.1 Um dispositivo indicador de volume pode ser equipado com um dispositivo de retorno ao zero por meio manual ou por meio de um sistema automático.

3.21.4.2 O dispositivo de retorno ao zero não deve permitir nenhuma alteração do resultado da medição mostrado pelo dispositivo indicador de volume, a não ser fazer o resultado desaparecer, mostrando zeros.

3.21.4.3 Quando a operação de retorno ao zero for iniciada, deve ser impossível que o dispositivo indicador de volume indique um resultado diferente daquele da medição que acabou de ser realizada, até que a operação de retorno ao zero tenha sido completada.

3.21.4.4 Nos dispositivos indicadores de sistema de medição para abastecimento de combustíveis líquidos e em sistemas de medição eletrônica não deve ser possível restabelecer a indicação ao zero durante a medição. Em outros sistemas de medição, esta exigência deve ser cumprida ou uma nota claramente visível deve ser mostrada no dispositivo indicador declarando que esta operação é proibida.

3.21.4.5 Em dispositivos indicadores contínuos, a indicação residual após o retorno ao zero não deve ser superior a metade do desvio mínimo especificado para o volume.

3.21.4.6 Em dispositivos indicadores descontínuos, a indicação após o retorno ao zero deve ser zero sem ambiguidade.

3.22 Dispositivo de impressão
3.22.1 O valor de uma divisão impresso deve ser na forma de 1x10n, 2x10n ou 5x10n unidades legais de volume, sendo n um número inteiro positivo, negativo ou zero e não deve ser maior que o desvio mínimo especificado para o volume.

3.22.1.1 O valor de uma divisão impresso não deve ser inferior ao menor valor de uma divisão do dispositivo indicador.

3.22.2 O volume impresso deve ser indicado em uma das unidades legais para a indicação do volume.

3.22.2.1 Os algarismos, a unidade utilizada ou seu símbolo e o sinal decimal devem ser impressos no tíquete pelos dispositivos.

3.22.3 O dispositivo de impressão pode também imprimir os sinais de identificação da medição, o número de ordem, data, identificação do posto de medição, tipo do líquido etc.

3.22.3.1 Se o dispositivo de impressão for conectado em mais de um sistema de medição, ele deve imprimir a identificação do sistema correspondente.

3.22.4 Se o dispositivo de impressão permitir a repetição de uma impressão antes que uma nova entrega seja iniciada, as cópias devem ser claramente assinaladas como tais, por exemplo, pela impressão "duplicado".

3.22.5 Se o volume for determinado pela diferença entre dois valores impressos, mesmo se um deles for expresso por zeros, deve ser impossível retirar o tíquete do dispositivo de impressão durante a medição.

3.22.6 Quando o dispositivo de impressão e o dispositivo indicador de volume possuírem o seu próprio dispositivo de retorno a zero, esses dispositivos devem ser fabricados de tal forma que o retorno a zero de um implica também o retorno a zero do outro.

3.22.7 Os dispositivos de impressão eletrônicos devem ser, também, submetidos às exigências de 3.27.11.



3.23 Dispositivo de memorização

3.23.1 Os sistemas de medição podem ser equipados com um dispositivo de memorização para guardar resultados de medições até a sua utilização ou afim de permitir a rastreabilidade das transações comerciais. Dispositivos utilizados para ler a informação memorizada devem ser considerados como parte integrante dos dispositivos de memória.

3.23.2 O suporte sobre o qual as informações são guardadas deve apresentar uma perenidade suficiente para garantir que as informações não sejam alteradas sob as condições normais de conservação. A capacidade de memorização deve ser suficiente para cada aplicação particular.

3.23.3 Se a memória estiver saturada, pode ser permitido apagar informações guardadas se forem concomitantemente respeitadas as seguintes condições:

a) as informações são apagadas na mesma ordem cronológica em que são gravadas e as regras estabelecidas para cada aplicação particular são respeitadas;

b) o apagamento é executado após uma operação manual especial.

3.23.4 A memorização deve ser feita de tal forma que seja impossível, em utilização normal, modificar os valores gravados.

3.23.5 Os dispositivos de memorização devem ser equipados com sistemas de monitoramento conforme estabelecido em 3.27.11. O objetivo desse sistema de monitoramento é garantir que as informações memorizadas correspondam aos dados transmitidos para o dispositivo calculador e que as informações restauradas correspondam às memorizadas.

3.24 Dispositivo de pré-determinação

3.24.1 A quantidade selecionada deve ser pré-determinada pela ação de um dispositivo equipado com escalas e marcas da escala ou um dispositivo numérico que indique a quantidade selecionada. A quantidade pré-determinada deve ser indicada antes do início da medição.

3.24.2 Quando uma pré-determinação for feita por meio de diversos comandos independentes uns dos outros, o valor de uma divisão correspondente a um dos comandos deve ser igual a faixa de pré-determinação do comando da classe imediatamente inferior.

3.24.3 Os dispositivos de pré-determinação podem ser ajustados de tal forma que para se repetir uma quantidade selecionada não seja necessário acionar novamente os comandos.

3.24.4 Quando for possível ver simultaneamente os algarismos do mostrador do dispositivo de pré-determinação e os do dispositivo indicador de volume, os primeiros devem ser claramente distinguíveis dos segundos.

3.24.5 A indicação da quantidade selecionada pode, durante o processo de medição, permanecer inalterada ou retornar progressivamente a zero. Contudo, no caso de um dispositivo de pré-determinação eletrônico, deve ser aceitável indicar o valor pré-determinado no dispositivo indicador de volume por meio de uma operação especial sob a reserva de que este valor seja substituído pela indicação do zero para o volume, antes que a operação de medição possa começar.

3.24.6 No caso de uma entrega solicitada antecipadamente, a diferença encontrada, sob condições normais de operação, entre a quantidade pré-determinada e a quantidade mostrada pelo dispositivo indicador de volume no fim da operação de medição, não deve ser maior que o desvio mínimo especificado para o volume.

3.24.7 As quantidades pré-determinadas e as indicadas pelo dispositivo indicador de volume devem ser expressas na mesma unidade. Essa unidade (ou seu símbolo) deve estar marcada no dispositivo de pré-determinação.

3.24.8 O valor de uma divisão do dispositivo de pré-determinação não deve ser inferior ao valor de uma divisão do dispositivo indicador.

3.24.9 Os dispositivos de pré-determinação podem incorporar um dispositivo que permita parar rapidamente o escoamento do líquido quando necessário.

3.25 Dispositivo de conversão

3.25.1 Os sistemas de medição podem ser equipados com um dispositivo de conversão como definido em 1.11. As exigências para os dispositivos de conversão são aplicáveis aos dispositivos eletrônicos de conversão nos quais os cálculos sejam feitos de maneira numérica por meio de um calculador eletrônico. Disposições similares podem ser aplicadas por analogia aos dispositivos mecânicos de conversão.

3.25.2 O cálculo do fator de conversão deve ser feito tendo como base a tabela de correção das densidades e dos volumes dos produtos de petróleo estabelecida através da Resolução CNP nº 06, de 25/06/1970 ou outro instrumento legal considerado válido pelo Inmetro.

3.25.3 Os parâmetros que caracterizam o líquido mensurado e que interferem na fórmula de conversão devem ser medidos com instrumentos de medição associados. Contudo, alguns desses parâmetros podem não ser medidos ou os instrumentos de medição associados podem não ser submetidos ao controle quando a influência dos mesmos no fator de conversão for desprezível (inferior a um décimo do erro máximo admissível, como especificado em 2.3.1).

3.25.4 Os instrumentos de medição associados devem atender os regulamentos técnicos metroológicos, as recomendações da OIML, normas nacionais, normas ISO, nesta ordem de prioridade. Além disso, os erros máximos admissíveis para esses instrumentos são aqueles especificados em 2.6.2.

3.25.5 Os instrumentos de medição associados devem ser instalados próximos do medidor de maneira que possam determinar as grandezas relevantes que ocorram no fluido que está sendo medido.

3.25.6 As diferenças de indicação devido a localização dos pontos de medição não devem ser superiores a 0,2 vezes o erro máximo admissível para o sistema de medição. Sob ressalva dessa exigência, os mesmos instrumentos de medição associados podem ser utilizados para fazer conversões (e correções) para vários medidores.

3.25.6.1 Esses instrumentos não devem afetar o correto funcionamento do(s) medidor(es). Estas exigências devem ser verificadas por cálculo.

3.25.7 Todos os parâmetros não medidos necessários para a conversão devem estar presentes no calculador no início da operação de medição. Deve ser possível imprimir ou indicar os parâmetros a partir do dispositivo calculador.

3.25.7.1 Para um dispositivo de conversão mecânico que não possa imprimir ou indicar estes valores, deve ser necessário o rompimento de um lacre para modificar qualquer ajuste.

3.25.8 Além do volume nas condições de medição e o volume nas condições de base, ou a massa, que devem ser mostrados conforme 2.6.7.1, os valores de outras grandezas medidas (massa específica, pressão, temperatura) devem estar disponíveis para cada ensaio de medição.

3.25.8.1 Os valores de uma divisão para massa específica, pressão e temperatura devem ser inferiores ou iguais a 0,25 vezes os erros máximos admissíveis fixados em 2.6.2 para os instrumentos de medição associados.

3.26 Dispositivo calculador

3.26.1 Todos os parâmetros necessários para a elaboração das indicações que estão sujeitas a controle metroológico legal, tais como tabela de cálculo, polinômio de correção, etc. devem estar presente no dispositivo calculador no início da operação de medição.

3.26.2 O dispositivo calculador pode ser equipado com interfaces que permitam o acoplamento de equipamentos periféricos. Quando estas interfaces forem usadas, o instrumento deve continuar funcionando corretamente e suas funções metroológicas não devem ser afetadas.

3.27 Sistemas de medição equipados com dispositivos eletrônicos

3.27.1 Os sistemas de medição eletrônicos devem ser projetados de tal forma que seus erros não sejam superiores aos erros máximos admissíveis definidos em 2.4, calculados sob as condições de utilização.

3.27.1.1 Os sistemas de medição eletrônicos interruptivos devem ser projetados e fabricados de tal forma que quando forem expostos às perturbações, especificadas na OIML R 117 - parte 2:

a) falhas significativas não ocorram, ou

b) falhas significativas sejam detectadas e tratadas por meio de sistemas de monitoramento.

3.27.1.2 Essa exigência pode ser aplicada separadamente a:

a) cada causa individual da falha significativa e/ou;

b) cada parte do sistema de medição.

3.27.1.3 Os sistemas de medição não interruptivos devem ser projetados e fabricados de tal forma que não ocorram falhas significativas quando eles estiverem expostos às perturbações especificadas na OIML R 117 - parte 2

3.27.2 É de responsabilidade do fabricante ou seu representante legal definir se um modelo de sistema de medição é interruptivo ou não interruptivo, levando-se em conta as regras aplicáveis de segurança.

3.27.2.1 As exigências em 3.27.1.3 devem ser aplicáveis quando, na época da aprovação de modelo, não for possível especificar a futura utilização do instrumento.

3.27.3 As exigências em 3.27.1 deverão ser satisfeitas de maneira permanente. Para tanto, os sistemas de medição eletrônicos devem estar equipados com os sistemas de monitoramento especificados em 3.27.7.

3.27.4 As exigências em 3.27.1 e 3.27.3 devem ser consideradas satisfeitas por um modelo de um sistema de medição se ele passar pela inspeção e ensaios especificados em 5.1.11.1 e 5.1.11.2.

3.27.5 Os sistemas de medição devem permitir a recuperação das informações dos volumes mensurados contidos no instrumento quando uma falha significativa for produzida e detectada pelos sistemas de monitoramento.

3.27.6 Dispositivo de alimentação elétrica

3.27.6.1 Quando o escoamento não for interrompido durante a falha do dispositivo de alimentação elétrica principal, o sistema de medição deve estar equipado com um equipamento secundário de alimentação elétrica de emergência para salvaguardar todas as funções da medição durante a falha.

3.27.6.2 Quando o escoamento for interrompido durante a falha do dispositivo de alimentação elétrica principal, as exigências em 3.27.6.1 devem ser cumpridas ou as informações presentes no momento da falha elétrica devem ser salvaguardadas e mostradas em um dispositivo indicador sujeito ao controle metroológico, por um tempo suficiente para permitir a conclusão da transação em curso.

3.27.6.3 O valor absoluto do erro máximo admissível para o volume indicado no caso acima deve ser ampliado de 5% da quantidade mínima mensurável.

3.27.7 Ação do Sistema de monitoramento

3.27.7.1 A detecção pelo sistema de monitoramento de falhas significativas traduz-se, conforme o tipo, nas ações descritas nos itens seguintes.

3.27.7.2 Sistema de monitoramento do tipo N: alarme visível e/ou audível para chamar atenção do operador;

3.27.7.3 Sistemas de monitoramento do tipo I ou P, não interruptivos:

a) correção automática da falha, ou

b) parada somente do dispositivo defeituoso se o sistema de medição, sem o dispositivo defeituoso continuar atendendo a regulamentação , ou

c) um alarme visível e/ou audível para o operador; este alarme deve continuar funcionando até que a causa seja eliminada. Além disso, quando o sistema de medição transmitir informações para um equipamento periférico exterior, a transmissão deve ser acompanhada de mensagem indicando a presença de falha. Essa opção não deve ser aplicada nos casos das perturbações especificadas na OIML R 117 parte 2. Além disso, o instrumento pode estar equipado com dispositivos para permitir a avaliação da quantidade de líquido que tenha passado pela instalação durante a ocorrência da falha. O resultado desta estimativa não deve ser confundido com uma indicação válida.

3.27.7.4 Sistemas de monitoramento do tipo I ou P, interruptivos:

a) correção automática da falha ou

b) parada somente do dispositivo defeituoso quando o sistema de medição (sem o dispositivo defeituoso) continuar a atender a regulamentação, ou parada do escoamento do líquido.

3.27.8 Sistema de monitoramento do transdutor de medição

3.27.8.1 O objetivo desse sistema de monitoramento é verificar a presença do transdutor, seu funcionamento correto e a validade das informações transmitidas.

3.27.8.2 Quando os sinais gerados pelo sensor de fluxo forem na forma de pulsos, cada pulso representando um volume elementar, para os sistemas de medição enquadrados nas classes de exatidão 0.3 e 0.5, a transmissão dos sinais gerados deve atender o nível de segurança B estabelecido pela norma ISO 6551.

3.27.8.3 Esse sistema de monitoramento deve ser do tipo P e o controle deve ser feito num intervalo de tempo que não exceda a duração da medição de uma quantidade de líquido igual ao desvio mínimo especificado para o volume.

3.27.8.4 Deve ser possível, durante a aprovação de modelo e na verificação inicial, constatar o correto funcionamento desse sistema de monitoramento:

a) pela desconexão do transdutor, ou

b) pela interrupção de um dos geradores de pulso do sensor, ou

c) pela interrupção da alimentação elétrica do transdutor.

3.27.9 Sistema de monitoramento para o dispositivo calculador

3.27.9.1 O objetivo desse sistema de monitoramento é verificar o funcionamento do dispositivo calculador e garantir a validade dos cálculos realizados.

3.27.9.2 O controle do funcionamento do dispositivo calculador deve ser do tipo P ou I. No último caso, o controle deve ocorrer, pelo menos, a cada cinco minutos. O monitoramento deve verificar que:

a) os valores de todas as instruções e informações guardadas em memória de forma permanente sejam corretos; os meios podem ser, por exemplo, através do resumo de todos os códigos das instruções e informações e comparação do todo o resumo com um valor fixado; por bits de paridade de linhas e de colunas (LRC e VRC); pelo controle periódico de redundância (CRC 16); por dupla memorização independente da informação; ou pela armazenagem de informação em "código de segurança", por exemplo, com proteção para o resumo de controle, bits de paridade de linhas e de colunas.

b) todos os procedimentos de transferência interna e armazenagem de informações relativos aos resultados da medição sejam realizados corretamente; os meios podem ser, por exemplo, pela rotina de escrita/leitura; pela conversão e reconversão dos códigos; pela utilização de um "código de segurança" (resumo de controle, bit de paridade); ou por dupla memorização.

3.27.9.3 O controle da validade dos cálculos efetuados deve ser do tipo P. Isto deve consistir no controle do valor correto de todas as informações relativas à medição sempre que estas informações sejam armazenadas internamente e transmitidas para um equipamento periférico através de uma interface; os meios podem ser, por exemplo: bit de paridade, resumo do controle ou dupla memorização. Além disso, o sistema de cálculo deve ser equipado com um meio de controle da continuidade do programa de cálculo.

3.27.10 Sistema de monitoramento para o dispositivo indicador

3.27.10.1 O objetivo desse sistema de monitoramento é verificar que as indicações principais sejam mostradas e que elas correspondam às informações fornecidas pelo dispositivo calculador. Além disso, ele deve indicar, durante a verificação, a presença dos dispositivos indicadores quando eles forem removíveis. Esses sistemas de monitoramento devem ter a forma como definidas em 3.27.10.2 ou 3.27.10.4.

3.27.10.2 O sistema de monitoramento do dispositivo indicador deve ser do tipo P; Contudo, ele pode ser do tipo I se uma indicação principal for fornecida por outro dispositivo do sistema de medição ou se a indicação puder ser facilmente reconstituída a partir de outra indicação principal.

3.27.10.3 Os meios podem ser, por exemplo:

a) para os dispositivos indicadores que utilizam filamentos incandescentes ou diodos, medindo a corrente nos filamentos;

b) para dispositivos indicadores que utilizam tubos fluorescentes, medindo a tensão da grade;

c) para dispositivos indicadores que utilizam válvulas eletromagnéticas, controlando o impacto de cada válvula;

d) para dispositivos indicadores que utilizam cristais líquidos multiplexados, mantendo um controle externo da tensão de comando das linhas de segmentos e dos eletrodos comuns para detectar qualquer desconexão ou curto-circuito entre os circuitos de controle.

3.27.10.4 O sistema de monitoramento para o dispositivo indicador compreende um controle do tipo I ou P, controlando os circuitos eletrônicos do dispositivo indicador (exceto os circuitos de comando de seu próprio mostrador); este controle deve atender as exigências em 3.27.7.3.

3.27.10.5 Ele deve também permitir um exame visual do mostrador, com a seguinte sequência, cada etapa da sequência durando pelo menos 0,75 segundo:

a) ativando todos os segmentos dos dígitos no mostrador;

b) desativando todos os segmentos dos dígitos no mostrador;



c) ativando o dígito zero como ponto inicial.

3.27.10.6 Qualquer outro ciclo de ensaio automático que indique todos os estados possíveis para cada elemento do mostrador, poderá ser utilizado desde que aprovado pelo Inmetro.

3.27.10.7 O sistema de monitoramento visual deve ser do tipo N, porém, um mal funcionamento não deve necessariamente resultar uma das ações descritas em 3.27.7.

3.27.10.8 Deve ser possível, durante a verificação, determinar se o sistema de monitoramento do dispositivo indicador esteja trabalhando, seja:

a) pela desconexão de todo ou parte do dispositivo indicador, ou

b) por uma ação que simule uma falha no mostrador, tal como usando um botão de teste.

3.27.11 Sistema de monitoramento relativo aos dispositivos auxiliares

3.27.11.1 Um dispositivo auxiliar (dispositivo repetidor, de impressão, dispositivo de memorização, etc.), com indicações principais, deve incluir um sistema de monitoramento do tipo I ou P. O objetivo do sistema de monitoramento é verificar a presença do dispositivo auxiliar quando o mesmo for necessário, e verificar a transmissão correta das informações transmitidas do dispositivo calculador para o dispositivo auxiliar.

3.27.11.2 O objetivo do monitoramento do dispositivo de impressão é assegurar que o comando de impressão corresponda às informações transmitidas pelo dispositivo calculador. Devem ser monitorados, pelo menos:

a) a presença de papel, e

b) os circuitos eletrônicos do comando (à exceção dos circuitos de comando próprio do mecanismo de impressão).

3.27.11.3 Deve ser possível, durante o controle metrológico verificar, por meio de uma ação que simule uma falha na impressão, se o sistema de monitoramento do dispositivo de impressão funciona como, por exemplo, pela ação de um botão de teste.

3.27.11.4 Quando a ação do sistema de monitoramento for evidenciado através do acionamento de um alarme, esse deve ser dado pelo próprio ou pelo dispositivo auxiliar concernente àquele sistema de monitoramento.

3.27.12 Sistema de monitoramento relativo aos instrumentos de medição associados

3.27.12.1 Os instrumentos de medição associados devem ser equipados com sistema de monitoramento do tipo P. O objetivo desse sistema de monitoramento é assegurar que o sinal fornecido pelos instrumentos associados permaneça dentro de uma faixa de medição pré-determinada.

3.28 Exigências específicas para diversos tipos de sistemas de medição

3.28.1 Sistemas de medição montados em veículos-tanque rodoviários para o transporte e entrega de líquidos de baixa viscosidade (< 20 mPa.s) e armazenado à pressão atmosférica

3.28.1.1 As exigências devem ser aplicadas aos sistemas de medição montados em veículos-tanque rodoviários ou em tanques transportáveis.

3.28.1.2 Os tanques equipados com sistemas de medição podem comportar um ou mais compartimentos.

3.28.1.3 Os compartimentos dos veículos-tanque rodoviários devem estar equipados com um dispositivo anti turbilhonamento, exceto quando o sistema de medição comportar um separador de ar e gases em conformidade com 3.6.11.

3.28.1.4 Quando um tanque comportar mais de um compartimento, cada compartimento deve estar equipado com um dispositivo de fechamento individual (manual ou automático) em cada saída.

3.28.1.5 Cada sistema de medição deve ser destinado para um produto específico ou para os produtos para os quais o medidor obteve a aprovação de modelo. As tubulações devem ser dispostas, de forma que os produtos não possam ser misturados no sistema de medição.

3.28.1.6 Um sistema de medição montado em um veículo-tanque rodoviário pode comportar mangotes vazios e/ou cheios, sujeitos as exigências em 3.12. No caso onde vários mangotes sejam previstos para funcionar alternativamente, não deve ser possível a troca do trajeto do líquido de abastecimento durante a operação de medição. Para tanto, a mudança do trajeto de abastecimento deve ser associado ao retorno ao zero do dispositivo indicador de volumes.

3.28.1.7 O dispositivo indicador de volume deve possuir um dispositivo de retorno ao zero em conformidade com 3.21.4.

3.28.1.8 Quando o sistema de medição for equipado com um dispositivo de impressão de tiquete, toda a operação de impressão deve impedir a continuidade do abastecimento até que um retorno ao zero tenha sido realizado, exceto para dispositivos de impressão que determinam o volume entregue por meio de duas indicações consecutivas.

3.28.1.9 O sistema de medição montado em um veículo-tanque rodoviário pode ser projetado para operar unicamente por bomba, ou unicamente por gravidade, ou com a escolha da bomba ou gravidade, ou por pressão de gás.

3.28.1.10 Os sistemas de medição alimentados unicamente por bomba podem funcionar com mangote vazio ou com mangote cheio.

3.28.1.11 Se existir o risco de as exigências em 3.6.5 relativas a ausência de ar ou gás não puderem ser satisfeitas, o medidor deve ter um dos seguintes dispositivos eliminadores de ar e gás a montante dele:

a) separador de ar e gás apropriado, em conformidade com 3.6.11;

b) extrator especial de gás ou extrator de gás, ambos em conformidade com 3.6.12.

3.28.1.12 Quando no sistema de medição a pressão na saída do medidor for menor que a pressão atmosférica enquanto permanecendo superior à pressão do vapor saturado do produto mensurado, os dispositivos mencionados em 3.28.1.11 devem estar associados a um sistema automático de redução e parada do escoamento, para evitar qualquer passagem de ar para o medidor.

3.28.1.13 Quando a pressão na saída do medidor não for inferior à pressão atmosférica (isto é, notadamente no caso dos sistemas que funcionam unicamente com mangotes cheios), o uso de dispositivos automáticos para reduzir e parar o escoamento não é exigido.

3.28.1.14 O extrator especial de gás deve estar munido com um visor.

3.28.1.15 Os sistemas de medição que funcionam unicamente por gravidade devem satisfazer a todas as exigências estabelecidas em 3.28.1.16 até 3.28.1.19.

3.28.1.16 O equipamento deve ser construído de tal forma que o conteúdo total de um (ou dos compartimentos) possa ser mensurado à uma vazão superior ou igual à vazão mínima do sistema de medição.

3.28.1.17 Se existirem conexões com a fase gasosa no tanque do veículo-tanque rodoviário, dispositivos apropriados devem evitar a passagem de ar e gás para o medidor.

3.28.1.18 As exigências em 3.6.6 relativas a abastecimento sem uso de bomba devem ser aplicadas. A colocação de uma bomba a jusante do ponto de transferência para aumentar a vazão pode ser autorizada se as exigências anteriores forem cumpridas. Esta bomba não deve provocar uma queda de pressão no medidor.

3.28.1.19 Deve ser obrigatório o dispositivo indicador de gás para os sistemas de medição que comportam um escape manual para a atmosfera imediatamente a jusante do ponto de transferência.

3.28.1.20 Os sistemas de medição que podem funcionar por gravidade ou por bomba devem satisfazer as exigências em 3.28.1.10 e 3.28.1.15.

3.28.1.21 Os sistemas de medição alimentados pelo efeito da pressão de gás podem funcionar com mangote cheio ou mangote vazio. A tubulação que liga o medidor ao dispositivo destinado a impedir a entrada de gás no medidor, prevista em 3.6.6, não deve ter estreitamento ou componente susceptível de criar uma perda de pressão que possa gerar bolsões de gás pela liberação de gás dissolvido no líquido. Esses sistemas devem comportar um manômetro indicando a pressão dentro do reservatório. O mostrador do manômetro deve indicar a faixa das pressões admissíveis.

3.28.2 Sistemas de medição para descarregamento de navios-tanque, balsas-tanque, vagões-tanque e veículos-tanque rodoviários, utilizando um tanque intermediário.

3.28.2.1 Os sistemas de medição destinados a medir volumes de líquidos durante o descarregamento de navios-tanque, vagões-tanque e veículos-tanque rodoviários podem possuir um tanque intermediário no qual o nível do líquido determina o ponto de transferência. Esse tanque intermediário pode ser construído para garantir a eliminação do ar e gases.

3.28.2.2 A seção do tanque intermediário deve ser tal que um volume igual ao desvio mínimo especificado para o volume corresponda à diferença no nível de, no mínimo, 2 mm.

3.28.2.3 No caso dos veículos-tanque rodoviários e vagões-tanque, o tanque intermediário deve garantir automaticamente um nível constante, visível ou detectável, no início e no fim da operação de medição. O nível deve ser considerado constante quando ele se estabiliza em uma zona correspondente a um volume, no mínimo, igual ao desvio mínimo especificado para o volume.

3.28.2.4 Para os reservatórios de navios, não é necessário prover a manutenção automática de um nível constante. Quando esta disposição não é satisfeita, deve ser possível mensurar o conteúdo existente no tanque intermediário.

3.28.2.5 Se o descarregamento do reservatório do navio for realizado através de bombas localizadas no fundo do navio, o tanque intermediário pode ser utilizado somente no início e no fim da operação.

3.28.3 Sistemas de medição em dutos, sistemas para carregamento de navios

3.28.3.1 A razão entre a vazão máxima e a vazão mínima do medidor no sistema de medição pode ser inferior ao valor especificado em 3.15.1.3.

3.28.3.2 Neste caso, o sistema de medição deve ser equipado com um dispositivo automático de monitoramento, para verificar se a vazão do líquido a ser medido está dentro da faixa especificada para a medição.

3.28.3.3 Esse dispositivo de monitoramento deve ser do tipo P e deve atender as exigências em 3.27.7.3 e 3.27.7.4.

3.28.3.4 As vazões máxima e mínima podem ser determinadas em função do líquido a ser mensurado e introduzidas manualmente no dispositivo calculador.

3.28.3.5 O sistema de medição deve ser provido com meios para eliminação de qualquer ar ou gás contido no líquido, a menos que a entrada de ar ou a eliminação de ar e gás no líquido seja impedida pela configuração da tubulação ou pelo arranjo e funcionamento da(s) bomba(s).

3.28.3.6 O refluxo do líquido a ser mensurado no sistema de medição deve ser impedido por um dispositivo adequado, salvo exceções aprovadas.

3.28.3.7 O sistema de medição pode conter um dispositivo de amostragem destinado a determinar as propriedades do líquido a ser mensurado.

3.28.3.8 Não é necessário levar em consideração o volume da amostra nos resultados da medição se esta amostra for menor que 0,1 vezes o erro máximo admissível para o sistema de medição.

3.28.3.9 Os sistemas de medição devem estar equipados com dispositivos que permitam a sua verificação no local. Contudo, podem ser dispensados sob as seguintes ressalvas:

a) os medidores serem verificados em uma estação de ensaio com líquidos que apresentem as mesmas características daquele que será mensurado no local da instalação. A verificação ser executada somente em um transdutor de medição, associado com um dispositivo de indicação compatível e equivalente, sob ressalva de que todos os elementos que tenham uma ligação mecânica direta com o transdutor de medição e tenham a capacidade de influenciar a medição sejam verificados simultaneamente;

b) os medidores que se beneficiam desta isenção devem estar sujeitos a uma verificação periódica fixada pelo Inmetro, e

c) para completar a verificação, os sistemas de medição envolvidos devem estar sujeitos a um controle qualitativo de funcionamento e instalação no local.

3.28.3.10 Sujeitos a esta isenção, os sistemas de medição devem ser construídos de tal modo que um padrão de tamanho apropriado possa ser integrado ao sistema para ensaiar os medidores. Quando um ensaio só puder ser realizado com as bombas funcionando, que normalmente não permitem o ensaio com o medidor parado no início e no fim do ensaio, o padrão deve ser adequado ao funcionamento contínuo (por exemplo, medidor padrão ou provador em linha etc.).

3.28.3.11 Contudo, esses volumes devem representar, no mínimo, 10000 valores de uma divisão do dispositivo de indicação do medidor a ser verificado ou do dispositivo indicador auxiliar utilizado para o controle ou 10000 pulsos elétricos do transdutor de medição. Contudo, um volume inferior pode ser permitido se uma interpolação visual ou automática permitir avaliar a indicação do medidor com um erro inferior ou igual a um por dez mil desta capacidade.

3.28.3.12 Além do mais, deve ser possível executar um ensaio metrológico dos instrumentos de medição associados que podem estar integrados e que visam medir massa específica, viscosidade, pressão e temperatura, nas condições reais de funcionamento.

3.28.4 Sistema de medição para gás liquefeito sob pressão

3.28.4.1 Devem ser permitidos somente os sistemas de medição funcionando com tubulações cheias.

3.28.4.2 Um dispositivo para manutenção da pressão, localizado a jusante do medidor, deve garantir que o produto no medidor permaneça no estado líquido durante a medição. A pressão necessária pode ser mantida em um valor fixo ou em um valor ajustável às condições de medição.

3.28.4.3 Quando a pressão for mantida em um valor fixo, esse valor deve ser, no mínimo, igual a pressão do vapor do produto para uma temperatura superior 15 °C da mais alta temperatura possível em serviço. A proteção da regulação do dispositivo de manutenção da pressão deve ser possível por meio de selagem.

3.28.4.4 Quando a pressão for ajustada às condições de medição, esta pressão deve exceder a pressão do vapor do líquido durante a medição de, no mínimo, 100 kPa (1 bar), e esse ajuste deve ser automático.

3.28.4.5 Para sistemas de medição fixos para uso industrial, o Inmetro pode autorizar dispositivos de ajuste manual para manutenção da pressão. Nesses casos, a pressão na saída do medidor deve ser, pelo menos, igual à pressão do vapor do produto à temperatura de 15 °C acima da temperatura da medição. Nesses casos, deve ser necessário que seja fixado um diagrama no sistema de medição, fornecendo a pressão de vapor do produto mensurado como uma função de sua temperatura. Se for previsto que esses sistemas de medição podem funcionar sem supervisão durante períodos longos, a temperatura e a pressão devem ser registradas continuamente por meio de instrumentos apropriados.

3.28.4.6 Um dispositivo eliminador de ar e gás deve ser colocado a montante do medidor. Contudo, esse dispositivo não deve ser considerado obrigatório se for demonstrado que nenhuma formação gasosa possa ser produzida durante as medições. Esta demonstração deve incluir ensaios sob as condições mais severas.

3.28.4.7 O dispositivo separador de gás deve satisfazer as exigências gerais previstas em 3.6.1 a 3.6.4 tanto para o gás liquefeito quanto para um líquido de viscosidade maior.

3.28.4.8 Contudo, por causa da baixa viscosidade dos gases liquefeitos e devido a dificuldade de controle, é admissível que, quando o comprimento da tubulação ligando o medidor ao tanque de alimentação não exceder 25 m, um separador de gás possa ser aprovado quando o seu volume útil for, pelo menos, igual à 1,5% do volume liberado em um minuto, à vazão máxima. Quando o comprimento desta tubulação exceder 25 m, o volume útil do dispositivo separador de ar e gás deve ser, pelo menos, igual à 3% do volume liberado em um minuto à vazão máxima.

3.28.4.9 A tubulação de saída do separador de ar e gases pode ser conectada ao espaço no tanque de alimentação que contém a fase gasosa, ou a um dispositivo autônomo de manutenção de pressão regulado a uma pressão de 50 a 100 kPa (0,5 a 1 bar) menor que a pressão de saída do medidor. Essa tubulação pode comportar uma válvula de fechamento, que satisfaça as exigências em 3.6.8.

3.28.4.10 O tanque condensador deve ter um volume que dependa do volume da tubulação entre a válvula do tanque de alimentação e a válvula de manutenção da pressão colocado a jusante do medidor. O volume desse tanque condensador deve ser, no mínimo, igual a duas vezes a redução no volume do líquido susceptível de ocorrer entre as válvulas, para um rebaixamento da temperatura convencionalmente fixado em 10 °C para tubulações expostas, e em 2 °C para tubulações enterradas ou isoladas termicamente.

3.28.4.11 Para o cálculo da contração, o coeficiente de dilatação térmica deve estar ao redor de 3 x 10-3 para cada grau Celsius, para propano e propileno, e 2 x 10-3 para cada grau Celsius, para butano e butadieno.



3.28.4.12 Para outros produtos à uma pressão de vapor elevada, os valores dos coeficientes a serem adotados devem ser especificados pelo usuário do sistema de medição com a aprovação do Inmetro.

3.28.4.13 O tanque condensador deve estar equipado com uma válvula manual para purga. Ela deve ser instalada no ponto mais alto da tubulação do sistema de medição do qual faz parte.

3.28.4.14 O volume resultante do cálculo acima pode ser dividido entre vários tanques condensadores localizados nos pontos mais altos da tubulação.

3.28.4.15 Deve existir um poço termométrico ou, quando esse não for imposto pelas práticas profissionais específicas, outro meio de medição da temperatura em local mais próximo possível do medidor. O termômetro utilizado deve ter o valor de uma divisão que não exceda 0,5 °C e deve ser verificado metrologicamente.

3.28.4.16 Deve ser possível a instalação de um manômetro entre o medidor e o dispositivo de manutenção da pressão. Esse manômetro deve estar disponível no momento da verificação. Se necessário, exigências para selagem devem ser feitas.

3.28.4.17 Válvulas de segurança podem ser incorporadas nos sistemas de medição visando prevenção de sobre pressão. Se elas estiverem localizadas a jusante do medidor, elas devem se abrir para a atmosfera ou serem conectadas ao tanque de recebimento.

3.28.4.18 Em nenhum caso as válvulas de segurança localizadas a montante do medidor devem estar conectadas às válvulas localizadas a jusante por tubos em derivação (contorno) ao medidor.

3.28.4.19 Quando as condições de operação requererem o uso de mangotes removíveis, esses mangotes devem permanecer cheios se seus volumes forem superiores ao desvio mínimo especificado para o volume.

3.28.4.20 Os mangotes cheios removíveis devem estar equipados com conexões especiais para mangotes cheios, chamados acoplamentos, válvulas de auto-selagem ou válvulas de corte seco. Se necessários, os dispositivos manuais para purga devem ser previstos no fim desses mangotes.

3.28.4.21 A válvula de controle do dispositivo de duplo bloqueio mencionada em 3.12.3 para a derivação (contorno) do medidor, se existente, pode ser fechada por razões de segurança. Nesse caso, qualquer vazamento deve ser monitorado por um manômetro localizado entre as duas válvulas de fechamento ou por qualquer outro sistema equivalente.

4. INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS

4.1 Cada sistema de medição, componente ou subsistema que tenha sido objeto de aprovação de modelo deve portar, colocado de maneira legível e indelével, no mostrador do dispositivo indicador ou em uma placa especial de dados, as seguintes informações:

a) marca da aprovação de modelo;

b) marca de identificação do fabricante ou marca comercial;

c) designação escolhida pelo fabricante, se apropriado;

d) número de série e ano de fabricação;

e) características como as definidas em 2.2.1, 3.15.1.1, 3.6.10.2, 3.17.1;

f) classe de exatidão.

4.1.1 As temperaturas mínima e máxima e dos líquidos devem aparecer na placa de dados somente quando elas forem diferentes de -10 °C e +50 °C, respectivamente.

4.1.2 Em todos os casos, a quantidade mínima mensurável do sistema de medição deve estar claramente visível no mostrador de qualquer dispositivo indicador disponível para o usuário durante o processo de medição.

4.1.3 Se vários medidores estiverem funcionando em um único sistema que utiliza componentes comuns, as inscrições exigidas para cada parte do sistema podem ser reunidas em uma única placa.

4.1.4 Quando um sistema de medição puder ser transportado sem desmontagem, as inscrições exigidas para cada componente podem ser, também, reunidas em uma única placa.

4.2 Qualquer informação, inscrições ou diagramas especificados por este regulamento, e, eventualmente pela portaria de aprovação de modelo, deve estar claramente visível no mostrador do dispositivo indicador ou próximo a ele.

4.2.1 As inscrições no mostrador do dispositivo indicador de um medidor que faz parte de um sistema de medição não devem estar em conflito com as inscrições existentes na placa de identificação do sistema de medição.

4.3 Quando o volume nas condições de base for indicado, estas condições de base devem ser claramente mencionadas e expressas em unidades legais.

5. CONTROLE METROLÓGICO LEGAL

5.1 Aprovação de Modelo

5.1.1 Aprovação de um sistema de medição

5.1.1.1 Os sistemas de medição sujeitos ao controle metrológico devem ser objeto de uma aprovação por parte do Inmetro.

5.1.1.2 Os elementos de um sistema de medição, tais como: medidor, transdutor de medição, separador de ar e gás, extrator de ar e gás, extrator especial de ar e gás, dispositivo calculador (incluindo o dispositivo indicador), dispositivo de conversão, dispositivos auxiliares que forneçam ou memorizem os resultados da medição, dispositivo de pré-determinação, sensor de temperatura; e os subsistemas que incluem vários desses elementos, podem ser submetidos a uma aprovação de modelo separada, conforme decisão do Inmetro.

5.1.1.3 Os elementos componentes de um sistema de medição devem estar em conformidade com as exigências pertinentes, mesmo que não sejam objetos de uma aprovação de modelo separada (exceto no caso de dispositivos auxiliares que são isentos de controle).

5.1.1.4 Salvo disposições contrárias no presente regulamento, o sistema de medição deve cumprir totalmente as exigências sem ajuste do sistema ou de seus dispositivos durante o curso dos ensaios. Se um ajuste for efetuado, esta condição deve ainda ser considerada como válida.

5.1.1.5 Quando um ensaio para aprovação de modelo for realizado, a incerteza expandida das medições utilizadas na determinação dos erros nas indicações do volume ou massa deve ser inferior a um quinto do erro máximo admissível. A estimativa da incerteza expandida deve ser feita conforme os procedimentos estabelecidos pelo Inmetro. Os padrões de trabalho, e os procedimentos de utilização dos mesmos, devem ser aqueles estabelecidos pelo Inmetro.

5.1.1.6 Para sistemas de medição considerados compactos e móveis, a aprovação de modelo consistirá:

a) Na análise da documentação referendada em 5.1.2 e 5.1.2.2, se apropriado;

b) Na verificação do atendimento aos preceitos estabelecidos neste Regulamento; e,

c) Na concessão de uma Portaria de Aprovação de Modelo em conformidade com 5.1.3.

5.1.1.7 Para sistemas de medição fixos, instalados em um edifício, em plataformas de prospecção de petróleo ou ao ar livre, a aprovação de modelo consistirá:

a) Na análise da documentação referendada em 5.1.2.1 e 5.1.2.2, se apropriado;

b) Na concessão de um documento autorizando a montagem do sistema de medição, no local definitivo que será utilizado;

c) Na verificação de conformidade ao modelo apresentado na documentação inicial;

d) Na verificação do atendimento aos preceitos estabelecidos neste Regulamento; e,

e) Na concessão de uma Portaria de Aprovação de Modelo em conformidade com 5.1.3.

5.1.2 Documentação

5.1.2.1 A solicitação para a aprovação de modelo de um sistema de medição ou de um elemento componente do sistema de medição deve incluir os seguintes documentos e estes devem estar em conformidade com as Normas Inmetro Específicas:

a) descrição dando as características técnicas e os princípios de funcionamento,

b) desenho ou fotografia quando necessária,

c) lista dos componentes com uma descrição de seus materiais constitutivos quando eles apresentarem uma importância metrológica,

d) esquema de montagem com a identificação dos diferentes componentes,

e) para os sistemas de medição, as referências dos certificados de aprovação desses componentes,

f) para os sistemas de medição e os medidores equipados com dispositivos de correção, uma descrição de como os parâmetros de correção são determinados,

g) desenho mostrando a localização das selagens e as etiquetas de verificação metrológica,

h) desenho das inscrições regulamentares.

5.1.2.2 Além disso, a solicitação para a aprovação de modelo de um sistema de medição eletrônico deve incluir:

a) descrição funcional dos diferentes dispositivos eletrônicos;

b) fluxograma da lógica, explicando o funcionamento dos dispositivos eletrônicos;

c) qualquer documento ou prova mostrando que a concepção e a construção do sistema de medição eletrônico satisfaz as exigências deste regulamento, notadamente o subitem 3.27.7.

5.1.2.3 O requerente deve colocar a disposição para os ensaios da aprovação de modelo um protótipo do modelo definitivo.

5.1.2.4 Para os sistemas de medição considerados compactos e móveis, outros exemplares do modelo podem ser considerados necessários pelo Inmetro quando da avaliação de modelo para avaliar a reprodutibilidade das medições (ver 6.1.5).

5.1.2.5 Para os sistemas de medição considerados de fabricação única, para exploração e produção de petróleo, é dispensada a apresentação do protótipo do sistema de medição, cuja avaliação de modelo será por meio documental e os ensaios pertinentes serão realizados na verificação inicial.

5.1.3 Portaria de aprovação de modelo

5.1.3.1 As seguintes informações devem constar na portaria de aprovação de modelo:

a) nome e endereço do solicitante;

b) nome e endereço do fabricante, se for diferente do solicitante;

c) tipo e/ou designação comercial;

d) principais características metrológicas e técnicas;

e) marca da aprovação de modelo;

f) período de validade, quando for o caso;

g) a classificação da área, quando aplicável;

h) informações sobre a localização das marcas de aprovação de modelo, da verificação inicial e da selagem (por exemplo, sob forma de desenho);

i) lista dos documentos que acompanham a portaria de aprovação de modelo;

j) observações específicas.

5.1.3.2 Quando aplicável, a versão da parte metrológica do software avaliado deve ser indicada na portaria de aprovação de modelo ou em seus anexos (fichas técnicas).

5.1.4 Modificação de um modelo aprovado

5.1.4.1 O beneficiário da aprovação de modelo deve informar ao Inmetro qualquer modificação ou adição concernente a um modelo já aprovado.

5.1.4.2 As modificações ou adições devem ser objetos de uma aprovação de modelo complementar quando elas influenciam ou podem influenciar os resultados da medição ou as condições regulamentares de utilização do instrumento.

5.1.4.3 Cabe ao Inmetro decidir, segundo a natureza da modificação, se os exames e ensaios previstos nos subitens abaixo devem ser realizados no modelo modificado, e a amplitude desses ensaios.

5.1.4.4 Quando o Inmetro decidir que as modificações ou adições não influenciam os resultados da medição, o instrumento modificado pode ser apresentado para a verificação inicial sem uma aprovação de modelo complementar.

5.1.4.5 Uma nova ou complementar aprovação de modelo deve ser realizada cada vez que o modelo modificado não mais atender as exigências da aprovação de modelo inicial.

5.1.5 Aprovação de modelo de um medidor ou de um transdutor de medição

5.1.5.1 Uma aprovação de modelo pode ser fornecida para um medidor completo; ela pode também ser dada somente para o transdutor de medição quando este for destinado a ser conectado a dispositivos calculadores de modelos diferentes.

5.1.5.2 Os exames e ensaios estabelecidos por este regulamento podem ser realizados no medidor sozinho ou no transdutor de medição quando este for objeto de uma solicitação de aprovação de modelo separada. Eles podem, também, ser realizados no sistema de medição completo.

5.1.5.3 Os ensaios devem ser normalmente realizados no medidor completo, equipado com um dispositivo indicador, com todos os dispositivos auxiliares e com o dispositivo de correção, se tiver. Contudo, o medidor submetido aos ensaios pode não estar equipado com seus dispositivos auxiliares quando estes não forem de natureza a influenciar a exatidão do medidor e quando eles forem verificados separadamente, por exemplo: dispositivo de impressão eletrônico). O transdutor de medição pode também ser ensaiado sozinho desde que o dispositivo calculador e indicador tenha sido submetido a uma aprovação de modelo separada. Se este transdutor for destinado a ser conectado a um dispositivo calculador, munido de um dispositivo de correção, o algoritmo de correção, tal como descrito pelo construtor, deve ser aplicado no sinal de saída do transdutor para determinar seus erros.

5.1.6 Aprovação de modelo de um dispositivo eliminador de ar e gás

5.1.6.1 Os ensaios devem ser realizados para provar que os dispositivos eliminadores de ar e gás satisfazem as exigências em 3.6.11 e 3.6.12.

5.1.6.2 É aceitável que os ensaios não sejam realizados a vazões superiores a 100 m3/h e que os dispositivos eliminadores de ar e gás sejam aprovados por analogia com dispositivos de mesmo projeto, porém com dimensões inferiores. "Por analogia" significa que os parâmetros iguais ao número de Reynolds, número de Froude etc, sejam levados em conta para o dispositivo separador de ar e gás.

5.1.7 Aprovação de modelo de um dispositivo calculador eletrônico

5.1.7.1 Quando um dispositivo calculador eletrônico for submetido a uma aprovação de modelo separada, os ensaios da aprovação de modelo devem ser realizados no dispositivo calculador sozinho, simulando diferentes entradas com padrões apropriados.

5.1.7.2 Os ensaios de exatidão devem incluir um ensaio de exatidão nas indicações dos resultados de medição (volume nas condições de medição). Para este propósito, o erro obtido na indicação do resultado deve ser calculado considerando-se que o valor verdadeiro é aquele calculado levando-se em conta o valor das grandezas simuladas aplicadas nas entradas do dispositivo calculador e usando-se métodos padronizados para o cálculo. Os erros máximos admissíveis devem ser aqueles fixados em 2.6.6.

5.1.7.3 Quando o dispositivo calculador executar os cálculos para um dispositivo de conversão, os ensaios especificados em 5.1.7.2 devem ser realizados para o cálculo do volume nas condições de base ou da massa.

5.1.7.4 Os ensaios de exatidão devem incluir também um ensaio de exatidão na medição de cada grandeza característica do líquido. Para este propósito, o erro obtido na indicação de cada uma dessas grandezas características (estas indicações são compulsórias considerando-se 3.25.8) deve ser calculado considerando-se o valor verdadeiro como aquele fornecido por meio do padrão conectado às entradas do dispositivo calculador e que simule o instrumento de medição associado correspondente. Para cada uma dessas grandezas, devem ser aplicados os erros máximos admissíveis fixados em 2.6.3.

5.1.7.5 Deve ser necessário executar um ensaio afim de verificar a existência e o funcionamento dos dispositivos de controle relevantes para os instrumentos de medição associados citados em 3.27.12.

5.1.7.6 Os exames e ensaios previsto para os instrumentos eletrônicos em 5.1.11 devem ser realizados.

5.1.8 Aprovação de modelo de um dispositivo de conversão

5.1.8.1 Deve ser necessário verificar se o dispositivo de conversão conectado a todos seus instrumentos de medição associados satisfaz as disposições em 2.6.1.



5.1.8.2 Pode-se também verificar se as exigências em 2.6.4 (e 2.6.5, se aplicável) são atendidas.

5.1.8.3 No caso de um dispositivo de conversão eletrônico, os ensaios e os exames descritos em 5.1.11 devem ser executados.

5.1.8.4 Para dispositivo de conversão eletrônico, em substituição aos procedimentos em 5.1.8.1, 5.1.8.2 e 5.1.8.3, pode-se verificar separadamente a exatidão dos instrumentos de medição associados (ver 2.6.2); verificar se as exigências em 5.1.7.3 são atendidas; e efetuar os exames e ensaios descritos em 5.1.11.

5.1.9 Aprovação de modelo de um dispositivo auxiliar

5.1.9.1 Quando um dispositivo auxiliar, que fornece indicações principais, for objeto de aprovação de modelo em separado, suas indicações devem ser comparadas com aquelas fornecidas por um dispositivo indicador que já tenha sido aprovado e que tenha o mesmo valor de uma divisão, ou um valor de uma divisão menor.

5.1.9.2 Os resultados devem satisfazer as disposições em 2.6.7.6.

5.1.9.3 Tanto quanto possível, as condições necessárias para compatibilidade com outros dispositivos de um sistema de medição devem ser fixadas na portaria de aprovação de modelo.

5.1.9.4 Os dispositivos eletrônicos podem ser aprovados em separado quando eles forem utilizados para a transmissão das indicações principais ou outra informação necessária para seu processamento, isto é, um dispositivo que concentre informações provenientes de dois ou mais dispositivos calculadores e os transmite para somente um dispositivo de impressão.

5.1.9.5 Quando, pelo menos, uma dessas informações estiver sob forma analógica, o dispositivo deve ser ensaiado em associação com outro dispositivo cujos erros máximos admissíveis sejam fornecidos por este regulamento.

5.1.9.6 Quando todas essas informações estiverem sob forma digital, as disposições acima podem ser aplicadas; contudo, quando as entradas e saídas do dispositivo estiverem acessíveis, o dispositivo pode ser ensaiado em separado. Neste caso, o dispositivo não deve introduzir erros; somente erros devido ao método de verificação podem ser constatados.

5.1.9.7 Em ambos os casos e tanto quanto possível, as condições necessárias para compatibilidade com outros dispositivos de um sistema de medição devem ser fixadas na portaria de aprovação de modelo.

5.1.10 Aprovação de modelo de um sistema de medição.

5.1.10.1 A aprovação de modelo de um sistema de medição consiste em verificar se os elementos componentes do sistema, que não tenham sido objeto de aprovações de modelo em separado, satisfazem as exigências que lhes sejam aplicadas, e que esses elementos componentes sejam compatíveis mutuamente.

5.1.10.2 Em consequência, os ensaios a serem realizados com vista de uma aprovação de modelo de um sistema de medição devem ser determinados em função das aprovações de modelo já concedidos para os elementos componentes do sistema.

5.1.10.3 Quando nenhum dos elementos componentes for objeto de uma aprovação de modelo em separado, todos os ensaios previstos em 5.1.5, 5.1.6 e 5.1.7 (principalmente) devem ser realizados no sistema de medição completo.

5.1.10.4 Caso contrário, deve ser possível substituir a aprovação de modelo baseada nos ensaios por uma aprovação de modelo dos desenhos, quando os diversos elementos componentes de um sistema de medição forem todos aprovados em separado.

5.1.10.5 Deve ser apropriado também reduzir o programa de avaliação de modelo, quando o sistema de medição incluir elementos componentes idênticos àqueles que equipam um outro modelo de sistema de medição aprovado anteriormente, e quando as condições de funcionamento desses elementos forem idênticas.

5.1.11 Aprovação de modelo de um dispositivo eletrônico

Em complemento aos exames ou ensaios descritos nos parágrafos precedentes, um sistema de medição eletrônico ou um elemento componente desse sistema deve ser submetido aos seguintes ensaios e exames:

5.1.11.1 Inspeção de projeto: o exame da documentação visa verificar se o projeto dos dispositivos eletrônicos e de seus sistemas de monitoramento atende às disposições deste Regulamento e, principalmente, os preceitos estabelecidos em 3.27, incluindo:

a) um exame das características da construção e dos subsistemas e componentes eletrônicos utilizados, afim de assegurar a capacidade para o uso pretendido,

b) a consideração das falhas que provavelmente ocorram, para verificar que em todos os casos considerados esses dispositivos atendam as exigências estabelecidas em 3.27.7,

c) a verificação da existência e da eficiência do(s) dispositivo(s) de ensaio dos sistemas de monitoramento.

5.1.11.2 Ensaios de desempenho: estes ensaios visam verificar se o sistema de medição atende às disposições estabelecidas em 3.27.1, com respeito as grandezas de influência. Estes ensaios estão especificados na OIML R 117, parte 2 e consiste em verificar o:

a) desempenho sob o efeito dos fatores de influência: quando o equipamento for submetido ao efeito dos fatores de influência previstos na OIML R 117, parte 2, deve continuar funcionando corretamente e os erros não devem ser superiores aos erros máximos admissíveis aplicáveis,

b) desempenho sob o efeito de perturbações: quando o equipamentos for submetido as perturbações externas como as previstas na OIML R 117 parte 2, o equipamento deve continuar funcionando normalmente ou detectar e indicar a presença de qualquer falha significativa. Falhas significativas não devem ocorrer em sistemas de medição não interruptivos.

5.1.11.3 Os ensaios devem ser realizados no sistema de medição completo quando as dimensões e a configuração permitirem, exceto quando mencionado contrário na OIML R 117.

5.1.11.4 Quando os ensaios não forem realizados no sistema de medição completo, eles devem ser efetuados em um subsistema que comporte, pelo menos, os seguintes dispositivos: transdutor de medição, dispositivo calculador, dispositivo indicador, alimentação elétrica e dispositivo de correção, se apropriado.

5.1.11.5 Este subsistema deve ser incluído em um sistema que permita uma simulação representativa do funcionamento normal do sistema de medição. Por exemplo, o movimento do líquido pode ser simulado por um dispositivo apropriado.

5.1.11.6 O dispositivo calculador deve estar em seu invólucro definitivo e, em todos os casos, os equipamentos periféricos podem ser ensaiados em separado

5.2 Verificação Inicial

5.2.1 Quando um ensaio para verificação inicial for realizado, a incerteza expandida das medições utilizadas na determinação dos erros nas indicações do volume ou massa deve ser inferior a um terço do erro máximo admissível. A estimativa da incerteza expandida deve ser feita conforme os procedimentos estabelecidos pelo Inmetro. Os padrões de trabalho, e os procedimentos de utilização dos mesmos, devem ser aqueles estabelecidos pelo Inmetro.

5.2.2 A verificação inicial de um sistema de medição deve ser realizada em uma fase quando o sistema pode ser transportado sem desmontagem e quando for verificado sob as condições previstas para seu uso; em todos os outros casos, ele deve ser realizado em duas fases.

5.2.3 A primeira fase refere-se, pelo menos, ao transdutor de medição sozinho ou equipado com dispositivos auxiliares que operam em conjunto, ou possivelmente incluído em um subsistema. Os ensaios da primeira fase podem ser realizados em uma bancada de ensaio ou local indicado pelo fabricante, a critério do Inmetro. Nesta fase, as verificações metrológicas podem ser efetuados com líquidos diferentes daqueles para os quais o sistema se destinar.

5.2.4 A primeira fase refere-se, também, ao dispositivo calculador e ao sensor de densidade. Se necessário, o transdutor de medição e o dispositivo calculador podem ser verificados separadamente.

5.2.5 A segunda fase refere-se ao sistema de medição na condição real de funcionamento. Deve ser realizada no local da instalação, nas condições de funcionamento e com o líquido ao qual se destina. Contudo, a segunda fase pode ser efetuada em outro local, a critério do Inmetro, quando o sistema de medição puder ser transportado sem desmontagem e quando os ensaios puderem ser executados nas condições de funcionamento previstas para o sistema de medição.

5.2.6 A verificação inicial dos sistemas eletrônicos devem incluir um procedimento que permita controlar a presença e o funcionamento dos sistemas de monitoramento pelo uso dos dispositivos de ensaio especificados em 3.27.7.

5.3 Verificação Subsequente

5.3.1 As verificações subsequentes de um sistema de medição devem ser efetuadas conforme critérios estabelecidos pelo Inmetro.

5.3.2 O exame preliminar do medidor deve ser repetido, somente se as marcas de proteção no elemento de medição do medidor tiverem sido avariadas. Este exame pode ser substituído por um ensaio do sistema de medição se as condições para o exame preliminar forem satisfeitas e se o sistema de medição puder suportar ensaios com quantidades de líquido correspondente à quantidade mínima mensurável. Para a determinação da curva de erros, pelo menos 60 % da vazão máxima deverá ser atingida.

5.3.3 Os dispositivos auxiliares devem ser considerados como tendo sido submetidos ao exame preliminar se as marcas de proteção não forem avariadas. Deve ser suficiente realizar um número reduzido de medições durante o exame simplificado dos dispositivos auxiliares.

5.3.4 Os instrumentos de medição associados devem atender aos seus respectivos Regulamentos Técnicos Metrológicos.

5.3.5 As verificações subsequentes periódicas dos sistemas de medição deverão ser realizadas a cada ano.

5.4 Marcas de Verificação e Selagem

5.4.1 A selagem deve ser, preferencialmente, realizada por meio de selos de chumbo. Outros tipos de selagens podem ser permitidas sobre instrumentos frágeis ou quando estas selagens forneçam uma integridade suficiente, como é o caso das selagens eletrônicas.

5.4.2 Em todos os casos, as selagens devem ser facilmente acessíveis.

5.4.3 A selagem deve ser providenciada sobre todas as partes do sistema de medição que não estejam materialmente protegidas por outra forma contra as manobras passíveis de afetar a exatidão da medição.

5.4.4 As modificações dos parâmetros que participam na determinação dos resultados da medição (notadamente os parâmetros de correção e conversão) devem ser impedidas por meio de dispositivos de selagem.

5.4.5 Salvo nos casos de venda direta ao público, pode ser aceitável que a natureza do líquido mensurado ou sua viscosidade seja normalmente introduzidas no calculador no início da operação de medição mesmo quando estes dados participam na correção. Estes dados, e uma nota explicando que os mesmos foram introduzidos manualmente, devem ser impressos ao mesmo tempo que os resultados da medição.

5.4.6 A etiqueta de identificação, destinada a receber as marcas de controle metrológico, deve ser selada ou permanentemente fixada num suporte do sistema de medição. Ela pode ser combinada com a placa de dados do sistema de medição referida no item 4.

5.4.7 Dispositivos de selagem eletrônica

5.4.7.1 Quando o acesso aos parâmetros que participam na determinação dos resultados da medição não for protegido por dispositivos de selagem mecânico, a proteção deve satisfazer as seguintes exigências (exceto nos casos relacionados em 5.4.5):

a) o acesso deve ser somente permitido para pessoas autorizadas, isto é, por meios de um código de acesso (senha) ou de um dispositivo especial (chave ou chave eletrônica); a senha deve ser modificável; o acesso por meio de uma única senha não deve ser permitida no caso de venda direta ao público;

b) deve ser possível rastrear a última intervenção por pelo menos dois anos; os registros devem incluir a data e um elemento característico identificando a pessoa autorizada que fez a intervenção; Se for possível armazenar mais que uma intervenção e se o apagamento de uma intervenção anterior tiver que ocorrer para permitir uma nova memorização, a mais antiga das intervenções memorizadas deve ser apagada.

c) o dispositivo deve registrar as últimas 35 médias diárias, últimas 24 médias horárias, últimas 60 médias de minutos, e as últimas 250 intervenções e alarmes ocorridos.

5.4.7.2 Para sistemas de medição com partes que podem ser desconectadas umas das outras pelo usuário e que sejam intercambiáveis, as seguintes exigências devem ser cumpridas:

a) não deve ser possível acessar parâmetros que participam da determinação de resultados de medições através de pontos desconectados, a menos que as exigências em 5.4.7.1 sejam todas cumpridas; e,

b) deve ser impedida a interposição de qualquer dispositivo que possa influenciar a exatidão por meio de segurança eletrônica e informática ou, se não for possível, por meios mecânicos.

5.4.7.3 Para sistemas de medição com partes que possam ser desconectadas umas das outras pelo usuário e que não sejam intercambiáveis, as exigências em 5.4.7.2 devem ser aplicadas. Além disso, esses sistemas devem ser equipados com dispositivos que não permitam o funcionamento do sistema se as diversas partes não estiverem reunidas conforme a configuração do fabricante.

Nota: Desconexões que não sejam permitidas ao usuário podem ser impedidas por meio de um dispositivo que impeça qualquer medição após a desconexão e nova conexão.

6. ENSAIOS

6.1 Exatidão para Avaliação de Modelo de Medidor ou Transdutor de Medição

6.1.1 Os erros do medidor devem ser determinados em, no mínimo, seis vazões nominais distribuídas em uma faixa de medição em intervalos regulares. Em cada vazão os erros devem ser determinados pelo menos três vezes de maneira independente. Cada erro não deve ser superior ao erro máximo admissível (em valor absoluto). Além disso, para quantidades iguais ou superiores a cinco vezes a quantidade mínima mensurável, a repetibilidade exigida em 2.4.5 deve ser aplicada.

6.1.2 Os ensaios devem ser realizados nas condições limites de funcionamento, isto é, no limites previstos de pressão, temperatura e viscosidade declarados pelo fabricante.

6.1.3 Os seguintes ensaios devem também ser realizados:

a) ensaio de exatidão sobre a quantidade mínima mensurável,

b) determinação da variação periódica,

c) ensaios com perturbações do escoamento.

6.1.4 Para os ensaios com perturbações do escoamento, os erros máximos admissíveis aplicáveis são aqueles fixados em 2.4 para os sistemas de medição.

6.1.5 Quando for previsto realizar a verificação preliminar do medidor com um líquido diferente do líquido ao qual o medidor se destina medir, ensaios comparativos com esses dois líquidos devem também ser realizados para determinar os erros máximos admissíveis na verificação preliminar. Pode ser necessário ter disponível vários exemplares do modelo do medidor.

6.1.5.1 É necessário estabelecer uma distinção entre um modelo de um medidor destinado a medição de vários produtos (no mesmo sistema de medição) e um modelo de um medidor em que os exemplares podem ser utilizados para medição de produtos diferentes (em sistemas de medição diferentes), mas no qual cada exemplar é destinado a medir somente um produto bem determinado.

6.2 Desgaste para Avaliação de Modelo de Medidor ou Transdutor de Medição

6.2.1 Os ensaios de desgaste devem ser realizados com o mesmo líquido cuja vazão será medida ou um líquido com características similares. Quando o medidor for destinado a medição de líquidos diferentes, o ensaio deve ser realizado, se possível, com o líquido que proporcione as mais severas condições. Em função do princípio de funcionamento do medidor, cabe ao Inmetro definir o líquido de ensaio a ser utilizado.



6.2.2 Um ensaio de exatidão deve preceder os ensaios de desgaste.

6.2.3 A duração do ensaio de desgaste deve ser de 100 horas em um ou diversos períodos, de forma que o ensaio seja realizado num prazo máximo de 30 dias corridos.

6.2.4 Os ensaios devem ser realizados a uma vazão compreendida entre 0,8 Q_{máx} e Q_{máx}.

6.2.5 Tanto quanto possível, o medidor deve ser submetido ao ensaio de desgaste em uma bancada de ensaio. Contudo, o Inmetro poderá aceitar que o medidor seja temporariamente montado em um sistema de medição em funcionamento normal. Nesta condição, deve ser necessário que a vazão nominal de funcionamento do sistema de medição seja superior a 0,8 Q_{máx}.

6.2.6 Após o ensaio de desgaste, o medidor deve ser novamente submetido a um ensaio de exatidão. Os desvios entre os erros determinados antes e após o ensaio de desgaste devem permanecer dentro dos limites especificados em 2.4.6. sem qualquer modificação de ajuste ou de correções.

6.3 Verificação Inicial

6.3.1 Quando a verificação inicial for realizada em duas fases, a primeira fase deve proceder de acordo com um dos seguintes modos, indicados pelo Inmetro:

6.3.1.1 Modo A

a) exame de conformidade do medidor, incluindo os dispositivos auxiliares que operam em conjunto (conformidade com os respectivos modelos);

b) exame metrológico do medidor, incluindo os dispositivos auxiliares que operam em conjunto.

6.3.1.2 Modo B

a) análise de declaração do requerente quanto à conformidade do medidor, dispositivos auxiliares e sistema de medição (quando aplicável), manifestando atendimento a todos os requisitos do presente regulamento.

b) análise de certificado de calibração emitido por laboratório acreditado por organismo no âmbito da ILAC (International Laboratory Accreditation Cooperation) ou IAAC (InterAmerican Accreditation Cooperation). O laboratório deve possuir escopo acreditado similar ao ensaio do medidor, incluindo faixa de medição e fluido específicos. A calibração deve atender as condições previstas para os ensaios contidos nesse regulamento, incluindo, mas não se limitando, a faixa de vazão e a quantidade de vazões nominais definidas.

6.3.2 A segunda fase deve incluir:

a) um exame de conformidade do sistema de medição, incluindo o medidor e os dispositivos auxiliares e adicionais;

b) um exame metrológico do sistema de medição; se possível, este exame deve ser realizado nas condições limites de funcionamento do sistema de medição;

c) um ensaio de funcionamento do dispositivo eliminador de ar e gás, se apropriado, sem que seja necessário verificar que os erros máximos admissíveis pertinentes ao dispositivo e especificados em 3.6 sejam satisfeitos;

d) se apropriado, uma inspeção do ajuste dos dispositivos prescritos para a manutenção da pressão;

e) quando necessário, um ensaio das variações do volume interno dos mangotes nos sistemas de medição que funcionam com mangote cheio, por exemplo, no caso de um carretel para mangote;

f) um ensaio operacional da válvula de controle que evita o esvaziamento do mangote durante as paradas, para os sistemas de medição que funcionam com mangote cheio;

g) a determinação das quantidades residuais nos sistemas de medição funcionando com mangote vazio;

6.3.3 Quando a verificação inicial acontecer em uma fase, as etapas anteriores devem ser executadas na mesma oportunidade.

7. CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

7.1 O sistema de medição equipado com medidores, dispositivos auxiliares, dispositivos adicionais e instrumentos de medição associados deve:

7.1.1 Manter os preceitos estabelecidos em 3.27 deste regulamento quando o sistema de medição for equipado com dispositivos eletrônicos

7.1.2 Manter, quanto aos dispositivos de retorno ao zero, os preceitos estabelecidos em 3.21.4 durante a sua utilização.

7.1.3 Manter no dispositivo indicador e no dispositivo de impressão (quando existir), a correspondência entre o volume fornecido e o volume total a pagar.

7.1.4 Manter, quanto ao sistema de medição, as condições previstas no item 2 e, quanto ao medidor, as condições previstas em 3.15 deste regulamento, durante os processos de medições.

7.1.5 Efetuar as entregas de forma que as partes interessadas possam acompanhar as medições.

7.1.6 Manter todos os pontos de selagem previstos quando da aprovação de modelo e também os lacres efetuados nas verificações inicial e posteriores .

7.1.7 Manter todas as características de construção observadas quando da aprovação de modelo e verificação inicial, e efetuar as medições com indicações de volume ou massa com os erros dentro dos limites máximos admissíveis conforme estabelecidos em 2.4.

7.2 Os dispositivos adicionais, como definidos em 1.6, não devem interferir no sistema de medição durante o processo de medição.

7.3 Os dispositivos eliminadores de ar e gás, como definidos em 1.15, 1.16, 1.17 e 1.18, e de filtragem devem estar de acordo com as suas condições normais de funcionamento.

7.4 O medidor de fluido do sistema de medição deve funcionar sem apresentar vazamentos.

7.5 Os elementos de proteção das indicações do dispositivo indicador devem estar em condições adequadas de conservação e de funcionamento.

7.6 O dispositivo indicador de volume deve manter as suas características especificadas em 3.21.

7.7 Os sistemas de monitoramento existentes nos sistemas de medição devem manter as disposições estabelecidas em 3.27.7 deste regulamento.

7.8 Os sistemas de medição devem manter as disposições estabelecidas em 3.28 deste Regulamento.

7.9 Em sistemas de medição que funcionam com mangote cheio, o medidor e a tubulação (ou mangote) entre o medidor e o ponto de transferência devem permanecer cheios de líquido durante a medição e durante os períodos de paralisação, sem vazamentos.

7.10 O ponto de transferência deve possibilitar vazões compatíveis com os limites de utilização do sistema de medição e permitir manipulações sensíveis às indicações do mesmo.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 Nas ações do controle metrológico legal, o usuário (proprietário) do sistema de medição deve disponibilizar a infraestrutura para execução dos ensaios, incluindo padrões de medição. A infraestrutura e os padrões devem estar de acordo com as diretrizes aceitas pelo Inmetro, em atendimento aos procedimentos estabelecidos e política de rastreabilidade metrológica.

8.2 Na verificação inicial, o sistema de medição deve receber uma etiqueta de inventário devidamente numerada, fixada próxima da placa de identificação citada no item 4, devendo seu extravio ser comunicado ao Órgão Metrológico da jurisdição.

8.3 Qualquer componente destinado a ser incorporado ao sistema de medição após a sua instalação e verificações metrológicas deve ser submetido ao Inmetro para autorização ou aprovação, conforme o caso, antes de sua incorporação ao sistema.

8.4 Os modelos dos sistemas de medição ou de seus componentes podem ser submetidos novamente às etapas previstas em 5.1.1 desse regulamento, com vistas a constatação da permanência das condições mínimas para sua utilização, estabelecidas na aprovação do modelo.

8.5 As verificações isoladas de um medidor ou de um transdutor de medição, novo ou reformado, nas fábricas ou oficinas de manutenção, destinados a reposição, devem ser realizadas de acordo com o item 5.1.5.

PORTARIA Nº 299, DE 9 DE JULHO DE 2021

Aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Ventiladores de Mesa, Parede, Pedestal e Circuladores de Ar - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, §2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.011840/2020-94, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Ventiladores de Mesa, Parede, Pedestal e Circuladores de Ar, na forma dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, neste caso Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), fixados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Os fornecedores de ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 3º O ventilador de mesa, parede, pedestal e circulador de ar, objeto deste Regulamento, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento a todos os ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar, ou aparelhos comercializados para estes fins, de uso doméstico.

§ 2º Encontram-se excluídos exclusivamente quanto ao cumprimento dos requisitos de eficiência energética previstos neste Regulamento os modelos com diâmetro da hélice inferiores a 26 cm (vinte e seis centímetros), com uma tolerância de 1 cm (um centímetro) para menos, ou superiores a 60 cm (sessenta centímetros), com uma tolerância de 1 cm (um centímetro) para mais.

Art. 4º A cadeia produtiva de ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

I - o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar conforme o disposto neste Regulamento;

II - o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar conforme o disposto neste Regulamento;

III - os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.

Art. 5º O comércio de ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar, em estabelecimentos físicos ou virtuais, fica sujeito ainda às seguintes obrigações:

§ 1º Os produtos deverão, no ponto de venda, ostentar a ENCE, de forma claramente visível ao consumidor, sem que sua visualização seja obstruída por qualquer outra informação anexada pelos fornecedores.

§ 2º No comércio virtual, é de responsabilidade do administrador do site disponibilizar a ENCE ou, alternativamente, as informações nela constantes em formato de texto, em todas as páginas onde haja oferta ou exibição do produto, de forma ostensiva, clara e unívoca junto à imagem ou identificação do modelo do produto.

§ 3º Em catálogos de venda e em material publicitário físico ou virtual, a ENCE ou, alternativamente, as informações nela constantes em formato de texto, devem estar disponíveis de forma clara e unívoca junto à imagem ou identificação do modelo do produto.

Exigências Pré-Mercado

Art. 6º Os ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Ventiladores de Mesa, Parede, Pedestal e Circuladores de Ar estão fixados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 7º Após a certificação, os ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva.

§ 1º A obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar, encontra-se no Anexo II desta Portaria.

Art. 8º Os ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar abrangidos pelo Regulamento ora aprovado, estão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutiva.

Vigilância de Mercado

Art. 9º Os ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar, objetos deste Regulamento, estão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 10. Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 11. O fornecedor, quando submetido a ações de vigilância de mercado, deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 15 dias.

Prazos e disposições transitórias

Art. 12. A publicação desta Portaria não implica na necessidade de que seja iniciado novo processo de certificação com base nos requisitos ora consolidados.

Parágrafo único. Os certificados já emitidos deverão ser revisados, para referência à Portaria ora publicada, na próxima etapa de avaliação.

Art. 13. Considerada a periodicidade das avaliações de manutenção previstas na Portaria Inmetro nº 20, de 2012, deve ser mantida a avaliação de 25% das famílias previstas para o ano de 2021.

§ 1º Os certificados emitidos com base na Portaria Inmetro nº 20, de 2012, deverão ter sua validade estendida nos termos do item 6.1.1.6 do RAC estabelecido no Anexo I desta Portaria, tendo por referência a data de concessão.

§ 2º A partir de 2022, a periodicidade das avaliações de manutenção deve considerar o item 6.1.2 do RAC estabelecido no Anexo I desta Portaria, tendo por referência a data de concessão do certificado.

Art. 14. Os produtos deverão ostentar a ENCE conforme os modelos previstos no Anexo II desta Portaria em até 12 (doze) meses contados a partir da data de vigência desta Portaria.



Cláusula de revogação
Art. 15. Ficam revogadas, na data de publicação desta Portaria:
I - a Portaria nº 20, de 18 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2012, seção 1, página 62; e
II - a Portaria nº 611, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2013, seção 1, página 169.
Art. 16. Esta Portaria entra em vigor em 2 de agosto de 2021, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 10.139/2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO I

REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA VENTILADORES DE MESA, PAREDE, PEDESTAL E CIRCULADORES DE AR

1. OBJETIVO

Estabelecer critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar ou aparelhos comercializados para este fim, por meio do mecanismo de certificação, visando à prevenção de acidentes no seu uso e à eficiência energética.

1.1 Agrupamento para efeito de certificação

A certificação deve ser realizada por família, que se constitui como o conjunto de modelos, produzidos na mesma unidade fabril, possuindo as seguintes características em comum:

- tensão de alimentação;
- motor (número de polos);
- tipo de controle de velocidade (se por controle remoto ou manual);
- número, material, diâmetro das hélices;
- material e formato da grade.

2. SIGLAS

ENCE	Etiqueta Nacional de Conservação e Energia
MPE	Micro e Pequena Empresa
PET	Planilha de Especificação Técnica

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, são adotados os documentos complementares a seguir, complementados por aqueles citados no RGCP.

Portaria Inmetro nº 200, de 2021	Aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos - RGCP.
ABNT NBR NM 60335-1:2010	Segurança de aparelhos eletrodomésticos e similares. Parte 1: Requisitos gerais (IEC 60335-1:2006 - edição 4.2, MOD).
IEC 60335-2-80:2015	Safety of household and similar electrical appliances - Part 2-80. Particular requirements for Fans.

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições constantes dos documentos listados no item 3, complementadas pelas definições específicas a seguir.

4.1 Planilha de Especificações Técnicas - PET

Documento contendo as principais características do objeto, que deve ser preenchido conforme os resultados de ensaios para o modelo objeto da certificação.

5.MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar ou aparelhos comercializados para este fim é a certificação.

6. ETAPAS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

Este RAC estabelece 2 (dois) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um deles:

a) Modelo de Certificação 5 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade, e auditoria do SGQ;

b) Modelo de Certificação 1b - Ensaio de lote.

6.1 Modelo de Certificação

6.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1 Solicitação de Certificação

6.1.1.1.1 O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP.

6.1.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos descritos no RGCP.

6.1.1.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão da Qualidade

Os critérios de auditoria inicial do sistema de gestão devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.3.1 Para MPE, a avaliação do SGQ do processo produtivo deve ser realizada pelo OCP conforme a Tabela 1 a seguir:

Tabela 1: Itens de verificação da norma ABNT NBR ISO 9001 para MPE

Requisitos do SGQ	ABNT NBR ISO 9001:2015
Informação documentada	7.5.2 / 7.5.3
Projeto e desenvolvimento de produtos e serviços	8.3.4
Controle de processos, produtos e serviços providos externamente	8.4
Produção e provisão de serviço	8.5.1 / 8.5.2 / 8.5.4 / 8.5.5
Liberação de produtos e serviços	8.6
Controle de saídas não conformes	8.7
Não conformidade e ação corretiva	10.2

6.1.1.4 Plano de Ensaios Iniciais

Os critérios do plano de ensaios iniciais devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.4.1 Definição dos Ensaios a Serem Realizados

6.1.1.4.1.1 Os produtos devem ser submetidos aos ensaios quanto à segurança elétrica, listados na Tabela 2, conforme os procedimentos de ensaio e critérios de aceitação definidos nas normas técnicas listadas no item 3 deste RAC e nos itens 6.1.1.4.1.1.1 a 6.1.1.4.1.1.3 a seguir.

6.1.1.4.1.1.1 Os ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar ou aparelhos comercializados para este fim, de uso doméstico, devem ser classificados como classe climática "T" (tropical) segundo a norma IEC 60335-2-80, e devem ter tensões nominais monofásicas (fase-neutro) de 127 V ou 220 V, em frequência de 60 Hz.

6.1.1.4.1.1.2 O manual de instruções deve acompanhar todo e qualquer aparelho, no idioma português, com linguagem acessível a leigos e em formato apropriado, contendo no mínimo:

- instruções para o uso do aparelho;
- instruções para conservação e limpeza do aparelho;
- instruções de segurança.

6.1.1.4.1.1.3 Os plugues e cordões de alimentação incorporados no produto deverão atender os requisitos técnicos e ensaios determinados pela regulamentação vigente do Inmetro.

Tabela 2: Ensaios para segurança elétrica

Ensaios de segurança elétrica	Procedimentos de ensaio e critérios de aceitação
Marcação e Instruções	ABNT NBR NM 60335-1:2010
	IEC 60335-2-80:2015
Proteção contra o acesso às partes vivas	

Potência e corrente absorvida
Aquecimento
Corrente de fuga e tensão suportável na temperatura de operação
Sobretensões transitórias
Resistência à umidade
Proteção contra sobrecarga de transformadores e circuitos associados
Funcionamento em condição anormal
Estabilidade e riscos mecânicos
Resistência mecânica
Construção
Fiação interna
Componentes
Ligação de alimentação e cordões flexíveis externos
Terminais para condutores externos
Disposição para aterramento
Parafusos e ligações
Distâncias de escoamento, distâncias de separação e separação sólida
Resistência ao calor e ao fogo
Resistência ao enferrujamento
Radiação, toxicidade e riscos similares

6.1.1.4.1.2 Devem ser submetidos aos ensaios de eficiência energética os modelos com diâmetro da hélice iguais ou superiores a 26 cm (vinte e seis centímetros), com uma tolerância de 1 cm (um centímetro) para menos, ou iguais e inferiores a 60cm (sessenta centímetros), com uma tolerância de até mais 1 cm (um centímetro).

6.1.1.4.1.3 A potência, a vazão e a eficiência energética dos aparelhos devem ser determinadas conforme o Anexo A, para cada variação da velocidade do aparelho.

6.1.1.4.1.3.1 A vazão mínima do aparelho e a classificação da eficiência energética devem seguir os critérios constantes no Anexo A.

6.1.1.4.1.4 O aparelho deve possuir, no mínimo, a série do produto, número do dia ou da semana e ano de fabricação em seu corpo, que devem ser alvo de verificação e constar em relatório de ensaio (preferencialmente com fotografia).

6.1.1.4.2 Definição da Amostragem

Os critérios da definição da amostragem devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.4.2.1 A coleta da amostra deve ser realizada pelo OCP de forma aleatória no processo produtivo do produto objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização.

6.1.1.4.2.2 Para os ensaios de eficiência energética, o OCP deve coletar 3 unidades de cada modelo da família, devendo o valor médio entre as amostras ser considerado para fins de declaração na ENCE e na PET.

6.1.1.4.2.3 Para os ensaios de segurança elétrica, o OCP deve coletar deve selecionar 1 (um) modelo e coletar 3 unidades deste modelo, sendo 1 unidade para prova, 1 unidade para contraprova e 1 unidade para testemunha.

6.1.1.4.2.4 Caso não haja mudança em componente crítico sob o aspecto da segurança entre equipamentos de famílias diferentes, é possível que haja o agrupamento de mais de uma família para fins do ensaio de segurança. Os objetos ensaiados deverão apresentar a configuração mais desfavorável e serão escolhidos pelo OCP.

Nota 1: Para que o agrupamento seja possível, o OCP deve verificar que não há impactos sobre os riscos relacionados à energia, mecânicos, fogo, aquecimento, radiação, químicos e compatibilidade eletromagnética.

Nota 2: A possibilidade de agrupamento não retira a necessidade da realização de ensaios de eficiência energética para cada família.

6.1.1.4.2.5 As unidades coletadas para compor a amostragem dos ensaios de eficiência energética podem ser aproveitadas para os ensaios de segurança elétrica.

6.1.1.4.2.6 Caso o OCP avalie ser necessário mais de um corpo de prova para a realização dos ensaios previstos, o OCP pode selecionar mais de um corpo de prova para cada unidade da amostra (seja prova, contraprova ou testemunha), distribuindo entre os corpos de prova os ensaios previstos

Nota: A seleção de mais de um corpo de prova não significa que um mesmo ensaio será repetido entre os corpos de prova, mas sim que para realizar a totalidade dos ensaios previstos será necessário distribuí-los entre mais de um corpo de prova.

6.1.1.4.3 Definição do Laboratório

A definição de laboratório deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.1.5 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

6.1.1.6.1 Os critérios para emissão do certificado de conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.1.6.2 O certificado de conformidade deve ter validade de 6 (seis) anos.

6.1.1.6.3 No certificado de conformidade, o(s) modelo(s) pertencente(s) à família deve(m) ser notado(s) conforme a Tabela 3.

Tabela 3: Notação do(s) modelo(s) pertencente(s) à família no certificado de conformidade

Marca (Nome da Marca)	Modelo (Designação Comercial do Modelo e Códigos de referência comercial, de todas as versões, se existentes)	Descrição (Descrição Técnica do Modelo)	Código de barras (quando existente)
		- Arquitetura de ventilador, podendo ser ventiladores de mesa, parede, pedestal e/ou circuladores de ar.	

6.1.1.6.4 A PET de cada do modelo pertencente à família certificada deve vir anexada ao certificado de conformidade, após verificação pelo OCP da conformidade das informações nela constantes, conforme modelo estabelecido no Anexo B.

6.1.2 Avaliação de Manutenção

Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o acompanhamento da Certificação é realizado pelo OCP para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas.

6.1.2.1 Auditoria de Manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade

Os critérios para auditoria de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP e pelo item 6.1.1.3 desse RAC. A Auditoria de Manutenção deve ser concluída 1 (uma) vez a cada período de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de emissão do Certificado de Conformidade.

6.1.2.2 Plano de Ensaios de Manutenção

Os critérios para o plano de ensaios de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. Os ensaios de manutenção devem ser concluídos 1 (uma) vez a cada período de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de emissão do Certificado de Conformidade. Além disso, os ensaios de manutenção devem ser realizados sempre que houver fatos que recomendem a sua realização antes deste período.

6.1.2.2.1 Definição de ensaios a serem realizados

Os ensaios devem ser realizados de acordo com o item 6.1.1.4.1 deste RAC.

6.1.2.2.2 Definição da amostragem de Manutenção

6.1.2.2.2.1 A definição da amostragem deve seguir as condições gerais expostas no RGCP.

6.1.2.2.2.2 O OCP é responsável pelo lacre, coleta e envio das amostras das diferentes famílias.

6.1.2.2.2.3 Para cada família, o OCP deve 1 (um) modelo e coletar 1 (uma) unidade para prova, 1 (uma) unidade para contraprova e 1 (uma) unidade para testemunha, a serem submetidas nos ensaios de segurança e eficiência energética.

6.1.2.2.2.3.1 Caso haja mais de um modelo em uma determinada família, a cada vez que esta se submeta a novos ensaios de manutenção, os modelos devem ser alternadamente escolhidos.

6.1.2.2.2.3.2 Caso o OCP avalie ser necessário mais de um corpo de prova para a realização dos ensaios previstos, o OCP pode selecionar mais de um corpo de prova para cada unidade da amostra (seja prova, contraprova ou testemunha), distribuindo entre os corpos de prova os ensaios previstos



Nota: A seleção de mais de um corpo de prova não significa que um mesmo ensaio será repetido entre os corpos de prova, mas sim que para realizar a totalidade dos ensaios previstos será necessário distribuí-los entre mais de um corpo de prova.

6.1.2.2.3.3 Caso não haja mudança em componente crítico sob o aspecto da segurança entre equipamentos de famílias diferentes, é possível que haja o agrupamento de mais de uma família para fins do ensaio de segurança. Os objetos ensaiados deverão apresentar a configuração mais desfavorável e serão escolhidos pelo OCP.

Nota 1: Para que o agrupamento seja possível, o ocp deve verificar que não há impactos sobre os riscos relacionados à energia, mecânicos, fogo, aquecimento, radiação, químicos e compatibilidade eletromagnética.

Nota 2: A possibilidade de agrupamento não retira a necessidade da realização de ensaios de eficiência energética para cada família.

6.1.2.2.4 Para a eficiência energética, os valores obtidos no ensaio devem situar-se no intervalo de tolerância de + 8 % (cinco por cento) em relação ao valor declarado na ENCE.

6.1.2.2.3 Definição do Laboratório

A definição de laboratório deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.2.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.2.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.1.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios para avaliação de recertificação estão estabelecidos no RGCP. A Avaliação de Recertificação deve ser realizada a cada 6 (seis) anos, devendo ser finalizada até a data de validade do Certificado de Conformidade.

6.2 Modelo de Certificação 1b

6.2.1 Avaliação Inicial

6.2.1.1 Solicitação da certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, além das documentações definidas no item 6.1.1.1 desse RAC.

Nota: O lote de certificação é composto por produtos de mesma família de aparelhos, ainda que de diferentes lotes de fabricação. Cabe ao OCP identificar o tamanho do lote de certificação, tendo como base a definição de família estabelecida neste RAC.

6.2.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de análise da solicitação e da conformidade da documentação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.3 Plano de Ensaio

Os critérios do plano de ensaios devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.3.1 Definição dos Ensaio a serem realizados

Os ensaios, por família, devem ser realizados conforme os requisitos estabelecidos no subitem 6.1.1.4.1 desse RAC.

6.2.1.3.2 Definição da Amostragem

O OCP é responsável pela coleta das amostras do aparelho a ser certificado, por família, conforme Tabela 4.

Tabela 4: Amostragem para os ensaios para a certificação, por família.

Ensaio	Tamanho do Lote	Amostragem
Segurança e Eficiência Energética	1 a 50	3
	51 a 150	5
	151 a 280	8
	281 a 500	13
	501 a 1.200	20
	1.201 a 3.200	32
	3.201 a 10.000	50
	10.001 a 35.000	80
	35.001 a 150.000	125
	150.001 a 500.000	200
Acima de 500.001	315	

6.2.1.3.3 Definição do Laboratório

A definição de laboratório deve seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.1.4 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP e no item 6.1.1.6, exceto pela validade, que é indeterminada.

7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ACREDITADO POR MEMBRO DO MLA DO IAF

Os critérios para atividades executadas por OCP acreditado por membro do MLA do IAF devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

9. TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para transferência da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

10. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento de certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

11. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo II.

12. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para autorização para uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

13. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

14. ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

15. PENALIDADES

Os critérios para penalidades devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

16. DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

Os critérios para denúncias, reclamações e sugestões devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

ANEXO A - DETERMINAÇÃO DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

A.1 MÉTODOS DE ENSAIO PARA DETERMINAÇÃO DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

A eficiência energética deve ser determinada seguindo a metodologia descrita seguir.

A.1.1 Condições de ensaio

A.1.1.1 As condições ambientais para a realização dos ensaios devem ser:

- Temperatura entre 20°C e 25 °C
- Umidade relativa: 75% + 15%

A.1.1.2 Deve ser utilizado o aparato de medição apresentado na figura 1.

A.1.1.3 O aparelho deve possuir tensões nominais monofásicas (fase-neutro): 127V ou 220V em 60 Hz.

A.1.1.4 As medições devem ser realizadas com mecanismo de oscilação, quando existir, desligado.

A.1.1.5 O duto para a realização do ensaio deve possuir 3 metros de comprimento e diâmetro de 60 centímetros para assegurar a homogeneidade do fluxo de ar gerado pelo aparelho sob ensaio.

A.1.1.6 Devem ser utilizados pelo menos 8 anemômetros de fio quente com o objetivo de se obter a média aritmética das medidas individuais.

A.1.1.7 Os anemômetros devem ser instalados a uma distância de 5 centímetros da borda do duto.

A.1.1.8 O local do ensaio deve possuir espaço livre de no mínimo 1 metro após a saída do duto de medição para evitar influências sob o mesmo.

A.1.1.9 A tensão de alimentação do ventilador deverá ser monitorada durante o ensaio.

Nota: A distância do duto de medição em relação ao chão não é crítica.

A.1.2 Instalação

O aparelho deve ser posicionado à entrada do aparato de medição, de tal maneira que o fluxo de ar seja perpendicular ao duto e seu eixo de rotação alinhado com o eixo central do duto, conforme apresentado na figura 1.

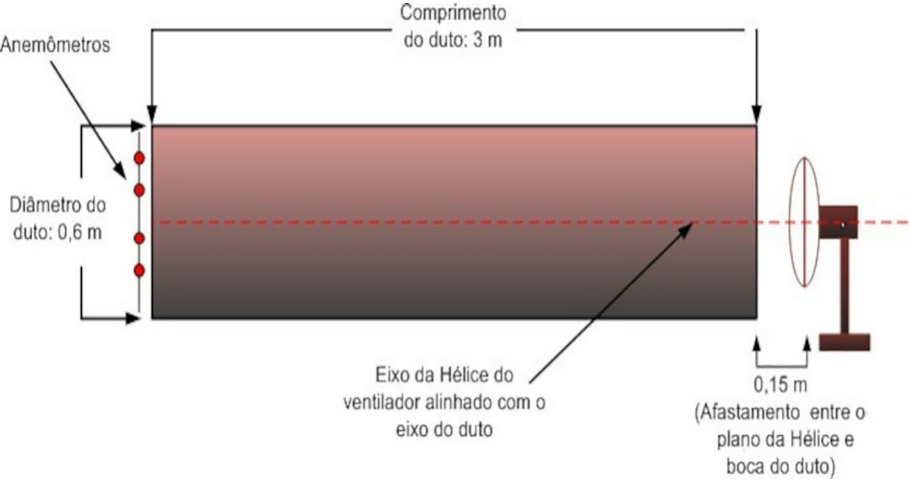


Figura 1 - Aparato de medição

A.1.2.2 Devem ser utilizados no mínimo 8 anemômetros posicionados na extremidade oposta do duto conforme figura 1.

A.1.2.3 Os anemômetros devem ser instalados em um plano situado na extremidade oposta do duto e posicionados conforme figura 2.

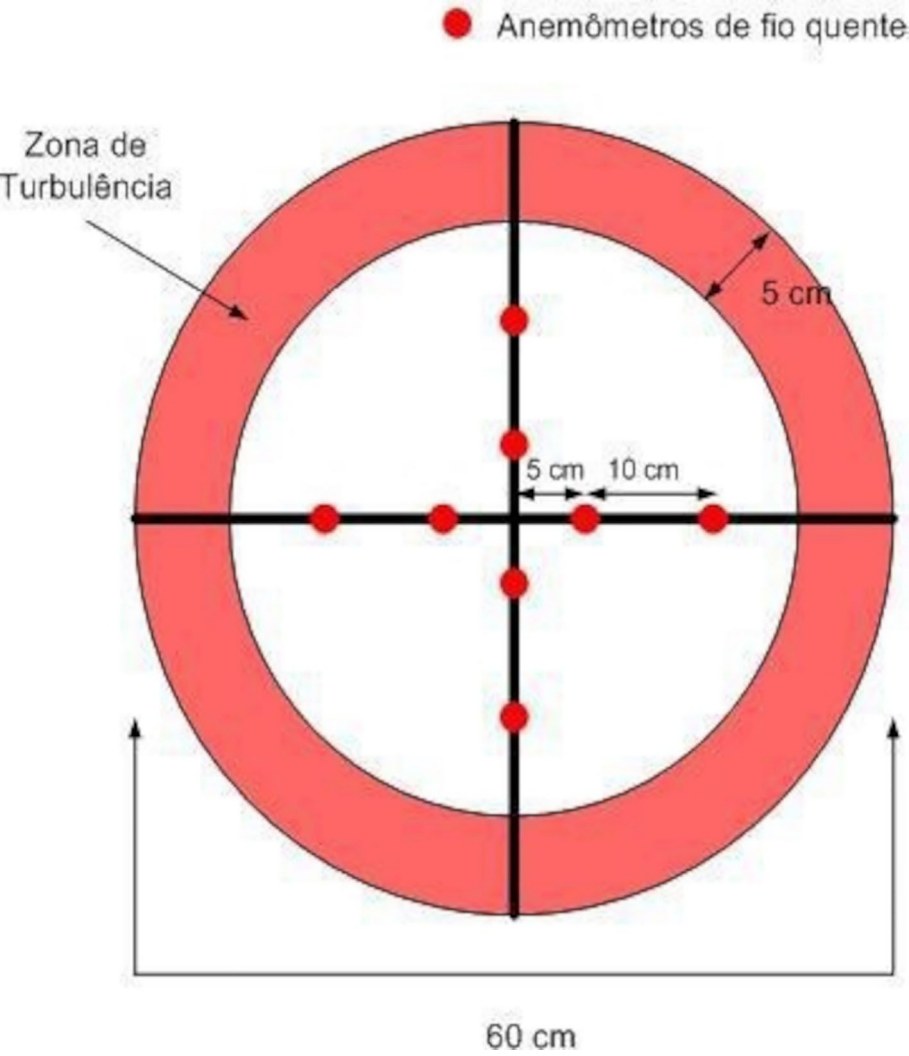


Figura 2 - Posição dos anemômetros no plano do duto

A.1.2.4 A figura 3, apresentada a seguir, representa de forma esquemática o aparato de medição incluindo o sistema de aquisição de dados.

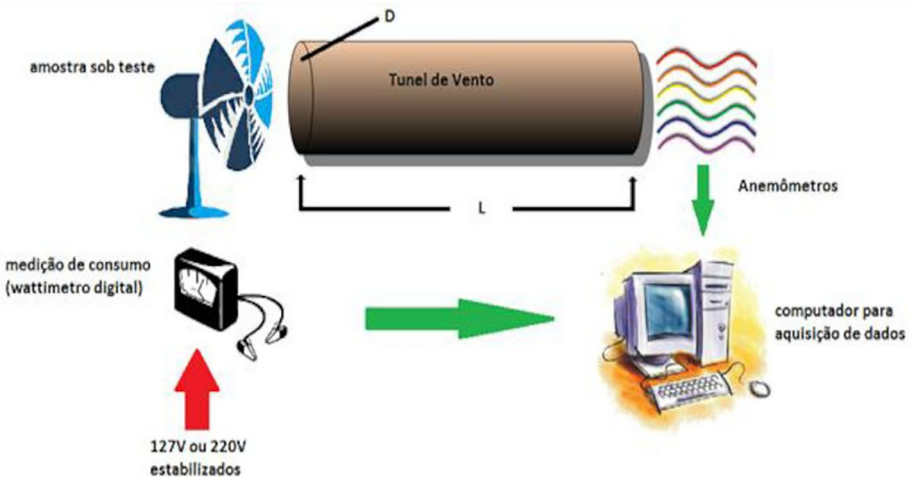


Figura 3 - Aparato esquemático do sistema de medição

A.1.1 Procedimento de ensaio para medição da potência e vazão

A.1.3.1 Os valores de potência e vazão devem ser calculados para todas as velocidades do aparelho.

A.1.3.2 O aparelho deve ser aquecido em velocidade máxima por no mínimo 30 minutos antes do início do ensaio.

A.1.3.3 Devem ser registradas simultaneamente, de cada anemômetro, no mínimo, 600 leituras em intervalos de 1 segundo. O valor da velocidade do ar a ser adotado deve ser o valor médio das médias das leituras de cada anemômetro.

A.1.3.4 Para aparelho com controle de velocidade contínuo, que não possui as marcações das posições da velocidade, devem ser considerado os seguintes critérios para estabelecer as velocidades mínima e média:

a) a velocidade mínima é determinada pelo início do movimento das pás;

b) a velocidade média é determinada quando o controle estiver posicionado na metade do percurso do cursor.

A.1.1.5 Cálculo da vazão de ar

A.1.3.5.1 Deve ser calculada a média dos valores das velocidades para cada anemômetro

2. A seguir, calculam-se as médias destes valores (média das médias) para se obter o valor representativo da velocidade do ar produzido pelo aparelho.

1. $V_{ai} = \sum V_n / n$

Onde:

Vn - velocidade medida

n - número de medidas (no mínimo 600 leituras)

Vai - velocidade média registrada pelo anemômetro i

$V_{média} = (\sum_{i=1}^8 V_{ai}) / 8$

Onde:

Vmédia - velocidade média

A vazão do aparelho é determinada pela equação:

2. $V_z = V_{ar} * 0,2827$

Onde:

Vz - Vazão de ar do aparelho [m3/s]

Var - Velocidade média do ar [m/s]

Nota: As medições devem ser registradas depois de evidenciada a estabilidade do fluxo de ar. Um fluxo é considerado estável quando a variação entre os valores da média das médias das medições é inferior a 5%. A quantidade mínima de ciclos de leitura deve ser 600, podendo chegar a 3.000 para alcançar a estabilidade do fluxo de ar.

A.2 VAZÃO MÍNIMA

Os aparelhos, objetos deste RAC, devem atender aos valores mínimos de vazão, apresentados no Quadro da Vazão Mínima a seguir.

Quadro da Vazão Mínima

Velocidade	Vazão mínima
Máxima	0,45 m³/s
Média	0,37 m³/s
Mínima	0,33 m³/s

A.3 EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

A eficiência do aparelho na velocidade alta, Ea, é definida neste RAC como a relação entre a vazão de ar e a potência consumida pelo aparelho sendo determinada pela equação a seguir para a velocidade alta:

3. $E_a = V_{za} / P_a$

Onde:

Vza - vazão de ar na velocidade alta [m3/s]

Pa - potência consumida pelo aparelho na velocidade alta [W]

Notas:

- 1) Para as velocidades média e baixa devem ser utilizados os sub índices "m" e " b" na equação acima.
- 2) Para aparelhos com controle de velocidade contínuo e que não possui as marcações das posições da velocidade (mínima e média) estas devem ser consideradas conforme os critérios a seguir:
- a) a velocidade mínima é determinada pelo início do movimento das pás;
- b) a velocidade média é aquela obtida quando o controle estiver posicionado na metade do percurso do cursor.

A.3.1 Cálculo da Eficiência Normalizada (En)

A.3.1.1 A normalização da eficiência é necessária para permitir a comparação entre aparelhos com diferentes diâmetros de hélices. Esta condição é obtida com produto da eficiência (Ea) pelo diâmetro medido da hélice (d).

A.3.1.2 A eficiência normalizada para a velocidade alta (Ena) é obtida com a seguinte equação:

4. $E_{na} = E_a * d$

Onde:

Ea - eficiência do aparelho na velocidade

D - diâmetro da hélice [m]

Notas:

- 1) Para as velocidades média e baixa devem ser utilizados os sub índices "m" e " b" na equação acima.
- 2) Considera-se o diâmetro da hélice como o diâmetro medido considerando o círculo imaginário formado pela movimentação das pás. O valor nominal declarado pelo fabricante para o invólucro do aparelho (incluindo a grade de proteção) não pode ser considerado como o valor da hélice.

A.3.1.3 Determinação da classe de Eficiência Energética

A classe de eficiência energética de cada modelo é representada através das letras A, B, C ou D, conforme Tabela de Classificação de Eficiência Energética a seguir.

Tabela - Classificação de Eficiência Energética

Tabela - Classificação de Eficiência Energética

Classificação	Velocidade Alta	Velocidade Média	Velocidade Baixa
	(m³/sW)*m	(m³/sW)*m	(m³/sW)*m
A	$\eta > 0,0040$	$\eta > 0,0040$	$\eta > 0,0040$
B	$0,0040 \geq \eta > 0,0035$	$0,0040 \geq \eta > 0,0035$	$0,0040 \geq \eta > 0,0035$
C	$0,0035 \geq \eta > 0,0030$	$0,0035 \geq \eta > 0,0030$	$0,0035 \geq \eta > 0,0030$
D	$\eta \leq 0,0030$	$\eta \leq 0,0030$	$\eta \leq 0,0030$

ANEXO B – PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Programa Brasileiro de Etiquetagem - Ventiladores de Mesa, Parede, Pedestal e Circuladores de Ar ou aparelhos comercializados para este fim

PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Razão Social: Nome fantasia:

Responsável Técnico – preenchimento desta Planilha de Especificações Técnicas:

Nome: Cargo:

Tel: () e-mail:

1.1

IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE

Unidade Fabril:

Endereço: CEP:

Fone: () e-mail:

2

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

FOTO

Marca:

Código comercial:

Modelo:

3

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Modalidade de operação (velocidade)

127 V 220 V

Alta Média Baixa Alta Média Baixa

Velocidade (rpm)

Vazão Nominal (m³/s)

Potência Elétrica Consumida (W)

Eficiência normalizada ((m³/s)/W)*m

Consumo de energia mensal (kWh/mês)

Tipo de Ventilador Ventiladores de Mesa () Parede () Pedestal () Circuladores de Ar ()

Hélice Diâmetro: (cm) nº Pás: Formato: Material:

Grade Material: Formato:

Motor nº Pólos: nº Espiras:

Tipo de controle Manual () Automático () Contínuo () nº Velocidades:

5

Data:

6

Carimbo / Assinatura

ANEXO II

SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE - ETIQUETA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA (ENCE)

II.1 MODELOS PARA O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE APLICÁVEL SOMENTE A APARELHOS QUE SÃO SUBMETIDOS APENAS AOS ENSAIOS DE SEGURANÇA

II.1.1 Os aparelhos que são submetidos apenas aos ensaios de segurança devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade, podendo seguir um dos modelos do Selo de Identificação da Conformidade descritos na Figura II.1.



Figura II.1 - Formato e dimensões do Selo de Identificação da Conformidade.

II.1.2 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser gravado, de forma clara, indelével e não violável, impresso (em forma de adesivo ou não), contendo o Selo com o símbolo do Inmetro, o nº do registro e a logomarca do OCP.

II.1.3 O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado ao produto de forma a estar visível ao consumidor nos pontos de venda.

II.2 MODELOS PARA A ETIQUETA NACIONAL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ENCE

II.2.1 Os aparelhos que são submetidos aos ensaios de segurança e também de eficiência energética devem ostentar a ENCE.

II.2.2 A ENCE deve ser apostada ao produto de forma a estar visível ao consumidor nos pontos de venda.

II.2.3 A aposição do Selo de Identificação da Conformidade ou da ENCE na embalagem do produto é opcional.

II.2.4 A ENCE deve ter o formato e as dimensões descritos nas Figuras II.2 e II.3, conforme arquivo editável disponibilizado pelo Inmetro, por meio do canal selos.dconf@inmetro.gov.br.



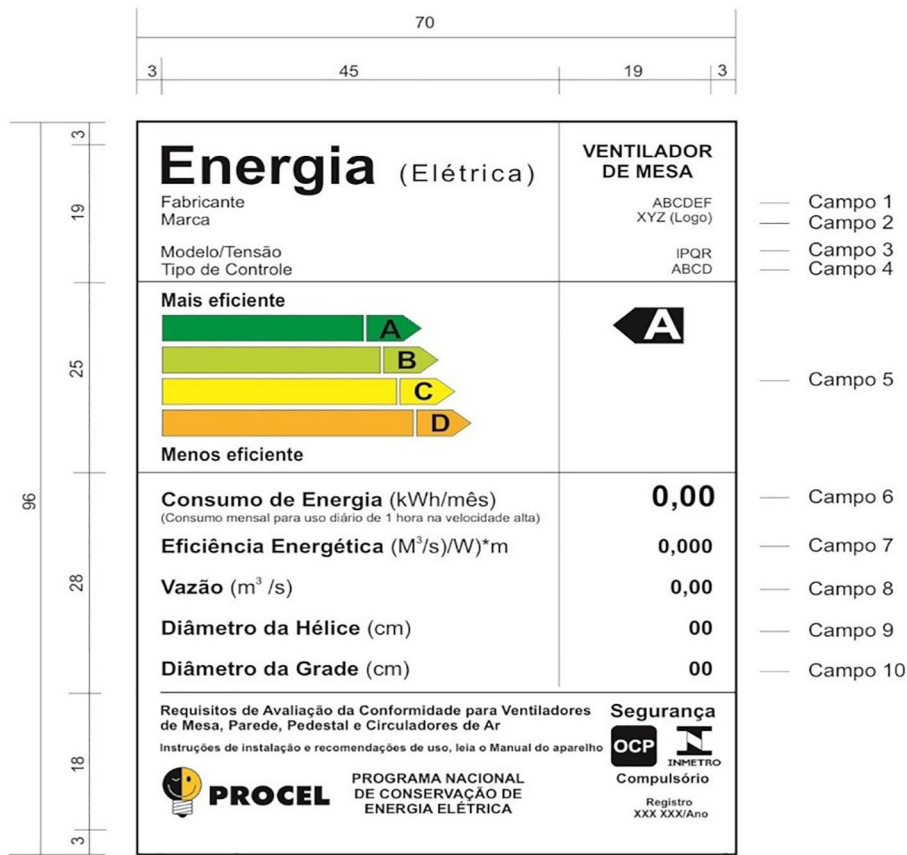


Figura II.2 - modelo para 1 (uma) velocidade

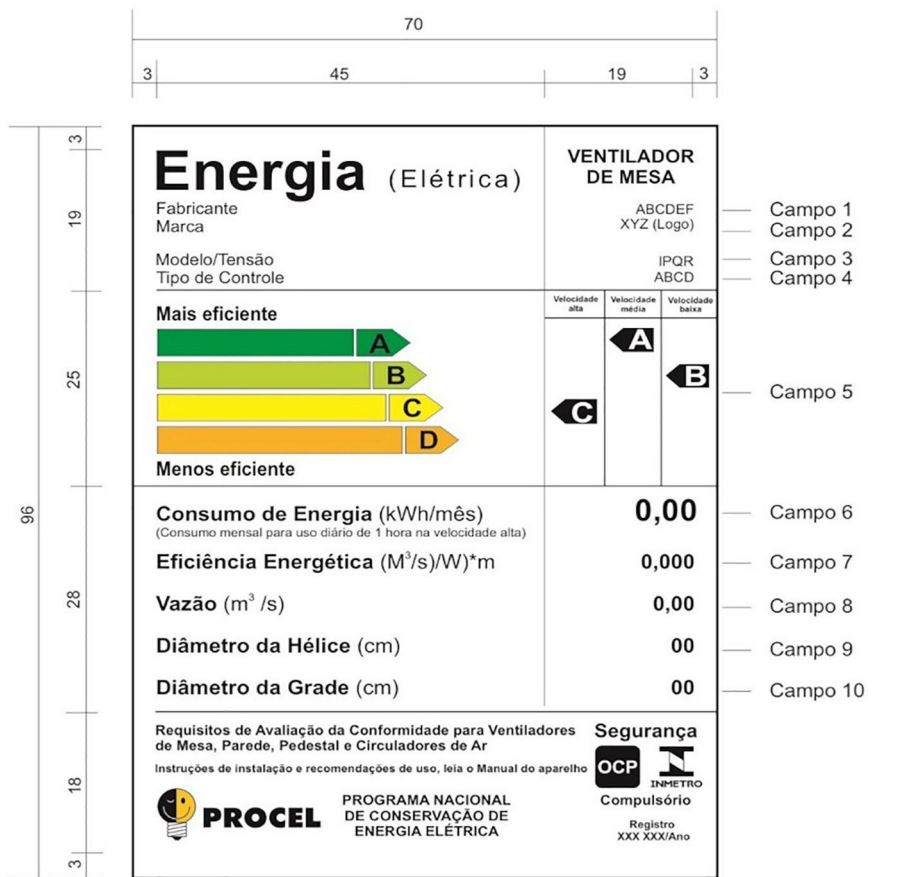


Figura II.3 - modelo para 3 (três) velocidades

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 1.328, DE 12 DE JULHO DE 2021

Institui a experiência piloto da realização da Avaliação Social por meio de canais remotos, em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 12100.106016/2020-38, resolve:

Art. 1º Instituir, a título de experiência piloto, a realização da Avaliação Social (AVS) por meio de canais remotos, em cumprimento ao Acórdão nº 2597/2020 do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

Parágrafo único. Para a realização da Avaliação Social de que trata o caput deverão ser observados os procedimentos constantes do Roteiro de Procedimentos para Realização da Avaliação Social Remota (AVS Remota), na forma do Anexo.

Art. 2º O período de experiência-piloto de que trata esta Portaria será de 26 de julho a 27 de agosto de 2021, devendo ser adotados a partir da data da publicação desta Portaria os preparativos necessários para a sua operacionalização.

Art. 3º Ficam convocados para o atendimento nesta modalidade os servidores do cargo de Assistente Social ou Analista do Seguro Social com Formação em Serviço Social, em trabalho remoto por uma das situações previstas no art. 7º da Portaria nº 1.199/PRES/INSS, de 30 de novembro de 2020.

Art. 4º Compete à Diretoria de Benefícios, por meio de ato próprio:

I - estabelecer os procedimentos;

a) operacionais para o atendimento do Acórdão;

b) para a convocação de servidores do cargo de Assistente Social ou Analista do Seguro Social com Formação em Serviço Social; e

c) quanto a forma de expansão da experiência piloto;

II - realizar convocações adicionais às estabelecidas pelo art. 3º; e

III - avaliar a necessidade de prorrogação da experiência piloto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ANEXO

REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO SOCIAL REMOTA - AVS REMOTA

ROTEIRO DO PROJETO PILOTO

1. APRESENTAÇÃO

Roteiro elaborado em razão da obrigatoriedade de cumprir Medida Cautelar proferida no TC 033.778/2020-5, referendada pelo Acórdão nº 2597/2020 - TCU - Plenário, nos termos do Parecer de Força Executória nº 00001/2020/DEAEX/CGU, aprovado pelo Despacho nº 00417/2020/DEAEX/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00866/2020/GAB/CGU/AGU, sobre a decisão do TCU, pelo deferimento do pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno do TCU, a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore um protocolo e implemente, em caráter piloto, a realização de avaliações sociais por meio de canais remotos, com vistas ao cumprimento do art. 37 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

2. DO ESCOPO DO PROJETO PILOTO

2.1 O requerimento de AVS REMOTA, no âmbito da experiência piloto em questão, será permitida com utilização de ambiente controlado com uso de salas nas unidades do INSS que possuam os quesitos tecnológicos adequados à garantia do sigilo profissional que compõe o conjunto de valores e princípios do Código de Ética Profissional da/o Assistente Social em virtude do regular exercício profissional, seguindo as seguintes diretrizes:

I - só será permitida a AVS REMOTA para o requerimento inicial do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência;

II - não será permitida AVS REMOTA nas modalidades revisional e recursal;

e

III - o projeto será executado em Gerências-Executivas definidas pela Diretoria de Benefícios.

2.2 A AVS REMOTA será realizada por meio da plataforma de vídeo conferência disponibilizada pelo INSS, devendo o requerente obrigatoriamente estar nas dependências do INSS, sendo possível que futuramente a AVS Remota ocorra nas dependências de entidades parceiras, cabendo a elas disponibilizar o ambiente para acessar a sala virtual por meio de link específico para o atendimento a ser realizado.

2.3 Neste primeiro momento, o INSS será responsável pelo agendamento da AVS REMOTA, cabendo ao Instituto dar ciência ao cidadão, explicar todas as etapas e objetivo da proposta, para que assim o requerente possa realizar o aceite ou não, de forma voluntária. Caso haja a concordância, verificar junto ao interessado se ele necessita de serviços ou recursos de acessibilidade.

2.4 Caberá à Gerência-Executiva, em conjunto com a Superintendência-Regional, designar um servidor responsável por entrar em contato com segurado para viabilizar o solicitado no item 2.3.

2.5 O agendamento será realizado com a definição de data, hora e local para o atendimento de acordo com a oferta de vagas, sendo observado:

I - disponibilidade de salas para o atendimento;

II - infraestrutura tecnológica (link, câmera e microfone);

III - apoio técnico; e

IV - profissionais para realização da Avaliação Social Remota.

2.6 Os responsáveis pelo apoio técnico devem preparar previamente os equipamentos para a realização da AVS Remota, chamar a senha do agendamento do cidadão, identificá-lo, acompanhá-lo até a sala de atendimento, aguardar a entrada do Assistente Social e ratificar a identificação do cidadão. Feito tais procedimentos, o apoio técnico deve se retirar da sala, para fins de manutenção do sigilo.

3. DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO E AGENDAMENTO DA AVALIAÇÃO SOCIAL

3.1 O agendamento de AVS Remota deve ser feito pelo INSS acessando o Portal de Atendimento - PAT (www-atendimento).

3.2 Todos os campos devem ser preenchidos no ato do agendamento.

3.3 Quando o INSS concluir o agendamento o requerente receberá informação sobre a data, hora e local da avaliação social agendada.

3.4 Apenas no caso de novo agendamento por pendência de SIS - Solicitação de Informações Sociais, o segurado poderá fazer o agendamento pela Central 135.

4. DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO SOCIAL REMOTA

4.1 As avaliações sociais remotas serão realizadas por servidor do cargo de Assistente Social ou Analista do Seguro Social com Formação em Serviço Social, em trabalho remoto por uma das situações previstas no art. 7º da Portaria nº 1.199/PRES/INSS, de 30 de novembro de 2020, bem como daquele profissional em trabalho presencial com agenda e recursos tecnológicos adequados à execução do serviço na modalidade remota.

4.2 O requerente, em sala do INSS destinada para este fim, deve acessar a sala de avaliação social remota por meio de link específico.

4.3 O assistente social deverá autorizar a entrada do requerente na sala virtual na data e hora agendadas, devendo excluir o acesso de terceiros que adentrarem o ambiente do referido serviço agendado para resguardar a privacidade e o sigilo das informações a serem tratadas.

4.4 O requerente deve se identificar com documento original válido, nos termos do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, informando o nome e número do documento de identificação.

4.5 O Assistente Social deverá seguir o disposto nas normas vigentes para execução da avaliação social. Após término do atendimento, concluir a sub tarefa de Avaliação Social do Benefício de Prestação Continuada no Gerenciador de Tarefas - GET, quando houver a conclusão da Avaliação Social.

5. DA CONCLUSÃO DE AVALIAÇÃO SOCIAL REMOTA

5.1 Na experiência piloto, avaliação social poderá ser:

I - concluída com registros das informações no Sistema Integrado de Benefícios - SIBE LOAS; ou

II - não concluída a AVS Remota, devido ausência de elementos para forma convicção que viabilize emissão de parecer conclusivo, situação em que o requerimento será deixado pendente por Solicitação de Informações Sociais - SIS, para novo agendamento de avaliação social.

5.2 No caso de não conclusão por necessidade de informações complementares, caberá novo agendamento, exclusivamente pelo 135, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

5.3 Os responsáveis pelo apoio técnico devem verificar se o atendimento ocorreu de maneira conclusiva, devendo entregar o formulário do SIS, caso necessário.

5.4 É expressamente proibido a presença de acompanhante na teleavaliação, exceto os casos previstos em lei e que já são operacionalizados no Instituto na avaliação presencial.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA PREVIC Nº 428, DE 6 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 10, ambos do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e na deliberação da Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 547ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias o prazo de que trata a Portaria nº 28, de 12 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2021, seção 1, página 33, referente à intervenção no Portus Instituto de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETO



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA TÉCNICA 1
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS,
AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 242, DE 2 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.609003/2021-51, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de INVEST CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 93.202.448/0001-79, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 9 de abril de 2021:

- I - alteração da denominação social para KOVR CAPITALIZAÇÃO S.A.; e
- II - reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 243, DE 2 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.604955/2021-89, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria de JUNTO SEGUROS S.A., CNPJ nº 84.948.157/0001-33, com sede na cidade de Curitiba - PR, conforme deliberado nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 23 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 244, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.608287/2021-69, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2021:

- I - eleição e destituição de administradores;
 - II - aumento do capital social em R\$ 145.000.000,00, elevando-o para R\$ 1.583.000.000,00, representado por 123.848.170 ações nominativas e sem valor nominal, sendo 120.645.772 ordinárias e 3.202.398 preferenciais; e
 - III - reforma e consolidação do estatuto social.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 245, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.605432/2021-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGUROS SURA S.A., CNPJ nº 33.065.699/0001-27, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 24 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 246, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.608081/2021-39, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de FATOR SEGURADORA S.A., CNPJ nº 33.061.862/0001-83, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 15 de abril de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 247, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.605778/2021-58, resolve:

Art. 1º Aprovar a instalação de dependência de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 33.164.021/0001-00, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião de diretoria realizada em 8 de março de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 248, DE 5 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.607429/2021-71, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., CNPJ nº 02.102.498/0001-29, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 30 de março de 2021:

I - aumento do capital social em R\$ 28.805.776,00, elevando-o para R\$ 585.055.099,00, dividido em 533.598.022 ações ordinárias nominativas, com valor nominal de R\$ 1,00 cada; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 249, DE 6 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.608091/2021-74, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 01.704.513/0001-46, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 29 de março de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 250, DE 6 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.607282/2021-19, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 27.665.207/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 29 de março de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 251, DE 7 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.607973/2021-12, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de EQUATORIAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 21.242.451/0001-05, com sede na cidade de Goiânia - GO, na assembleia geral extraordinária realizada em 28 de abril de 2021:

- I - alteração da denominação social para EQ SEGUROS S.A.; e
- II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 252, DE 7 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.611162/2021-16, resolve:

Art. 1º Aprovar o encerramento de dependências de TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 33.041.062/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião da diretoria realizada em 28 de abril de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA SUSEP/CGRAJ Nº 253, DE 8 DE JULHO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.609260/2021-93, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 03.502.099/0001-18, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 15 de abril de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

DIRETORIA TÉCNICA 3

CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA Nº 6/DIR3/SUSEP, DE 9 DE JULHO DE 2021

ÀS SOCIEDADES SUPERVISIONADAS PELA SUSEP,
Assunto: Lista de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) AOS DIRETORES RESPONSÁVEIS PELO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 9.613/98 E DA CIRCULAR SUSEP Nº 612/20,

Tendo em vista o disposto na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, e na Circular Susep nº 612, de 18 de agosto de 2020, informamos a continuidade dos seguintes indivíduos na lista de sanções prevista por meio das resoluções 1267 (1999), 1989 (2011) e 2253 (2015), relativas à Al-Qaeda e ao autodenominado Estado Islâmico do Iraque e do Levante (ISIL, na sigla em inglês):

- BASSAM AHMAD-HASRI,
- IYAD NAZMI SALIH KHALIL,
- GHALIB ABDULLAH AL-ZAIDI e
- NAYIF SALIH SALIM AL-QAYSI.

A versão atualizada da lista consolidada do Conselho de Segurança das Nações Unidas está disponível em: <https://www.un.org/securitycouncil/content/un-sc-consolidated-list>

Aproveitamos para informar que, em caso de identificação, a comunicação imediata ao Ministério da Justiça e Segurança Pública deve ser feita pelo e-mail csnu@mj.gov.br, além das outras comunicações obrigatórias constantes na referida Carta-Circular.

Em caso de dúvidas, recomendamos consultar a página da Susep sobre a Lei 13.810/2019, disponível em <http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/prevencao-a-lavagem-de-dinheiro-1>

VINICIUS RATTON BRANDI
Diretor



SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 529, DE 8 DE JULHO DE 2021

Autorizar o adicional de cota de importação de insumos de interesse da empresa AÇO MANAUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11, da Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, aprovada pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, e CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico nº 91/2021- COAPI/CGAPI/SPR; CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52710.003365/2021-16, resolve:

Art. 1º Autorizar o adicional de cota de importação de insumos no valor de US\$ 3,163,666.26 (Três milhões, cento e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis dólares americanos e vinte e seis centavos) para o produto TELHA METÁLICA TRAPEZOIDAL - Código Suframa 1514, aprovado pela Portaria nº 0036/2012, de 28/02/2012, em nome da empresa AÇO MANAUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA., com Inscrição SUFRAMA nº 20.0104.65-9 e CNPJ nº 11.174.512/0001-90.

Art. 2º Esta Portaria entrar em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA Nº 533, DE 9 DE JULHO DE 2021

APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa COMERCIAL PRA CAFÉ LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Inciso II do Art. 9º; os termos do Parecer de Engenharia nº 90/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 88/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.012207/2020-76, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa COMERCIAL PRA CAFE LTDA., CNPJ: 06.230.380/0004-80, Inscrição SUFRAMA: 20.0110.85-3, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 90/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 88/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, código SUFRAMA 0395, e TECIDO DE FIBRA SINTÉTICA ARTIFICIAL, código SUFRAMA 0750, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Estabelecer para os produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Produto	ANO 1	ANO 2	ANO 3
ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM	5,665,704	6,232,274	6,855,502
TECIDO DE FIBRA SINTÉTICA ARTIFICIAL	1,899,790	2,089,769	2,298,746

4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, do Processo Produtivo Básico definido no Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o cumprimento, quando da fabricação do produto TECIDO DE FIBRA SINTÉTICA ARTIFICIAL, do Processo Produtivo Básico definido pelo Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 32, de 24 de maio de 2000;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA Nº 534, DE 9 DE JULHO DE 2021

Aprova o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 9º, inciso III; os termos do Parecer de Engenharia nº 91/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 87/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.003820/2021-83, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ: 00.280.273/0001-37 e Inscrição SUFRAMA: 20.0168.33-9), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 91/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 87/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de AMPLIFICADOR DE ÁUDIO EM 3D - "HOME THEATER", código SUFRAMA 0724, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Estabelecer para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
AMPLIFICADOR DE ÁUDIO EM 3D - "HOME THEATER"	21,743,345	43,486,691	65,230,036

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 322, de 31 de dezembro de 2014, com as alterações feitas pelas Portarias Interministeriais MDIC/MCTI nº 375, de 1º de dezembro de 2015, nº 46, de 8 de junho de 2017 e Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 19, de 5 de abril de 2018;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

Ministério da Educação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

DECISÃO DE 9 DE JULHO DE 2021

Processo nº: 23000.000191/2021-48 e outros

Mantenedora: Centro de Estudos Recanto das Emas Ltda. (código e-MEC 16190) e outras relacionadas no Anexo da presente Decisão

Assunto: Aplicação de medida cautelar incidental nos Processo Administrativos instaurados pela Portaria SESU nº 1, de 5/1/2021 em razão do não cumprimento do art. 14, III e § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 18, de 6 de novembro de 2014.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, e com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, na Lei nº 11.128/2005, na Lei nº 11.096/2005, no Decreto nº 5.493/2005, e na Portaria Normativa MEC nº 18/2014, com fundamento na Nota Técnica nº 311/2021/CGPES/DIPPES/SESU/SESU (Documento SEI/MEC 2756061), resolve:

Art. 1º Determinar a aplicação do § 2º do art. 13 e do inciso III e § 4º do art. 14, todos da Portaria Normativa MEC nº 18, de 2014, e o indeferimento da participação das Instituições de Educação Superior (IES) das mantenedoras constantes do ANEXO desta decisão no processo seletivo do Programa Universidade para Todos (Prouni) referente ao segundo semestre de 2021, como medida cautelar de que trata o art. 45 da Lei nº 9.784, de 1999.

Parágrafo único. Complementarmente, fica suspensa a possibilidade de ingresso de novos bolsistas do Prouni nos cursos das IES das mantenedoras do ANEXO desta decisão por meio de transferência de outras IES ou de cursos da mesma IES.

Art. 2º Determinar a notificação das mantenedoras mencionadas no ANEXO acerca do teor desta Decisão e da Nota Técnica nº 311/2021/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, informando-se a possibilidade de interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

EDUARDO GOMES SALGADO

ANEXO

Nº	CNPJ	CÓD.	MANTENEDORA	Nº DO PROCESSO SEI
1	19.760.036/0001-00	16190	CENTRO DE ESTUDOS RECAN TO DAS EMAS LTDA	23000.000191/2021-48
2	26.721.076/0001-08	795	CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA	23000.000194/2021-81
3	49.678.881/0001-93	492	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS	23000.000202/2021-90
4	01.405.794/0001-36	1206	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GOIAS	23000.000206/2021-78
5	24.492.860/0001-58	122	FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO SANTARRITENSE	23000.000209/2021-10
6	07.436.988/0001-85	3266	INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL SIGNORELLI LTDA.	23000.000212/2021-25
7	05.996.701/0001-46	2506	INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA - EPP	23000.000220/2021-71
8	00.965.087/0001-31	571	SEAR - SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ARAGUAIA LTDA	23000.000226/2021-49
9	03.871.465/0001-06	1676	SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANÇADOS DA BAHIA LTDA	23000.000252/2021-77
10	05.993.920/0001-71	2383	SESTAS - SOCIEDADE DE ESTUDOS SÃO TOMAZ DE AQUINO - ME	23000.000250/2021-88
11	04.897.478/0001-17	2013	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.	23000.000249/2021-53
12	02.751.616/0001-20	1343	UNIAO DE FACULDADES DE ALAGOAS LTDA - EPP	23000.000248/2021-17
13	59.069.914/0001-51	1765	UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLÓGICA IMPACTA - UNI.IMPACTA	23000.000245/2021-75
14	76.753.086/0001-95	599	UNIAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - UNIEC	23000.000243/2021-86
15	43.042.837/0001-06	251	ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	23000.000241/2021-97
16	03.885.388/0001-43	1236	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE ARACRUZ LTDA - EPP	23000.000238/2021-73
17	06.123.247/0001-81	2744	CETTAA EDUCACIONAL LTDA	23000.000236/2021-84
18	07.761.676/0001-47	3082	CETEC EDUCACIONAL S.A.	23000.000233/2021-41
19	88.332.580/0001-65	314	AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S.A.	23000.000232/2021-04
20	93.005.494/0001-88	304	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA	23000.000251/2021-22
21	88.371.877/0001-30	755	INSTITUTO METODISTA CENTENÁRIO	23000.000253/2021-11
22	11.573.730/0001-06	280	ASSOCIAÇÃO OLINDENSE DOM VITAL DE ENSINO SUPERIOR	23000.000260/2021-13
23	10.896.955/0001-22	13769	ASSOCIAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE SERGIPE - APEC-SE - EPP	23000.000266/2021-91



24	21.895.918/0001-16	16424	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE MACEIÓ LTDA	23000.000268/2021-80
25	17.832.253/0001-24	15976	SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR DO CABO LTDA	23000.000270/2021-59
26	54.692.710/0001-59	1067	COLEGIO NET WORK S/S LTDA	23000.000272/2021-48
27	19.347.410/0001-31	16134	UNIESP S.A.	23000.000225/2021-02
28	04.103.342/0001-98	1188	PHD EDUCACIONAL LTDA - ME	23000.000282/2021-83
29	11.365.098/0001-05	15581	INSTITUTO LAUDETIS DOMINIS DE ENSINO SUPERIOR LTDA	23000.000281/2021-39
30	29.253.549/0001-70	68	FUNDAÇAO EDUCACIONAL LUIZ REID	23000.000278/2021-15
31	09.152.925/0001-22	12120	ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOAO PAULO II	23000.000277/2021-71
32	01.209.670/0001-85	919	INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SS LTDA - ME	23000.000276/2021-26
33	01.149.432/0001-21	1079	SOCIEDADE CIENTIFICA E CULTURAL ANISIO TEIXEIRA LTDA	23000.000271/2021-01
34	02.883.040/0001-54	1101	SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA - ME	23000.000269/2021-24
35	03.372.571/0001-45	1137	ASSOCIACAO VICOSENSE DE ENSINO E PESQUISA LTDA - AVEP - VICOSA - EPP	23000.000265/2021-46
36	44.699.494/0001-10	89	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS	23000.000246/2021-10
37	62.704.317/0001-66	1013	FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL	23000.000221/2021-16
38	50.934.462/0001-54	2500	ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA	23000.000219/2021-47
39	05.461.842/0001-64	15822	SEEQ-SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS DE QUEIMADAS LTDA - ME	23000.000205/2021-23
40	20.893.512/0001-31	16312	SOCIEDADE EDUCACIONAL CESAR VIEIRA DINIZ - JUAZEIRO DO NORTE LTDA	23000.000199/2021-12
41	20.880.868/0001-30	16313	SOCIEDADE EDUCACIONAL CESAR VIEIRA DINIZ - PETROLINA LTDA	23000.000195/2021-26

DECISÃO DE 12 DE JULHO DE 2021

Processo nº: 23000.000194/2021-81
Mantenedora: Centro Tecnológico Cambury Ltda. (Código e-MEC 795)
Assunto: Desvinculação do Programa Universidade para Todos (Prouni) em razão de não comprovação de regularidade fiscal ao final do ano-calendário de 2020 - art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005.
O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, na Lei nº 11.128/2005, na Lei nº 11.096/2005, no Decreto nº 5.493/2005, e na Portaria Normativa MEC nº 18/2014, com fundamento na Nota Técnica nº 304/2021/CGPES/DIPPES/SESU/SESU (Documento SEI/MEC 2749098), resolve:
Art. 1º Desvincular a mantenedora Centro Tecnológico Cambury Ltda., código e-MEC nº 795, do Programa Universidade para Todos (Prouni), por descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, com efeitos imediatos ao primeiro semestre de 2021, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.
Parágrafo único: A desvinculação de que trata este artigo atenderá ao disposto no caput do art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, e será considerada a partir do dia 1º de janeiro de 2021.
Art. 2º Determinar a notificação da mantenedora mencionada no art. 1º acerca do teor desta Decisão e da Nota Técnica nº 304/2021/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, informando-se a possibilidade de interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

EDUARDO GOMES SALGADO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 367, DE 9 DE JULHO DE 2021

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 9.007, de 20 de março de 2017, e no Art. 16, do Decreto n.º 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:
Alterar:
Art. 1º O Serviço de Apoio Institucional - SEAPI, código DAS 101.1, do Gabinete da Presidência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Serviço de Protocolo - SEPRO, código FCPE-101.1, da Divisão de Documentação e Publicação da Coordenação de Documentação, Informação e Logística da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos da Diretoria de Administração do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que passarão a vigorar da seguinte forma:
Serviço de Apoio Institucional - SEAPI, código FCPE-101.1;
Serviço de Protocolo - SEPRO, código DAS-101.1.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor 7 (sete) dias após a data da sua publicação.

MARCELO LOPES DA PONTE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO

CAMPUS SÃO LUÍS - CENTRO HISTÓRICO

PORTARIA Nº 99, DE 7 DE JULHO DE 2021

A Diretora-Geral do Campus São Luís Centro Histórico, nomeada nos termos da Portaria nº 5.442, de 18 de novembro de 2020, publicada no DOU de 19 de novembro de 2020, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal que trata dos princípios da Administração Pública; Considerando ainda a solicitação constante dos autos do Processo nº 23249.020449.2021-10, de 07 de julho de 2021, e em conformidade com o despacho do Magnífico Reitor do IFMA constante às fls. 31 do Processo nº 23249.014232.2021-71, de 11 de maio de 2021, resolve:
Art. 1º ANULAR o Processo Seletivo Público Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, das áreas de Biologia/Meio Ambiente, Filosofia/Metodologia da Investigação Científica e Mecânica, do IFMA Campus São Luís Centro Histórico, objeto do Edital nº 10, de 16 de fevereiro de 2021, e suas respectivas retificações e notas informativas.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIENE AMORIM ANTONIO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 290, DE 12 DE JULHO DE 2021

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Presidencial, de 11/02/2020, publicado no DOU, de 12/02/2020; e
CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020, publicada no DOU de 28/05/2020;
CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6/2020, publicada no DOU de 20/03/2020;
CONSIDERANDO as Portarias IFRS nº 562/2020, publicada no DOU 06/07/2020 de e 571/2020, publicada no DOU de 08/07/2020, resolve:
Art. 1º Publicar o novo prazo de validade relativo ao Concurso Público do IFRS conforme anexo I, tendo em vista o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União através do Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/2020;

Art. 2º Os prazos de validade dos editais ficaram suspensos de 28/05/2020 a 31/12/2020, conforme previsto no Art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, voltando a transcorrer a partir de 01/01/2021;
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Novo prazo de validade do Concurso Público para Docente EBT

Nº Edital de Abertura	Data da Homologação no DOU	Prazo de validade antes da suspensão	Novo prazo de validade até:
18/2016	01/02/2017	01/02/2021 *	06/09/2021

* Contabilizada a prorrogação / ** Ainda não prorrogado

JÚLIO XANDRO HECK

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 241, publicada no DOU de 14/06/2021, Seção 1 página 23, no anexo I, onde se lê: " Novo prazo de validade até: 06/08/2021, leia-se "Novo prazo de validade até: 09/07/2021; onde se lê: "Prazo de validade após a prorrogação: 06/08/2023*", leia-se "Prazo de validade após a prorrogação: 08/04/2023*.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO

PORTARIA Nº 18-COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO, DE 12 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR DO COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO, no uso de suas atribuições legais e, considerando: o Ato da Reitoria Nº 1302/19, o Edital Nº. 04/2021 - CTF de 04 de junho de 2021, publicado no DOU de 08 de junho de 2021, Edição 105, Seção 3, pág. 208, Processo Nº. 23111.017284/2021-59 e as Leis Nº. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93, 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:
Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, Regime de Tempo Integral TI-40 (40 horas semanais) do Colégio Técnico de Floriano, na cidade de Floriano-PI.
ÁREA DE AGRONOMIA
Habilitando os seguintes candidatos: HOZANO DE SOUSA LEMOS NETO (1º colocado), JOÃO PEDRO ALVES DE AQUINO (2º colocado), JOAB LUHAN FERREIRA PEDROSA (3º colocado), RENAN LIMA DE SOUSA (4º colocado), ADRIANO VENICIÚS SANTANA GUALBERTO (5º colocado) e classificando para contratação o primeiro e segundo colocados.

RICARDO DE CASTRO RIBEIRO SANTOS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO

PORTARIA Nº 455, DE 9 DE JULHO DE 2021

O Reitor Pro Tempore da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pela Portaria/MEC nº 384 de 09 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 70 de 13 de abril de 2020, e tendo em vista o Ofício nº 43/2021 - PROPLADI, resolve:
I- DELEGAR COMPETÊNCIA ao Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional da UNIVASF e a Diretora de Sanções e Acompanhamento das Fiscalizações Contratuais da PROPLADI/UNIVASF pelo prazo de 02 anos, para autorizar instauração de processo administrativo sancionador, realizar notificações para manifestações do interessado, emitir decisão prévia e promover reconsideração, com vistas a atender ao disposto na Lei nº 9.784/1999, especialmente quando necessária a possibilidade de manifestação recursal hierárquica, cabendo recurso ao Reitor;
II- DELEGAR COMPETÊNCIA ao Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional da UNIVASF a Diretora de Sanções e Acompanhamento das Fiscalizações Contratuais da PROPLADI/UNIVASF, pelo prazo de 02 anos, para aplicar sanções em contratos administrativos, cabendo recurso ao Reitor;
III- DELEGAR COMPETÊNCIA ao Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional da UNIVASF e a Diretora de Sanções e Acompanhamento das Fiscalizações Contratuais da PROPLADI/UNIVASF, pelo prazo de 02 anos, para homologar dívida não tributária, cabendo recurso ao Reitor.

PAULO CÉSAR FAGUNDES NEVES

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 829, DE 9 DE JULHO DE 2021

Aprova o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Portos, proposto pela empresa CELBA 2 - Centrais Elétricas Barcarena S/A.

A SECRETÁRIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 46, de 11 de março de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e o que consta no Processo nº 50000.006725/2021-12, resolve:



Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Portos, proposto pela empresa CELBA 2 - Centrais Elétricas Barcarena S.A., CNPJ nº 36.010.610/0001-13, denominado "Terminal GNL Barcarena", que tem por objetivo a construção de Terminal de Gás Natural Liquefeito (GNL), que irá se localizar dentro da poligonal do Porto Público de Vila do Conde, no Município de Barcarena, no Estado do Pará, referente ao Contrato de Cessão de Uso Onerosa - Leilão nº 01.2020 - CDP, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A empresa CELBA 2 - Centrais Elétricas Barcarena S.A. deverá informar à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura quando da conclusão do projeto ou do pedido de cancelamento da habilitação ou coabilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão ou do pedido de cancelamento, nos termos do disposto no art. 18, da Portaria GM/MTPA nº 512, de 27 de setembro de 2018.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.006725/2021-12 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA

ANEXO	
Nome Empresarial	CELBA 2 - Centrais Elétricas Barcarena S.A.
CNPJ	36.010.610/0001-13
Tipo	Portos Organizados
Descrição do Projeto	Projeto na área de infraestrutura de transporte portuário, denominado "Terminal GNL Barcarena", que tem por objetivo a construção de Terminal de Gás Natural Liquefeito (GNL), que irá se localizar dentro da poligonal do Porto Público de Vila do Conde, no Município de Barcarena, no Estado do Pará, referente ao Contrato de Cessão de Uso Onerosa - Leilão nº 01.2020 - CDP , contemplando, dentre outras intervenções, os seguintes serviços e obras: (i) Construção de um terminal flutuante de GNL, sendo este um navio <i>Floating Storage and Regasification</i> - <i>FSRU</i> , que ficará permanentemente atracada ao TGNL; (ii) Construção de Gasoduto parte integrante do TGNL CELBA 2, que ligará o TGNL até o City Gate; e (iii) Construção de Estação de recebimento, condicionamento e medição de gás natural (City Gate).
Localização	Estado do Pará
Estimativa de Investimento	R\$ 170.767.644,65
Estimativas das Suspensões Fiscais	R\$ 15.796.007,13

PORTARIA Nº 5.401, DE 8 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da competência que lhe confere o art. 33, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução/ANAC nº 362, de 16 de julho de 2015, no parágrafo 107.9(d) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107 Emenda nº 02, e o que consta no processo nº 00058.036672/2021-21, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria nº 4315/SIA, de 23 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2021, Seção 1, páginas 152-153, que divulga a classificação dos aeródromos civis públicos para fins de aplicação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 107, para:

I - excluir os aeródromos Usiminas (SBIP), localizado em Santana do Paraíso/MG (código CIAD: MG0007) e Parati (SDTK), localizado em Parati/RJ (código CIAD: RJ0011), reclassificando-os para classe AP-0, conforme parágrafo único do artigo 1º da Portaria nº 4315/SIA, de 23 de fevereiro de 2021, com as seguintes informações:

ICAO	CIAD	Nome	Município Atendido	UF	Classe
SBIP	MG0007	USIMINAS	SANTANA DO PARAÍSO	MG	Classe AP-1*
SDTK	RJ0011	PARATI	PARATI	RJ	Classe AP-1

II - incluir o Aeródromo Una/Comandatuba (SBTC), localizado em Una/BA (código CIAD BA0067), como Classe AP-1, com as seguintes informações:

ICAO	CIAD	Nome	Município Atendido	UF	Classe
SBTC	BA0067	Una/Comandatuba	Una	BA	Classe AP- 1

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 5.402, DE 9 DE JULHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.027911/2020-81, resolve:

Art. 1º Tornar público a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva, das habilitações técnicas MNTE (monomotor terrestre), MLTE (multimotor terrestre) e IFRA (voo por instrumento-avião), entre os dias 9 de julho de 2021 e 9 de setembro de 2021, do aeronauta Leonardo Antonieto Daguer, detentor do CANAC 139548.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 5.403, DE 9 DE JULHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.058989/2019-12, resolve:

Art. 1º Tornar público a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva, da habilitação técnica MNTE (monomotor terrestre), entre os dias 9 de julho de 2021 e 9 de setembro de 2021, do aeronauta Marcelo Rodrigo Ambrozio, detentor do CANAC 157719.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 630, DE 12 DE JULHO DE 2021

Altera o Regimento Interno da ANAC.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos arts. 11, inciso VII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 4º, inciso XLII, e 24, inciso X, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e considerando o que consta do processo nº 00058.027142/2020-19, deliberado e aprovado na 23ª Reunião Administrativa Eletrônica, realizada nos dias 5 a 9 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2016, Seção 1, página 57, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A

§ 1º A parte interessada, caracterizada nos autos, poderá solicitar pronunciamento no processo constante da pauta de reunião deliberativa eletrônica, mediante inscrição prévia, por meio de mensagem encaminhada até as 8 (oito) horas do dia de início da reunião para o endereço de correio eletrônico secretaria.geral@anac.gov.br.

§ 2º A solicitação de pronunciamento nos termos § 1º deste artigo acarretará a retirada do respectivo processo da pauta da reunião deliberativa eletrônica e a inclusão na próxima reunião deliberativa presencial, cuja data e horário de realização deverão ser comunicados à parte interessada pela ASTEC." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 2 de agosto de 2021.

RICARDO BISINOTTO CATANANT
Diretor-Presidente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 5.284, DE 24 DE JUNHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.025809/2021-11, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: Frederico Carlos Müller;

II - código identificador do aeródromo - CIAD: MT0006;

III - município (UF): Água Boa (MT); e

IV- ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 14º 01' 11"S / 052º 09' 07"W.

Art. 2º A inscrição tem validade até 19 de setembro de 2023.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2444/SIA, de 18 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2013, Seção I, página 2.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 5.405, DE 9 DE JULHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.014936/2020-15, resolve:

Art. 1º Tornar pública a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva, das habilitações técnicas MNTE (monomotor terrestre), MLTE (multimotor terrestre) e IFRA (voo por instrumento-avião), entre os dias 9 de julho de 2021 e 9 de setembro de 2021, do aeronauta Jose Guilherme de Almeida, detentor do CANAC 140138.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 5.408, DE 9 DE JULHO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.028057/2020-71, resolve:

Art. 1º Tornar público a efetivação da decisão administrativa de suspensão punitiva, da habilitação técnica MNTE (monomotor terrestre), entre os dias 9 de julho de 2021 e 9 de setembro de 2021, do aeronauta Tulio Alves Ferreira, detentor do CANAC 110901.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 161, DE 12 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001723/2016-95, resolve:

Art. 1º A Audiência Pública nº 12/2021-ANTAQ, voltada a "Aperfeiçoar a regulação dos Acordos Operacionais entre Empresas Brasileiras de Navegação (EBNs) na navegação de cabotagem, com foco nos impactos concorrenciais", ocorrerá no modelo virtual no dia 28 de julho de 2021, com início às 15h e término quando da manifestação do último credenciado, sendo 18h o horário limite para encerramento.

Art. 2º A dinâmica da audiência pública virtual será a seguinte: Toda a sessão virtual será transmitida via streaming a toda a Internet, gravada e disponibilizada no canal da ANTAQ no "Youtube"; Não é necessária inscrição para assistir a Audiência Pública; Os interessados em manifestar-se na audiência deverão se inscrever pelo aplicativo de mensagens "Whatsapp" no número (61) 2029-6940. O período de inscrição será das 10h às 14h do dia 28 de julho de 2021; Os interessados poderão enviar sua contribuição por vídeo, áudio ou até mesmo por escrito no "Whatsapp"; Os interessados também poderão se manifestar entrando na sala de reunião criada no aplicativo "ZOOM". Para isso, no ato de inscrição, o interessado deverá se manifestar nesse sentido e encaminhar seu endereço eletrônico de login no "ZOOM" para ser convidado a entrar na sala na sua vez; e Em caso de problemas computacionais para utilização da ferramenta "ZOOM" será realizada uma segunda tentativa de conexão ao final de todas as contribuições ou o interessado poderá encaminhar sua contribuição pelo "Whatsapp".

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes no Aviso de Audiência Pública nº 12/2021-ANTAQ.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 162, DE 12 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.010899/2020-14, resolve:

Art. 1º A Audiência Pública nº 13/2021-ANTAQ, voltada a "Desenvolver metodologia para determinar abusividade na cobrança de sobre-estadia de contêineres", ocorrerá no modelo virtual no dia 22 de julho de 2021, com início às 15h e término quando da manifestação do último credenciado, sendo 18h o horário limite para encerramento.

Art. 2º A dinâmica da audiência pública virtual será a seguinte: Toda a sessão virtual será transmitida via streaming a toda a Internet, gravada e disponibilizada no canal da ANTAQ no "Youtube"; Não é necessária inscrição para assistir a Audiência Pública; Os interessados em manifestar-se na audiência deverão se inscrever pelo aplicativo de mensagens "Whatsapp" no número (61) 2029-6940. O período de inscrição será das 10h às 14h do dia 22 de julho de 2021; Os interessados poderão enviar sua contribuição por vídeo, áudio ou até mesmo por escrito no "Whatsapp"; Os interessados também poderão se manifestar entrando na sala de reunião criada no aplicativo "ZOOM". Para isso, no ato de inscrição, o interessado deverá se manifestar nesse sentido e encaminhar seu endereço eletrônico de login no "ZOOM" para ser convidado a entrar na sala na sua vez; e Em caso de problemas computacionais para utilização da ferramenta "ZOOM" será realizada uma segunda tentativa de conexão ao final de todas as contribuições ou o interessado poderá encaminhar sua contribuição pelo "Whatsapp".

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes no Aviso de Audiência Pública nº 13/2021-ANTAQ.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 163, DE 12 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.009504/2020-31, resolve:

Art. 1º A Audiência Pública nº 14/2021-ANTAQ, voltada a "Simplificar o Estoque Regulatório da Navegação Interior", ocorrerá no modelo virtual no dia 19 de julho de 2021, com início às 15h e término quando da manifestação do último credenciado, sendo 18h o horário limite para encerramento.

Art. 2º A dinâmica da audiência pública virtual será a seguinte: Toda a sessão virtual será transmitida via streaming a toda a Internet, gravada e disponibilizada no canal da ANTAQ no "Youtube"; Não é necessária inscrição para assistir a Audiência Pública; Os interessados em manifestar-se na audiência deverão se inscrever pelo aplicativo de mensagens "Whatsapp" no número (61) 2029-6940. O período de inscrição será das 10h às 14h do dia 19 de julho de 2021; Os interessados poderão enviar sua contribuição por vídeo, áudio ou até mesmo por escrito no "Whatsapp"; Os interessados também poderão se manifestar entrando na sala de reunião criada no aplicativo "ZOOM". Para isso, no ato de inscrição, o interessado deverá se manifestar nesse sentido e encaminhar seu endereço eletrônico de login no "ZOOM" para ser convidado a entrar na sala na sua vez; e Em caso de problemas computacionais para utilização da ferramenta "ZOOM" será realizada uma segunda tentativa de conexão ao final de todas as contribuições ou o interessado poderá encaminhar sua contribuição pelo "Whatsapp".

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes no Aviso de Audiência Pública nº 14/2021-ANTAQ.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 164, DE 12 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.010879/2021-24 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.780-ANTAQ, de 17 de julho de 2020, de titularidade da empresa BERTUOL INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.644.974/0001-21, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude da obtenção de autorização para operar, por prazo indeterminado, na prestação de serviços de transporte de graneis sólidos na navegação interior de percurso longitudinal interestadual na Região Hidrográfica Amazônica.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: gov.br/antag.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 165, DE 12 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.010920/2021-62 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.056-ANTAQ, de 18 de julho de 2014, de titularidade do empresário individual JAISON PITT, inscrito no CNPJ sob o nº 18.915.879/0001-67, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em virtude de alteração na frota autorizada.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: gov.br/antag.

Art. 3º Extinguir o 1º Termo Aditivo do Termo de Autorização nº 1.056-ANTAQ e revogar a Resolução nº 4205-ANTAQ, ambos de 24 de junho de 2015.

Art. 4º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 166, DE 12 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.011556/2021-58 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.025-ANTAQ, de 9 de janeiro de 2014, de titularidade da empresa P N DA SILVA TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.025.623/0001-70, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude de alteração da natureza jurídica da empresa autorizada.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: gov.br/antag.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 167, DE 12 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VII do art. 4º do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000043/2021-11, à luz do disposto no Acórdão nº 228-ANTAQ, e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida no Acórdão nº 89-2021-ANTAQ, resolve:

Art. 1º Expedir o instrumento de outorga de autorização em favor da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.923.854/0001-61, com sede em Santarém/PA, a operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte de passageiros e misto na navegação interior de percurso longitudinal interestadual, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Belém/PA e Santana/AP, na forma e condições do Termo de Autorização nº 1.876-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: gov.br/antag.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 169, DE 12 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.011636/2021-11 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por liquidação voluntária da autorizada, a outorga de titularidade do microempreendedor Individual MANUEL DE SOUZA ARAÚJO 82708452215, CNPJ nº 33.236.486/0001-10, de que trata o Termo de Autorização nº 1.756-ANTAQ e a Resolução nº 7.719-ANTAQ, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

ACÓRDÃO Nº 370-ANTAQ, DE 9 DE JULHO DE 2021

Processo: 50300.004448/2021-29

Parte: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL (MTPA), ECOPORTO SANTOS S.A (02.390.435/0001-15)

Ementa: Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNTPA). Manifestação acerca do interesse em firmar compromisso arbitral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a 504ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/07/2021, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - informar à Secretaria Nacional de Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura que, em resposta ao Ofício nº 81/2021/SNPAT, bem como ao conteúdo da Carta TCON-JUR-C E 00138/20, no que concerne às competências legais desta ANTAQ: a) os fatos apresentados nos mencionados expedientes acerca do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do CTR PRES nº 028/1998 não se enquadram nas hipóteses de recursos administrativos previstas na Lei nº 9.784/1999, de modo que os valores aprovados pela ANTAQ a título de valor presente líquido permanecem hígidos, nos exatos termos Resolução-ANTAQ nº 7.459/2019; b) encontra-se presente o pressuposto estabelecido no inciso I do artigo 6º do Decreto nº 10.025/2019, necessário à celebração de compromisso arbitral com a arrendatária ECOPORTO SANTOS S.A., CNPJ nº 02.390.435/0001-15, titular do Contrato de Arrendamento PRES nº 028/1998, com vistas a definir o desequilíbrio econômico-financeiro da avença, nos termos citado Decreto; II - caso o Poder Concedente identifique a existência dos pressupostos exigidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º do artigo 6º do Decreto nº 10.025/2019 para a celebração do mencionado compromisso, a ANTAQ se posiciona favoravelmente à celebração do compromisso arbitral, de forma conjunta com o Poder Concedente; III - cientificar a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNTPA) e a empresa ECOPORTO SANTOS S.A. acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral Eduardo Nery, o Relator, Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 381-ANTAQ, DE 12 DE JULHO DE 2021

Processo: 50300.002251/2019-31

Parte: CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICO (33.109.000/0009-30)

Ementa: Trata o presente Acórdão de solicitação formulada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT (CENTRONAVE), SEI nº 1366272, com a finalidade de prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo da Audiência Pública nº 11/2021 (SEI nº 1328256) que versa sobre a proposta de alteração normativa referente à análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas à cobrança de THC (Agenda Regulatória 2020/2021). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a 504ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08/07/2021, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - deferir parcialmente a solicitação do Centro Nacional de Navegação



Transatlântica - CNNT (CENTRONAVE), para prorrogar em 15 (quinze) dias o prazo da Audiência Pública nº 11/2021, cujo objeto versa sobre a proposta de alteração normativa referente à análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas à cobrança de THC (Agenda Regulatória 2020/2021);II - encaminhar os autos à Superintendência de Regulação (SRG) e à Secretaria Geral (SGE), para que adotem as providências pertinentes; e III - cientificar a interessada acerca da presente decisão.Participaram da deliberação o Diretor-Geral Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Relatora, Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 44, DE 9 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 50300.010545/2020-70. Fiscalizada: ZEMAX LOG SOLUÇÕES MARÍTIMAS S.A., CNPJ nº 09.444.865/0001-11. Objeto e Fundamento Legal: A Gerente de Fiscalização da Navegação Substituta, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 57 do Regimento Interno, DECIDO por conhecer a Defesa Administrativa interposta pela empresa, dada sua tempestividade, reconhecendo a subsistência do Auto de Infração nº 004379-6, decidindo pelo arquivando da infração tipificada no Fato 1, devido ao seu saneamento e, aplicando a penalidade de Multa Pecuniária no valor R\$ 21.435,88 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), por infringir duplamente a norma tipificada na Resolução Normativa nº 18/2017, artigo 34, inciso I.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 177/SUOD, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a implantação de fibra óptica na rodovia BR-365/MG administrada pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A.
Interessada: CEMIG Geração e Transmissão S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.015463/2021-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de fibra óptica na rodovia federal administrada pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. localizada no km 715+825 da rodovia BR-365/MG, no município de Monte Alegre de Minas/MG, de interesse da CEMIG Geração e Transmissão S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Ecovias do Cerrado deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEMIG Geração e Transmissão S.A e a Ecovias do Cerrado e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Ecovias do Cerrado acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEMIG Geração e Transmissão S.A deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 4 (quatro) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG Geração e Transmissão S.A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Ecovias do Cerrado, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A CEMIG Geração e Transmissão S.A assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art. 9º A CEMIG Geração e Transmissão S.A deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Ecovias do Cerrado cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG Geração e Transmissão S.A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 220/SUOD, DE 2 DE JULHO DE 2021

Autoriza a construção de site, rede de fibra ótica e rede de energia elétrica, administrada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra. Interessada: SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.053498/2021-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de site no km 202+084m e lançamento de rede de cabos de fibra óptica e rede de energia elétrica, por meio de ocupação longitudinal aérea e subterrânea, entre o km 202+084m e o km 202+066m, pista norte, administrada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra - NOVADUTRA, no município de Arujá/SP na Rodovia BR-116/SP, de interesse da SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A NOVADUTRA deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a SAMM e a Ecovias do Cerrado S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à NOVADUTRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a SAMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º A SAMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art.7º A SAMM - deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art.8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 2.814,18 (dois mil oitocentos e quatorze reais e dezoito centavos).

Art. 9º A SAMM deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária da Rodovia Presidente Dutra cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 221/SUOD, DE 5 DE JULHO DE 2021

Autoriza a implantação de rede de fibra ótica na rodovia BR-365/MG administrada pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A. Interessada: CEMIG Geração e Transmissão S.A.

A Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.015472/2021-37, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de fibra ótica na rodovia federal administrada pela Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., localizada no km 634+830 da rodovia BR-365/MG, no município de Uberlândia/MG, de interesse da CEMIG Geração e Transmissão S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Ecovias do Cerrado deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEMIG Geração e Transmissão S.A. e a Ecovias do Cerrado e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Ecovias do Cerrado acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEMIG Geração e Transmissão S.A. deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 4 (quatro) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG Geração e Transmissão S.A. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Ecovias do Cerrado, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A CEMIG Geração e Transmissão S.A. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária, estando a Ecovias do Cerrado autorizada a requerer a reposição dos custos técnicos e administrativos de análise do projeto, conforme previsto no art. 9º do Decreto Federal nº 10.480, de 01 de setembro de 2020.

Art. 9º A CEMIG Geração e Transmissão S.A. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Ecovias do Cerrado cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG Geração e Transmissão S.A. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 222/SUOD, DE 5 DE JULHO DE 2021

Autoriza a implantação de acesso sob a rodovia BR-153/GO administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul. Interessada: Amambahy Participações LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.102204/2020-73, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de acesso para via marginal na faixa de domínio na rodovia federal administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. - Litoral Sul, localizado entre o km 114+000 e o km 114+700, da rodovia BR-116/PR, no município de Curitiba/PR, de interesse de Amambahy Participações LTDA.



§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Amambahy Participações LTDA e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Amambahy Participações deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 13 (treze) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, o Amambahy Participações LTDA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Litoral Sul S.A., responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º O Amambahy Participações LTDA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º O Amambahy Participações LTDA deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária Autopista Litoral Sul S.A. cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Amambahy Participações LTDA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 223/SUROD, DE 5 DE JULHO DE 2021

Autoriza a modificação da obra de rede de energia elétrica na rodovia BR-262/MG administrada pela Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A. - CONCEBRA.
Interessada: CEMIG Distribuição S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.044605/2021-82, resolve:

Art. 1º Autorizar a modificação da obra de rede de energia elétrica na rodovia federal administrada pela Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A. - CONCEBRA, localizada no km 523+052 da rodovia BR-262/MG, no município de Luz/MG, de interesse da CEMIG Distribuição S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEMIG Distribuição S.A. e a CONCEBRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEMIG Distribuição S.A. deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG Distribuição S.A. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A CEMIG Distribuição S.A. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A CEMIG Distribuição S.A. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCEBRA cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG Distribuição S.A. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 224/SUROD, DE 5 DE JULHO DE 2021

Autoriza de regularização de acesso na rodovia BR-101/SC administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul.
Interessada: INPLAC - Indústria de Plásticos S/A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.034888/2021-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, na rodovia federal administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 194+630m, Sentido Norte, em Biguaçu/SC, de interesse de INPLAC - Indústria de Plásticos S/A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Autopista Litoral Sul informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a INPLAC e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A INPLAC deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 02 (dois) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a INPLAC deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A INPLAC assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A INPLAC deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A INPLAC abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 225/SUROD, DE 5 DE JULHO DE 2021

Autoriza a modificação da obra de rede de energia elétrica na rodovia BR-262/MG administrada pela Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A. - CONCEBRA.
Interessada: CEMIG Distribuição S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.044601/2021-02, resolve:

Art. 1º Autorizar a modificação da obra de rede de energia elétrica na rodovia federal administrada pela Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A. - CONCEBRA, localizada no km 416+663 da rodovia BR-262/MG, no município de Pará de Minas/MG, de interesse da CEMIG Distribuição S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEMIG Distribuição S.A. e a CONCEBRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEMIG Distribuição S.A. deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG Distribuição S.A. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A CEMIG Distribuição S.A. assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A CEMIG Distribuição S.A. deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCEBRA cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG Distribuição S.A. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 226/SUROD, DE 5 DE JULHO DE 2021

Autoriza a implantação de rede de energia elétrica sob a rodovia BR-262/MG administrada pela CONCEBRA - Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A.
Interessada: CEMIG Distribuição S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.057554/2021-59, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de energia elétrica por meio de travessia aérea na rodovia federal administrada pela CONCEBRA - Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A, no km 702+265m da Rodovia BR-262, no município de Araxá/MG de interesse de CEMIG Distribuição S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.



§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a CONCEBRA informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEMIG e a CONCEBRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEMIG deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 23 (vinte e três) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art. 9º A CEMIG deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCEBRA cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 227/SUROD, DE 5 DE JULHO DE 2021

Autoriza a implantação de rede de energia elétrica na rodovia BR-040/MG, administrada pela Companhia Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (CONCER).
Interessada: CEMIG Distribuição S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.038258/2021-59, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de travessia por rede aérea de energia elétrica no km 820+683 Rodovia BR 040/MG, no município de Simão Pereira/MG, administrada pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONCER), de interesse da CEMIG Distribuição S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCER deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEMIG e a CONCER e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCER acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEMIG deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCER, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art. 9º A CEMIG deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCER cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 228/SUROD, DE 5 DE JULHO DE 2021

Autoriza a construção de site, implantação de rede de fibra ótica e implantação de rede de energia elétrica na rodovia BR-116/SP administrada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A.
Interessada: SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.053511/2021-02, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de ocupação longitudinal subterrânea, entre o km 63+500m e o km 63+525m, pista norte, e implantação de rede de energia elétrica, por meio de ocupação longitudinal aérea, do km 63+531 ao 63+525, pista norte, além da implantação de um "site", edificação para abrigo de equipamentos fixos, no km 63+500, BR - 116/SP, administrada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A, em Guaratinguetá/SP, de interesse da SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária NOVADUTRA deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a SAMM e a NOVADUTRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária NOVADUTRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A SAMM deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a SAMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária NOVADUTRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A SAMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 3.359,09 (três mil trezentos e cinquenta e nove reais e nove centavos).

Art. 9º A SAMM deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária NOVADUTRA cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10 A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 230/SUROD, DE 5 DE JULHO DE 2021

Autoriza a implantação de rede de energia elétrica na rodovia BR-040, administrada pela Concessionária VIA040.
Interessada: CEMIG Distribuição S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.033997/2021-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, administrada pela Concessionária VIA040 por meio de travessia aérea no km 006+603m, em Paracatu/MG de interesse de CEMIG Distribuição S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A VIA040deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CEMIG e a VIA040 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à VIA040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A CEMIG deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pelaVIA040, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art. 9º A CEMIG deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à VIA040 cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 231/SUROD, DE 5 DE JULHO DE 2021

Autoriza a implantação de acesso na rodovia BR-262/MG administrada pela Concessionária CONCEBRA - Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A.
Interessada: McCain do Brasil Alimentos Ltda - McCain Foods.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.117588/2020-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-262/MG, na rodovia federal administrada pela CONCEBRA - Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A, localizado no km 706+000, pista direita, no município de Araxá/MG, de interesse de McCain do Brasil Alimentos Ltda - McCain Foods.



§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a CONCEBRA informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a McCain do Brasil Alimentos Ltda - McCain Foods e a CONCEBRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a McCain do Brasil Alimentos Ltda - McCain Foods deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º A McCain do Brasil Alimentos Ltda - McCain Foods assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 7º A McCain do Brasil Alimentos Ltda - McCain Foods deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCEBRA cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 8º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A McCain do Brasil Alimentos Ltda - McCain Foods abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 109, DE 5 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos dos Processos nº 50500.059982/2021-16 e nº 50500.060023/2021-43, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa Gameleira Geradora de Energia Renovável S.A., relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia subterrânea no km 111+527 m e no km 114+683 m, com vistas à implantação de rede de água fluvial, com impacto na malha concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A - FCA, no município de Cristalina/GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 114, DE 2 DE JULHO DE 2021

O Superintendente Substituto de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.034111/2021-90, resolve:

Art. 1º Autorizar a Vale S/A, Concessionária do serviço público do transporte ferroviário de cargas na Estrada de Ferro Vitória Minas ("EFVM"), a explorar o Projeto Associado consubstanciado na cessão onerosa de uma área adicional de 3.380 m², localizada no Terminal de Itacibá, conforme segundo termo aditivo ao contrato celebrado com a HIDREMEC Indústria de Materiais Ferroviários LTDA, datado de 6 de abril de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 115, DE 5 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.061121/2021-06, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa Goiás Geradora de Energia Renovável S.A., relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia subterrânea da via férrea no quilômetro 133+821 m, visando à implantação de rede de água pluvial, com impacto na malha concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A., no município de Luziânia/GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2021

Aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às dez horas, realizou-se, de forma digital, por meio do Microsoft Teams, como decorrência dos efeitos da pandemia de Covid-19 (coronavírus) no Brasil e das medidas das autoridades sanitárias e governamentais para o enfrentamento da pandemia, especialmente quanto à restrição de circulação e reunião de pessoas, em conformidade com a Portaria da PGFN nº 7.957, de 19 de março de 2020 e Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, a Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, empresa pública federal com Sede na Estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5, CEP 71608-050, na Capital Federal, CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10, com inscrição no Registro Empresarial nº 53500000356, perante a Junta Comercial do Distrito Federal.

O Presidente do Conselho de Administração, Sr. Ronei Saggiore Glanzmann, ao instalar a Assembleia, na forma do parágrafo único do art. 8º do Estatuto Social, convidou para compor a mesa a Sra. Maria Teresa Pereira Lima, representante da União, detentora da totalidade do capital votante, designada pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de julho de 2019, firmada pela Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional, bem como o Sr. Nerylson Lima da Silva, representante do Conselho Fiscal, em atenção ao disposto no artigo 164 da Lei das S.A. Convidou, ainda, o Diretor de Soluções Jurídicas e Administrativas, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo; a Superintendente de Auditoria Interna, Keyla Regina da Silva Torres Bosco Matias; e o Assessor Especial da Presidência, Alexandre Jennings Canedo, OAB/RJ nº 095271, para servir como secretário.

A Assembleia foi instalada segundo a ordem do dia consignada no Edital de Convocação, de 01.06.2021, a saber:

- 1) Aprovação do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da Infraero;
- 2) Ratificação da contratação da empresa especializada Moore VR Auditores e Consultores S.S. para avaliação da parcela cindida do patrimônio líquido da Infraero a ser transferida para a NAV Brasil S.A.;
- 3) Aprovação do laudo de avaliação;
- 4) Aprovação da cisão da Infraero; e
- 5) Aprovação da alteração do Artigo 4º, inciso I, do Estatuto Social da Companhia, de forma a excluir a atividade de apoio à navegação aérea do objeto social, assim como do Artigo 6º, caput, em decorrência da redução do capital social resultante da cisão parcial.

Dando prosseguimento, a representante da União deliberou, preliminarmente, pela lavratura da ata sob o rito sumário, na forma do disposto no art. 130 da Lei nº 6.404, de 1976, e, com base na orientação de voto emanada pelo Secretário Especial de Fazenda, do Ministério da Economia, a Assembleia Geral votou, pela:

- 1) aprovação do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da INFRAERO, com seus Anexos, elaborado para dar atendimento aos termos da Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019, e resultará na versão dos elementos ativos e passivos relacionados com a prestação de serviços de navegação aérea, incluídos os empregados, o acervo técnico, o acervo bibliográfico e o acervo documental, constantes dos mencionados Anexos, à empresa a ser criada, NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. Quanto aos critérios estabelecidos para fins de avaliação foram considerados: (i) que a data-base utilizada como referência para fins de avaliação patrimonial foi a de 31 de dezembro de 2020, estando os bens, direitos e obrigações da parcela cindida descritos no Laudo de Avaliação elaborado pela empresa Moore VR Auditores e Consultores S.S.; (ii) que a Empresa Avaliadora realizou a avaliação dos ativos e passivos selecionados pelo seu valor contábil, que se encontravam registrados no balanço patrimonial da Infraero na data de 31 de dezembro de 2020, e a parcela de capital social a ser transferida com a cisão da atividade de navegação aérea, resultante dos ajustes contábeis, será de R\$ 26.713.780,59; (iii) que as variações patrimoniais sobre os ativos e passivos das operações cindidas, entre a Data-Base e a data da transferência das operações da parcela cindida, que apesar de não estarem refletidas no Laudo de Avaliação, serão registradas integralmente nos livros contábeis da Infraero e transferidas para a NAV Brasil, sendo reconhecidas em conta de resultado; (iv) que os demais termos e condições da operação se encontram descritas no Protocolo e Justificação da Cisão ora deliberado; (v) que a aprovação do presente Instrumento se dá com a retificação procedida pela STN, nos seguintes termos: (a) o atual capital social da INFRAERO é de R\$ 3.843.185.274,24, e não R\$ 3.399.439.424,24 como consta do Protocolo, tendo em vista o aumento do capital social da empresa deliberado na assembleia geral ordinária que se realizou em 29 de abril de 2021, a ser considerado para fins de sua redução; (b) que o número de ações a ser reduzido do seu capital, em decorrência do aumento de capital ocorrido em 29 de abril de 2021, será de 89.149 e não mais 100.786, como se encontrava proposto;
- 2) ratificação da contratação da empresa especializada Moore VR Auditores e Consultores S.S. para avaliação da parcela cindida do patrimônio líquido da INFRAERO a ser transferida para a NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.;
- 3) aprovação do laudo de avaliação elaborado pela Moore VR Auditores e Consultores S.S.;
- 4) aprovação da cisão parcial da INFRAERO, com a versão do patrimônio ora cindido para a constituição da NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.; e
- 5) aprovação da alteração do Artigo 4º, inciso I, do Estatuto Social da Companhia, de forma a excluir a atividade de apoio à navegação aérea do objeto social, conforme proposto pela sua administração, assim como do Artigo 6º, caput, em decorrência da redução do capital social resultante da cisão parcial, esse último com a redação sugerida pela STN, conforme adiante transcrita:

- Redação proposta pela administração para o Artigo 4º, inciso I: "Art. 4º A Companhia tem por objeto social: I - implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária;"
- Redação proposta pela STN para o Artigo 6º, caput: "Art. 6º O capital social da INFRAERO, totalmente realizado, é de R\$ 3.816.471.493,65 (três bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), dividido em 12.736.344 (doze milhões, setecentas e trinta e seis mil trezentas e quarenta e quatro) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal."

Outrossim, a representante da União consignou em ata, conforme orientação de voto recebida, que a cisão parcial da INFRAERO somente produzirá efeitos societários quando da constituição da NAV Brasil.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por mim e pelo Presidente da Assembleia, nos termos previstos no parágrafo único do Artigo 5º da Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, para os fins determinados em lei.

Alexandre Jennings Canedo

Secretário

Ronei Saggiore Glanzmann

Presidente

Junta Comercial do Distrito Federal

Registro sob o nº 1707574 em 09/07/2021 da INFRAERO, CNPJ 00352294000110 e protocolo DFN2133429265 - 07/07/2021. Autenticação: 56DED525446692636CC6D7766DCFAF3AC6AF8. Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/090.287-6 e o código de segurança Pfkq.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 4.409, DE 12 DE JULHO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/44273 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa G.I EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 07.473.476/0001-99, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

134 (cento e trinta e quatro) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.410, DE 12 DE JULHO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/45433 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Conceder autorização à empresa MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 04.966.422/0001-77, sediada em Sergipe, para adquirir:



Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.411, DE 12 DE JULHO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/46001 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0001-71, sediada em Goiás, para adquirir:
Da empresa cedente FIEL VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.775.654/0001-50:
8 (oito) Pistolas calibre .380
2 (duas) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente FIEL VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.775.654/0001-50:
28 (vinte e oito) Munições calibre 12
240 (duzentas e quarenta) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.412, DE 12 DE JULHO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/39531 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIO MAIOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.113.576/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1279/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.413, DE 12 DE JULHO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/40446 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.576.552/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1268/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.415, DE 12 DE JULHO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/44477 - DELESP/DREX/SR/PF/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0014-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1384/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.416, DE 12 DE JULHO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/46025 - DPF/IJI/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa M&J SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 36.278.909/0001-53, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Da empresa cedente IMPACTO SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.273.796/0001-68:
2 (dois) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
64 (sessenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.417, DE 12 DE JULHO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/46126 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve: Conceder autorização à empresa STAR CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.288.030/0001-70, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
30000 (trinta mil) Munições calibre 38
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
50000 (cinquenta mil) Espoletas calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.418, DE 12 DE JULHO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/16788 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Conceder autorização à empresa SERGIPE INDUSTRIAL SA, CNPJ nº 13.006.218/0002-86, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.419, DE 12 DE JULHO DE 2021

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/46294 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa R K &S - SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 15.002.493/0001-76, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Pistola calibre .380
4 (quatro) Revólveres calibre 38
40 (quarenta) Munições calibre 38
30 (trinta) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA SENAJUS/MJSP Nº 23, DE 8 DE JULHO DE 2021

Subdelegação de competência e designação de servidores para proceder com a assinatura eletrônica e atos de gestão como Ordenador de Despesas e Gestor Financeiro para pagamentos relacionados à participação em organismos internacionais no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e para operacionalização eletrônica no ambiente da Agência do Governo Federal do Banco do Brasil, nas ações de competência da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública - Unidade Gestora Executora UG 200143. O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 13 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e pela Portaria nº 87, de 9 de fevereiro de 2018, considerando o art. 7º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019 e o inciso IX do art. 15 da Portaria nº 1.008, de 25 de abril de 2019, resolve:

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o art. 62 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e a Portaria nº 1.429, de 3 de novembro de 2020, da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e tendo em vista o disposto nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos art. 11 e art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada a competência ao Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais a seu substituto legal, para ordenar os pagamentos relacionados à participação em organismos internacionais no âmbito do sistema estruturante Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e para operacionalização eletrônica no ambiente da Agência do Governo Federal do Banco do Brasil, na esfera da Unidade Gestora Executora UG 200143 SENAJUS.

Art. 2º Fica subdelegada a competência ao Coordenador-Geral de Cooperação Jurídica Internacional do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais a seu substituto legal, para praticar a gestão financeira dos pagamentos relacionados à participação em organismos internacionais no âmbito do sistema estruturante Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e para operacionalização eletrônica no ambiente da Agência do Governo Federal do Banco do Brasil, na esfera da Unidade Gestora Executora UG 200143 SENAJUS.

Art. 3º Os demais atos de operacionalização eletrônica no sistema estruturante Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, de competência da Secretaria Nacional de Justiça, que não se relacionam aos pagamentos a organismos internacionais serão realizados conforme PORTARIA GAB-SENAJUS Nº 2, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO DE CASTRO PANOEIRO

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO CNIG MJSP Nº 44, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Institui Câmara Especializada, no âmbito do Conselho Nacional de Imigração, para estudar e propor medidas de atração de mão de obra qualificada em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma disposta na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019, e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Conselho Nacional de Imigração, Câmara Especializada com a finalidade de estudar e propor medidas para fins de atração de mão de obra qualificada em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional para o País, nos termos do disposto nos § 5º e § 6º do art. 38 e nos § 4º e § 5º do art. 147 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e nos incisos III, IV e V do art. 2º do Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019.

Art. 2º Compete à Câmara Especializada:

I - levantar informações sobre as áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional; e

II - apresentar proposta de simplificação dos procedimentos de concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de trabalho em áreas estratégicas para o País.

Art. 3º A Câmara Especializada será composta por cinco membros, integrantes do Conselho Nacional de Imigração e representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Justiça e Segurança Pública, que a coordenará;

II - Ministério da Economia;

III - Ministério das Relações Exteriores;

IV - Centrais Sindicais; e

V - Empregadores.

Parágrafo único. O apoio administrativo da Câmara será prestado pela Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Imigração.



Art. 4º A Câmara Especializada poderá convidar:
I - outros membros do Conselho Nacional de Imigração;
II - representantes:
a) de outros órgãos e entidades, públicas e privadas;
b) do setor produtivo e laboral;
III - especialistas em assuntos relacionados ao tema, que possam contribuir com o cumprimento do disposto nesta Resolução.
Art. 5º As reuniões da Câmara Especializada serão realizadas, preferencialmente, na modalidade virtual, sendo facultada a participação presencial aos membros ou convidados que se encontrem no Distrito Federal.
Parágrafo único. Os membros ou convidados que não se encontrem no Distrito Federal participarão das reuniões por meio de videoconferência.
Art. 6º Os trabalhos da Câmara Especializada terão duração de um ano, contado da publicação desta Resolução, vedada a prorrogação.
Art. 7º Concluídos os trabalhos e respeitado o prazo de vigência, a Câmara Especializada deverá apresentar relatório devidamente fundamentado ao Conselho Nacional de Imigração, contendo o resultado dos trabalhos realizados.
Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO DE CASTRO PANOIRO
Presidente do Conselho

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS

DESPACHO Nº 2642/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Arquivamento
Processo naturalizar-se nº 235881.0000237/2019
Interessado: MIKENSON ROMAIN
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do Parágrafo único, do art. 3º, da Portaria nº 623, retro mencionada, tendo em vista ser o requerente residente de outra circunscrição.

DESPACHO Nº 2643/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Arquivamento
Processo naturalizar-se nº 235881.0000384/2019
Interessado: MARIE MERLINE DESVIL
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do art. 40, da Lei nº 9.784 de 1999.

DESPACHO Nº 2644/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Processo naturalizar-se nº 235881.0000471/2020
Interessado: ONEL LUNDY
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do Art. 224 do Decreto nº 9.199/2017, e art. 7º da Portaria MJ nº 623.

DESPACHO Nº 2645/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Arquivamento
Processo naturalizar-se nº 235881.0001047/2020
Interessado: MARXONN MICHEL
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40, da Lei nº 9.784 de 1999 c/c §2º, art. 7º, da Portaria retromencionada.

DESPACHO Nº 2646/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado: DANIEL JANVIER
Processo: 235881.0001872/2020
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, pela falta de cumprimento de exigências, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria 623/2020, e Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 2647/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessada: BILKA AMARILES GOMES LOPES
Processo: 235881.0001989/2020
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a requerente não cumpre à exigência contida no art. 65, inciso II c/c art. 237, inciso I do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 2648/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Arquivamento
Interessado(a): MONIR B. M. BADER
Processo: 235881.0002733/2020
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, pela falta de cumprimento de exigências, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria 623/2020, e Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 2649/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Processo naturalizar-se nº 235881.0004689/2020
Interessado: ZACHE HERISTAL
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 2650/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Processo naturalizar-se nº 235881.0005702/2020
Interessado: DIMITROV MIGUEL FRAGOSO
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais, portanto não atende às exigências contidas inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 2651/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Interessado(a): Fahed Khaled Restom
Processo: 235881.0006231/2020
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o imigrante não atende às exigências contidas no art. Art. 70 da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 2652/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Processo naturalizar-se nº 235881.0006777/2020
Interessada: SMITHLINE JEAN
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender a interessada o disposto no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

DESPACHO Nº 2653/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Processo naturalizar-se nº 235881.0007105/2020
Interessado: PRINCE NDJIMBO LUKUNGA
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o interessado o disposto no inciso I, do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

DESPACHO Nº 2654/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Manutenção de Indeferimento
Processo naturalizar-se nº 235881.0027810/2021
Interessado: MOUSTAPHA FAYE
No uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos dos incisos II, III e IV, do art. 65, da Lei nº 13.445/2017.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.514, DE 12 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.018694/2019-61, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:
Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSE MATEO URBINA VARGAS ou JOSE MATEO URBIND VARGAS ou MATEO RUBINA, de nacionalidade colombiana, filho de Serafin Ortega Pavon e de Efigênia Urbina, nascido na República da Colômbia, em 14 de março de 1988, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.516, DE 12 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000373/2019-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:
Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FACELY TRAORE, de nacionalidade guineense, filho de Nagnouma Sanoh e de Diara Traore, nascido na República da Guiné, em 1º de janeiro de 1967, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.517, DE 12 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000376/2019-55, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:
Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MIGUEL ANGEL JARDEL SERRA ou LUIS CARLOS JARDEL SERRA ou CRISTIAN ALEJANDRO ARAYA RIVAS, de nacionalidade chilena, filho de Miguel Angel Jardel Perez e de Maria Angelica Serra Olea, nascido em Santiago, na República do Chile, em 29 de agosto de 1981, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.518, DE 12 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.002500/2017-17, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:
Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARTHA PATENCIA ADAMS, de nacionalidade sul-africana, filha de Jappy Adams e de Lucy Adams, nascida na República da África do Sul, em 8 de abril de 1984, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO



PORTARIA Nº 3.515, DE 12 DE JULHO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

JULIO CORREIA - V452641-G, natural da Guiné-Bissau, nascido em 03 de março de 1982, filho de Bolisunco le e de Cassa le, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0059576/2021);

MOHAMAD ABOU HAMDAN - V643559-P, natural do Líbano, nascido em 10 de maio de 1983, filho de Fodda Diab e de Ali Abou Hamdan, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0026162/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHO Nº 32/2021

DESPACHO Nº 32/2021/DIREDD_Perda_canc_auto_de_resid/DIREDD/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ Assunto: Procedimento de Perda de Autorização de Residência Interessada: MARIA PAULA RAMOS CLAVIJO Processo nº 08505.004499/2021-98

Decido pela manutenção da autorização de residência concedida a imigrante MARIA PAULA RAMOS CLAVIJO, de acordo com a proposta constante no Despacho nº 32/2021/DIREDD/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ (15123217).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
Coordenadora

DESPACHOS

DESPACHO Nº 2.655/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0029709/2021
Interessado: MAHUGNON MARIUS NARCISSE LOKONON

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017 c/c art. 221, do Decreto 9.199/2017.

DESPACHO Nº 2.656/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0025826/2021
Interessado: ABDULAI MUSSAH ABUBAKARI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 04 anos de residência por prazo indeterminado, não apresentou antecedentes criminais, e não apresentou documento indicativo da capacidade de comunicar-se na língua portuguesa, não atende, portanto, às exigências contidas nos incisos II, III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 2.657/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0025590/2021
Interessado: JEAN RONY CIUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 04 anos de residência por prazo indeterminado, não apresentou as certidões de antecedentes criminais, e não apresentou documento indicativo da capacidade de comunicar-se na língua portuguesa, portanto não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 2.658/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido
Processo MJSP: nº 235881.0021659/2021
Interessado: MARIE JESSICA AVRILUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, visto que a requerente não apresentou documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa e certidão de antecedentes criminais do país de origem, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 2.659/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: CHEIKH MBENGUE
Processo naturalizar-se nº: 235881.0021476/2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente apresentou certificado de curso de língua portuguesa realizado na modalidade on-line e sem constar histórico escolar, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e que a autoridade policial informou que durante o atendimento presencial não foi comprovada a capacidade do requerente de comunicar-se na língua portuguesa, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, contida no inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

DESPACHO Nº 2.660/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: AHMAD ALKHOJJA
Processo naturalizar-se nº: 235881.0020041/2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente apresentou certificado de curso de língua portuguesa realizado na modalidade on-line e sem constar histórico escolar, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, contida no inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 9 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA SUBSTITUTO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 1.286 - Manter a decisão de indeferimento proferida por meio do Despacho nº 288/2021/DPJUS/SENAJUS/MJ, de 09 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União em 10 de fevereiro de 2021, Seção 1, página 43, para tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO RECREATIVO, CULTURAL E ESPORTIVO FUZAO BRAZIL - I.F.B, com sede na Rua Guerreiro, 27, Jardim Rosana - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.866.812/0001-82, conforme Nota Técnica nº 654/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (15129252). Processo SEI/MJ nº 08084.000204/2021-11.

Nº 1.287 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social INSTITUTO PRISCILA ZANETTE, com sede na Rua Maringá, nº 228, Anita Garibaldi - JOINVILLE/SC, inscrita no CNPJ sob o nº 12.439.273/0001-16 conforme Despacho nº 1595/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme o art. 59º da Lei nº 9.784, de 1999, a entidade terá 10 (dez) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar Recurso Administrativo à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08071.000313/2021-79.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

DELIBERAÇÃO Nº 878, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 148ª Reunião Ordinária, realizada em vinte e cinco de junho de dois mil e vinte um, após análise dos documentos apresentados no Processo SEI/MJSP nº 08020.006645/2018-67, onde consta o OFÍCIO Nº 75/2021/CESPORTOS-SP/CONPORTOS/MJ (14518973) que encaminha documentação saneadora em atenção ao apontamento de inconsistências feito por meio do OFÍCIO Nº 79/2021/SEC-CONP/CONPORTOS/MJ (14181776) anteriormente, deliberaram:

a) RENOVAR O CREDENCIAMENTO, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, da empresa AUTO SHIP - PRESTADORA DE SERVIÇOS ENTIDADE CERTIFICADORA DE EMBARCAÇÕES LTDA. - CNPJ Nº 08.333.414/0001-44, situada na Rua Teolino José Correia, nº 306 - Centro - Santópolis do Aguapei - SP, como Organização de Segurança (OS), conforme disposto na Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020;

b) CREDENCIAR como integrantes do corpo técnico da referida Organização de Segurança (OS) EDUARDO CARDOZO, CPF nº 083.878.718-50, e LUIS ALBERTO DAIA MARTINS DO LAGO, CPF nº 085.772.768-05, ficando certo que somente estes poderão ter acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos objeto deste credenciamento e, ainda, que os dirigentes da Organização de Segurança (OS) respondem solidariamente por todos os atos praticados pelos integrantes da equipe de trabalho por eles indicados;

c) DETERMINAR que a Secretaria Executiva da Conportos promova a publicação deste ato no Diário Oficial da União e proceda com os demais registros administrativos aplicáveis.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULO ROBERTO DA COSTA BARROS
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 879, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 148ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de junho de 2021, após análise dos documentos apresentados no Processo SEI/MJSP nº 08020.007699/2018-40, onde consta o OFÍCIO Nº 76/2021/CESPORTOS-SP/CONPORTOS/MJ (14576082) indicando o saneamento de inconsistências apontadas anteriormente por meio da INFORMAÇÃO Nº 1/2020/COLEG-CONP/CONPORTOS (10690641) e ata de aprovação pertinente a 91ª Reunião Plenária Ordinária da Cesportos-SP (14535693), deliberaram:

a) HOMOLOGAR o Estudo de Avaliação de Risco (EAR), de que trata a Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020, da empresa ADM DO BRASIL LTDA. - CNPJ Nº 02.003.402/0007-60, localizada na Avenida Mário Covas Junior, s/nº - Amr 43 - Gate 22 - Santos - SP, também analisado e aprovado no âmbito da Comissão Estadual; e

b) DETERMINAR que a Secretaria Executiva da Conportos promova a publicação deste ato no Diário Oficial da União e proceda com os demais registros administrativos aplicáveis.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULO ROBERTO DA COSTA BARROS
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 880, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 148ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de junho de 2021, após análise dos documentos apresentados no Processo SEI/MJSP nº 08020.007945/2018-63, onde consta a ATA DE REUNIÃO nº 02/2021 - CESPORTOS/PR (14957311) indicando aprovação após o saneamento de inconsistências apontadas anteriormente por meio da INFORMAÇÃO Nº 11/2019/COLEG-CONP/CONPORTOS (9631670), deliberaram:



a) HOMOLOGAR o Estudo de Avaliação de Risco (EAR), de que trata a Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020, da empresa FOSPAR S/A - CNPJ Nº 76.204.130/0001-08 - localizada na Rua Carlos Fonseca de Araujo, nº 375 - Vila Portuária - Paranaguá - PR, também analisado e aprovado no âmbito da Comissão Estadual; e

b) DETERMINAR que a Secretaria Executiva da Conportos promova a publicação deste ato no Diário Oficial da União e proceda com os demais registros administrativos aplicáveis.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULO ROBERTO DA COSTA BARROS
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 881, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 148ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de junho de 2021, após análise dos documentos apresentados no Processo SEI/MJSP nº 08020.004010/2018-25 onde constatou-se o saneamento das inconsistências apontadas anteriormente por meio do OFÍCIO Nº 64/2021/SEC-CONP/CONPORTOS/MJ (13967689), deliberaram:

a) HOMOLOGAR o Estudo de Avaliação de Risco (EAR), de que trata a Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020, da empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A (PONTA DO UBÚ) - CNPJ Nº 16.628.281/0006-76 - localizada na Rodovia ES-060 - Km 14,4 - Anchieta - ES, também analisado e aprovado no âmbito da Comissão Estadual; e

b) DETERMINAR que a Secretaria Executiva da Conportos promova a publicação deste ato no Diário Oficial da União e proceda com os demais registros administrativos aplicáveis.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULO ROBERTO DA COSTA BARROS
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 882, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos, presentes na 148ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de junho de 2021, após análise dos documentos apresentados no Processo SEI/MJSP nº 08020.004900/2018-37, onde OFÍCIO Nº 83/2021/CESPORTOS-SP/CONPORTOS/MJ (14706506) aponta para o saneamento das inconsistências anteriormente indicadas por meio OFÍCIO Nº 22/2021/SEC-CONP/CONPORTOS/MJ (13818197), deliberaram:

a) HOMOLOGAR o Estudo de Avaliação de Risco (EAR) e o Plano de Segurança Portuária (PSP), de que trata a Resolução nº 53, de 04 de setembro de 2020, da empresa TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S/A - CNPJ Nº 07.380.119/0002-67, localizada na Av. Santos Dumont, s/nº - Conceiçãozinha - Guarujá - SP, também analisados e aprovados no âmbito daquela Comissão Estadual;

b) CONCEDER por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO (DC), sob a numeração 19/2021, de que trata a Resolução Conportos nº 53 de 2020, para a empresa TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S/A - CNPJ Nº 07.380.119/0002-67, localizada na Av. Santos Dumont, s/nº - Conceiçãozinha - Guarujá - SP, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS, bem como o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - Conportos; e

c) DETERMINAR que a Secretaria-Executiva da Conportos promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, comunicando a deliberação à Comissão Coordenadora para Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA/IMO), perante o Ministério da Defesa / Marinha do Brasil, e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
Pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULO ROBERTO DA COSTA BARROS
Pelo Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO
Pelo Ministério das Relações Exteriores

EDIGAR JUNIO DA SILVA MARTINS
Pelo Ministério da Infraestrutura

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 950, DE 12 DE JULHO DE 2021

Processo Administrativo nº 08700.000489/2017-91 (Apartado de Acesso aos Representados nº 08700.000498/2017-81).
Representante: CADE ex-officio
Representados: BSW Engenharia Ambiental Ltda., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., ECMAN Engenharia S.A., Engevix Engenharia S.A., Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., OAS S.A., Selco Engenharia Ltda., Simmer Construções e Montagens Ltda., UTC Engenharia S.A., Adalberto Pereira, Adenilson Eduardo Rodrigues, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Alberto Elísio Vilaça Gomes, André Joaquim de Carvalho, Aníbal Lima Oliveira, Antônio Carlos D'Agosto Miranda, Cesar Mata Pires Freire de Carvalho, Daniel Schmitz, Eduardo de Azevedo, Elton Negrão Azevedo Júnior, Gerson de Mello Almada, Heitor Luiz Vellez Junior, Henrique Quintão Federici, José Antunes Sobrinho, Jucemar Gomes, Julio Cesar Orlandim, Luciano Santos Cerqueira, Márcio Faria da Silva, Paulo Roberto Dalmazzo, Renato Augusto Rodrigues, Renato Negri Paiva, Ricardo José Quintão Lara, Ricardo Ribeiro Pessoa, Roberto Carlos Beal, Rogério Cunha de Oliveira e Valdir Lima Carreiro.
Advogados: Agamenon Gomes Da Silva, Andrea Vainer, Arthur Lima Guedes, Bruno Hartkoff Rocha, Daniel Elias Do Nascimento, Daniel Paulo Maia Teixeira, Eduardo Caminati Anders, Felipe Frank, Francineide Assis Meireles Silva, Gilberto Mendes Calasans Gomes, Guilherme Sangalli Sandri, Isabela Martins Soares, Juliana Amorim Araújo, Juliana Guimarães Baratella, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Leticia Monteiro De Barros, Luciano Sandri, Luis Carlos Dias Torres, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Luiz Guilherme Ros, Manoel Caetano Ferreira Filho, Matheus Policarpo Ferreira, Paolo Zupo Mazzucato, Paulo Tiago Sulino Muliterno, Pedro Alberto Do Amaral Dutra, Pedro Aurélio Azevedo Lustosa, Rafael Alfredo De Matos, Ricardo Inglez De Souza, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Thiago Francisco Da Silva Brito, Vinicius Marques De Carvalho e outros.
Acolho a Nota Técnica nº 92 (SEI 0927691) e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, que seja publicado Edital de notificação dos Representados André Joaquim de Carvalho (281.808.955-72) e Luciano Santos Cerqueira (CPF 804.236.395-87) nos termos abaixo, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação nos Estados de São Paulo e da Bahia, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da emissão da Certidão de nº SEI 0927690. Ademais, fiquem os Representados cientificados da Notificação por Edital acima, bem como de que: (i) a Notificação por Edital reger-se-á pelas regras previstas no artigo 70, §2º, da Lei nº 12.529/11 e nos artigos 56, VI, §§ 2º e 3º, e 58, I, II e III, e §§ 1º, 2º e 3º, todos do Regimento Interno do Cade e, subsidiariamente, pelo disposto na legislação processual civil, diante da previsão do artigo 115 da Lei nº 12.529/11; e (ii) o prazo de Defesa será comum de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 70 da Lei nº 12.529/2011 e do artigo 151, parágrafo único do Regimento Interno do Cade, a partir do fim do prazo de validade do Edital, de 20 (vinte) dias, sendo que esse último prazo é contado a partir da publicação do Edital de citação dos referidos Representados em jornal de grande circulação nos Estados de São Paulo e da Bahia. Decido, ainda, por considerar validamente notificados todos os demais Representados do polo passivo do presente Processo Administrativo. A Coordenação-Geral Processual para providenciar: (i) a afixação do Edital no Setor de Protocolo do Cade, desta data até findo o prazo de Defesa; e (ii) a juntada, aos Autos, do anúncio referente à afixação e do exemplar da publicação do Edital nos jornais de grande circulação nos Estados de São Paulo e da Bahia.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHO Nº 976, DE 9 DE JULHO DE 2021

Processo Administrativo nº 08700.000709/2016-03. Representante: Organização Não-Governamental Viva São João. Representados: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino (UnifAE); Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos (UnifEOB); Claudinei Damálio; Francisco de Assis Carvalho Arten; João Otávio Bastos Junqueira; Olympio Guilherme; e Vanderlei Borges de Carvalho. Advogados: Aline Da Silva Athaide, Daniel De Palma Petinati, Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira, Juliana Beatriz De Paula Guida, Luiz Alexandre Teixeira Ferreira, Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira, Maria Clara Caneiro Castrizana, Renan Garcia Pires, Victoria Andreucci Pereira Gomes Gil, Wagner Andrighetti Junior. Tendo em vista a NOTA TÉCNICA Nº 64/2021/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 0922510), nos termos do Art. 72 da Lei 12.519/2012 e com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, pela/o: (a) O deferimento dos pedidos de realização de oitiva apresentados por Fundação de Ensino Octávio Bastos e João Otávio Bastos Junqueira (SEI 0798192), Francisco de Assis Carvalho Arten (SEI 0833091) e Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE (SEI 0833892), conforme disposto nos itens 2.1 e 2.3 desta Nota, observado que o ônus de viabilizar a realização da oitiva bem como de intimar a testemunha quanto ao dia e horário da audiência fica a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do CPC; (b) A intimação dos Srs. Eduardo Batista Geremias, José Alexandre Pereira de Araújo, José Carlos Aguilera, Fernando Bonaretti Betti, Luís Carlos Domiciano, Susana de Vasconcelos Dias, Maria Helena Cirne de Toledo, Luiz Antônio de Souza, José Dias Paschoal Neto a serem eles notificados pela parte que os arrolou acerca das datas e dos horários designados nesta nota técnica para a realização das oitivas, conforme determina o art. 455 do CPC (Lei nº 13.105/2015); e (c) A intimação de todos os Representados para que, até dia 26 de julho de 2021, providenciem, por meio de petição simples, a indicação de até 2 (dois) representantes legais do Representado que acompanharão os procedimentos virtuais, nos termos do parágrafo 21 desta Nota Técnica. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Substituto

DESPACHOS DE 12 DE JULHO DE 2021

Nº 988/2021 - Processo Administrativo nº 08700.004248/2019-82 (Autos Restritos nº 08700.004249/2019-27). Representante: Cade ex officio. Representados: Bueno Engenharia e Construção Ltda., Cotrans Locação de Veículos Ltda., Delta Construções Ltda., J. Malucelli Equipamentos Ltda., Ouro Verde Locação e Serviço S.A., Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., Terra Brasil Terraplanagem Ltda. - ME, Avelino Jão Bueno, Alexandre Malucelli, Celso Antônio Frare e Joel Malucelli. Advogados: Carlos Alberto Farracha de Castro, Fabiano Bettega Santos, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Luiz Daniel Felipe, Maria Izabella Vilas Boas, Marcos Paulo Veríssimo, Maria Eugênia Novis, Natasha Evilin Cerqueira de Paula, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Romeu Felipe Bacellar Filho, Túlio Marcelo Denig Bandeira e outros. Acolho a Nota Técnica nº 97/2021/CGAA8/SGA2/SG/CADE (0929650) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pela intimação dos Representados e das testemunhas da SG/CADE acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas conforme item 15 da referida Nota Técnica.

Nº 989/2021 - Processo Administrativo nº 08700.004532/2016-14 (Apartado Restrito nº 08700.004512/2016-35). Representante: Cade ex officio. Representados: Arteche do Brasil Ltda., Ailton Fabiano Vendramini, Albano de Abreu Lima Junior, Alexandre Kiste Malveiro, Amauri Deger Junior, Angélica Maria Soto Sepulveda Angelhag, Carlos E. Fabbro, Carlos Prado, Evandro Luiz Idalgo Oliveira, Franco Bechere, João Alberto Gomes, José Roberto Bossolani, José Wagner Degelo, Kasutomo Matsushita, Lazaro Ricardo de Macedo Coutinho, Luis Eduardo Gonçalves Bucciarelli, Marcelo Machado, Márcio Antônio Simões Rocha,



Marco Aurélio Caviola, Nadia Aparecida dos Santos Rezende, Renato de Souza Meirelles Neto, Roberto Kazuo Matsushima, Roberto Moure de Held, Valdiney Barboza Bonfim. Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Rodrigo Orlandini, Aurélio Marchini Santos, Mauro Grinberg, Gilberto Andrade Junior, Mauricio Schaun Jalil, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Tatiana Lins Cruz, Eduardo Saldanha, Antonio Carlos de Paulo Morad, Karen Caldeira Ruback, Beatriz Malerba Cravo, Thomas Benes Felsberg, Rodolfo Stadlober, Pedro S. C. Zanotta e outros. Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Beneficiários de Leniência e/ou Compromissários de TCC notificados para apresentação de alegações no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste Despacho, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do Cade. Passado este prazo, ficam os demais Representados notificados para apresentação das alegações no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 156 do Regimento Interno do Cade, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos. Ao Protocolo.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
 Superintendente-Geral
 Substituto

DESPACHOS DE 12 DE JULHO DE 2021

Nº 991/2021. Ato de Concentração nº 08700.003079/2021-88. Requerentes: Total Eren S.A., Ventos de Santa Marcella Energias Renováveis S.A., Salus - Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia. Advogados: Denise Junqueira, Máira Isabel Saldanha Rodrigues, Nayara Mendonça Silva e Souza, Caroline Tie Tanaka Battisti Archer. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 992/2021. Ato de Concentração nº 08700.003383/2021-25. Requerentes: SZO Empreendimentos Ltda. e ArcelorMittal Brasil S.A. Advogados: Ademir Antonio Pereira Jr., Yan Villela Vieira e Maria Eduarda Lemos Scott. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 993/2021. Ato de Concentração nº 08700.003177/2021-15. Requerentes: Euro Rowan Pte Ltd e Equinix, Inc. Advogados: Barbara Rosenberg, Paulo Leonardo Casagrande e outros. Decido pela aprovação sem restrições. Publique-se.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
 Superintendente-Geral
 Substituta

COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 8

DESPACHO Nº 58/CGAA8/SGA2/SG/CADE, DE 12 DE JULHO DE 2021

Processo nº 08700.009125/2014-23
 Processo Administrativo nº 08700.002086/2015-14 (Autos Restritos nº 08700.009125/2014-23)
 Representante: Cade ex-officio.
 Representados: Alusa Engenharia (atualmente denominada Alumini Engenharia S.A.); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; Construtores e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora OAS S.A.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Engevix Engenharia S.A.; Galvão Engenharia S.A.; GDK S.A.; Iesa Óleo e Gás S.A.; Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.; Mendes Júnior Trading Engenharia S.A.; MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.; Promon Engenharia Ltda.; Schahin Engenharia S.A.; Skanska Brasil Ltda.; SOG Óleo e Gás S.A.; Techint Engenharia e Construções S.A.; Tomé Engenharia S.A.; UTC Engenharia S.A.; Agenor Franklin Magalhães Medeiros; Alberto Elisio Vilaça Gomes; Alberto Jesus Padilla Lizondo; Alessandro Carraro; Alfredo Rafael Collado; André Gustavo de Farias Pereira; Antônio Carlos D'Agosto Miranda; Augusto Ribeiro de Mendonça Neto; Carlos Alberto de Oliveira e Silva; Carlos Eduardo Strauch Albergo; Carlos Maurício Lima de Paula Barros; César Luiz de Godoy Pereira; Cristiano Kok; Dalton dos Santos Avancini; Dario de Queiroz Galvão Filho; Dorian Luiz Valeriano Zen; Edison Freire Coutinho; Eduardo Hermelino Leite; Elton Negrão de Azevedo Junior; Erton Medeiros Fonseca; Euler Gravatá de Menezes; Francisco Vera Codina; Gabriel Aidar Abouchar; Gerson de Mello Almada; Guilherme Pires de Mello; Guilherme Rosetti Mendes; Henrique Quintão Federici; João Ricardo Auler; José Adelmário Pinheiro Filho; José Antunes Sobrinho; José Carlos Lopes Mendes; José Cláudio Gago Lima; José Luis Fernandes; José Octavio Lisboa de Alvarenga; Leandro de Aguiar; Leonel Queiroz Vianna Neto; Luiz Augusto Distrutti; Márcio Faria da Silva; Marcos Pereira Berti; Mario Costa Andrade Neto; Maurício Mendonça Godoy; Nasareno das Neves; Othon Zanóide de Moraes Filho; Paulo Massa Filho; Paulo Roberto Dalmazzo; Pedro Luiz Pereira da Silva; Petrônio Braz Júnior; Renato Augusto Rodrigues; Renato Ribeiro Abreu; Ricardo Ourique Marques; Ricardo Ribeiro Pessoa; Roberto Ribeiro de Mendonça; Rodolfo Andriani; Rogério Santos de Araújo; Saulo Vinicius Rocha Silveira; Sérgio Cunha Mendes; e Valdir Lima Carreiro. Advogados: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Beatriz Catta Preta, José Carlos da Matta Berardo, Marcela Junqueira Cesar Pirola, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Ana Fernanda Ayres Dellosa, Bruno Hartkoff Rocha, Daniel Oliveira Andreoli, Guilherme Khouri Barrionuevo, Eduardo Caminati Anders, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Barbara Rosenberg, Luís Bernardo Coelho Cascão, Amanda Fabbri Barelli, Pedro Alberto do Amaral Dutra, Julio Cesar Cavalcante Aires, Paola Regina Petrozziello Pugliese, Milena Fernandes Mundim, Gustavo Cortês de Lima, Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth, Fernanda Gadelha Araújo Lima, José Roberto Manesco, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Luís Justiniano Hayek Fernandes, Marçal Justen Filho, Cesar Augusto Guimarães Pereira, Paolo Zupo Mazzucato, Ricardo Noronha Inglez de Souza, Bruno Greca Consentino, Milton Campilongo, Celso Fernandes Campilongo, Patricia Bandouk Carvalho, Tatiana Lins Cruz, Eduardo Boccuzzi, Alfeu Alves Pinto, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Ricardo Casanova Motta, Ludmila Somensi, Sidnei Garcia Diaz, José Antônio Garcia, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho, Zanon de Paula Barros, Marlus Heriberto Arns de Oliveira, André Pinto Donadio, Arthur Lima Guedes, Gilberto Mendes Calasans Gomes, Guilherme Henrique Magaldi Netto, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Rafael Menezes Trindade Barretto, Breno Gravatá de Menezes, Maria Cecília Dias de Andrade Santos, Ticiana Nogueira da Cruz Lima, Vinicius Marques de Carvalho, Conrado Donati Antunes, João Daniel Rassi, Marta Cristina Cury Saad Gimenes, Guilherme San Juan Araujo, Luciana Zanella Louzado, José Carlos de Jesus Gonçalves, Maria Madalena Antunes Gonçalves, Débora Canal de Farias, Victor Cavalcanti Couto, André Marques Gilberto, Alessandra Cristina Cavalcanti Sabino, Henrique Zelante Rodrigues Netto, Luís Carlos Dias Torres, Andrea Vainer, Vitor Alexandre de Oliveira e Moraes, Maria de Fátima Rezende, Camila Franciele Righetti, Salo de Carvalho, Marco Antonio Fonseca Junior, Bruno de Luca Drago, Rogério Pires da Silva, Rodrigo Maluf Cardoso, Beatriz Medeiros Navarro Santos, Erika Vieira Sang, Flavia Chiquito dos Santos, Olavo Zago Chinaglia, Adjair da Cunha dos Santos, Renato Mobbille Bispo da Cruz, Vicente Bagnoli e outros. Acolho a Nota Técnica 98/2021/CGAA8/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados no referido documento, decido pelo cancelamento das audiências para depoimento dos Representados André Gustavo de Farias Pereira, Othon Zanóide de Moraes Filho e José Octavio Lisboa de Alvarenga. Ficam notificados os Representados acerca das datas e dos horários designados para a realização das oitivas e depoimentos pessoais conforme especificadas na referida Nota Técnica.

FERNANDA GARCIA MACHADO
 Coordenadora-Geral

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 434, DE 5 DE JULHO DE 2021

Criação da Reserva Particular do Patrimônio
 Natural - RPPN Simplicidade. Processo
 Administrativo ICMBio/MMA nº
 02070.004539/2020-91.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, designado pela Portaria nº 508, de 22 de setembro de 2020, do Ministério do meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2020;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o SNUC; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009 e considerando as proposições apresentadas no Processo ICMBio/MMA nº 02070.004539/2020-91. resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Simplicidade, de interesse público e em caráter de perpetuidade, no imóvel denominado Fazenda lavras do Abade- Íris, situado no Município de Pirenópolis /GO, matriculado no registro de imóveis da comarca de Pirenópolis, Estado do Goiás, sob a matrícula nº 4325.

Art. 2º A RPPN Simplicidade é constituída por dois fragmentos somando um área de 4,00 ha (quatro hectares), definida no imóvel referido no art. 1º.

A Área 1 da RPPN do imóvel Fazenda Lavras do Abade - Íris inicia-se no Ponto 1 de coordenadas N 8250895,11 e E 726241,16 inicia-se na cerca entre o Sítio Simplicidade e o vizinho, segue até o Ponto 2 de coordenadas N 8250771,11 e E 726137,04 atravessa o Sítio Simplicidade até o ponto a margem da estrada vicinal interna, segue até o Ponto 3 de coordenadas N 8250892,95 e E 726044,59 segue pela divisa da propriedade de Elza Gomes Pedroza, segue até o Ponto 4 de coordenadas N 8250941,57 e E 726013,09 Segue pelo limite do Sítio Simplicidade a margem da rodovia , pela cerca, segue até o Ponto 5 de coordenadas N 8251018,21 e E 726049,83 Segue pelo limite do Sítio Simplicidade a margem da rodovia , pela cerca, segue até o Ponto 6 de coordenadas N 8251072,25 e E 726103,78 Segue pelo limite do Sítio Simplicidade a margem da rodovia , pela cerca e deflete até, segue até o Ponto 7 de coordenadas N 8250895,11 e E 726241,16 ponto inicial, seguindo até o Ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

A Área 2 da RPPN do imóvel Fazenda Lavras do Abade - Íris inicia-se no Ponto 1 de coordenadas N 8250552,22 e E 726339,84 Inicia-se na divisa da propriedade de Elza Gomes Pedroza, e cruza o Sítio Simplicidade, segue até o Ponto 2 de coordenadas N 8250658,72 e E 726424,50 Na divisa da propriedade Sítio Simplicidade segue até, segue até o Ponto 3 de coordenadas N 8250611,25 e E 726461,32 a margem do Córrego Barriguda, segue até o Ponto 4 de coordenadas N 8250588,30 e E 726442,96 a margem do Córrego Barriguda, segue até o Ponto 5 de coordenadas N 8250570,90 e E 726438,32 a margem do Córrego Barriguda, segue até o Ponto 6 de coordenadas N 8250571,40 e E 726435,84 a margem do Córrego Barriguda e deflete até, segue até o Ponto 7 de coordenadas N 8250552,22 e E 726339,84 ponto inicial, seguindo até o Ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 3º A RPPN Simplicidade será administrada por sua proprietária Girassol Penna Siqueira.

Parágrafo único: A administradora referida no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto n.º 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 95, DE 8 DE JULHO DE 2021

Altera a redação da Portaria JBRJ nº 211, de 30 de dezembro de 2020 e revisa indicadores e metas estratégicas do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, para o período de janeiro a dezembro de 2021.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISAS JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO, nomeada pela Portaria nº 64 da Casa Civil da Presidência da República, de 02 de março de 2020, publicada no DOU de 03 de março de 2020, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.316, de 06 de dezembro de 2001, publicada no DOU de 07 de dezembro de 2001, o Decreto nº 8.841, de 25 de agosto de 2016, publicado no DOU de 26 de agosto de 2016, a Portaria JBRJ nº 180, de 28 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2018, o § 8º do art. 10, da Portaria JBRJ nº 186, de 03 de novembro de 2020, e considerando o constante nos autos do Processo SEI nº 02011.000337/2019-31, resolve:

Art. 1º A Portaria JBRJ nº 211, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

§2º Compete ao Subcomitê Gestor do Paine de Gestão o monitoramento sistemático e contínuo dos resultados trimestrais de cada indicador, com emissão de relatório semestral aos membros do CIG/JBRJ;

...

§4º Compete ao titular de cada uma das UORG elencadas na forma da tabela do Anexo I o fornecimento de informações dos indicadores ao subcomitê referido no §2º de forma tempestiva, permitindo ajustes que se fizerem necessários ao atingimento das metas pactuadas.

..."(NR)

Art. 2º Ficam revisados os indicadores e metas do Planejamento Estratégico do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, para o período de janeiro a dezembro de 2021, fixadas pela Portaria JBRJ nº 211, de 30 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Fica derogado o Anexo I da Portaria JBRJ nº 211/2020, passando a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA SANTORO



ANEXO I							
REFERENTE À PORTARIA 211/2020							
Objetivo Estratégico	Indicador	Unidade Organizacional vinculada	Cód. de identificação	Meta			
				2020	2021	2022	2023
Promover a conservação e o manejo de espécies com base em iniciativas que prezem os diversos usos sustentáveis da biodiversidade nacional	Número de espécies da flora avaliadas e reavaliadas quanto ao risco de extinção. (valor acumulado).	DIPEQ/CNCFLORA	I7.1	7500	9418	9818	10218
	Número de espécies da flora nativa avaliadas com ocorrência em Unidades de Conservação (valor acumulado).	DIPEQ/CNCFLORA	I7.2	2463	2500	2600	2700
	Percentual de espécies da flora oficialmente ameaçadas de extinção com Planos de Ação Nacional (PAN) para recuperação e conservação (valor acumulado).	DIPEQ/CNCFLORA	I7.3	14%	18%	22%	26%
	Número de Unidades de Conservação com lista de flora disponibilizada	DIPEQ/CCB	I7.5	-	16	24	32
	Número de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção plantadas nas Coleções Vivas do JBRJ (valor acumulado)	DICAT	I7.4	223	290	295	300
Implementar processos de formação e capacitação em temáticas ambientais e induzir práticas de responsabilidade ambiental em consonância com o desenvolvimento socioeconômico	Número anual de alunos formados nos programas de pós-graduação da ENBT	ENBT	I12.1	22	26	30	33
	Número de cursos oferecidos pelo JBRJ em temáticas de biodiversidade e meio ambiente	ENBT	I12.2	5	6	15	18
	Número de cursos e/ou disciplinas com conteúdo disponível em forma remota	ENBT	I12.4	8	6	12	15
	Número de pessoas atendidas em cursos de extensão, pós-graduação e projetos socioambientais no JBRJ	ENBT	I12.5	270	350	400	420
	Número de professores e licenciandos da rede pública e privada capacitados para visita autônoma no arboreto e para utilizar o conteúdo adquirido em sala de aula.	DICAT	I12.6	50	150	150	200
	Número de escolas participantes do programa educativo do Museu do Meio Ambiente	DICAT	I12.7	150	-	-	-
	Número de estudantes atendidos nas atividades promovidas pelo Serviço de Educação Ambiental	DICAT	I12.7	-	1500	2000	2500
Gerar e disseminar dados, informações e conhecimentos técnicos e científicos acerca do meio ambiente	Média per capita de artigos científicos, capítulos de livros e livros científicos publicados anualmente	DIPEQ	I14.1	3	3	3,7	4
	Acréscimo anual de imagens de amostras botânicas ao acervo do <u>Herbário Virtual Reflora para serem disponibilizadas ao público.</u>	DIPEQ	I14.2	80 mil	30 mil	30 mil	30 mil
	Percentual de espécies brasileiras conhecidas da flora com descrição taxonômica nas bases de dados de biodiversidade (acumulado)	DIPEQ	I14.3	70%	80%	90%	95%
	Número de produtos em tecnologia ambiental e divulgação científica no JBRJ	ENBT	I14.4	20	30	50	70
Aperfeiçoar a governança dos projetos e recursos de cooperação internacional e nacional, no MMA e Vinculadas	Implantação de sistema de monitoramento de projetos institucionais vinculado ao sistema Painel de Gestão	GABINETE	P16.1	iniciado	implantado	-	-
	Elaboração de regulamento interno de gerenciamento de projetos institucionais	GABINETE	P16.2	iniciado	elaborado	-	-
	Definição de metodologias e ferramentas de governança de projetos institucionais	GABINETE	P16.3	-	iniciado	definido	-
Aprimorar os canais de comunicação com o cidadão, buscando maior agilidade, publicidade e transparência, fortalecendo a imagem institucional	Número anual de visitantes recebidos no arboreto do JBRJ	DICAT/SAV	I17.1	251.000	220.000	455.000	565.000
	Pesquisa de Satisfação dos Visitantes com a utilização do indicador NPS (Net Promoter Score)	DICAT/SAV	I17.2	NPS acima de 50	NPS acima de 55	NPS acima de 60	NPS acima de 65
	Desenvolvimento de métricas de monitoramento e análise das mídias sociais e dos canais de comunicação e marketing do JBRJ, de forma a medir sua eficiência no usuário final	ASCOM/GABINETE	P17.1	Relatório de monitoramento de mídias sociais elaborado	Indicador de mídias sociais desenvolvido	Mídias sociais monitoradas	Mídias sociais monitoradas
Promover uma gestão de pessoas focada na meritocracia, com desenvolvimento de competências e mobilidade atrelados aos bons resultados e à dedicação profissional	Percentual anual de participações em ações de capacitação pelos servidores efetivos do JBRJ	DG/CGP	I18.1	27%	20%	45%	50%
	Percentual anual de Execução do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP do JBRJ	DG/CGP	I18.2	5%	10%	15%	20%
	Dimensionamento da força de trabalho do JBRJ	DG/CGP	P18.1	-	-	-	iniciado
Promover a transformação digital com foco na qualidade dos serviços de TI e na disponibilização de informações estratégicas	Disponibilidade das informações do acervo do Herbário Virtual, do Catálogo de Plantas das Unidades de Conservação do Brasil e do <u>Jabot</u>	DG/CTIC	I19.1	80%	85%	90%	95%
	Número de serviços públicos digitalizados ao cidadão (acumulado)	DG/CTIC	I19.2	5	10	15	20
	Migração dos serviços críticos de tecnologia da informação para a nuvem	DG/CTIC	P19.1	-	-	-	Projeto iniciado
Promover o uso racional e sustentável dos bens e serviços, com foco na gestão eficiente dos gastos públicos.	Revisão do Plano de Logística Sustentável - PLS	DG/CERMA	P20.1	Revisado	em execução	em execução	em execução
Promover uma gestão orçamentária e financeira alinhada ao planejamento estratégico integrado com as Entidades Vinculadas.	Implantação do Painel de de Gestão	DG/COPLAN	P21.1	implantado	gerenciado	-	-

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA CONJUNTA Nº 1/SEMME/SEMTUR, DE 12 DE JULHO DE 2021

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA E O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 4º, do Anexo I, do Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, e o art. 10, do Anexo I, do Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, respectivamente, considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2020, e o que consta do Processo nº 48340.001173/2020-72, e do Processo nº 72031.003798/2020-47 resolvem:

Art. 1º Fica instituída a Política Energética interna voltada à melhoria da gestão de energia do edifício sede do Ministério de Minas e Energia (MME) e do Ministério do Turismo (MTur).

Art. 2º A Política Energética voltada à melhoria da gestão energética do Edifício Sede do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Turismo, é parte integrante do processo de desenvolvimento e implantação do Sistema de Gestão da Energia - SGE - Norma ABNT N.BR ISO 50.001, de acordo com os requisitos por ela definidos.

Parágrafo único. Tendo em vista a excelência do SGE, a Política Energética, de abrangência interministerial, conjuga ações no Edifício Sede do Ministério de Minas e Energia e Ministério do Turismo, de modo a atender os requisitos previstos na Norma ABNT NBR ISO 50.001.

Art. 3º Os Ministérios de Minas e Energia e do Turismo alinhados à visão de futuro e aos valores que orientam a gestão estratégica das Pastas, tendo como objetivo a efetiva implementação do Sistema de Gestão da Energia - SGE, comprometem-se a:

I - assegurar o atendimento aos requisitos legais aplicáveis e exigências nos âmbitos interno e externo, relacionados à eficiência energética, ao uso e ao consumo racionais de energia;

II - estabelecer e manter ativa uma Comissão Interna de Conservação de Energia - CICE, que corroborará com o SGE, oferecendo as condições necessárias ao seu funcionamento para o atingimento das metas;

III - orientar e apoiar a CICE na elaboração e implementação periódica de planos de ação para o alcance de objetivos e metas energéticos definidos e tratativas relacionadas à gestão de riscos, provendo os recursos e as informações necessárias;

IV - promover a melhoria contínua do desempenho energético do Edifício Sede, por meio da capacitação e habilitação corporativa, bem como da contínua investigação de conhecimentos de fronteira e inovações, para a identificação das oportunidades de melhoria;

V - realizar projetos novos e de reformas priorizando a aquisição de sistemas, equipamentos, serviços e soluções energeticamente eficientes, que impactarão positivamente no desempenho energético do Edifício Sede;

VI - divulgar periodicamente aos seus colaboradores, visitantes, fornecedores, clientes, instituições parceiras e comunidade, os indicadores energéticos atualizados de acordo com a dinâmica e resultados das ações; e

VII - difundir a cultura de desenvolvimento sustentável, em especial os aspectos relacionados ao uso racional dos recursos energéticos e à conservação de energia aos seus colaboradores, visitantes, fornecedores, clientes, instituições parceiras e comunidade, motivando-os a adotar padrões sustentáveis e medidas efetivas para a promoção do uso e do consumo racionais de energia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

Secretária-Executiva do Ministério de Minas e Energia

DANIEL DINIZ NEPOMUCENO

Secretário-Executivo do Ministério do Turismo



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 795/SPE/MME, DE 9 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.002657/2021-30. Interessada: Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.338.320/0001-00. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de melhorias em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.918, de 20 de abril de 2021 (Parcial), de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 796/SPE/MME, DE 12 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, incisos I e VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, no 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, e no Edital do Leilão nº 01/2020-ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001053/2021-76. Interessada: Energisa Amazonas Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 34.025.997/0001-56. Objetos: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 11 do Leilão nº 01/2020-ANEEL - Parcial (Contrato de Concessão nº 9/2021-ANEEL, de 31 de março de 2021), de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível nos endereços eletrônicos <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1> e <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.899, DE 9 DE JULHO DE 2021

Processo nº: 48500.001884/2021-48. Interessado: Fazenda Lagoa Nova Holding S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Fotovoltaica - UFV GDE Energia 1, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UFV.RS.MG.054539-2.01, com 250.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Janaúba, estado de Minas Gerais, em favor da empresa Fazenda Lagoa Nova Holding S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 40.064.323/0001-63. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.945, DE 9 DE JULHO DE 2021

Processo nº: 48500.003599/2017-85. Interessadas: MALV Empreendimentos e Participações S.A., ATHIVALOG Logística Ltda. e Santo Antônio Energética SPE S/A. Decisão: alterar a titularidade do DRS-PCH nº 83, de 2019 e do DRI-PCH nº 2.259, de 2017, referentes à PCH Colibri, com 10.000 kW de potência instalada, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.MT.037681-7.01, de MALV Empreendimentos e Participações S.A. e ATHIVALOG Logística Ltda. para Santo Antônio Energética SPE S/A. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.111, DE 9 DE JULHO DE 2021

Processos nºs 48500.002386/2021-12. Interessado: Elawan Eólica Barra IX S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Barra IX, localizada no município de Francisco Sá, no estado de Minas Gerais. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.115, DE 9 DE JULHO DE 2021

Processo nº 48500.002872/2021-31. Interessado: JR Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a empresa JR Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.579.299/0001-16, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.127, DE 12 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003011/2006-00, decide liberar a unidade geradora UG2, de 39.160 kW, de capacidade instalada, da UTE William Arjona, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UTE.GN.MS.027075-0.01, localizada no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul, de titularidade da Delta Geração de Energia Investimentos e Participações Ltda., para início da operação comercial, por tempo determinado, de 13 a 31 de julho de 2021.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHO Nº 2.119, DE 9 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003011/2006-00, decide liberar a unidade geradora UG5, de 32.696 kW, da UTE William Arjona, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UTE.GN.MS.027075-0.01, localizada no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul, de titularidade da Delta Geração de Energia Investimentos e Participações Ltda., para início da operação comercial, por tempo determinado, de 10 a 31 de julho de 2021.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.031, DE 2 DE JULHO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 149, de 28 de fevereiro de 2005; e o que consta do Processo nº 48500.002242/2021-66, decide: decide anuir previamente ao pedido da Cachoeira Paulista Transmissora de Energia S.A. de alteração de seu Estatuto Social para redução de seu capital social, conforme proposta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 2.118, DE 9 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003303/2021-11, decide (i) indeferir os pleitos da Transmissora de Energia Campinas - Itatiba SPE Ltda. - Campitiba, referentes: (i.a) à determinação para que o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS estabeleça a data de liberação para a transmissora realizar as intervenções para implantar as obras da SE Campinas relacionadas à construção do circuito 2 da LT 500 kV Campinas / Itatiba; (i.b) ao reequilíbrio econômico e financeiro por meio da antecipação de recebimento de receita decorrente da emissão de Termo de Liberação de Receitas - TLR para o circuito 2 da LT 500 kV Campinas / Itatiba; e (i.c) ao reconhecimento de excludente de responsabilidade pelo atraso para a entrada em operação comercial do circuito 2 da LT 500 kV Campinas / Itatiba.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 65/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Defere pedido de reconsideração(262)
872.592/2015-PIEDADE EXPLORACAO DE MINERIOS E TRANSPORTES LTDA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.772/2017-SILA FLORESTAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
870.435/2014-MINERAÇÃO DOIS MIL EIRELI LTDA
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
874.030/2008-FIDES EXPLORATION MINERADORA S.A.
870.801/2012-EMPREENDIMIENTOS PEDRA BRANCA LTDA
872.086/2011-MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
870.242/2015-FÁBIO RONI BORLINI- Alvará nº2034/2019 -
Cessionario:871.302/2020-PEDREIRA PORTO SEGURO LTDA- CPF ou CNPJ 39.572.189/0001-22
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
870.111/2012-SRA MINERACAO LTDA-OF. Nº21499/2021
870.531/2020-RAIRA SILVA NUNES-OF. Nº21366/2021
870.245/2012-SRA MINERACAO LTDA-OF. Nº21500/2021
870.402/2016-PRESMAG EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI-OF. Nº16123/2021
870.185/2018-GRAN G5 EXPORT LTDA-OF. Nº10716 e 21348/2021
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
871.232/2020-ANTONIO JOSE DE SOUSA- Cessionário:CAPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 10.439.122/0001-51- Alvará nº4.767/2020
872.095/2014-PAULO CESAR DE LIMA- Cessionário:FERTIFAZ FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 40.473.790/0001-47- Alvará nº15.287/2015
871.174/2019-CMN CENTRAL MINERAL DO NORDESTE LTDA- Cessionário:CEPEMI CENTRO DE PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 10.429.122/0001-51- Alvará nº7.409/2019
870.934/2013-OYAMA MATTOS JAQUEIRA BARRETTO- Cessionário:BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP- CPF ou CNPJ 25.054.060/0001-18- Alvará nº105/2020
871.278/2018-MINERACAO VITORIA LTDA- Cessionário:LEONARDO IRIS ALMEIDA DE VASCONCELLOS- CPF ou CNPJ 33.685.803/0001-86- Alvará nº1.363/2019
872.517/2016-SAFIRA MINING E STONES LTDA- Cessionário:BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME- CPF ou CNPJ 05.133.484/0001-60- Alvará nº2.598/2017
870.615/2019-MINERAÇÃO BAHIA DE ROCHAS LTDA- Cessionário:MINERACAO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 18.308.823/0001-44- Alvará nº5.368/2019
871.173/2019-SAFIRA MINING E STONES LTDA- Cessionário:BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME- CPF ou CNPJ 05.133.484/0001-60- Alvará nº7.408/2019
870.120/2019-EMANOEL FLORISLA FERREIRA DA SILVA- Cessionário:PONTUAL COMERCIO DE PEDRAS EIRELI- CPF ou CNPJ 37.551.970/0001- 95- Alvará nº3.628/2019
871.242/2018-EMANOEL FLORISLA FERREIRA DA SILVA- Cessionário:PONTUAL COMERCIO DE PEDRAS EIRELI- CPF ou CNPJ 37.551.970/0001- 95- Alvará nº5.905/2019
871.546/2014-PAULO CESAR DE LIMA- Cessionário:FERTIFAZ FERTILIZANTES LTDA- CPF ou CNPJ 40.473.790/0001-47- Alvará nº16.202/2015
870.460/2012-ALTEMAR SILVESTRE DA SILVA- Cessionário:MINERACOES BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 09.216.167/0001- 69- Alvará nº8.592/2015
870.309/2012-SRA MINERACAO LTDA- Cessionário:MINERACOES BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 09.216.167/0001- 69- Alvará nº8.532/2015
873.643/2006-INCORPORACAO E EMPREENDIMIENTO 2000 EIRELI- Cessionário:MINERAÇÃO DOIS MIL EIRELI LTDA- CPF ou CNPJ 04.708.421/0001-22- Alvará nº3096/2007
871.366/2012-SRA MINERACAO LTDA- Cessionário:MINERACOES BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 09.216.167/0001- 69- Alvará nº9.265/2015
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
871.967/2015-LAGOA MATERIAS PRIMAS LTDA.-IPIRÁ/BA - Guia nº 101/2021- 4.000ton/ano-Quartzo- Vigência da Guia:3 anos
Fase de Direito de Requerer a Lavra



Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
870.270/2014-CRIS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF.
Nº21581/2021
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
871.054/2011-MINERACAO THOMAZINI LTDA-ÉRICO CARDOSO/BA,
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA - Guia nº 102/2021-16.000ton/ano-Quartzito-
Vigência da Guia:3 anos
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
872.236/2011-VULCANO EXPORT CALCÁRIOS LTDA. ME-OF. Nº18920/2021
870.342/1990-CARAVELA GRANITOS LTDA-OF. Nº18911/2021
870.102/1992-ARSIA MINERACAO LTDA.-OF. Nº18923/2021
870.124/1998-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº21065/2021
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
870.478/1986-FÁBRICA DE LAMINADOS DE MÁRMORES S A
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Autoriza transformação do regime de PLG para Autorização de
Pesquisa(2066)
870.824/2020-COOPERATIVA MISTA EXTRATIVISTA MINERAL DE MINERADORES
DE FELDSPATO E OUTRAS SUBS
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
870.431/2021-JOSE EURICO TEIXEIRA NETO

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 66/2021

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
870.908/1999-LIPARI MINERACAO LTDA-OF. Nº21304/2021/DIFAM-BA/ANM
870.718/2001-MILFONTES ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA-OF.
Nº21401/2021/DIFAM-BA/ANM
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
870.786/2017-BRAZZAGEO MINERACAO E MEIO AMBIENTE LTDA- Registro de
Licença Nº 69/2017 - Vencimento em 09/08/2026
870.417/2016-SILVIA BATISTI ME- Registro de Licença Nº 25/2016 - Vencimento
em 09/10/2021
872.169/2010-LSC MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº
53/2013 - Vencimento em 29/09/2024
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
870.781/2017-SETA ENGENHARIA S/A-OF. Nº20349/2021/DIFAM-BA/ANM
871.383/2011-CERAMICA JUREMA LTDA ME-OF. Nº20366/2021/DIFAM-BA/ANM
872.857/2015-MINERAÇÃO CONDEÚBA LTDA EPP-OF. Nº20374/2021/DIFAM-
BA/ANM
871.891/2012-MERCURIUS ENGENHARIA S A-OF. Nº20383/2021/DIFAM-
BA/ANM
872.046/2017-COSPIERO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-OF.
Nº20588/2021/DIFAM-BA/ANM
873.338/2007-FERNANDES, TEIXEIRA & PRATES LTDA-OF. Nº20569/2021/DIFAM-
BA/ANM
871.994/2010-MARLENE CHAVES MATTA SOUZA-OF. Nº20587/2021/DIFAM-
BA/ANM
871.059/2017-SETA ENGENHARIA S/A-OF. Nº21179/2021/DIFAM-BA/ANM
870.740/2015-CERAMUS BAHIA PRODUTOS CERAMICOS LTDA-OF.
Nº21180/2021/DIFAM-BA/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
871.097/2012-MINERACAO QUARTZO DO MIMOSO LTDA-OF.
Nº20652/2021/DIFAM-BA/ANM
870.378/2004-SUSSUARANA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº21127/2021/DIFAM-
BA/ANM
871.127/2011-BARRETO ARAUJO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI-OF.
Nº21253/2021/DIFAM-BA/ANM
874.084/2008-MINERIOS E METAIS DA BAHIA LTDA.-OF. Nº21385/2021/DIFAM-
BA/ANM
873.497/2011-ELDER DE JESUS ALMEIDA-OF. Nº21654/2021/DIFAM-BA/ANM
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
871.343/2016-LAURISMAR FARIAS DOS SANTOS
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
870.434/2021-MINERAÇÃO VALE DO SOL LTDA ME-OF. Nº20516/2021/DIFAM-
BA/ANM
870.548/2020-A.L.F TERRAPLENAGEM LTDA-OF. Nº21085/2021/DIFAM-BA/ANM
870.797/2020-ELIELSON LIMA FERREIRA-OF. Nº21178/2021/DIFAM-BA/ANM
871.497/2020-CONSTRUBARATÃO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME-OF.
Nº21374/2021/DIFAM-BA/ANM
871.505/2020-CERAMICA IACU EIRELI-OF. Nº21378/2021/DIFAM-BA/ANM
871.515/2020-COSPIERO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-OF.
Nº21381/2021/DIFAM-BA/ANM
871.416/2020-HME MINERACAO LTDA-OF. Nº21618/2021/DIFAM-BA/ANM
871.395/2020-SIGMAGEO PESQUISA MINERAL GEOPROCESSAMENTO E MEIO
AMBIENTE LTDA ME-OF. Nº21651/2021/DIFAM-B
871.423/2020-BASTOS & SILVA LTDA-OF. Nº21653/2021/DIFAM-BA/ANM
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
870.293/2020-SVC - CONSTRUÇÕES LTDA
871.445/2014-SM 21 EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
872.582/2007-FABROLIN COMERCIO E IND DE ESTRUTURA DE CIMENTO LTDA
872.914/2007-RIO DOCE MANGANÊS S. A.
872.297/2010-NELSON LULA XAVIER
873.205/2007-RIO DOCE MANGANÊS S.A.
875.128/2007-CERAMICA ALPES DE IGAPORA LTDA EPP
872.040/2013-JAIRO FIGUEREDO DE SOUZA
872.060/2014-CONSÓRCIO RODOBAHIA CONSTRUCTION
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
870.840/2019-MARCELO DOURADO DA SILVA-Registro de Licença Nº 35/2021 -
Vencimento em 05/05/2023
870.587/2020-ARGAMASSA QUARTZOLAR LTDA ME-Registro de Licença Nº
37/2021 - Vencimento em 16/07/2022
871.233/2020-SHEILA GRAZIELA GOMES VASCONCELOS-Registro de Licença Nº
38/2021 - Vencimento em 16/10/2025
871.645/2019-PEGRAN MINERACAO LTDA-Registro de Licença Nº 39/2021 -
Vencimento em 16/05/2039
870.716/2019-F DOS SANTOS FERREIRA-Registro de Licença Nº 40/2021 -
Vencimento em 01/07/2022
871.045/2020-CONSTRUBARATÃO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA ME-Registro
de Licença Nº 41/2021 - Vencimento em 15/09/2025
871.639/2019-CERÂMICA SÃO CARLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Registro
de Licença Nº 42/2021 - Vencimento em Indeterminado
871.491/2020-PEDREIRA PORTO SEGURO LTDA-Registro de Licença Nº 43/2021 -
Vencimento em 05/11/2037
871.322/2020-TEIXEIRA & LIMA LTDA-Registro de Licença Nº 44/2021 -
Vencimento em 06/10/2023
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)

870.831/2012-CONTEK ENGENHARIA S A
870.831/2012-CONTEK ENGENHARIA S A
870.076/2019-HENRY EDINGTON FONSECA FILHO
872.289/2010-IGUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA
871.404/2020-CK & FILHOS PATRIMONIAL LTDA

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 63/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
860.055/2021-TRIANGULO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-Areia-
Araguarari, Anhanguera e Cumari/GO e MG
861.861/2013-FORTUNA MINERAÇÃO LTDA-Minério de Manganês para uso
industrial-Nova Iguaçu de Goiás/GO
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
860.177/2009-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
860.325/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.
861.005/2009-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
861.078/2009-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
861.491/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
861.511/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
861.574/2010-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA
861.864/2010-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
860.192/2011-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
861.200/2011-MINERACAO SERRA GRANDE S A
861.268/2011-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
861.564/2011-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA
861.658/2011-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
861.659/2011-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
861.660/2011-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
861.661/2011-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
861.662/2011-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA
862.244/2011-MINERACAO DIAMANTINA LTDA
862.766/2011-MINERACAO DIAMANTINA LTDA
862.768/2011-MINERACAO DIAMANTINA LTDA
862.769/2011-MINERACAO DIAMANTINA LTDA
862.787/2011-MINERACAO DIAMANTINA LTDA
862.830/2011-MINERACAO DIAMANTINA LTDA
860.188/2012-JAMIL MORUE
860.829/2012-WELLITON BARBOSA DE CASTRO
861.280/2012-IVAIR GONÇALVES DA SILVA
861.291/2012-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
861.292/2012-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
861.291/2012-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
860.013/2013-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
860.016/2013-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
860.123/2013-CALCILANDIA MINERACAO LTDA
860.176/2013-MINERAÇÃO BRASIL ORIENTAL LTDA
860.202/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
860.769/2013-CENTRO MINERAÇÃO LTDA
861.321/2013-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
861.949/2013-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
861.001/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA
861.129/2014-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.
861.144/2014-FABIANO DE ALVARINCE
861.147/2014-LYNCE NAVEIRA E SILVA
861.247/2014-AUROSTAR MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO LTDA.
861.308/2014-FERNANDO ALVARES DA SILVA
861.535/2014-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO LTDA
861.600/2014-MARCUS VINICIOS ANDRADE SILVA
860.142/2015-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
860.265/2015-JC COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME
860.505/2015-PIRECAL PIRENOPOLIS CALCARIO LTDA
860.673/2015-EURO AC MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EXTRAÇÃO E
BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LT
861.351/2015-JHONATAN FERNANDES BRETA
860.281/2016-VITACAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
860.461/2016-DERCI MARTINS ROSA
860.461/2016-DERCI MARTINS ROSA
860.567/2016-SUL AMERICANA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
860.687/2016-MINERACAO ALDEIA DO VALE EIRELI
860.722/2016-BARIBRAS MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.629/2009-CALCILANDIA MINERACAO LTDA-OF. Nº21090/2021/DIREM-
GO/ANM

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.679/2020-WALMIR GAIOSO DA SILVA-OF. Nº21538/2021/DIREM-GO/ANM

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 65/2021

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
861.143/2014-GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA-OF. Nº21169/2021/DIFAM-
GO/ANM
861.449/2016-GLAUCIA SIMÃO EIMORI-OF. Nº21171/2021/DIFAM-GO/ANM
861.621/2013-VIZA AREIA E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº21172/2021/DIFAM-
GO/ANM
860.927/2016-JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR-OF. Nº21272/2021/DIFAM-
GO/ANM
861.860/2012-JFM AREIAS CAIAPO LTDA ME-OF. Nº21434/2021/DIFAM-
GO/ANM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
861.498/2016-JLL MINERAÇÃO LTDA ME- Registro de Licença Nº 13/2018 -
Vencimento em 21/06/2022
860.671/2018-IRANILDES ROSA LEAL- Registro de Licença Nº 71/2020 -
Vencimento em 18/06/2023
861.580/2014-JLL MINERAÇÃO LTDA ME- Registro de Licença Nº 82/2015 -
Vencimento em 21/06/2022
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.588/2017-HP MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA-OF.
Nº21168/2021/DIFAM-GO/ANM
860.535/2015-LGV MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº20772/2021/DIFAM-GO/ANM



Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
860.304/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DA REGIAO DE NIQUELANDIA - COOPERMINI-OF. Nº21174/2021/DIFAM-GO/ANM
860.280/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DE NIQUELANDIA E REGIAO-OF. Nº21269/2021/DIFAM-GO/ANM
860.279/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DE NIQUELANDIA E REGIAO-OF. Nº21271/2021/DIFAM-GO/ANM
860.236/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DA REGIAO DE NIQUELANDIA - COOPERMINI-OF. Nº21268/2021/DIFAM-GO/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.637/2021-SEBASTIAO INACIO PEIXOTO-OF. Nº20583/2021/DIFAM-GO/ANM
860.433/2016-ORLANDO ALVES LESSA-OF. Nº20768/2021/DIFAM-GO/ANM
860.433/2016-ORLANDO ALVES LESSA-OF. Nº20768/2021/DIFAM-GO/ANM
860.631/2021-CARLOS JOSE DA SILVA-OF. Nº20769/2021/DIFAM-GO/ANM
860.432/2016-ORLANDO ALVES LESSA-OF. Nº20765/2021/DIFAM-GO/ANM
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.084/2021-MAURO VICENTE DE ALMEIDA-Registro de Licença Nº 50/2021 - Vencimento em 12/12/2025

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 68/2021

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(1876)
815.425/2004-MLR MINERACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME- AI Nº1602/2016 e 1603/2016

RICARDO MOREIRA PEÇANHA
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Relação nº 52/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Não conhece requerimento protocolizado(270)
890.689/2010-BENEDITO ANTÔNIO VILLAS BOAS
890.688/2010-BENEDITO ANTÔNIO VILLAS BOAS
890.794/2012-BENEDITO ANTÔNIO VILLAS BOAS
890.554/2010-BENEDITO ANTÔNIO VILLAS BOAS
890.001/2019-BENEDITO ANTÔNIO VILLAS BOAS
890.292/2018-ZEEV LUCYAN MAIMON
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.386/2017-MONUMENTO MINERAÇÃO LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.495/2001-QUATRO IRMÃOS PEDRAS LTDA-OF. Nº21.057/2021/SEREM- RJ/ANM

890.137/1983-EMPRESA DE MINERACAO ALTO DA SERRA LTDA EPP-OF. Nº21.551/2021/SEFAM-RJ/ANM
890.337/2001-TAMOI MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº18457/2021/SEFAM-RJ/ANM
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
890.017/2012-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA-OF. Nº20.875/2021/SEFAM- RJ/ANM

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.585/2015-SAIBREIRA RECREIO SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA.- Registro de Licença Nº 2926/2016 - Vencimento em 25/05/2025
890.212/2015-CERÂMICA DEUS É AMOR LTDA ME- Registro de Licença Nº 2.990/2017 - Vencimento em 10/05/2023
890.931/2014-BARROS HENRIQUE INDUSTRIA DE CERÂMICA LTDA.- Registro de Licença Nº 2.921/2016 - Vencimento em 07/06/2023
890.854/2014-AREAL SILVA MACEDO LTDA EPP- Registro de Licença Nº 2.861/2015 - Vencimento em 28/02/2022
890.183/2010-PRIMOS SIMÕES EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença Nº 2.597/2010 - Vencimento em 28/02/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.273/2013-MARAIASA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA-OF. Nº21.177/2021/SEFAM-RJ/ANM
890.775/2012-PAULO SÉRGIO PINTO PESSANHA CERÂMICA EPP-OF. Nº21.232/2021/SEFAM-RJ/ANM
890.130/1981-PEDREIRA IMBOASSICA LTDA-OF. Nº15846/2021/SEFAM-RJ/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

890.250/2013-AREAL IRMÃOS UNIDOS LTDA- Alvará nº 6.967/2014 - Cessionário: Areal Brasil Novo Ltda. Me.- CNPJ 39.060.330/0001- 08
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.318/2006-J N GRANFIM MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. Nº20862/2021/SEFAM- RJ/ANM

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.449/2004-COMÉRCIO DE PEDRAS IRMÃOS FRAUCHES LTDA-OF. Nº20.872/2021/SEFAM-RJ/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.465/2015-AREAL BARROSO LTDA EPP-OF. Nº20789/2021/SEFAM-RJ/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Não conhece requerimento protocolizado(1004)
890.038/2013-BENEDITO ANTÔNIO VILLAS BOAS
890.982/2014-BENEDITO ANTÔNIO VILLAS BOAS
890.031/2015-BENEDITO ANTÔNIO VILLAS BOAS

EDUARDO ALVARO PINTO DE FREITAS NETO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 54/2021

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito exigência(659)
890.428/2004-XARAGRAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº11573/2021/SEFAM-RJ/ANM- DOU de 14/05/2021
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
890.615/2007-L.G. LIMA E FILHOS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº260/2020/SEFAM - RJ/GER-DOU de 23/03/2020
890.615/2007-L.G. LIMA E FILHOS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1447/2019-GERÊNCIA REGIONAL/RJ-DOU de 01/10/2019

EDUARDO ALVARO PINTO DE FREITAS NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação nº 34/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

868.127/2017-AGROPECUÁRIA FELIZ LTDA-ALVARÁ Nº2927/2019
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
868.351/2016-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA- Alvará nº6519/2017 - Cessionario:48079.868113/2021-61 E 48079.868115/2021-50-MINERACAO DOIS IRMAOS LTDA- CPF ou CNPJ 23.299.333/0001-69

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
868.016/2017-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA- Cessionário:MINERACAO DOIS IRMAOS LTDA- CPF ou CNPJ 23.299.333/0001-69- Alvará nº5412/2017

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
868.212/2010-MINERADORA NEGRI LTDA-OF. Nº21427/2021/SEFAM-MS/ANM
868.251/1996-MINERACAO SANTA MARIA LTDA-OF. Nº21152/2021/SEFAM- MS/ANM

868.063/2008-MINERACAO SANTA MARIA LTDA-OF. Nº21160/2021/SEFAM- MS/ANM

868.148/2008-MINERACAO SANTA MARIA LTDA-OF. Nº21149/2021/SEFAM- MS/ANM

868.096/2010-MINERACAO SANTA MARIA LTDA-OF. Nº21153/2021/SEFAM- MS/ANM

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
868.194/2004-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA- Cessionário:MINERACAO DOIS IRMAOS LTDA- CNPJ 23.299.333/0001-69- Registro de Licença Nº 05/2007-23º DS- Vencimento da Licença: 16/11/2021
868.378/2007-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEIDA- Cessionário:AREIRO ELIANE LTDA- CNPJ 38.084.407/0001-17- Registro de Licença Nº 09/2008-23º DS- Vencimento da Licença: 01/08/2021
Autoriza redução de área(1207)
868.329/2012-INTTERPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA- Área reduzida de 42,98 ha para 37,62 ha

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.143/2017-MINERACAO SANTA MARIA LTDA-OF. Nº21165/2021/SEFAM- MS/ANM

868.142/2017-MINERACAO SANTA MARIA LTDA-OF. Nº21163/2021/SEFAM- MS/ANM

868.077/2011-MINERACAO SANTA MARIA LTDA-OF. Nº21162/2021/SEFAM- MS/ANM

Determina a desinterdição da lavra(1196)
868.008/2004-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME- Nº do Termo de desinterdição:03/2019, de 24/09/2019
Determina a interdição da lavra(1199)
868.008/2004-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME- Nº do Termo de Interdição:01/2021-ANM/MS, de 21/06/2021- Lacre Nº S/N
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
868.051/2018-MINERADORA BRITASUL LTDA-OF. Nº21346/2021/SEFAM- MS/ANM

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
Relação nº 46/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
846.026/2019-IMAGEM LISBOA MINERACAO E SERVICOS LTDA - Publicado DOU de 26/01/2021, Relação nº 51/2020, Seção Seção 1, pág. 63- Onde se lê: "Cessionário: IMAGEM LISBOA MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CPF ou CNPJ 34.456.025/0001-16", leia-se: "Cessionário: IMAGEM LISBOA MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 06.915.082/0001-80"
846.102/2019-IMAGEM LISBOA MINERACAO E SERVICOS LTDA - Publicado DOU de 26/01/2021, Relação nº 51/2020, Seção Seção 1, pág. 63- Onde se lê: "Cessionário: IMAGEM LISBOA MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CPF ou CNPJ 34.456.025/0001-16", leia-se: "Cessionário: IMAGEM LISBOA MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 06.915.082/0001-80"

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO
Relação nº 16/2021

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
880.046/2017-MIGUEL BENEDITO ALVES DA SIVA- Registro de Licença Nº 11/2017 - Vencimento em 23/06/2023
880.210/2013-NELSON CASAGRANDE VANAZI- Registro de Licença Nº 07/2014 - Vencimento em 28/12/2024
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
880.090/2021-JULIA MARIA PINHEIRO PEDROSA MACHADO-Registro de Licença Nº 08/2021 - Vencimento em 30/04/2025

EDUARDO PONTES E PONTES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 232/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Não acata a defesa administrativa apresentada. (242) 860.863/2016 - MAURICIO MACHADO VITTI

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino

DESPACHO
Relação nº 233/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Não acata a defesa administrativa apresentada. (242) 860.228/2020 - SIMONE DE SOUSA PEREIRA COSTA

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente
Interino



DESPACHO
Relação nº 234/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Não conhece a defesa intempestiva. (270) 860.839/2018 - Diramar Nunes da Silva

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Interino

DESPACHO
Relação nº 235/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Não acata a defesa administrativa apresentada. (242) 826.263/2017 - Samya Sarai de Oliveira Gregorio Lucio

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Interino

DESPACHO
Relação nº 237/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Não acata a defesa administrativa apresentada. (242) 840.305/2016 - Map Mineração Ltda.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Interino

DESPACHO
Relação nº 238/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Não acata a defesa administrativa apresentada. (242) 840.105/2017 - Map Mineração Ltda.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Interino

DESPACHO
Relação nº 239/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Não acata a defesa administrativa apresentada. (242) 840.222/2018 - Fabio P. Rodovalho Artefatos de Gesso Me.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Interino

DESPACHO
Relação nº 240/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Não conhece a defesa intempestiva. (270) 820.771/2018- DOMINGOS ALEXANDRE RIGOS ALVES

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Interino

DESPACHO
Relação nº 245/2021

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que a defesa administrativa interposta foi julgada parcialmente procedente; restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 2º, XII, a, da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 48402.921066/2010-19
Titular: Botuquara Administração, Empreendimentos e Participações Ltda
CNPJ/CPF: 11.009.120/0001-76
NFLDP nº: 278 - DNPM/SP
Valor: R\$ 272.213,56

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101) 48077.803157/2021-65-Moacyr Ribeiro Jr (Documento SEI:)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 413, DE 12 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.210029/2021-89, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Vale S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54 (Matriz), 33.592.510/0034-12 (Filial Vargem Grande/MG), 33.592.510/0007-40 (Fábrica Ouro Preto/MG), 33.592.510/0220-42 (Filial Tubarão/ES) e 33.592.510/0434-73 (Filial São Luís/MA), autorizada a exercer a atividade de importação de gás natural - GN, com as seguintes características:

I - País de origem: Bolívia;
II - Volume autorizado: até 1,66 milhões de metros cúbicos por dia;
III - Mercado potencial: Consumo próprio como insumo para aquecimento dos fornos;

IV - Transporte: Gasoduto Bolívia-Brasil; e
V - Locais de entrega no Brasil: Corumbá/MS.

Parágrafo único. As especificações técnicas do gás natural deverão estar de acordo com a Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

Art. 2º A autorizada deverá apresentar à ANP os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural celebrados com o fornecedor estrangeiro no prazo de trinta dias, contados da sua assinatura, de acordo com o prazo estabelecido no art. 8º da Portaria MME no 232, de 13 de abril de 2012.

Art. 3º A autorizada deverá apresentar à ANP, até o dia vinte e cinco de cada mês, relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior, conforme formulário disponibilizado no endereço eletrônico da ANP www.gov.br/anp/pt-br, contendo as seguintes informações:

I - Volumes diários importados, em metros cúbicos;
II - Quantidades diárias de energia importadas;
III - Poderes caloríficos diários do gás natural importado; e
IV - Preços de compra do gás natural importado calculados no ponto de internalização do produto.

§ 1º A ANP poderá requerer quaisquer documentos, dados ou informações complementares que julgar necessários.

§ 2º A ANP publicará, em seu sítio na internet - www.gov.br/anp/pt-br, as informações referidas neste artigo que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 4º A autorizada deverá informar também, à ANP, a ocorrência de quaisquer alterações indicadas nos incisos a seguir, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral e respectiva documentação comprobatória, respeitados os prazos e condições estabelecidos no art. 10 da Portaria MME no 232, de 2012:

I - Dados cadastrais da autorizada;
II - Mudança de endereço da matriz ou filiais relacionadas com a atividade de importação de gás natural;
III - Inclusão ou exclusão de filiais na atividade de importação de gás natural; e
IV - Alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de autorização para importação de gás natural.

Art. 5º A autorizada deverá atender, permanentemente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 6º A autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural será revogada entre outras hipóteses, em casos de:

I - Extinção judicial ou extrajudicial da sociedade empresária ou consórcio autorizado;
II - Requerimento da sociedade empresária ou consórcio autorizado; ou
III - Descumprimento da legislação aplicável.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Autorização sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação superveniente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º A presente Autorização fica condicionada à manutenção das condições para o exercício da atividade de importação de gás natural na forma gasosa, à época de sua outorga, desde que comprovadas pela sociedade empresária.

Art. 9º A presente autorização terá validade de 2 (dois) anos a partir da data de publicação no Diário Oficial da União e limita-se exclusivamente à importação de gás natural na forma gasosa.

Art. 10 Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 414, DE 12 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de OUTUBRO de 2014, e considerando o que consta no Processo nº 48610.205695/2021-03, resolve: autorizar a filial da empresa LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - CNPJ nº 02.805.889/0021-53, a exercer a atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, exceto combustíveis de aviação.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 726, DE 9 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/PA0211417	A E C LIMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	37.739.852/0001-05	48610.210861/2021-85
PR/MG0211416	AGUIA IX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	40.373.016/0001-64	48610.210837/2021-46
PR/CE0211423	A4 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	32.726.388/0001-07	48610.210236/2021-33
PR/RS0211427	COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA	93.489.243/0033-01	48610.208605/2021-28
PR/PRO211397	I L N CARMINATI & CIA LTDA	24.932.589/0003-96	48610.210706/2021-69
PR/PRO211421	L ARTIGAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	41.393.069/0001-00	48610.210863/2021-74
PR/PI0211426	L. C. DE CARVALHO ARAUJO	33.834.321/0001-40	48610.209701/2021-93
PR/MT0211420	M. M. GIACOMINI	35.341.737/0001-52	48610.006636/2020-65
PR/MG0211430	PATOS AUTO POSTO LTDA	41.582.315/0001-71	48610.209968/2021-81
PR/MG0211429	PIRES COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA	42.938.761/0007-24	48610.210913/2021-13
PR/PRO211399	POSTO CENTRAL GUARANIACU LTDA.	38.192.004/0001-91	48610.208407/2021-64
PR/RS0211428	POSTO DE COMBUSTIVEIS DAL RI LTDA.	08.824.904/0008-10	48610.209715/2021-15
PR/MG0211424	POSTO DE COMBUSTIVEIS VILA AMAZONAS LTDA	31.049.636/0001-51	48610.210451/2021-34
PR/BA0211425	POSTO SANTA HELENA LEM EIRELI	40.816.552/0001-97	48610.001815/2021-97
PR/G00211422	POSTO VEREDA VERDE EIRELI	31.912.144/0001-48	48610.209674/2021-59
PR/MG0211398	REDE DE POSTOS MELO BORGES - VIA AZUL LTDA	41.730.430/0001-46	48610.210709/2021-01
PR/PE0211419	REIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	19.402.170/0001-20	48610.207851/2021-62

CEZAR CARAM ISSA



DESPACHO SDL-ANP Nº 727, DE 12 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL, E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base na Portaria ANP nº 297 de 18 de novembro de 2003, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, ao MASTER GAS COMERCIO E LOGISTICA LTDA - ME., CNPJ nº 14.781.450/0001-73, conforme Processo nº 48610.202744/2019-23.

CEZAR CARAM ISSA

RETIFICAÇÃO

Nas Autorizações SDL-ANP nºs 407, 408 e 411, de 09 de julho de 2021, publicadas no DOU de 12 de julho de 2021, na Seção 1, pág.70 e 71 na data,
Onde se lê: " AUTORIZAÇÃO SDL-ANP nº 407, DE 9 DE JULHO DE 2021",
Leia-se: " AUTORIZAÇÃO SDL-ANP nº 407, DE 9 DE JULHO DE 2021",
Onde se lê:
AUTORIZAÇÃO SDL-ANP nº 408, DE 9 DE JULHO DE 2021",
Leia-se: " AUTORIZAÇÃO SDL-ANP nº 408, DE 9 DE JULHO DE 2021" e
Onde se lê:
AUTORIZAÇÃO SDL-ANP nº 411, DE 9 DE JULHO DE 2021",
leia-se: " AUTORIZAÇÃO SDL-ANP nº 411, DE 9 DE JULHO DE 2021",

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

GERÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROMOÇÕES

DECISÃO

PAR-PB.012.04067/2019
ATA DA 183ª REUNIÃO DO COMITÊ DE INTEGRIDADE, ITEM 1, PAUTA CI 100-2021, DE 25 DE JUNHO DE 2021
O COMITÊ DE INTEGRIDADE (CI) DA PETROBRAS, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, e DOU nº 249, Seção 1, pág. 84, de 30/12/2020, decide, de acordo com o que consta do Processo Administrativo de Responsabilização PAR-PB.012.04067/2019, pelo arquivamento do processo sem aplicação de qualquer sanção à pessoa jurídica BB LINK PROJETOS DE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS EIRELI., CNPJ 13.054.396/0001-00,

JOSÉ AFONSO STEFANELLI
Coordenador e Membro

ADRIANA MENEZES DANTAS
Membro

KARLIS MIRRA NOVICKIS
Membro

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 1.575, DE 8 DE JULHO DE 2021 (*)

Autoriza o repasse de recursos para Estados e municípios que aderiram a Rede Cegonha, referente ao componente pré-natal da Rede Cegonha destinados à realização de Teste Rápido de Gravidez (TRG).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas, dentre elas a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de janeiro de 2012, que Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Anexo I da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece Diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Anexo II da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede Cegonha no âmbito do SUS; e

Considerando a Portaria nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/2017 para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; resolve:

Art. 1º. Repassar aos Estados e Municípios os recursos, em parcela única, destinados à realização de Teste Rápido de Gravidez.

Art. 2º Os recursos a serem transferidos para realização de teste rápido de gravidez correspondem ao valor unitário do teste rápido de gravidez multiplicado pelo número de nascidos vivos obtido no Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) por município de residência, no ano de 2019 e acrescido 20%.

I - Os recursos representam 100% do valor de custeio dos testes rápidos de gravidez referente ao ano de 2020;

II - O valor mínimo a ser percebido será de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), de acordo com as estimativas realizadas pelo Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento, do Ministério da Saúde (DESID/SE/MS), para a compra mínima de um kit com 100 (cem) testes;

III - Os recursos a serem transferidos totalizam R\$ 1.959.090,78 (um milhão novecentos e cinquenta e nove mil e noventa reais e setenta e oito centavos) são detalhados no Anexo I a esta Portaria.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos montantes estabelecidos nesta Portaria nos termos do Anexo I.

Art. 4º. Os recursos de que tratam esta Portaria deverão onerar a Funcional Programática 10.301.5019.21CE.0001 - Implementação de Políticas de Atenção Primária à Saúde / PO 0009 - Implementação de Políticas para a Rede Cegonha no Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 5 º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I					
UF_RESIDÊNCIA	IBGE	MUNIC_RESIDÊNCIA	TIPO_GESTÃO	SINASC + 20%	IMPACTO_FINANCEIRO - TRG VALOR UNITÁRIO (0,56) MÍNIMO 100 UNIDADES
AC	120001	ACRELANDIA	Municipal	308	R\$ 172,70
AC	120005	ASSIS_BRASIL	Municipal	319	R\$ 178,75
AC	120010	BRASILEIA	Municipal	648	R\$ 362,88
AC	120013	BUJARI	Municipal	395	R\$ 221,09
AC	120017	CAPIXABA	Municipal	260	R\$ 145,82
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	Municipal	2.171	R\$ 1.215,65
AC	120025	EPITACIOLANDIA	Municipal	377	R\$ 211,01
AC	120030	FEIJO	Municipal	1.045	R\$ 585,31
AC	120032	JORDAO	Municipal	262	R\$ 146,50
AC	120033	MANCIO LIMA	Municipal	414	R\$ 231,84
AC	120034	MANOEL URBANO	Municipal	276	R\$ 154,56
AC	120035	MARECHAL THAUMATURGO	Municipal	538	R\$ 301,06
AC	120038	PLACIDO DE CASTRO	Municipal	382	R\$ 213,70
AC	120039	PORTO WALTER	Municipal	324	R\$ 181,44
AC	120040	RIO BRANCO	Municipal	7.589	R\$ 4.249,73
AC	120042	RODRIGUES ALVES	Municipal	401	R\$ 224,45
AC	120043	SANTA ROSA DO PURUS	Municipal	223	R\$ 124,99
AC	120045	SENADOR GUIOMARD	Municipal	500	R\$ 280,22
AC	120050	SENA MADUREIRA	Municipal	922	R\$ 516,10
AC	120060	TARAUACA	Municipal	1.372	R\$ 768,10
AC	120070	XAPURI	Municipal	356	R\$ 199,58
AC	120080	PORTO ACRE	Municipal	455	R\$ 254,69
AL	270010	AGUA BRANCA	Municipal	388	R\$ 217,06
AL	270020	ANADIA	Municipal	247	R\$ 138,43
AL	270030	ARAPIRACA	Municipal	4.193	R\$ 2.347,97
AL	270040	ATALAIA	Municipal	744	R\$ 416,64
AL	270050	BARRA DE SANTO ANTONIO	Municipal	340	R\$ 190,18
AL	270060	BARRA DE SAO MIGUEL	Municipal	197	R\$ 110,21
AL	270070	BATALHA	Municipal	338	R\$ 189,50
AL	270080	BELEM	Municipal	100	R\$ 56,00
AL	270090	BELO MONTE	Municipal	114	R\$ 63,84
AL	270100	BOCA DA MATA	Municipal	396	R\$ 221,76
AL	270110	BRANQUINHA	Municipal	222	R\$ 124,32
AL	270120	CACIMBINHAS	Municipal	204	R\$ 114,24
AL	270130	CAJUEIRO	Municipal	376	R\$ 210,34
AL	270135	CAMPESTRE	Municipal	112	R\$ 62,50
AL	270140	CAMPO ALEGRE	Municipal	625	R\$ 350,11
AL	270150	CAMPO GRANDE	Municipal	170	R\$ 95,42
AL	270160	CANAPI	Municipal	347	R\$ 194,21

AL	270170	CAPELA	Municipal	301	R\$ 168,67
AL	270180	CARNEIROS	Municipal	191	R\$ 106,85
AL	270190	CHA PRETA	Municipal	107	R\$ 59,81
AL	270200	COITE DO NOIA	Municipal	194	R\$ 108,86
AL	270210	COLONIA LEOPOLDINA	Municipal	320	R\$ 179,42
AL	270220	COQUEIRO SECO	Municipal	100	R\$ 56,00
AL	270230	CORURIBE	Municipal	1.120	R\$ 626,98
AL	270235	CRAIBAS	Municipal	523	R\$ 292,99
AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	Municipal	959	R\$ 536,93
AL	270250	DOIS RIACHOS	Municipal	163	R\$ 91,39
AL	270255	ESTRELA DE ALAGOAS	Municipal	259	R\$ 145,15
AL	270260	FEIRA GRANDE	Municipal	409	R\$ 229,15
AL	270270	FELIZ DESERTO	Municipal	100	R\$ 56,00
AL	270280	FLEXEIRAS	Municipal	209	R\$ 116,93
AL	270290	GIRAU DO PONCIANO	Municipal	642	R\$ 359,52
AL	270300	IBATEGUARA	Municipal	323	R\$ 180,77
AL	270310	IGACI	Municipal	458	R\$ 256,70
AL	270320	IGREJA NOVA	Municipal	384	R\$ 215,04
AL	270330	INHAPI	Municipal	371	R\$ 207,65
AL	270340	JACARE DOS HOMENS	Municipal	102	R\$ 57,12
AL	270350	JACUIPE	Municipal	100	R\$ 56,00
AL	270360	JAPARATINGA	Municipal	186	R\$ 104,16
AL	270370	JARAMATAIA	Municipal	131	R\$ 73,25
AL	270375	JEQUIA DA PRAIA	Municipal	172	R\$ 96,10
AL	270380	JOAQUIM GOMES	Municipal	416	R\$ 233,18
AL	270390	JUNDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
AL	270400	JUNQUEIRO	Municipal	425	R\$ 237,89
AL	270410	LAGOA DA CANOA	Municipal	349	R\$ 195,55
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	Municipal	421	R\$ 235,87
AL	270430	MACEIO	Municipal	17.467	R\$ 9.781,63
AL	270440	MAJOR ISIDORO	Municipal	307	R\$ 172,03
AL	270450	MARAGOGI	Municipal	715	R\$ 400,51
AL	270460	MARAVILHA	Municipal	208	R\$ 116,26
AL	270470	MARECHAL DEODORO	Municipal	1.091	R\$ 610,85
AL	270480	MARIBONDO	Municipal	218	R\$ 122,30
AL	270490	MAR VERMELHO	Municipal	100	R\$ 56,00
AL	270500	MATA GRANDE	Municipal	402	R\$ 225,12
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	Municipal	464	R\$ 260,06
AL	270520	MESSIAS	Municipal	323	R\$ 180,77
AL	270530	MINADOR DO NEGRAO	Municipal	100	R\$ 56,00
AL	270540	MONTEIROPOLIS	Municipal	131	R\$ 73,25
AL	270550	MURICI	Municipal	544	R\$ 304,42
AL	270560	NOVO LINO	Municipal	164	R\$ 92,06
AL	270570	OLHO D'AGUA DAS FLORES	Municipal	443	R\$ 247,97
AL	270580	OLHO D'AGUA DO CASADO	Municipal	157	R\$ 88,03
AL	270590	OLHO D'AGUA GRANDE	Municipal	107	R\$ 59,81
AL	270600	OLIVENCA	Municipal	209	R\$ 116,93
AL	270610	OURO BRANCO	Municipal	247	R\$ 138,43
AL	270620	PALESTINA	Municipal	100	R\$ 56,00
AL	270630	PALMEIRA DOS INDIOS	Municipal	1.540	R\$ 862,18
AL	270640	PAO DE ACUCAR	Municipal	454	R\$ 254,02
AL	270642	PARICONHA	Municipal	215	R\$ 120,29
AL	270644	PARIPUEIRA	Municipal	260	R\$ 145,82
AL	270650	PASSO DE CAMARAGIBE	Municipal	235	R\$ 131,71
AL	270660	PAULO JACINTO	Municipal	100	R\$ 56,00
AL	270670	PENEDO	Municipal	1.126	R\$ 630,34
AL	270680	PIACABUCU	Municipal	361	R\$ 202,27
AL	270690	PILAR	Municipal	644	R\$ 360,86
AL	270700	PINDOBA	Municipal	100	R\$ 56,00
AL	270710	PIRANHAS	Municipal	512	R\$ 286,94
AL	270720	POCO DAS TRINCHEIRAS	Municipal	235	R\$ 131,71
AL	270730	PORTO CALVO	Municipal	464	R\$ 260,06
AL	270740	PORTO DE PEDRAS	Municipal	181	R\$ 101,47
AL	270750	PORTO REAL DO COLEGIO	Municipal	342	R\$ 191,52
AL	270760	QUEBRANGULO	Municipal	218	R\$ 122,30
AL	270770	RIO LARGO	Municipal	1.691	R\$ 946,85
AL	270780	ROTEIRO	Municipal	119	R\$ 66,53
AL	270790	SANTA LUZIA DO NORTE	Municipal	131	R\$ 73,25
AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	Municipal	1.039	R\$ 581,95
AL	270810	SANTANA DO MUNDAU	Municipal	241	R\$ 135,07
AL	270820	SAO BRAS	Municipal	104	R\$ 58,46
AL	270830	SAO JOSE DA LAJE	Municipal	466	R\$ 260,74
AL	270840	SAO JOSE DA TAPERA	Municipal	696	R\$ 389,76
AL	270850	SAO LUIS DO QUITUNDE	Municipal	625	R\$ 350,11
AL	270860	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	Municipal	1.062	R\$ 594,72
AL	270870	SAO MIGUEL DOS MILAGRES	Municipal	163	R\$ 91,39
AL	270880	SAO SEBASTIAO	Municipal	600	R\$ 336,00
AL	270890	SATUBA	Municipal	376	R\$ 210,34
AL	270895	SENADOR RUI PALMEIRA	Municipal	246	R\$ 137,76
AL	270900	TANQUE D'ARCA	Municipal	100	R\$ 56,00
AL	270910	TAQUARANA	Municipal	314	R\$ 176,06
AL	270915	TEOTONIO VILELA	Municipal	763	R\$ 427,39
AL	270920	TRAIPU	Municipal	419	R\$ 234,53
AL	270930	UNIAO DOS PALMARES	Municipal	1.338	R\$ 749,28
AL	270940	VICOSA	Municipal	425	R\$ 237,89
AM	130002	ALVARAES	Municipal	502	R\$ 280,90
AM	130006	AMATURA	Municipal	318	R\$ 178,08
AM	130008	ANAMA	Municipal	228	R\$ 127,68
AM	130010	ANORI	Municipal	280	R\$ 156,58
AM	130014	APUI	Municipal	287	R\$ 160,61
AM	130020	ATALAIA DO NORTE	Municipal	376	R\$ 210,34
AM	130030	AUTAZES	Municipal	1.046	R\$ 585,98
AM	130040	BARCELOS	Municipal	667	R\$ 373,63
AM	130050	BARREIRINHA	Municipal	1.028	R\$ 575,90
AM	130060	BENJAMIN CONSTANT	Municipal	1.236	R\$ 692,16
AM	130063	BERURI	Municipal	630	R\$ 352,80
AM	130068	BOA VISTA DO RAMOS	Municipal	396	R\$ 221,76
AM	130070	BOCA DO ACRE	Municipal	870	R\$ 487,20
AM	130080	BORBA	Municipal	916	R\$ 512,74
AM	130083	CAAPIRANGA	Municipal	203	R\$ 113,57
AM	130090	CANUTAMA	Municipal	230	R\$ 129,02
AM	130100	CARAUARI	Municipal	762	R\$ 426,72
AM	130110	CAREIRO	Municipal	677	R\$ 379,01
AM	130115	CAREIRO DA VARZEA	Municipal	238	R\$ 133,06
AM	130120	COARI	Municipal	2.038	R\$ 1.141,06
AM	130130	CODAJAS	Municipal	562	R\$ 314,50



AM	130140	EIRUNEPE	Municipal	950	R\$ 532,22
AM	130150	ENVIRA	Municipal	469	R\$ 262,75
AM	130160	FONTE BOA	Municipal	695	R\$ 389,09
AM	130165	GUAJARA	Municipal	342	R\$ 191,52
AM	130170	HUMAITA	Municipal	1.174	R\$ 657,22
AM	130180	IPIXUNA	Municipal	451	R\$ 252,67
AM	130185	IRANDUBA	Municipal	1.225	R\$ 686,11
AM	130190	ITACOATIARA	Municipal	2.441	R\$ 1.366,85
AM	130195	ITAMARATI	Municipal	296	R\$ 165,98
AM	130200	ITAPIRANGA	Municipal	208	R\$ 116,26
AM	130210	JAPURA	Municipal	145	R\$ 81,31
AM	130220	JURUA	Municipal	282	R\$ 157,92
AM	130230	JUTAI	Municipal	775	R\$ 434,11
AM	130240	LABREA	Municipal	1.070	R\$ 599,42
AM	130250	MANACAPURU	Municipal	2.538	R\$ 1.421,28
AM	130255	MANAQUIRI	Municipal	331	R\$ 185,47
AM	130260	MANAUS	Municipal	45.527	R\$ 25.495,01
AM	130270	MANICORE	Municipal	1.228	R\$ 687,46
AM	130280	MARAA	Municipal	457	R\$ 256,03
AM	130290	MAUES	Municipal	1.847	R\$ 1.034,21
AM	130300	NHAMUNDA	Municipal	415	R\$ 232,51
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	Municipal	655	R\$ 366,91
AM	130320	NOVO AIRAO	Municipal	372	R\$ 208,32
AM	130330	NOVO ARIPUANA	Municipal	470	R\$ 263,42
AM	130340	PARINTINS	Municipal	2.336	R\$ 1.308,38
AM	130350	PAUINI	Municipal	443	R\$ 247,97
AM	130353	PRESIDENTE FIGUEIREDO	Municipal	616	R\$ 344,74
AM	130356	RIO PRETO DA EVA	Municipal	528	R\$ 295,68
AM	130360	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	Municipal	386	R\$ 216,38
AM	130370	SANTO ANTONIO DO ICA	Municipal	928	R\$ 519,46
AM	130380	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	Municipal	1.723	R\$ 964,99
AM	130390	SAO PAULO DE OLIVENCA	Municipal	1.147	R\$ 642,43
AM	130395	SAO SEBASTIAO DO UATUMA	Municipal	240	R\$ 134,40
AM	130400	SILVES	Municipal	275	R\$ 153,89
AM	130406	TABATINGA	Municipal	2.124	R\$ 1.189,44
AM	130410	TAPAUA	Municipal	518	R\$ 290,30
AM	130420	TEFE	Municipal	2.312	R\$ 1.294,94
AM	130423	TONANTINS	Municipal	515	R\$ 288,29
AM	130426	UARINI	Municipal	421	R\$ 235,87
AM	130430	URUCARA	Municipal	382	R\$ 213,70
AM	130440	URUCURITUBA	Municipal	385	R\$ 215,71
AP	160005	SERRA DO NAVIO	Municipal	110	R\$ 61,82
AP	160010	AMAPA	Municipal	203	R\$ 113,57
AP	160015	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	Municipal	373	R\$ 208,99
AP	160020	CALCOENE	Municipal	257	R\$ 143,81
AP	160021	CUTIAS	Municipal	108	R\$ 60,48
AP	160023	FERREIRA GOMES	Municipal	202	R\$ 112,90
AP	160025	ITAUBAL	Municipal	174	R\$ 97,44
AP	160027	LARANJAL DO JARI	Municipal	931	R\$ 521,47
AP	160030	MACAPA	Municipal	10.661	R\$ 5.970,05
AP	160040	MAZAGAO	Municipal	691	R\$ 387,07
AP	160050	OIAPOQUE	Municipal	715	R\$ 400,51
AP	160053	PORTO GRANDE	Municipal	493	R\$ 276,19
AP	160055	PRACUUBA	Municipal	100	R\$ 56,00
AP	160060	SANTANA	Municipal	2.676	R\$ 1.498,56
AP	160070	TARTARUGALZINHO	Municipal	397	R\$ 222,43
AP	160080	VITORIA DO JARI	Municipal	350	R\$ 196,22
BA	290010	ABAIRA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	290020	ABARE	Estadual	341	R\$ 190,85
BA	290030	ACAJUTIBA	Estadual	211	R\$ 118,27
BA	290035	ADUSTINA	Estadual	193	R\$ 108,19
BA	290040	AGUA FRIA	Estadual	164	R\$ 92,06
BA	290050	ERICO CARDOSO	Estadual	118	R\$ 65,86
BA	290060	AIQUARA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	290070	ALAGOINHAS	Estadual	2.566	R\$ 1.436,74
BA	290080	ALCOBACA	Estadual	353	R\$ 197,57
BA	290090	ALMADINA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	290100	AMARGOSA	Estadual	534	R\$ 299,04
BA	290110	AMELIA RODRIGUES	Estadual	236	R\$ 132,38
BA	290115	AMERICA DOURADA	Estadual	244	R\$ 136,42
BA	290120	ANAGE	Estadual	271	R\$ 151,87
BA	290130	ANDARAI	Estadual	241	R\$ 135,07
BA	290135	ANDORINHA	Estadual	212	R\$ 118,94
BA	290140	ANGICAL	Estadual	228	R\$ 127,68
BA	290150	ANGUERA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	290160	ANTAS	Estadual	160	R\$ 89,38
BA	290170	ANTONIO CARDOSO	Estadual	119	R\$ 66,53
BA	290180	ANTONIO GONCALVES	Estadual	198	R\$ 110,88
BA	290190	APORA	Estadual	212	R\$ 118,94
BA	290195	APUAREMA	Estadual	125	R\$ 69,89
BA	290200	ARACATU	Estadual	196	R\$ 109,54
BA	290205	ARACAS	Estadual	197	R\$ 110,21
BA	290210	ARACI	Estadual	755	R\$ 422,69
BA	290220	ARAMARI	Estadual	132	R\$ 73,92
BA	290225	ARATACA	Estadual	130	R\$ 72,58
BA	290230	ARATUIPE	Estadual	149	R\$ 83,33
BA	290240	AURELINO LEAL	Estadual	214	R\$ 119,62
BA	290250	BAIANOPOLIS	Estadual	202	R\$ 112,90
BA	290260	BAIXA GRANDE	Estadual	247	R\$ 138,43
BA	290265	BANZAE	Estadual	221	R\$ 123,65
BA	290270	BARRA	Estadual	1.123	R\$ 628,99
BA	290280	BARRA DA ESTIVA	Estadual	469	R\$ 262,75
BA	290290	BARRA DO CHOCA	Estadual	581	R\$ 325,25
BA	290300	BARRA DO MENDES	Estadual	218	R\$ 122,30
BA	290310	BARRA DO ROCHA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	290320	BARREIRAS	Estadual	3.256	R\$ 1.823,14
BA	290323	BARRO ALTO	Estadual	188	R\$ 105,50
BA	290327	BARROCAS	Estadual	247	R\$ 138,43

BA	290330	BARRO PRETO	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	290340	BELMONTE	Estadual	368	R\$ 206,30
BA	290350	BELO CAMPO	Estadual	266	R\$ 149,18
BA	290360	BIRITINGA	Estadual	252	R\$ 141,12
BA	290370	BOA NOVA	Estadual	217	R\$ 121,63
BA	290380	BOA VISTA DO TUPIM	Estadual	234	R\$ 131,04
BA	290390	BOM JESUS DA LAPA	Estadual	1.316	R\$ 737,18
BA	290395	BOM JESUS DA SERRA	Estadual	133	R\$ 74,59
BA	290400	BONINAL	Estadual	217	R\$ 121,63
BA	290405	BONITO	Estadual	305	R\$ 170,69
BA	290410	BOQUIRA	Estadual	346	R\$ 193,54
BA	290420	BOTUPORA	Estadual	164	R\$ 92,06
BA	290430	BREJOES	Estadual	178	R\$ 99,46
BA	290440	BREJOLANDIA	Estadual	122	R\$ 68,54
BA	290450	BROTAS DE MACAUBAS	Estadual	137	R\$ 76,61
BA	290460	BRUMADO	Estadual	1.020	R\$ 571,20
BA	290470	BUERAREMA	Estadual	258	R\$ 144,48
BA	290475	BURITIRAMA	Estadual	419	R\$ 234,53
BA	290480	CAATIBA	Estadual	101	R\$ 56,45
BA	290485	CABACEIRAS DO PARAGUACU	Estadual	286	R\$ 159,94
BA	290490	CACHOEIRA	Estadual	430	R\$ 240,58
BA	290500	CACULE	Estadual	349	R\$ 195,55
BA	290510	CAEM	Estadual	151	R\$ 84,67
BA	290515	CAETANOS	Estadual	155	R\$ 86,69
BA	290520	CAETITE	Estadual	808	R\$ 452,26
BA	290530	CAFARNAUM	Estadual	372	R\$ 208,32
BA	290540	CAIRU	Estadual	378	R\$ 211,68
BA	290550	CALDEIRAO GRANDE	Estadual	264	R\$ 147,84
BA	290560	CAMACAN	Estadual	404	R\$ 226,46
BA	290570	CAMACARI	Estadual	5.106	R\$ 2.859,36
BA	290580	CAMAMU	Estadual	694	R\$ 388,42
BA	290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	Estadual	600	R\$ 336,00
BA	290600	CAMPO FORMOSO	Estadual	1.418	R\$ 794,30
BA	290610	CANAPOLIS	Estadual	156	R\$ 87,36
BA	290620	CANARANA	Estadual	456	R\$ 255,36
BA	290630	CANAVIEIRAS	Estadual	478	R\$ 267,46
BA	290640	CANDEAL	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	290650	CANDEIAS	Estadual	1.216	R\$ 680,74
BA	290660	CANDIBA	Estadual	170	R\$ 95,42
BA	290670	CANDIDO SALES	Estadual	352	R\$ 196,90
BA	290680	CANSANCAO	Estadual	563	R\$ 315,17
BA	290682	CANUDOS	Estadual	289	R\$ 161,95
BA	290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	Estadual	119	R\$ 66,53
BA	290687	CAPIM GROSSO	Estadual	571	R\$ 319,87
BA	290689	CARAIBAS	Estadual	101	R\$ 56,45
BA	290690	CARAVELAS	Estadual	328	R\$ 183,46
BA	290700	CARDEAL DA SILVA	Estadual	149	R\$ 83,33
BA	290710	CARINHANHA	Estadual	502	R\$ 280,90
BA	290720	CASA NOVA	Estadual	1.273	R\$ 712,99
BA	290730	CASTRO ALVES	Estadual	348	R\$ 194,88
BA	290740	CATOLANDIA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	290750	CATU	Estadual	632	R\$ 354,14
BA	290755	CATURAMA	Estadual	108	R\$ 60,48
BA	290760	CENTRAL	Estadual	260	R\$ 145,82
BA	290770	CHORROCHO	Estadual	174	R\$ 97,44
BA	290780	CICERO DANTAS	Estadual	374	R\$ 209,66
BA	290790	CIPO	Estadual	370	R\$ 206,98
BA	290800	COARACI	Estadual	274	R\$ 153,22
BA	290810	COCOS	Estadual	344	R\$ 192,86
BA	290820	CONCEICAO DA FEIRA	Estadual	293	R\$ 163,97
BA	290830	CONCEICAO DO ALMEIDA	Estadual	175	R\$ 98,11
BA	290840	CONCEICAO DO COITE	Estadual	1.226	R\$ 686,78
BA	290850	CONCEICAO DO JACUIPE	Estadual	371	R\$ 207,65
BA	290860	CONDE	Estadual	404	R\$ 226,46
BA	290870	CONDEUBA	Estadual	241	R\$ 135,07
BA	290880	CONTENDAS DO SINCORA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	290890	CORACAO DE MARIA	Estadual	283	R\$ 158,59
BA	290900	CORDEIROS	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	290910	CORIBE	Estadual	236	R\$ 132,38
BA	290920	CORONEL JOAO SA	Estadual	256	R\$ 143,14
BA	290930	CORRENTINA	Estadual	480	R\$ 268,80
BA	290940	COTEGIPE	Estadual	202	R\$ 112,90
BA	290950	CRAVOLANDIA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	290960	CRISOPOLIS	Estadual	251	R\$ 140,45
BA	290970	CRISTOPOLIS	Estadual	236	R\$ 132,38
BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	Estadual	860	R\$ 481,82
BA	290990	CURACA	Estadual	703	R\$ 393,79
BA	291000	DARIO MEIRA	Estadual	184	R\$ 102,82
BA	291005	DIAS D'AVILA	Estadual	1.289	R\$ 721,73
BA	291010	DOM BASILIO	Estadual	156	R\$ 87,36
BA	291020	DOM MACEDO COSTA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291030	ELISIO MEDRADO	Estadual	100	R\$ 55,78
BA	291040	ENCRUZILHADA	Estadual	322	R\$ 180,10
BA	291050	ENTRE RIOS	Estadual	635	R\$ 355,49
BA	291060	ESPLANADA	Estadual	582	R\$ 325,92
BA	291070	EUCLIDES DA CUNHA	Estadual	947	R\$ 530,21
BA	291072	EUNAPOLIS	Estadual	2.368	R\$ 1.325,86
BA	291075	FATIMA	Estadual	218	R\$ 122,30
BA	291077	FEIRA DA MATA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	Estadual	11.779	R\$ 6.596,35
BA	291085	FILADELFIA	Estadual	304	R\$ 170,02
BA	291090	FIRMINO ALVES	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291100	FLORESTA AZUL	Estadual	119	R\$ 66,53
BA	291110	FORMOSA DO RIO PRETO	Estadual	538	R\$ 301,06
BA	291120	GANDU	Estadual	535	R\$ 299,71
BA	291125	GAVIAO	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291130	GENTIO DO OURO	Estadual	134	R\$ 75,26
BA	291140	GLORIA	Estadual	301	R\$ 168,67
BA	291150	GONGOGI	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	Estadual	304	R\$ 170,02
BA	291165	GUAJERU	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291170	GUANAMBI	Estadual	1.528	R\$ 855,46
BA	291180	GUARATINGA	Estadual	269	R\$ 150,53
BA	291185	HELIOPOLIS	Estadual	155	R\$ 86,69
BA	291190	IACU	Estadual	449	R\$ 251,33
BA	291200	IBIASSUCE	Estadual	100	R\$ 56,00

BA	291210	IBICARAI	Estadual	298	R\$ 166,66
BA	291220	IBICOARA	Estadual	328	R\$ 183,46
BA	291230	IBICUI	Estadual	170	R\$ 95,42
BA	291240	IBIPEBA	Estadual	247	R\$ 138,43
BA	291250	IBIPITANGA	Estadual	184	R\$ 102,82
BA	291260	IBIQUERA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291270	IBIRAPITANGA	Estadual	408	R\$ 228,48
BA	291280	IBIRAPUA	Estadual	138	R\$ 77,28
BA	291290	IBIRATAIA	Estadual	334	R\$ 186,82
BA	291300	IBITIARA	Estadual	169	R\$ 94,75
BA	291310	IBITITA	Estadual	234	R\$ 131,04
BA	291320	IBOTIRAMA	Estadual	486	R\$ 272,16
BA	291330	ICHU	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291340	IGAPORA	Estadual	212	R\$ 118,94
BA	291345	IGRAPIUNA	Estadual	232	R\$ 129,70
BA	291350	IGUAI	Estadual	516	R\$ 288,96
BA	291360	ILHEUS	Estadual	2.898	R\$ 1.622,88
BA	291370	INHAMBUPE	Estadual	511	R\$ 286,27
BA	291380	IPECAETA	Estadual	187	R\$ 104,83
BA	291390	IPIAU	Estadual	748	R\$ 418,66
BA	291400	IPIRA	Estadual	937	R\$ 524,83
BA	291410	IPUPIARA	Estadual	128	R\$ 71,90
BA	291420	IRAJUBA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291430	IRAMAIA	Estadual	100	R\$ 55,78
BA	291440	IRAQUARA	Estadual	464	R\$ 260,06
BA	291450	IRARA	Estadual	312	R\$ 174,72
BA	291460	IRECE	Estadual	1.428	R\$ 799,68
BA	291465	ITABELA	Estadual	622	R\$ 348,10
BA	291470	ITABERABA	Estadual	1.165	R\$ 652,51
BA	291480	ITABUNA	Estadual	3.265	R\$ 1.828,51
BA	291490	ITACARE	Estadual	428	R\$ 239,90
BA	291500	ITAETE	Estadual	246	R\$ 137,76
BA	291510	ITAGI	Estadual	221	R\$ 123,65
BA	291520	ITAGIBA	Estadual	199	R\$ 111,55
BA	291530	ITAGIMIRIM	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291535	ITAGUACU DA BAHIA	Estadual	188	R\$ 105,50
BA	291540	ITAJU DO COLONIA	Estadual	118	R\$ 65,86
BA	291550	ITAJUIPE	Estadual	289	R\$ 161,95
BA	291560	ITAMARAJU	Estadual	1.162	R\$ 650,50
BA	291570	ITAMARI	Estadual	113	R\$ 63,17
BA	291580	ITAMBE	Estadual	323	R\$ 180,77
BA	291590	ITANAGRA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291600	ITANHEM	Estadual	209	R\$ 116,93
BA	291610	ITAPARICA	Estadual	320	R\$ 179,42
BA	291620	ITAPE	Estadual	151	R\$ 84,67
BA	291630	ITAPEBI	Estadual	142	R\$ 79,30
BA	291640	ITAPETINGA	Estadual	1.199	R\$ 671,33
BA	291650	ITAPICURU	Estadual	467	R\$ 261,41
BA	291660	ITAPITANGA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291670	ITAQUARA	Estadual	110	R\$ 61,82
BA	291680	ITARANTIM	Estadual	245	R\$ 137,09
BA	291685	ITATIM	Estadual	174	R\$ 97,44
BA	291690	ITIRUCU	Estadual	160	R\$ 89,38
BA	291700	ITIUBA	Estadual	620	R\$ 347,42
BA	291710	ITORORO	Estadual	262	R\$ 146,50
BA	291720	ITUACU	Estadual	265	R\$ 148,51
BA	291730	ITUBERA	Estadual	359	R\$ 200,93
BA	291733	IUIU	Estadual	164	R\$ 92,06
BA	291735	JABORANDI	Estadual	191	R\$ 106,85
BA	291740	JACARACI	Estadual	156	R\$ 87,36
BA	291750	JACOBINA	Estadual	1.621	R\$ 907,87
BA	291760	JAGUAQUARA	Estadual	930	R\$ 520,80
BA	291770	JAGUARARI	Estadual	480	R\$ 268,80
BA	291780	JAGUARIPE	Estadual	263	R\$ 147,17
BA	291790	JANDAIRA	Estadual	162	R\$ 90,72
BA	291800	JEQUIE	Estadual	2.819	R\$ 1.578,53
BA	291810	JEREMOABO	Estadual	625	R\$ 350,11
BA	291820	JIQUIRICA	Estadual	196	R\$ 109,54
BA	291830	JITAUNA	Estadual	205	R\$ 114,91
BA	291835	JOAO DOURADO	Estadual	461	R\$ 258,05
BA	291840	JUAZEIRO	Estadual	5.245	R\$ 2.937,31
BA	291845	JUCURUCU	Estadual	113	R\$ 63,17
BA	291850	JUSSARA	Estadual	245	R\$ 137,09
BA	291855	JUSSARI	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291860	JUSSIAPE	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291870	LAFAIETE COUTINHO	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291875	LAGOA REAL	Estadual	146	R\$ 81,98
BA	291880	LAJE	Estadual	382	R\$ 213,70
BA	291890	LAJEDAO	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291900	LAJEDINHO	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291905	LAJEDO DO TABOCAL	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291910	LAMARAO	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	291915	LAPAO	Estadual	518	R\$ 290,30
BA	291920	LAURO DE FREITAS	Estadual	3.668	R\$ 2.054,30
BA	291930	LENCOIS	Estadual	162	R\$ 90,72
BA	291940	LICINIO DE ALMEIDA	Estadual	131	R\$ 73,25
BA	291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	Estadual	689	R\$ 385,73
BA	291955	LUIS EDUARDO MAGALHAES	Estadual	2.416	R\$ 1.352,74
BA	291960	MACAJUBA	Estadual	172	R\$ 96,10
BA	291970	MACARANI	Estadual	198	R\$ 110,88
BA	291980	MACAUBAS	Estadual	623	R\$ 348,77
BA	291990	MACURURE	Estadual	120	R\$ 67,20
BA	291992	MADRE DE DEUS	Estadual	335	R\$ 187,49
BA	291995	MAETINGA	Estadual	101	R\$ 56,45
BA	292000	MAIQUINIQUE	Estadual	106	R\$ 59,14

BA	292010	MAIRI	Estadual	184	R\$ 102,82
BA	292020	MALHADA	Estadual	257	R\$ 143,81
BA	292030	MALHADA DE PEDRAS	Estadual	113	R\$ 63,17
BA	292040	MANOEL VITORINO	Estadual	208	R\$ 116,26
BA	292045	MANSIDAO	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	292050	MARACAS	Estadual	407	R\$ 227,81
BA	292060	MARAGOGIPE	Estadual	518	R\$ 290,30
BA	292070	MARAU	Estadual	338	R\$ 189,50
BA	292080	MARCIONILIO SOUZA	Estadual	163	R\$ 91,39
BA	292090	MASCOTE	Estadual	170	R\$ 95,42
BA	292100	MATA DE SAO JOAO	Estadual	895	R\$ 501,31
BA	292105	MATINA	Estadual	172	R\$ 96,10
BA	292110	MEDEIROS NETO	Estadual	316	R\$ 176,74
BA	292120	MIGUEL CALMON	Estadual	416	R\$ 233,18
BA	292130	MILAGRES	Estadual	157	R\$ 88,03
BA	292140	MIRANGABA	Estadual	223	R\$ 124,99
BA	292145	MIRANTE	Estadual	102	R\$ 57,12
BA	292150	MONTE SANTO	Estadual	785	R\$ 439,49
BA	292160	MORPARA	Estadual	113	R\$ 63,17
BA	292170	MORRO DO CHAPEU	Estadual	654	R\$ 366,24
BA	292180	MORTUGABA	Estadual	149	R\$ 83,33
BA	292190	MUCUGE	Estadual	196	R\$ 109,54
BA	292200	MUCURI	Estadual	680	R\$ 381,02
BA	292205	MULUNGU DO MORRO	Estadual	250	R\$ 139,78
BA	292210	MUNDO NOVO	Estadual	242	R\$ 135,74
BA	292220	MUNIZ FERREIRA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	292225	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	Estadual	187	R\$ 104,83
BA	292230	MURITIBA	Estadual	373	R\$ 208,99
BA	292240	MUTUIPE	Estadual	324	R\$ 181,44
BA	292250	NAZARE	Estadual	350	R\$ 196,22
BA	292260	NILO PECANHA	Estadual	214	R\$ 119,62
BA	292265	NORDESTINA	Estadual	168	R\$ 94,08
BA	292270	NOVA CANAA	Estadual	182	R\$ 102,14
BA	292273	NOVA FATIMA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	292275	NOVA IBIA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	292280	NOVA ITARANA	Estadual	154	R\$ 86,02
BA	292285	NOVA REDENCAO	Estadual	126	R\$ 70,56
BA	292290	NOVA SOURE	Estadual	409	R\$ 229,15
BA	292300	NOVA VICOSA	Estadual	552	R\$ 309,12
BA	292303	NOVO HORIZONTE	Estadual	161	R\$ 90,05
BA	292305	NOVO TRIUNFO	Estadual	112	R\$ 62,50
BA	292310	OLINDINA	Estadual	353	R\$ 197,57
BA	292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	Estadual	328	R\$ 183,46
BA	292330	OURICANGAS	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	292335	OUROLANDIA	Estadual	328	R\$ 183,46
BA	292340	PALMAS DE MONTE ALTO	Estadual	305	R\$ 170,69
BA	292350	PALMEIRAS	Estadual	180	R\$ 100,80
BA	292360	PARAMIRIM	Estadual	265	R\$ 148,51
BA	292370	PARATINGA	Estadual	533	R\$ 298,37
BA	292380	PARIPIRANGA	Estadual	338	R\$ 189,50
BA	292390	PAU BRASIL	Estadual	167	R\$ 93,41
BA	292400	PAULO AFONSO	Estadual	2.224	R\$ 1.245,22
BA	292405	PE DE SERRA	Estadual	166	R\$ 92,74
BA	292410	PEDRAO	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	292420	PEDRO ALEXANDRE	Estadual	230	R\$ 129,02
BA	292430	PIATA	Estadual	283	R\$ 158,59
BA	292440	PILAO ARCADEO	Estadual	680	R\$ 381,02
BA	292450	PINDAI	Estadual	241	R\$ 135,07
BA	292460	PINDOBACU	Estadual	331	R\$ 185,47
BA	292465	PINTADAS	Estadual	115	R\$ 64,51
BA	292467	PIRAI DO NORTE	Estadual	154	R\$ 86,02
BA	292470	PIRIPA	Estadual	132	R\$ 73,92
BA	292480	PIRITIBA	Estadual	239	R\$ 133,73
BA	292490	PLANALTINO	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	292500	PLANALTO	Estadual	356	R\$ 199,58
BA	292510	POCOES	Estadual	740	R\$ 414,62
BA	292520	POJUCA	Estadual	564	R\$ 315,84
BA	292525	PONTO NOVO	Estadual	336	R\$ 188,16
BA	292530	PORTO SEGURO	Estadual	3.504	R\$ 1.962,24
BA	292540	POTIRAGUA	Estadual	128	R\$ 71,90
BA	292550	PRADO	Estadual	624	R\$ 349,44
BA	292560	PRESIDENTE DUTRA	Estadual	174	R\$ 97,44
BA	292570	PRESIDENTE JANIO QUADROS	Estadual	138	R\$ 77,28
BA	292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	Estadual	506	R\$ 283,58
BA	292580	QUEIMADAS	Estadual	359	R\$ 200,93
BA	292590	QUIJINGUE	Estadual	402	R\$ 225,12
BA	292593	QUIXABEIRA	Estadual	128	R\$ 71,90
BA	292595	RAFAEL JAMBEIRO	Estadual	318	R\$ 178,08
BA	292600	REMANSO	Estadual	806	R\$ 451,58
BA	292610	RETIROLANDIA	Estadual	252	R\$ 141,12
BA	292620	RIACHAO DAS NEVES	Estadual	397	R\$ 222,43
BA	292630	RIACHAO DO JACUIPE	Estadual	473	R\$ 264,77
BA	292640	RIACHO DE SANTANA	Estadual	425	R\$ 237,89
BA	292650	RIBEIRA DO AMPARO	Estadual	215	R\$ 120,29
BA	292660	RIBEIRA DO POMBAL	Estadual	866	R\$ 485,18
BA	292665	RIBEIRAO DO LARGO	Estadual	102	R\$ 57,12
BA	292670	RIO DE CONTAS	Estadual	167	R\$ 93,41
BA	292680	RIO DO ANTONIO	Estadual	146	R\$ 81,98
BA	292690	RIO DO PIRES	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	292700	RIO REAL	Estadual	641	R\$ 358,85
BA	292710	RODELAS	Estadual	200	R\$ 112,22
BA	292720	RUY BARBOSA	Estadual	515	R\$ 288,29
BA	292730	SALINAS DA MARGARIDA	Estadual	173	R\$ 96,77
BA	292740	SALVADOR	Estadual	39.586	R\$ 22.167,94
BA	292750	SANTA BARBARA	Estadual	295	R\$ 165,31
BA	292760	SANTA BRIGIDA	Estadual	290	R\$ 162,62
BA	292770	SANTA CRUZ CABRALIA	Estadual	553	R\$ 309,79
BA	292780	SANTA CRUZ DA VITORIA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	292790	SANTA INES	Estadual	137	R\$ 76,61
BA	292800	SANTALUZ	Estadual	630	R\$ 352,80
BA	292805	SANTA LUZIA	Estadual	205	R\$ 114,91
BA	292810	SANTA MARIA DA VITORIA	Estadual	602	R\$ 337,34
BA	292820	SANTANA	Estadual	361	R\$ 202,27
BA	292830	SANTANOPOLIS	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	292840	SANTA RITA DE CASSIA	Estadual	487	R\$ 272,83
BA	292850	SANTA TERESINHA	Estadual	131	R\$ 73,25



BA	292860	SANTO AMARO	Estadual	727	R\$ 407,23
BA	292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	Estadual	1.639	R\$ 917,95
BA	292880	SANTO ESTEVAO	Estadual	768	R\$ 430,08
BA	292890	SAO DESIDERIO	Estadual	715	R\$ 400,51
BA	292895	SAO DOMINGOS	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	292900	SAO FELIX	Estadual	175	R\$ 98,11
BA	292905	SAO FELIX DO CORIBE	Estadual	362	R\$ 202,94
BA	292910	SAO FELIPE	Estadual	251	R\$ 140,45
BA	292920	SAO FRANCISCO DO CONDE	Estadual	676	R\$ 378,34
BA	292925	SAO GABRIEL	Estadual	288	R\$ 161,28
BA	292930	SAO GONCALO DOS CAMPOS	Estadual	434	R\$ 243,26
BA	292935	SAO JOSE DA VITORIA	Estadual	128	R\$ 71,90
BA	292937	SAO JOSE DO JACUIPE	Estadual	145	R\$ 81,31
BA	292940	SAO MIGUEL DAS MATAS	Estadual	131	R\$ 73,25
BA	292950	SAO SEBASTIAO DO PASSE	Estadual	580	R\$ 324,58
BA	292960	SAPEACU	Estadual	282	R\$ 157,92
BA	292970	SATIRO DIAS	Estadual	245	R\$ 137,09
BA	292975	SAUBARA	Estadual	133	R\$ 74,59
BA	292980	SAUDE	Estadual	124	R\$ 69,22
BA	292990	SEABRA	Estadual	754	R\$ 422,02
BA	293000	SEBASTIAO LARANJEIRAS	Estadual	121	R\$ 67,87
BA	293010	SENHOR DO BONFIM	Estadual	1.279	R\$ 716,35
BA	293015	SERRA DO RAMALHO	Estadual	673	R\$ 376,99
BA	293020	SENTO SE	Estadual	575	R\$ 321,89
BA	293030	SERRA DOURADA	Estadual	293	R\$ 163,97
BA	293040	SERRA PRETA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	293050	SERRINHA	Estadual	1.426	R\$ 798,34
BA	293060	SERROLANDIA	Estadual	191	R\$ 106,85
BA	293070	SIMOES FILHO	Estadual	2.274	R\$ 1.273,44
BA	293075	SITIO DO MATO	Estadual	238	R\$ 133,06
BA	293076	SITIO DO QUINTO	Estadual	143	R\$ 79,97
BA	293077	SOBRADINHO	Estadual	518	R\$ 290,30
BA	293080	SOUTO SOARES	Estadual	288	R\$ 161,28
BA	293090	TABOCAS DO BREJO VELHO	Estadual	221	R\$ 123,65
BA	293100	TANHACU	Estadual	306	R\$ 171,36
BA	293105	TANQUE NOVO	Estadual	280	R\$ 156,58
BA	293110	TANQUINHO	Estadual	109	R\$ 61,15
BA	293120	TAPEROA	Estadual	323	R\$ 180,77
BA	293130	TAPIRAMUTA	Estadual	283	R\$ 158,59
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	Estadual	3.162	R\$ 1.770,72
BA	293140	TEODORO SAMPAIO	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	293150	TEOFILANDIA	Estadual	322	R\$ 180,10
BA	293160	TEOLANDIA	Estadual	227	R\$ 127,01
BA	293170	TERRA NOVA	Estadual	154	R\$ 86,02
BA	293180	TREMEDAL	Estadual	215	R\$ 120,29
BA	293190	TUCANO	Estadual	702	R\$ 393,12
BA	293200	UAUA	Estadual	370	R\$ 206,98
BA	293210	UBAIRA	Estadual	277	R\$ 155,23
BA	293220	UBAITABA	Estadual	376	R\$ 210,34
BA	293230	UBATA	Estadual	294	R\$ 164,64
BA	293240	UIBAI	Estadual	192	R\$ 107,52
BA	293245	UMBURANAS	Estadual	241	R\$ 135,07
BA	293250	UNA	Estadual	298	R\$ 166,66
BA	293260	URANDI	Estadual	210	R\$ 117,60
BA	293270	URUCUCA	Estadual	372	R\$ 208,32
BA	293280	UTINGA	Estadual	301	R\$ 168,67
BA	293290	VALENCA	Estadual	1.738	R\$ 973,06
BA	293300	VALENTE	Estadual	332	R\$ 186,14
BA	293305	VARZEA DA ROCA	Estadual	152	R\$ 85,34
BA	293310	VARZEA DO POCO	Estadual	104	R\$ 58,46
BA	293315	VARZEA NOVA	Estadual	222	R\$ 124,32
BA	293317	VARZEDO	Estadual	137	R\$ 76,61
BA	293320	VERA CRUZ	Estadual	704	R\$ 394,46
BA	293325	VEREDA	Estadual	100	R\$ 56,00
BA	293330	VITORIA DA CONQUISTA	Estadual	6.649	R\$ 3.723,55
BA	293340	WAGNER	Estadual	132	R\$ 73,92
BA	293345	WANDERLEY	Estadual	229	R\$ 128,35
BA	293350	WENCESLAU GUIMARAES	Estadual	478	R\$ 267,46
BA	293360	XIQUE-XIQUE	Estadual	1.044	R\$ 584,64
CE	230010	ABAIARA	Municipal	175	R\$ 98,11
CE	230015	ACARAPE	Municipal	258	R\$ 144,48
CE	230020	ACARAU	Municipal	1.290	R\$ 722,40
CE	230030	ACOPIARA	Municipal	724	R\$ 405,22
CE	230040	AIUABA	Municipal	210	R\$ 117,60
CE	230050	ALCANTARAS	Municipal	178	R\$ 99,46
CE	230060	ALTANEIRA	Municipal	156	R\$ 87,36
CE	230070	ALTO SANTO	Municipal	214	R\$ 119,62
CE	230075	AMONTADA	Municipal	839	R\$ 469,73
CE	230080	ANTONINA DO NORTE	Municipal	124	R\$ 69,22
CE	230090	APUIARES	Municipal	216	R\$ 120,96
CE	230100	AQUIRAZ	Municipal	1.427	R\$ 799,01
CE	230110	ARACATI	Municipal	1.223	R\$ 684,77
CE	230120	ARACOIABA	Municipal	450	R\$ 252,00
CE	230125	ARARENDA	Municipal	179	R\$ 100,13
CE	230130	ARARIPE	Municipal	439	R\$ 245,95
CE	230140	ARATUBA	Municipal	211	R\$ 118,27
CE	230150	ARNEIROZ	Municipal	137	R\$ 76,61
CE	230160	ASSARE	Municipal	358	R\$ 200,26



CE	230170	AURORA	Municipal	385	R\$ 215,71
CE	230180	BAIXIO	Municipal	100	R\$ 56,00
CE	230185	BANABUIU	Municipal	317	R\$ 177,41
CE	230190	BARBALHA	Municipal	1.512	R\$ 846,72
CE	230195	BARREIRA	Municipal	397	R\$ 222,43
CE	230200	BARRO	Municipal	280	R\$ 156,58
CE	230205	BARROQUINHA	Municipal	263	R\$ 147,17
CE	230210	BATURITE	Municipal	652	R\$ 364,90
CE	230220	BEBERIBE	Municipal	842	R\$ 471,74
CE	230230	BELA CRUZ	Municipal	512	R\$ 286,94
CE	230240	BOA VIAGEM	Municipal	739	R\$ 413,95
CE	230250	BREJO SANTO	Municipal	958	R\$ 536,26
CE	230260	CAMOCIM	Municipal	1.217	R\$ 681,41
CE	230270	CAMPOS SALES	Municipal	504	R\$ 282,24
CE	230280	CANINDE	Municipal	1.360	R\$ 761,38
CE	230290	CAPISTRANO	Municipal	300	R\$ 168,00
CE	230300	CARIDADE	Municipal	332	R\$ 186,14
CE	230310	CARIRE	Municipal	293	R\$ 163,97
CE	230320	CARIRIACU	Municipal	550	R\$ 307,78
CE	230330	CARIUS	Municipal	244	R\$ 136,42
CE	230340	CARNAUBAL	Municipal	319	R\$ 178,75
CE	230350	CASCADEL	Municipal	1.290	R\$ 722,40
CE	230360	CATARINA	Municipal	109	R\$ 61,15
CE	230365	CATUNDA	Municipal	133	R\$ 74,59
CE	230370	CAUCAIA	Municipal	6.415	R\$ 3.592,51
CE	230380	CEDRO	Municipal	383	R\$ 214,37
CE	230390	CHAVAL	Municipal	244	R\$ 136,42
CE	230393	CHORO	Municipal	202	R\$ 112,90
CE	230395	CHOROZINHO	Municipal	374	R\$ 209,66
CE	230400	COREAU	Municipal	364	R\$ 203,62
CE	230410	CRATEUS	Municipal	1.320	R\$ 739,20
CE	230420	CRATO	Municipal	2.654	R\$ 1.486,46
CE	230423	CROATA	Municipal	318	R\$ 178,08
CE	230425	CRUZ	Municipal	598	R\$ 334,66
CE	230426	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	Municipal	104	R\$ 58,46
CE	230427	ERERE	Municipal	100	R\$ 56,00
CE	230428	EUSEBIO	Municipal	1.474	R\$ 825,22
CE	230430	FARIAS BRITO	Municipal	320	R\$ 179,42
CE	230435	FORQUILHA	Municipal	392	R\$ 219,74
CE	230440	FORTALEZA	Municipal	41.948	R\$ 23.491,10
CE	230445	FORTIM	Municipal	236	R\$ 132,38
CE	230450	FRECHEIRINHA	Municipal	316	R\$ 176,74
CE	230460	GENERAL SAMPAIO	Municipal	131	R\$ 73,25
CE	230465	GRACA	Municipal	204	R\$ 114,24
CE	230470	GRANJA	Municipal	974	R\$ 545,66
CE	230480	GRANJEIRO	Municipal	100	R\$ 56,00
CE	230490	GROAIRAS	Municipal	197	R\$ 110,21
CE	230495	GUAIUBA	Municipal	402	R\$ 225,12
CE	230500	GUARACIABA DO NORTE	Municipal	832	R\$ 465,70
CE	230510	GUARAMIRANGA	Municipal	100	R\$ 56,00
CE	230520	HIDROLANDIA	Municipal	306	R\$ 171,36
CE	230523	HORIZONTE	Municipal	1.464	R\$ 819,84
CE	230526	IBARETAMA	Municipal	244	R\$ 136,42
CE	230530	IBIAPINA	Municipal	451	R\$ 252,67
CE	230533	IBICUITINGA	Municipal	179	R\$ 100,13
CE	230535	ICAPUI	Municipal	294	R\$ 164,64
CE	230540	ICO	Municipal	1.072	R\$ 600,10
CE	230550	IGUATU	Municipal	1.642	R\$ 919,30
CE	230560	INDEPENDENCIA	Municipal	320	R\$ 179,42
CE	230565	IPAPORANGA	Municipal	175	R\$ 98,11
CE	230570	IPAUMIRIM	Municipal	176	R\$ 98,78
CE	230580	IPU	Municipal	805	R\$ 450,91
CE	230590	IPUEIRAS	Municipal	580	R\$ 324,58
CE	230600	IRACEMA	Municipal	212	R\$ 118,94
CE	230610	IRAUCUBA	Municipal	432	R\$ 241,92
CE	230620	ITAICABA	Municipal	110	R\$ 61,82
CE	230625	ITAITINGA	Municipal	808	R\$ 452,26
CE	230630	ITAPAGE	Municipal	936	R\$ 524,16
CE	230640	ITAPIPOCA	Municipal	2.647	R\$ 1.482,43
CE	230650	ITAPIUNA	Municipal	266	R\$ 149,18
CE	230655	ITAREMA	Municipal	853	R\$ 477,79
CE	230660	ITATIRA	Municipal	394	R\$ 220,42
CE	230670	JAGUARETAMA	Municipal	258	R\$ 144,48
CE	230680	JAGUARIBARA	Municipal	172	R\$ 96,10
CE	230690	JAGUARIBE	Municipal	551	R\$ 308,45
CE	230700	JAGUARUANA	Municipal	444	R\$ 248,64
CE	230710	JARDIM	Municipal	498	R\$ 278,88
CE	230720	JATI	Municipal	158	R\$ 88,70
CE	230725	JIOCA DE JERICOACOARA	Municipal	500	R\$ 280,22
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	Municipal	4.990	R\$ 2.794,18
CE	230740	JUCAS	Municipal	365	R\$ 204,29
CE	230750	LAVRAS DA MANGABEIRA	Municipal	420	R\$ 235,20
CE	230760	LIMOEIRO DO NORTE	Municipal	876	R\$ 490,56
CE	230763	MADALENA	Municipal	238	R\$ 133,06
CE	230765	MARACANAU	Municipal	5.452	R\$ 3.052,90
CE	230770	MARANGUAPE	Municipal	1.819	R\$ 1.018,75
CE	230780	MARCO	Municipal	641	R\$ 358,85
CE	230790	MARTINOPOLE	Municipal	206	R\$ 115,58
CE	230800	MASSAPE	Municipal	743	R\$ 415,97
CE	230810	MAURITI	Municipal	859	R\$ 481,15
CE	230820	MERUOCA	Municipal	296	R\$ 165,98
CE	230830	MILAGRES	Municipal	461	R\$ 258,05
CE	230835	MILHA	Municipal	180	R\$ 100,80
CE	230837	MIRAIMA	Municipal	250	R\$ 139,78
CE	230840	MISSAO VELHA	Municipal	714	R\$ 399,84
CE	230850	MOMBACA	Municipal	611	R\$ 342,05
CE	230860	MONSENHOR TABOSA	Municipal	295	R\$ 165,31
CE	230870	MORADA NOVA	Municipal	923	R\$ 516,77
CE	230880	MORAUJO	Municipal	167	R\$ 93,41
CE	230890	MORRINHOS	Municipal	384	R\$ 215,04
CE	230900	MUCAMBO	Municipal	190	R\$ 106,18
CE	230910	MULUNGU	Municipal	152	R\$ 85,34
CE	230920	NOVA OLINDA	Municipal	328	R\$ 183,46
CE	230930	NOVA RUSSAS	Municipal	442	R\$ 247,30
CE	230940	NOVO ORIENTE	Municipal	455	R\$ 254,69
CE	230945	OCARA	Municipal	343	R\$ 192,19

CE	230950	OROS	Municipal	323	R\$ 180,77
CE	230960	PACAJUS	Municipal	1.126	R\$ 630,34
CE	230970	PACATUBA	Municipal	1.223	R\$ 684,77
CE	230980	PACOTI	Municipal	184	R\$ 102,82
CE	230990	PACUJA	Municipal	100	R\$ 56,00
CE	231000	PALHANO	Municipal	133	R\$ 74,59
CE	231010	PALMACIA	Municipal	158	R\$ 88,70
CE	231020	PARACURU	Municipal	727	R\$ 407,23
CE	231025	PARAIPABA	Municipal	492	R\$ 275,52
CE	231030	PARAMBU	Municipal	528	R\$ 295,68
CE	231040	PARAMOTI	Municipal	131	R\$ 73,25
CE	231050	PEDRA BRANCA	Municipal	581	R\$ 325,25
CE	231060	PENAFORTE	Municipal	251	R\$ 140,45
CE	231070	PENTECOSTE	Municipal	650	R\$ 364,22
CE	231080	PEREIRO	Municipal	266	R\$ 149,18
CE	231085	PINDORETAMA	Municipal	409	R\$ 229,15
CE	231090	PIQUET CARNEIRO	Municipal	194	R\$ 108,86
CE	231095	PIRES FERREIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
CE	231100	PORANGA	Municipal	193	R\$ 108,19
CE	231110	PORTEIRAS	Municipal	319	R\$ 178,75
CE	231120	POTENGI	Municipal	168	R\$ 94,08
CE	231123	POTIRETAMA	Municipal	100	R\$ 56,00
CE	231126	QUITERIANOPOLIS	Municipal	312	R\$ 174,72
CE	231130	QUIXADA	Municipal	1.650	R\$ 924,00
CE	231135	QUIXELO	Municipal	209	R\$ 116,93
CE	231140	QUIXERAMOBIM	Municipal	1.477	R\$ 827,23
CE	231150	QUIXERE	Municipal	290	R\$ 162,62
CE	231160	REDENCAO	Municipal	444	R\$ 248,64
CE	231170	RERIUTABA	Municipal	293	R\$ 163,97
CE	231180	RUSSAS	Municipal	1.142	R\$ 639,74
CE	231190	SABOEIRO	Municipal	226	R\$ 126,34
CE	231195	SALITRE	Municipal	318	R\$ 178,08
CE	231200	SANTANA DO ACARAU	Municipal	515	R\$ 288,29
CE	231210	SANTANA DO CARIRI	Municipal	344	R\$ 192,86
CE	231220	SANTA QUITERIA	Municipal	659	R\$ 368,93
CE	231230	SAO BENEDITO	Municipal	994	R\$ 556,42
CE	231240	SAO GONCALO DO AMARANTE	Municipal	1.046	R\$ 585,98
CE	231250	SAO JOAO DO JAGUARIBE	Municipal	100	R\$ 56,00
CE	231260	SAO LUIS DO CURU	Municipal	206	R\$ 115,58
CE	231270	SENADOR POMPEU	Municipal	331	R\$ 185,47
CE	231280	SENADOR SA	Municipal	130	R\$ 72,58
CE	231290	SOBRAL	Municipal	3.914	R\$ 2.192,06
CE	231300	SOLONOPOLE	Municipal	260	R\$ 145,82
CE	231310	TABULEIRO DO NORTE	Municipal	466	R\$ 260,74
CE	231320	TAMBORIL	Municipal	407	R\$ 227,81
CE	231325	TARRAFAS	Municipal	119	R\$ 66,53
CE	231330	TAUA	Municipal	928	R\$ 519,46
CE	231335	TEJUCUOCA	Municipal	266	R\$ 149,18
CE	231340	TIANGUA	Municipal	1.765	R\$ 988,51
CE	231350	TRAIRI	Municipal	881	R\$ 493,25
CE	231355	TURURU	Municipal	292	R\$ 163,30
CE	231360	UBAJARA	Municipal	715	R\$ 400,51
CE	231370	UMARI	Municipal	104	R\$ 58,46
CE	231375	UMIRIM	Municipal	338	R\$ 189,50
CE	231380	URUBURETAMA	Municipal	464	R\$ 260,06
CE	231390	URUOCA	Municipal	239	R\$ 133,73
CE	231395	VARJOTA	Municipal	328	R\$ 183,46
CE	231400	VARZEA ALEGRE	Municipal	598	R\$ 334,66
CE	231410	VICOSA DO CEARA	Municipal	1.183	R\$ 662,59
DF	530010	BRASILIA	Estadual	50.906	R\$ 28.507,58
ES	320010	AFONSO CLAUDIO	Municipal	454	R\$ 254,02
ES	320013	AGUIA BRANCA	Municipal	151	R\$ 84,67
ES	320016	AGUA DOCE DO NORTE	Municipal	228	R\$ 127,68
ES	320020	ALEGRE	Municipal	463	R\$ 259,39
ES	320030	ALFREDO CHAVES	Municipal	186	R\$ 104,16
ES	320035	ALTO RIO NOVO	Municipal	120	R\$ 67,20
ES	320040	ANCHIETA	Municipal	476	R\$ 266,78
ES	320050	APIACA	Municipal	100	R\$ 56,00
ES	320060	ARACRUZ	Municipal	1.814	R\$ 1.016,06
ES	320070	ATILIO VIVACQUA	Municipal	179	R\$ 100,13
ES	320080	BAIXO GUANDU	Municipal	476	R\$ 266,78
ES	320090	BARRA DE SAO FRANCISCO	Municipal	769	R\$ 430,75
ES	320100	BOA ESPERANCA	Municipal	222	R\$ 124,32
ES	320110	BOM JESUS DO NORTE	Municipal	104	R\$ 58,46
ES	320115	BREJETUBA	Municipal	289	R\$ 161,95
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	Municipal	3.095	R\$ 1.733,09
ES	320130	CARIACICA	Municipal	6.780	R\$ 3.796,80
ES	320140	CASTELO	Municipal	522	R\$ 292,32
ES	320150	COLATINA	Municipal	1.890	R\$ 1.058,40
ES	320160	CONCEICAO DA BARRA	Municipal	487	R\$ 272,83
ES	320170	CONCEICAO DO CASTELO	Municipal	216	R\$ 120,96



ES	320180	DIVINO DE SAO LOURENCO	Municipal	100	R\$ 56,00
ES	320190	DOMINGOS MARTINS	Municipal	606	R\$ 339,36
ES	320200	DORES DO RIO PRETO	Municipal	101	R\$ 56,45
ES	320210	ECOPORANGA	Municipal	344	R\$ 192,86
ES	320220	FUNDAO	Municipal	320	R\$ 179,42
ES	320225	GOVERNADOR LINDENBERG	Municipal	160	R\$ 89,38
ES	320230	GUACUI	Municipal	502	R\$ 280,90
ES	320240	GUARAPARI	Municipal	2.147	R\$ 1.202,21
ES	320245	IBATIBA	Municipal	476	R\$ 266,78
ES	320250	IBIRACU	Municipal	228	R\$ 127,68
ES	320255	IBITIRAMA	Municipal	164	R\$ 92,06
ES	320260	ICONHA	Municipal	162	R\$ 90,72
ES	320265	IRUPI	Municipal	262	R\$ 146,50
ES	320270	ITAGUACU	Municipal	168	R\$ 94,08
ES	320280	ITAPEMIRIM	Municipal	744	R\$ 416,64
ES	320290	ITARANA	Municipal	134	R\$ 75,26
ES	320300	IUNA	Municipal	457	R\$ 256,03
ES	320305	JAGUARE	Municipal	571	R\$ 319,87
ES	320310	JERONIMO MONTEIRO	Municipal	173	R\$ 96,77
ES	320313	JOAO NEIVA	Municipal	205	R\$ 114,91
ES	320316	ARANJA DA TERRA	Municipal	142	R\$ 79,30
ES	320320	LINHARES	Municipal	3.022	R\$ 1.692,10
ES	320330	MANTENOPOLIS	Municipal	196	R\$ 109,54
ES	320332	MARATAIZES	Municipal	689	R\$ 385,73
ES	320334	MARECHAL FLORIANO	Municipal	270	R\$ 151,20
ES	320335	MARILANDIA	Municipal	205	R\$ 114,91
ES	320340	MIMOSO DO SUL	Municipal	336	R\$ 188,16
ES	320350	MONTANHA	Municipal	323	R\$ 180,77
ES	320360	MUCURICI	Municipal	100	R\$ 56,00
ES	320370	MUNIZ FREIRE	Municipal	317	R\$ 177,41
ES	320380	MUQUI	Municipal	203	R\$ 113,57
ES	320390	NOVA VENECIA	Municipal	869	R\$ 486,53
ES	320400	PANCAS	Municipal	286	R\$ 159,94
ES	320405	PEDRO CANARIO	Municipal	456	R\$ 255,36
ES	320410	PINHEIROS	Municipal	448	R\$ 250,66
ES	320420	PIUMA	Municipal	407	R\$ 227,81
ES	320425	PONTO BELO	Municipal	100	R\$ 56,00
ES	320430	PRESIDENTE KENNEDY	Municipal	265	R\$ 148,51
ES	320435	RIO BANANAL	Municipal	353	R\$ 197,57
ES	320440	RIO NOVO DO SUL	Municipal	188	R\$ 105,50
ES	320450	SANTA LEOPOLDINA	Municipal	136	R\$ 75,94
ES	320455	SANTA MARIA DE JETIBA	Municipal	824	R\$ 461,66
ES	320460	SANTA TERESA	Municipal	358	R\$ 200,26
ES	320465	SAO DOMINGOS DO NORTE	Municipal	134	R\$ 75,26
ES	320470	SAO GABRIEL DA PALHA	Municipal	496	R\$ 277,54
ES	320480	SAO JOSE DO CALCADO	Municipal	154	R\$ 86,02
ES	320490	SAO MATEUS	Municipal	2.176	R\$ 1.218,34
ES	320495	SAO ROQUE DO CANAA	Municipal	131	R\$ 73,25
ES	320500	SERRA	Municipal	9.199	R\$ 5.151,55
ES	320501	SOORETAMA	Municipal	533	R\$ 298,37
ES	320503	VARGEM ALTA	Municipal	334	R\$ 186,82
ES	320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	Municipal	432	R\$ 241,92
ES	320510	VIANA	Municipal	1.288	R\$ 721,06
ES	320515	VILA PAVAO	Municipal	115	R\$ 64,51
ES	320517	VILA VALERIO	Municipal	275	R\$ 153,89
ES	320520	VILA VELHA	Municipal	7.802	R\$ 4.369,34
ES	320530	VITORIA	Municipal	5.380	R\$ 3.012,58
GO	520005	ABADIA DE GOIAS	Municipal	284	R\$ 159,26
GO	520010	ABADIANIA	Municipal	214	R\$ 119,62
GO	520013	ACREUNA	Municipal	306	R\$ 171,36
GO	520015	ADELANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520017	AGUA FRIA DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520020	AGUA LIMPA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	Municipal	3.313	R\$ 1.855,39
GO	520030	ALEXANIA	Municipal	527	R\$ 295,01
GO	520050	ALOANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520055	ALTO HORIZONTE	Municipal	133	R\$ 74,59
GO	520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	Municipal	136	R\$ 75,94
GO	520080	ALVORADA DO NORTE	Municipal	179	R\$ 100,13
GO	520082	AMARALINA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520085	AMERICANO DO BRASIL	Municipal	100	R\$ 55,78
GO	520090	AMORINOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520110	ANAPOLIS	Municipal	7.292	R\$ 4.083,74
GO	520120	ANHANGUERA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520130	ANICUNS	Municipal	251	R\$ 140,45
GO	520140	APARECIDA DE GOIANIA	Municipal	9.155	R\$ 5.126,69
GO	520145	APARECIDA DO RIO DOCE	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520150	APORE	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520160	ARACU	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520170	ARAGARCAS	Municipal	289	R\$ 161,95
GO	520180	ARAGOIANIA	Municipal	160	R\$ 89,38
GO	520215	ARAGUAPAZ	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520235	ARENOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520250	ARUANA	Municipal	120	R\$ 67,20
GO	520260	AURILANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520280	AVELINOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520310	BALIZA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520320	BARRO ALTO	Municipal	197	R\$ 110,21
GO	520330	BELA VISTA DE GOIAS	Municipal	560	R\$ 313,82
GO	520340	BOM JARDIM DE GOIAS	Municipal	128	R\$ 71,90
GO	520350	BOM JESUS DE GOIAS	Municipal	442	R\$ 247,30
GO	520355	BONFINOPOLIS	Municipal	138	R\$ 77,28
GO	520357	BONOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520360	BRAZABRANTES	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520380	BRITANIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520390	BURITI ALEGRE	Municipal	155	R\$ 86,69
GO	520393	BURITI DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520396	BURITINOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520400	CABECEIRAS	Municipal	138	R\$ 77,28
GO	520410	CACHOEIRA ALTA	Municipal	181	R\$ 101,47
GO	520420	CACHOEIRA DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520425	CACHOEIRA DOURADA	Municipal	104	R\$ 58,46
GO	520430	CACU	Municipal	200	R\$ 112,22
GO	520440	CAIAPONIA	Municipal	232	R\$ 129,70
GO	520450	CALDAS NOVAS	Municipal	1.625	R\$ 909,89



GO	520455	CALDAZINHA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520460	CAMPESTRE DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520465	CAMPINACU	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520470	CAMPINORTE	Municipal	178	R\$ 99,46
GO	520480	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	Municipal	104	R\$ 58,46
GO	520485	CAMPO LIMPO DE GOIAS	Municipal	125	R\$ 69,89
GO	520490	CAMPOS BELOS	Municipal	404	R\$ 226,46
GO	520495	CAMPOS VERDES	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520500	CARMO DO RIO VERDE	Municipal	128	R\$ 71,90
GO	520505	CASTELANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520510	CATALAO	Municipal	1.702	R\$ 952,90
GO	520520	CATURAI	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520530	CAVALCANTE	Municipal	151	R\$ 84,67
GO	520540	CERES	Municipal	388	R\$ 217,06
GO	520545	CEZARINA	Municipal	138	R\$ 77,28
GO	520547	CHAPADAO DO CEU	Municipal	307	R\$ 172,03
GO	520549	CIDADE OCIDENTAL	Municipal	1.286	R\$ 720,38
GO	520551	COCALZINHO DE GOIAS	Municipal	306	R\$ 171,36
GO	520552	COLINAS DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520570	CORREGO DO OURO	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520580	CORUMBA DE GOIAS	Municipal	115	R\$ 64,51
GO	520590	CORUMBAIBA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520620	CRISTALINA	Municipal	1.188	R\$ 665,28
GO	520630	CRISTIANOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520640	CRIXAS	Municipal	290	R\$ 162,62
GO	520650	CROMINIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520660	CUMARI	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520670	DAMIANOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520680	DAMOLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520690	DAVINOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520710	DIORAMA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520725	DOVERLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520735	EDEALINA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520740	EDEIA	Municipal	205	R\$ 114,91
GO	520750	ESTRELA DO NORTE	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520753	FAINA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520760	FAZENDA NOVA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520780	FIRMINOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520790	FLORES DE GOIAS	Municipal	124	R\$ 69,22
GO	520800	FORMOSA	Municipal	2.012	R\$ 1.126,94
GO	520810	FORMOSO	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520815	GAMELEIRA DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520830	DIVINOPOLIS DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520840	GOIANAPOLIS	Municipal	210	R\$ 117,60
GO	520850	GOIANDIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520860	GOIANESIA	Municipal	1.312	R\$ 734,50
GO	520870	GOIANIA	Municipal	24.678	R\$ 13.819,68
GO	520880	GOIANIRA	Municipal	1.244	R\$ 696,86
GO	520890	GOIAS	Municipal	398	R\$ 223,10
GO	520910	GOIATUBA	Municipal	505	R\$ 282,91
GO	520915	GOUVELANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520920	GUAPO	Municipal	270	R\$ 151,20
GO	520929	GUARAITA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520940	GUARANI DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520945	GUARINOS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520960	HEITORAI	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520970	HIDROLANDIA	Municipal	401	R\$ 224,45
GO	520980	HIDROLINA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520990	IACIARA	Municipal	148	R\$ 82,66
GO	520993	INACIOLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	520995	INDIARA	Municipal	281	R\$ 157,25
GO	521000	INHUMAS	Municipal	804	R\$ 450,24
GO	521010	IPAMERI	Municipal	373	R\$ 208,99
GO	521015	IPIRANGA DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521020	IPORA	Municipal	550	R\$ 307,78
GO	521030	ISRAELANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521040	ITABERAI	Municipal	698	R\$ 391,10
GO	521056	ITAGUARI	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521060	ITAGUARU	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521080	ITAJA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521090	ITAPACI	Municipal	344	R\$ 192,86
GO	521100	ITAPIRAPUA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521120	ITAPURANGA	Municipal	364	R\$ 203,62
GO	521130	ITARUMA	Municipal	118	R\$ 65,86
GO	521140	ITAUCU	Municipal	119	R\$ 66,53
GO	521150	ITUMBIARA	Municipal	1.624	R\$ 909,22
GO	521160	IVOLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521170	JANDAIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521180	JARAGUA	Municipal	684	R\$ 383,04
GO	521190	JATAI	Municipal	1.764	R\$ 987,84
GO	521200	JAUPACI	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521205	JESUPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521210	JOVIANIA	Municipal	102	R\$ 57,12
GO	521220	JUSSARA	Municipal	306	R\$ 171,36
GO	521225	LAGOA SANTA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521230	LEOPOLDO DE BULHOES	Municipal	128	R\$ 71,90
GO	521250	LUZIANIA	Municipal	3.558	R\$ 1.992,48
GO	521260	MAIRIPOTABA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521270	MAMBAI	Municipal	180	R\$ 100,80
GO	521280	MARA ROSA	Municipal	205	R\$ 114,91
GO	521290	MARZAGAO	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521295	MATRINCHA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521300	MAURILANDIA	Municipal	197	R\$ 110,21
GO	521305	MIMOSO DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521308	MINACU	Municipal	457	R\$ 256,03
GO	521310	MINEIROS	Municipal	1.330	R\$ 744,58
GO	521340	MOIPORA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521350	MONTE ALEGRE DE GOIAS	Municipal	119	R\$ 66,53
GO	521370	MONTES CLAROS DE GOIAS	Municipal	114	R\$ 63,84
GO	521375	MONTIVIDIU	Municipal	226	R\$ 126,34
GO	521377	MONTIVIDIU DO NORTE	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521380	MORRINHOS	Municipal	782	R\$ 438,14
GO	521385	MORRO AGUDO DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521390	MOSSAMEDES	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521400	MOZARLANDIA	Municipal	324	R\$ 181,44
GO	521405	MUNDO NOVO	Municipal	112	R\$ 62,50
GO	521410	MUTUNOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521440	NAZARIO	Municipal	102	R\$ 57,12
GO	521450	NEROPOLIS	Municipal	559	R\$ 313,15
GO	521460	NIQUELANDIA	Municipal	475	R\$ 266,11



GO	521470	NOVA AMERICA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521480	NOVA AURORA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521483	NOVA CRIXAS	Municipal	211	R\$ 118,27
GO	521486	NOVA GLORIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521487	NOVA IGUACU DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521490	NOVA ROMA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521500	NOVA VENEZA	Municipal	103	R\$ 57,79
GO	521520	NOVO BRASIL	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521523	NOVO GAMA	Municipal	1.825	R\$ 1.022,11
GO	521525	NOVO PLANALTO	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521530	ORIZONA	Municipal	233	R\$ 130,37
GO	521540	OURO VERDE DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521550	OUVIDOR	Municipal	101	R\$ 56,45
GO	521560	PADRE BERNARDO	Municipal	510	R\$ 285,60
GO	521565	PALESTINA DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521570	PALMEIRAS DE GOIAS	Municipal	516	R\$ 288,96
GO	521580	PALMELO	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521590	PALMINOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521600	PANAMA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521630	PARANAIGUARA	Municipal	112	R\$ 62,50
GO	521640	PARAUNA	Municipal	182	R\$ 102,14
GO	521645	PEROLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521680	PETROLINA DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521690	PILAR DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521710	PIRACANJUBA	Municipal	282	R\$ 157,92
GO	521720	PIRANHAS	Municipal	130	R\$ 72,58
GO	521730	PIRENOPOLIS	Municipal	368	R\$ 206,30
GO	521740	PIRES DO RIO	Municipal	397	R\$ 222,43
GO	521760	PLANALTINA	Municipal	1.777	R\$ 995,23
GO	521770	PONTALINA	Municipal	226	R\$ 126,34
GO	521800	PORANGATU	Municipal	697	R\$ 390,43
GO	521805	PORTEIRAO	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521810	PORTELANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521830	POSSE	Municipal	722	R\$ 404,54
GO	521839	PROFESSOR JAMIL	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521850	QUIRINOPOLIS	Municipal	832	R\$ 465,70
GO	521860	RIALMA	Municipal	166	R\$ 92,74
GO	521870	RIANAPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521878	RIO QUENTE	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521880	RIO VERDE	Municipal	4.118	R\$ 2.306,30
GO	521890	RUBIATABA	Municipal	305	R\$ 170,69
GO	521900	SANCLERLANDIA	Municipal	106	R\$ 59,14
GO	521910	SANTA BARBARA DE GOIAS	Municipal	112	R\$ 62,50
GO	521920	SANTA CRUZ DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521925	SANTA FE DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 55,78
GO	521930	SANTA HELENA DE GOIAS	Municipal	638	R\$ 357,50
GO	521935	SANTA ISABEL	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	Municipal	124	R\$ 69,22
GO	521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521950	SANTA ROSA DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521970	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	Municipal	146	R\$ 81,98
GO	521971	SANTO ANTONIO DA BARRA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521973	SANTO ANTONIO DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	Municipal	1.152	R\$ 645,12
GO	521980	SAO DOMINGOS	Municipal	136	R\$ 75,94
GO	521990	SAO FRANCISCO DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	522000	SAO JOAO D'ALIANCA	Municipal	182	R\$ 102,14
GO	522005	SAO JOAO DA PARAUNA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	Municipal	502	R\$ 280,90
GO	522015	SAO LUIZ DO NORTE	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	Municipal	377	R\$ 211,01
GO	522026	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	522028	SAO PATRICIO	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	522040	SAO SIMAO	Municipal	284	R\$ 159,26
GO	522045	SENADOR CANEDO	Municipal	2.837	R\$ 1.588,61
GO	522050	SERRANOPOLIS	Municipal	112	R\$ 62,50
GO	522060	SILVANIA	Municipal	288	R\$ 161,28
GO	522068	SIMOLANDIA	Municipal	118	R\$ 65,86
GO	522070	SITIO D'ABADIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	522100	TAQUARAL DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	522108	TERESINA DE GOIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	522119	TEREZOPOLIS DE GOIAS	Municipal	125	R\$ 69,89
GO	522130	TRES RANCHOS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	522140	TRINDADE	Municipal	2.482	R\$ 1.389,70
GO	522145	TROMBAS	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	522150	TURVANIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	522155	TURVELANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	522157	UIRAPURU	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	522160	URUACU	Municipal	706	R\$ 395,14
GO	522170	URUANA	Municipal	182	R\$ 102,14
GO	522180	URUTAI	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	522185	VALPARAISO DE GOIAS	Municipal	3.011	R\$ 1.686,05
GO	522190	VARJAO	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	522200	VIANOPOLIS	Municipal	235	R\$ 131,71
GO	522205	VICENTINOPOLIS	Municipal	134	R\$ 75,26
GO	522220	VILA BOA	Municipal	100	R\$ 56,00
GO	522230	VILA PROPICIO	Municipal	100	R\$ 56,00
MA	210005	ACAILANDIA	Municipal	2.258	R\$ 1.264,70
MA	210010	AFONSO CUNHA	Municipal	149	R\$ 83,33
MA	210015	AGUA DOCE DO MARANHAO	Municipal	212	R\$ 118,94
MA	210020	ALCANTARA	Municipal	254	R\$ 142,46
MA	210030	ALDEIAS ALTAS	Municipal	527	R\$ 295,01
MA	210040	ALTAMIRA DO MARANHAO	Municipal	100	R\$ 56,00
MA	210043	ALTO ALEGRE DO MARANHAO	Municipal	476	R\$ 266,78
MA	210047	ALTO ALEGRE DO PINDARE	Municipal	590	R\$ 330,62
MA	210050	ALTO PARNAIBA	Municipal	218	R\$ 122,30
MA	210055	AMAPA DO MARANHAO	Municipal	144	R\$ 80,64
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	Municipal	1.020	R\$ 571,20
MA	210070	ANAJATUBA	Municipal	438	R\$ 245,28
MA	210080	ANAPURUS	Municipal	343	R\$ 192,19
MA	210083	APICUM-ACU	Municipal	362	R\$ 202,94
MA	210087	ARAGUANA	Municipal	143	R\$ 79,97
MA	210090	ARAIOSES	Municipal	696	R\$ 389,76



MA	210095	ARAME	Municipal	690	R\$ 386,40
MA	210100	ARARI	Municipal	539	R\$ 301,73
MA	210110	AXIXA	Municipal	174	R\$ 97,44
MA	210120	BACABAL	Municipal	2.002	R\$ 1.120,90
MA	210125	BACABEIRA	Municipal	328	R\$ 183,46
MA	210130	BACURI	Municipal	326	R\$ 182,78
MA	210135	BACURITUBA	Municipal	100	R\$ 56,00
MA	210140	BALSAS	Municipal	2.410	R\$ 1.349,38
MA	210150	BARAO DE GRAJAU	Municipal	338	R\$ 189,50
MA	210160	BARRA DO CORDA	Municipal	1.836	R\$ 1.028,16
MA	210170	BARREIRINHAS	Municipal	1.465	R\$ 820,51
MA	210173	BELAGUA	Municipal	211	R\$ 118,27
MA	210177	BELA VISTA DO MARANHAO	Municipal	251	R\$ 140,45
MA	210180	BENEDITO LEITE	Municipal	100	R\$ 56,00
MA	210190	BEQUIMAO	Municipal	341	R\$ 190,85
MA	210193	BERNARDO DO MEARIM	Municipal	100	R\$ 56,00
MA	210197	BOA VISTA DO GURUPI	Municipal	176	R\$ 98,78
MA	210200	BOM JARDIM	Municipal	694	R\$ 388,42
MA	210203	BOM JESUS DAS SELVAS	Municipal	600	R\$ 336,00
MA	210207	BOM LUGAR	Municipal	173	R\$ 96,77
MA	210210	BREJO	Municipal	684	R\$ 383,04
MA	210215	BREJO DE AREIA	Municipal	188	R\$ 105,50
MA	210220	BURITI	Municipal	673	R\$ 376,99
MA	210230	BURITI BRAVO	Municipal	493	R\$ 276,19
MA	210232	BURITICUPU	Municipal	1.442	R\$ 807,74
MA	210235	BURITIRANA	Municipal	265	R\$ 148,51
MA	210237	CACHOEIRA GRANDE	Municipal	169	R\$ 94,75
MA	210240	CAJAPIO	Municipal	184	R\$ 102,82
MA	210250	CAJARI	Municipal	380	R\$ 213,02
MA	210255	CAMPESTRE DO MARANHAO	Municipal	241	R\$ 135,07
MA	210260	CANDIDO MENDES	Municipal	433	R\$ 242,59
MA	210270	CANTANHEDE	Municipal	320	R\$ 179,42
MA	210275	CAPINZAL DO NORTE	Municipal	152	R\$ 85,34
MA	210280	CAROLINA	Municipal	452	R\$ 253,34
MA	210290	CARUTAPERA	Municipal	526	R\$ 294,34
MA	210300	CAXIAS	Municipal	3.173	R\$ 1.776,77
MA	210310	CEDRAL	Municipal	116	R\$ 65,18
MA	210312	CENTRAL DO MARANHAO	Municipal	175	R\$ 98,11
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	Municipal	260	R\$ 145,82
MA	210317	CENTRO NOVO DO MARANHAO	Municipal	365	R\$ 204,29
MA	210320	CHAPADINHA	Municipal	1.825	R\$ 1.022,11
MA	210325	CIDELANDIA	Municipal	174	R\$ 97,44
MA	210330	CODO	Municipal	2.324	R\$ 1.301,66
MA	210340	COELHO NETO	Municipal	908	R\$ 508,70
MA	210350	COLINAS	Municipal	842	R\$ 471,74
MA	210355	CONCEICAO DO LAGO-ACU	Municipal	326	R\$ 182,78
MA	210360	COROATA	Municipal	1.372	R\$ 768,10
MA	210370	CURURUPU	Municipal	587	R\$ 328,61
MA	210375	DAVINOPOLIS	Municipal	289	R\$ 161,95
MA	210380	DOM PEDRO	Municipal	386	R\$ 216,38
MA	210390	DUQUE BACELAR	Municipal	236	R\$ 132,38
MA	210400	ESPERANTINOPOLIS	Municipal	407	R\$ 227,81
MA	210405	ESTREITO	Municipal	725	R\$ 405,89
MA	210407	FEIRA NOVA DO MARANHAO	Municipal	116	R\$ 65,18
MA	210408	FERNANDO FALCAO	Municipal	300	R\$ 168,00
MA	210409	FORMOSA DA SERRA NEGRA	Municipal	314	R\$ 176,06
MA	210410	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	Municipal	306	R\$ 171,36
MA	210420	FORTUNA	Municipal	326	R\$ 182,78
MA	210430	GODOFREDO VIANA	Municipal	168	R\$ 94,08
MA	210440	GONCALVES DIAS	Municipal	280	R\$ 156,58
MA	210450	GOVERNADOR ARCHER	Municipal	181	R\$ 101,47
MA	210455	GOVERNADOR EDISON LOBAO	Municipal	414	R\$ 231,84
MA	210460	GOVERNADOR EUGENIO BARROS	Municipal	287	R\$ 160,61
MA	210462	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	Municipal	116	R\$ 65,18
MA	210465	GOVERNADOR NEWTON BELLO	Municipal	199	R\$ 111,55
MA	210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	Municipal	559	R\$ 313,15
MA	210470	GRACA ARANHA	Municipal	107	R\$ 59,81
MA	210480	GRAJAU	Municipal	1.858	R\$ 1.040,26
MA	210490	GUIMARAES	Municipal	174	R\$ 97,44
MA	210500	HUMBERTO DE CAMPOS	Municipal	580	R\$ 324,58
MA	210510	ICATU	Municipal	436	R\$ 243,94
MA	210515	IGARAPE DO MEIO	Municipal	293	R\$ 163,97
MA	210520	IGARAPE GRANDE	Municipal	227	R\$ 127,01
MA	210530	IMPERATRIZ	Municipal	6.230	R\$ 3.489,02
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	Municipal	344	R\$ 192,86
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	Municipal	1.492	R\$ 835,30
MA	210542	ITINGA DO MARANHAO	Municipal	424	R\$ 237,22
MA	210545	JATOBA	Municipal	173	R\$ 96,77
MA	210547	JENIPAPO DOS VIEIRAS	Municipal	410	R\$ 229,82
MA	210550	JOAO LISBOA	Municipal	592	R\$ 331,30
MA	210560	JOSELANDIA	Municipal	263	R\$ 147,17
MA	210565	JUNCO DO MARANHAO	Municipal	133	R\$ 74,59
MA	210570	LAGO DA PEDRA	Municipal	917	R\$ 513,41
MA	210580	LAGO DO JUNCO	Municipal	212	R\$ 118,94
MA	210590	LAGO VERDE	Municipal	328	R\$ 183,46
MA	210592	LAGOA DO MATO	Municipal	148	R\$ 82,66
MA	210594	LAGO DOS RODRIGUES	Municipal	127	R\$ 71,23
MA	210596	LAGOA GRANDE DO MARANHAO	Municipal	264	R\$ 147,84
MA	210598	LAJEADO NOVO	Municipal	122	R\$ 68,54
MA	210600	LIMA CAMPOS	Municipal	229	R\$ 128,35
MA	210610	LORETO	Municipal	176	R\$ 98,78
MA	210620	LUIS DOMINGUES	Municipal	144	R\$ 80,64
MA	210630	MAGALHAES DE ALMEIDA	Municipal	246	R\$ 137,76
MA	210632	MARACACUME	Municipal	455	R\$ 254,69
MA	210635	MARAJA DO SENA	Municipal	112	R\$ 62,50
MA	210637	MARANHAOZINHO	Municipal	230	R\$ 129,02
MA	210640	MATA ROMA	Municipal	323	R\$ 180,77
MA	210650	MATINHA	Municipal	409	R\$ 229,15
MA	210660	MATOES	Municipal	590	R\$ 330,62
MA	210663	MATOES DO NORTE	Municipal	144	R\$ 80,64
MA	210667	MILAGRES DO MARANHAO	Municipal	115	R\$ 64,51
MA	210670	MIRADOR	Municipal	432	R\$ 241,92
MA	210675	MIRANDA DO NORTE	Municipal	408	R\$ 228,48
MA	210680	MIRINZAL	Municipal	314	R\$ 176,06
MA	210690	MONCAO	Municipal	696	R\$ 389,76
MA	210700	MONTES ALTOS	Municipal	191	R\$ 106,85
MA	210710	MORROS	Municipal	430	R\$ 240,58
MA	210720	NINA RODRIGUES	Municipal	292	R\$ 163,30
MA	210725	NOVA COLINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MA	210730	NOVA IORQUE	Municipal	100	R\$ 56,00
MA	210735	NOVA OLINDA DO MARANHAO	Municipal	349	R\$ 195,55



MA	210740	OLHO D'AGUA DAS CUNHAS	Municipal	299	R\$ 167,33
MA	210745	OLINDA NOVA DO MARANHÃO	Municipal	268	R\$ 149,86
MA	210750	PACO DO LUMIAR	Municipal	2.209	R\$ 1.237,15
MA	210760	PALMEIRANDIA	Municipal	372	R\$ 208,32
MA	210770	PARAIBANO	Municipal	377	R\$ 211,01
MA	210780	PARNARAMA	Municipal	518	R\$ 290,30
MA	210790	PASSAGEM FRANCA	Municipal	364	R\$ 203,62
MA	210800	PASTOS BONS	Municipal	362	R\$ 202,94
MA	210805	PAULINO NEVES	Municipal	456	R\$ 255,36
MA	210810	PAULO RAMOS	Municipal	439	R\$ 245,95
MA	210820	PEDREIRAS	Municipal	709	R\$ 397,15
MA	210825	PEDRO DO ROSARIO	Municipal	498	R\$ 278,88
MA	210830	PENALVA	Municipal	769	R\$ 430,75
MA	210840	PERI MIRIM	Municipal	160	R\$ 89,38
MA	210845	PERITORO	Municipal	407	R\$ 227,81
MA	210850	PINDARE-MIRIM	Municipal	636	R\$ 356,16
MA	210860	PINHEIRO	Municipal	1.837	R\$ 1.028,83
MA	210870	PIO XII	Municipal	511	R\$ 286,27
MA	210880	PIRAPEMAS	Municipal	338	R\$ 189,50
MA	210890	POCAO DE PEDRAS	Municipal	292	R\$ 163,30
MA	210900	PORTO FRANCO	Municipal	511	R\$ 286,27
MA	210905	PORTO RICO DO MARANHÃO	Municipal	100	R\$ 56,00
MA	210910	PRESIDENTE DUTRA	Municipal	988	R\$ 553,06
MA	210920	PRESIDENTE JUSCELINO	Municipal	234	R\$ 131,04
MA	210923	PRESIDENTE MEDICI	Municipal	122	R\$ 68,54
MA	210927	PRESIDENTE SARNEY	Municipal	425	R\$ 237,89
MA	210930	PRESIDENTE VARGAS	Municipal	289	R\$ 161,95
MA	210940	PRIMEIRA CRUZ	Municipal	236	R\$ 132,38
MA	210945	RAPOSA	Municipal	584	R\$ 327,26
MA	210950	RIACHAO	Municipal	437	R\$ 244,61
MA	210955	RIBAMAR FIQUENE	Municipal	149	R\$ 83,33
MA	210960	ROSARIO	Municipal	762	R\$ 426,72
MA	210970	SAMBAIBA	Municipal	100	R\$ 56,00
MA	210975	SANTA FILOMENA DO MARANHÃO	Municipal	100	R\$ 56,00
MA	210980	SANTA HELENA	Municipal	660	R\$ 369,60
MA	210990	SANTA INES	Municipal	1.908	R\$ 1.068,48
MA	211000	SANTA LUZIA	Municipal	1.442	R\$ 807,74
MA	211003	SANTA LUZIA DO PARUA	Municipal	395	R\$ 221,09
MA	211010	SANTA QUITERIA DO MARANHÃO	Municipal	515	R\$ 288,29
MA	211020	SANTA RITA	Municipal	659	R\$ 368,93
MA	211023	SANTANA DO MARANHÃO	Municipal	160	R\$ 89,38
MA	211027	SANTO AMARO DO MARANHÃO	Municipal	226	R\$ 126,34
MA	211030	SANTO ANTONIO DOS LOPES	Municipal	310	R\$ 173,38
MA	211040	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	Municipal	454	R\$ 254,02
MA	211050	SAO BENTO	Municipal	606	R\$ 339,36
MA	211060	SAO BERNARDO	Municipal	509	R\$ 284,93
MA	211065	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	Municipal	100	R\$ 56,00
MA	211070	SAO DOMINGOS DO MARANHÃO	Municipal	779	R\$ 436,13
MA	211080	SAO FELIX DE BALSAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MA	211085	SAO FRANCISCO DO BREJAO	Municipal	119	R\$ 66,53
MA	211090	SAO FRANCISCO DO MARANHÃO	Municipal	192	R\$ 107,52
MA	211100	SAO JOAO BATISTA	Municipal	320	R\$ 179,42
MA	211102	SAO JOAO DO CARU	Municipal	296	R\$ 165,98
MA	211105	SAO JOAO DO PARAISO	Municipal	193	R\$ 108,19
MA	211107	SAO JOAO DO SOTER	Municipal	328	R\$ 183,46
MA	211110	SAO JOAO DOS PATOS	Municipal	445	R\$ 249,31
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	Municipal	4.504	R\$ 2.522,02
MA	211125	SAO JOSE DOS BASILIOS	Municipal	125	R\$ 69,89
MA	211130	São Luis	Municipal	18.822	R\$ 10.540,32
MA	211140	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO	Municipal	348	R\$ 194,88
MA	211150	SAO MATEUS DO MARANHÃO	Municipal	760	R\$ 425,38
MA	211153	SAO PEDRO DA AGUA BRANCA	Municipal	197	R\$ 110,21
MA	211157	SAO PEDRO DOS CRENTES	Municipal	100	R\$ 56,00
MA	211160	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	Municipal	374	R\$ 209,66
MA	211163	SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	Municipal	106	R\$ 59,14
MA	211167	SAO ROBERTO	Municipal	108	R\$ 60,48
MA	211170	SAO VICENTE FERRER	Municipal	322	R\$ 180,10
MA	211172	SATUBINHA	Municipal	100	R\$ 56,00
MA	211174	SENADOR ALEXANDRE COSTA	Municipal	204	R\$ 114,24
MA	211176	SENADOR LA ROCQUE	Municipal	326	R\$ 182,78
MA	211178	SERRANO DO MARANHÃO	Municipal	205	R\$ 114,91
MA	211180	SITIO NOVO	Municipal	414	R\$ 231,84
MA	211190	SUCUPIRA DO NORTE	Municipal	242	R\$ 135,74
MA	211195	SUCUPIRA DO RIACHAO	Municipal	100	R\$ 56,00
MA	211200	TASSO FRAGOSO	Municipal	180	R\$ 100,80
MA	211210	TIMBIRAS	Municipal	629	R\$ 352,13
MA	211220	TIMON	Municipal	3.835	R\$ 2.147,71
MA	211223	TRIZIDELA DO VALE	Municipal	359	R\$ 200,93
MA	211227	TUFILANDIA	Municipal	121	R\$ 67,87
MA	211230	TUNTUM	Municipal	648	R\$ 362,88
MA	211240	TURIACU	Municipal	856	R\$ 479,14
MA	211245	TURILANDIA	Municipal	396	R\$ 221,76
MA	211250	TUTOIA	Municipal	1.282	R\$ 717,70
MA	211260	URBANO SANTOS	Municipal	798	R\$ 446,88
MA	211270	VARGEM GRANDE	Municipal	954	R\$ 534,24
MA	211280	VIANA	Municipal	1.138	R\$ 637,06
MA	211285	VILA NOVA DOS MARTIRIOS	Municipal	205	R\$ 114,91
MA	211290	VITORIA DO MEARIM	Municipal	612	R\$ 342,72
MA	211300	VITORINO FREIRE	Municipal	618	R\$ 346,08
MA	211400	ZE DOCA	Municipal	877	R\$ 491,23
MG	310010	ABADIA DOS DOURADOS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310020	ABAETE	Municipal	284	R\$ 159,26
MG	310030	ABRE CAMPO	Municipal	194	R\$ 108,86
MG	310040	ACAIACA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310050	ACUCENA	Municipal	112	R\$ 62,50
MG	310060	AGUA BOA	Municipal	186	R\$ 104,16
MG	310070	AGUA COMPRIDA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310080	AGUANIL	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310090	AGUAS FORMOSAS	Municipal	326	R\$ 182,78
MG	310100	AGUAS VERMELHAS	Municipal	174	R\$ 97,44
MG	310110	AIMORES	Municipal	379	R\$ 212,35
MG	310120	AIURUOCA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310130	ALAGOA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310140	ALBERTINA	Municipal	100	R\$ 56,00

MG	310150	ALEM PARAIBA	Municipal	480	R\$ 268,80
MG	310160	ALFENAS	Municipal	1.222	R\$ 684,10
MG	310163	ALFREDO VASCONCELOS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310170	ALMENARA	Municipal	678	R\$ 379,68
MG	310180	ALPERCATA	Municipal	132	R\$ 73,92
MG	310190	ALPINOPOLIS	Municipal	248	R\$ 139,10
MG	310200	ALTEROSA	Municipal	192	R\$ 107,52
MG	310205	ALTO CAPARAO	Municipal	114	R\$ 63,84
MG	310210	ALTO RIO DOCE	Municipal	127	R\$ 71,23
MG	310220	ALVARENGA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310230	ALVINOPOLIS	Municipal	164	R\$ 92,06
MG	310240	ALVORADA DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310250	AMPARO DO SERRA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310260	ANDRADAS	Municipal	562	R\$ 314,50
MG	310270	CACHOEIRA DE PAJEU	Municipal	108	R\$ 60,48
MG	310280	ANDRELANDIA	Municipal	162	R\$ 90,72
MG	310285	ANGELANDIA	Municipal	118	R\$ 65,86
MG	310290	ANTONIO CARLOS	Municipal	152	R\$ 85,34
MG	310300	ANTONIO DIAS	Municipal	136	R\$ 75,94
MG	310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310320	ARACAI	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310330	ARACITABA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310340	ARACUAI	Municipal	458	R\$ 256,70
MG	310350	ARAGUARI	Municipal	1.583	R\$ 886,37
MG	310360	ARANTINA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310370	ARAPONGA	Municipal	124	R\$ 69,22
MG	310375	ARAPORA	Municipal	155	R\$ 86,69
MG	310380	ARAPUA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310390	ARAUJOS	Municipal	150	R\$ 84,00
MG	310400	ARAXA	Municipal	1.780	R\$ 996,58
MG	310410	ARCEBURGO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310420	ARCOS	Municipal	626	R\$ 350,78
MG	310430	AREADO	Municipal	168	R\$ 94,08
MG	310440	ARGIRITA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310445	ARICANDUVA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310450	ARINOS	Municipal	218	R\$ 122,30
MG	310460	ASTOLFO DUTRA	Municipal	168	R\$ 94,08
MG	310470	ATALEIA	Municipal	149	R\$ 83,33
MG	310480	AUGUSTO DE LIMA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310490	BAEPENDI	Municipal	254	R\$ 142,46
MG	310500	BALDIM	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310510	BAMBUI	Municipal	281	R\$ 157,25
MG	310520	BANDEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310530	BANDEIRA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310540	BARAO DE COCAIS	Municipal	481	R\$ 269,47
MG	310550	BARAO DE MONTE ALTO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310560	BARBACENA	Municipal	1.692	R\$ 947,52
MG	310570	BARRA LONGA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310590	BARROSO	Municipal	310	R\$ 173,38
MG	310600	BELA VISTA DE MINAS	Municipal	132	R\$ 73,92
MG	310610	BELMIRO BRAGA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	Municipal	34.332	R\$ 19.225,92
MG	310630	BELO ORIENTE	Municipal	424	R\$ 237,22
MG	310640	BELO VALE	Municipal	112	R\$ 62,50
MG	310650	BERILO	Municipal	119	R\$ 66,53
MG	310660	BERTOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310665	BERIZAL	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310670	BETIM	Municipal	6.797	R\$ 3.806,21
MG	310680	BIAS FORTES	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310690	BICAS	Municipal	172	R\$ 96,10
MG	310700	BIQUINHAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310710	BOA ESPERANCA	Municipal	691	R\$ 387,07
MG	310720	BOCAINA DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310730	BOCAIUVA	Municipal	799	R\$ 447,55
MG	310740	BOM DESPACHO	Municipal	769	R\$ 430,75
MG	310750	BOM JARDIM DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310760	BOM JESUS DA PENHA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310770	BOM JESUS DO AMPARO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310780	BOM JESUS DO GALHO	Municipal	184	R\$ 102,82
MG	310790	BOM REPOUSO	Municipal	179	R\$ 100,13
MG	310800	BOM SUCESSO	Municipal	186	R\$ 104,16
MG	310810	BONFIM	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310825	BONITO DE MINAS	Municipal	134	R\$ 75,26
MG	310830	BORDA DA MATA	Municipal	178	R\$ 99,46
MG	310840	BOTELHOS	Municipal	166	R\$ 92,74
MG	310850	BOTUMIRIM	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310855	BRASILANDIA DE MINAS	Municipal	245	R\$ 137,09
MG	310860	BRASILIA DE MINAS	Municipal	580	R\$ 324,58
MG	310870	BRAS PIRES	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310880	BRAUNAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310890	BRASOPOLIS	Municipal	180	R\$ 100,80
MG	310900	BRUMADINHO	Municipal	558	R\$ 312,48
MG	310910	BUENO BRANDAO	Municipal	109	R\$ 61,15
MG	310920	BUENOPOLIS	Municipal	131	R\$ 73,25
MG	310925	BUGRE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310930	BURITIS	Municipal	408	R\$ 228,48
MG	310940	BURITIZEIRO	Municipal	418	R\$ 233,86
MG	310945	CABECEIRA GRANDE	Municipal	113	R\$ 63,17
MG	310950	CABO VERDE	Municipal	146	R\$ 81,98
MG	310960	CACHOEIRA DA PRATA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310970	CACHOEIRA DE MINAS	Municipal	155	R\$ 86,69
MG	310980	CACHOEIRA DOURADA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	310990	CAETANOPOLIS	Municipal	154	R\$ 86,02
MG	311000	CAETE	Municipal	592	R\$ 331,30
MG	311010	CAIANA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311020	CAJURI	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311030	CALDAS	Municipal	150	R\$ 84,00
MG	311040	CAMACHO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311050	CAMANDUCAIA	Municipal	334	R\$ 186,82
MG	311060	CAMBUI	Municipal	398	R\$ 223,10
MG	311070	CAMBUQUIRA	Municipal	162	R\$ 90,72
MG	311080	CAMPANARIO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311090	CAMPANHA	Municipal	214	R\$ 119,62
MG	311100	CAMPESTRE	Municipal	214	R\$ 119,62
MG	311110	CAMPINA VERDE	Municipal	197	R\$ 110,21
MG	311115	CAMPO AZUL	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311120	CAMPO BELO	Municipal	707	R\$ 395,81
MG	311130	CAMPO DO MEIO	Municipal	148	R\$ 82,66
MG	311140	CAMPO FLORIDO	Municipal	133	R\$ 74,59
MG	311150	CAMPOS ALTOS	Municipal	239	R\$ 133,73



MG	311160	CAMPOS GERAIS	Municipal	354	R\$ 198,24
MG	311170	CANAA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311180	CANAPOLIS	Municipal	130	R\$ 72,58
MG	311190	CANA VERDE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311200	CANDEIAS	Municipal	128	R\$ 71,90
MG	311205	CANTAGALO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311210	CAPARAO	Municipal	107	R\$ 59,81
MG	311220	CAPELA NOVA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311230	CAPELINHA	Municipal	703	R\$ 393,79
MG	311240	CAPETINGA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311250	CAPIM BRANCO	Municipal	133	R\$ 74,59
MG	311260	CAPINOPOLIS	Municipal	186	R\$ 104,16
MG	311265	CAPITAO ANDRADE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311270	CAPITAO ENEAS	Municipal	233	R\$ 130,37
MG	311280	CAPITOLIO	Municipal	125	R\$ 69,89
MG	311290	CAPUTIRA	Municipal	132	R\$ 73,92
MG	311300	CARAI	Municipal	308	R\$ 172,70
MG	311310	CARANAIBA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311320	CARANDAI	Municipal	349	R\$ 195,55
MG	311330	CARANGOLA	Municipal	470	R\$ 263,42
MG	311340	CARATINGA	Municipal	1.382	R\$ 774,14
MG	311350	CARBONITA	Municipal	108	R\$ 60,48
MG	311360	CAREACU	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311370	CARLOS CHAGAS	Municipal	272	R\$ 152,54
MG	311380	CARMESIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311390	CARMO DA CACHOEIRA	Municipal	170	R\$ 95,42
MG	311400	CARMO DA MATA	Municipal	113	R\$ 63,17
MG	311410	CARMO DE MINAS	Municipal	163	R\$ 91,39
MG	311420	CARMO DO CAJURU	Municipal	342	R\$ 191,52
MG	311430	CARMO DO PARANAIBA	Municipal	432	R\$ 241,92
MG	311440	CARMO DO RIO CLARO	Municipal	270	R\$ 151,20
MG	311450	CARMOPOLIS DE MINAS	Municipal	259	R\$ 145,15
MG	311455	CARNEIRINHO	Municipal	119	R\$ 66,53
MG	311460	CARRANCAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311470	CARVALHOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311480	CARVALHOS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311490	CASA GRANDE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311500	CASCALHO RICO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311510	CASSIA	Municipal	254	R\$ 142,46
MG	311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311530	CATAGUASES	Municipal	899	R\$ 503,33
MG	311535	CATAS ALTAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311540	CATAS ALTAS DA NORUEGA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311545	CATUJI	Municipal	158	R\$ 88,70
MG	311547	CATUTI	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311550	CAXAMBU	Municipal	278	R\$ 155,90
MG	311560	CEDRO DO ABAETE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311570	CENTRAL DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311580	CENTRALINA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311590	CHACARA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311600	CHALE	Municipal	110	R\$ 61,82
MG	311610	CHAPADA DO NORTE	Municipal	132	R\$ 73,92
MG	311615	CHAPADA GAUCHA	Municipal	246	R\$ 137,76
MG	311620	CHIADOR	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311630	CIOTANEA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311640	CLARAVAL	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311650	CLARO DOS POCOES	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311660	CLAUDIO	Municipal	478	R\$ 267,46
MG	311670	COIMBRA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311680	COLUNA	Municipal	101	R\$ 56,45
MG	311690	COMENDADOR GOMES	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311700	COMERCINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311710	CONCEICAO DA APARECIDA	Municipal	148	R\$ 82,66
MG	311720	CONCEICAO DAS PEDRAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	Municipal	432	R\$ 241,92
MG	311740	CONCEICAO DE IPANEMA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311750	CONCEICAO DO MATO DENTRO	Municipal	337	R\$ 188,83
MG	311760	CONCEICAO DO PARA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311770	CONCEICAO DO RIO VERDE	Municipal	191	R\$ 106,85
MG	311780	CONCEICAO DOS OUROS	Municipal	145	R\$ 81,31
MG	311783	CONEGO MARINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311787	CONFINS	Municipal	109	R\$ 61,15
MG	311790	CONGONHAL	Municipal	133	R\$ 74,59
MG	311800	CONGONHAS	Municipal	829	R\$ 464,35
MG	311810	CONGONHAS DO NORTE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311820	CONQUISTA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	Municipal	2.071	R\$ 1.159,87
MG	311840	CONSELHEIRO PENA	Municipal	290	R\$ 162,62
MG	311850	CONSOLACAO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311860	CONTAGEM	Municipal	9.907	R\$ 5.548,03
MG	311870	COQUEIRAL	Municipal	122	R\$ 68,54
MG	311880	CORACAO DE JESUS	Municipal	326	R\$ 182,78
MG	311890	CORDISBURGO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311900	CORDISLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311910	CORINTO	Municipal	318	R\$ 178,08
MG	311920	COROACI	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311930	COROMANDEL	Municipal	413	R\$ 231,17
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	Municipal	1.612	R\$ 902,50
MG	311950	CORONEL MURTA	Municipal	122	R\$ 68,54
MG	311960	CORONEL PACHECO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311970	CORONEL XAVIER CHAVES	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311980	CORREGO DANTA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311990	CORREGO DO BOM JESUS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	311995	CORREGO FUNDO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312000	CORREGO NOVO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312015	CRISOLITA	Municipal	118	R\$ 65,86
MG	312020	CRISTAIS	Municipal	163	R\$ 91,39
MG	312030	CRISTALIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312040	CRISTIANO OTONI	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312050	CRISTINA	Municipal	113	R\$ 63,17
MG	312060	CRUCILANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312080	CRUZILIA	Municipal	242	R\$ 135,74
MG	312083	CUPARAQUE	Municipal	100	R\$ 56,00

MG	312087	CURRAL DE DENTRO	Municipal	148	R\$ 82,66
MG	312090	CURVELO	Municipal	1.194	R\$ 668,64
MG	312100	DATAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312110	DELFIN MOREIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312120	DELFINOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312125	DELTA	Municipal	140	R\$ 78,62
MG	312130	DESCOBERTO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312150	DESTERRO DO MELO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312160	DIAMANTINA	Municipal	776	R\$ 434,78
MG	312170	DIOGO DE VASCONCELOS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312180	DIONISIO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312190	DIVINESIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312200	DIVINO	Municipal	388	R\$ 217,06
MG	312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	Municipal	101	R\$ 56,45
MG	312230	DIVINOPOLIS	Municipal	3.354	R\$ 1.878,24
MG	312235	DIVISA ALEGRE	Municipal	125	R\$ 69,89
MG	312240	DIVISA NOVA	Municipal	106	R\$ 59,14
MG	312245	DIVISOPOLIS	Municipal	110	R\$ 61,82
MG	312247	DOM BOSCO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312250	DOM CAVATI	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312260	DOM JOAQUIM	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312270	DOM SILVERIO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312280	DOM VICOSO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312290	DONA EUSEBIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312300	DORES DE CAMPOS	Municipal	120	R\$ 67,20
MG	312310	DORES DE GUANHAES	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312320	DORES DO INDAIA	Municipal	113	R\$ 63,17
MG	312330	DORES DO TURVO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312340	DORESOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312350	DOURADOQUARA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312352	DURANDE	Municipal	154	R\$ 86,02
MG	312360	ELOI MENDES	Municipal	388	R\$ 217,06
MG	312370	ENGENHEIRO CALDAS	Municipal	142	R\$ 79,30
MG	312380	ENGENHEIRO NAVARRO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312385	ENTRE FOLHAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312390	ENTRE RIOS DE MINAS	Municipal	180	R\$ 100,80
MG	312400	ERVALIA	Municipal	283	R\$ 158,59
MG	312410	ESMERALDAS	Municipal	1.375	R\$ 770,11
MG	312420	ESPERA FELIZ	Municipal	427	R\$ 239,23
MG	312430	ESPINOSA	Municipal	500	R\$ 280,22
MG	312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	Municipal	109	R\$ 61,15
MG	312450	ESTIVA	Municipal	134	R\$ 75,26
MG	312460	ESTRELA DALVA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312470	ESTRELA DO INDAIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312480	ESTRELA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312490	EUGENOPOLIS	Municipal	115	R\$ 64,51
MG	312500	EWBANK DA CAMARA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312510	EXTREMA	Municipal	830	R\$ 465,02
MG	312520	FAMA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312530	FARIA LEMOS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312540	FELICIO DOS SANTOS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312550	SAO GONCALO DO RIO PRETO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312560	FELISBURGO	Municipal	124	R\$ 69,22
MG	312570	FELIXLANDIA	Municipal	149	R\$ 83,33
MG	312580	FERNANDES TOURINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312590	FERROS	Municipal	124	R\$ 69,22
MG	312595	FERVEDOURO	Municipal	192	R\$ 107,52
MG	312600	FLORESTAL	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312610	FORMIGA	Municipal	829	R\$ 464,35
MG	312620	FORMOSO	Municipal	102	R\$ 57,12
MG	312630	FORTALEZA DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312640	FORTUNA DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312650	FRANCISCO BADARO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312660	FRANCISCO DUMONT	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312670	FRANCISCO SA	Municipal	347	R\$ 194,21
MG	312675	FRANCISCOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312680	FREI GASPAR	Municipal	103	R\$ 57,79
MG	312690	FREI INOCENCIO	Municipal	113	R\$ 63,17
MG	312695	FREI LAGONEGRO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312700	FRONTEIRA	Municipal	161	R\$ 90,05
MG	312705	FRONTEIRA DOS VALES	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312707	FRUTA DE LEITE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312710	FRUTAL	Municipal	920	R\$ 515,42
MG	312720	FUNILANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312730	GALILEIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312733	GAMELEIRAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312735	GLAUCILANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312737	GOIABEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312738	GOIANA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312740	GONCALVES	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312750	GONZAGA	Municipal	100	R\$ 56,00



MG	312760	GOUVEIA	Municipal	158	R\$ 88,70
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	Municipal	4.639	R\$ 2.597,95
MG	312780	GRAO MOGOL	Municipal	200	R\$ 112,22
MG	312790	GRUPIARA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312800	GUANHAES	Municipal	544	R\$ 304,42
MG	312810	GUAPE	Municipal	170	R\$ 95,42
MG	312820	GUARACIABA	Municipal	120	R\$ 67,20
MG	312825	GUARACIAMA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312830	GUARANESIA	Municipal	287	R\$ 160,61
MG	312840	GUARANI	Municipal	114	R\$ 63,84
MG	312850	GUARARA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312860	GUARDA-MOR	Municipal	102	R\$ 57,12
MG	312870	GUAXUPE	Municipal	702	R\$ 393,12
MG	312880	GUIDOVAL	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312890	GUIMARANIA	Municipal	127	R\$ 71,23
MG	312900	GUIRICEMA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312910	GURINHATA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312920	HELIODORA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312930	IAPU	Municipal	143	R\$ 79,97
MG	312940	IBERTIOGA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312950	IBIA	Municipal	336	R\$ 188,16
MG	312960	IBIAI	Municipal	116	R\$ 65,18
MG	312965	IBIRACATU	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	312970	IBIRACI	Municipal	180	R\$ 100,80
MG	312980	IBIRITE	Municipal	2.994	R\$ 1.676,64
MG	312990	IBITIURA DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313000	IBITURUNA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313005	ICARAI DE MINAS	Municipal	139	R\$ 77,95
MG	313010	IGARAPE	Municipal	720	R\$ 403,20
MG	313020	IGARATINGA	Municipal	157	R\$ 88,03
MG	313030	IGUATAMA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313040	IJACI	Municipal	107	R\$ 59,81
MG	313050	ILICINEA	Municipal	185	R\$ 103,49
MG	313055	IMBE DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313060	INCONFIDENTES	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313065	INDAIABIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313070	INDIANOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313080	INGAI	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313090	INHAPIM	Municipal	304	R\$ 170,02
MG	313100	INHAUMA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313110	INIMUTABA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313115	IPABA	Municipal	275	R\$ 153,89
MG	313120	IPANEMA	Municipal	293	R\$ 163,97
MG	313130	IPATINGA	Municipal	3.572	R\$ 2.000,54
MG	313140	IPIACU	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313150	IPUIUNA	Municipal	122	R\$ 68,54
MG	313160	IRAI DE MINAS	Municipal	106	R\$ 59,14
MG	313170	ITABIRA	Municipal	1.644	R\$ 920,64
MG	313180	ITABIRINHA	Municipal	160	R\$ 89,38
MG	313190	ITABIRITO	Municipal	888	R\$ 497,28
MG	313200	ITACAMBIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313210	ITACARAMBI	Municipal	335	R\$ 187,49
MG	313220	ITAGUARA	Municipal	184	R\$ 102,82
MG	313230	ITAIPE	Municipal	218	R\$ 122,30
MG	313240	ITAJUBA	Municipal	1.452	R\$ 813,12
MG	313250	ITAMARANDIBA	Municipal	496	R\$ 277,54
MG	313260	ITAMARATI DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313270	ITAMBACURI	Municipal	349	R\$ 195,55
MG	313280	ITAMBE DO MATO DENTRO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313290	ITAMOGI	Municipal	164	R\$ 92,06
MG	313300	ITAMONTE	Municipal	208	R\$ 116,26
MG	313310	ITANHANDU	Municipal	200	R\$ 112,22
MG	313320	ITANHOMI	Municipal	170	R\$ 95,42
MG	313330	ITAOBIM	Municipal	296	R\$ 165,98
MG	313340	ITAPAGIPE	Municipal	134	R\$ 75,26
MG	313350	ITAPECERICA	Municipal	221	R\$ 123,65
MG	313360	ITAPEVA	Municipal	169	R\$ 94,75
MG	313370	ITATIAIUCU	Municipal	155	R\$ 86,69
MG	313375	ITAU DE MINAS	Municipal	190	R\$ 106,18
MG	313380	ITAUNA	Municipal	1.298	R\$ 727,10
MG	313390	ITAVERAVA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313400	ITINGA	Municipal	162	R\$ 90,72
MG	313410	ITUETA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313420	ITUIUTABA	Municipal	1.444	R\$ 808,42
MG	313430	ITUMIRIM	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313440	ITURAMA	Municipal	625	R\$ 350,11
MG	313450	ITUTINGA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313460	JABOTICATUBAS	Municipal	227	R\$ 127,01
MG	313470	JACINTO	Municipal	130	R\$ 72,58
MG	313480	JACUI	Municipal	121	R\$ 67,87
MG	313490	JACUTINGA	Municipal	414	R\$ 231,84
MG	313500	JAGUARACU	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313505	JAIBA	Municipal	770	R\$ 431,42
MG	313507	JAMPRUCA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313510	JANAUBA	Municipal	1.258	R\$ 704,26
MG	313520	JANUARIA	Municipal	1.096	R\$ 613,54
MG	313530	JAPARAIBA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313535	JAPONVAR	Municipal	130	R\$ 72,58
MG	313540	JECEABA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313545	JENIPAPO DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313550	JEQUERI	Municipal	186	R\$ 104,16
MG	313560	JEQUITAI	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313570	JEQUITIBA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313580	JEQUITINHONHA	Municipal	342	R\$ 191,52
MG	313590	JESUANIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313600	JOAIMA	Municipal	227	R\$ 127,01
MG	313610	JOANESIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313620	JOAO MONLEVADE	Municipal	1.146	R\$ 641,76
MG	313630	JOAO PINHEIRO	Municipal	877	R\$ 491,23
MG	313640	JOAQUIM FELICIO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313650	JORDANIA	Municipal	132	R\$ 73,92
MG	313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313655	JOSE RAYDAN	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313657	JOSENOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313660	NOVA UNIAO	Municipal	110	R\$ 61,82
MG	313665	JUATUBA	Municipal	490	R\$ 274,18

MG	313670	JUIZ DE FORA	Municipal	7.750	R\$ 4.339,78
MG	313680	JURAMENTO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313690	JURUAIA	Municipal	157	R\$ 88,03
MG	313695	JUVENILIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313700	LADAINHA	Municipal	262	R\$ 146,50
MG	313710	LAGAMAR	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313720	LAGOA DA PRATA	Municipal	796	R\$ 445,54
MG	313730	LAGOA DOS PATOS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313740	LAGOA DOURADA	Municipal	168	R\$ 94,08
MG	313750	LAGOA FORMOSA	Municipal	248	R\$ 139,10
MG	313753	LAGOA GRANDE	Municipal	118	R\$ 65,86
MG	313760	LAGOA SANTA	Municipal	966	R\$ 540,96
MG	313770	LAJINHA	Municipal	422	R\$ 236,54
MG	313780	LAMBARI	Municipal	247	R\$ 138,43
MG	313790	LAMIM	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313800	LARANJAL	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313810	LASSANCE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313820	LAVRAS	Municipal	1.747	R\$ 978,43
MG	313830	LEANDRO FERREIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313835	LEME DO PRADO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313840	LEOPOLDINA	Municipal	732	R\$ 409,92
MG	313850	LIBERDADE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313860	LIMA DUARTE	Municipal	217	R\$ 121,63
MG	313862	LIMEIRA DO OESTE	Municipal	124	R\$ 69,22
MG	313865	LONTRA	Municipal	130	R\$ 72,58
MG	313867	LUISBURGO	Municipal	136	R\$ 75,94
MG	313868	LUISLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313870	LUMINARIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313880	LUZ	Municipal	224	R\$ 125,66
MG	313890	MACHACALIS	Municipal	101	R\$ 56,45
MG	313900	MACHADO	Municipal	563	R\$ 315,17
MG	313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313920	MALACACHETA	Municipal	259	R\$ 145,15
MG	313925	MAMONAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	313930	MANGA	Municipal	349	R\$ 195,55
MG	313940	MANHUACU	Municipal	1.646	R\$ 921,98
MG	313950	MANHUMIRIM	Municipal	346	R\$ 193,54
MG	313960	MANTENA	Municipal	406	R\$ 227,14
MG	313970	MARAVILHAS	Municipal	103	R\$ 57,79
MG	313980	MAR DE ESPANHA	Municipal	188	R\$ 105,50
MG	313990	MARIA DA FE	Municipal	208	R\$ 116,26
MG	314000	MARIANA	Municipal	919	R\$ 514,75
MG	314010	MARILAC	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314015	MARIO CAMPOS	Municipal	244	R\$ 136,42
MG	314020	MARIPA DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314030	MARLIERIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314040	MARMELOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314050	MARTINHO CAMPOS	Municipal	164	R\$ 92,06
MG	314053	MARTINS SOARES	Municipal	191	R\$ 106,85
MG	314055	MATA VERDE	Municipal	125	R\$ 69,89
MG	314060	MATERLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314070	MATEUS LEME	Municipal	508	R\$ 284,26
MG	314080	MATIAS BARBOSA	Municipal	187	R\$ 104,83
MG	314085	MATIAS CARDOSO	Municipal	146	R\$ 81,98
MG	314090	MATIPO	Municipal	308	R\$ 172,70
MG	314100	MATO VERDE	Municipal	182	R\$ 102,14
MG	314110	MATOZINHOS	Municipal	584	R\$ 327,26
MG	314120	MATUTINA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314130	MEDEIROS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314140	MEDINA	Municipal	299	R\$ 167,33
MG	314150	MENDES PIMENTEL	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314160	MERCES	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314170	MESQUITA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314180	MINAS NOVAS	Municipal	331	R\$ 185,47
MG	314190	MINDURI	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314200	MIRABELA	Municipal	185	R\$ 103,49
MG	314210	MIRADOURO	Municipal	120	R\$ 67,20
MG	314220	MIRAI	Municipal	179	R\$ 100,13
MG	314225	MIRAVANIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314230	MOEDA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314240	MOEMA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314250	MONJOLOS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314260	MONSENHOR PAULO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314270	MONTALVANIA	Municipal	230	R\$ 129,02
MG	314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	Municipal	264	R\$ 147,84
MG	314290	MONTE AZUL	Municipal	274	R\$ 153,22
MG	314300	MONTE BELO	Municipal	162	R\$ 90,72
MG	314310	MONTE CARMELO	Municipal	713	R\$ 399,17
MG	314315	MONTE FORMOSO	Municipal	100	R\$ 55,78
MG	314320	MONTE SANTO DE MINAS	Municipal	289	R\$ 161,95
MG	314330	MONTES CLAROS	Municipal	7.448	R\$ 4.171,10
MG	314340	MONTE SIAO	Municipal	233	R\$ 130,37
MG	314345	MONTEZUMA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314350	MORADA NOVA DE MINAS	Municipal	103	R\$ 57,79
MG	314360	MORRO DA GARCA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314370	MORRO DO PILAR	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314380	MUNHOZ	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314390	MURIAE	Municipal	1.550	R\$ 868,22
MG	314400	MUTUM	Municipal	433	R\$ 242,59
MG	314410	MUZAMBINHO	Municipal	316	R\$ 176,74
MG	314420	NACIP RAYDAN	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314430	NANUQUE	Municipal	570	R\$ 319,20
MG	314435	NAQUE	Municipal	142	R\$ 79,30
MG	314437	NATALANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314440	NATERCIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314450	NAZARENO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314460	NEPOMUCENO	Municipal	310	R\$ 173,38
MG	314465	NINHEIRA	Municipal	136	R\$ 75,94
MG	314467	NOVA BELEM	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314470	NOVA ERA	Municipal	229	R\$ 128,35
MG	314480	NOVA LIMA	Municipal	1.693	R\$ 948,19
MG	314490	NOVA MODICA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314500	NOVA PONTE	Municipal	256	R\$ 143,14

MG	314505	NOVA PORTEIRINHA	Municipal	118	R\$ 65,86
MG	314510	NOVA RESENDE	Municipal	268	R\$ 149,86
MG	314520	NOVA SERRANA	Municipal	2.194	R\$ 1.228,42
MG	314530	NOVO CRUZEIRO	Municipal	473	R\$ 264,77
MG	314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	Municipal	167	R\$ 93,41
MG	314537	NOVORIZONTE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314540	OLARIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314545	OLHOS-D'AGUA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314550	OLIMPIO NORONHA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314560	OLIVEIRA	Municipal	529	R\$ 296,35
MG	314570	OLIVEIRA FORTES	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314580	ONCA DE PITANGUI	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314585	ORATORIOS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314587	ORIZANIA	Municipal	132	R\$ 73,92
MG	314590	OURO BRANCO	Municipal	661	R\$ 370,27
MG	314600	OURO FINO	Municipal	394	R\$ 220,42
MG	314610	OURO PRETO	Municipal	922	R\$ 516,10
MG	314620	OURO VERDE DE MINAS	Municipal	107	R\$ 59,81
MG	314625	PADRE CARVALHO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314630	PADRE PARAISO	Municipal	287	R\$ 160,61
MG	314640	PAINEIRAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314650	PAINS	Municipal	127	R\$ 71,23
MG	314655	PAI PEDRO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314660	PAIVA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314670	PALMA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314675	PALMOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314690	PAPAGAIOS	Municipal	202	R\$ 112,90
MG	314700	PARACATU	Municipal	1.738	R\$ 973,06
MG	314710	PARA DE MINAS	Municipal	1.338	R\$ 749,28
MG	314720	PARAGUACU	Municipal	300	R\$ 168,00
MG	314730	PARAISOPOLIS	Municipal	236	R\$ 132,38
MG	314740	PARAOPEBA	Municipal	412	R\$ 230,50
MG	314750	PASSABEM	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314760	PASSA QUATRO	Municipal	227	R\$ 127,01
MG	314770	PASSA TEMPO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314780	PASSA-VINTE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314790	PASSOS	Municipal	1.649	R\$ 923,33
MG	314795	PATIS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314800	PATOS DE MINAS	Municipal	2.222	R\$ 1.244,54
MG	314810	PATROCINIO	Municipal	1.590	R\$ 890,40
MG	314820	PATROCINIO DO MURIAE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314830	PAULA CANDIDO	Municipal	125	R\$ 69,89
MG	314840	PAULISTAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314850	PAVAO	Municipal	104	R\$ 58,46
MG	314860	PECANHA	Municipal	276	R\$ 154,56
MG	314870	PEDRA AZUL	Municipal	391	R\$ 219,07
MG	314875	PEDRA BONITA	Municipal	133	R\$ 74,59
MG	314880	PEDRA DO ANTA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314890	PEDRA DO INDAIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314900	PEDRA DOURADA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314910	PEDRALVA	Municipal	154	R\$ 86,02
MG	314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	Municipal	149	R\$ 83,33
MG	314920	PEDRINOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314930	PEDRO LEOPOLDO	Municipal	878	R\$ 491,90
MG	314940	PEDRO TEIXEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314950	PEQUERI	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314960	PEQUI	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	314970	PERDIGAO	Municipal	205	R\$ 114,91
MG	314980	PERDIZES	Municipal	282	R\$ 157,92
MG	314990	PERDOES	Municipal	239	R\$ 133,73
MG	314995	PERIQUITO	Municipal	130	R\$ 72,58
MG	315000	PESCADOR	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315010	PIAU	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315015	PIEDADE DE CARATINGA	Municipal	155	R\$ 86,69
MG	315020	PIEDADE DE PONTE NOVA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315030	PIEDADE DO RIO GRANDE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315040	PIEDADE DOS GERAIS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315050	PIMENTA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315053	PINGO-D'AGUA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315057	PINTOPOLIS	Municipal	118	R\$ 65,86
MG	315060	PIRACEMA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315070	PIRAJUBA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315080	PIRANGA	Municipal	178	R\$ 99,46
MG	315090	PIRANGUCU	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315100	PIRANGUINHO	Municipal	148	R\$ 82,66
MG	315110	PIRAPETINGA	Municipal	196	R\$ 109,54
MG	315120	PIRAPORA	Municipal	908	R\$ 508,70
MG	315130	PIRAUBA	Municipal	148	R\$ 82,66
MG	315140	PITANGUI	Municipal	404	R\$ 226,46
MG	315150	PIUMHI	Municipal	524	R\$ 293,66
MG	315160	PLANURA	Municipal	156	R\$ 87,36
MG	315170	POCO FUNDO	Municipal	211	R\$ 118,27
MG	315180	POCOS DE CALDAS	Municipal	2.285	R\$ 1.279,49
MG	315190	POCRANE	Municipal	103	R\$ 57,79
MG	315200	POMPEU	Municipal	515	R\$ 288,29
MG	315210	PONTE NOVA	Municipal	857	R\$ 479,81
MG	315213	PONTO CHIQUE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315217	PONTO DOS VOLANTES	Municipal	192	R\$ 107,52
MG	315220	PORTEIRINHA	Municipal	548	R\$ 307,10
MG	315230	PORTO FIRME	Municipal	109	R\$ 61,15
MG	315240	POTE	Municipal	211	R\$ 118,27
MG	315250	POUSO ALEGRE	Municipal	2.304	R\$ 1.290,24
MG	315260	POUSO ALTO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315270	PRADOS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315280	PRATA	Municipal	361	R\$ 202,27
MG	315290	PRATAPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315300	PRATINHA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315310	PRESIDENTE BERNARDES	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315320	PRESIDENTE JUSCELINO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315330	PRESIDENTE KUBITSCHKE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315340	PRESIDENTE OLEGARIO	Municipal	208	R\$ 116,26
MG	315350	ALTO JEQUITIBA	Municipal	148	R\$ 82,66
MG	315360	PRUDENTE DE MORAIS	Municipal	162	R\$ 90,72
MG	315370	QUARTEL GERAL	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315380	QUELUZITO	Municipal	100	R\$ 56,00



MG	315390	RAPOSOS	Municipal	224	R\$ 125,66
MG	315400	RAUL SOARES	Municipal	323	R\$ 180,77
MG	315410	RECREIO	Municipal	104	R\$ 58,46
MG	315415	REDUTO	Municipal	162	R\$ 90,72
MG	315420	RESENDE COSTA	Municipal	107	R\$ 59,81
MG	315430	RESPLENDOR	Municipal	252	R\$ 141,12
MG	315440	RESSAQUINHA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315445	RIACHINHO	Municipal	101	R\$ 56,45
MG	315450	RIACHO DOS MACHADOS	Municipal	156	R\$ 87,36
MG	315460	RIBEIRAO DAS NEVES	Municipal	5.383	R\$ 3.014,59
MG	315470	RIBEIRAO VERMELHO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315480	RIO ACIMA	Municipal	148	R\$ 82,66
MG	315490	RIO CASCA	Municipal	187	R\$ 104,83
MG	315500	RIO DOCE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315510	RIO DO PRADO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315520	RIO ESPERA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315530	RIO MANSO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315540	RIO NOVO	Municipal	116	R\$ 65,18
MG	315550	RIO PARANAIBA	Municipal	203	R\$ 113,57
MG	315560	RIO PARDO DE MINAS	Municipal	460	R\$ 257,38
MG	315570	RIO PIRACICABA	Municipal	179	R\$ 100,13
MG	315580	RIO POMBA	Municipal	209	R\$ 116,93
MG	315590	RIO PRETO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315600	RIO VERMELHO	Municipal	158	R\$ 88,70
MG	315610	RITAPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315620	ROCHEDO DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315630	RODEIRO	Municipal	149	R\$ 83,33
MG	315640	ROMARIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315645	ROSARIO DA LIMEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315650	RUBELITA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315660	RUBIM	Municipal	126	R\$ 70,56
MG	315670	SABARA	Municipal	1.967	R\$ 1.101,41
MG	315680	SABINOPOLIS	Municipal	198	R\$ 110,88
MG	315690	SACRAMENTO	Municipal	383	R\$ 214,37
MG	315700	SALINAS	Municipal	616	R\$ 344,74
MG	315710	SALTO DA DIVISA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315720	SANTA BARBARA	Municipal	469	R\$ 262,75
MG	315725	SANTA BARBARA DO LESTE	Municipal	145	R\$ 81,31
MG	315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315730	SANTA BARBARA DO TUGURIO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315733	SANTA CRUZ DE MINAS	Municipal	114	R\$ 63,84
MG	315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315760	SANTA FE DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315765	SANTA HELENA DE MINAS	Municipal	113	R\$ 63,17
MG	315770	SANTA JULIANA	Municipal	247	R\$ 138,43
MG	315780	SANTA LUZIA	Municipal	3.590	R\$ 2.010,62
MG	315790	SANTA MARGARIDA	Municipal	300	R\$ 168,00
MG	315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	Municipal	148	R\$ 82,66
MG	315810	SANTA MARIA DO SALTO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315820	SANTA MARIA DO SUACUI	Municipal	208	R\$ 116,26
MG	315830	SANTANA DA VARGEM	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315840	SANTANA DE CATAGUASES	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315850	SANTANA DE PIRAPAMA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315860	SANTANA DO DESERTO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315870	SANTANA DO GARAMBEU	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315880	SANTANA DO JACARE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315890	SANTANA DO MANHUACU	Municipal	163	R\$ 91,39
MG	315895	SANTANA DO PARAISO	Municipal	886	R\$ 495,94
MG	315900	SANTANA DO RIACHO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315910	SANTANA DOS MONTES	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315920	SANTA RITA DE CALDAS	Municipal	103	R\$ 57,79
MG	315930	SANTA RITA DE JACUTINGA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315935	SANTA RITA DE MINAS	Municipal	132	R\$ 73,92
MG	315940	SANTA RITA DE IBITIPOCA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315950	SANTA RITA DO ITUETO	Municipal	102	R\$ 57,12
MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	Municipal	566	R\$ 317,18
MG	315970	SANTA ROSA DA SERRA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	315980	SANTA VITORIA	Municipal	308	R\$ 172,70
MG	315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	Municipal	254	R\$ 142,46
MG	316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	Municipal	152	R\$ 85,34
MG	316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	Municipal	374	R\$ 209,66
MG	316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	Municipal	103	R\$ 57,79
MG	316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316060	SANTO HIPOLITO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316070	SANTOS DUMONT	Municipal	587	R\$ 328,61
MG	316080	SAO BENTO ABADE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316090	SAO BRAS DO SUACUI	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	Municipal	124	R\$ 69,22
MG	316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	Municipal	182	R\$ 102,14
MG	316105	SAO FELIX DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316110	SAO FRANCISCO	Municipal	944	R\$ 528,86
MG	316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316130	SAO FRANCISCO DE SALES	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316150	SAO GERALDO	Municipal	128	R\$ 71,90
MG	316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316165	SAO GERALDO DO BAIXIO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316170	SAO GONCALO DO ABAETE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316180	SAO GONCALO DO PARA	Municipal	173	R\$ 96,77
MG	316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	Municipal	192	R\$ 107,52
MG	316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	Municipal	408	R\$ 228,48
MG	316210	SAO GOTARDO	Municipal	912	R\$ 510,72
MG	316220	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316225	SAO JOAO DA LAGOA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316230	SAO JOAO DA MATA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316240	SAO JOAO DA PONTE	Municipal	313	R\$ 175,39
MG	316245	SAO JOAO DAS MISSOES	Municipal	295	R\$ 165,31
MG	316250	SAO JOAO DEL REI	Municipal	1.184	R\$ 663,26
MG	316255	SAO JOAO DO MANHUACU	Municipal	205	R\$ 114,91
MG	316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	Municipal	100	R\$ 55,78
MG	316260	SAO JOAO DO ORIENTE	Municipal	139	R\$ 77,95
MG	316265	SAO JOAO DO PACUI	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316270	SAO JOAO DO PARAISO	Municipal	305	R\$ 170,69
MG	316280	SAO JOAO EVANGELISTA	Municipal	289	R\$ 161,95
MG	316290	SAO JOAO NEPOMUCENO	Municipal	353	R\$ 197,57



MG	316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	Municipal	544	R\$ 304,42
MG	316294	SAO JOSE DA BARRA	Municipal	109	R\$ 61,15
MG	316295	SAO JOSE DA LAPA	Municipal	414	R\$ 231,84
MG	316300	SAO JOSE DA SAFIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316310	SAO JOSE DA VARGINHA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316320	SAO JOSE DO ALEGRE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316330	SAO JOSE DO DIVINO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316340	SAO JOSE DO GOIABAL	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316350	SAO JOSE DO JACURI	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316370	SAO LOURENCO	Municipal	600	R\$ 336,00
MG	316380	SAO MIGUEL DO ANTA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316390	SAO PEDRO DA UNIAO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316400	SAO PEDRO DOS FERROS	Municipal	107	R\$ 59,81
MG	316410	SAO PEDRO DO SUACUI	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316420	SAO ROMAO	Municipal	114	R\$ 63,84
MG	316430	SAO ROQUE DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316440	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316443	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316447	SAO SEBASTIAO DO ANTA	Municipal	102	R\$ 57,12
MG	316450	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	Municipal	128	R\$ 71,90
MG	316460	SAO SEBASTIAO DO OESTE	Municipal	164	R\$ 92,06
MG	316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	Municipal	1.158	R\$ 648,48
MG	316480	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316500	SAO TIAGO	Municipal	139	R\$ 77,95
MG	316510	SAO TOMAS DE AQUINO	Municipal	101	R\$ 56,45
MG	316520	SAO THOME DAS LETRAS	Municipal	109	R\$ 61,15
MG	316530	SAO VICENTE DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316540	SAPUCAI-MIRIM	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316550	SARDOA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316553	SARZEDO	Municipal	619	R\$ 346,75
MG	316555	SETUBINHA	Municipal	178	R\$ 99,46
MG	316556	SEM-PEIXE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316557	SENADOR AMARAL	Municipal	131	R\$ 73,25
MG	316560	SENADOR CORTES	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316570	SENADOR FIRMINO	Municipal	103	R\$ 57,79
MG	316580	SENADOR JOSE BENTO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316590	SENADOR MODESTINO GONCALVES	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316600	SENHORA DE OLIVEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316610	SENHORA DO PORTO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316620	SENHORA DOS REMEDIOS	Municipal	113	R\$ 63,17
MG	316630	SERICITA	Municipal	130	R\$ 72,58
MG	316640	SERITINGA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316650	SERRA AZUL DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316660	SERRA DA SAUDADE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316670	SERRA DOS AIMORES	Municipal	114	R\$ 63,84
MG	316680	SERRA DO SALITRE	Municipal	214	R\$ 119,62
MG	316690	SERRANIA	Municipal	102	R\$ 57,12
MG	316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316700	SERRANOS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316710	SERRO	Municipal	313	R\$ 175,39
MG	316720	SETE LAGOAS	Municipal	3.212	R\$ 1.798,94
MG	316730	SILVEIRANIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316740	SILVIANOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316750	SIMAO PEREIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316760	SIMONESIA	Municipal	437	R\$ 244,61
MG	316770	SOBRALIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316780	SOLEDADE DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316790	TABULEIRO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316800	TAIOBEIRAS	Municipal	538	R\$ 301,06
MG	316805	TAPARUBA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316810	TAPIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316820	TAPIRAI	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316830	TAQUARACU DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316840	TARUMIRIM	Municipal	139	R\$ 77,95
MG	316850	TEIXEIRAS	Municipal	138	R\$ 77,28
MG	316860	TEOFILO OTONI	Municipal	2.255	R\$ 1.262,69
MG	316870	TIMOTEO	Municipal	1.153	R\$ 645,79
MG	316880	TIRADENTES	Municipal	104	R\$ 58,46
MG	316890	TIROS	Municipal	104	R\$ 58,46
MG	316900	TOCANTINS	Municipal	224	R\$ 125,66
MG	316905	TOCOS DO MOJI	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316910	TOLEDO	Municipal	110	R\$ 61,82
MG	316920	TOMBOS	Municipal	101	R\$ 56,45
MG	316930	TRES CORACOES	Municipal	1.212	R\$ 678,72
MG	316935	TRES MARIAS	Municipal	455	R\$ 254,69
MG	316940	TRES PONTAS	Municipal	830	R\$ 465,02
MG	316950	TUMIRITINGA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316960	TUPACIGUARA	Municipal	301	R\$ 168,67
MG	316970	TURMALINA	Municipal	300	R\$ 168,00
MG	316980	TURVOLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	316990	UBA	Municipal	1.610	R\$ 901,82
MG	317000	UBAI	Municipal	160	R\$ 89,38
MG	317005	UBAPORANGA	Municipal	186	R\$ 104,16
MG	317010	UBERABA	Municipal	5.024	R\$ 2.813,66
MG	317020	UBERLANDIA	Municipal	11.611	R\$ 6.502,27
MG	317030	UMBURATIBA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	317040	UNAI	Municipal	1.457	R\$ 815,81
MG	317043	UNIAO DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	317047	URUANA DE MINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	317050	URUCANIA	Municipal	167	R\$ 93,41
MG	317052	URUCUIA	Municipal	128	R\$ 71,90
MG	317057	VARGEM ALEGRE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	317060	VARGEM BONITA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	317070	VARGINHA	Municipal	2.159	R\$ 1.208,93
MG	317075	VARJAO DE MINAS	Municipal	145	R\$ 81,31
MG	317080	VARZEA DA PALMA	Municipal	508	R\$ 284,26
MG	317090	VARZELANDIA	Municipal	314	R\$ 176,06
MG	317100	VAZANTE	Municipal	300	R\$ 168,00
MG	317103	VERDELANDIA	Municipal	139	R\$ 77,95
MG	317107	VEREDINHA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	317110	VERISSIMO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	317115	VERMELHO NOVO	Municipal	100	R\$ 56,00



MG	317120	VESPASIANO	Municipal	2.165	R\$ 1.212,29
MG	317130	VICOSA	Municipal	1.211	R\$ 678,05
MG	317140	VIEIRAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	317150	MATHIAS LOBATO	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	317160	VIRGEM DA LAPA	Municipal	150	R\$ 84,00
MG	317170	VIRGINIA	Municipal	113	R\$ 63,17
MG	317180	VIRGINOPOLIS	Municipal	163	R\$ 91,39
MG	317190	VIRGOLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	Municipal	635	R\$ 355,49
MG	317210	VOLTA GRANDE	Municipal	100	R\$ 56,00
MG	317220	WENCESLAU BRAZ	Municipal	100	R\$ 56,00
MS	500020	AGUA CLARA	Municipal	347	R\$ 194,21
MS	500025	ALCINOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
MS	500060	AMAMBAI	Municipal	731	R\$ 409,25
MS	500070	ANASTACIO	Municipal	508	R\$ 284,26
MS	500080	ANAUROLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MS	500085	ANGELICA	Municipal	196	R\$ 109,54
MS	500090	ANTONIO JOAO	Municipal	196	R\$ 109,54
MS	500100	APARECIDA DO TABOADO	Municipal	397	R\$ 222,43
MS	500110	AQUIDAUANA	Municipal	905	R\$ 506,69
MS	500124	ARAL MOREIRA	Municipal	186	R\$ 104,16
MS	500150	BANDEIRANTES	Municipal	115	R\$ 64,51
MS	500190	BATAGUASSU	Municipal	526	R\$ 294,34
MS	500200	BATAYPORA	Municipal	166	R\$ 92,74
MS	500210	BELA VISTA	Municipal	481	R\$ 269,47
MS	500215	BODOQUENA	Municipal	169	R\$ 94,75
MS	500220	BONITO	Municipal	430	R\$ 240,58
MS	500230	BRASILANDIA	Municipal	198	R\$ 110,88
MS	500240	CAARAPO	Municipal	667	R\$ 373,63
MS	500260	CAMAPUA	Municipal	212	R\$ 118,94
MS	500270	CAMPO GRANDE	Municipal	16.847	R\$ 9.434,21
MS	500280	CARACOL	Municipal	100	R\$ 56,00
MS	500290	CASSILANDIA	Municipal	287	R\$ 160,61
MS	500295	CHAPADAO DO SUL	Municipal	571	R\$ 319,87
MS	500310	CORGUINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
MS	500315	CORONEL SAPUCAIA	Municipal	384	R\$ 215,04
MS	500320	CORUMBA	Municipal	2.132	R\$ 1.194,14
MS	500325	COSTA RICA	Municipal	575	R\$ 321,89
MS	500330	COXIM	Municipal	612	R\$ 342,72
MS	500345	DEODAPOLIS	Municipal	199	R\$ 111,55
MS	500348	DOIS IRMAOS DO BURITI	Municipal	166	R\$ 92,74
MS	500350	DOURADINA	Municipal	100	R\$ 56,00
MS	500370	DOURADOS	Municipal	4.890	R\$ 2.738,40
MS	500375	ELDORADO	Municipal	211	R\$ 118,27
MS	500380	FATIMA DO SUL	Municipal	358	R\$ 200,26
MS	500390	FIGUEIRAO	Municipal	100	R\$ 56,00
MS	500400	GLORIA DE DOURADOS	Municipal	163	R\$ 91,39
MS	500410	GUIA LOPES DA LAGUNA	Municipal	158	R\$ 88,70
MS	500430	IGUATEMI	Municipal	293	R\$ 163,97
MS	500440	INOCENCIA	Municipal	149	R\$ 83,33
MS	500450	ITAPORA	Municipal	300	R\$ 168,00
MS	500460	ITAQUIRAI	Municipal	328	R\$ 183,46
MS	500470	IVINHEMA	Municipal	534	R\$ 299,04
MS	500480	JAPORA	Municipal	202	R\$ 112,90
MS	500490	JARAGUARI	Municipal	100	R\$ 56,00
MS	500500	JARDIM	Municipal	468	R\$ 262,08
MS	500510	JATEI	Municipal	100	R\$ 56,00
MS	500515	JUTI	Municipal	127	R\$ 71,23
MS	500520	LADARIO	Municipal	434	R\$ 243,26
MS	500525	LAGUNA CARAPA	Municipal	131	R\$ 73,25
MS	500540	MARACAJU	Municipal	990	R\$ 554,40
MS	500560	MIRANDA	Municipal	560	R\$ 313,82
MS	500568	MUNDO NOVO	Municipal	386	R\$ 216,38
MS	500570	NAVIRAI	Municipal	1.051	R\$ 588,67
MS	500580	NIOAQUE	Municipal	220	R\$ 122,98
MS	500600	NOVA ALVORADA DO SUL	Municipal	418	R\$ 233,86
MS	500620	NOVA ANDRADINA	Municipal	955	R\$ 534,91
MS	500625	NOVO HORIZONTE DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
MS	500627	PARAISO DAS AGUAS	Municipal	100	R\$ 56,00
MS	500630	PARANAIBA	Municipal	743	R\$ 415,97
MS	500635	PARANHOS	Municipal	379	R\$ 212,35
MS	500640	PEDRO GOMES	Municipal	109	R\$ 61,15
MS	500660	PONTA PORA	Municipal	2.023	R\$ 1.132,99
MS	500690	PORTO MURTINHO	Municipal	258	R\$ 144,48
MS	500710	RIBAS DO RIO PARDO	Municipal	358	R\$ 200,26
MS	500720	RIO BRILHANTE	Municipal	778	R\$ 435,46
MS	500730	RIO NEGRO	Municipal	100	R\$ 56,00
MS	500740	RIO VERDE DE MATO GROSSO	Municipal	361	R\$ 202,27
MS	500750	ROCHEDO	Municipal	100	R\$ 56,00
MS	500755	SANTA RITA DO PARDO	Municipal	100	R\$ 56,00
MS	500769	SAO GABRIEL DO OESTE	Municipal	638	R\$ 357,50
MS	500770	SETE QUEDAS	Municipal	168	R\$ 94,08
MS	500780	SELVIRIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MS	500790	SIDROLANDIA	Municipal	851	R\$ 476,45
MS	500793	SONORA	Municipal	312	R\$ 174,72
MS	500795	TACURU	Municipal	222	R\$ 124,32
MS	500797	TAQUARUSSU	Municipal	100	R\$ 56,00
MS	500800	TERENOS	Municipal	221	R\$ 123,65
MS	500830	TRES LAGOAS	Municipal	2.381	R\$ 1.333,25
MS	500840	VICENTINA	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510010	ACORIZAL	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510020	AGUA BOA	Municipal	498	R\$ 278,88
MT	510025	ALTA FLORESTA	Municipal	1.147	R\$ 642,43
MT	510030	ALTO ARAGUAIA	Municipal	228	R\$ 127,68
MT	510035	ALTO BOA VISTA	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510040	ALTO GARCAS	Municipal	179	R\$ 100,13
MT	510050	ALTO PARAGUAI	Municipal	100	R\$ 55,78
MT	510060	ALTO TAQUARI	Municipal	223	R\$ 124,99
MT	510080	APIACAS	Municipal	114	R\$ 63,84
MT	510100	ARAGUAIANA	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510120	ARAGUAINHA	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510125	ARAPUTANGA	Municipal	308	R\$ 172,70
MT	510130	ARENAPOLIS	Municipal	166	R\$ 92,74
MT	510140	ARIPUANA	Municipal	436	R\$ 243,94
MT	510160	BARAO DE MELGACO	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510170	BARRA DO BUGRES	Municipal	632	R\$ 354,14
MT	510180	BARRA DO GARCAS	Municipal	1.382	R\$ 774,14
MT	510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	Municipal	119	R\$ 66,53
MT	510190	BRASNORTE	Municipal	402	R\$ 225,12
MT	510250	CACERES	Municipal	1.996	R\$ 1.117,54



MT	510260	CAMPINAPOLIS	Municipal	545	R\$ 305,09
MT	510263	CAMPO NOVO DO PARECIS	Municipal	895	R\$ 501,31
MT	510267	CAMPO VERDE	Municipal	912	R\$ 510,72
MT	510268	CAMPOS DE JULIO	Municipal	151	R\$ 84,67
MT	510269	CANABRAVA DO NORTE	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510270	CANARANA	Municipal	504	R\$ 282,24
MT	510279	CARLINDA	Municipal	161	R\$ 90,05
MT	510285	CASTANHEIRA	Municipal	121	R\$ 67,87
MT	510300	CHAPADA DOS GUIMARAES	Municipal	318	R\$ 178,08
MT	510305	CLAUDIA	Municipal	164	R\$ 92,06
MT	510310	COCALINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510320	COLIDER	Municipal	586	R\$ 327,94
MT	510325	COLNIZA	Municipal	490	R\$ 274,18
MT	510330	COMODORO	Municipal	439	R\$ 245,95
MT	510335	CONFRESA	Municipal	840	R\$ 470,40
MT	510336	CONQUISTA D'OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510337	COTRIGUACU	Municipal	199	R\$ 111,55
MT	510340	CUIABA	Municipal	12.157	R\$ 6.808,03
MT	510343	CURVELANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510345	DENISE	Municipal	102	R\$ 57,12
MT	510350	DIAMANTINO	Municipal	494	R\$ 276,86
MT	510360	DOM AQUINO	Municipal	100	R\$ 55,78
MT	510370	FELIZ NATAL	Municipal	251	R\$ 140,45
MT	510380	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510385	GAUCHA DO NORTE	Municipal	192	R\$ 107,52
MT	510390	GENERAL CARNEIRO	Municipal	142	R\$ 79,30
MT	510395	GLORIA D'OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510410	GUARANTA DO NORTE	Municipal	635	R\$ 355,49
MT	510420	GUIRATINGA	Municipal	137	R\$ 76,61
MT	510450	INDIAVAI	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510452	IPIRANGA DO NORTE	Municipal	145	R\$ 81,31
MT	510454	ITANHANGA	Municipal	110	R\$ 61,82
MT	510455	ITAUBA	Municipal	109	R\$ 61,15
MT	510460	ITIQUEIRA	Municipal	239	R\$ 133,73
MT	510480	JACIARA	Municipal	540	R\$ 302,40
MT	510490	JANGADA	Municipal	124	R\$ 69,22
MT	510500	JAURU	Municipal	154	R\$ 86,02
MT	510510	JUARA	Municipal	757	R\$ 424,03
MT	510515	JUINA	Municipal	874	R\$ 489,22
MT	510517	JURUENA	Municipal	181	R\$ 101,47
MT	510520	JUSCIMEIRA	Municipal	160	R\$ 89,38
MT	510523	LAMBARI D'OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510525	LUCAS DO RIO VERDE	Municipal	1.699	R\$ 951,55
MT	510530	LUCIARA	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510550	VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	Municipal	325	R\$ 182,11
MT	510558	MARCELANDIA	Municipal	227	R\$ 127,01
MT	510560	MATUPA	Municipal	436	R\$ 243,94
MT	510562	MIRASSOL D'OESTE	Municipal	545	R\$ 305,09
MT	510590	NOBRES	Municipal	317	R\$ 177,41
MT	510600	NORTELANDIA	Municipal	124	R\$ 69,22
MT	510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	Municipal	184	R\$ 102,82
MT	510615	NOVA BANDEIRANTES	Municipal	226	R\$ 126,34
MT	510617	NOVA NAZARE	Municipal	120	R\$ 67,20
MT	510618	NOVA LACERDA	Municipal	103	R\$ 57,79
MT	510619	NOVA SANTA HELENA	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510620	NOVA BRASILANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510621	NOVA CANAA DO NORTE	Municipal	220	R\$ 122,98
MT	510622	NOVA MUTUM	Municipal	1.190	R\$ 666,62
MT	510623	NOVA OLIMPIA	Municipal	318	R\$ 178,08
MT	510624	NOVA UBIRATA	Municipal	235	R\$ 131,71
MT	510625	NOVA XAVANTINA	Municipal	397	R\$ 222,43
MT	510626	NOVO MUNDO	Municipal	132	R\$ 73,92
MT	510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510628	NOVO SAO JOAQUIM	Municipal	126	R\$ 70,56
MT	510629	PARANAITA	Municipal	206	R\$ 115,58
MT	510630	PARANATINGA	Municipal	440	R\$ 246,62
MT	510631	NOVO SANTO ANTONIO	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510637	PEDRA PRETA	Municipal	312	R\$ 174,72
MT	510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	Municipal	733	R\$ 410,59
MT	510645	PLANALTO DA SERRA	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510650	POCONE	Municipal	595	R\$ 333,31
MT	510665	PONTAL DO ARAGUAIA	Municipal	104	R\$ 58,46
MT	510670	PONTE BRANCA	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510675	PONTES E LACERDA	Municipal	1.008	R\$ 564,48
MT	510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	Municipal	182	R\$ 102,14
MT	510680	PORTO DOS GAUCHOS	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510682	PORTO ESPERIDIAO	Municipal	203	R\$ 113,57
MT	510685	PORTO ESTRELA	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510700	POXOREO	Municipal	316	R\$ 176,74
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	Municipal	1.704	R\$ 954,24
MT	510706	QUERENCIA	Municipal	590	R\$ 330,62
MT	510710	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	Municipal	280	R\$ 156,58
MT	510715	RESERVA DO CABACAL	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510718	RIBEIRAO CASCALHEIRA	Municipal	210	R\$ 117,60
MT	510719	RIBEIRAOZINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510720	RIO BRANCO	Municipal	103	R\$ 57,79
MT	510724	SANTA CARMEM	Municipal	100	R\$ 55,78
MT	510726	SANTO AFONSO	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510729	SAO JOSE DO POVO	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510730	SAO JOSE DO RIO CLARO	Municipal	364	R\$ 203,62
MT	510735	SAO JOSE DO XINGU	Municipal	110	R\$ 61,82
MT	510740	SAO PEDRO DA CIPA	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510757	RONDOLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510760	RONDONOPOLIS	Municipal	4.831	R\$ 2.705,47
MT	510770	ROSARIO OESTE	Municipal	236	R\$ 132,38
MT	510774	SANTA CRUZ DO XINGU	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510775	SALTO DO CEU	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510777	SANTA TEREZINHA	Municipal	133	R\$ 74,59
MT	510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510780	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	Municipal	270	R\$ 151,20
MT	510785	SAO FELIX DO ARAGUAIA	Municipal	126	R\$ 70,56
MT	510787	SAPEZAL	Municipal	676	R\$ 378,34
MT	510788	SERRA NOVA DOURADA	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510790	SINOP	Municipal	3.803	R\$ 2.129,57



MT	510792	SORRISO	Municipal	2.423	R\$ 1.356,77
MT	510794	TABAPORA	Municipal	172	R\$ 96,10
MT	510795	TANGARA DA SERRA	Municipal	2.090	R\$ 1.170,62
MT	510800	TAPURAH	Municipal	272	R\$ 152,54
MT	510805	TERRA NOVA DO NORTE	Municipal	239	R\$ 133,73
MT	510810	TESOURO	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510820	TORIXOREU	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510830	UNIAO DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510835	VALE DE SAO DOMINGOS	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510840	VARZEA GRANDE	Municipal	6.061	R\$ 3.394,27
MT	510850	VERA	Municipal	184	R\$ 102,82
MT	510860	VILA RICA	Municipal	364	R\$ 203,62
MT	510880	NOVA GUARITA	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510885	NOVA MARILANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510890	NOVA MARINGA	Municipal	100	R\$ 56,00
MT	510895	NOVA MONTE VERDE	Municipal	142	R\$ 79,30
PA	150010	ABAETETUBA	Municipal	3.148	R\$ 1.762,66
PA	150013	ABEL FIGUEIREDO	Municipal	158	R\$ 88,70
PA	150020	ACARA	Municipal	1.176	R\$ 658,56
PA	150030	AFUA	Municipal	1.217	R\$ 681,41
PA	150034	AGUA AZUL DO NORTE	Municipal	270	R\$ 151,20
PA	150040	ALENQUER	Municipal	1.433	R\$ 802,37
PA	150050	ALMEIRIM	Municipal	935	R\$ 523,49
PA	150060	ALTAMIRA	Municipal	2.845	R\$ 1.593,31
PA	150070	ANAJAS	Municipal	1.004	R\$ 562,46
PA	150080	ANANINDEUA	Municipal	8.890	R\$ 4.978,18
PA	150085	ANAPU	Municipal	782	R\$ 438,14
PA	150090	AUGUSTO CORREA	Municipal	971	R\$ 543,65
PA	150095	AURORA DO PARA	Municipal	510	R\$ 285,60
PA	150100	AVEIRO	Municipal	175	R\$ 98,11
PA	150110	BAGRE	Municipal	659	R\$ 368,93
PA	150120	BAIAO	Municipal	601	R\$ 336,67
PA	150125	BANNACH	Municipal	100	R\$ 56,00
PA	150130	BARCARENA	Municipal	2.753	R\$ 1.541,57
PA	150140	BELEM	Municipal	22.304	R\$ 12.490,46
PA	150145	BELTERRA	Municipal	377	R\$ 211,01
PA	150150	BENEVIDES	Municipal	1.199	R\$ 671,33
PA	150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	Municipal	350	R\$ 196,22
PA	150160	BONITO	Municipal	252	R\$ 141,12
PA	150170	BRAGANCA	Municipal	2.552	R\$ 1.429,34
PA	150172	BRASIL NOVO	Municipal	390	R\$ 218,40
PA	150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	Municipal	120	R\$ 67,20
PA	150178	BREU BRANCO	Municipal	918	R\$ 514,08
PA	150180	BREVES	Municipal	3.326	R\$ 1.862,78
PA	150190	BUJARU	Municipal	556	R\$ 311,14
PA	150195	CACHOEIRA DO PIRIA	Municipal	371	R\$ 207,65
PA	150200	CACHOEIRA DO ARARI	Municipal	412	R\$ 230,50
PA	150210	CAMETA	Municipal	2.986	R\$ 1.671,94
PA	150215	CANAA DOS CARAJAS	Municipal	1.409	R\$ 788,93
PA	150220	CAPANEMA	Municipal	1.271	R\$ 711,65
PA	150230	CAPITAO POCO	Municipal	1.135	R\$ 635,71
PA	150240	CASTANHAL	Municipal	4.016	R\$ 2.249,18
PA	150250	CHAVES	Municipal	410	R\$ 229,82
PA	150260	COLARES	Municipal	188	R\$ 105,50
PA	150270	CONCEICAO DO ARAGUAIA	Municipal	848	R\$ 475,10
PA	150275	CONCORDIA DO PARA	Municipal	655	R\$ 366,91
PA	150276	CUMARU DO NORTE	Municipal	240	R\$ 134,40
PA	150277	CURIONOPOLIS	Municipal	374	R\$ 209,66
PA	150280	CURRALINHO	Municipal	839	R\$ 469,73
PA	150285	CURUA	Municipal	287	R\$ 160,61
PA	150290	CURUCA	Municipal	658	R\$ 368,26
PA	150293	DOM ELISEU	Municipal	715	R\$ 400,51
PA	150295	ELDORADO DOS CARAJAS	Municipal	580	R\$ 324,58
PA	150300	FARO	Municipal	149	R\$ 83,33
PA	150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	Municipal	415	R\$ 232,51
PA	150307	GARRAFAO DO NORTE	Municipal	584	R\$ 327,26
PA	150309	GOIANESIA DO PARA	Municipal	670	R\$ 374,98
PA	150310	GURUPA	Municipal	929	R\$ 520,13
PA	150320	IGARAPE-ACU	Municipal	668	R\$ 374,30
PA	150330	IGARAPE-MIRI	Municipal	1.373	R\$ 768,77
PA	150340	INHANGAPI	Municipal	194	R\$ 108,86
PA	150345	IPIXUNA DO PARA	Municipal	770	R\$ 431,42
PA	150350	IRITUIA	Municipal	547	R\$ 306,43
PA	150360	ITAITUBA	Municipal	2.831	R\$ 1.585,25
PA	150370	ITUPIRANGA	Municipal	1.015	R\$ 568,51
PA	150375	JACAREACANGA	Municipal	706	R\$ 395,14
PA	150380	JACUNDA	Municipal	858	R\$ 480,48
PA	150390	JURUTI	Municipal	1.351	R\$ 756,67
PA	150400	LIMOEIRO DO AJURU	Municipal	563	R\$ 315,17
PA	150405	MAE DO RIO	Municipal	677	R\$ 379,01
PA	150410	MAGALHAES BARATA	Municipal	140	R\$ 78,62
PA	150420	MARABA	Municipal	5.786	R\$ 3.240,38
PA	150430	MARACANA	Municipal	420	R\$ 235,20
PA	150440	MARAPANIM	Municipal	365	R\$ 204,29
PA	150442	MARITUBA	Municipal	2.176	R\$ 1.218,34
PA	150445	MEDICILANDIA	Municipal	589	R\$ 329,95
PA	150450	MELGACO	Municipal	770	R\$ 431,42
PA	150460	MOCAJUBA	Municipal	552	R\$ 309,12
PA	150470	MOJU	Municipal	1.566	R\$ 876,96
PA	150475	MOJUI DOS CAMPOS	Municipal	402	R\$ 225,12
PA	150480	MONTE ALEGRE	Municipal	1.260	R\$ 705,60
PA	150490	MUANA	Municipal	739	R\$ 413,95
PA	150495	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	Municipal	416	R\$ 233,18
PA	150497	NOVA IPIXUNA	Municipal	275	R\$ 153,89
PA	150500	NOVA TIMBOTEUA	Municipal	157	R\$ 88,03
PA	150503	NOVO PROGRESSO	Municipal	702	R\$ 393,12
PA	150506	NOVO REPARTIMENTO	Municipal	1.432	R\$ 801,70
PA	150510	OBIDOS	Municipal	1.310	R\$ 733,82
PA	150520	OEIRAS DO PARA	Municipal	808	R\$ 452,26
PA	150530	ORIXIMINA	Municipal	1.860	R\$ 1.041,60
PA	150540	OUREM	Municipal	372	R\$ 208,32
PA	150543	OURILANDIA DO NORTE	Municipal	848	R\$ 475,10
PA	150548	PACAJA	Municipal	931	R\$ 521,47
PA	150549	PALESTINA DO PARA	Municipal	126	R\$ 70,56
PA	150550	PARAGOMINAS	Municipal	2.478	R\$ 1.387,68
PA	150553	PARAUAPEBAS	Municipal	5.492	R\$ 3.075,74
PA	150555	PAU D'ARCO	Municipal	144	R\$ 80,64
PA	150560	PEIXE-BOI	Municipal	114	R\$ 63,84
PA	150563	PICARRA	Municipal	198	R\$ 110,88
PA	150565	PLACAS	Municipal	338	R\$ 189,50



PA	150570	PONTA DE PEDRAS	Municipal	437	R\$ 244,61
PA	150580	PORTEL	Municipal	1.883	R\$ 1.054,37
PA	150590	PORTO DE MOZ	Municipal	922	R\$ 516,10
PA	150600	PRAINHA	Municipal	906	R\$ 507,36
PA	150610	PRIMAVERA	Municipal	229	R\$ 128,35
PA	150611	QUATIPURU	Municipal	194	R\$ 108,86
PA	150613	REDENCAO	Municipal	2.070	R\$ 1.159,20
PA	150616	RIO MARIA	Municipal	337	R\$ 188,83
PA	150618	RONDON DO PARA	Municipal	635	R\$ 355,49
PA	150619	RUROPOLIS	Municipal	488	R\$ 273,50
PA	150620	SALINOPOLIS	Municipal	816	R\$ 456,96
PA	150630	SALVATERRA	Municipal	404	R\$ 226,46
PA	150635	SANTA BARBARA DO PARA	Municipal	396	R\$ 221,76
PA	150640	SANTA CRUZ DO ARARI	Municipal	132	R\$ 73,92
PA	150650	SANTA ISABEL DO PARA	Municipal	1.195	R\$ 669,31
PA	150655	SANTA LUZIA DO PARA	Municipal	367	R\$ 205,63
PA	150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	Municipal	258	R\$ 144,48
PA	150660	SANTA MARIA DO PARA	Municipal	546	R\$ 305,76
PA	150670	SANTANA DO ARAGUAIA	Municipal	722	R\$ 404,54
PA	150680	SANTAREM	Municipal	7.991	R\$ 4.474,85
PA	150690	SANTAREM NOVO	Municipal	114	R\$ 63,84
PA	150700	SANTO ANTONIO DO TAUÁ	Municipal	614	R\$ 344,06
PA	150710	SAO CAETANO DE ODIVELAS	Municipal	269	R\$ 150,53
PA	150715	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	Municipal	422	R\$ 236,54
PA	150720	SAO DOMINGOS DO CAPIM	Municipal	558	R\$ 312,48
PA	150730	SAO FELIX DO XINGU	Municipal	1.290	R\$ 722,40
PA	150740	SAO FRANCISCO DO PARA	Municipal	282	R\$ 157,92
PA	150745	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	Municipal	523	R\$ 292,99
PA	150746	SAO JOAO DA PONTA	Municipal	102	R\$ 57,12
PA	150747	SAO JOAO DE PIRABAS	Municipal	368	R\$ 206,30
PA	150750	SAO JOAO DO ARAGUAIA	Municipal	222	R\$ 124,32
PA	150760	SAO MIGUEL DO GUAMA	Municipal	1.111	R\$ 622,27
PA	150770	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	Municipal	631	R\$ 353,47
PA	150775	SAPUCAIA	Municipal	112	R\$ 62,50
PA	150780	SENADOR JOSE PORFIRIO	Municipal	366	R\$ 204,96
PA	150790	SOURE	Municipal	463	R\$ 259,39
PA	150795	TAILANDIA	Municipal	1.744	R\$ 976,42
PA	150796	TERRA ALTA	Municipal	218	R\$ 122,30
PA	150797	TERRA SANTA	Municipal	373	R\$ 208,99
PA	150800	TOME-ACU	Municipal	1.818	R\$ 1.018,08
PA	150803	TRACUATEUA	Municipal	575	R\$ 321,89
PA	150805	TRAIRAO	Municipal	330	R\$ 184,80
PA	150808	TUCUMA	Municipal	880	R\$ 492,58
PA	150810	TUCURUI	Municipal	2.148	R\$ 1.202,88
PA	150812	ULIANOPOLIS	Municipal	533	R\$ 298,37
PA	150815	URUARA	Municipal	940	R\$ 526,18
PA	150820	VIGIA	Municipal	856	R\$ 479,14
PA	150830	WISEU	Municipal	1.253	R\$ 701,57
PA	150835	VITORIA DO XINGU	Municipal	438	R\$ 245,28
PA	150840	XINGUARA	Municipal	1.134	R\$ 635,04
PB	250010	AGUA BRANCA	Municipal	146	R\$ 81,98
PB	250020	AGUIAR	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250030	ALAGOA GRANDE	Municipal	500	R\$ 280,22
PB	250040	ALAGOA NOVA	Municipal	379	R\$ 212,35
PB	250050	ALAGOINHA	Municipal	258	R\$ 144,48
PB	250053	ALCANTIL	Municipal	107	R\$ 59,81
PB	250057	ALGODAO DE JANDAIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250060	ALHANDRA	Municipal	440	R\$ 246,62
PB	250070	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	Municipal	212	R\$ 118,94
PB	250073	AMPARO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250077	APARECIDA	Municipal	100	R\$ 55,78
PB	250080	ARACAGI	Municipal	240	R\$ 134,40
PB	250090	ARARA	Municipal	152	R\$ 85,34
PB	250100	ARARUNA	Municipal	308	R\$ 172,70
PB	250110	AREIA	Municipal	445	R\$ 249,31
PB	250115	AREIA DE BARAUNAS	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250120	AREIAL	Municipal	122	R\$ 68,54
PB	250130	AROIRAS	Municipal	312	R\$ 174,72
PB	250135	ASSUNCAO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250140	BAIA DA TRAIÇAO	Municipal	218	R\$ 122,30
PB	250150	BANANEIRAS	Municipal	316	R\$ 176,74
PB	250153	BARAUNA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250157	BARRA DE SANTANA	Municipal	122	R\$ 68,54
PB	250160	BARRA DE SANTA ROSA	Municipal	155	R\$ 86,69
PB	250170	BARRA DE SAO MIGUEL	Municipal	162	R\$ 90,72
PB	250180	BAYEUX	Municipal	1.600	R\$ 895,78
PB	250190	BELEM	Municipal	270	R\$ 151,20
PB	250200	BELEM DO BREJO DO CRUZ	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250205	BERNARDINO BATISTA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250210	BOA VENTURA	Municipal	122	R\$ 68,54
PB	250215	BOA VISTA	Municipal	121	R\$ 67,87
PB	250220	BOM JESUS	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250230	BOM SUCESSO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250240	BONITO DE SANTA FE	Municipal	197	R\$ 110,21
PB	250250	BOQUEIRAO	Municipal	330	R\$ 184,80
PB	250260	IGARACY	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250270	BORBOREMA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250280	BREJO DO CRUZ	Municipal	229	R\$ 128,35
PB	250290	BREJO DOS SANTOS	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250300	CAAPORA	Municipal	440	R\$ 246,62
PB	250310	CABACEIRAS	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250320	CABEDELO	Municipal	1.139	R\$ 637,73
PB	250330	CACHOEIRA DOS INDIOS	Municipal	138	R\$ 77,28
PB	250340	CACIMBA DE AREIA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250350	CACIMBA DE DENTRO	Municipal	229	R\$ 128,35
PB	250355	CACIMBAS	Municipal	188	R\$ 105,50
PB	250360	CAICARA	Municipal	113	R\$ 63,17
PB	250370	CAJAZEIRAS	Municipal	1.078	R\$ 603,46
PB	250375	CAJAZEIRINHAS	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250380	CALDAS BRANDAO	Municipal	126	R\$ 70,56
PB	250390	CAMALAU	Municipal	106	R\$ 59,14
PB	250400	CAMPINA GRANDE	Municipal	7.325	R\$ 4.101,89
PB	250403	CAPIM	Municipal	133	R\$ 74,59
PB	250407	CARAUBAS	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250410	CARRAPATEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00



PB	250415	CASSERENGUE	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250420	CATINGUEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250430	CATOLE DO ROCHA	Municipal	505	R\$ 282,91
PB	250435	CATURITE	Municipal	102	R\$ 57,12
PB	250440	CONCEICAO	Municipal	282	R\$ 157,92
PB	250450	CONDADO	Municipal	112	R\$ 62,50
PB	250460	CONDE	Municipal	658	R\$ 368,26
PB	250470	CONGO	Municipal	126	R\$ 70,56
PB	250480	COREMAS	Municipal	235	R\$ 131,71
PB	250485	COXIXOLA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250490	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	Municipal	324	R\$ 181,44
PB	250500	CUBATI	Municipal	125	R\$ 69,89
PB	250510	CUITE	Municipal	313	R\$ 175,39
PB	250520	CUITEGI	Municipal	133	R\$ 74,59
PB	250523	CUITE DE MAMANGUAPE	Municipal	124	R\$ 69,22
PB	250527	CURRAL DE CIMA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250530	CURRAL VELHO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250535	DAMIAO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250540	DESTERRO	Municipal	139	R\$ 77,95
PB	250550	VISTA SERRANA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250560	DIAMANTE	Municipal	116	R\$ 65,18
PB	250570	DONA INES	Municipal	162	R\$ 90,72
PB	250580	DUAS ESTRADAS	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250590	EMAS	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250600	ESPERANCA	Municipal	622	R\$ 348,10
PB	250610	FAGUNDES	Municipal	212	R\$ 118,94
PB	250620	FREI MARTINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250625	GADO BRAVO	Municipal	150	R\$ 84,00
PB	250630	GUARABIRA	Municipal	1.039	R\$ 581,95
PB	250640	GURINHEM	Municipal	228	R\$ 127,68
PB	250650	GURJAO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250660	IBIARA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250670	IMACULADA	Municipal	194	R\$ 108,86
PB	250680	INGA	Municipal	306	R\$ 171,36
PB	250690	ITABAIANA	Municipal	433	R\$ 242,59
PB	250700	ITAPORANGA	Municipal	438	R\$ 245,28
PB	250710	ITAPOROROCA	Municipal	330	R\$ 184,80
PB	250720	ITATUBA	Municipal	161	R\$ 90,05
PB	250730	JACARAU	Municipal	265	R\$ 148,51
PB	250740	JERICO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250750	JOAO PESSOA	Municipal	14.509	R\$ 8.125,15
PB	250760	JUAREZ TAVORA	Municipal	140	R\$ 78,62
PB	250770	JUAZEIRINHO	Municipal	348	R\$ 194,88
PB	250780	JUNCO DO SERIDO	Municipal	104	R\$ 58,46
PB	250790	JURIPIRANGA	Municipal	223	R\$ 124,99
PB	250800	JURU	Municipal	150	R\$ 84,00
PB	250810	LAGOA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250820	LAGOA DE DENTRO	Municipal	122	R\$ 68,54
PB	250830	LAGOA SECA	Municipal	500	R\$ 280,22
PB	250840	LASTRO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250850	LIVRAMENTO	Municipal	138	R\$ 77,28
PB	250855	LOGRADOURO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250860	LUCENA	Municipal	266	R\$ 149,18
PB	250870	MAE D'AGUA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250880	MALTA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250890	MAMANGUAPE	Municipal	982	R\$ 549,70
PB	250900	MANAIRA	Municipal	128	R\$ 71,90
PB	250905	MARCACAO	Municipal	217	R\$ 121,63
PB	250910	MARI	Municipal	372	R\$ 208,32
PB	250915	MARIZOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250920	MASSARANDUBA	Municipal	216	R\$ 120,96
PB	250930	MATARACA	Municipal	200	R\$ 112,22
PB	250933	MATINHAS	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250937	MATO GROSSO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250939	MATUREIA	Municipal	134	R\$ 75,26
PB	250940	MOGEIRO	Municipal	282	R\$ 157,92
PB	250950	MONTADAS	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250960	MONTE HOREBE	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	250970	MONTEIRO	Municipal	605	R\$ 338,69
PB	250980	MULUNGU	Municipal	145	R\$ 81,31
PB	250990	NATUBA	Municipal	146	R\$ 81,98
PB	251000	NAZAREZINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251010	NOVA FLORESTA	Municipal	143	R\$ 79,97
PB	251020	NOVA OLINDA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251030	NOVA PALMEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251040	OLHO D'AGUA	Municipal	103	R\$ 57,79
PB	251050	OLIVEDOS	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251060	OURO VELHO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251065	PARARI	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251070	PASSAGEM	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251080	PATOS	Municipal	1.796	R\$ 1.005,98
PB	251090	PAULISTA	Municipal	173	R\$ 96,77
PB	251100	PEDRA BRANCA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251110	PEDRA LAVRADA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251120	PEDRAS DE FOGO	Municipal	595	R\$ 333,31
PB	251130	PIANCO	Municipal	182	R\$ 102,14
PB	251140	PICUI	Municipal	306	R\$ 171,36
PB	251150	PILAR	Municipal	256	R\$ 143,14
PB	251160	PILOES	Municipal	155	R\$ 86,69
PB	251170	PILOEZINHOS	Municipal	119	R\$ 66,53
PB	251180	PIRIPITUBA	Municipal	148	R\$ 82,66
PB	251190	PITIMBU	Municipal	352	R\$ 196,90
PB	251200	POCINHOS	Municipal	329	R\$ 184,13
PB	251203	POCO DANTAS	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251207	POCO DE JOSE DE MOURA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251210	POMBAL	Municipal	484	R\$ 270,82
PB	251220	PRATA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251230	PRINCESA ISABEL	Municipal	341	R\$ 190,85
PB	251240	PUXINANA	Municipal	257	R\$ 143,81
PB	251250	QUEIMADAS	Municipal	865	R\$ 484,51
PB	251260	QUIXABA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251270	REMIGIO	Municipal	337	R\$ 188,83
PB	251272	PEDRO REGIS	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251274	RIACHAO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251275	RIACHAO DO BACAMARTE	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251276	RIACHAO DO POÇO	Municipal	102	R\$ 57,12
PB	251278	RIACHO DE SANTO ANTONIO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251280	RIACHO DOS CAVALOS	Municipal	124	R\$ 69,22
PB	251290	RIO TINTO	Municipal	437	R\$ 244,61
PB	251300	SALGADINHO	Municipal	100	R\$ 56,00



PB	251310	SALGADO DE SAO FELIX	Municipal	191	R\$ 106,85
PB	251315	SANTA CECILIA	Municipal	108	R\$ 60,48
PB	251320	SANTA CRUZ	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251330	SANTA HELENA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251335	SANTA INES	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251340	SANTA LUZIA	Municipal	215	R\$ 120,29
PB	251350	SANTANA DE MANGUEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251360	SANTANA DOS GARROTES	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251365	JOCA CLAUDINO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251370	SANTA RITA	Municipal	2.766	R\$ 1.548,96
PB	251380	SANTA TERESINHA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251385	SANTO ANDRE	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251390	SAO BENTO	Municipal	563	R\$ 315,17
PB	251392	SAO BENTINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251394	SAO DOMINGOS DO CARIRI	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251396	SAO DOMINGOS	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251398	SAO FRANCISCO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251400	SAO JOAO DO CARIRI	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251410	SAO JOAO DO TIGRE	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251420	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251430	SAO JOSE DE CAIANA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251440	SAO JOSE DE ESPINHARAS	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251445	SAO JOSE DOS RAMOS	Municipal	114	R\$ 63,84
PB	251450	SAO JOSE DE PIRANHAS	Municipal	319	R\$ 178,75
PB	251455	SAO JOSE DE PRINCESA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251460	SAO JOSE DO BONFIM	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251465	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251470	SAO JOSE DO SABUGI	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251480	SAO JOSE DOS CORDEIROS	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251490	SAO MAMEDE	Municipal	119	R\$ 66,53
PB	251500	SAO MIGUEL DE TAIPU	Municipal	134	R\$ 75,26
PB	251510	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	Municipal	197	R\$ 110,21
PB	251520	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251530	SAPE	Municipal	750	R\$ 420,00
PB	251540	SERIDO	Municipal	205	R\$ 114,91
PB	251550	SERRA BRANCA	Municipal	197	R\$ 110,21
PB	251560	SERRA DA RAIZ	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251570	SERRA GRANDE	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251580	SERRA REDONDA	Municipal	118	R\$ 65,86
PB	251590	SERRARIA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251593	SERTAOZINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251597	SOBRADO	Municipal	167	R\$ 93,41
PB	251600	SOLANEA	Municipal	484	R\$ 270,82
PB	251610	SOLEDADE	Municipal	227	R\$ 127,01
PB	251615	SOSSEGO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251620	SOUSA	Municipal	1.178	R\$ 659,90
PB	251630	SUME	Municipal	349	R\$ 195,55
PB	251640	TACIMA	Municipal	112	R\$ 62,50
PB	251650	TAPEROA	Municipal	242	R\$ 135,74
PB	251660	TAVARES	Municipal	193	R\$ 108,19
PB	251670	TEIXEIRA	Municipal	288	R\$ 161,28
PB	251675	TENORIO	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251680	TRIUNFO	Municipal	140	R\$ 78,62
PB	251690	UIRAUNA	Municipal	193	R\$ 108,19
PB	251700	UMBUZEIRO	Municipal	133	R\$ 74,59
PB	251710	VARZEA	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251720	VIEIROPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
PB	251740	ZABELE	Municipal	100	R\$ 56,00
PE	260005	ABREU E LIMA	Municipal	1.622	R\$ 908,54
PE	260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	Municipal	703	R\$ 393,79
PE	260020	AFRANIO	Municipal	305	R\$ 170,69
PE	260030	AGRESTINA	Municipal	390	R\$ 218,40
PE	260040	AGUA PRETA	Municipal	510	R\$ 285,60
PE	260050	AGUAS BELAS	Municipal	922	R\$ 516,10
PE	260060	ALAGOINHA	Municipal	228	R\$ 127,68
PE	260070	ALIANCA	Municipal	624	R\$ 349,44
PE	260080	ALTINHO	Municipal	296	R\$ 165,98
PE	260090	AMARAJI	Municipal	313	R\$ 175,39
PE	260100	ANGELIM	Municipal	172	R\$ 96,10
PE	260105	ARACOIABA	Municipal	382	R\$ 213,70
PE	260110	ARARIPINA	Municipal	1.958	R\$ 1.096,70
PE	260120	ARCOVERDE	Municipal	1.412	R\$ 790,94
PE	260130	BARRA DE GUABIRABA	Municipal	238	R\$ 133,06
PE	260140	BARREIROS	Municipal	793	R\$ 444,19
PE	260150	BELEM DE MARIA	Municipal	181	R\$ 101,47
PE	260160	BELEM DO SAO FRANCISCO	Municipal	365	R\$ 204,29
PE	260170	BELO JARDIM	Municipal	1.475	R\$ 825,89
PE	260180	BETANIA	Municipal	182	R\$ 102,14
PE	260190	BEZERROS	Municipal	925	R\$ 518,11
PE	260200	BODOCO	Municipal	624	R\$ 349,44
PE	260210	BOM CONSELHO	Municipal	494	R\$ 276,86
PE	260220	BOM JARDIM	Municipal	546	R\$ 305,76
PE	260230	BONITO	Municipal	714	R\$ 399,84
PE	260240	BREJAO	Municipal	205	R\$ 114,91
PE	260250	BREJINHO	Municipal	134	R\$ 75,26
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	Municipal	906	R\$ 507,36
PE	260270	BUENOS AIRES	Municipal	224	R\$ 125,66
PE	260280	BUIQUE	Municipal	1.020	R\$ 571,20
PE	260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	Municipal	3.542	R\$ 1.983,74
PE	260300	CABROBO	Municipal	611	R\$ 342,05
PE	260310	CACHOEIRINHA	Municipal	374	R\$ 209,66
PE	260320	CAETES	Municipal	524	R\$ 293,66
PE	260330	CALCADO	Municipal	155	R\$ 86,69
PE	260340	CALUMBI	Municipal	100	R\$ 56,00
PE	260345	CAMARAGIBE	Municipal	2.575	R\$ 1.442,11
PE	260350	CAMOCIM DE SAO FELIX	Municipal	298	R\$ 166,66
PE	260360	CAMUTANGA	Municipal	145	R\$ 81,31
PE	260370	CANHOTINHO	Municipal	397	R\$ 222,43
PE	260380	CAPOEIRAS	Municipal	330	R\$ 184,80
PE	260390	CARNAIBA	Municipal	343	R\$ 192,19
PE	260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	Municipal	299	R\$ 167,33
PE	260400	CARPINA	Municipal	1.222	R\$ 684,10
PE	260410	CARUARU	Municipal	7.237	R\$ 4.052,83
PE	260415	CASINHAS	Municipal	212	R\$ 118,94
PE	260420	CATENDE	Municipal	554	R\$ 310,46

PE	260430	CEDRO	Municipal	198	R\$ 110,88
PE	260440	CHA DE ALEGRIA	Municipal	292	R\$ 163,30
PE	260450	CHA GRANDE	Municipal	368	R\$ 206,30
PE	260460	CONDADO	Municipal	444	R\$ 248,64
PE	260470	CORRENTES	Municipal	265	R\$ 148,51
PE	260480	CORTES	Municipal	192	R\$ 107,52
PE	260490	CUMARU	Municipal	220	R\$ 122,98
PE	260500	CUPIRA	Municipal	384	R\$ 215,04
PE	260510	CUSTODIA	Municipal	553	R\$ 309,79
PE	260515	DORMENTES	Municipal	300	R\$ 168,00
PE	260520	ESCADA	Municipal	1.044	R\$ 584,64
PE	260530	EXU	Municipal	613	R\$ 343,39
PE	260540	FEIRA NOVA	Municipal	379	R\$ 212,35
PE	260545	FERNANDO DE NORONHA	Estadual	100	R\$ 56,00
PE	260550	FERREIROS	Municipal	179	R\$ 100,13
PE	260560	FLORES	Municipal	323	R\$ 180,77
PE	260570	FLORESTA	Municipal	582	R\$ 325,92
PE	260580	FREI MIGUELINHO	Municipal	188	R\$ 105,50
PE	260590	GAMELEIRA	Municipal	320	R\$ 179,42
PE	260600	GARANHUNS	Municipal	2.722	R\$ 1.524,10
PE	260610	GLORIA DO GOITA	Municipal	437	R\$ 244,61
PE	260620	GOIANA	Municipal	1.375	R\$ 770,11
PE	260630	GRANITO	Municipal	130	R\$ 72,58
PE	260640	GRAVATA	Municipal	1.364	R\$ 764,06
PE	260650	IATI	Municipal	324	R\$ 181,44
PE	260660	IBIMIRIM	Municipal	529	R\$ 296,35
PE	260670	IBIRAJUBA	Municipal	122	R\$ 68,54
PE	260680	IGARASSU	Municipal	1.883	R\$ 1.054,37
PE	260690	IGUARACI	Municipal	155	R\$ 86,69
PE	260700	INAJA	Municipal	396	R\$ 221,76
PE	260710	INGAZEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
PE	260720	IPOJUCA	Municipal	2.077	R\$ 1.163,23
PE	260730	IPUBI	Municipal	650	R\$ 364,22
PE	260740	ITACURUBA	Municipal	100	R\$ 56,00
PE	260750	ITAIBA	Municipal	431	R\$ 241,25
PE	260760	ILHA DE ITAMARACA	Municipal	397	R\$ 222,43
PE	260765	ITAMBE	Municipal	454	R\$ 254,02
PE	260770	ITAPETIM	Municipal	212	R\$ 118,94
PE	260775	ITAPISSUMA	Municipal	437	R\$ 244,61
PE	260780	ITAQUITINGA	Municipal	277	R\$ 155,23
PE	260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	Municipal	11.082	R\$ 6.205,92
PE	260795	JAQUEIRA	Municipal	193	R\$ 108,19
PE	260800	JATAUBA	Municipal	300	R\$ 168,00
PE	260805	JATOBA	Municipal	254	R\$ 142,46
PE	260810	JOAO ALFREDO	Municipal	385	R\$ 215,71
PE	260820	JOAQUIM NABUCO	Municipal	242	R\$ 135,74
PE	260825	JUCATI	Municipal	239	R\$ 133,73
PE	260830	JUPI	Municipal	332	R\$ 186,14
PE	260840	JUREMA	Municipal	251	R\$ 140,45
PE	260845	LAGOA DO CARRO	Municipal	278	R\$ 155,90
PE	260850	LAGOA DE ITAENGA	Municipal	370	R\$ 206,98
PE	260860	LAGOA DO OURO	Municipal	206	R\$ 115,58
PE	260870	LAGOA DOS GATOS	Municipal	240	R\$ 134,40
PE	260875	LAGOA GRANDE	Municipal	464	R\$ 260,06
PE	260880	LAJEDO	Municipal	782	R\$ 438,14
PE	260890	LIMOEIRO	Municipal	892	R\$ 499,30
PE	260900	MACAPARANA	Municipal	432	R\$ 241,92
PE	260910	MACHADOS	Municipal	246	R\$ 137,76
PE	260915	MANARI	Municipal	324	R\$ 181,44
PE	260920	MARAIAL	Municipal	268	R\$ 149,86
PE	260930	MIRANDIBA	Municipal	312	R\$ 174,72
PE	260940	MORENO	Municipal	917	R\$ 513,41
PE	260950	NAZARE DA MATA	Municipal	484	R\$ 270,82
PE	260960	OLINDA	Municipal	6.310	R\$ 3.533,38
PE	260970	OROBO	Municipal	318	R\$ 178,08
PE	260980	OROCO	Municipal	346	R\$ 193,54
PE	260990	OURICURI	Municipal	1.330	R\$ 744,58
PE	261000	PALMARES	Municipal	1.289	R\$ 721,73
PE	261010	PALMEIRINA	Municipal	121	R\$ 67,87
PE	261020	PANELAS	Municipal	389	R\$ 217,73
PE	261030	PARANATAMA	Municipal	241	R\$ 135,07
PE	261040	PARNAMIRIM	Municipal	365	R\$ 204,29
PE	261050	PASSIRA	Municipal	451	R\$ 252,67
PE	261060	PAUDALHO	Municipal	990	R\$ 554,40
PE	261070	PAULISTA	Municipal	4.716	R\$ 2.640,96
PE	261080	PEDRA	Municipal	395	R\$ 221,09
PE	261090	PESQUEIRA	Municipal	1.117	R\$ 625,63
PE	261100	PETROLANDIA	Municipal	842	R\$ 471,74
PE	261110	PETROLINA	Municipal	7.704	R\$ 4.314,24
PE	261120	POCAO	Municipal	167	R\$ 93,41
PE	261130	POMBOS	Municipal	493	R\$ 276,19
PE	261140	PRIMAVERA	Municipal	209	R\$ 116,93
PE	261150	QUIPAPA	Municipal	336	R\$ 188,16
PE	261153	QUIXABA	Municipal	126	R\$ 70,56
PE	261160	RECIFE	Municipal	25.358	R\$ 14.200,70
PE	261170	RIACHO DAS ALMAS	Municipal	372	R\$ 208,32
PE	261180	RIBEIRAO	Municipal	569	R\$ 318,53
PE	261190	RIO FORMOSO	Municipal	392	R\$ 219,74
PE	261200	SAIRE	Municipal	152	R\$ 85,34
PE	261210	SALGADINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
PE	261220	SALGUEIRO	Municipal	1.250	R\$ 700,22
PE	261230	SALOA	Municipal	227	R\$ 127,01
PE	261240	SANHARO	Municipal	342	R\$ 191,52
PE	261245	SANTA CRUZ	Municipal	300	R\$ 168,00
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	Municipal	245	R\$ 137,09
PE	261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	Municipal	1.626	R\$ 910,56
PE	261255	SANTA FILOMENA	Municipal	236	R\$ 132,38
PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	Municipal	852	R\$ 477,12
PE	261270	SANTA MARIA DO CAMBUCA	Municipal	258	R\$ 144,48
PE	261280	SANTA TEREZINHA	Municipal	168	R\$ 94,08
PE	261290	SAO BENEDITO DO SUL	Municipal	173	R\$ 96,77
PE	261300	SAO BENTO DO UNA	Municipal	895	R\$ 501,31
PE	261310	SAO CAITANO	Municipal	713	R\$ 399,17
PE	261320	SAO JOAO	Municipal	425	R\$ 237,89
PE	261330	SAO JOAQUIM DO MONTE	Municipal	330	R\$ 184,80
PE	261340	SAO JOSE DA COROA GRANDE	Municipal	362	R\$ 202,94
PE	261350	SAO JOSE DO BELMONTE	Municipal	616	R\$ 344,74
PE	261360	SAO JOSE DO EGITO	Municipal	499	R\$ 279,55
PE	261370	SAO LOURENCO DA MATA	Municipal	1.885	R\$ 1.055,71
PE	261380	SAO VICENTE FERRER	Municipal	313	R\$ 175,39



PE	261390	SERRA TALHADA	Municipal	1.830	R\$ 1.024,80
PE	261400	SERRITA	Municipal	295	R\$ 165,31
PE	261410	SERTANIA	Municipal	506	R\$ 283,58
PE	261420	SIRINHAEM	Municipal	690	R\$ 386,40
PE	261430	MOREILANDIA	Municipal	191	R\$ 106,85
PE	261440	SOLIDAO	Municipal	100	R\$ 56,00
PE	261450	SURUBIM	Municipal	1.055	R\$ 590,69
PE	261460	TABIRA	Municipal	557	R\$ 311,81
PE	261470	TACAIMBO	Municipal	211	R\$ 118,27
PE	261480	TACARATU	Municipal	380	R\$ 213,02
PE	261485	TAMANDARE	Municipal	511	R\$ 286,27
PE	261500	TAQUARITINGA DO NORTE	Municipal	432	R\$ 241,92
PE	261510	TEREZINHA	Municipal	161	R\$ 90,05
PE	261520	TERRA NOVA	Municipal	175	R\$ 98,11
PE	261530	TIMBAUBA	Municipal	804	R\$ 450,24
PE	261540	TORITAMA	Municipal	845	R\$ 473,09
PE	261550	TRACUNHAEM	Municipal	224	R\$ 125,66
PE	261560	TRINDADE	Municipal	684	R\$ 383,04
PE	261570	TRIUNFO	Municipal	229	R\$ 128,35
PE	261580	TUPANATINGA	Municipal	416	R\$ 233,18
PE	261590	TUPARETAMA	Municipal	148	R\$ 82,66
PE	261600	VENTUROSA	Municipal	343	R\$ 192,19
PE	261610	VERDEJANTE	Municipal	163	R\$ 91,39
PE	261618	VERTENTE DO LERIO	Municipal	124	R\$ 69,22
PE	261620	VERTENTES	Municipal	348	R\$ 194,88
PE	261630	VICENCIA	Municipal	464	R\$ 260,06
PE	261640	VITORIA DE SANTO ANTAO	Municipal	2.281	R\$ 1.277,47
PE	261650	XEXEU	Municipal	257	R\$ 143,81
PI	220005	ACAUA	Municipal	107	R\$ 59,81
PI	220010	AGRICOLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220020	AGUA BRANCA	Municipal	395	R\$ 221,09
PI	220025	ALAGOINHA DO PIAUI	Municipal	109	R\$ 61,15
PI	220027	ALEGRETE DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220030	ALTO LONGA	Municipal	134	R\$ 75,26
PI	220040	ALTOS	Municipal	806	R\$ 451,58
PI	220045	ALVORADA DO GURGUEIA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220050	AMARANTE	Municipal	367	R\$ 205,63
PI	220060	ANGICAL DO PIAUI	Municipal	112	R\$ 62,50
PI	220070	ANISIO DE ABREU	Municipal	162	R\$ 90,72
PI	220080	ANTONIO ALMEIDA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220090	AROAZES	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220095	AROEIRAS DO ITAIM	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220100	ARRAIAL	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220105	ASSUNCAO DO PIAUI	Municipal	140	R\$ 78,62
PI	220110	AVELINO LOPES	Municipal	254	R\$ 142,46
PI	220115	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	Municipal	341	R\$ 190,85
PI	220117	BARRA D'ALCANTARA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220120	BARRAS	Municipal	814	R\$ 455,62
PI	220130	BARREIRAS DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220140	BARRO DURO	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220150	BATALHA	Municipal	413	R\$ 231,17
PI	220155	BELA VISTA DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220157	BELEM DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220160	BENEDITINOS	Municipal	136	R\$ 75,94
PI	220170	BERTOLINIA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220173	BETANIA DO PIAUI	Municipal	126	R\$ 70,56
PI	220177	BOA HORA	Municipal	102	R\$ 57,12
PI	220180	BOCAINA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220190	BOM JESUS	Municipal	683	R\$ 382,37
PI	220191	BOM PRINCIPIO DO PIAUI	Municipal	107	R\$ 59,81
PI	220192	BONFIM DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220194	BOQUEIRAO DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220196	BRASILEIRA	Municipal	106	R\$ 59,14
PI	220198	BREJO DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220200	BURITI DOS LOPES	Municipal	391	R\$ 219,07
PI	220202	BURITI DOS MONTES	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220205	CABECEIRAS DO PIAUI	Municipal	156	R\$ 87,36
PI	220207	CAJAZEIRAS DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220208	CAJUEIRO DA PRAIA	Municipal	134	R\$ 75,26
PI	220209	CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220210	CAMPINAS DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220211	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220213	CAMPO GRANDE DO PIAUI	Municipal	109	R\$ 61,15
PI	220217	CAMPO LARGO DO PIAUI	Municipal	127	R\$ 71,23
PI	220220	CAMPO MAIOR	Municipal	737	R\$ 412,61
PI	220225	CANAVIEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220230	CANTO DO BURITI	Municipal	354	R\$ 198,24
PI	220240	CAPITAO DE CAMPOS	Municipal	187	R\$ 104,83
PI	220245	CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220250	CARACOL	Municipal	227	R\$ 127,01
PI	220253	CARAUBAS DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220255	CARIDADE DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220260	CASTELO DO PIAUI	Municipal	356	R\$ 199,58
PI	220265	CAXINGO	Municipal	118	R\$ 65,86
PI	220270	COCAL	Municipal	502	R\$ 280,90
PI	220271	COCAL DE TELHA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220272	COCAL DOS ALVES	Municipal	112	R\$ 62,50
PI	220273	COIVARAS	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220275	COLONIA DO GURGUEIA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220277	COLONIA DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220280	CONCEICAO DO CANINDE	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220285	CORONEL JOSE DIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220290	CORRENTE	Municipal	522	R\$ 292,32
PI	220300	CRISTALANDIA DO PIAUI	Municipal	109	R\$ 61,15
PI	220310	CRISTINO CASTRO	Municipal	222	R\$ 124,32
PI	220320	CURIMATA	Municipal	242	R\$ 135,74
PI	220323	CURRAIS	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220325	CURRALINHOS	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220327	CURRAL NOVO DO PIAUI	Municipal	112	R\$ 62,50
PI	220330	DEMERVAL LOBAO	Municipal	320	R\$ 179,42
PI	220335	DIRCEU ARCOVERDE	Municipal	126	R\$ 70,56
PI	220340	DOM EXPEDITO LOPES	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220342	DOMINGOS MOURAO	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220345	DOM INOCENCIO	Municipal	113	R\$ 63,17
PI	220350	ELESBAO VELOSO	Municipal	184	R\$ 102,82



PI	220360	ELISEU MARTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220370	ESPERANTINA	Municipal	743	R\$ 415,97
PI	220375	FARTURA DO PIAUI	Municipal	108	R\$ 60,48
PI	220380	FLORES DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220385	FLORESTA DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220390	FLORIANO	Municipal	1.084	R\$ 606,82
PI	220400	FRANCINOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220410	FRANCISCO AYRES	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220415	FRANCISCO MACEDO	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220420	FRANCISCO SANTOS	Municipal	103	R\$ 57,79
PI	220430	FRONTEIRAS	Municipal	164	R\$ 92,06
PI	220435	GEMINIANO	Municipal	100	R\$ 55,78
PI	220440	GILBUES	Municipal	241	R\$ 135,07
PI	220450	GUADALUPE	Municipal	211	R\$ 118,27
PI	220455	GUARIBAS	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220460	HUGO NAPOLEAO	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220465	ILHA GRANDE	Municipal	166	R\$ 92,74
PI	220470	INHUMA	Municipal	208	R\$ 116,26
PI	220480	IPIRANGA DO PIAUI	Municipal	158	R\$ 88,70
PI	220490	ISAIAS COELHO	Municipal	118	R\$ 65,86
PI	220500	ITAINOPOLIS	Municipal	142	R\$ 79,30
PI	220510	ITAUEIRA	Municipal	172	R\$ 96,10
PI	220515	JACOBINA DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220520	JAICOS	Municipal	350	R\$ 196,22
PI	220525	JARDIM DO MULATO	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220527	JATOBA DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220530	JERUMENHA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220535	JOAO COSTA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220540	JOAQUIM PIRES	Municipal	265	R\$ 148,51
PI	220545	JOCA MARQUES	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220550	JOSE DE FREITAS	Municipal	750	R\$ 420,00
PI	220551	JUAZEIRO DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220552	JULIO BORGES	Municipal	106	R\$ 59,14
PI	220553	JUREMA	Municipal	108	R\$ 60,48
PI	220554	LAGOINHA DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220555	LAGOA ALEGRE	Municipal	134	R\$ 75,26
PI	220556	LAGOA DO BARRO DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220557	LAGOA DE SAO FRANCISCO	Municipal	109	R\$ 61,15
PI	220558	LAGOA DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220559	LAGOA DO SITIO	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220560	LANDRI SALES	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220570	LUIS CORREIA	Municipal	611	R\$ 342,05
PI	220580	LUZILANDIA	Municipal	397	R\$ 222,43
PI	220585	MADEIRO	Municipal	136	R\$ 75,94
PI	220590	MANOEL EMIDIO	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220595	MARCOLANDIA	Municipal	133	R\$ 74,59
PI	220600	MARCOS PARENTE	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220605	MASSAPE DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220610	MATIAS OLIMPIO	Municipal	214	R\$ 119,62
PI	220620	MIGUEL ALVES	Municipal	644	R\$ 360,86
PI	220630	MIGUEL LEAO	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220635	MILTON BRANDAO	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220640	MONSENHOR GIL	Municipal	143	R\$ 79,97
PI	220650	MONSENHOR HIPOLITO	Municipal	106	R\$ 59,14
PI	220660	MONTE ALEGRE DO PIAUI	Municipal	233	R\$ 130,37
PI	220665	MORRO CABECA NO TEMPO	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220667	MORRO DO CHAPEU DO PIAUI	Municipal	101	R\$ 56,45
PI	220669	MURICI DOS PORTELAS	Municipal	139	R\$ 77,95
PI	220670	NAZARE DO PIAUI	Municipal	125	R\$ 69,89
PI	220672	NAZARIA	Municipal	216	R\$ 120,96
PI	220675	NOSSA SENHORA DE NAZARE	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220680	NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	Municipal	158	R\$ 88,70
PI	220690	NOVO ORIENTE DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220695	NOVO SANTO ANTONIO	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220700	OEIRAS	Municipal	593	R\$ 331,97
PI	220710	OLHO D'AGUA DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220720	PADRE MARCOS	Municipal	113	R\$ 63,17
PI	220730	PAES LANDIM	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220735	PAJEU DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220740	PALMEIRA DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220750	PALMEIRAIS	Municipal	239	R\$ 133,73
PI	220755	PAQUETA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220760	PARNAGUA	Municipal	197	R\$ 110,21
PI	220770	PARNAIBA	Municipal	3.020	R\$ 1.691,42
PI	220775	PASSAGEM FRANCA DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220777	PATOS DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220779	PAU D'ARCO DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220780	PAULISTANA	Municipal	380	R\$ 213,02
PI	220785	PAVUSSU	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220790	PEDRO II	Municipal	618	R\$ 346,08
PI	220793	PEDRO LAURENTINO	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220795	NOVA SANTA RITA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220800	PICOS	Municipal	1.313	R\$ 735,17
PI	220810	PIMENTEIRAS	Municipal	151	R\$ 84,67
PI	220820	PIO IX	Municipal	259	R\$ 145,15
PI	220830	PIRACURUCA	Municipal	485	R\$ 271,49
PI	220840	PIRIPIRI	Municipal	1.054	R\$ 590,02
PI	220850	PORTO	Municipal	280	R\$ 156,58
PI	220855	PORTO ALEGRE DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220860	PRATA DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220865	QUEIMADA NOVA	Municipal	120	R\$ 67,20
PI	220870	REDENCAO DO GURGUEIA	Municipal	190	R\$ 106,18
PI	220880	REGENERAÇÃO	Municipal	284	R\$ 159,26
PI	220885	RIACHO FRIO	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220887	RIBEIRA DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220890	RIBEIRO GONCALVES	Municipal	106	R\$ 59,14
PI	220900	RIO GRANDE DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220910	SANTA CRUZ DO PIAUI	Municipal	103	R\$ 57,79
PI	220915	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220920	SANTA FILOMENA	Municipal	125	R\$ 69,89
PI	220930	SANTA LUZ	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220935	SANTANA DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220937	SANTA ROSA DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220940	SANTO ANTONIO DE LISBOA	Municipal	102	R\$ 57,12
PI	220945	SANTO ANTONIO DOS MILAGRES	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220950	SANTO INACIO DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220955	SAO BRAZ DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220960	SAO FELIX DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220965	SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220970	SAO FRANCISCO DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00



PI	220975	SAO GONCALO DO GURGUEIA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220980	SAO GONCALO DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220985	SAO JOAO DA CANABRAVA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220987	SAO JOAO DA FRONTEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220990	SAO JOAO DA SERRA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220995	SAO JOAO DA VARJOTA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	220997	SAO JOAO DO ARRAIAL	Municipal	150	R\$ 84,00
PI	221000	SAO JOAO DO PIAUI	Municipal	427	R\$ 239,23
PI	221005	SAO JOSE DO DIVINO	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	221010	SAO JOSE DO PEIXE	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	221020	SAO JOSE DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 55,78
PI	221030	SAO JULIAO	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	221035	SAO LOURENCO DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	221037	SAO LUIS DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	221038	SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	221039	SAO MIGUEL DO FIDALGO	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	221040	SAO MIGUEL DO TAPUIO	Municipal	270	R\$ 151,20
PI	221050	SAO PEDRO DO PIAUI	Municipal	239	R\$ 133,73
PI	221060	SAO RAIMUNDO NONATO	Municipal	742	R\$ 415,30
PI	221062	SEBASTIAO BARROS	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	221063	SEBASTIAO LEAL	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	221065	SIGEFREDO PACHECO	Municipal	116	R\$ 65,18
PI	221070	SIMOES	Municipal	206	R\$ 115,58
PI	221080	SIMPLICIO MENDES	Municipal	235	R\$ 131,71
PI	221090	SOCORRO DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	221093	SUSSUAPARA	Municipal	114	R\$ 63,84
PI	221095	TAMBORIL DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	221097	TANQUE DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	221100	TERESINA	Municipal	16.349	R\$ 9.155,33
PI	221110	UNIAO	Municipal	883	R\$ 494,59
PI	221120	URUCUI	Municipal	479	R\$ 268,13
PI	221130	VALENCA DO PIAUI	Municipal	344	R\$ 192,86
PI	221135	VARZEA BRANCA	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	221140	VARZEA GRANDE	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	221150	VERA MENDES	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	221160	VILA NOVA DO PIAUI	Municipal	100	R\$ 56,00
PI	221170	WALL FERRAZ	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410010	ABATIA	Municipal	142	R\$ 79,30
PR	410020	ADRIANOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410030	AGUDOS DO SUL	Municipal	136	R\$ 75,94
PR	410040	ALMIRANTE TAMANDARE	Municipal	1.998	R\$ 1.118,88
PR	410045	ALTAMIRA DO PARANA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410050	ALTONIA	Municipal	275	R\$ 153,89
PR	410060	ALTO PARANA	Municipal	187	R\$ 104,83
PR	410070	ALTO PIQUIRI	Municipal	160	R\$ 89,38
PR	410080	ALVORADA DO SUL	Municipal	137	R\$ 76,61
PR	410090	AMAPORA	Municipal	113	R\$ 63,17
PR	410100	AMPERE	Municipal	343	R\$ 192,19
PR	410105	ANAHY	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410110	ANDIRA	Municipal	287	R\$ 160,61
PR	410115	ANGULO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410120	ANTONINA	Municipal	282	R\$ 157,92
PR	410130	ANTONIO OLINTO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410140	APUCARANA	Municipal	2.054	R\$ 1.150,46
PR	410150	ARAPONGAS	Municipal	1.811	R\$ 1.014,05
PR	410160	ARAPOTI	Municipal	430	R\$ 240,58
PR	410165	ARAPUA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410170	ARARUNA	Municipal	242	R\$ 135,74
PR	410180	ARAUCARIA	Municipal	2.714	R\$ 1.520,06
PR	410185	ARIRANHA DO IVAI	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410190	ASSAI	Municipal	169	R\$ 94,75
PR	410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	Municipal	572	R\$ 320,54
PR	410210	ASTORGA	Municipal	419	R\$ 234,53
PR	410220	ATALAIA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410230	BALSA NOVA	Municipal	204	R\$ 114,24
PR	410240	BANDEIRANTES	Municipal	534	R\$ 299,04
PR	410250	BARBOSA FERRAZ	Municipal	131	R\$ 73,25
PR	410260	BARRACAO	Municipal	196	R\$ 109,54
PR	410270	BARRA DO JACARE	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410275	BELA VISTA DA CAROBA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410280	BELA VISTA DO PARAISO	Municipal	229	R\$ 128,35
PR	410290	BITURUNA	Municipal	336	R\$ 188,16
PR	410300	BOA ESPERANCA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410302	BOA ESPERANCA DO IGUACU	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410304	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	Municipal	109	R\$ 61,15
PR	410305	BOA VISTA DA APARECIDA	Municipal	131	R\$ 73,25
PR	410310	BOCAIUVA DO SUL	Municipal	206	R\$ 115,58
PR	410315	BOM JESUS DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410320	BOM SUCESSO	Municipal	119	R\$ 66,53
PR	410322	BOM SUCESSO DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410330	BORRAZOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410335	BRAGANEY	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410337	BRASILANDIA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410340	CAFEARA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410345	CAFELANDIA	Municipal	406	R\$ 227,14
PR	410347	CAFEZAL DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410350	CALIFORNIA	Municipal	145	R\$ 81,31
PR	410360	CAMBARA	Municipal	362	R\$ 202,94
PR	410370	CAMBE	Municipal	1.501	R\$ 840,67
PR	410380	CAMBIRA	Municipal	124	R\$ 69,22
PR	410390	CAMPINA DA LAGOA	Municipal	263	R\$ 147,17
PR	410395	CAMPINA DO SIMAO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	Municipal	887	R\$ 496,61
PR	410405	CAMPO BONITO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410410	CAMPO DO TENENTE	Municipal	145	R\$ 81,31
PR	410420	CAMPO LARGO	Municipal	1.987	R\$ 1.112,83
PR	410425	CAMPO MAGRO	Municipal	485	R\$ 271,49
PR	410430	CAMPO MOURAO	Municipal	1.486	R\$ 831,94
PR	410440	CANDIDO DE ABREU	Municipal	234	R\$ 131,04
PR	410442	CANDOI	Municipal	281	R\$ 157,25
PR	410445	CANTAGALO	Municipal	197	R\$ 110,21
PR	410450	CAPANEMA	Municipal	300	R\$ 168,00
PR	410460	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	Municipal	290	R\$ 162,62
PR	410465	CARAMBEI	Municipal	413	R\$ 231,17
PR	410470	CARLOPOLIS	Municipal	238	R\$ 133,06



PR	410480	CASCABEL	Municipal	6.251	R\$ 3.500,45
PR	410490	CASTRO	Municipal	1.424	R\$ 797,66
PR	410500	CATANDUVAS	Municipal	136	R\$ 75,94
PR	410510	CENTENARIO DO SUL	Municipal	156	R\$ 87,36
PR	410520	CERRO AZUL	Municipal	287	R\$ 160,61
PR	410530	CEU AZUL	Municipal	155	R\$ 86,69
PR	410540	CHOPINZINHO	Municipal	380	R\$ 213,02
PR	410550	CIANORTE	Municipal	1.326	R\$ 742,56
PR	410560	CIDADE GAUCHA	Municipal	200	R\$ 112,22
PR	410570	CLEVELANDIA	Municipal	317	R\$ 177,41
PR	410580	COLOMBO	Municipal	4.150	R\$ 2.323,78
PR	410590	COLORADO	Municipal	316	R\$ 176,74
PR	410600	CONGONHINHAS	Municipal	121	R\$ 67,87
PR	410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410620	CONTENDA	Municipal	311	R\$ 174,05
PR	410630	CORBELIA	Municipal	254	R\$ 142,46
PR	410640	CORNELIO PROCOPIO	Municipal	590	R\$ 330,62
PR	410645	CORONEL DOMINGOS SOARES	Municipal	100	R\$ 55,78
PR	410650	CORONEL VIVIDA	Municipal	389	R\$ 217,73
PR	410655	CORUMBATAI DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410657	CRUZEIRO DO IGUACU	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410660	CRUZEIRO DO OESTE	Municipal	361	R\$ 202,27
PR	410670	CRUZEIRO DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410680	CRUZ MACHADO	Municipal	220	R\$ 122,98
PR	410685	CRUZMALTINA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410690	CURITIBA	Municipal	25.672	R\$ 14.376,10
PR	410700	CURIUVA	Municipal	220	R\$ 122,98
PR	410710	DIAMANTE DO NORTE	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410712	DIAMANTE DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410715	DIAMANTE D'OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410720	DOIS VIZINHOS	Municipal	758	R\$ 424,70
PR	410725	DOURADINA	Municipal	145	R\$ 81,31
PR	410730	DOUTOR CAMARGO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410740	ENEAS MARQUES	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410750	ENGENHEIRO BELTRAO	Municipal	176	R\$ 98,78
PR	410752	ESPERANCA NOVA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410753	ENTRE RIOS DO OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410754	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410755	FAROL	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410760	FAXINAL	Municipal	304	R\$ 170,02
PR	410765	FAZENDA RIO GRANDE	Municipal	2.281	R\$ 1.277,47
PR	410770	FENIX	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410773	FERNANDES PINHEIRO	Municipal	103	R\$ 57,79
PR	410775	FIGUEIRA	Municipal	138	R\$ 77,28
PR	410780	FLORAI	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410785	FLOR DA SERRA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410790	FLORESTA	Municipal	146	R\$ 81,98
PR	410800	FLORESTOPOLIS	Municipal	160	R\$ 89,38
PR	410810	FLORIDA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410820	FORMOSA DO OESTE	Municipal	101	R\$ 56,45
PR	410830	FOZ DO IGUACU	Municipal	5.308	R\$ 2.972,26
PR	410832	FRANCISCO ALVES	Municipal	119	R\$ 66,53
PR	410840	FRANCISCO BELTRAO	Municipal	1.618	R\$ 905,86
PR	410845	FOZ DO JORDAO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410850	GENERAL CARNEIRO	Municipal	233	R\$ 130,37
PR	410855	GODOY MOREIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410860	GOIOERE	Municipal	440	R\$ 246,62
PR	410865	GOIOXIM	Municipal	109	R\$ 61,15
PR	410870	GRANDES RIOS	Municipal	102	R\$ 57,12
PR	410880	GUAIRA	Municipal	600	R\$ 336,00
PR	410890	GUAIRACA	Municipal	118	R\$ 65,86
PR	410895	GUAMIRANGA	Municipal	124	R\$ 69,22
PR	410900	GUAPIRAMA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410910	GUAPOREMA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410920	GUARACI	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410930	GUARANIACU	Municipal	197	R\$ 110,21
PR	410940	GUARAPUAVA	Municipal	3.617	R\$ 2.025,41
PR	410950	GUARAQUECABA	Municipal	146	R\$ 81,98
PR	410960	GUARATUBA	Municipal	600	R\$ 336,00
PR	410965	HONORIO SERPA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	410970	IBAITI	Municipal	469	R\$ 262,75
PR	410975	IBEMA	Municipal	109	R\$ 61,15
PR	410980	IBIPORA	Municipal	779	R\$ 436,13
PR	410990	ICARAIMA	Municipal	174	R\$ 97,44
PR	411000	IGUARACU	Municipal	101	R\$ 56,45
PR	411005	IGUATU	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411007	IMBAU	Municipal	220	R\$ 122,98
PR	411010	IMBITUVA	Municipal	581	R\$ 325,25
PR	411020	INACIO MARTINS	Municipal	190	R\$ 106,18
PR	411030	INAJA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411040	INDIANOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411050	IPIRANGA	Municipal	253	R\$ 141,79
PR	411060	IPORA	Municipal	248	R\$ 139,10
PR	411065	IRACEMA DO OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411070	IRATI	Municipal	966	R\$ 540,96
PR	411080	IRETAMA	Municipal	154	R\$ 86,02
PR	411090	ITAGUAJE	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411095	ITAIPULANDIA	Municipal	199	R\$ 111,55
PR	411100	ITAMBARACA	Municipal	104	R\$ 58,46
PR	411110	ITAMBE	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411120	ITAPEJARA D'OESTE	Municipal	215	R\$ 120,29
PR	411125	ITAPERUCU	Municipal	607	R\$ 340,03
PR	411130	ITAUNA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411140	IVAI	Municipal	199	R\$ 111,55
PR	411150	IVAIPORA	Municipal	497	R\$ 278,21
PR	411155	IVATE	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411160	IVATUBA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411170	JABOTI	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411180	JACAREZINHO	Municipal	727	R\$ 407,23
PR	411190	JAGUAPITA	Municipal	199	R\$ 111,55
PR	411200	JAGUARIAIVA	Municipal	599	R\$ 335,33
PR	411210	JANDAIA DO SUL	Municipal	318	R\$ 178,08
PR	411220	JANIOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411230	JAPIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411240	JAPURA	Municipal	115	R\$ 64,51
PR	411250	JARDIM ALEGRE	Municipal	175	R\$ 98,11
PR	411260	JARDIM OLINDA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411270	JATAIZINHO	Municipal	182	R\$ 102,14
PR	411275	JESUITAS	Municipal	118	R\$ 65,86
PR	411280	JOAQUIM TAVORA	Municipal	202	R\$ 112,90



PR	411290	JUNDIAI DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411295	JURANDA	Municipal	124	R\$ 69,22
PR	411300	JUSSARA	Municipal	102	R\$ 57,12
PR	411310	KALORE	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411320	LAPA	Municipal	695	R\$ 389,09
PR	411325	LARANJAL	Municipal	102	R\$ 57,12
PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	Municipal	614	R\$ 344,06
PR	411340	LEOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411342	LIDIANOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411345	LINDOESTE	Municipal	104	R\$ 58,46
PR	411350	LOANDA	Municipal	382	R\$ 213,70
PR	411360	LOBATO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411370	LONDRINA	Municipal	8.288	R\$ 4.641,50
PR	411373	LUIZIANA	Municipal	113	R\$ 63,17
PR	411375	LUNARDELLI	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411380	LUPIONOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411390	MALLET	Municipal	194	R\$ 108,86
PR	411400	MAMBORE	Municipal	180	R\$ 100,80
PR	411410	MANDAGUACU	Municipal	520	R\$ 290,98
PR	411420	MANDAGUARI	Municipal	625	R\$ 350,11
PR	411430	MANDIRITUBA	Municipal	444	R\$ 248,64
PR	411435	MANFRINOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411440	MANGUEIRINHA	Municipal	331	R\$ 185,47
PR	411450	MANOEL RIBAS	Municipal	223	R\$ 124,99
PR	411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	Municipal	904	R\$ 506,02
PR	411470	MARIA HELENA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411480	MARIALVA	Municipal	666	R\$ 372,96
PR	411490	MARILANDIA DO SUL	Municipal	180	R\$ 100,80
PR	411500	MARILENA	Municipal	137	R\$ 76,61
PR	411510	MARILUZ	Municipal	178	R\$ 99,46
PR	411520	MARINGA	Municipal	6.144	R\$ 3.440,64
PR	411530	MARIOPOLIS	Municipal	106	R\$ 59,14
PR	411535	MARIPA	Municipal	109	R\$ 61,15
PR	411540	MARMELEIRO	Municipal	229	R\$ 128,35
PR	411545	MARQUINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411550	MARUMBI	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411560	MATELANDIA	Municipal	314	R\$ 176,06
PR	411570	MATINHOS	Municipal	628	R\$ 351,46
PR	411573	MATO RICO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411575	MAUA DA SERRA	Municipal	200	R\$ 112,22
PR	411580	MEDIANEIRA	Municipal	988	R\$ 553,06
PR	411585	MERCEDES	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411590	MIRADOR	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411600	MIRASELVA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411605	MISSAL	Municipal	182	R\$ 102,14
PR	411610	MOREIRA SALES	Municipal	163	R\$ 91,39
PR	411620	MORRETES	Municipal	292	R\$ 163,30
PR	411630	MUNHOZ DE MELO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411640	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411650	NOVA ALIANCA DO IVAI	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411660	NOVA AMERICA DA COLINA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411670	NOVA AURORA	Municipal	168	R\$ 94,08
PR	411680	NOVA CANTU	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411690	NOVA ESPERANCA	Municipal	439	R\$ 245,95
PR	411695	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411700	NOVA FATIMA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411705	NOVA LARANJEIRAS	Municipal	215	R\$ 120,29
PR	411710	NOVA LONDRINA	Municipal	209	R\$ 116,93
PR	411720	NOVA OLIMPIA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411721	NOVA SANTA BARBARA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411722	NOVA SANTA ROSA	Municipal	130	R\$ 72,58
PR	411725	NOVA PRATA DO IGUACU	Municipal	142	R\$ 79,30
PR	411727	NOVA TEBAS	Municipal	118	R\$ 65,86
PR	411729	NOVO ITACOLOMI	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411730	ORTIGUEIRA	Municipal	396	R\$ 221,76
PR	411740	OURIZONA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411745	OURO VERDE DO OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411750	PAICANDU	Municipal	814	R\$ 455,62
PR	411760	PALMAS	Municipal	1.040	R\$ 582,62
PR	411770	PALMEIRA	Municipal	607	R\$ 340,03
PR	411780	PALMITAL	Municipal	233	R\$ 130,37
PR	411790	PALOTINA	Municipal	649	R\$ 363,55
PR	411800	PARAISO DO NORTE	Municipal	204	R\$ 114,24
PR	411810	PARANACITY	Municipal	158	R\$ 88,70
PR	411820	PARANAGUA	Municipal	2.788	R\$ 1.561,06
PR	411830	PARANAPOEMA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411840	PARANAVAI	Municipal	1.544	R\$ 864,86
PR	411845	PATO BRAGADO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411850	PATO BRANCO	Municipal	1.568	R\$ 878,30
PR	411860	PAULA FREITAS	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411870	PAULO FRONTIN	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411880	PEABIRU	Municipal	198	R\$ 110,88
PR	411885	PEROBAL	Municipal	128	R\$ 71,90
PR	411890	PEROLA	Municipal	190	R\$ 106,18
PR	411900	PEROLA D'OESTE	Municipal	102	R\$ 57,12
PR	411910	PIEN	Municipal	188	R\$ 105,50
PR	411915	PINHAIS	Municipal	1.986	R\$ 1.112,16
PR	411920	PINHALAO	Municipal	108	R\$ 60,48
PR	411925	PINHAL DE SAO BENTO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411930	PINHAO	Municipal	644	R\$ 360,86
PR	411940	PIRAI DO SUL	Municipal	414	R\$ 231,84
PR	411950	PIRAQUARA	Municipal	1.930	R\$ 1.080,58
PR	411960	PITANGA	Municipal	562	R\$ 314,50
PR	411965	PITANGUEIRAS	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411970	PLANALTINA DO PARANA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	411980	PLANALTO	Municipal	191	R\$ 106,85
PR	411990	PONTA GROSSA	Municipal	5.994	R\$ 3.356,64
PR	411995	PONTAL DO PARANA	Municipal	414	R\$ 231,84
PR	412000	PORECATU	Municipal	134	R\$ 75,26
PR	412010	PORTO AMAZONAS	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412015	PORTO BARREIRO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412020	PORTO RICO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412030	PORTO VITORIA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412033	PRADO FERREIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412035	PRANCHITA	Municipal	108	R\$ 60,48



PR	412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412050	PRIMEIRO DE MAIO	Municipal	102	R\$ 57,12
PR	412060	PRUDENTOPOLIS	Municipal	709	R\$ 397,15
PR	412065	QUARTO CENTENARIO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412070	QUATIGUA	Municipal	114	R\$ 63,84
PR	412080	QUATRO BARRAS	Municipal	362	R\$ 202,94
PR	412085	QUATRO PONTES	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412090	QUEDAS DO IGUACU	Municipal	533	R\$ 298,37
PR	412100	QUERENCIA DO NORTE	Municipal	194	R\$ 108,86
PR	412110	QUINTA DO SOL	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412120	QUITANDINHA	Municipal	277	R\$ 155,23
PR	412125	RAMILANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412130	RANCHO ALEGRE	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412135	RANCHO ALEGRE D'OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412140	REALEZA	Municipal	254	R\$ 142,46
PR	412150	REBOUCAS	Municipal	236	R\$ 132,38
PR	412160	RENASCENCA	Municipal	116	R\$ 65,18
PR	412170	RESERVA	Municipal	449	R\$ 251,33
PR	412175	RESERVA DO IGUACU	Municipal	124	R\$ 69,22
PR	412180	RIBEIRAO CLARO	Municipal	170	R\$ 95,42
PR	412190	RIBEIRAO DO PINHAL	Municipal	198	R\$ 110,88
PR	412200	RIO AZUL	Municipal	205	R\$ 114,91
PR	412210	RIO BOM	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412215	RIO BONITO DO IGUACU	Municipal	286	R\$ 159,94
PR	412217	RIO BRANCO DO IVAI	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412220	RIO BRANCO DO SUL	Municipal	671	R\$ 375,65
PR	412230	RIO NEGRO	Municipal	462	R\$ 258,72
PR	412240	ROLANDIA	Municipal	1.108	R\$ 620,26
PR	412250	RONCADOR	Municipal	178	R\$ 99,46
PR	412260	RONDON	Municipal	128	R\$ 71,90
PR	412265	ROSARIO DO IVAI	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412270	SABAUDIA	Municipal	130	R\$ 72,58
PR	412280	SALGADO FILHO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412290	SALTO DO ITARARE	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412300	SALTO DO LONTRA	Municipal	226	R\$ 126,34
PR	412310	SANTA AMELIA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412320	SANTA CECILIA DO PAVAO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	Municipal	148	R\$ 82,66
PR	412340	SANTA FE	Municipal	158	R\$ 88,70
PR	412350	SANTA HELENA	Municipal	412	R\$ 230,50
PR	412360	SANTA INES	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412370	SANTA ISABEL DO IVAI	Municipal	116	R\$ 65,18
PR	412380	SANTA IZABEL DO OESTE	Municipal	192	R\$ 107,52
PR	412382	SANTA LUCIA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412385	SANTA MARIA DO OESTE	Municipal	168	R\$ 94,08
PR	412390	SANTA MARIANA	Municipal	179	R\$ 100,13
PR	412395	SANTA MONICA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412400	SANTANA DO ITARARE	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412402	SANTA TEREZA DO OESTE	Municipal	216	R\$ 120,96
PR	412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	Municipal	412	R\$ 230,50
PR	412410	SANTO ANTONIO DA PLATINA	Municipal	725	R\$ 405,89
PR	412420	SANTO ANTONIO DO CAIUA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412430	SANTO ANTONIO DO PARAISO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412440	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	Municipal	329	R\$ 184,13
PR	412450	SANTO INACIO	Municipal	107	R\$ 59,81
PR	412460	SAO CARLOS DO IVAI	Municipal	120	R\$ 67,20
PR	412470	SAO JERONIMO DA SERRA	Municipal	173	R\$ 96,77
PR	412480	SAO JOAO	Municipal	185	R\$ 103,49
PR	412490	SAO JOAO DO CAIUA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412500	SAO JOAO DO IVAI	Municipal	133	R\$ 74,59
PR	412510	SAO JOAO DO TRIUNFO	Municipal	236	R\$ 132,38
PR	412520	SAO JORGE D'OESTE	Municipal	151	R\$ 84,67
PR	412530	SAO JORGE DO IVAI	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412535	SAO JORGE DO PATROCINIO	Municipal	100	R\$ 55,78
PR	412540	SAO JOSE DA BOA VISTA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412545	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	Municipal	5.461	R\$ 3.058,27
PR	412555	SAO MANOEL DO PARANA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412560	SAO MATEUS DO SUL	Municipal	695	R\$ 389,09
PR	412570	SAO MIGUEL DO IGUACU	Municipal	516	R\$ 288,96
PR	412575	SAO PEDRO DO IGUACU	Municipal	108	R\$ 60,48
PR	412580	SAO PEDRO DO IVAI	Municipal	113	R\$ 63,17
PR	412590	SAO PEDRO DO PARANA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412600	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	Municipal	109	R\$ 61,15
PR	412610	SAO TOME	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412620	SAPOPEMA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412625	SARANDI	Municipal	1.986	R\$ 1.112,16
PR	412627	SAUDADE DO IGUACU	Municipal	104	R\$ 58,46
PR	412630	SENGES	Municipal	316	R\$ 176,74
PR	412635	SERRANOPOLIS DO IGUACU	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412640	SERTANEJA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412650	SERTANOPOLIS	Municipal	244	R\$ 136,42
PR	412660	SIQUEIRA CAMPOS	Municipal	359	R\$ 200,93
PR	412665	SULINA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412667	TAMARANA	Municipal	211	R\$ 118,27
PR	412670	TAMBOARA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412680	TAPEJARA	Municipal	259	R\$ 145,15
PR	412690	TAPIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412700	TEIXEIRA SOARES	Municipal	161	R\$ 90,05
PR	412710	TELEMACO BORBA	Municipal	1.354	R\$ 758,02
PR	412720	TERRA BOA	Municipal	280	R\$ 156,58
PR	412730	TERRA RICA	Municipal	220	R\$ 122,98
PR	412740	TERRA ROXA	Municipal	311	R\$ 174,05
PR	412750	TIBAGI	Municipal	365	R\$ 204,29
PR	412760	TIJUCAS DO SUL	Municipal	299	R\$ 167,33
PR	412770	TOLEDO	Municipal	2.485	R\$ 1.391,71
PR	412780	TOMAZINA	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412785	TRES BARRAS DO PARANA	Municipal	212	R\$ 118,94
PR	412788	TUNAS DO PARANA	Municipal	160	R\$ 89,38
PR	412790	TUNEIRAS DO OESTE	Municipal	124	R\$ 69,22
PR	412795	TUPASSI	Municipal	109	R\$ 61,15
PR	412796	TURVO	Municipal	227	R\$ 127,01
PR	412800	UBIRATA	Municipal	372	R\$ 208,32
PR	412810	UMUARAMA	Municipal	1.932	R\$ 1.081,92
PR	412820	UNIAO DA VITORIA	Municipal	1.018	R\$ 569,86
PR	412830	UNIFLOR	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412840	URAI	Municipal	120	R\$ 67,20
PR	412850	WENCESLAU BRAZ	Municipal	343	R\$ 192,19
PR	412853	VENTANIA	Municipal	163	R\$ 91,39
PR	412855	VERA CRUZ DO OESTE	Municipal	128	R\$ 71,90

PR	412860	VERE	Municipal	113	R\$ 63,17
PR	412862	ALTO PARAISO	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412863	DOUTOR ULYSSES	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412865	VIRMOND	Municipal	100	R\$ 56,00
PR	412870	VITORINO	Municipal	143	R\$ 79,97
PR	412880	XAMBRE	Municipal	100	R\$ 56,00
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	Municipal	2.804	R\$ 1.570,46
RJ	330015	APERIBE	Municipal	166	R\$ 92,74
RJ	330020	ARARUAMA	Municipal	1.934	R\$ 1.083,26
RJ	330022	AREAL	Municipal	185	R\$ 103,49
RJ	330023	ARMACAO DOS BUZIOS	Municipal	866	R\$ 485,18
RJ	330025	ARRAIAL DO CABO	Municipal	541	R\$ 303,07
RJ	330030	BARRA DO PIRAI	Municipal	1.248	R\$ 698,88
RJ	330040	BARRA MANSA	Municipal	2.440	R\$ 1.366,18
RJ	330045	BELFORD ROXO	Municipal	7.741	R\$ 4.335,07
RJ	330050	BOM JARDIM	Municipal	415	R\$ 232,51
RJ	330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	Municipal	630	R\$ 352,80
RJ	330070	CABO FRIO	Municipal	3.181	R\$ 1.781,47
RJ	330080	CACHEIRAS DE MACACU	Municipal	854	R\$ 478,46
RJ	330090	CAMBUCI	Municipal	188	R\$ 105,50
RJ	330093	CARAPEBUS	Municipal	169	R\$ 94,75
RJ	330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	Municipal	136	R\$ 75,94
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	Municipal	8.599	R\$ 4.815,55
RJ	330110	CANTAGALO	Municipal	251	R\$ 140,45
RJ	330115	CARDOSO MOREIRA	Municipal	148	R\$ 82,66
RJ	330120	CARMO	Municipal	247	R\$ 138,43
RJ	330130	CASIMIRO DE ABREU	Municipal	701	R\$ 392,45
RJ	330140	CONCEICAO DE MACABU	Municipal	300	R\$ 168,00
RJ	330150	CORDEIRO	Municipal	283	R\$ 158,59
RJ	330160	DUAS BARRAS	Municipal	167	R\$ 93,41
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	Municipal	14.708	R\$ 8.236,70
RJ	330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	Municipal	170	R\$ 95,42
RJ	330185	GUAPIMIRIM	Municipal	828	R\$ 463,68
RJ	330187	IGUABA GRANDE	Municipal	438	R\$ 245,28
RJ	330190	ITABORAI	Municipal	3.420	R\$ 1.915,20
RJ	330200	ITAGUAI	Municipal	2.090	R\$ 1.170,62
RJ	330205	ITALVA	Municipal	206	R\$ 115,58
RJ	330210	ITAOCARA	Municipal	335	R\$ 187,49
RJ	330220	ITAPERUNA	Municipal	1.490	R\$ 834,62
RJ	330225	ITATIAIA	Municipal	462	R\$ 258,72
RJ	330227	JAPERI	Municipal	1.530	R\$ 856,80
RJ	330230	LAJE DO MURIAE	Municipal	100	R\$ 56,00
RJ	330240	MACAE	Municipal	4.421	R\$ 2.475,65
RJ	330245	MACUCO	Municipal	136	R\$ 75,94
RJ	330250	MAGE	Municipal	4.194	R\$ 2.348,64
RJ	330260	MANGARATIBA	Municipal	640	R\$ 358,18
RJ	330270	MARICA	Municipal	2.431	R\$ 1.361,47
RJ	330280	MENDES	Municipal	236	R\$ 132,38
RJ	330285	MESQUITA	Municipal	2.729	R\$ 1.528,13
RJ	330290	MIGUEL PEREIRA	Municipal	414	R\$ 231,84
RJ	330300	MIRACEMA	Municipal	464	R\$ 260,06
RJ	330310	NATIVIDADE	Municipal	208	R\$ 116,26
RJ	330320	NILOPOLIS	Municipal	2.070	R\$ 1.159,20
RJ	330330	NITEROI	Municipal	7.213	R\$ 4.039,39
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	Municipal	2.588	R\$ 1.449,50
RJ	330350	NOVA IGUACU	Municipal	13.788	R\$ 7.721,28
RJ	330360	PARACAMBI	Municipal	582	R\$ 325,92
RJ	330370	PARAIBA DO SUL	Municipal	637	R\$ 356,83
RJ	330380	PARATY	Municipal	778	R\$ 435,46
RJ	330385	PATY DO ALFERES	Municipal	460	R\$ 257,38
RJ	330390	PETROPOLIS	Municipal	4.598	R\$ 2.575,10
RJ	330395	PINHEIRAL	Municipal	402	R\$ 225,12
RJ	330400	PIRAI	Municipal	452	R\$ 253,34
RJ	330410	PORCIUNCULA	Municipal	294	R\$ 164,64
RJ	330411	PORTO REAL	Municipal	298	R\$ 166,66
RJ	330412	QUATIS	Municipal	197	R\$ 110,21
RJ	330414	QUEIMADOS	Municipal	2.506	R\$ 1.403,14
RJ	330415	QUISSAMA	Municipal	371	R\$ 207,65
RJ	330420	RESENDE	Municipal	1.991	R\$ 1.114,85
RJ	330430	RIO BONITO	Municipal	906	R\$ 507,36
RJ	330440	RIO CLARO	Municipal	262	R\$ 146,50
RJ	330450	RIO DAS FLORES	Municipal	121	R\$ 67,87
RJ	330452	RIO DAS OSTRAS	Municipal	2.453	R\$ 1.373,57
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	Municipal	92.164	R\$ 51.611,62
RJ	330460	SANTA MARIA MADALENA	Municipal	131	R\$ 73,25
RJ	330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	Municipal	552	R\$ 309,12
RJ	330475	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	Municipal	762	R\$ 426,72
RJ	330480	SAO FIDELIS	Municipal	506	R\$ 283,58
RJ	330490	SAO GONCALO	Municipal	12.518	R\$ 7.010,30
RJ	330500	SAO JOAO DA BARRA	Municipal	643	R\$ 360,19
RJ	330510	SAO JOAO DE MERITI	Municipal	6.952	R\$ 3.892,90
RJ	330513	SAO JOSE DE UBA	Municipal	121	R\$ 67,87
RJ	330515	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	Municipal	366	R\$ 204,96
RJ	330520	SAO PEDRO DA ALDEIA	Municipal	2.198	R\$ 1.231,10
RJ	330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	Municipal	119	R\$ 66,53
RJ	330540	SAPUCAIA	Municipal	224	R\$ 125,66
RJ	330550	SAQUAREMA	Municipal	1.502	R\$ 841,34
RJ	330555	SEROPEDICA	Municipal	1.362	R\$ 762,72
RJ	330560	SILVA JARDIM	Municipal	325	R\$ 182,11
RJ	330570	SUMIDOURO	Municipal	296	R\$ 165,98
RJ	330575	TANGUA	Municipal	538	R\$ 301,06
RJ	330580	TERESOPOLIS	Municipal	2.602	R\$ 1.456,90
RJ	330590	TRAJANO DE MORAES	Municipal	128	R\$ 71,90
RJ	330600	TRES RIOS	Municipal	1.261	R\$ 706,27
RJ	330610	VALENCA	Municipal	1.003	R\$ 561,79
RJ	330615	VARRE-SAI	Municipal	182	R\$ 102,14
RJ	330620	VASSOURAS	Municipal	590	R\$ 330,62
RJ	330630	VOLTA REDONDA	Municipal	3.715	R\$ 2.080,51
RN	240010	ACARI	Municipal	121	R\$ 67,87
RN	240020	ACU	Municipal	870	R\$ 487,20
RN	240030	AFONSO BEZERRA	Municipal	115	R\$ 64,51
RN	240040	AGUA NOVA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240050	ALEXANDRIA	Municipal	218	R\$ 122,30
RN	240060	ALMINO AFONSO	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240070	ALTO DO RODRIGUES	Municipal	204	R\$ 114,24



RN	240080	ANGICOS	Municipal	154	R\$ 86,02
RN	240090	ANTONIO MARTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240100	APODI	Municipal	490	R\$ 274,18
RN	240110	AREIA BRANCA	Municipal	384	R\$ 215,04
RN	240120	ARES	Municipal	224	R\$ 125,66
RN	240130	AUGUSTO SEVERO	Municipal	109	R\$ 61,15
RN	240140	BAIA FORMOSA	Municipal	136	R\$ 75,94
RN	240145	BARAUNA	Municipal	422	R\$ 236,54
RN	240150	BARCELONA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240160	BENTO FERNANDES	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240165	BODO	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240170	BOM JESUS	Municipal	145	R\$ 81,31
RN	240180	BREJINHO	Municipal	202	R\$ 112,90
RN	240185	CAICARA DO NORTE	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240190	CAICARA DO RIO DO VENTO	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240200	CAICO	Municipal	805	R\$ 450,91
RN	240210	CAMPO REDONDO	Municipal	167	R\$ 93,41
RN	240220	CANGUARETAMA	Municipal	631	R\$ 353,47
RN	240230	CARAUBAS	Municipal	283	R\$ 158,59
RN	240240	CARNAUBA DOS DANTAS	Municipal	112	R\$ 62,50
RN	240250	CARNAUBAIS	Municipal	161	R\$ 90,05
RN	240260	CEARA-MIRIM	Municipal	1.249	R\$ 699,55
RN	240270	CERRO CORA	Municipal	158	R\$ 88,70
RN	240280	CORONEL EZEQUIEL	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240290	CORONEL JOAO PESSOA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240300	CRUZETA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240310	CURRAIS NOVOS	Municipal	599	R\$ 335,33
RN	240320	DOUTOR SEVERIANO	Municipal	119	R\$ 66,53
RN	240325	PARNAMIRIM	Municipal	4.139	R\$ 2.317,73
RN	240330	ENCANTO	Municipal	107	R\$ 59,81
RN	240340	EQUADOR	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240350	ESPIRITO SANTO	Municipal	134	R\$ 75,26
RN	240360	EXTREMOZ	Municipal	672	R\$ 376,32
RN	240370	FELIPE GUERRA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240375	FERNANDO PEDROZA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240380	FLORANIA	Municipal	127	R\$ 71,23
RN	240390	FRANCISCO DANTAS	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240400	FRUTUOSO GOMES	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240410	GALINHOS	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240420	GOIANINHA	Municipal	589	R\$ 329,95
RN	240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	Municipal	167	R\$ 93,41
RN	240440	GROSSOS	Municipal	150	R\$ 84,00
RN	240450	GUAMARE	Municipal	331	R\$ 185,47
RN	240460	IELMO MARINHO	Municipal	163	R\$ 91,39
RN	240470	IPANGUACU	Municipal	235	R\$ 131,71
RN	240480	IPUEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240485	ITAJA	Municipal	103	R\$ 57,79
RN	240490	ITAU	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240500	JACANA	Municipal	130	R\$ 72,58
RN	240510	JANDAIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240520	JANDUIS	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240530	JANUARIO CICCO	Municipal	208	R\$ 116,26
RN	240540	JAPI	Municipal	139	R\$ 77,95
RN	240550	JARDIM DE ANGICOS	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240560	JARDIM DE PIRANHAS	Municipal	200	R\$ 112,22
RN	240570	JARDIM DO SERIDO	Municipal	121	R\$ 67,87
RN	240580	JOAO CAMARA	Municipal	600	R\$ 336,00
RN	240590	JOAO DIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240600	JOSE DA PENHA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240610	JUCURUTU	Municipal	269	R\$ 150,53
RN	240615	JUNDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240620	LAGOA D'ANTA	Municipal	138	R\$ 77,28
RN	240630	LAGOA DE PEDRAS	Municipal	119	R\$ 66,53
RN	240640	LAGOA DE VELHOS	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240650	LAGOA NOVA	Municipal	262	R\$ 146,50
RN	240660	LAGOA SALGADA	Municipal	186	R\$ 104,16
RN	240670	LAJES	Municipal	136	R\$ 75,94
RN	240680	LAJES PINTADAS	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240690	LUCRECIA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240700	LUIS GOMES	Municipal	181	R\$ 101,47
RN	240710	MACAIBA	Municipal	1.208	R\$ 676,70
RN	240720	MACAU	Municipal	382	R\$ 213,70
RN	240725	MAJOR SALES	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240730	MARCELINO VIEIRA	Municipal	124	R\$ 69,22
RN	240740	MARTINS	Municipal	127	R\$ 71,23
RN	240750	MAXARANGUAPE	Municipal	158	R\$ 88,70
RN	240760	MESSIAS TARGINO	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240770	MONTANHAS	Municipal	199	R\$ 111,55
RN	240780	MONTE ALEGRE	Municipal	316	R\$ 176,74
RN	240790	MONTE DAS GAMELEIRAS	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240800	MOSSORO	Municipal	4.440	R\$ 2.486,40
RN	240810	NATAL	Municipal	12.768	R\$ 7.150,08
RN	240820	NISIA FLORESTA	Municipal	434	R\$ 243,26
RN	240830	NOVA CRUZ	Municipal	590	R\$ 330,62
RN	240840	OLHO-D'AGUA DO BORGES	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240850	OURO BRANCO	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240860	PARANA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240870	PARAU	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240880	PARAZINHO	Municipal	134	R\$ 75,26
RN	240890	PARELHAS	Municipal	313	R\$ 175,39
RN	240895	RIO DO FOGO	Municipal	191	R\$ 106,85
RN	240910	PASSA E FICA	Municipal	178	R\$ 99,46
RN	240920	PASSAGEM	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240930	PATU	Municipal	145	R\$ 81,31
RN	240933	SANTA MARIA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240940	PAU DOS FERROS	Municipal	442	R\$ 247,30
RN	240950	PEDRA GRANDE	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240960	PEDRA PRETA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240970	PEDRO AVELINO	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	240980	PEDRO VELHO	Municipal	266	R\$ 149,18
RN	240990	PENDENCIAS	Municipal	176	R\$ 98,78
RN	241000	PILOES	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241010	POCO BRANCO	Municipal	206	R\$ 115,58
RN	241020	PORTALEGRE	Municipal	134	R\$ 75,26
RN	241025	PORTO DO MANGUE	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241030	PRESIDENTE JUSCELINO	Municipal	200	R\$ 112,22
RN	241040	PUREZA	Municipal	149	R\$ 83,33
RN	241050	RAFAEL FERNANDES	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241060	RAFAEL GODEIRO	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241070	RIACHO DA CRUZ	Municipal	100	R\$ 56,00



RN	241080	RIACHO DE SANTANA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241090	RIACHUELO	Municipal	124	R\$ 69,22
RN	241100	RODOLFO FERNANDES	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241105	TIBAU	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241110	RUY BARBOSA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241120	SANTA CRUZ	Municipal	635	R\$ 355,49
RN	241140	SANTANA DO MATOS	Municipal	154	R\$ 86,02
RN	241142	SANTANA DO SERIDO	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241150	SANTO ANTONIO	Municipal	376	R\$ 210,34
RN	241160	SAO BENTO DO NORTE	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241170	SAO BENTO DO TRAIRI	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241180	SAO FERNANDO	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241190	SAO FRANCISCO DO OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	Municipal	1.692	R\$ 947,52
RN	241210	SAO JOAO DO SABUGI	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241220	SAO JOSE DE MIPIBU	Municipal	871	R\$ 487,87
RN	241230	SAO JOSE DO CAMPESTRE	Municipal	178	R\$ 99,46
RN	241240	SAO JOSE DO SERIDO	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241250	SAO MIGUEL	Municipal	365	R\$ 204,29
RN	241255	SAO MIGUEL DO GOSTOSO	Municipal	163	R\$ 91,39
RN	241260	SAO PAULO DO POTENGI	Municipal	248	R\$ 139,10
RN	241270	SAO PEDRO	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241280	SAO RAFAEL	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241290	SAO TOME	Municipal	137	R\$ 76,61
RN	241300	SAO VICENTE	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241310	SENADOR ELOI DE SOUZA	Municipal	107	R\$ 59,81
RN	241320	SENADOR GEORGINO AVELINO	Municipal	100	R\$ 55,78
RN	241330	SERRA DE SAO BENTO	Municipal	112	R\$ 62,50
RN	241335	SERRA DO MEL	Municipal	253	R\$ 141,79
RN	241340	SERRA NEGRA DO NORTE	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241350	SERRINHA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241355	SERRINHA DOS PINTOS	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241360	SEVERIANO MELO	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241370	SITIO NOVO	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241380	TABOLEIRO GRANDE	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241390	TAIPU	Municipal	155	R\$ 86,69
RN	241400	TANGARA	Municipal	204	R\$ 114,24
RN	241410	TENENTE ANANIAS	Municipal	176	R\$ 98,78
RN	241415	TENENTE LAURENTINO CRUZ	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241420	TIBAU DO SUL	Municipal	268	R\$ 149,86
RN	241430	TIMBAUBA DOS BATISTAS	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241440	TOUROS	Municipal	559	R\$ 313,15
RN	241445	TRIUNFO POTIGUAR	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241450	UMARIZAL	Municipal	114	R\$ 63,84
RN	241460	UPANEMA	Municipal	220	R\$ 122,98
RN	241470	VARZEA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241475	VENHA-VER	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241480	VERA CRUZ	Municipal	198	R\$ 110,88
RN	241490	VICOSA	Municipal	100	R\$ 56,00
RN	241500	VILA FLOR	Municipal	100	R\$ 56,00
RO	110001	ALTA FLORESTA D'OESTE	Municipal	440	R\$ 246,62
RO	110002	ARIQUEMES	Municipal	2.075	R\$ 1.161,89
RO	110003	CABIXI	Municipal	100	R\$ 56,00
RO	110004	CACOAL	Municipal	1.649	R\$ 923,33
RO	110005	CEREJEIRAS	Municipal	284	R\$ 159,26
RO	110006	COLORADO DO OESTE	Municipal	257	R\$ 143,81
RO	110007	CORUMBIARA	Municipal	152	R\$ 85,34
RO	110008	COSTA MARQUES	Municipal	280	R\$ 156,58
RO	110009	ESPIGAO D'OESTE	Municipal	540	R\$ 302,40
RO	110010	GUAJARA-MIRIM	Municipal	937	R\$ 524,83
RO	110011	JARU	Municipal	1.057	R\$ 592,03
RO	110012	JI-PARANA	Municipal	2.618	R\$ 1.466,30
RO	110013	MACHADINHO D'OESTE	Municipal	600	R\$ 336,00
RO	110014	NOVA BRASILANDIA D'OESTE	Municipal	313	R\$ 175,39
RO	110015	OURO PRETO DO OESTE	Municipal	757	R\$ 424,03
RO	110018	PIMENTA BUENO	Municipal	739	R\$ 413,95
RO	110020	PORTO VELHO	Municipal	10.124	R\$ 5.669,66
RO	110025	PRESIDENTE MEDICI	Municipal	365	R\$ 204,29
RO	110026	RIO CRESPO	Municipal	100	R\$ 56,00
RO	110028	ROLIM DE MOURA	Municipal	1.112	R\$ 622,94
RO	110029	SANTA LUZIA D'OESTE	Municipal	119	R\$ 66,53
RO	110030	VILHENA	Municipal	1.908	R\$ 1.068,48
RO	110032	SAO MIGUEL DO GUAPORE	Municipal	424	R\$ 237,22
RO	110033	NOVA MAMORE	Municipal	518	R\$ 290,30
RO	110034	ALVORADA D'OESTE	Municipal	246	R\$ 137,76
RO	110037	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	Municipal	185	R\$ 103,49
RO	110040	ALTO PARAISO	Municipal	271	R\$ 151,87
RO	110045	BURITIS	Municipal	700	R\$ 391,78
RO	110050	NOVO HORIZONTE DO OESTE	Municipal	118	R\$ 65,86
RO	110060	CACULANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
RO	110070	CAMPO NOVO DE RONDONIA	Municipal	199	R\$ 111,55
RO	110080	CANDEIAS DO JAMARI	Municipal	404	R\$ 226,46
RO	110090	CASTANHEIRAS	Municipal	100	R\$ 56,00
RO	110092	CHUPINGUAIA	Municipal	194	R\$ 108,86
RO	110094	CUJUBIM	Municipal	246	R\$ 137,76
RO	110100	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	Municipal	134	R\$ 75,26
RO	110110	ITAPUA DO OESTE	Municipal	131	R\$ 73,25
RO	110120	MINISTRO ANDREAZZA	Municipal	101	R\$ 56,45



RO	110130	MIRANTE DA SERRA	Municipal	197	R\$ 110,21
RO	110140	MONTE NEGRO	Municipal	239	R\$ 133,73
RO	110143	NOVA UNIAO	Municipal	125	R\$ 69,89
RO	110145	PARECIS	Municipal	100	R\$ 56,00
RO	110146	PIMENTEIRAS DO OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
RO	110147	PRIMAVERA DE RONDONIA	Municipal	100	R\$ 56,00
RO	110148	SAO FELIPE D'OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
RO	110149	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	Municipal	364	R\$ 203,62
RO	110150	SERINGUEIRAS	Municipal	202	R\$ 112,90
RO	110155	TEIXEIROPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
RO	110160	THEOBROMA	Municipal	116	R\$ 65,18
RO	110170	URUPA	Municipal	204	R\$ 114,24
RO	110175	VALE DO ANARI	Municipal	112	R\$ 62,50
RO	110180	VALE DO PARAISO	Municipal	100	R\$ 56,00
RR	140002	AMAJARI	Municipal	535	R\$ 299,71
RR	140005	ALTO ALEGRE	Municipal	853	R\$ 477,79
RR	140010	BOA VISTA	Municipal	10.723	R\$ 6.004,99
RR	140015	BONFIM	Municipal	564	R\$ 315,84
RR	140017	CANTA	Municipal	462	R\$ 258,72
RR	140020	CARACARAI	Municipal	534	R\$ 299,04
RR	140023	CAROEBE	Municipal	245	R\$ 137,09
RR	140028	IRACEMA	Municipal	222	R\$ 124,32
RR	140030	MUCAJAI	Municipal	446	R\$ 249,98
RR	140040	NORMANDIA	Municipal	587	R\$ 328,61
RR	140045	PACARAIMA	Municipal	667	R\$ 373,63
RR	140047	RORAINOPOLIS	Municipal	680	R\$ 381,02
RR	140050	SAO JOAO DA BALIZA	Municipal	157	R\$ 88,03
RR	140060	SAO LUIZ	Municipal	128	R\$ 71,90
RR	140070	UIRAMUTA	Municipal	739	R\$ 413,95
RS	430003	ACEGUA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430005	AGUA SANTA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430010	AGUDO	Municipal	198	R\$ 110,88
RS	430020	AJURICABA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430030	ALECRIM	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430040	ALEGRETE	Municipal	994	R\$ 556,42
RS	430045	ALEGRIA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430047	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430050	ALPESTRE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430055	ALTO ALEGRE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430057	ALTO FELIZ	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430060	ALVORADA	Municipal	3.317	R\$ 1.857,41
RS	430063	AMARAL FERRADOR	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430064	AMETISTA DO SUL	Municipal	101	R\$ 56,45
RS	430066	ANDRE DA ROCHA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430070	ANTA GORDA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430080	ANTONIO PRADO	Municipal	152	R\$ 85,34
RS	430085	ARAMBARE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430087	ARARICA	Municipal	107	R\$ 59,81
RS	430090	ARATIBA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430100	ARROIO DO MEIO	Municipal	325	R\$ 182,11
RS	430105	ARROIO DO SAL	Municipal	120	R\$ 67,20
RS	430107	ARROIO DO PADRE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430110	ARROIO DOS RATOS	Municipal	198	R\$ 110,88
RS	430120	ARROIO DO TIGRE	Municipal	140	R\$ 78,62
RS	430130	ARROIO GRANDE	Municipal	226	R\$ 126,34
RS	430140	ARVOREZINHA	Municipal	139	R\$ 77,95
RS	430150	AUGUSTO PESTANA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430155	AUREA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430160	BAGE	Municipal	2.011	R\$ 1.126,27
RS	430163	BALNEARIO PINHAL	Municipal	181	R\$ 101,47
RS	430165	BARAO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430170	BARAO DE COTEGIPE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430175	BARAO DO TRIUNFO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430180	BARRACAO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430185	BARRA DO GUARITA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430187	BARRA DO QUARAI	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430190	BARRA DO RIBEIRO	Municipal	181	R\$ 101,47
RS	430192	BARRA DO RIO AZUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430195	BARRA FUNDA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430200	BARROS CASSAL	Municipal	118	R\$ 65,86
RS	430205	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430210	BENTO GONCALVES	Municipal	1.868	R\$ 1.046,30
RS	430215	BOA VISTA DAS MISSOES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430220	BOA VISTA DO BURICA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430222	BOA VISTA DO CADEADO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430223	BOA VISTA DO INCRA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430225	BOA VISTA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430230	BOM JESUS	Municipal	192	R\$ 107,52
RS	430235	BOM PRINCIPIO	Municipal	230	R\$ 129,02
RS	430237	BOM PROGRESSO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430240	BOM RETIRO DO SUL	Municipal	191	R\$ 106,85
RS	430245	BOQUEIRAO DO LEAO	Municipal	125	R\$ 69,89
RS	430250	BOSSOROCA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430258	BOZANO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430260	BRAGA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430265	BROCHIER	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430270	BUTIA	Municipal	280	R\$ 156,58
RS	430280	CACAPAVA DO SUL	Municipal	473	R\$ 264,77
RS	430290	CACEQUI	Municipal	142	R\$ 79,30
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	Municipal	1.181	R\$ 661,25
RS	430310	CACHOEIRINHA	Municipal	2.008	R\$ 1.124,26
RS	430320	CACIQUE DOBLE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430330	CAIBATE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430340	CAICARA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430350	CAMAQUA	Municipal	1.027	R\$ 575,23
RS	430355	CAMARGO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430360	CAMBARA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430367	CAMPESTRE DA SERRA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430370	CAMPINA DAS MISSOES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430380	CAMPINAS DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430390	CAMPO BOM	Municipal	938	R\$ 525,50
RS	430400	CAMPO NOVO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430410	CAMPOS BORGES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430420	CANDELARIA	Municipal	398	R\$ 223,10

RS	430430	CANDIDO GODOI	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430435	CANDIOTA	Municipal	146	R\$ 81,98
RS	430440	CANELA	Municipal	858	R\$ 480,48
RS	430450	CANGUCU	Municipal	631	R\$ 353,47
RS	430460	CANOAS	Municipal	5.794	R\$ 3.244,42
RS	430461	CANUDOS DO VALE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430462	CAPAO BONITO DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430463	CAPAO DA CANOA	Municipal	1.049	R\$ 587,33
RS	430465	CAPAO DO CIPO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430466	CAPAO DO LEAO	Municipal	457	R\$ 256,03
RS	430467	CAPIVARI DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430468	CAPELA DE SANTANA	Municipal	155	R\$ 86,69
RS	430469	CAPITAO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430470	CARAZINHO	Municipal	996	R\$ 557,76
RS	430471	CARAA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430480	CARLOS BARBOSA	Municipal	448	R\$ 250,66
RS	430485	CARLOS GOMES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430490	CASCA	Municipal	112	R\$ 62,50
RS	430495	CASEIROS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430500	CATUIPE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	Municipal	6.816	R\$ 3.816,96
RS	430511	CENTENARIO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430512	CERRITO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430513	CERRO BRANCO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430515	CERRO GRANDE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430517	CERRO GRANDE DO SUL	Municipal	143	R\$ 79,97
RS	430520	CERRO LARGO	Municipal	137	R\$ 76,61
RS	430530	CHAPADA	Municipal	110	R\$ 61,82
RS	430535	CHARQUEADAS	Municipal	415	R\$ 232,51
RS	430537	CHARRUA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430540	CHIAPETTA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430543	CHUI	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430544	CHUVISCA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430545	CIDREIRA	Municipal	242	R\$ 135,74
RS	430550	CIRIACO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430558	COLINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430560	COLORADO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430570	CONDOR	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430580	CONSTANTINA	Municipal	185	R\$ 103,49
RS	430583	COQUEIRO BAIXO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430585	COQUEIROS DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430587	CORONEL BARROS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430590	CORONEL BICACO	Municipal	100	R\$ 55,78
RS	430593	CORONEL PILAR	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430595	COTIPORA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430597	COXILHA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430600	CRISSIUMAL	Municipal	167	R\$ 93,41
RS	430605	CRISTAL	Municipal	102	R\$ 57,12
RS	430607	CRISTAL DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430610	CRUZ ALTA	Municipal	961	R\$ 538,27
RS	430613	CRUZALTENSE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430620	CRUZEIRO DO SUL	Municipal	138	R\$ 77,28
RS	430630	DAVID CANABARRO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430632	DERRUBADAS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430637	DILERMANDO DE AGUIAR	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430640	DOIS IRMAOS	Municipal	431	R\$ 241,25
RS	430642	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430645	DOIS LAJEADOS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430650	DOM FELICIANO	Municipal	188	R\$ 105,50
RS	430655	DOM PEDRO DE ALCANTARA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430660	DOM PEDRITO	Municipal	497	R\$ 278,21
RS	430670	DONA FRANCISCA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430673	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430675	DOUTOR RICARDO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430676	ELDORADO DO SUL	Municipal	626	R\$ 350,78
RS	430680	ENCANTADO	Municipal	342	R\$ 191,52
RS	430690	ENCRUZILHADA DO SUL	Municipal	347	R\$ 194,21
RS	430692	ENGENHO VELHO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430693	ENTRE-IJUIS	Municipal	130	R\$ 72,58
RS	430695	ENTRE RIOS DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430697	EREBANGO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430700	ERECHIM	Municipal	1.536	R\$ 860,16
RS	430705	ERNESTINA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430710	HERVAL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430720	ERVAL GRANDE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430730	ERVAL SECO	Municipal	104	R\$ 58,46
RS	430740	ESMERALDA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430745	ESPERANCA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430750	ESPUMOSO	Municipal	220	R\$ 122,98
RS	430755	ESTACAO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430760	ESTANCIA VELHA	Municipal	662	R\$ 370,94
RS	430770	ESTEIO	Municipal	1.274	R\$ 713,66
RS	430780	ESTRELA	Municipal	491	R\$ 274,85
RS	430781	ESTRELA VELHA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430783	EUGENIO DE CASTRO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430786	FAGUNDES VARELA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430790	FARROUPILHA	Municipal	1.018	R\$ 569,86
RS	430800	FAXINAL DO SOTURNO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430805	FAXINALZINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430807	FAZENDA VILANOVA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430810	FELIZ	Municipal	176	R\$ 98,78
RS	430820	FLORES DA CUNHA	Municipal	452	R\$ 253,34
RS	430825	FLORIANO PEIXOTO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430830	FONTOURA XAVIER	Municipal	108	R\$ 60,48
RS	430840	FORMIGUEIRO	Municipal	106	R\$ 59,14
RS	430843	FORQUETINHA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430845	FORTALEZA DOS VALOS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430850	FREDERICO WESTPHALEN	Municipal	552	R\$ 309,12
RS	430860	GARIBALDI	Municipal	455	R\$ 254,69
RS	430865	GARRUCHOS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430870	GAURAMA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430880	GENERAL CAMARA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430885	GENTIL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430890	GETULIO VARGAS	Municipal	202	R\$ 112,90
RS	430900	GIRUA	Municipal	226	R\$ 126,34
RS	430905	GLORINHA	Municipal	116	R\$ 65,18
RS	430910	GRAMADO	Municipal	725	R\$ 405,89
RS	430912	GRAMADO DOS LOUREIROS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430915	GRAMADO XAVIER	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430920	GRAVATAI	Municipal	3.986	R\$ 2.232,38
RS	430925	GUABIJU	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430930	GUAIBA	Municipal	1.392	R\$ 779,52



RS	430940	GUAPORE	Municipal	391	R\$ 219,07
RS	430950	GUARANI DAS MISSOES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430955	HARMONIA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430957	HERVEIRAS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430960	HORIZONTINA	Municipal	296	R\$ 165,98
RS	430965	HULHA NEGRA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430970	HUMAITA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430975	IBARAMA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430980	IBIACA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430990	IBIRAIARAS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	430995	IBIRAPUITA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431000	IBIRUBA	Municipal	328	R\$ 183,46
RS	431010	IGREJINHA	Municipal	587	R\$ 328,61
RS	431020	IJUI	Municipal	1.262	R\$ 706,94
RS	431030	ILOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431033	IMBE	Municipal	347	R\$ 194,21
RS	431036	IMIGRANTE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431040	INDEPENDENCIA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431041	INHACORA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431043	IPE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431046	IPIRANGA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431050	IRAI	Municipal	108	R\$ 60,48
RS	431053	ITAARA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431055	ITACURUBI	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431057	ITAPUCA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431060	ITAQUI	Municipal	587	R\$ 328,61
RS	431065	ITATI	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431070	ITATIBA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431075	IVORA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431080	IVOTI	Municipal	287	R\$ 160,61
RS	431085	JABOTICABA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431087	JACUIZINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431090	JACUTINGA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431100	JAGUARAO	Municipal	367	R\$ 205,63
RS	431110	JAGUARI	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431112	JAQUIRANA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431113	JARI	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431115	JOIA	Municipal	100	R\$ 55,78
RS	431120	JULIO DE CASTILHOS	Municipal	283	R\$ 158,59
RS	431123	LAGOA BONITA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431125	LAGOAO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431127	LAGOA DOS TRES CANTOS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431130	LAGOA VERMELHA	Municipal	430	R\$ 240,58
RS	431140	LAJEADO	Municipal	1.519	R\$ 850,75
RS	431142	LAJEADO DO BUGRE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431150	LAVRAS DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431160	LIBERATO SALZANO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431162	LINDOLFO COLLOR	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431164	LINHA NOVA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431170	MACHADINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431171	MACAMBARA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431173	MAMPITUBA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431175	MANOEL VIANA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431177	MAQUINE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431179	MARATA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431180	MARAU	Municipal	612	R\$ 342,72
RS	431190	MARCELINO RAMOS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431198	MARIANA PIMENTEL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431200	MARIANO MORO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431205	MARQUES DE SOUZA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431210	MATA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431213	MATO CASTELHANO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431215	MATO LEITAO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431217	MATO QUEIMADO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431225	MINAS DO LEAO	Municipal	119	R\$ 66,53
RS	431230	MIRAGUAI	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431235	MONTAURI	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431238	MONTE BELO DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431240	MONTENEGRO	Municipal	1.048	R\$ 586,66
RS	431242	MORMACO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431244	MORRINHOS DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431245	MORRO REDONDO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431247	MORRO REUTER	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431250	MOSTARDAS	Municipal	175	R\$ 98,11
RS	431260	MUCUM	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431261	MUITOS CAPOES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431262	MULITERNO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431265	NAO-ME-TOQUE	Municipal	281	R\$ 157,25
RS	431267	NICOLAU VERGUEIRO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431270	NONOAI	Municipal	217	R\$ 121,63
RS	431275	NOVA ALVORADA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431280	NOVA ARACA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431290	NOVA BASSANO	Municipal	100	R\$ 55,78
RS	431295	NOVA BOA VISTA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431300	NOVA BRESCIA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431301	NOVA CANDELARIA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431303	NOVA ESPERANCA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431306	NOVA HARTZ	Municipal	292	R\$ 163,30
RS	431308	NOVA PADUA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431310	NOVA PALMA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431320	NOVA PETROPOLIS	Municipal	289	R\$ 161,95
RS	431330	NOVA PRATA	Municipal	394	R\$ 220,42
RS	431333	NOVA RAMADA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431335	NOVA ROMA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431337	NOVA SANTA RITA	Municipal	436	R\$ 243,94
RS	431339	NOVO CABRAIS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431340	NOVO HAMBURGO	Municipal	3.702	R\$ 2.073,12
RS	431342	NOVO MACHADO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431344	NOVO TIRADENTES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431346	NOVO XINGU	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431349	NOVO BARREIRO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431350	OSORIO	Municipal	695	R\$ 389,09
RS	431360	PAIM FILHO	Municipal	100	R\$ 56,00



RS	431365	PALMARES DO SUL	Municipal	154	R\$ 86,02
RS	431370	PALMEIRA DAS MISSOES	Municipal	596	R\$ 333,98
RS	431380	PALMITINHO	Municipal	100	R\$ 55,78
RS	431390	PANAMBI	Municipal	683	R\$ 382,37
RS	431395	PANTANO GRANDE	Municipal	139	R\$ 77,95
RS	431400	PARAI	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431402	PARAISO DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431403	PARECI NOVO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431405	PAROBE	Municipal	905	R\$ 506,69
RS	431406	PASSA SETE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431407	PASSO DO SOBRADO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431410	PASSO FUNDO	Municipal	3.390	R\$ 1.898,40
RS	431413	PAULO BENTO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431415	PAVERAMA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431417	PEDRAS ALTAS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431420	PEDRO OSORIO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431430	PEJUCARA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431440	PELOTAS	Municipal	4.783	R\$ 2.678,59
RS	431442	PICADA CAFE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431445	PINHAL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431446	PINHAL DA SERRA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431447	PINHAL GRANDE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431449	PINHEIRINHO DO VALE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431450	PINHEIRO MACHADO	Municipal	120	R\$ 67,20
RS	431454	PINTO BANDEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431455	PIRAPO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431460	PIRATINI	Municipal	180	R\$ 100,80
RS	431470	PLANALTO	Municipal	126	R\$ 70,56
RS	431475	POCO DAS ANTAS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431477	PONTAO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431478	PONTE PRETA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431480	PORTAO	Municipal	413	R\$ 231,17
RS	431490	PORTO ALEGRE	Municipal	19.824	R\$ 11.101,44
RS	431500	PORTO LUCENA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431505	PORTO MAUA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431507	PORTO VERA CRUZ	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431510	PORTO XAVIER	Municipal	158	R\$ 88,70
RS	431513	POUSO NOVO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431514	PRESIDENTE LUCENA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431515	PROGRESSO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431517	PROTASIO ALVES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431520	PUTINGA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431530	QUARAI	Municipal	307	R\$ 172,03
RS	431531	QUATRO IRMAOS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431532	QUEVEDOS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431535	QUINZE DE NOVEMBRO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431540	REDENTORA	Municipal	230	R\$ 129,02
RS	431545	RELVADO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431550	RESTINGA SECA	Municipal	199	R\$ 111,55
RS	431555	RIO DOS INDIOS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431560	RIO GRANDE	Municipal	3.025	R\$ 1.694,11
RS	431570	RIO PARDO	Municipal	458	R\$ 256,70
RS	431575	RIOZINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431580	ROCA SALES	Municipal	150	R\$ 84,00
RS	431590	RODEIO BONITO	Municipal	116	R\$ 65,18
RS	431595	ROLADOR	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431600	ROLANTE	Municipal	310	R\$ 173,38
RS	431610	RONDA ALTA	Municipal	145	R\$ 81,31
RS	431620	RONDINHA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431630	ROQUE GONZALES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431640	ROSARIO DO SUL	Municipal	582	R\$ 325,92
RS	431642	SAGRADA FAMILIA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431643	SALDANHA MARINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431645	SALTO DO JACUI	Municipal	151	R\$ 84,67
RS	431647	SALVADOR DAS MISSOES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431650	SALVADOR DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431660	SANANDUVA	Municipal	194	R\$ 108,86
RS	431670	SANTA BARBARA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431673	SANTA CECILIA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431675	SANTA CLARA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	Municipal	1.936	R\$ 1.083,94
RS	431690	SANTA MARIA	Municipal	4.145	R\$ 2.321,09
RS	431695	SANTA MARIA DO HERVAL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431700	SANTANA DA BOA VISTA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431710	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	Municipal	1.296	R\$ 725,76
RS	431720	SANTA ROSA	Municipal	1.272	R\$ 712,32
RS	431725	SANTA TEREZA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431730	SANTA VITORIA DO PALMAR	Municipal	449	R\$ 251,33
RS	431740	SANTIAGO	Municipal	714	R\$ 399,84
RS	431750	SANTO ANGELO	Municipal	1.318	R\$ 737,86
RS	431755	SANTO ANTONIO DO PALMA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	Municipal	532	R\$ 297,70
RS	431770	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	Municipal	130	R\$ 72,58
RS	431775	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431780	SANTO AUGUSTO	Municipal	204	R\$ 114,24
RS	431790	SANTO CRISTO	Municipal	205	R\$ 114,91
RS	431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431800	SAO BORJA	Municipal	974	R\$ 545,66
RS	431805	SAO DOMINGOS DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431810	SAO FRANCISCO DE ASSIS	Municipal	209	R\$ 116,93
RS	431820	SAO FRANCISCO DE PAULA	Municipal	323	R\$ 180,77
RS	431830	SAO GABRIEL	Municipal	950	R\$ 532,22
RS	431840	SAO JERONIMO	Municipal	353	R\$ 197,57
RS	431842	SAO JOAO DA URTIGA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431843	SAO JOAO DO POLESINE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431844	SAO JORGE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431845	SAO JOSE DAS MISSOES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431846	SAO JOSE DO HERVAL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431848	SAO JOSE DO HORTENCIO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431849	SAO JOSE DO INHACORA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431850	SAO JOSE DO NORTE	Municipal	325	R\$ 182,11
RS	431860	SAO JOSE DO OURO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431861	SAO JOSE DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431862	SAO JOSE DOS AUSENTES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431870	SAO LEOPOLDO	Municipal	3.252	R\$ 1.821,12
RS	431880	SAO LOURENCO DO SUL	Municipal	475	R\$ 266,11
RS	431890	SAO LUIZ GONZAGA	Municipal	625	R\$ 350,11
RS	431900	SAO MARCOS	Municipal	289	R\$ 161,95
RS	431910	SAO MARTINHO	Municipal	100	R\$ 56,00



RS	431912	SAO MARTINHO DA SERRA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431915	SAO MIGUEL DAS MISSOES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431920	SAO NICOLAU	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431930	SAO PAULO DAS MISSOES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431935	SAO PEDRO DA SERRA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431936	SAO PEDRO DAS MISSOES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431937	SAO PEDRO DO BUTIA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431940	SAO PEDRO DO SUL	Municipal	217	R\$ 121,63
RS	431950	SAO SEBASTIAO DO CAI	Municipal	358	R\$ 200,26
RS	431960	SAO SEPE	Municipal	296	R\$ 165,98
RS	431970	SAO VALENTIM	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431971	SAO VALENTIM DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431973	SAO VALERIO DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431975	SAO VENDELINO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431980	SAO VICENTE DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	431990	SAPIRANGA	Municipal	1.409	R\$ 788,93
RS	432000	SAPUCAIA DO SUL	Municipal	1.861	R\$ 1.042,27
RS	432010	SARANDI	Municipal	389	R\$ 217,73
RS	432020	SEBERI	Municipal	221	R\$ 123,65
RS	432023	SEDE NOVA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432026	SEGredo	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432030	SELBACH	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432032	SENADOR SALGADO FILHO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432035	SENTINELA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432040	SERAFINA CORREA	Municipal	242	R\$ 135,74
RS	432045	SERIO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432050	SERTAO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432055	SERTAO SANTANA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432057	SETE DE SETEMBRO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432060	SEVERIANO DE ALMEIDA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432065	SILVEIRA MARTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432067	SINIMBU	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432070	SOBRADINHO	Municipal	257	R\$ 143,81
RS	432080	SOLEDADE	Municipal	420	R\$ 235,20
RS	432085	TABAI	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432090	TAPEJARA	Municipal	415	R\$ 232,51
RS	432100	TAPERa	Municipal	136	R\$ 75,94
RS	432110	TAPES	Municipal	173	R\$ 96,77
RS	432120	TAQUARA	Municipal	764	R\$ 428,06
RS	432130	TAQUARI	Municipal	280	R\$ 156,58
RS	432132	TAQUARUCU DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432135	TAVARES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432140	TENENTE PORTELA	Municipal	251	R\$ 140,45
RS	432143	TERRA DE AREIA	Municipal	157	R\$ 88,03
RS	432145	TEUTONIA	Municipal	498	R\$ 278,88
RS	432146	TIO HUGO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432147	TIRADENTES DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432149	TOROPi	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432150	TORRES	Municipal	682	R\$ 381,70
RS	432160	TRAMANDAI	Municipal	913	R\$ 511,39
RS	432162	TRAVESSEIRO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432163	TRES ARROIOS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432166	TRES CACHOEIRAS	Municipal	162	R\$ 90,72
RS	432170	TRES COROAS	Municipal	374	R\$ 209,66
RS	432180	TRES DE MAIO	Municipal	359	R\$ 200,93
RS	432183	TRES FORQUILHAS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432185	TRES PALMEIRAS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432190	TRES PASSOS	Municipal	358	R\$ 200,26
RS	432195	TRINDADE DO SUL	Municipal	106	R\$ 59,14
RS	432200	TRIUNFO	Municipal	409	R\$ 229,15
RS	432210	TUCUNDUVA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432215	TUNAS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432218	TUPANCI DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432220	TUPANCIRETA	Municipal	293	R\$ 163,97
RS	432225	TUPANDI	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432230	TUPARENDI	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432232	TURUCU	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432234	UBIRETAMA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432235	UNIAO DA SERRA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432237	UNISTALDA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432240	URUGUAIANA	Municipal	2.068	R\$ 1.157,86
RS	432250	VACARIA	Municipal	1.132	R\$ 633,70
RS	432252	VALE VERDE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432253	VALE DO SOL	Municipal	107	R\$ 59,81
RS	432254	VALE REAL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432255	VANINI	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432260	VENANCIO AIRES	Municipal	970	R\$ 542,98
RS	432270	VERA CRUZ	Municipal	325	R\$ 182,11
RS	432280	VERANOPOLIS	Municipal	323	R\$ 180,77
RS	432285	VESPASIANO CORREA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432290	VIADUTOS	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432300	VIAMAO	Municipal	3.287	R\$ 1.840,61
RS	432310	VICENTE DUTRA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432320	VICTOR GRAEFF	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432330	VILA FLORES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432335	VILA LANGARO	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432340	VILA MARIA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432345	VILA NOVA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432350	VISTA ALEGRE	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432360	VISTA ALEGRE DO PRATA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432370	VISTA GAUCHA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432375	VITORIA DAS MISSOES	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432377	WESTFALIA	Municipal	100	R\$ 56,00
RS	432380	XANGRI-LA	Municipal	295	R\$ 165,31
SC	420005	ABDON BATISTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420010	ABELARDO LUZ	Municipal	342	R\$ 191,52
SC	420020	AGROLANDIA	Municipal	149	R\$ 83,33
SC	420030	AGRONOMICA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420040	AGUA DOCE	Municipal	134	R\$ 75,26
SC	420050	AGUAS DE CHAPECO	Municipal	110	R\$ 61,82
SC	420055	AGUAS FRIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420060	AGUAS MORNAS	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420070	ALFREDO WAGNER	Municipal	119	R\$ 66,53
SC	420075	ALTO BELA VISTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420080	ANCHIETA	Municipal	100	R\$ 56,00



SC	420090	ANGELINA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420100	ANITA GARIBALDI	Municipal	115	R\$ 64,51
SC	420110	ANITAPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420120	ANTONIO CARLOS	Municipal	156	R\$ 87,36
SC	420125	APIUNA	Municipal	152	R\$ 85,34
SC	420127	ARABUTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420130	ARAQUARI	Municipal	686	R\$ 384,38
SC	420140	ARARANGUA	Municipal	1.205	R\$ 674,69
SC	420150	ARMAZEM	Municipal	140	R\$ 78,62
SC	420160	ARROIO TRINTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420165	ARVOREDO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420170	ASCURRA	Municipal	120	R\$ 67,20
SC	420180	ATALANTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420190	AURORA	Municipal	101	R\$ 56,45
SC	420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	Municipal	199	R\$ 111,55
SC	420200	BALNEARIO CAMBORIU	Municipal	1.914	R\$ 1.071,84
SC	420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	Municipal	170	R\$ 95,42
SC	420207	BALNEARIO GAIVOTA	Municipal	181	R\$ 101,47
SC	420208	BANDEIRANTE	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420209	BARRA BONITA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420210	BARRA VELHA	Municipal	607	R\$ 340,03
SC	420213	BELA VISTA DO TOLDO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420215	BELMONTE	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420220	BENEDITO NOVO	Municipal	116	R\$ 65,18
SC	420230	BIGUACU	Municipal	1.158	R\$ 648,48
SC	420240	BLUMENAU	Municipal	5.293	R\$ 2.964,19
SC	420243	BOCAINA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420245	BOMBINHAS	Municipal	362	R\$ 202,94
SC	420250	BOM JARDIM DA SERRA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420253	BOM JESUS	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420257	BOM JESUS DO OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420260	BOM RETIRO	Municipal	149	R\$ 83,33
SC	420270	BOTUVERA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420280	BRACO DO NORTE	Municipal	688	R\$ 385,06
SC	420285	BRACO DO TROMBUDO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420287	BRUNOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420290	BRUSQUE	Municipal	2.352	R\$ 1.317,12
SC	420300	CACADOR	Municipal	1.393	R\$ 780,19
SC	420310	CAIBI	Municipal	107	R\$ 59,81
SC	420315	CALMON	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420320	CAMBORIU	Municipal	1.744	R\$ 976,42
SC	420325	CAPAO ALTO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420330	CAMPO ALEGRE	Municipal	184	R\$ 102,82
SC	420340	CAMPO BELO DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420350	CAMPO ERE	Municipal	173	R\$ 96,77
SC	420360	CAMPOS NOVOS	Municipal	667	R\$ 373,63
SC	420370	CANELINHA	Municipal	192	R\$ 107,52
SC	420380	CANOINHAS	Municipal	977	R\$ 547,01
SC	420390	CAPINZAL	Municipal	371	R\$ 207,65
SC	420395	CAPIVARI DE BAIXO	Municipal	416	R\$ 233,18
SC	420400	CATANDUVAS	Municipal	224	R\$ 125,66
SC	420410	CAXAMBU DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420415	CELSO RAMOS	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420417	CERRO NEGRO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420419	CHAPADAO DO LAGEADO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420420	CHAPECO	Municipal	4.388	R\$ 2.457,50
SC	420425	COÇAL DO SUL	Municipal	232	R\$ 129,70
SC	420430	CONCORDIA	Municipal	1.333	R\$ 746,59
SC	420435	CORDILHEIRA ALTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420440	CORONEL FREITAS	Municipal	164	R\$ 92,06
SC	420445	CORONEL MARTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420450	CORUPA	Municipal	212	R\$ 118,94
SC	420455	CORREIA PINTO	Municipal	284	R\$ 159,26
SC	420460	CRICIUMA	Municipal	3.274	R\$ 1.833,22
SC	420470	CUNHA PORA	Municipal	156	R\$ 87,36
SC	420475	CUNHATAI	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420480	CURITIBANOS	Municipal	775	R\$ 434,11
SC	420490	DESCANSO	Municipal	115	R\$ 64,51
SC	420500	DIONISIO CERQUEIRA	Municipal	288	R\$ 161,28
SC	420510	DONA EMMA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420515	DOUTOR PEDRINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420517	ENTRE RIOS	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420519	ERMO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420520	ERVAL VELHO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420530	FAXINAL DOS GUEDES	Municipal	193	R\$ 108,19
SC	420535	FLOR DO SERTAO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420540	FLORIANOPOLIS	Municipal	7.361	R\$ 4.122,05
SC	420543	FORMOSA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420545	FORQUILHINHA	Municipal	535	R\$ 299,71
SC	420550	FRAIBURGO	Municipal	625	R\$ 350,11
SC	420555	FREI ROGERIO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420560	GALVAO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420570	GAROPABA	Municipal	384	R\$ 215,04
SC	420580	GARUVA	Municipal	337	R\$ 188,83
SC	420590	GASPAR	Municipal	1.194	R\$ 668,64
SC	420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	Municipal	194	R\$ 108,86
SC	420610	GRAO PARA	Municipal	101	R\$ 56,45
SC	420620	GRAVATAL	Municipal	168	R\$ 94,08
SC	420630	GUABIRUBA	Municipal	402	R\$ 225,12
SC	420640	GUARACIABA	Municipal	166	R\$ 92,74
SC	420650	GUARAMIRIM	Municipal	722	R\$ 404,54
SC	420660	GUARUJA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420665	GUATAMBU	Municipal	127	R\$ 71,23
SC	420670	HERVAL D'OESTE	Municipal	386	R\$ 216,38
SC	420675	IBIAM	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420680	IBICARE	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420690	IBIRAMA	Municipal	271	R\$ 151,87
SC	420700	ICARA	Municipal	906	R\$ 507,36
SC	420710	ILHOTA	Municipal	233	R\$ 130,37
SC	420720	IMARUI	Municipal	127	R\$ 71,23
SC	420730	IMBITUBA	Municipal	768	R\$ 430,08
SC	420740	IMBUIA	Municipal	116	R\$ 65,18
SC	420750	INDAIAL	Municipal	1.092	R\$ 611,52
SC	420757	IOMERE	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420760	IPIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420765	IPORA DO OESTE	Municipal	144	R\$ 80,64
SC	420768	IPUACU	Municipal	156	R\$ 87,36
SC	420770	IPUMIRIM	Municipal	115	R\$ 64,51
SC	420775	IRACEMINHA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420780	IRANI	Municipal	185	R\$ 103,49



SC	420785	IRATI	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420790	IRINEOPOLIS	Municipal	172	R\$ 96,10
SC	420800	ITA	Municipal	106	R\$ 59,14
SC	420810	ITAIOPOLIS	Municipal	355	R\$ 198,91
SC	420820	ITAJAI	Municipal	4.400	R\$ 2.464,22
SC	420830	ITAPEMA	Municipal	1.111	R\$ 622,27
SC	420840	ITAPIRANGA	Municipal	264	R\$ 147,84
SC	420845	ITAPOA	Municipal	352	R\$ 196,90
SC	420850	ITUPORANGA	Municipal	509	R\$ 284,93
SC	420860	JABORA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420870	JACINTO MACHADO	Municipal	156	R\$ 87,36
SC	420880	JAGUARUNA	Municipal	312	R\$ 174,72
SC	420890	JARAGUA DO SUL	Municipal	2.773	R\$ 1.552,99
SC	420895	JARDINOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420900	JOACABA	Municipal	424	R\$ 237,22
SC	420910	JOINVILLE	Municipal	9.378	R\$ 5.251,68
SC	420915	JOSE BOITEUX	Municipal	119	R\$ 66,53
SC	420917	JUPIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420920	LACERDOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420930	LAGES	Municipal	2.744	R\$ 1.536,86
SC	420940	LAGUNA	Municipal	544	R\$ 304,42
SC	420945	LAJEADO GRANDE	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420950	LAURENTINO	Municipal	119	R\$ 66,53
SC	420960	LAURO MULLER	Municipal	204	R\$ 114,24
SC	420970	LEBON REGIS	Municipal	193	R\$ 108,19
SC	420980	LEOBERTO LEAL	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420985	LINDOIA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	420990	LONTRAS	Municipal	185	R\$ 103,49
SC	421000	LUIZ ALVES	Municipal	238	R\$ 133,06
SC	421003	LUZERNA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421005	MACIEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421010	MAFRA	Municipal	905	R\$ 506,69
SC	421020	MAJOR GERCINO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421030	MAJOR VIEIRA	Municipal	121	R\$ 67,87
SC	421040	MARACAJA	Municipal	126	R\$ 70,56
SC	421050	MARAVILHA	Municipal	445	R\$ 249,31
SC	421055	MAREMA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421060	MASSARANDUBA	Municipal	258	R\$ 144,48
SC	421070	MATOS COSTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421080	MELEIRO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421085	MIRIM DOCE	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421090	MODELO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421100	MONDAI	Municipal	144	R\$ 80,64
SC	421105	MONTE CARLO	Municipal	170	R\$ 95,42
SC	421110	MONTE CASTELO	Municipal	157	R\$ 88,03
SC	421120	MORRO DA FUMACA	Municipal	260	R\$ 145,82
SC	421125	MORRO GRANDE	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421130	NAVEGANTES	Municipal	1.722	R\$ 964,32
SC	421140	NOVA ERECHIM	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421145	NOVA ITABERABA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421150	NOVA TRENTO	Municipal	233	R\$ 130,37
SC	421160	NOVA VENEZA	Municipal	192	R\$ 107,52
SC	421165	NOVO HORIZONTE	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421170	ORLEANS	Municipal	386	R\$ 216,38
SC	421175	OTACILIO COSTA	Municipal	281	R\$ 157,25
SC	421180	OURO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421185	OURO VERDE	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421187	PAIAL	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421189	PAINEL	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421190	PALHOCA	Municipal	3.341	R\$ 1.870,85
SC	421200	PALMA SOLA	Municipal	142	R\$ 79,30
SC	421205	PALMEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421210	PALMITOS	Municipal	208	R\$ 116,26
SC	421220	PAPANDUVA	Municipal	299	R\$ 167,33
SC	421223	PARAISO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421225	PASSO DE TORRES	Municipal	108	R\$ 60,48
SC	421227	PASSOS MAIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421230	PAULO LOPES	Municipal	118	R\$ 65,86
SC	421240	PEDRAS GRANDES	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421250	PENHA	Municipal	520	R\$ 290,98
SC	421260	PERITIBA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421265	PESCARIA BRAVA	Municipal	143	R\$ 79,97
SC	421270	PETROLANDIA	Municipal	104	R\$ 58,46
SC	421280	BALNEARIO PICARRAS	Municipal	425	R\$ 237,89
SC	421290	PINHALZINHO	Municipal	382	R\$ 213,70
SC	421300	PINHEIRO PRETO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421310	PIRATUBA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421315	PLANALTO ALEGRE	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421320	POMERODE	Municipal	470	R\$ 263,42
SC	421330	PONTE ALTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421335	PONTE ALTA DO NORTE	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421340	PONTE SERRADA	Municipal	178	R\$ 99,46
SC	421350	PORTO BELO	Municipal	404	R\$ 226,46
SC	421360	PORTO UNIAO	Municipal	508	R\$ 284,26
SC	421370	POUSO REDONDO	Municipal	286	R\$ 159,94
SC	421380	PRAIA GRANDE	Municipal	121	R\$ 67,87
SC	421390	PRESIDENTE CASTELLO BRANCO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421400	PRESIDENTE GETULIO	Municipal	328	R\$ 183,46
SC	421410	PRESIDENTE NEREU	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421415	PRINCESA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421420	QUILOMBO	Municipal	152	R\$ 85,34
SC	421430	RANCHO QUEIMADO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421440	RIO DAS ANTAS	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421450	RIO DO CAMPO	Municipal	101	R\$ 56,45
SC	421460	RIO DO OESTE	Municipal	128	R\$ 71,90
SC	421470	RIO DOS CEDROS	Municipal	131	R\$ 73,25
SC	421480	RIO DO SUL	Municipal	1.117	R\$ 625,63
SC	421490	RIO FORTUNA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421500	RIO NEGRINHO	Municipal	648	R\$ 362,88
SC	421505	RIO RUFINO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421507	RIQUEZA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421510	RODEIO	Municipal	154	R\$ 86,02
SC	421520	ROMELANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421530	SALETE	Municipal	125	R\$ 69,89
SC	421535	SALTINHO	Municipal	100	R\$ 56,00



SC	421540	SALTO VELOSO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421545	SANGAO	Municipal	230	R\$ 129,02
SC	421550	SANTA CECILIA	Municipal	356	R\$ 199,58
SC	421555	SANTA HELENA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421560	SANTA ROSA DE LIMA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421565	SANTA ROSA DO SUL	Municipal	136	R\$ 75,94
SC	421567	SANTA TEREZINHA	Municipal	108	R\$ 60,48
SC	421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421569	SANTIAGO DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	Municipal	384	R\$ 215,04
SC	421575	SAO BERNARDINO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421580	SAO BENTO DO SUL	Municipal	1.249	R\$ 699,55
SC	421590	SAO BONIFACIO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421600	SAO CARLOS	Municipal	180	R\$ 100,80
SC	421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421610	SAO DOMINGOS	Municipal	157	R\$ 88,03
SC	421620	SAO FRANCISCO DO SUL	Municipal	835	R\$ 467,71
SC	421625	SAO JOAO DO OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421630	SAO JOAO BATISTA	Municipal	558	R\$ 312,48
SC	421635	SAO JOAO DO ITAPERIU	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421640	SAO JOAO DO SUL	Municipal	109	R\$ 61,15
SC	421650	SAO JOAQUIM	Municipal	467	R\$ 261,41
SC	421660	SAO JOSE	Municipal	3.923	R\$ 2.196,77
SC	421670	SAO JOSE DO CEDRO	Municipal	211	R\$ 118,27
SC	421680	SAO JOSE DO CERRITO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421690	SAO LOURENCO DO OESTE	Municipal	425	R\$ 237,89
SC	421700	SAO LUDGERO	Municipal	170	R\$ 95,42
SC	421710	SAO MARTINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421715	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421720	SAO MIGUEL DO OESTE	Municipal	684	R\$ 383,04
SC	421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421730	SAUDADES	Municipal	132	R\$ 73,92
SC	421740	SCHROEDER	Municipal	325	R\$ 182,11
SC	421750	SEARA	Municipal	294	R\$ 164,64
SC	421755	SERRA ALTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421760	SIDEROPOLIS	Municipal	173	R\$ 96,77
SC	421770	SOMBRIO	Municipal	508	R\$ 284,26
SC	421775	SUL BRASIL	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421780	TAIO	Municipal	269	R\$ 150,53
SC	421790	TANGARA	Municipal	102	R\$ 57,12
SC	421795	TIGRINHOS	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421800	TIJUCAS	Municipal	838	R\$ 469,06
SC	421810	TIMBE DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421820	TIMBO	Municipal	588	R\$ 329,28
SC	421825	TIMBO GRANDE	Municipal	145	R\$ 81,31
SC	421830	TRES BARRAS	Municipal	388	R\$ 217,06
SC	421835	TREVISO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421840	TREZE DE MAIO	Municipal	126	R\$ 70,56
SC	421850	TREZE TILIAS	Municipal	146	R\$ 81,98
SC	421860	TROMBUDO CENTRAL	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421870	TUBARAO	Municipal	1.642	R\$ 919,30
SC	421875	TUNAPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421880	TURVO	Municipal	209	R\$ 116,93
SC	421885	UNIAO DO OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421890	URUBICI	Municipal	164	R\$ 92,06
SC	421895	URUPEMA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421900	URUSSANGA	Municipal	245	R\$ 137,09
SC	421910	VARGEAO	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421915	VARGEM	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421917	VARGEM BONITA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421920	VIDAL RAMOS	Municipal	113	R\$ 63,17
SC	421930	VIDEIRA	Municipal	925	R\$ 518,11
SC	421935	VITOR MEIRELES	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421940	WITMARSUM	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421950	XANXERE	Municipal	821	R\$ 459,65
SC	421960	XAVANTINA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	421970	XAXIM	Municipal	566	R\$ 317,18
SC	421985	ZORTEA	Municipal	100	R\$ 56,00
SC	422000	BALNEARIO RINCAO	Municipal	233	R\$ 130,37
SE	280010	AMPARO DE SAO FRANCISCO	Municipal	100	R\$ 56,00
SE	280020	AQUIDABA	Municipal	290	R\$ 162,62
SE	280030	ARACAJU	Municipal	10.340	R\$ 5.790,62
SE	280040	ARAUA	Municipal	160	R\$ 89,38
SE	280050	AREIA BRANCA	Municipal	353	R\$ 197,57
SE	280060	BARRA DOS COQUEIROS	Municipal	667	R\$ 373,63
SE	280067	BOQUIM	Municipal	371	R\$ 207,65
SE	280070	BREJO GRANDE	Municipal	144	R\$ 80,64
SE	280100	CAMPO DO BRITO	Municipal	314	R\$ 176,06
SE	280110	CANHOPA	Municipal	100	R\$ 56,00
SE	280120	CANINDE DE SAO FRANCISCO	Municipal	665	R\$ 372,29
SE	280130	CAPELA	Municipal	646	R\$ 361,54
SE	280140	CARIRA	Municipal	350	R\$ 196,22
SE	280150	CARMOPOLIS	Municipal	300	R\$ 168,00
SE	280160	CEDRO DE SAO JOAO	Municipal	100	R\$ 56,00
SE	280170	CRISTINAPOLIS	Municipal	360	R\$ 201,60
SE	280190	CUMBE	Municipal	100	R\$ 56,00
SE	280200	DIVINA PASTORA	Municipal	100	R\$ 56,00
SE	280210	ESTANCIA	Municipal	1.184	R\$ 663,26
SE	280220	FEIRA NOVA	Municipal	132	R\$ 73,92
SE	280230	FREI PAULO	Municipal	332	R\$ 186,14
SE	280240	GARARU	Municipal	156	R\$ 87,36
SE	280250	GENERAL MAYNARD	Municipal	100	R\$ 56,00
SE	280260	GRACHO CARDOSO	Municipal	100	R\$ 56,00
SE	280270	ILHA DAS FLORES	Municipal	155	R\$ 86,69
SE	280280	INDIAROBA	Municipal	346	R\$ 193,54
SE	280290	ITABAIANA	Municipal	1.748	R\$ 979,10
SE	280300	ITABAIANINHA	Municipal	686	R\$ 384,38
SE	280310	ITABI	Municipal	100	R\$ 56,00
SE	280320	ITAPORANGA D'AJUDA	Municipal	596	R\$ 333,98
SE	280330	JAPARATUBA	Municipal	265	R\$ 148,51
SE	280340	JAPOATA	Municipal	248	R\$ 139,10
SE	280350	LAGARTO	Municipal	1.871	R\$ 1.047,65
SE	280360	LARANJEIRAS	Municipal	450	R\$ 252,00
SE	280370	MACAMBIRA	Municipal	113	R\$ 63,17
SE	280380	MALHADA DOS BOIS	Municipal	100	R\$ 56,00
SE	280390	MALHADOR	Municipal	205	R\$ 114,91
SE	280400	MARUIM	Municipal	276	R\$ 154,56
SE	280410	MOITA BONITA	Municipal	157	R\$ 88,03
SE	280420	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	Municipal	289	R\$ 161,95
SE	280430	MURIBECA	Municipal	134	R\$ 75,26



SE	280440	NEOPOLIS	Municipal	286	R\$ 159,94
SE	280445	NOSSA SENHORA APARECIDA	Municipal	121	R\$ 67,87
SE	280450	NOSSA SENHORA DA GLORIA	Municipal	745	R\$ 417,31
SE	280460	NOSSA SENHORA DAS DORES	Municipal	403	R\$ 225,79
SE	280470	NOSSA SENHORA DE LOURDES	Municipal	100	R\$ 56,00
SE	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	Municipal	3.638	R\$ 2.037,50
SE	280490	PACATUBA	Municipal	281	R\$ 157,25
SE	280500	PEDRA MOLE	Municipal	100	R\$ 56,00
SE	280510	PEDRINHAS	Municipal	148	R\$ 82,66
SE	280520	PINHAO	Municipal	100	R\$ 56,00
SE	280530	PIRAMBU	Municipal	154	R\$ 86,02
SE	280540	POCO REDONDO	Municipal	600	R\$ 336,00
SE	280550	POCO VERDE	Municipal	382	R\$ 213,70
SE	280560	PORTO DA FOLHA	Municipal	482	R\$ 270,14
SE	280570	PROPRIA	Municipal	566	R\$ 317,18
SE	280580	RIACHAO DO DANTAS	Municipal	331	R\$ 185,47
SE	280590	RIACHUELO	Municipal	202	R\$ 112,90
SE	280600	RIBEIROPOLIS	Municipal	229	R\$ 128,35
SE	280610	ROSARIO DO CATETE	Municipal	188	R\$ 105,50
SE	280620	SALGADO	Municipal	295	R\$ 165,31
SE	280630	SANTA LUZIA DO ITANHY	Municipal	268	R\$ 149,86
SE	280640	SANTANA DO SAO FRANCISCO	Municipal	119	R\$ 66,53
SE	280650	SANTA ROSA DE LIMA	Municipal	100	R\$ 56,00
SE	280660	SANTO AMARO DAS BROTAS	Municipal	206	R\$ 115,58
SE	280670	SAO CRISTOVAO	Municipal	1.546	R\$ 865,54
SE	280680	SAO DOMINGOS	Municipal	155	R\$ 86,69
SE	280690	SAO FRANCISCO	Municipal	100	R\$ 56,00
SE	280700	SAO MIGUEL DO ALEIXO	Municipal	100	R\$ 56,00
SE	280710	SIMAO DIAS	Municipal	829	R\$ 464,35
SE	280720	SIRIRI	Municipal	158	R\$ 88,70
SE	280730	TELHA	Municipal	100	R\$ 56,00
SE	280740	TOBIAS BARRETO	Municipal	865	R\$ 484,51
SE	280750	TOMAR DO GERU	Municipal	227	R\$ 127,01
SE	280760	UMBAUBA	Municipal	414	R\$ 231,84
SP	350010	ADAMANTINA	Municipal	472	R\$ 264,10
SP	350020	ADOLFO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350030	AGUAI	Municipal	504	R\$ 282,24
SP	350040	AGUAS DA PRATA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350050	AGUAS DE LINDOIA	Municipal	310	R\$ 173,38
SP	350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350060	AGUAS DE SAO PEDRO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350070	AGUDOS	Municipal	636	R\$ 356,16
SP	350075	ALAMBARI	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350080	ALFREDO MARCONDES	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350090	ALTAIR	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350100	ALTINOPOLIS	Municipal	236	R\$ 132,38
SP	350110	ALTO ALEGRE	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350115	ALUMINIO	Municipal	292	R\$ 163,30
SP	350120	ALVARES FLORENCE	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350130	ALVARES MACHADO	Municipal	391	R\$ 219,07
SP	350140	ALVARO DE CARVALHO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350150	ALVINLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350160	AMERICANA	Municipal	3.170	R\$ 1.775,42
SP	350170	AMERICO BRASILIENSE	Municipal	551	R\$ 308,45
SP	350180	AMERICO DE CAMPOS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350190	AMPARO	Municipal	1.001	R\$ 560,45
SP	350200	ANALANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350210	ANDRADINA	Municipal	800	R\$ 448,22
SP	350220	ANGATUBA	Municipal	368	R\$ 206,30
SP	350230	ANHEMBI	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350240	ANHUMAS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350250	APARECIDA	Municipal	500	R\$ 280,22
SP	350260	APARECIDA D'OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350270	APIAI	Municipal	400	R\$ 223,78
SP	350275	ARACARIGUAMA	Municipal	462	R\$ 258,72
SP	350280	ARACATUBA	Municipal	2.873	R\$ 1.608,77
SP	350290	ARACOIABA DA SERRA	Municipal	445	R\$ 249,31
SP	350300	ARAMINA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350310	ARANDU	Municipal	108	R\$ 60,48
SP	350315	ARAPEI	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350320	ARARAQUARA	Municipal	3.118	R\$ 1.745,86
SP	350330	ARARAS	Municipal	1.865	R\$ 1.044,29
SP	350335	ARCO-IRIS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350340	AREALVA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350350	AREIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350360	AREIOPOLIS	Municipal	144	R\$ 80,64
SP	350370	ARIRANHA	Municipal	103	R\$ 57,79
SP	350380	ARTUR NOGUEIRA	Municipal	727	R\$ 407,23
SP	350390	ARUJA	Municipal	1.667	R\$ 933,41
SP	350395	ASPASIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350400	ASSIS	Municipal	1.444	R\$ 808,42
SP	350410	ATIBAIA	Municipal	2.507	R\$ 1.403,81
SP	350420	AURIFLAMA	Municipal	184	R\$ 102,82
SP	350430	AVAI	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350440	AVANHANDAVA	Municipal	152	R\$ 85,34
SP	350450	AVARE	Municipal	1.422	R\$ 796,32
SP	350460	BADY BASSITT	Municipal	368	R\$ 206,30
SP	350470	BALBINOS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350480	BALSAMO	Municipal	112	R\$ 62,50
SP	350490	BANANAL	Municipal	106	R\$ 59,14
SP	350500	BARAO DE ANTONINA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350510	BARBOSA	Municipal	100	R\$ 55,78
SP	350520	BARIRI	Municipal	484	R\$ 270,82
SP	350530	BARRA BONITA	Municipal	373	R\$ 208,99
SP	350535	BARRA DO CHAPEU	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350540	BARRA DO TURVO	Municipal	106	R\$ 59,14
SP	350550	BARRETOS	Municipal	1.722	R\$ 964,32
SP	350560	BARRINHA	Municipal	514	R\$ 287,62
SP	350570	BARUERI	Municipal	6.875	R\$ 3.849,89
SP	350580	BASTOS	Municipal	358	R\$ 200,26
SP	350590	BATATAIS	Municipal	895	R\$ 501,31
SP	350600	BAURU	Municipal	5.498	R\$ 3.079,10
SP	350610	BEBEDOURO	Municipal	1.102	R\$ 616,90
SP	350620	BENTO DE ABREU	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350630	BERNARDINO DE CAMPOS	Municipal	180	R\$ 100,80



SP	350635	BERTIOGA	Municipal	1.156	R\$ 647,14
SP	350640	BILAC	Municipal	100	R\$ 55,78
SP	350650	BIRIGUI	Municipal	1.682	R\$ 942,14
SP	350660	BIRITIBA-MIRIM	Municipal	487	R\$ 272,83
SP	350670	BOA ESPERANCA DO SUL	Municipal	203	R\$ 113,57
SP	350680	BOCAINA	Municipal	152	R\$ 85,34
SP	350690	BOFETE	Municipal	145	R\$ 81,31
SP	350700	BOITUVA	Municipal	907	R\$ 508,03
SP	350710	BOM JESUS DOS PERDOES	Municipal	386	R\$ 216,38
SP	350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350720	BORA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350730	BORACEIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350740	BORBOREMA	Municipal	167	R\$ 93,41
SP	350745	BOREBI	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350750	BOTUCATU	Municipal	2.066	R\$ 1.157,18
SP	350760	BRAGANCA PAULISTA	Municipal	2.539	R\$ 1.421,95
SP	350770	BRAUNA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350775	BREJO ALEGRE	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350780	BRODOWSKI	Municipal	373	R\$ 208,99
SP	350790	BROTAS	Municipal	360	R\$ 201,60
SP	350800	BURI	Municipal	361	R\$ 202,27
SP	350810	BURITAMA	Municipal	242	R\$ 135,74
SP	350820	BURITIZAL	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350830	CABRALIA PAULISTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350840	CABREUVA	Municipal	857	R\$ 479,81
SP	350850	CACAPAVA	Municipal	1.490	R\$ 834,62
SP	350860	CACHOEIRA PAULISTA	Municipal	464	R\$ 260,06
SP	350870	CACONDE	Municipal	241	R\$ 135,07
SP	350880	CAFFELANDIA	Municipal	294	R\$ 164,64
SP	350890	CAIABU	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350900	CAIEIRAS	Municipal	1.640	R\$ 918,62
SP	350910	CAIUA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350920	CAJAMAR	Municipal	1.598	R\$ 895,10
SP	350925	CAJATI	Municipal	517	R\$ 289,63
SP	350930	CAJOBI	Municipal	137	R\$ 76,61
SP	350940	CAJURU	Municipal	389	R\$ 217,73
SP	350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350950	CAMPINAS	Municipal	17.500	R\$ 9.799,78
SP	350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	Municipal	1.132	R\$ 633,70
SP	350970	CAMPOS DO JORDAO	Municipal	869	R\$ 486,53
SP	350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	350990	CANANEIA	Municipal	209	R\$ 116,93
SP	350995	CANAS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351000	CANDIDO MOTA	Municipal	406	R\$ 227,14
SP	351010	CANDIDO RODRIGUES	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351015	CANITAR	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351020	CAPAO BONITO	Municipal	766	R\$ 428,74
SP	351030	CAPELA DO ALTO	Municipal	292	R\$ 163,30
SP	351040	CAPIVARI	Municipal	821	R\$ 459,65
SP	351050	CARAGUATATUBA	Municipal	2.057	R\$ 1.151,81
SP	351060	CARAPICUIBA	Municipal	7.873	R\$ 4.408,99
SP	351070	CARDOSO	Municipal	124	R\$ 69,22
SP	351080	CASA BRANCA	Municipal	355	R\$ 198,91
SP	351090	CASSIA DOS COQUEIROS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351100	CASTILHO	Municipal	308	R\$ 172,70
SP	351110	CATANDUVA	Municipal	1.595	R\$ 893,09
SP	351120	CATIGUA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351130	CEDRAL	Municipal	142	R\$ 79,30
SP	351140	CERQUEIRA CESAR	Municipal	320	R\$ 179,42
SP	351150	CERQUILHO	Municipal	610	R\$ 341,38
SP	351160	CESARIO LANGE	Municipal	280	R\$ 156,58
SP	351170	CHARQUEADA	Municipal	210	R\$ 117,60
SP	351190	CLEMENTINA	Municipal	118	R\$ 65,86
SP	351200	COLINA	Municipal	241	R\$ 135,07
SP	351210	COLOMBIA	Municipal	108	R\$ 60,48
SP	351220	CONCHAL	Municipal	536	R\$ 300,38
SP	351230	CONCHAS	Municipal	251	R\$ 140,45
SP	351240	CORDEIROPOLIS	Municipal	348	R\$ 194,88
SP	351250	COROADOS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351260	CORONEL MACEDO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351270	CORUMBATAI	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351280	COSMOPOLIS	Municipal	784	R\$ 438,82
SP	351290	COSMORAMA	Municipal	113	R\$ 63,17
SP	351300	COTIA	Municipal	5.027	R\$ 2.815,01
SP	351310	CRAVINHOS	Municipal	480	R\$ 268,80
SP	351320	CRISTAIS PAULISTA	Municipal	138	R\$ 77,28
SP	351330	CRUZALIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351340	CRUZEIRO	Municipal	1.062	R\$ 594,72
SP	351350	CUBATAO	Municipal	1.787	R\$ 1.000,61
SP	351360	CUNHA	Municipal	314	R\$ 176,06
SP	351370	DESCALVADO	Municipal	409	R\$ 229,15
SP	351380	DIADEMA	Municipal	6.494	R\$ 3.636,86
SP	351385	DIRCE REIS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351390	DIVINOLANDIA	Municipal	167	R\$ 93,41
SP	351400	DOBRADA	Municipal	119	R\$ 66,53
SP	351410	DOIS CORREGOS	Municipal	364	R\$ 203,62
SP	351420	DOLCINOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351430	DOURADO	Municipal	108	R\$ 60,48
SP	351440	DRACENA	Municipal	595	R\$ 333,31
SP	351450	DUARTINA	Municipal	180	R\$ 100,80
SP	351460	DUMONT	Municipal	130	R\$ 72,58
SP	351470	ECHAPORA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351480	ELDORADO	Municipal	220	R\$ 122,98
SP	351490	ELIAS FAUSTO	Municipal	245	R\$ 137,09
SP	351492	ELISIARIO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351495	EMBAUBA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351500	EMBU DAS ARTES	Municipal	4.829	R\$ 2.704,13
SP	351510	EMBU-GUACU	Municipal	1.028	R\$ 575,90
SP	351512	EMILIANOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351515	ENGENHEIRO COELHO	Municipal	313	R\$ 175,39
SP	351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	Municipal	529	R\$ 296,35
SP	351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351520	ESTRELA D'OESTE	Municipal	114	R\$ 63,84
SP	351530	ESTRELA DO NORTE	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	Municipal	122	R\$ 68,54
SP	351540	FARTURA	Municipal	271	R\$ 151,87
SP	351550	FERNANDOPOLIS	Municipal	905	R\$ 506,69
SP	351560	FERNANDO PRESTES	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351565	FERNAO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	Municipal	3.332	R\$ 1.866,14



SP	351580	FLORA RICA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351590	FLOREAL	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351600	FLORIDA PAULISTA	Municipal	134	R\$ 75,26
SP	351610	FLORINIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351620	FRANCA	Municipal	5.588	R\$ 3.129,50
SP	351630	FRANCISCO MORATO	Municipal	3.406	R\$ 1.907,14
SP	351640	FRANCO DA ROCHA	Municipal	2.592	R\$ 1.451,52
SP	351650	GABRIEL MONTEIRO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351660	GALIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351670	GARCA	Municipal	619	R\$ 346,75
SP	351680	GASTAO VIDIGAL	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351685	GAVIAO PEIXOTO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351690	GENERAL SALGADO	Municipal	112	R\$ 62,50
SP	351700	GETULINA	Municipal	109	R\$ 61,15
SP	351710	GLICERIO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351720	GUAICARA	Municipal	170	R\$ 95,42
SP	351730	GUAIMBE	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351740	GUAIRA	Municipal	584	R\$ 327,26
SP	351750	GUAPIACU	Municipal	286	R\$ 159,94
SP	351760	GUAPIARA	Municipal	298	R\$ 166,66
SP	351770	GUARA	Municipal	263	R\$ 147,17
SP	351780	GUARACAI	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351790	GUARACI	Municipal	137	R\$ 76,61
SP	351800	GUARANI D'OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351810	GUARANTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351820	GUARARAPES	Municipal	428	R\$ 239,90
SP	351830	GUARAREMA	Municipal	494	R\$ 276,86
SP	351840	GUARATINGUETA	Municipal	1.880	R\$ 1.053,02
SP	351850	GUAREI	Municipal	190	R\$ 106,18
SP	351860	GUARIBA	Municipal	576	R\$ 322,56
SP	351870	GUARUJA	Municipal	4.967	R\$ 2.781,41
SP	351880	GUARULHOS	Municipal	24.575	R\$ 13.761,89
SP	351885	GUATAPARA	Municipal	125	R\$ 69,89
SP	351890	GUZOLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351900	HERCULANDIA	Municipal	139	R\$ 77,95
SP	351905	HOLAMBRA	Municipal	222	R\$ 124,32
SP	351907	HORTOLANDIA	Municipal	3.545	R\$ 1.985,09
SP	351910	IACANGA	Municipal	185	R\$ 103,49
SP	351920	IACRI	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351925	IARAS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351930	IBATE	Municipal	617	R\$ 345,41
SP	351940	IBIRA	Municipal	169	R\$ 94,75
SP	351950	IBIRAREMA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	351960	IBITINGA	Municipal	908	R\$ 508,70
SP	351970	IBIUNA	Municipal	1.260	R\$ 705,60
SP	351980	ICEM	Municipal	107	R\$ 59,81
SP	351990	IEPE	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352000	IGARACU DO TIETE	Municipal	335	R\$ 187,49
SP	352010	IGARAPAVA	Municipal	353	R\$ 197,57
SP	352020	IGARATA	Municipal	167	R\$ 93,41
SP	352030	IGUAPE	Municipal	396	R\$ 221,76
SP	352040	ILHABELA	Municipal	649	R\$ 363,55
SP	352042	ILHA COMPRIDA	Municipal	180	R\$ 100,80
SP	352044	ILHA SOLTEIRA	Municipal	306	R\$ 171,36
SP	352050	INDAIATUBA	Municipal	3.872	R\$ 2.168,54
SP	352060	INDIANA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352070	INDIAPORA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352080	INUBIA PAULISTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352090	IPAUSSU	Municipal	224	R\$ 125,66
SP	352100	IPERO	Municipal	440	R\$ 246,62
SP	352110	IPEUNA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352115	IPIGUA	Municipal	100	R\$ 55,78
SP	352120	IPORANGA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352130	IPUA	Municipal	203	R\$ 113,57
SP	352140	IRACEMAPOLIS	Municipal	302	R\$ 169,34
SP	352150	IRAPUA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352160	IRAPURU	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352170	ITABERA	Municipal	311	R\$ 174,05
SP	352180	ITAI	Municipal	392	R\$ 219,74
SP	352190	ITAJOBI	Municipal	275	R\$ 153,89
SP	352200	ITAJU	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352210	ITANHAEM	Municipal	1.608	R\$ 900,48
SP	352215	ITAOCA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352220	ITAPECERICA DA SERRA	Municipal	3.065	R\$ 1.716,29
SP	352230	ITAPETININGA	Municipal	2.520	R\$ 1.411,20
SP	352240	ITAPEVA	Municipal	1.756	R\$ 983,14
SP	352250	ITAPEVI	Municipal	4.801	R\$ 2.688,67
SP	352260	ITAPIRA	Municipal	985	R\$ 551,71
SP	352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352270	ITAPOLIS	Municipal	560	R\$ 313,82
SP	352280	ITAPORANGA	Municipal	212	R\$ 118,94
SP	352290	ITAPUI	Municipal	232	R\$ 129,70
SP	352300	ITAPURA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352310	ITAQUAQUECETUBA	Municipal	7.040	R\$ 3.942,62
SP	352320	ITARARE	Municipal	745	R\$ 417,31
SP	352330	ITARIRI	Municipal	191	R\$ 106,85
SP	352340	ITATIBA	Municipal	1.702	R\$ 952,90
SP	352350	ITATINGA	Municipal	317	R\$ 177,41
SP	352360	ITIRAPINA	Municipal	193	R\$ 108,19
SP	352370	ITIRAPUA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352380	ITOBI	Municipal	102	R\$ 57,12
SP	352390	ITU	Municipal	2.698	R\$ 1.510,66
SP	352400	ITUPEVA	Municipal	1.043	R\$ 583,97
SP	352410	ITUVERAVA	Municipal	521	R\$ 291,65
SP	352420	JABORANDI	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352430	JABOTICABAL	Municipal	919	R\$ 514,75
SP	352440	JACAREI	Municipal	3.467	R\$ 1.941,41
SP	352450	JACI	Municipal	113	R\$ 63,17
SP	352460	JACUPIRANGA	Municipal	274	R\$ 153,22
SP	352470	JAGUARIUNA	Municipal	934	R\$ 522,82
SP	352480	JALES	Municipal	635	R\$ 355,49
SP	352490	JAMBEIRO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352500	JANDIRA	Municipal	1.915	R\$ 1.072,51
SP	352510	JARDINOPOLIS	Municipal	712	R\$ 398,50
SP	352520	JARINU	Municipal	594	R\$ 332,64



SP	352530	JAU	Municipal	1.841	R\$ 1.030,85
SP	352540	JERIQUEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352550	JOANOPOLIS	Municipal	186	R\$ 104,16
SP	352560	JOAO RAMALHO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352570	JOSE BONIFACIO	Municipal	539	R\$ 301,73
SP	352580	JULIO MESQUITA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352585	JUMIRIM	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352590	JUNDIAI	Municipal	7.373	R\$ 4.128,77
SP	352600	JUNQUEIROPOLIS	Municipal	282	R\$ 157,92
SP	352610	JUQUIA	Municipal	337	R\$ 188,83
SP	352620	JUQUITIBA	Municipal	542	R\$ 303,74
SP	352630	LAGOINHA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352640	LARANJAL PAULISTA	Municipal	434	R\$ 243,26
SP	352650	LAVINIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352660	LAVRINHAS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352670	LEME	Municipal	1.350	R\$ 756,00
SP	352680	LENCOIS PAULISTA	Municipal	977	R\$ 547,01
SP	352690	LIMEIRA	Municipal	4.199	R\$ 2.351,33
SP	352700	LINDOIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352710	LINS	Municipal	1.086	R\$ 608,16
SP	352720	LORENA	Municipal	1.318	R\$ 737,86
SP	352725	LOURDES	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352730	LOUVEIRA	Municipal	970	R\$ 542,98
SP	352740	LUCILIA	Municipal	244	R\$ 136,42
SP	352750	LUCIANOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352760	LUIS ANTONIO	Municipal	185	R\$ 103,49
SP	352770	LUIZIANIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352780	LUPERCIO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352790	LUTECIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352800	MACATUBA	Municipal	241	R\$ 135,07
SP	352810	MACAUBAL	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352820	MACEDONIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352830	MAGDA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352840	MAIRINQUE	Municipal	822	R\$ 460,32
SP	352850	MAIRIPORA	Municipal	1.224	R\$ 685,44
SP	352860	MANDURI	Municipal	138	R\$ 77,28
SP	352870	MARABA PAULISTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352880	MARACAI	Municipal	173	R\$ 96,77
SP	352885	MARAPOAMA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352890	MARIAPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352900	MARILIA	Municipal	3.661	R\$ 2.050,27
SP	352910	MARINOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352920	MARTINOPOLIS	Municipal	373	R\$ 208,99
SP	352930	MATAO	Municipal	1.132	R\$ 633,70
SP	352940	MAUA	Municipal	6.109	R\$ 3.421,15
SP	352950	MENDONCA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352960	MERIDIANO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352965	MESOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	352970	MIGUELOPOLIS	Municipal	274	R\$ 153,22
SP	352980	MINEIROS DO TIETE	Municipal	184	R\$ 102,82
SP	352990	MIRACATU	Municipal	368	R\$ 206,30
SP	353000	MIRA ESTRELA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353010	MIRANDOPOLIS	Municipal	287	R\$ 160,61
SP	353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	Municipal	209	R\$ 116,93
SP	353030	MIRASSOL	Municipal	878	R\$ 491,90
SP	353040	MIRASSOLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353050	MOCOCA	Municipal	900	R\$ 504,00
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	Municipal	7.644	R\$ 4.280,64
SP	353070	MOGI GUACU	Municipal	2.297	R\$ 1.286,21
SP	353080	MOJI MIRIM	Municipal	1.252	R\$ 700,90
SP	353090	MOMBUCA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353100	MONCOES	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353110	MONGAGUA	Municipal	864	R\$ 483,84
SP	353120	MONTE ALEGRE DO SUL	Municipal	103	R\$ 57,79
SP	353130	MONTE ALTO	Municipal	684	R\$ 383,04
SP	353140	MONTE APRAZIVEL	Municipal	289	R\$ 161,95
SP	353150	MONTE AZUL PAULISTA	Municipal	260	R\$ 145,82
SP	353160	MONTE CASTELO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353170	MONTEIRO LOBATO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353180	MONTE MOR	Municipal	1.157	R\$ 647,81
SP	353190	MORRO AGUDO	Municipal	457	R\$ 256,03
SP	353200	MORUNGABA	Municipal	187	R\$ 104,83
SP	353205	MOTUCA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353210	MURUTINGA DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353215	NANTES	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353220	NARANDIBA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353230	NATIVIDADE DA SERRA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353240	NAZARE PAULISTA	Municipal	268	R\$ 149,86
SP	353250	NEVES PAULISTA	Municipal	104	R\$ 58,46
SP	353260	NHANDEARA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353270	NIPOA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353280	NOVA ALIANCA	Municipal	107	R\$ 59,81
SP	353282	NOVA CAMPINA	Municipal	170	R\$ 95,42
SP	353284	NOVA CANAA PAULISTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353286	NOVA CASTILHO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353290	NOVA EUROPA	Municipal	137	R\$ 76,61
SP	353300	NOVA GRANADA	Municipal	299	R\$ 167,33
SP	353310	NOVA GUATAPORANGA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353320	NOVA INDEPENDENCIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353325	NOVAIS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353330	NOVA LUZITANIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353340	NOVA ODESSA	Municipal	822	R\$ 460,32
SP	353350	NOVO HORIZONTE	Municipal	588	R\$ 329,28
SP	353360	NUPORANGA	Municipal	100	R\$ 55,78
SP	353370	OCAUCU	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353380	OLEO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353390	OLIMPIA	Municipal	828	R\$ 463,68
SP	353400	ONDA VERDE	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353410	ORIENTE	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353420	ORINDIUVA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353430	ORLANDIA	Municipal	569	R\$ 318,53
SP	353440	OSASCO	Municipal	11.477	R\$ 6.427,01
SP	353450	OSCAR BRESSANE	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353460	OSVALDO CRUZ	Municipal	355	R\$ 198,91
SP	353470	OURINHOS	Municipal	1.538	R\$ 861,50
SP	353475	OUROESTE	Municipal	179	R\$ 100,13
SP	353480	OURO VERDE	Municipal	124	R\$ 69,22
SP	353490	PACAEMBU	Municipal	130	R\$ 72,58
SP	353500	PALESTINA	Municipal	148	R\$ 82,66
SP	353510	PALMARES PAULISTA	Municipal	124	R\$ 69,22



SP	353520	PALMEIRA D'OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353530	PALMITAL	Municipal	274	R\$ 153,22
SP	353540	PANORAMA	Municipal	210	R\$ 117,60
SP	353550	PARAGUACU PAULISTA	Municipal	586	R\$ 327,94
SP	353560	PARAIBUNA	Municipal	214	R\$ 119,62
SP	353570	PARAISO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353580	PARANAPANEMA	Municipal	305	R\$ 170,69
SP	353590	PARANAPUA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353600	PARAPUA	Municipal	116	R\$ 65,18
SP	353610	PARDINHO	Municipal	128	R\$ 71,90
SP	353620	PARIQUERA-ACU	Municipal	334	R\$ 186,82
SP	353625	PARISI	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353630	PATROCINIO PAULISTA	Municipal	230	R\$ 129,02
SP	353640	PAULICEIA	Municipal	130	R\$ 72,58
SP	353650	PAULINIA	Municipal	1.831	R\$ 1.025,47
SP	353657	PAULISTANIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353660	PAULO DE FARIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353670	PEDERNEIRAS	Municipal	656	R\$ 367,58
SP	353680	PEDRA BELA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353690	PEDRANOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353700	PEDREGULHO	Municipal	251	R\$ 140,45
SP	353710	PEDREIRA	Municipal	586	R\$ 327,94
SP	353715	PEDRINHAS PAULISTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353720	PEDRO DE TOLEDO	Municipal	130	R\$ 72,58
SP	353730	PENAPOLIS	Municipal	912	R\$ 510,72
SP	353740	PEREIRA BARRETO	Municipal	306	R\$ 171,36
SP	353750	PEREIRAS	Municipal	114	R\$ 63,84
SP	353760	PERUIBE	Municipal	1.129	R\$ 632,35
SP	353770	PIACATU	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353780	PIECADE	Municipal	822	R\$ 460,32
SP	353790	PILAR DO SUL	Municipal	497	R\$ 278,21
SP	353800	PINDAMONHANGABA	Municipal	2.760	R\$ 1.545,60
SP	353810	PINDORAMA	Municipal	156	R\$ 87,36
SP	353820	PINHALZINHO	Municipal	206	R\$ 115,58
SP	353830	PIQUEROBI	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353850	PIQUETE	Municipal	156	R\$ 87,36
SP	353860	PIRACAJA	Municipal	386	R\$ 216,38
SP	353870	PIRACICABA	Municipal	5.914	R\$ 3.311,62
SP	353880	PIRAJU	Municipal	416	R\$ 233,18
SP	353890	PIRAJUI	Municipal	293	R\$ 163,97
SP	353900	PIRANGI	Municipal	167	R\$ 93,41
SP	353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	Municipal	310	R\$ 173,38
SP	353920	PIRAPOZINHO	Municipal	388	R\$ 217,06
SP	353930	PIRASSUNUNGA	Municipal	1.042	R\$ 583,30
SP	353940	PIRATININGA	Municipal	199	R\$ 111,55
SP	353950	PITANGUEIRAS	Municipal	565	R\$ 316,51
SP	353960	PLANALTO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353970	PLATINA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	353980	POA	Municipal	1.747	R\$ 978,43
SP	353990	POLONI	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354000	POMPEIA	Municipal	269	R\$ 150,53
SP	354010	PONGAI	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354020	PONTAL	Municipal	624	R\$ 349,44
SP	354025	PONTALINDA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354030	PONTES GESTAL	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354040	POPULINA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354050	PORANGABA	Municipal	113	R\$ 63,17
SP	354060	PORTO FELIZ	Municipal	838	R\$ 469,06
SP	354070	PORTO FERREIRA	Municipal	715	R\$ 400,51
SP	354075	POTIM	Municipal	277	R\$ 155,23
SP	354080	POTIRENDABA	Municipal	275	R\$ 153,89
SP	354085	PRACINHA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354090	PRADOPOLIS	Municipal	253	R\$ 141,79
SP	354100	PRAIA GRANDE	Municipal	5.094	R\$ 2.852,64
SP	354105	PRATANIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354110	PRESIDENTE ALVES	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354120	PRESIDENTE BERNARDES	Municipal	134	R\$ 75,26
SP	354130	PRESIDENTE EPITACIO	Municipal	541	R\$ 303,07
SP	354140	PRESIDENTE PRUDENTE	Municipal	3.324	R\$ 1.861,44
SP	354150	PRESIDENTE VENCESLAU	Municipal	444	R\$ 248,64
SP	354160	PROMISSAO	Municipal	514	R\$ 287,62
SP	354165	QUADRA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354170	QUATA	Municipal	214	R\$ 119,62
SP	354180	QUEIROZ	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354190	QUELUZ	Municipal	126	R\$ 70,56
SP	354200	QUINTANA	Municipal	107	R\$ 59,81
SP	354210	RAFARD	Municipal	137	R\$ 76,61
SP	354220	RANCHARIA	Municipal	437	R\$ 244,61
SP	354230	REDENCAO DA SERRA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354240	REGENTE FEIJO	Municipal	268	R\$ 149,86
SP	354250	REGINOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354260	REGISTRO	Municipal	1.055	R\$ 590,69
SP	354270	RESTINGA	Municipal	104	R\$ 58,46
SP	354280	RIBEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354290	RIBEIRAO BONITO	Municipal	190	R\$ 106,18
SP	354300	RIBEIRAO BRANCO	Municipal	344	R\$ 192,86
SP	354310	RIBEIRAO CORRENTE	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354320	RIBEIRAO DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354325	RIBEIRAO GRANDE	Municipal	120	R\$ 67,20
SP	354330	RIBEIRAO PIRES	Municipal	1.718	R\$ 962,30
SP	354340	RIBEIRAO PRETO	Municipal	9.784	R\$ 5.478,82
SP	354350	RIVERSUL	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354360	RIFAINA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354370	RINCAO	Municipal	127	R\$ 71,23
SP	354380	RINOPOLIS	Municipal	116	R\$ 65,18
SP	354390	RIO CLARO	Municipal	3.026	R\$ 1.694,78
SP	354400	RIO DAS PEDRAS	Municipal	488	R\$ 273,50
SP	354410	RIO GRANDE DA SERRA	Municipal	601	R\$ 336,67
SP	354420	RIOLANDIA	Municipal	132	R\$ 73,92
SP	354425	ROSANA	Municipal	245	R\$ 137,09
SP	354430	ROSEIRA	Municipal	170	R\$ 95,42
SP	354440	RUBIACEA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354450	RUBINEIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354460	SABINO	Municipal	100	R\$ 56,00



SP	354470	SAGRES	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354480	SALES	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354490	SALES OLIVEIRA	Municipal	136	R\$ 75,94
SP	354500	SALESOPOLIS	Municipal	254	R\$ 142,46
SP	354510	SALMOURAO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354515	SALTINHO	Municipal	112	R\$ 62,50
SP	354520	SALTO	Municipal	1.996	R\$ 1.117,54
SP	354530	SALTO DE PIRAPORA	Municipal	618	R\$ 346,08
SP	354540	SALTO GRANDE	Municipal	113	R\$ 63,17
SP	354550	SANDOVALINA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354560	SANTA ADELIA	Municipal	180	R\$ 100,80
SP	354570	SANTA ALBERTINA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354580	SANTA BARBARA D'OESTE	Municipal	2.626	R\$ 1.470,34
SP	354600	SANTA BRANCA	Municipal	184	R\$ 102,82
SP	354610	SANTA CLARA D'OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	Municipal	445	R\$ 249,31
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	Municipal	726	R\$ 406,56
SP	354650	SANTA ERNESTINA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354660	SANTA FE DO SUL	Municipal	496	R\$ 277,54
SP	354670	SANTA GERTRUDES	Municipal	372	R\$ 208,32
SP	354680	SANTA ISABEL	Municipal	875	R\$ 489,89
SP	354690	SANTA LUCIA	Municipal	103	R\$ 57,79
SP	354700	SANTA MARIA DA SERRA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354710	SANTA MERCEDES	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354720	SANTANA DA PONTE PENSA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354730	SANTANA DE PARNAIBA	Municipal	2.800	R\$ 1.567,78
SP	354740	SANTA RITA D'OESTE	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	Municipal	274	R\$ 153,22
SP	354760	SANTA ROSA DE VITERBO	Municipal	278	R\$ 155,90
SP	354765	SANTA SALETE	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354770	SANTO ANASTACIO	Municipal	242	R\$ 135,74
SP	354780	SANTO ANDRE	Municipal	10.788	R\$ 6.041,28
SP	354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	Municipal	323	R\$ 180,77
SP	354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	Municipal	134	R\$ 75,26
SP	354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	Municipal	106	R\$ 59,14
SP	354830	SANTO EXPEDITO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354850	SANTOS	Municipal	5.237	R\$ 2.932,61
SP	354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	Municipal	127	R\$ 71,23
SP	354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	Municipal	11.867	R\$ 6.645,41
SP	354880	SAO CAETANO DO SUL	Municipal	1.957	R\$ 1.096,03
SP	354890	SAO CARLOS	Municipal	3.553	R\$ 1.989,79
SP	354900	SAO FRANCISCO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	Municipal	1.206	R\$ 675,36
SP	354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354925	SAO JOAO DE IRACEMA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	Municipal	664	R\$ 371,62
SP	354950	SAO JOSE DA BELA VISTA	Municipal	104	R\$ 58,46
SP	354960	SAO JOSE DO BARREIRO	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	Municipal	793	R\$ 444,19
SP	354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	Municipal	6.814	R\$ 3.815,62
SP	354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	Municipal	10.891	R\$ 6.099,07
SP	354995	SAO LOURENCO DA SERRA	Municipal	235	R\$ 131,71
SP	355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	Municipal	116	R\$ 65,18
SP	355010	SAO MANUEL	Municipal	511	R\$ 286,27
SP	355020	SAO MIGUEL ARCANJO	Municipal	488	R\$ 273,50
SP	355030	SAO PAULO	Municipal	190.304	R\$ 106.570,46
SP	355040	SAO PEDRO	Municipal	503	R\$ 281,57
SP	355050	SAO PEDRO DO TURVO	Municipal	112	R\$ 62,50
SP	355060	SAO ROQUE	Municipal	1.276	R\$ 714,34
SP	355070	SAO SEBASTIAO	Municipal	1.477	R\$ 827,23
SP	355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	Municipal	122	R\$ 68,54
SP	355090	SAO SIMAO	Municipal	174	R\$ 97,44
SP	355100	SAO VICENTE	Municipal	5.158	R\$ 2.888,26
SP	355110	SARAPUI	Municipal	131	R\$ 73,25
SP	355120	SARUTAIA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355140	SERRA AZUL	Municipal	133	R\$ 74,59
SP	355150	SERRANA	Municipal	738	R\$ 413,28
SP	355160	SERRA NEGRA	Municipal	379	R\$ 212,35
SP	355170	SERTAOZINHO	Municipal	1.955	R\$ 1.094,69
SP	355180	SETE BARRAS	Municipal	234	R\$ 131,04
SP	355190	SEVERINIA	Municipal	246	R\$ 137,76
SP	355200	SILVEIRAS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355210	SOCORRO	Municipal	524	R\$ 293,66
SP	355220	SOROCABA	Municipal	10.697	R\$ 5.990,21
SP	355230	SUD MENNUCCI	Municipal	103	R\$ 57,79
SP	355240	SUMARE	Municipal	4.667	R\$ 2.613,41
SP	355250	SUZANO	Municipal	5.144	R\$ 2.880,86
SP	355255	SUZANAPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355260	TABAPUA	Municipal	136	R\$ 75,94
SP	355270	TABATINGA	Municipal	240	R\$ 134,40
SP	355280	TABOAO DA SERRA	Municipal	4.866	R\$ 2.724,96
SP	355290	TACIBA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355300	TAGUAI	Municipal	240	R\$ 134,40
SP	355310	TAIACU	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355320	TAIUVA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355330	TAMBAU	Municipal	340	R\$ 190,18
SP	355340	TANABI	Municipal	337	R\$ 188,83
SP	355350	TAPIRAI	Municipal	116	R\$ 65,18
SP	355360	TAPIRATIBA	Municipal	134	R\$ 75,26
SP	355365	TAQUARAL	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355370	TAQUARITINGA	Municipal	682	R\$ 381,70
SP	355380	TAQUARITUBA	Municipal	397	R\$ 222,43
SP	355385	TAQUARIVAI	Municipal	130	R\$ 72,58
SP	355390	TARABAI	Municipal	102	R\$ 57,12
SP	355395	TARUMA	Municipal	228	R\$ 127,68
SP	355400	TATUI	Municipal	1.922	R\$ 1.076,54
SP	355410	TAUBATE	Municipal	4.621	R\$ 2.587,87
SP	355420	TEJUPA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355430	TEODORO SAMPAIO	Municipal	394	R\$ 220,42
SP	355440	TERRA ROXA	Municipal	113	R\$ 63,17
SP	355450	TIETE	Municipal	583	R\$ 326,59
SP	355460	TIMBURI	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355465	TORRE DE PEDRA	Municipal	100	R\$ 56,00



SP	355470	TORRINHA	Municipal	116	R\$ 65,18
SP	355475	TRABIJU	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355480	TREMEMBE	Municipal	689	R\$ 385,73
SP	355490	TRES FRONTEIRAS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355495	TUIUTI	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355500	TUPA	Municipal	834	R\$ 467,04
SP	355510	TUPI PAULISTA	Municipal	151	R\$ 84,67
SP	355520	TURIUBA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355530	TURMALINA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355535	UBARANA	Municipal	107	R\$ 59,81
SP	355540	UBATUBA	Municipal	1.574	R\$ 881,66
SP	355550	UBIRAJARA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355560	UCHOA	Municipal	133	R\$ 74,59
SP	355570	UNIAO PAULISTA	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355580	URANIA	Municipal	108	R\$ 60,48
SP	355590	URU	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355600	URUPES	Municipal	142	R\$ 79,30
SP	355610	VALENTIM GENTIL	Municipal	214	R\$ 119,62
SP	355620	VALINHOS	Municipal	1.634	R\$ 915,26
SP	355630	VALPARAISO	Municipal	365	R\$ 204,29
SP	355635	VARGEM	Municipal	130	R\$ 72,58
SP	355640	VARGEM GRANDE DO SUL	Municipal	635	R\$ 355,49
SP	355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	Municipal	979	R\$ 548,35
SP	355650	VARZEA PAULISTA	Municipal	1.642	R\$ 919,30
SP	355660	VERA CRUZ	Municipal	132	R\$ 73,92
SP	355670	VINHEDO	Municipal	1.127	R\$ 631,01
SP	355680	VIRADOURO	Municipal	280	R\$ 156,58
SP	355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	Municipal	138	R\$ 77,28
SP	355695	VITORIA BRASIL	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355700	VOTORANTIM	Municipal	1.970	R\$ 1.103,42
SP	355710	VOTUPORANGA	Municipal	1.399	R\$ 783,55
SP	355715	ZACARIAS	Municipal	100	R\$ 56,00
SP	355720	CHAVANTES	Municipal	185	R\$ 103,49
SP	355730	ESTIVA GERBI	Municipal	174	R\$ 97,44
TO	170025	ABREULANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170030	AGUIARNOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170035	ALIANCA DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170040	ALMAS	Municipal	140	R\$ 78,62
TO	170070	ALVORADA	Municipal	156	R\$ 87,36
TO	170100	ANANAS	Municipal	204	R\$ 114,24
TO	170105	ANGICO	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170110	APARECIDA DO RIO NEGRO	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170130	ARAGOMINAS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170190	ARAGUACEMA	Municipal	124	R\$ 69,22
TO	170200	ARAGUACU	Municipal	121	R\$ 67,87
TO	170210	ARAGUAINA	Municipal	3.721	R\$ 2.083,87
TO	170215	ARAGUANA	Municipal	109	R\$ 61,15
TO	170220	ARAGUATINS	Municipal	668	R\$ 374,30
TO	170230	ARAPOEMA	Municipal	113	R\$ 63,17
TO	170240	ARRAIAS	Municipal	178	R\$ 99,46
TO	170255	AUGUSTINOPOLIS	Municipal	401	R\$ 224,45
TO	170270	AURORA DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170290	AXIXA DO TOCANTINS	Municipal	222	R\$ 124,32
TO	170300	BABACULANDIA	Municipal	134	R\$ 75,26
TO	170305	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170307	BARRA DO OURO	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170310	BARROLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170320	BERNARDO SAYAO	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170330	BOM JESUS DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170360	BRASILANDIA DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170370	BREJINHO DE NAZARE	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170380	BURITI DO TOCANTINS	Municipal	190	R\$ 106,18
TO	170382	CACHOEIRINHA	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170384	CAMPOS LINDOS	Municipal	192	R\$ 107,52
TO	170386	CARIRI DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170388	CARMOLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170389	CARRASCO BONITO	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170390	CASEARA	Municipal	109	R\$ 61,15
TO	170410	CENTENARIO	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170460	CHAPADA DE AREIA	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170510	CHAPADA DA NATIVIDADE	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	Municipal	658	R\$ 368,26
TO	170555	COMBINADO	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170560	CONCEICAO DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170600	COUTO MAGALHAES	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170610	CRISTALANDIA	Municipal	102	R\$ 57,12
TO	170625	CRIXAS DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170650	DARCINOPOLIS	Municipal	119	R\$ 66,53
TO	170700	DIANOPOLIS	Municipal	325	R\$ 182,11
TO	170710	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	Municipal	125	R\$ 69,89
TO	170720	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170730	DUERE	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170740	ESPERANTINA	Municipal	198	R\$ 110,88
TO	170755	FATIMA	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170765	FIGUEIROPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170770	FILADELFIA	Municipal	151	R\$ 84,67
TO	170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	Municipal	364	R\$ 203,62
TO	170825	FORTALEZA DO TABOCAO	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170830	GOIANORTE	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	170900	GOIATINS	Municipal	290	R\$ 162,62
TO	170930	GUARAI	Municipal	450	R\$ 252,00
TO	170950	GURUPI	Municipal	1.597	R\$ 894,43
TO	170980	IPUEIRAS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171050	ITACAJA	Municipal	157	R\$ 88,03
TO	171070	ITAGUATINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171090	ITAPIRATINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171110	ITAPORA DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171150	JAU DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171180	JUARINA	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171190	LAGOA DA CONFUSAO	Municipal	283	R\$ 158,59
TO	171195	LAGOA DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171200	LAJEADO	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171215	LAVANDEIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171240	LIZARDA	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171245	LUZINOPOLIS	Municipal	100	R\$ 56,00



TO	171250	MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171270	MATEIROS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171280	MAURILANDIA DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171320	MIRACEMA DO TOCANTINS	Municipal	354	R\$ 198,24
TO	171330	MIRANORTE	Municipal	217	R\$ 121,63
TO	171360	MONTE DO CARMO	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171370	MONTE SANTO DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171380	PALMEIRAS DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171395	MURICILANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171420	NATIVIDADE	Municipal	161	R\$ 90,05
TO	171430	NAZARE	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171488	NOVA OLINDA	Municipal	216	R\$ 120,96
TO	171500	NOVA ROSALANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171510	NOVO ACORDO	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171515	NOVO ALEGRE	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171525	NOVO JARDIM	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171550	OLIVEIRA DE FATIMA	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171570	PALMEIRANTE	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171575	PALMEIROPOLIS	Municipal	124	R\$ 69,22
TO	171610	PARAISO DO TOCANTINS	Municipal	1.068	R\$ 598,08
TO	171620	PARANA	Municipal	191	R\$ 106,85
TO	171630	PAU D'ARCO	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171650	PEDRO AFONSO	Municipal	308	R\$ 172,70
TO	171660	PEIXE	Municipal	157	R\$ 88,03
TO	171665	PEQUIZEIRO	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171670	COLMEIA	Municipal	121	R\$ 67,87
TO	171700	PINDORAMA DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171720	PIRAQUE	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171750	PIUM	Municipal	115	R\$ 64,51
TO	171780	PONTE ALTA DO BOM JESUS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171790	PONTE ALTA DO TOCANTINS	Municipal	120	R\$ 67,20
TO	171800	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171820	PORTO NACIONAL	Municipal	1.331	R\$ 745,25
TO	171830	PRAIA NORTE	Municipal	112	R\$ 62,50
TO	171840	PRESIDENTE KENNEDY	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171845	PUGMIL	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171850	RECURSOLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171855	RIACHINHO	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171865	RIO DA CONCEICAO	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171870	RIO DOS BOIS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171875	RIO SONO	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171880	SAMPAIO	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171884	SANDOLANDIA	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171886	SANTA FE DO ARAGUAIA	Municipal	146	R\$ 81,98
TO	171888	SANTA MARIA DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171889	SANTA RITA DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171890	SANTA ROSA DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	171900	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	172000	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	172010	SAO BENTO DO TOCANTINS	Municipal	102	R\$ 57,12
TO	172015	SAO FELIX DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	172020	SAO MIGUEL DO TOCANTINS	Municipal	180	R\$ 100,80
TO	172025	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	172030	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	172049	SAO VALERIO	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	172065	SILVANOPOLIS	Municipal	110	R\$ 61,82
TO	172080	SITIO NOVO DO TOCANTINS	Municipal	158	R\$ 88,70
TO	172085	SUCUPIRA	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	172090	TAGUATINGA	Municipal	156	R\$ 87,36
TO	172093	TAIPAS DO TOCANTINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	172097	TALISMA	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	172100	PALMAS	Municipal	6.247	R\$ 3.498,43
TO	172110	TOCANTINIA	Municipal	227	R\$ 127,01
TO	172120	TOCANTINOPOLIS	Municipal	512	R\$ 286,94
TO	172125	TUPIRAMA	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	172130	TUPIRATINS	Municipal	100	R\$ 56,00
TO	172208	WANDERLANDIA	Municipal	139	R\$ 77,95
TO	172210	XAMBIOA	Municipal	240	R\$ 134,40

Fonte: Tabwin- SINASC * Dados preliminares sujeitos a alteração estratificados em 22.03.2021

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original, no Diário Oficial da União nº 129, de 12 de Julho de 2021, Seção 1, página 74.

PORTARIA GM/MS Nº 1.590, DE 12 DE JULHO DE 2021

Estabelece a suspensão da transferência do recurso incluído no Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), destinado ao custeio da Centrais de Regulação do município de Goiânia (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria GM/MS nº 1.026, de 20 de maio de 2014, que habilita o município de Goiânia a receber incentivos financeiros de custeio destinados às Centrais de Regulação organizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria GM/MS nº 1.588, de 31 de julho de 2014, que altera o anexo da Portaria nº 1026/GM/MS, de 20 de maio de 2014; Considerando o Título III, Capítulo II, Seção X da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando que não foram atendidos os requisitos constantes do art. 358 e art. 359, c/c do art. 366 do Título III, Capítulo II, Seção X da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, o que permite ao Ministério da Saúde a suspensão do repasse do incentivo financeiro de custeio destinado às centrais de regulação; Considerando a Portaria GM/MS nº 197, de 6 de fevereiro de 2019, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (Teto MAC); e Considerando a Nota Técnica nº 57/2021-CGRA/DRAC/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.062596/2017-19, resolve: Art. 1º Fica estabelecida a suspensão da transferência do recurso incluído no Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do município de Goiânia/GO, destinado ao custeio da central de regulação, no montante anual de R\$ 1.895.400,00 (um milhão, oitocentos e noventa e cinco mil e quatrocentos reais), conforme anexo a esta Portaria. Parágrafo único. O reestabelecimento do repasse do incentivo financeiro de custeio suspenso estará condicionado ao cumprimento dos compromissos firmados pelos gestores nas propostas aprovadas, contidos na Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017. Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, são do orçamento do Ministério da Saúde, e devem ser suspensos do Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



ANEXO										
UF	IBGE	CIDADE / ESTADO	GESTÃO	CENTRAL DE REGULAÇÃO	TIPO DE CENTRAL	PORTE	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	CNES	VALOR ANUAL R\$	VALOR MENSAL R\$
GO	520870	Goiânia/GO	Municipal	Municipal	Ambulatorial	V	Portaria GM/MS nº 1.026, de 20/05/2014 (DOU de 21/05/2014) Portaria GM/MS nº 1.588, de 31/07/2014 (DOU de 01/08/2014)	6449409	594.000,00	49.500,00
GO	52870	Goiânia/GO	Municipal	Municipal	Hospitalar	V	Portaria GM/MS nº 1.026, de 20/05/2014 (DOU de 21/05/2014) Portaria GM/MS nº 1.588, de 31/07/2014 (DOU de 01/08/2014)	6449409	1.301.400,00	108.450,00
TOTAL									1.895.400,00	157.950,00

PORTARIA GM/MS Nº 1.594, DE 12 DE JULHO DE 2021

Redefine o incentivo financeiro de custeio da Central de Regulação das Urgências (CRU) Porto Alegre (Estadual), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), localizada no Município de Porto Alegre (RS), e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;

Considerando o disposto nos art. 3º e art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinam a forma de repasse de recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências da saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condiciona a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.957, de 25 de novembro de 2009, que habilita municípios e define o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 da Central de Regulação Estadual do Rio Grande do Sul;

Considerando o Título II da Portaria de Consolidação GM/M nº 3S, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria MS/SA nº 288S, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria GM/MS nº 828 , de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 248/2021-CGURG/DAHU/SAES/MS, da Coordenação-Geral de Urgência-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.629498/2009-64, resolve:

Art. 1º Fica redefinido o incentivo financeiro de custeio da Central de Regulação das Urgências (CRU) Porto Alegre (Estadual), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), localizada no Município de Porto Alegre (RS), passando do porte populacional de 3.000.001 a 3.750.000 para 7.000.001 a 8.000.000, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado do Rio Grande do Sul, no montante anual de R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO														
UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNES	Nº PROPOSTA SAIPS	DESCRIÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO	NOVA COBERTURA POPULACIONAL	VALOR ATUAL DA HABILITAÇÃO EM CUSTEIO ANUAL (R\$)	NOVO VALOR DA HABILITAÇÃO EM CUSTEIO ANUAL (R\$)	VALOR A INCORPORADO - ACRÉSCIMO (R\$)	SER - ANUAL
RS	431490	PORTO ALEGRE	ESTADUAL	6943942	132462	CRU	NÃO	GM/MS Nº 2.957, DE 25/11/2009	82.45 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192	7.000.001 a 8.000.000	2.083.200,00	3.343.200,00	1.260.000,00	

PORTARIA GM/MS Nº 1.597, DE 12 DE JULHO DE 2021

Habilita o Município de Umuarama (PR) a receber incentivo financeiro para Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do Art. 87 da Constituição Federal de 1988, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a necessidade de financiamento federal diferenciado para a implementação da Atenção à Saúde dos Adolescentes em conflito com a Lei, conforme Anexo XVII, da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, e Capítulo II, Seção V, da Portaria de Consolidação/GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017;

Considerando o Capítulo II, Seção V, art. 129 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que institui o incentivo financeiro de custeio para o desenvolvimento de ações de atenção integral à saúde de adolescentes em privação de liberdade, a ser repassado pelo Ministério da Saúde, com o objetivo de complementar o financiamento das ações de atenção integral à saúde dessa população; e

Considerando o preenchimento dos requisitos e o envio de documentação previstos no art. 25, Anexo XVII, da Portaria de Consolidação/GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Umuarama (PR) a receber o Incentivo para Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, até o teto físico/financeiro constante no Anexo desta Portaria, conforme indicado no Plano Operativo Municipal.

Parágrafo único. Os recursos serão repassados mensalmente e baseados no limite financeiro correspondente ao número de adolescentes por unidade de internação, internação provisória e semiliberdade, conforme os critérios previstos no Capítulo II, Seção V, art. 130, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, serão plurianuais e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, Plano Orçamentário 000A - Incentivo para Ações Estratégicas.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática dos recursos para o Fundo Municipal de Saúde de Umuarama (PR).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO						
INCENTIVOS FINANCEIROS PARA A ATENÇÃO À SAÚDE DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI, EM REGIME DE INTERNAÇÃO, INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E SEMILIBERDADE.						
UF	Município	Unidade	Gestão	Total de Adolescentes	Valor mensal por Unidade	Valor total a ser repassado mensalmente
PR	Umuarama	Casa de Semiliberdade Umuarama	Municipal	65	3.208,50	10.695,00
		Centro de Socioeducação - CENSE		22	7.486,50	

DESPACHO Nº 187, DE 12 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25000.490265/2017-75
Interessado: Associação Hospitalar Beneficente do Brasil/SP, CNPJ: 45.349.461/0001-02.
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na Nota Técnica nº 360/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria GM/MS nº 3.671, de 14 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 220, de 16 de novembro de 2018, Seção 1, página 92, Onde se lê:

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Proposta	Valor anual a ser incorporado
PR	Umuarama	412810	7390688	01 CRU	25000.189125/2018-38	Municipal	82.51	81434	R\$ 271.000,00
	TOTAL/ANO								R\$ 2.848.168,00

Leia-se:

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Proposta	Valor anual a ser incorporado
PR	Umuarama	412810	7390688	01 CRU	25000.189125/2018-38	Municipal	82.51	81434	R\$ 271.488,00
	TOTAL/ANO								R\$ 2.848.656,00

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GM/MS nº 1.014, de 20 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 96, de 24 de maio de 2021, Seção 1, página 82

ONDE SE LÊ:

"II - Os recursos a serem transferidos totalizam R\$ 6.784.001,46 (seis milhões e setecentos e oitenta e quatro mil e um real e quarenta e seis centavos) e estão detalhados em lista divulgada no endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20210429_N_NovosExames2021_8473252911271644190.pdf.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos montantes estabelecidos nesta Portaria de acordo com a lista divulgada no endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20210429_N_NovosExames2021_8473252911271644190.pdf."

LEIA-SE:

"II - Os recursos a serem transferidos totalizam R\$ 6.784.001,46 (seis milhões e setecentos e oitenta e quatro mil e um real e quarenta e seis centavos) e estão detalhados em lista divulgada no endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20210429_N_NovosExames2021_8473252911271644190.pdf.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos montantes estabelecidos nesta Portaria de acordo com a lista divulgada no endereço eletrônico: https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20210429_N_NovosExames2021_8473252911271644190.pdf."

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO DE 9 DE JULHO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 553ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 08 de julho de 2021, julgou o seguinte processo administrativo.

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto nº 3/2021/COAJU/ASSNTDIFIS/DIRADDIFIS/DIFIS, pela declaração do cumprimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC nº 003/2020 celebrado com a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Registro ANS 34665- 9 e, por via de consequência, pela extinção do ato objeto de apuração que estava nele expressamente elencado, o processo administrativo sancionador nº 33902.090180/2015-93, em relação ao tipo do artigo 66 da RN nº 124/2006, à luz do que dispõe o art. 15 da RN nº 372/2015. Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor-Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RETIFICAÇÃO

No DESPACHO Nº 100, DE 9 DE JULHO DE 2021, publicado no DOU de 12/7/2021, Seção 1, pág. 85, aponha-se o título: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

(P/ Coejo)

1ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
GERÊNCIA DE GESTÃO DA ARRECADAÇÃO

DESPACHO DA GERÊNCIA Nº 32, DE 10 DE JUNHO DE 2021

O Gerente de Gestão da Arrecadação Substituto, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso VI do art. 104 aliado com o inciso IV e § 4º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 255, de 10 de dezembro de 2018, publicado na seção 1, do DOU nº. 237, de 11 de dezembro 2018, alterada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 315, de 11 de outubro de 2019, publicada na seção 1, do DOU nº. 199, de 14 de outubro de 2019, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ABE AMERICA IMPORTADORA EXPORTADORA COMERCIO DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. CNPJ/CPF: 08.998.124/0001-10
25752.450004/2016-41 - AIS:2427930/16-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: AJA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP CNPJ/CPF: 08.922.172/0004-77
25743.612250/2017-81 - AIS:2154187/17-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 208.000,00 (DUZENTOS E OITO MIL REAIS)

AUTUADO: ARDUINI E ROUSSO DE ALIMENTOS LTDA ME CNPJ/CPF: 17.054.170/0001-51
25752.205926/2016-01 - AIS:2069781/16-3 - GGPAF.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 132.000,00 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: CHEMICALL MAX PRODUTOS QUIMICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP CNPJ/CPF: 22.126.098/0001-60
25351.426845/2018-18 - AIS:0606234/18-2 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

AUTUADO: FRIELO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME CNPJ/CPF: 13.647.062/0001-31
25351.848677/2018-18 - AIS:1197760/18-4 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ/CPF: 07.575.651/0027-98
25741.394496/2018-66 - AIS:0561717/18-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)

AUTUADO: SANTA CLARA MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ/CPF: 35.042.019/0001-85
25351.403562/2017-68 - AIS:1490052/17-1 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. CNPJ/CPF: 49.930.514/0001-35
25741.426454/2016-69 - AIS:2396012/16-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)
AUTUADO: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA CNPJ/CPF: 31.667.298/0001-11

25741.624685/2018-79 - AIS:0866587/18-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS)
AUTUADO: ASTROMARITIMA NAVEGAÇÃO S/A CNPJ/CPF: 42.487.983/0001-82
25752.053820/2016-16 - AIS:1721310/16-0 - GGPAF.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA CNPJ/CPF: 10.787.103/0001-05
25752.150886/2016-72 - AIS:1948823/16-8 - GGPAF.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA CNPJ/CPF: 00.649.990/0001-93

25752.630757/2015-93 - AIS:0903213/15-4 - GGPAF.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. CNPJ/CPF: 00.649.990/0003-55

25752.178447/2016-74 - AIS:2009305/16-5 - GGPAF.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: MULICEIRO SERVIÇOS MARITIMOS LTDA. CNPJ/CPF: 00.530.957/0001-40

25752.032153/2017-78 - AIS:0094154/17-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 224.000,00 (DUZENTOS E VINTE QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS CNPJ/CPF: 96.178.405/0001-93

25759.285505/2016-32 - AIS:2184339/16-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: DOF MANAGEMENT LTD (UK) (NAVIO SKANDI CHIEFTAIN - IMO 9330692) PAS:

25763.134606/2019-65 - AIS:0204538/19-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)

AUTUADO: SILVER CLOUD SHIPPING (NAVIO SILVER CLOUD - IMO 8903923)

25752.278706/2016-16 - AIS:174367/16-8 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: HAPAG LLOYD CRUISE LINES (NAVIO HANSEATIC - IMO 9000167)

25752.701982/2015-71 - AIS:996565/15-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: SILVER CLOUD SHIPPING (NAVIO SILVER CLOUD - IMO 8903923)

25752.278710/2016-67 - AIS:174376/16-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)

AUTUADO: SILVER CLOUD SHIPPING (NAVIO SILVER CLOUD - IMO 8903923)

25752.278702/2016-00 - AIS:174356/16-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)

AUTUADO: PRINCESS CRUISES PAS:
25752.089691/2017-16 - AIS:257243/17-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: MS JASPER KAI FREESE GMBH & Co. Kg PAS:
25752.285608/2016-41 - AIS:184505/16-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

CARLOS ALESSANDRO GENEROSO TRIPODE



4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 2.748, DE 12 DE JULHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

1. Empresa: TOURO BANDIDO ENCAPSULADOS LTDA - CNPJ: 33.074.215/0001-06
Produto - Apresentação (Lote): TOURO BANDIDO (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 2636697/21-5
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da fabricação, divulgação e comercialização por meio do site <https://www.tourobandidocaps.com.br/> do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricado por empresa que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência para fabricação de medicamentos, em desacordo com os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos fabricados pela empresa Touro Bandido Encapsulados Ltda., CNPJ 33.074.215/0001-06, bem como a quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem o produto.
-
2. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): PHOSPHO LIFE (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 2607713/21-2
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação de comercialização e propaganda irregulares do produto listado sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa nos sítios eletrônicos www.vitaminasexpress.com e www.fosfonline.com, em desacordo com o parágrafo 2º do art. 52 da RDC 44/2009 e os arts. 2, 12, e 59 da Lei nº 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os estabelecimentos físicos e veículos de comunicação que comercializem ou divulguem o produto em questão.
-
3. Empresa: Não identificada - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): TODOS OS MEDICAMENTOS (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 2624896/21-4
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da divulgação e comercialização por meio do site <https://www.realtabacaria.com>, de medicamentos sem procedência, fabricados por empresas desconhecidas, em desacordo com os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976.

RESOLUÇÃO RE Nº 2.749, DE 12 DE JULHO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

- Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRA PAIXÃO DIAS

ANEXO

1. Empresa: FUNES &PEREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 08.641.116/0001-11
Produto - (Lote): TODOS(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 2668420/21-9
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando o descumprimento da Resolução RDC nº 47, de 25 de outubro de 2013, que aprovou o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos Saneantes, detectado durante inspeção sanitária investigativa realizada no período de 02/06/2021, infringindo o previsto no art. 5º da citada resolução e ainda sem Licença Sanitária e Autorização de Funcionamento (AFE) atualizada quanto à Razão Social e Endereço, infringindo os arts. 2º da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts. 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.
2. Empresa: PRISCILA XAVIER SILVA 03089397277 - CNPJ: 32.629.995/0001-40
Produto - (Lote): TODOS OS PRODUTOS COSMÉTICOS DA MARCA MONNASKIN(Todos);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 2660802/21-2
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Importação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro no site <https://www.tamyimports.com> infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA MTUR Nº 4/GM, DE 12 DE JULHO DE 2021

Disciplina o patrocínio, no âmbito do Ministério do Turismo, e dá orientações complementares.

O MINISTRO DE ESTADO DE TURISMO, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; no art. 21, inciso I, alínea "h" do Anexo do Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020; na Instrução Normativa - SG/PR nº 1, de 27 de julho de 2017, da Secretaria-Geral da Presidência da República; e na Instrução Normativa SEGOV/PR nº 2, de 23 de dezembro de 2019, da Secretaria de Governo da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Disciplinar o patrocínio, no âmbito do Ministério do Turismo.
Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se o conceito de patrocínio o disposto no inciso III do art. 4º da Instrução Normativa - SG/PR nº 1, de 27 de julho de 2017, assim como os demais conceitos, orientações, procedimentos e prazos definidos na Instrução Normativa SEGOV/PR nº2, de 23 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Não serão considerados como patrocínio as hipóteses dispostas no art. 3º da Instrução Normativa SEGOV/PR nº2, de 2019.

Art. 3º O Ministério do Turismo adotará processos de seleção de projetos de patrocínio, nas modalidades de seleção pública ou de escolha direta, conforme dispõe os arts. 7º a 11 da Instrução Normativa SEGOV/PR nº2, de 2019.

§ 1º Os projetos a serem patrocinados por meio da modalidade de escolha direta serão indicados pelo Ministro de Estado do Turismo e submetidos à análise da unidade patrocinadora.

§ 2º As unidades administrativas do Ministério do Turismo poderão sugerir ao Ministro de Estado do Turismo a indicação de projetos a serem patrocinados por meio da modalidade de escolha direta.

Art. 4º Cabe à Secretaria Nacional de Desenvolvimento e Competitividade do Turismo atuar como unidade patrocinadora, no âmbito do Ministério do Turismo, conforme disposto no art. 21, inciso I, alínea "h" do Anexo do Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020.

Art. 5º Para a escolha de projetos de patrocínio, a unidade patrocinadora deverá considerar a oportunidade, conveniência e vantajosidade dos mesmos para a Administração Pública, observando, ainda, os princípios definidos no art. 12 da Instrução Normativa SEGOV/PR nº2, de 2019 e o conjunto de oportunidades institucionais e, se for o caso, mercadológicas proporcionadas, tais como as do art. 13 da mesma Instrução Normativa.

Art. 6º Além do disposto no art. 5º, a unidade patrocinadora deverá considerar os critérios de seleção e de definição de valores estabelecidos no Anexo desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Outros critérios poderão ser contemplados em editais de seleção pública de projetos de patrocínio, desde que alinhados à Política Nacional do Turismo, ao Plano Nacional de Turismo e ao Planejamento Estratégico do Ministério do Turismo.

Art. 7º A unidade patrocinadora do Ministério do Turismo contará com:
I - um Gestor de Patrocínio; e
II - uma Coordenação Técnica de Patrocínio.

§ 1º O Gestor do Patrocínio do Ministério do Turismo será o Secretário Nacional de Desenvolvimento e Competitividade do Turismo e a Coordenação Técnica de Patrocínio será exercida pela Coordenador de Eventos Institucionais e Patrocínio, da Coordenação-Geral de Marketing, do Departamento de Marketing e Eventos.

§ 2º Nas ausências e impedimentos dos titulares dos cargos a que se refere o § 1º do caput, os seus substitutos oficiais serão os responsáveis por suas atribuições.

Art. 8º São atribuições do Gestor de Patrocínio do Ministério do Turismo:
I - aprovar as diretrizes e os planos de patrocínio;
II - aprovar os critérios e mecanismos de seleção de propostas de patrocínio;

III - supervisionar o funcionamento dos fluxos internos propostos para a execução das ações de patrocínio;

IV - buscar mecanismos e ferramentas de gestão que auxiliem no controle e monitoramento de resultados dos patrocínios;

V - manifestar-se pela aprovação ou reprovação, em relação ao mérito das propostas de patrocínios habilitadas pela Coordenação Técnica de Patrocínio;

VI - submeter, para análise e manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo as minutas de contratos relativas aos projetos de patrocínio aprovados pelo Ministério do Turismo;

VII - celebrar os contratos referentes às propostas de patrocínio aprovadas pela Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações; e

VIII - designar um gestor e um fiscal, e respectivos suplentes, para acompanhar e fiscalizar o adequado cumprimento das cláusulas dos contratos de patrocínios, respeitando o princípio da segregação de funções.

Art. 9º São atribuições da Coordenação Técnica de Patrocínio, além do definido no art. 6º da Instrução Normativa SEGOV/PR nº2, de 23 de dezembro de 2019:

I - analisar e manifestar-se, por meio de parecer de mérito, sobre a habilitação ou não habilitação das propostas de patrocínio recebidas pelo Ministério do Turismo, oriundas de processos de seleção nas modalidades de seleção pública ou de escolha direta, de acordo com os parâmetros e critérios definidos pela Instrução Normativa SEGOV/PR nº2, de 23 de dezembro de 2019 e pelo Anexo desta Instrução Normativa;

II - submeter as análises dos projetos de patrocínio ao Coordenador-Geral de Marketing, ao Diretor de Marketing e Eventos e ao Gestor de Patrocínio, respectivamente;

III - submeter, para análise e manifestação da Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações, os projetos de patrocínio aprovados pelo Ministério do Turismo;

IV - coordenar os gestores e fiscais dos contratos de patrocínio;

V - encaminhar as prestações de contas de execução física dos contratos de patrocínio para análise do fiscal e gestor;

VI - enviar os processos de pagamento de patrocínios atestados ao setor financeiro para conformidade e pagamento;

VII - propor adequações e melhorias nos processos de gestão de patrocínios;

VIII - estimular o intercâmbio de informações e a difusão de boas práticas;

IX - prestar esclarecimentos aos interessados e orientar quanto à adequada estruturação e inscrição dos projetos de patrocínio; e

X - orientar o uso de marcas do Ministério do Turismo nos projetos patrocinados.

Art. 10. A unidade patrocinadora deverá negociar as condições da participação do Ministério do Turismo no projeto de patrocínio, com vistas a maximizar os resultados a serem alcançados, pautado pelos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, conforme disposto no art. 17 da Instrução Normativa SEGOV/PR nº2, de 2019.

Art. 11. As propostas de patrocínio deverão ser recebidas pela Coordenação Técnica de Patrocínio, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias para início do projeto.

§ 1º A Coordenação Técnica de Patrocínio se manifestará em 10 (dez) dias, após o recebimento da proposta.

§ 2º Quando se tratar de projetos a serem patrocinados por meio da modalidade de escolha direta, o Ministro de Estado de Turismo poderá, em caráter excepcional, encaminhar à unidade patrocinadora proposta recebida fora do prazo definido no caput deste artigo para ser examinada como extra pauta, desde que apresente razões quanto ao interesse público, conveniência e oportunidade de se patrocinar o projeto.



Art. 12. A Coordenação Técnica de Patrocínio poderá convidar para participar da análise de propostas representantes de outras áreas do Ministério do Turismo e de outros órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM).

Art. 13. O contrato de patrocínio deverá ser formalizado, gerido, fiscalizado e avaliado nos termos da Instrução Normativa SEGOV/PR nº2, de 2019.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere o caput poderá ser realizada de forma remota.

Art. 14. O disposto nesta Instrução Normativa não dispensa a obediência e a observância da legislação aplicável a patrocínios e dos demais atos normativos relativos à matéria.

Art. 15. O Gestor de Patrocínio do Ministério do Turismo poderá editar orientações complementares com vistas ao cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 16. Os casos não previstos nesta Instrução Normativa e as excepcionalidades serão analisados pelo Gestor de Patrocínio do Ministério do Turismo, em sintonia com os normativos vigentes acerca da matéria.

Art. 17. A concessão de patrocínio, no âmbito do Ministério do Turismo, fica limitada a um projeto por ano para o mesmo proponente.

Art. 18. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica à modalidade de apoio institucional, sendo a normativa para este tipo de apoio regida por instrumento interno próprio.

Art. 19. Fica revogada a Instrução Normativa nº 1, de 20 de fevereiro de 2020.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua publicação.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO

ANEXO

1. Além do disposto no art. 5º desta Instrução Normativa, a unidade patrocinadora deverá considerar os critérios de seleção e de definição de valores estabelecidos a seguir:

1.1 Projetos de eventos:

Critérios	Quesito Técnico	Avaliação do Quesito Técnico	Pontos	Peso
Visibilidade Institucional	Abrangência de Realização	Municipal.	2	2
		Estadual.	4	
		Regional.	6	
		Nacional ou internacional.	8	
	Público Estimado	Até 200 participantes diários.	2	1
		Média entre 201 e 500 participantes .diários	4	
		Média entre 501 e 1.000 participantes diários.	6	
		Média entre 1.001 e 1.500 participantes diários .	8	
		Acima de 1.501 participantes diários.	10	
	Consolidação do Evento	1 edição.	4	2
		2 edições.	6	
		3 edições.	8	
		Mais de 4 edições.	10	
Representatividade do Evento	Potencial de Relacionamento com Público de Interesse: turistas ou público final; setor produtivo do turismo; e imprensa	Direcionado apenas a 1 público de interesse.	2	3
		Direcionado para até 2 públicos de interesse.	4	
		Direcionado para os 3 públicos de interesse.	6	
	Parcerias	Somente a proponente.	2	1
		Diversas organizações.	4	
		Diversas organizações do Setor Produtivo do Turismo.	6	
Contrapartidas	Sociais, Econômicas e Ambientais	Até 2 contrapartidas.	2	2
		3 contrapartidas presentes em 2 Categorias.	4	
		4 contrapartidas presentes em 2 Categorias.	6	
		Até 5 contrapartidas presentes em 3 Categorias.	8	
		Acima de 5 contrapartidas presentes em 3 categorias.	10	
Potencial de Comunicação	Projeção de Imagem	Aplicação da marca do Governo Federal/Ministério do Turismo junto a outras marcas em pelo menos 90% das peças de publicidade.	2	3
		Aplicação da marca do Governo Federal/Ministério do Turismo junto a outras marcas em todas as peças de publicidade do evento.	4	
		Disponibilidade de espaço de fala e aplicação de marca de forma destacada nas peças de publicidade do evento.	6	
		Disponibilidade de estande físico ou virtual para o Ministério do Turismo no evento.	8	
		Espaço exclusivo com destaque para o Ministério do Turismo, que será divulgado como patrocinador Master em todas as peças de publicidade.	10	
	Reconhecimento e Notoriedade	Campanhas prévias, em mídias locais, devendo ser de até 5 anos anteriores e referente a alguma das 3 últimas edições.	2	1
		Campanhas prévias em imprensa especializada, devendo ser de até 5 anos anteriores e referente a alguma das 3 últimas edições.	4	
		Campanhas prévias em mídias nacionais, devendo ser de até 5 anos anteriores e referente a alguma das 3 últimas edições.	6	
		Campanhas prévias em mídias internacionais, devendo ser de até 5 anos anteriores e referente a alguma das 3 últimas edições.	8	
	Investimento Produção x Publicidade	Investimento de 100% em Produção.	0	1
		Investimento de 75% em produção e 25% em publicidade.	2	
		Investimento de 50% em produção e 50% em publicidade.	4	
Relevância	Projeto do Ministério do Turismo	A temática está inserida em algum projeto em curso.	5	4
		A temática não está inserida em nenhum projeto em curso.	0	
	Estímulo, Promoção e Competitividade do Destino Brasil	Apenas um segmento ou nicho turístico.	2	2
		Mais de 2 segmentos ou nichos turísticos.	4	
		Mais de 3 segmentos ou nichos turísticos.	6	
		Mais de 4 segmentos ou nichos turísticos.	8	
Inovação (ferramentas tidas como novidade, pouco usuais e/ou criativas)	Nova Ferramenta Tecnológica Inovadora	Não Possui.	0	1
		Possui.	5	
	Nova Ferramenta de Mídia e Divulgação	Não Possui.	0	1
		Possui.	5	

1.2 Outros projetos:

Critérios	Quesito Técnico	Avaliação do Quesito Técnico	Pontos	Peso
Visibilidade Institucional	Abrangência de Realização	Municipal.	2	2
		Estadual.	4	
		Regional.	6	
		Nacional ou internacional.	8	
	Público atingido	Até 200 participantes	2	1
		Média entre 201 e 500 participantes	4	
		Média entre 501 e 1.000 participantes	6	
		Média entre 1.001 e 1.500 participantes	8	
		Acima de 1.500 participantes	10	
	Consolidação do Projeto	1 edição.	4	2
		2 edições.	6	
		3 edições.	8	



		Mais de 4 edições.	10	
Representatividade do Projeto	Potencial de Relacionamento com Público de Interesse: turistas ou público final; setor produtivo do turismo; e imprensa.	Direcionado apenas a 1 público de interesse.	2	3
		Direcionado para até 2 públicos de interesse.	4	
		Direcionado para os 3 públicos de interesse.	6	
	Parcerias	Somente a proponente.	2	1
		Diversas organizações.	4	
		Diversas organizações do setor produtivo do turismo.	6	
Contrapartidas	Sociais, econômicas e ambientais	Até 2 contrapartidas.	2	2
		3 contrapartidas presentes em 2 Categorias.	4	
		4 contrapartidas presentes em 2 categorias.	6	
		Até 5 contrapartidas presentes em 3 Categorias.	8	
		Acima de 5 contrapartidas presentes em 3 categorias.	10	
Potencial de Comunicação	Projeção de Imagem	Aplicação da marca do Governo Federal/Ministério junto a outras marcas em pelo menos 90% das peças de publicidade.	2	3
		Aplicação da marca do Governo Federal/Ministério do Turismo junto a outras marcas em todas as peças de publicidade.	4	
		Disponibilidade de espaço de fala (escrita ou audiovisual) e aplicação de marca de forma destacada nas peças de publicidade do projeto.	6	
		Espaço exclusivo com destaque para o Ministério do Turismo, que será divulgado como patrocinador Master em todas as peças de publicidade	8	
	Reconhecimento e Notoriedade	Campanhas prévias, em mídias locais, devendo ser de até 5 anos anteriores.	2	1
		Campanhas prévias em imprensa especializada, devendo ser de até 5 anos anteriores.	4	
		Campanhas prévias em mídias nacionais, devendo ser de até 5 anos anteriores.	6	
		Campanhas prévias em mídias internacionais, devendo ser de até 5 anos anteriores.	8	
	Investimento Produção x Publicidade	Investimento de 100% em produção.	0	1
		Investimento de 75% em produção e 25% em publicidade.	2	
		Investimento de 50% em produção e 50% em publicidade.	4	
	Projeto do Ministério do Turismo	A temática está inserida em algum projeto em curso.	5	4
		A temática não está inserida em nenhum projeto em curso.	0	
Relevância	Estímulo, promoção e competitividade do destino Brasil	Apenas um segmento ou nicho turístico.	2	2
		Mais de 2 segmentos ou nichos turísticos.	4	
		Mais de 3 segmentos ou nichos turísticos.	6	
		Mais de 4 segmentos ou nichos turísticos.	8	
Inovação (ferramentas tidas como novidade, pouco usuais e/ou criativas)	Nova Ferramenta Tecnológica Inovadora	Não Possui.	0	3
		Possui.	5	
	Nova Ferramenta de Mídia e Divulgação	Não Possui.	0	2
		Possui.	5	

2. A pontuação da proposta de evento será obtida pela soma das notas, conforme critérios e pesos descritos nas tabelas deste Anexo.
3. As evidências e comprovações, para cumprimento dos critérios, deverão ser apresentadas pelos proponentes por meio de notícias, reportagens, demonstração do histórico dos eventos, registros e demais meios que facilitem a comprovação dos itens analisados. Caso não demonstrados pelos meios especificados o proponente não pontuará por cada item que não for possível aferir nota.
4. Será automaticamente desclassificado o projeto que não pontuar em: potencial de relacionamento com o público de interesse; contrapartidas; projeção de imagem; e estímulo, promoção e competitividade do destino Brasil.
5. A pontuação alcançada determinará o valor máximo a ser disponibilizado para o patrocínio, conforme tabela de valor abaixo:

Pontuação	Valor máximo do Patrocínio
170 ou mais pontos	R\$ até 1.000.000,00
150 a 169 pontos	R\$ até 700.000,00
120 a 149 pontos	R\$ até 500.000,00
100 a 119 pontos	R\$ até 300.000,00
80 a 99 pontos	R\$ até 100.000,00
60 a 79 pontos	R\$ até 50.000,00
40 a 59 pontos	R\$ 25.000,00
39 pontos ou menos	Apenas apoio institucional

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE JULHO DE 2021

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DE FUNDOS E TRANSFERÊNCIAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe conferem o Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, e o art. 53 da Instrução Normativa MC nº 02/2019, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Subsecretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso I do art. 51 da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Subsecretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo III.

Art. 4º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas RECONSIDERADAS da reprovação por parte da análise técnica, necessitando da análise financeira, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo IV.



Art. 5º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram seu(s) Pedido(s) de Revisão INDEFERIDOS(S) no âmbito desta Subsecretaria tendo a(s) reprovação(ões) ratificada(s), em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso II do art. 51 da Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, conforme anexo V.

Art. 6º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa MinC nº 02/2019, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério do Turismo, nas restrições contidas no art. 59 da referida Instrução Normativa.

Art. 7º - Informar que cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABÍOLA ESTEVES ROCHA

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
186183	Quando as Águas Baixaram	Darlan Jorge Serafini	A proposta é produzir um documentário em curta-metragem sobre uma das maiores catástrofes naturais.	67.500,00
1510621	Roda Brasil - Cinema Itinerante	IMC9 Produções Ltda. - ME	Trata-se de um cinema em formato móvel e de alta tecnologia que levará uma nova experiência através de sessões de cinema gratuita.	500.000,00
1411691	Plano Anual de At. 2015 - Conservatório de Tatuí	Associação de Amigos do Conservatório de Tatuí	O Plano Anual de Atividades do Conservatório de Tatuí 2015 quer proporcionar a viabilização de atividades da instituição.	415.000,00
1510880	29ª Feira do Livro de Cach. - Leit.: Cam. Mág. para um novo amanhã	Carine Mattos Alves	A 29ª Feira do Livro de Cachoeirinha será realizada no Parcão Municipal Ignácio Aloysio Herbert no período de 01 a 13 de maio de 2016	310.000,00
1413910	Do Man. Ao Reg. Elet. : 150 anos do Reg. De Im. De Porto Alegre	Carmem Langaro & Cia Ltda. - ME	Com o apoio institucional e técnico do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul, produzir um livro histórico, fartamente ilustrado com fotos.	140.991,00
1510008	Festival Ibero-americano de Cinema - 26º Cine Ceará	Associação Cultural Cine Ceará	Realizar durante o período de 09 a 15/06/2016 a 26ª Mostra Competitiva Ibero-americana de Longa-metragem e a Mostra Competitiva Brasileira.	580.000,00
185363	13ª Mostra CineBH	Universo Produção Ltda.	Apresenta-se como instrumento de formação, reflexão, exibição e difusão do audiovisual em diálogo e com a presença de outros países.	488.495,04
160066	Cinema Aqui	AUI Cultural Produção Cultural e Artes Cênicas EIRELI	Levar cinema itinerante para exhibições gratuitas para cerca de 16.000 pessoas das classes C, D e E que não tem acesso às salas de cinema.	551.591,00
150028	Travessia Cultural Brasil/Haiti	João Pedro Braun	Pretende-se integrar esta cultura com a existente na região, registrando através da fotografia, do audiovisual e da produção de um livro.	265.630,68
114540	Retrospectiva Maristela	Jurubeba Produções Artísticas Ltda.-ME	O projeto cultural tem como objetivo rediscutir o papel da Companhia Cinematográfica Maristela no cinema industrial paulista dos anos 1950.	284.970,50
128110	A Música da Gente	Carlos Elias Kater	O projeto "A Música da Gente!" tem como objetivo a gravação de 1 CD, com músicas originais, criadas pelos alunos de uma escola de São Bernardo do Campo.	324.948,92

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
1112879	Revelando os Brasis Ano V	Instituto de Des. Social e Gestão de Prod. Cul. Artística e Áudio. - Marlin Azu	O projeto irá promover oficinas audiovisuais para 40 moradores de municípios de até 20 mil habitantes, selecionados a partir de um concurso de histórias.	900.000,00
1411550	O Capote - Montagem, Estreia e Temporada	Oitis Produções Culturais Ltda. ME	Este projeto trata da montagem para o teatro de um clássico da literatura universal "O Capote", de Nicolai Gógol.	1.000.989,00
119741	Virsky Ballet	Dell'Arte Soluções Culturais Ltda.	O projeto propõe a apresentação da renomada companhia de dança folclórica Ucrâniana "BALLET VIRSKY", que prevê a realização de 22 apresentações.	1.568.930,00
151070	Elemento em Movimento 2015	Rede Urbana de Ações Socioculturais	Elemento em Movimento é um projeto de valorização da cultura popular urbana voltado para jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social.	712.318,00
137591	Canto de Natal 2013	OSC Marketing e Eventos Ltda.	O Projeto viabilizará a produção do espetáculo itinerante de canto coral, com a participação do Coral Mané Garrincha.	625.774,00

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC (R\$)
1410776	Vitrine Musical	Intercapital Belas Artes Ltda.	O objetivo deste projeto é levar ao público grandes concertos sinfônicos.	890.000,00	11.175,16
125498	SlowMovie	Tatiana Weberman	O projeto contempla quatro edições do Slow Movie: eventos com exibição gratuita.	576.500,00	16.103,59

ANEXO IV

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
130592	Gira Dança - Circulação Nordeste	Associação Gira Dança	Gira Dança - Circulação Nordeste é uma iniciativa que estimula a promoção do espetáculo.	115.000,00

ANEXO V

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO (R\$)
132789	Despedida de Palhaços	Associação Falos e Stercus	Realizar a apresentação do espetáculo de rua Despedida de Palhaços nas cidades de Feira de Santana (BA) e Sobral (CE).	118.700,00

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 391, DE 12 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a aprovação do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
205115 - SBORNIA RS
MARILOURDES FERREIRA FRANARIN - ME
CNPJ/CPF: 03.409.008/0001-02
Processo: 01400005106202010
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 339.384,38
Prazo de Captação: 13/07/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realização de apresentações de A SBORNIA KONTR'ATACKA! em cidades gaúchas com transmissão pela internet.

205120 - Arte na comunidade
ELIAS FERREIRA 01752982894
CNPJ/CPF: 17.697.372/0001-11
Processo: 01400005111202014
Cidade: Presidente Prudente - SP;
Valor Aprovado: R\$ 127.314,00
Prazo de Captação: 13/07/2021 à 01/12/2021
Resumo do Projeto: O Projeto Arte na comunidade - visa a realização de apresentações artísticas (teatro, circo, dança), oficinas de arte e recreação para crianças e seus familiares no Conjunto Habitacional João Domingos Netto na município de Presidente Prudente - SP. Arte na Comunidade em seus objetivos busca a convergência de pessoas através da ação cultural e artística, seja, assistindo as apresentações teatrais, circenses e de dança e/ou participando das atividades recreativas, oficinas artísticas e dos momentos de reflexão.

205121 - Desenvolvendo Virtudes e Talentos
CEAS CENTRO EDUCATIVO AMBIENTAL E SOCIAL
CNPJ/CPF: 02.022.785/0001-29
Processo: 01400005112202069
Cidade: Lapão - BA;
Valor Aprovado: R\$ 199.881,00
Prazo de Captação: 13/07/2021 à 01/07/2021
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de oficinas de artes cênicas, trazendo um conteúdo voltado para dança, para estudantes da rede pública, como forma de incentivar a experiência artística e a produção cultural entre a juventude.

205130 - Cancioneiros Brincantes do Brasil
PAULO CESAR CAVALCANTE DOS SANTOS 15395340491
CNPJ/CPF: 13.048.623/0001-86
Processo: 01400005121202050
Cidade: Brasília - DF;



Valor Aprovado: R\$ 198.052,69
Prazo de Captação: 13/07/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realizar apresentações do espetáculo cênico musical instrumental Cancioneiros Brincantes do Brasil. O espetáculo, inspirado nas tradições brincantes do país, apresenta-se uma narrativa repleta de riquezas e matrizes brasileiras que por meio de músicas e encenações que marcam o imaginário nacional, promovendo uma viagem lúdica à diferentes regiões e tradições do país, mesclando de maneira estética o popular e o erudito.

210459 - A FAMÍLIA ADDAMS, O MUSICAL
T4F ENTRETENIMENTO S.A.
CNPJ/CPF: 02.860.694/0003-24
Processo: 01400000459202104
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 9.974.740,69
Prazo de Captação: 13/07/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Este projeto tem o objetivo de realizar a produção, montagem e apresentações do espetáculo A FAMÍLIA ADDAMS, uma comédia de teatro musical baseada nos personagens icônicos criados pelo lendário cartunista Chartles Addams.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
205217 - 67ª Feira do Livro de Porto Alegre
Câmara Rio-Grandense do Livro
CNPJ/CPF: 03.042.751/0001-69
Processo: 01400005208202027
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 1.387.787,10
Prazo de Captação: 13/07/2021 à 15/11/2021
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização da 67ª edição da Feira do Livro de Porto Alegre. Trata-se de Feira de Livros com ampla programação cultural para todas as faixas etárias e camadas da população. A partir da experiência da edição de 2020, que precisou ocorrer de forma virtual em função da pandemia da Covid-19, serão mantidas, além das atividades na Praça, as transmissões de parte da programação do evento por plataforma na internet. Está prevista ainda como Contrapartida Social a Ação Formativa Cultural denominada "Partiu Feira do Livro", com atividades de formação para professores e encontros com alunos da rede pública de ensino.

ANEXO II

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26 , § 1º)
205140 - Degustando o Brasil
Isaac Ferreira Batista
CNPJ/CPF: 007.350.464-50
Processo: 01400005131202095
Cidade: João Pessoa - PB;
Valor Aprovado: R\$ 199.601,60
Prazo de Captação: 13/07/2021 à 30/12/2021
Resumo do Projeto: O produto cultural deste projeto é uma exposição fotográfica itinerante, acompanhada de oficinas onde chefs convidados e não remunerados revelam suas raízes e compartilham saberes, segredos e prazeres da gastronomia, visando destacar, valorizar e resgatar a riqueza da cultura e gastronomia brasileira. Tem como objetivo resgatar e divulgar a memória da gastronomia brasileira mostrando as influências e legados das etnias e dos biomas nas mais variadas receitas e ingredientes, expressando a rica diversidade cultural e gastronômica do Brasil, ou seja, a partir dos ingredientes que serão utilizados na produção das receitas, o projeto pretende contar uma história, contemplar e divulgar também a amplitude da diversidade cultural do nosso país e seus reflexos na gastronomia, como também estimular a economia criativa, tornar a cultura disponível de forma ampla e irrestrita à todos os públicos e descentralizar a cultura e formar plateia no Nordeste do país.

PORTARIA Nº 392, DE 12 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
184246 - Imersão Literária: O Fantasma e o Lixo & O Mágico Trapalhão
TEREZINHA OSMARI BAGATINI 82484538987
CNPJ/CPF: 14.318.583/0001-08
Cidade: São Miguel do Oeste - SC;
Valor Complementado: R\$ 26.844,05
Valor total atual: R\$ 139.965,41

PORTARIA Nº 393, DE 12 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
200887 - BRILHO ETERNO
AMD Entretenimento Ltda. - EPP
CNPJ/CPF: 11.266.448/0001-78
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

201807 - JOVEM EMPREENDEDOR CULTURAL
CENTRO CULTURAL BEBE FOLIA LTDA
CNPJ/CPF: 97.324.602/0001-36
Cidade: Porto Velho - RO;
Prazo de Captação: 01/07/2021 à 31/12/2021

201913 - LÉLA E A TURMA DA AQUARELA
ALDREY FERREIRA SOBRINHO
CNPJ/CPF: 182.826.808-93
Cidade: Santo André - SP;
Prazo de Captação: 11/07/2021 à 31/12/2021

202748 - O Resgate do Circo
ISABELA PEREIRA DE SOUSA PIRES
CNPJ/CPF: 046.985.861-35
Cidade: Goiânia - GO;
Prazo de Captação: 02/07/2021 à 31/12/2021

202839 - SÃO JOÃO FORA DE ÉPOCA - PORTO VELHO
CENTRO CULTURAL BEBE FOLIA LTDA
CNPJ/CPF: 97.324.602/0001-36
Cidade: Porto Velho - RO;
Prazo de Captação: 01/07/2021 à 31/12/2021

203231 - Dalida
Julliana Alves Costa
CNPJ/CPF: 23.752.829/0001-46
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/06/2021 à 31/12/2021

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 182, DE 25 DE MARÇO DE 2021

Revoga o § 2º do artigo 9º da Resolução CSMPT nº 169/2019, que dispõe sobre o Termo de Adequação de Conduta Funcional no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o que consta do Processo PGEA nº 20.02.0004.0000050/2021-66, resolve:

Art. 1º. Fica revogado o § 2º do artigo 9º da Resolução CSMPT nº 169, de 08 de agosto de 2019, que trata sobre a incidência de multas e outras medidas substitutivas à sanção disciplinar quando firmado Termo de Adequação de Conduta Funcional.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Presidente do Conselho

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Vice-Presidente

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira Secretária

LUCINEA ALVES OCAMPOS
Conselheira

VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Conselheira

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
Conselheira

JÚNIA SOARES NADER
Conselheira

ALVACIR CORREA DOS SANTOS
Conselheiro

PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA
Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 187, DE 24 DE JUNHO 2021

Altera a redação do caput do artigo 14 da Resolução CSMPT nº 144/2017, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista no art. 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o que consta do Processo Administrativo PGEA nº 2.00.004.0000336/2021-07, resolve:

Art. 1º O caput do artigo 14 da Resolução CSMPT nº 144, de 27 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 As correções gerais ordinárias, presenciais ou remotas, serão realizadas pelo Corregedor-Geral, pelo menos, a cada 3 (três) anos, nas unidades regionais do Ministério Público do Trabalho:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Presidente do Conselho

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Vice-Presidente

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira Secretária

LUCINEA ALVES OCAMPOS
Conselheira

VERA REGINA DELLA POZZA REIS
Conselheira

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
Conselheira

JÚNIA SOARES NADER
Conselheira

ALVACIR CORREA DOS SANTOS
Conselheiro

PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA
Conselheiro



Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 23, DE 30 DE JUNHO DE 2021

(Sessão Extraordinária do Plenário para Apreciação das Contas do Presidente da República)

Presidência: Ministra Ana Arraes (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Alden Mangueira de Oliveira
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 10 horas e 10 minutos, a Presidente declarou aberta a Sessão do Plenário de Apreciação das Contas do Presidente da República, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente, em férias, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Em seguida, registrou a presença virtual do Ministro da Casa Civil da Presidência da República, Luiz Eduardo Ramos; do Ministro da Economia, Paulo Guedes; do Ministro da Justiça e Segurança Pública, André Luiz Mendonça; do Ministro da Controladoria-Geral da União, Wagner Rosário; dos Deputados Federais Danilo Fortes e Genecias Noronha; do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento; da Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz; da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins; do Secretário Executivo do Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação, Sérgio Freitas de Almeida, representando o Ministro do Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação, Marcos Pontes; do Procurador-Geral Adjunto do Banco Central do Brasil, Marcel Mascarenhas dos Santos, dos Ministros Eméritos do TCU Luiz Octávio Pires e Albuquerque Gallotti e Ubiratan Diniz de Aguiar, do Ministro-Substituto Emérito do TCU Lincoln Magalhães da Rocha, do Subprocurador-Geral Emérito do Ministério Público junto ao TCU Sebastião Baptista Affonso; e das demais autoridades, Presidentes e Representantes das Associações e Entidades de Controle Externo, ao tempo em que cumprimentou os que acompanham a transmissão pelo Canal do TCU no YouTube.

A Presidência comunicou então, que a sessão extraordinária foi convocada para apreciação das contas relativas ao exercício de 2020 do Chefe do Poder Executivo Federal, Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, e concedeu a palavra ao relator, o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Concluída a leitura do voto (v. Anexo II) e do projeto de parecer prévio (v. Anexo I) foram colhidos os votos dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira, que apresentaram Declaração de Voto (v. Anexo III). Em seguida, a Presidência passou a palavra à Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, cuja manifestação consta no Anexo VI. Os Minitros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa usaram da palvra para discutir a matéria.

Ato contínuo, a palavra foi devolvida ao relator, que se manifestou sobre as propostas apresentadas, e agradeceu as referências ao trabalho apresentado, bem como registrou agradecimentos aos servidores e colaboradores envolvidos na tarefa.

Por fim, o Plenário proferiu o Acórdão nº 1515/2021, abaixo transcrito, por meio do qual aprovou o Parecer Prévio sobre as Contas prestadas pelo Presidente da República no exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1515/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.922/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Contas do Presidente da República
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Presidência da República
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o Relatório sobre as Contas do Presidente da República referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jair Messias Bolsonaro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos artigos 71, inciso I, da Constituição de 1988, 1º, inciso III, e 36, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VI, 221, 223 e 228 do Regimento Interno do TCU, em aprovar o parecer prévio sobre as Contas do Presidente da República, na forma do documento anexo.

10. Ata nº 23/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 30/6/2021 - Contas do Presidente da República.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1515-23/21-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

A Presidente Ana Arraes apresentou suas considerações finais, oralmente e por escrito (v. Anexo V), nos termos do art. 107 do Regimento Interno, e comunicou a postergação do horário de início da sessão ordinária telepresencial do Plenário para as 15 horas e 30 minutos.

Às 14 horas e 16 minutos, a Presidência e encerrou a sessão extraordinária, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)
LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 7 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 23, DE 30 DE JUNHO DE 2021

(Sessão Extraordinária do Plenário para Apreciação das Contas do Presidente da República)

Parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo no exercício de 2020, aprovado por unanimidade.

AO CONGRESSO NACIONAL

Contas do Presidente da República

Em cumprimento ao art. 71, inciso I, da Constituição Federal, o Tribunal de Contas da União apreciou as Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2020, com o objetivo de emitir o respectivo parecer prévio. De acordo com o art. 36 da Lei Orgânica do TCU - Lei 8.443/1992, as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral da União e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos da União.

Competência do Presidente da República

Nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior. Conforme o inciso II do mesmo artigo, compete ainda ao Presidente exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Por seu turno, a competência para elaborar e consolidar o relatório sobre a execução dos orçamentos da União é da Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, de acordo com o art. 24, inciso X, da Lei 10.180/2001, c/c o art. 53, inciso V, da Lei 13.844/2019.

Já a competência para elaborar e consolidar o Balanço Geral da União é da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, de acordo com o art. 18, inciso VI, da Lei 10.180/2001, c/c o art. 7º, inciso VI, do Decreto 6.976/2009.

Competência do Tribunal de Contas da União

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, conforme estabelecem o *caput* e o § 1º do art. 228 do Regimento Interno do Tribunal, o parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

- Se as contas prestadas pelo Presidente da República representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de 2020;

- Se houve observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Além disso, o § 2º do mesmo dispositivo regimental estabelece a obrigatoriedade da elaboração de relatório contendo as seguintes informações:

- O cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, eficiência e economicidade, bem como o atingimento de metas e a consonância destes com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- O reflexo da administração financeira e orçamentária federal no desenvolvimento econômico e social do país;

- O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As auditorias realizadas com vistas à apreciação das Contas do Presidente da República para a emissão do parecer prévio observaram as Normas de Auditoria do TCU (NAT) e os Princípios Fundamentais de Auditoria Financeira da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai). Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter segurança de que as Contas do Presidente da República estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Presidente representam a consolidação das contas individuais de ministérios, órgãos e entidades federais dependentes do orçamento federal. Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser verificados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Competência do Congresso Nacional

De acordo com o art. 49, inciso IX, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República.

Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, cabe à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas da União é um subsídio tanto para o parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização quanto para o julgamento do Congresso Nacional.

2.1. Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República

O Tribunal de Contas da União é de parecer que as Contas atinentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, estão em condições de serem aprovadas pelo Congresso Nacional, com ressalvas.

2.2. 1. Opinião sobre o relatório de execução dos orçamentos da União

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos da União, conclui-se que, exceto pelos efeitos das ressalvas identificadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

2. Opinião sobre o Balanço Geral da União

As demonstrações contábeis consolidadas da União, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pela Demonstração das Variações Patrimoniais, exceto pelos possíveis efeitos das distorções e limitações consignadas no relatório, refletem a situação patrimonial em 31/12/2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade federal.

Ministra Presidente Ana Arraes
Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues
Ministro Benjamin Zymler
Ministro Augusto Nardes
Ministro Aroldo Cedraz
Ministro Raimundo Carreiro
Ministro Bruno Dantas
Ministro Vital do Rêgo
Ministro Jorge Oliveira

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República

1. Fundamentos para a opinião acerca do Relatório sobre a execução dos orçamentos da União

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião no relatório sobre a execução dos orçamentos da União consta nos capítulos 2, 3 e 4 do Relatório sobre as Contas do Presidente da República.

A partir da análise do relatório, devem ser ressalvadas as seguintes ocorrências mencionadas ao longo do documento:

Irregularidades

1.1. Execução de despesa sem suficiente dotação no Orçamento de Investimento pela empresa Caixa Econômica Federal (Caixa), em desacordo com o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal. (seção 4.1.1.6);

1.2. Não cumprimento, no exercício de 2020, da aplicação mínima de recursos destinados à irrigação no Centro-Oeste, conforme exige o inciso I do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, o qual impõe que, dos recursos destinados à irrigação, a União deve aplicar, durante quarenta anos, 20% na Região Centro-Oeste. (seção 4.1.1.7);



Impropriedades

1.3. Apresentação de forma dispersa das informações relativas aos empréstimos e financiamentos concedidos pelas diversas agências financeiras de fomento com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União na Prestação de Contas do Presidente da República de 2020, especialmente quanto às operações do Fundo de Financiamento Estudantil. (seção 2.3.5.4);

1.4. Inconsistências entre as informações de disponibilidades por fonte/destinação de recursos apuradas a partir da diferença entre ativos financeiros e passivos financeiros (*Superavit* Financeiro) e apuradas a partir do saldo da conta contábil "Disponibilidade por Destinação de Recurso a Utilizar" (8.2.1.1.1.00.00 - DDR a Utilizar), no âmbito dos Ministérios do Desenvolvimento Regional, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. (seção 2.5.1.3);

1.5. Insuficiência de informações relativas às prioridades e metas da administração pública federal no orçamento do exercício de 2020. (seção 4.1.3).

2. Fundamentos para a opinião sobre o Balanço Geral da União

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada sobre o Balanço Geral da União consta no Capítulo 5 do Relatório. A seguir estão elencadas as limitações e distorções detectadas por meio do exame efetuado sobre as demonstrações consolidadas:

2.1. Impossibilidade de emitir opinião de auditoria sobre a confiabilidade e a transparência das demonstrações contábeis de 2020 do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS). (seção 5.2.3.1);

2.2. Impossibilidade de emitir opinião de auditoria sobre a confiabilidade e a transparência das demonstrações contábeis de 2020 do Ministério da Economia (ME). (seção 5.2.3.2);

2.3. Deficiências nas projeções atuariais do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União (RPPS) e do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA). (seção 5.2.3.3);

2.4. Impossibilidade de atestar os valores de provisões para perdas judiciais/administrativas e passivos contingentes. (seção 5.2.3.4);

Distorções de Valor

2.5. Subavaliação do ativo e das variações patrimoniais aumentativas, em montante não estimado, tendo em vista o não reconhecimento de créditos oriundos de pagamentos indevidos do Auxílio Emergencial no Ministério da Cidadania (MC). (seção 5.3.1.1);

2.6. Superavaliação do ativo e das variações patrimoniais aumentativas, no montante de R\$ 6,3 bilhões, em virtude de reconhecimento indevido pelo FNDE de honras a receber junto ao FGEDUC. (seção 5.3.1.2);

2.7. Subavaliação do ativo e das variações patrimoniais aumentativas, em pelo menos R\$ 6,8 bilhões, em virtude do não reconhecimento pelo FNDE de direitos decorrentes dos recursos do Pnae, Pnate e PDDE, transferidos e sem prestação de contas aprovadas. (seção 5.3.1.3);

2.8. Subavaliação do ativo, em montante não estimável, em razão do registro de ajustes para perda de créditos a receber em montante superior ao saldo da conta a ser ajustada. (seção 5.3.1.4);

2.9. Subavaliação do ativo e das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA), estimada em R\$ 1.123.403.701,50, em virtude da não apropriação das correções incidentes sobre os saldos de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (Afac). (seção 5.3.1.5);

2.10. Superavaliação do ativo e subavaliação das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), estimadas em R\$ 5.223.418.727,90, devido à ausência de atualização das participações em fundos avaliadas pelo MEP. (seção 5.3.1.6);

2.11. Superavaliação do ativo, estimada em R\$ 1,2 bilhão, superavaliação da VPA, em R\$ 2,6 bilhões, e da VPD, em R\$ 6,9 bilhões, em virtude de inconsistências no registro da Dívida Ativa Não Tributária e respectiva conta de ajuste para perdas no lbama. (seção 5.3.1.7);

2.12. Superavaliação do passivo atuarial do RPPS, estimada em R\$ 49,2 bilhões, em virtude de falhas de mensuração. (seção 5.3.1.8);

2.13. Subavaliação do passivo atuarial de militares inativos das Forças Armadas no valor R\$ 45,5 bilhões, em virtude de falhas de mensuração. (seção 5.3.1.9);

2.14. Subavaliação do passivo relativo à provisão de pensões militares no valor de aproximadamente R\$ 7,2 bilhões em razão de erros nas bases de dados. (seção 5.3.1.10);

2.15. Superavaliação da despesa com juros e encargos da dívida e subavaliação da despesa com amortização, estimada em R\$ 27 bilhões, em razão da não mensuração dos juros e encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal pelo custo amortizado. (seção 5.3.1.11);

2.16. Subavaliação do ativo e do passivo, em valor estimado de R\$ 1 bilhão e R\$ 4,8 bilhões, respectivamente, em virtude da não contabilização do ativo e passivo atuariais do plano de benefícios a empregados do Bacen. (seção 5.3.1.12);

2.17. Superavaliação do passivo e das variações patrimoniais diminutivas, em R\$ 6,6 bilhões, em virtude do reconhecimento duplicado pelo FNDE de obrigações relacionadas à execução do Fundeb, do Salário Educação e do PNLD. (seção 5.3.1.13);

2.18. Subavaliação do ativo e do passivo, em R\$ 2,1 bilhões, da VPA, em R\$ 1,5 bilhão, e da VPD, em R\$ 1,4 bilhão, em virtude da não inclusão das informações contábeis dos fundos Faspe e Proagro no BGU. (seção 5.3.1.14);

Deficiências no Controle Interno

2.19. Subavaliação do ativo, estimada em R\$ 317,2 milhões, e superavaliação das variações patrimoniais diminutivas, em R\$ 151,3 milhões, em virtude de inconsistências no registro da Dívida Ativa Não Tributária no Bacen e respectiva conta de ajuste para perdas (seção 5.4.1);

2.20. Superavaliação do ativo, em R\$ 95,9 milhões, em virtude de inconsistências no registro de terras indígenas na Funai (seção 5.4.2);

2.21. Superavaliação do passivo, estimada em R\$ 18,9 milhões, em virtude de problemas nas rotinas contábeis do FCVS (seção 5.4.3);

2.22. Distorção do passivo, no montante de R\$ 4,3 milhões, e de classificações, em decorrência de problemas contábeis no INSS (seção 5.4.4);

2.23. Intempestividade na prestação de contas de Termos de Execução Descentralizada celebrados entre o FNAS e o INSS (seção 5.4.5).

3. Recomendações do Tribunal de Contas da União ao Poder Executivo Federal

Recomendações relacionadas à execução do orçamento

3.1. Ao Poder Executivo federal que evidencie, de forma completa e consolidada, em seção específica da Prestação de Contas do Presidente da República, as informações referentes aos empréstimos e financiamentos concedidos pelas diversas agências financeiras de fomento com recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, com o objetivo de permitir a avaliação anual acerca do impacto fiscal dessas operações, em consonância com o disposto no art. 49, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000. (2.3.5.4);

3.2. À Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central de administração financeira e de contabilidade da União, que ultime as tratativas junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, incluindo eventual articulação com a Casa Civil da Presidência da República, para regularizar, ainda no exercício financeiro de 2021, os desequilíbrios verificados nas equações Siafi 0287 - *Superavit* Financeiro X DDR a Utilizar, 0298 - Conferência entre Ativo e Passivo Extraorçamentários e 0696 - DDR a Utilizar Extraorçamentária, em prol da fidedignidade das informações contábeis e fiscais referentes às Disponibilidades por Fonte/Destinação de Recursos. (seção 2.5.1.3);

3.3. Ao Ministério da Economia, à Casa Civil e à Controladoria-Geral da União, na condição de componentes do Comitê Interministerial de Governança, que, na gestão do PPA 2020-2023, incorporem correções e aperfeiçoamentos apontados pelo TCU neste relatório, a fim de que o PPA seja um instrumento de planejamento compatível com os planos institucionais, regionais e setoriais, útil na formulação e implementação de

políticas públicas e na efetiva prestação de contas, e esteja dotado de instrumentos que permitam monitoramento e avaliação de desempenho, considerando os componentes custos, entregas e efetividade, com fundamento no art. 51, inciso III da Lei 13.844/2019 e nos arts. 3º, incisos III e V, 4º, inciso III e 5º do Decreto 9.203/2017. (seção 3.3);

3.4. Ao Ministério da Educação e a suas unidades orçamentárias vinculadas que se abstenham de executar, como manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE - Identificador de Uso 8), despesa relacionada ao pagamento de proventos de aposentadoria e pensões, sem se restringirem às despesas computadas na apuração anual do limite mínimo, em consonância com § 7º do art. 212 da Constituição Federal e o art. 70, inciso I, da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). (seção 4.1.1.2);

3.5. Ao Poder Executivo federal que se abstenha de incluir, nos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais, como fontes de recursos de MDE, receitas de contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, que não atendam a ações de seguridade social abrangidas no art. 70 da Lei 9.394/1996, sob pena de desvio de finalidade e afronta aos arts. 194 a 200 da Constituição Federal/1988, à Lei 8.212/1991 (arts. 11, 16, 17 e 18) e aos entendimentos assentados nos Acórdãos 31/2017-TCU-Plenário e 1.932/2019-TCU-Plenário. (4.1.1.2);

3.6. Ao Poder Executivo federal, com base no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 59 da Lei Complementar 101/2000, que regulamente a implementação de mecanismos que possibilitem o efetivo monitoramento, avaliação e controle oficial e social da eficiência na aplicação dos recursos de natureza federal vinculados à saúde transferidos aos demais entes da Federação, aplicados diretamente ou por meio de sub-repasse a entidades do terceiro setor, assim como adote as medidas necessárias para assegurar a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados decorrentes da efetiva aplicação desses recursos federais, com a identificação do credor final, conforme previsto nos §§ 2º e 4º do art. 13 da Lei Complementar 141/2012 e no art. 163-A da Constituição Federal. (4.1.1.3);

3.7. À empresa Caixa Econômica Federal (Caixa), vinculada ao Ministério da Economia, para que, ao executar o Orçamento de Investimento, observe a dotação autorizada para as respectivas programações, em obediência à vedação estabelecida no inciso II do art. 167 da Constituição Federal. (seção 4.1.1.6);

3.8. À Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest), para que, no exercício de sua competência de acompanhar a execução orçamentária do Orçamento de Investimento das empresas estatais não dependentes, acompanhe a obediência, por parte das empresas integrantes do OI, à vedação estabelecida no inciso II do art. 167 da Constituição Federal e solicite justificativas e ações corretivas a serem adotadas pelas empresas (art. 98, inciso II, do Decreto 9.745/2019). (seção 4.1.1.6);

3.9. Ao Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), para que adote medidas efetivas a fim de garantir que, dos recursos destinados à irrigação, a União aplique, no mínimo 20%, na Região Centro-Oeste, em atendimento às disposições do inciso I do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e à recomendação do subitem 4.1.1.7 do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2019. (seção 4.1.1.7);

3.10. Ao Poder Executivo federal e aos órgãos componentes do Comitê Internacional de Governança que aperfeiçoem o processo de definição das prioridades e metas da administração pública federal, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos pela Lei 13.971/2019 (Lei do PPA 2020-2023), conforme arts. 3º, incisos III e V, 4º, inciso III, 5º e 9º-A do Decreto 9.203/2017. (seção 4.1.3.)

3.11. À Presidência da República, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia para que:

a. quanto ao orçamento do exercício de 2020, deem ampla publicidade, em plataforma centralizada de acesso público, dos documentos encaminhados aos órgãos e entidades federais que embasaram as demandas parlamentares para distribuição das emendas de relator-geral (RP-9);

quanto à execução do orçamento de 2021, adotem as medidas necessárias no sentido de que todas as demandas de parlamentares voltadas para distribuição de emendas de relator-geral, independentemente da modalidade de aplicação, sejam registradas em plataforma eletrônica centralizada mantida pelo órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal previsto nos arts. 3º e 4º da Lei 10.180/2001, da qual seja assegurado amplo acesso público, com medidas de fomento à transparência ativa, assim como seja garantida a comparabilidade e a rastreabilidade dos dados referentes às solicitações/pedidos de distribuição de emendas e sua respectiva execução, em conformidade com os princípios da publicidade e transparência previstos nos arts. 37, caput, e 163-A da Constituição Federal, com o art. 3º da Lei 12.527/2011 e art. 48 da Lei Complementar 101/2000. (seção 4.1.4);

Recomendações relacionadas ao Balanço-Geral da União

3.12. À Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, que realizem estudos, normatizem e orientem oportunamente os demais órgãos da Administração Pública Federal, com a antecedência necessária à implementação de controles internos efetivos, acerca da nova perspectiva de orientação normativa, relacionada ao reconhecimento das transferências voluntárias com obrigação de performance como ativo, o que implicará a necessidade de análise oportuna das prestações de contas e de constituição de ajustes para perdas estimadas. (seção 5.3.1.3);

3.13. À Casa Civil da Presidência da República e ao lbama:

b. a. revisar os valores contabilizados no ativo que se relacionem à Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.1.05.00), considerando em especial: a exclusão de créditos extintos e baixados; o ajuste nos valores dos créditos inscritos até 2012; e a necessidade de compatibilização dos valores de dívida ativa registrados no TDA com os apresentados no relatório gerencial do SICAFI e no Siafi;

revisar os valores relativos à atualização monetária dos créditos inscritos em Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.1.05.00), considerando a necessidade de atualização individualizada dos créditos ou, alternativamente, a adoção de procedimento de correção com base no estoque mensal acumulado;

revisar os valores contabilizados como ajuste para perdas em relação à Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.1.99.06), a partir do aprimoramento da metodologia utilizada, considerando em especial: o histórico de recebimento, o estoque de créditos inscritos na conta; e as orientações constantes da macrofunção Siafi 020342 - Ajustes para perdas estimadas;

definir procedimentos gerenciais e roteiro contábil que permitam reconhecer adequadamente as inscrições e as baixas dos créditos de Dívida Ativa no período, em especial as diferentes modalidades de baixas dos créditos;

reconhecer os créditos a receber provenientes da constituição definitiva das multas decorrentes de Auto de Infração emitidos pela autarquia, bem como eventual conta de ajuste para perdas, procedendo à conciliação periódica entre os créditos a receber com os créditos inscritos na conta de dívida ativa não tributária;

evidenciar em Notas Explicativas: i) as mudanças ocorridas nas políticas contábeis do lbama oriundas do atendimento às recomendações feitas no presente relatório; ii) os ajustes realizados nas Demonstrações Contábeis do exercício em que forem implementadas as mudanças; e iii) a metodologia e a memória de cálculo do ajuste para perdas, assim como informações gerenciais acerca da recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e o perfil do estoque da dívida não tributária da autarquia; e

adotar estratégia para assegurar a transferência, aos seus servidores, do conhecimento relativo ao modelo de dados do sistema SICAFI, suas respectivas regras de negócio, entre outros aspectos da solução, visando a internalização desse conhecimento à própria autarquia, para mitigar o risco de dependência excessiva da contratada, em atenção ao art. 35, inciso III da IN 01/2019. (seção 5.3.1.7);

3.14. À Casa Civil da Presidência da República e ao Banco Central, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, que realizem estudo sobre a natureza e a necessidade de reconhecimento e consolidação das informações patrimoniais, orçamentárias, financeiras e atuariais, do Fundo de Assistência ao Pessoal (Faspe) e do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) no Balanço Geral da União. (seção 5.3.14);



3.15. À Casa Civil da Presidência da República e ao Banco Central do Brasil:

b. registrar no Siafi, em unidade vinculada ao OFSS, todos os créditos inscritos em dívida ativa (incluindo os parcelados) que não sejam relacionados ao Orçamento de Autoridade Monetária;

c. instituir metodologia para o cálculo de ajuste para perdas relacionado aos créditos inscritos em dívida ativa, que considere, minimamente, b.1) o fluxo de recebimento (valores, duração dos pagamentos, tempo da cobrança, etc.), as perspectivas de sucesso das cobranças, a situação do devedor, a existência de garantias e a inadimplência, procedendo à revisão dos valores contabilizados; e b.2) controle das ações judiciais relacionadas aos créditos inscritos em dívida ativa, para permitir a obtenção de informações sobre todas as ações relacionadas a um crédito, bem como os impactos sobre a sua recuperabilidade;

d. avaliar a conveniência e oportunidade de implementar atualizações no BCJUR2, a fim de reduzir a necessidade de cálculos e controles manuais, ponderando os riscos para a unidade; e

e. revisar e implementar a metodologia adotada pela Procuradoria-Geral do Banco Central para avaliação da recuperabilidade dos créditos inscritos em dívida ativa e aplicá-la sobre todo o estoque. (seção 5.4.1);

3.16. À Casa Civil da Presidência da República e à Fundação Nacional do Índio (Funai) que:

b. regularizem o cadastro da reserva RIP 21000045007 (Terra indígena Uru Eu Wau, em Costa Marques-RO), conciliando as informações do SPIUNet e do Siafi;

c. cancelem o RIP 9031000025002 (Terra indígena Umutina, em Barão de Melgaço-MT), tendo em vista se tratar de erro de cadastro que gera distorções no valor contábil dos bens imóveis;

d. promovam o registro, no SPIUNet, das Terras Indígenas Kulina do Médio Juruá, Paumari do Lago Marissuã, Rio Biá, Morro Branco, Tereza Cristina e Mangueirinha e Xapocó no Sistema Indigenista de Informações, referentes a suas áreas, atentando para a correção de informações;

e. aprimorem os critérios de reavaliação das terras indígenas, definindo e formalizando os parâmetros e variáveis a serem adotados;

f. regularizem as informações sobre as propriedades junto aos respectivos cartórios de registro de imóveis, especialmente no que se refere à propriedade da União e à harmonização do tamanho dos imóveis, bem como corrijam ou atualizem as informações cadastradas no SPIUNet; e

a. promovam a revisão e conciliação das informações do Sistema Indigenista de Informações, a fim de que sua base de dados seja confiável e fidedigna. (seção 5.4.2);

3.17. À Casa Civil da Presidência da República e ao Fundo de Compensação das Variações Patrimoniais:

b. reavaliar, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, (a.1) o momento da ocorrência do fato gerador para reconhecimento dos contratos sob responsabilidade do Fundo, na conta 2.2.8.9.1.24.01 - Resíduos de Contratos Liquidados (longo prazo); (a.2) a pertinência de utilização de conta de provisão para contabilização da dívida relativa aos contratos ainda não validados pelos agentes financeiros; e (a.3) os requisitos a serem observados para classificação da dívida no curto prazo, objetivando melhor representar a obrigação no circulante;

c. revisar a rotina contábil mensal e a documentação de suporte adotadas para movimentação de saldo entre as contas contábeis "Provisão Riscos Expirados" e "Resíduo de Contratos Liquidados FCVS", de forma que a movimentação contábil reflita efetivamente o aumento e redução da dívida do Fundo;

d. reavaliar as remunerações aplicadas nos contratos, a fim de garantir a aderência ao estabelecido no § 2º-A do art. 1º da Lei 10.150/2000, adotando as medidas corretivas necessárias e revisando os controles internos relacionados;

e. aprimorar e reformular campos do Relatório FCVS344201 da Dívida Bruta, a fim de possibilitar: (d.1) a uniformização, para a Dívida Vincenda e a Dívida Vencida, do procedimento de composição da Dívida Bruta Total; (d.2) um melhor entendimento quanto aos valores das colunas "Exercício Anterior", "Exercício Atual" e "Total"; d.3) discriminação somente das transações que, de fato, alterem o saldo da dívida, ou seja, inclusões e exclusões que representem, respectivamente, novas obrigações e baixa de dívida; e (d.4) discriminação dos valores de principal, juros e atualização monetária, segregados por prazo da quitação da dívida, para subsidiar os registros mensais;

f. regularizar as informações sobre as propriedades junto aos respectivos cartórios de registro de imóveis, especialmente no que se refere à propriedade da União e à harmonização do tamanho dos imóveis, bem como corrigir ou atualizar as informações cadastradas no SPIUNet; e

a. incorporar, na norma contábil NS 173 005 - Informações Contábeis Fornecidas - FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, previsão: e.1) dos lançamentos complementares de novações de dívidas (enquanto não adotada rotina contábil simplificada na novação de dívidas); e e.2) de segregação entre lançamentos de exclusões de contratos e de novações de dívidas (item 4.3.15 - Obrigações por Compromissos assumidos - Sistema SICVS).

3.18. À Casa Civil da Presidência da República e ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

b. inventário dos passivos de curto prazo relativos à folha de pagamento de seus servidores e pensionistas, bem como adotem as providências necessárias à regularização dos valores pendentes de pagamento; e

c. em articulação com a Secretaria do Tesouro Nacional, adotem as providências necessárias à baixa dos valores de R\$ 7.601,56 e R\$ 4.286.374,32, da subconta 2.1.1.3.1.01.00 - "Benefícios Assistenciais a Pagar", uma vez que não se coadunam ao conceito de passivo. (seção 5.4.4);

d. 3.19. À Casa Civil da Presidência da República, à Fundação Nacional de Assistência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a adoção de medidas para aprimoramento dos controles internos administrativos relacionados à gestão de transferências realizadas por Termos de Execução Descentraliza e a inclusão, em Notas Explicativas, de informações detalhadas acerca da natureza do saldo das contas contábeis 1.1.3.8.2.38.00 - "Adiantamento - Termo Execução Descentralizada" e 2.1.8.9.2.06.00 - "Transferências Financeiras a Comprovar". (seção 5.4.5).

e. 3.20. À Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia que envie Plano de Ação para implementação da Unidade Gestora Única, no prazo de 90 dias, informando as etapas, o cronograma e as ações a serem realizadas para mitigar as limitações identificadas no decurso da elaboração do plano (voto).

4. Alertas do Tribunal de Contas da União ao Poder Executivo Federal

4.1. Alertar o Poder Executivo federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, que a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais e de bancada estadual abaixo dos montantes exigidos e sem as devidas justificativas pode vir a configurar irregularidade por descumprimento do disposto nos §§ 9º e seguintes do art. 166 da Constituição Federal. (4.1.1.4);

4.2. Alertar o Poder Executivo federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), c/c os arts. 1º, inciso II, alínea "b", e 7º, da Resolução-TCU 142/2001, que, não obstante os efeitos da pandemia de Covid-19 e as disposições da Lei Complementar 173/2020 e do inciso I do art. 65 da LRF, o montante das despesas com pessoal desse Poder no 3º quadrimestre de 2020 (R\$ 227,9 bilhões), correspondente a 34,955% da RCL no período, ultrapassou 90% do limite de que trata o art. 20, inciso I, alínea "c", da LRF. (seção 4.1.2.4);

4.3. Alertar o Poder Executivo federal, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), c/c os arts. 1º, inciso II, alínea "c", e 7º, da Resolução-TCU 142/2001, que, não obstante os efeitos da pandemia de Covid-19 e as disposições da Lei Complementar 173/2020 e do inciso I do art. 65 da LRF, o montante de operações de crédito desse Poder no exercício de 2020 correspondeu a 94,54% da RCL no período, ultrapassando o limite de que trata o art. 7º da Resolução do Senado Federal 48/2007, c/c os arts. 30 e 31 da LRF. (seção 4.1.2.6); e

4.4. Alertar o Poder Executivo Federal acerca da baixa qualidade e credibilidade dos indicadores de desempenho e das metas do PPA 2020-2023, o que compromete sua efetividade como instrumento de planejamento, monitoramento, avaliação e controle da atuação governamental, além de constituir óbice para que esta Corte se manifeste quanto ao atingimento das metas fixadas, em cumprimento ao que estabelece o art. 228, § 2º, inciso I, do Regimento Interno do TCU (Voto).

TCU, Sala das Sessões, em 30 de junho de 2021.

(Assinado Eletronicamente) ANA ARRAES Presidente	(Assinado Eletronicamente) WALTON ALENCAR RODRIGUES Relator
(Assinado Eletronicamente) BENJAMIN ZYMLER Ministro	(Assinado Eletronicamente) AUGUSTO NARDES Ministro
(Assinado Eletronicamente) AROLDO CEDRAZ Ministro	(Assinado Eletronicamente) RAIMUNDO CARREIRO Ministro
(Assinado Eletronicamente) BRUNO DANTAS Ministro	(Assinado Eletronicamente) VITAL DO RÊGO Ministro
(Assinado Eletronicamente) JORGE OLIVEIRA Ministro	

–

2ª CÂMARA

ATA Nº 23, DE 6 DE JULHO DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 22, referente à sessão realizada em 29 de junho de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-044.130/2020-1, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

- TC 030.716/2019-5, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; e

- TC-003.550/2021-4, TC-003.559/2021-1, TC-005.951/2021-6, TC-009.205/2021-7, TC-010.584/2020-0, TC-010.591/2020-6, TC-012.155/2016-0, TC-013.305/2021-2, TC-013.515/2012-8, TC- 013.769/2016-2, TC-014.464/2021-7, TC-014.729/2021-0, TC-015.110/2018-4, TC-015.420/2016-7, TC-015.953/2008-5, TC-017.054/2014-1, TC-017.974/2020-8, TC-018.522/2019-0, TC-018.649/2019-0, TC-019.222/2015-7, TC-019.573/2015-4, TC-020.106/2015-7, TC-021.024/2020-0, TC-021.303/2020-7, TC-025.954/2020-2, TC-028.156/2017-0, TC-028.238/2014-1, TC-028.371/2019-4, TC-033.133/2020-4, TC-033.344/2019-1, TC-033.423/2019-9, TC-033.978/2019-0, TC-034.263/2019-5, TC-034.811/2018-4, TC-036.274/2019-4, TC-036.532/2016-9, TC-036.933/2018-0, TC-036.950/2019-0, TC-036.963/2020-8, TC-039.564/2019-3, TC-044.328/2020-6, TC-045.720/2020-7, TC-045.763/2020-8 e TC-046.793/2020-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 8676 a 8919.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 8628 a 8675.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-001.466/2017-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima, apresentou sustentação oral em nome da Associação Positiva de Brasília - APB e de Gláucia de Oliveira Lima.

Na apreciação do processo nº TC-001.825/2015-1, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Edson Luís Kossmann, apresentou sustentação oral em nome de Cláudio Fernando Brayer Pereira.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 009.096/2021-3, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi adiada para a sessão telepresencial da Segunda Câmara de 03 de agosto de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro.



ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 8676 a 8919, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 8628 a 8675, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 8628/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.825/2015-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Cláudio Fernando Brayer Pereira (400.879.050-00)
4. Unidade: Município de Santa Vitória do Palmar/RS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Maritânia Lucia Dallagnol (25.419/OAB-RS) e outros, representando Cláudio Fernando Brayer Pereira

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Cláudio Fernando Brayer Pereira, ex-prefeito de Santa Vitória do Palmar/RS, em face do Acórdão 5.429/2020-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 212 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;
9.3. determinar ao Ministério do Turismo que confirme a existência de saldo remanescente na conta do convênio de que tratam estes autos e, em caso positivo, adote medidas com vistas à devolução do valor ao Tesouro Nacional; e
9.4. informar ao recorrente, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul acerca desta deliberação, com a informação de que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8628-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8629/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.489/2018-0
- 1.1. Apensos: 036.911/2020-8; 039.383/2020-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Joao Almeida Mascarenhas Filho (512.490.655-34); Maria Jose Santos Novais (665.440.175-15)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Átila Sidney Lins Albuquerque Filho (27.785 - OAB/DF), representando João Almeida Mascarenhas Filho

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos dois Recursos de Reconsideração interpostos pelos recorrentes acima indicados contra o Acórdão 8.940/2020 - 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ao acolher as razões do Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.
10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8629-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 8630/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 003.350/2018-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23)
- 3.2. Responsáveis: Governo do Estado de Roraima (84.012.012/0001-26); Iteraima (84.040.427/0001-03).
4. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Krishlene Braz Ávila (não advogada), representando o Governo do Estado de Roraima.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Advocacia-Geral da União em face do Governo do Estado de Roraima e da autarquia Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima (Iteraima), em razão da ausência de ressarcimento de despesas com a remuneração e encargos sociais do servidor Washington Pará de Lima, cedido à administração daquele ente federativo no período de 29/12/2004 a 20/12/2012
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Estado de Roraima (CNPJ 84.012.012/0001-26) e do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - Iteraima (CNPJ 84.040.427/0001-03) e condená-los ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

9.1.1) Estado de Roraima:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/ Crédito
01/02/2009	11.121,02	D
12/02/2009	31.506,97	C
01/03/2009	27.265,99	D
01/04/2009	20.482,79	D
01/05/2009	20.482,79	D
01/06/2009	20.482,79	D
01/07/2009	22.410,39	D
01/08/2009	23.243,75	D
28/08/2009	14.174,77	C
28/08/2009	27.265,99	C
28/08/2009	20.482,79	C
01/09/2009	22.410,39	D
01/10/2009	22.410,39	D
14/10/2009	20.681,93	C
14/10/2009	20.560,62	C
01/11/2009	36.347,59	D
16/11/2009	22.511,35	C
16/11/2009	23.374,32	C
16/11/2009	22.410,39	C
01/12/2009	48.231,79	D
22/12/2009	22.596,20	C
01/01/2010	22.410,39	D
01/02/2010	21.081,13	D
02/02/2010	44.871,21	C
01/03/2010	22.581,20	D
01/04/2010	22.581,20	D
14/04/2010	22.550,67	C
01/05/2010	22.581,20	D
07/05/2010	22.581,20	C
25/05/2010	21.483,44	C
01/06/2010	22.581,20	D
04/06/2010	22.911,54	C
01/07/2010	24.034,22	D
01/08/2010	24.034,22	D
18/08/2010	22.705,40	C
01/09/2010	24.034,22	D
01/10/2010	24.034,22	D
01/11/2010	38.634,44	D
01/12/2010	31.944,28	D
01/01/2011	24.034,22	D
01/02/2011	5.150,19	D

9.1.2. Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - Iteraima:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/ Crédito
01/06/2005	4.234,35	D
01/07/2005	12.929,99	D
01/08/2005	10.635,62	D
01/09/2005	9.804,46	D
01/10/2005	9.804,46	D
01/11/2005	14.018,55	D
01/12/2005	10.451,54	D
01/01/2006	9.631,26	D
01/02/2006	9.631,26	D
01/03/2006	9.802,10	D
01/04/2006	9.804,46	D
01/05/2006	9.804,46	D
01/06/2006	13.740,74	D
01/07/2006	14.656,19	D
01/08/2006	15.487,85	D
01/09/2006	14.656,19	D
01/10/2006	14.656,19	D
01/11/2006	25.176,91	D
01/12/2006	15.476,47	D
01/01/2007	15.937,69	D
01/02/2007	15.937,69	D
01/03/2007	15.937,69	D
01/04/2007	15.937,69	D
01/05/2007	15.937,69	D
01/06/2007	22.387,90	D
01/07/2007	15.871,69	D
01/08/2007	16.703,92	D
01/09/2007	15.871,69	D
01/10/2007	15.871,69	D
01/11/2007	25.159,98	D
01/12/2007	16.692,01	D
01/01/2008	18.378,15	D
01/02/2008	18.378,15	D
01/03/2008	18.378,15	D
01/04/2008	18.378,15	D
07/04/2008	5.819,46	C
07/04/2008	15.883,61	C
07/04/2008	15.871,69	C
07/04/2008	15.871,69	C
07/04/2008	22.429,43	C
07/04/2008	15.871,69	C
01/05/2008	18.378,15	D
27/05/2008	18.378,15	C
27/05/2008	18.378,15	C
01/06/2008	25.855,60	D
01/07/2008	18.378,15	D
25/07/2008	18.378,15	C
25/07/2008	18.378,15	C
01/08/2008	19.210,95	D



19/08/2008	18.378,15	C
19/08/2008	18.378,15	C
01/09/2008	20.482,79	D
11/09/2008	18.378,15	C
01/10/2008	24.692,03	D
13/10/2008	18.378,15	C
01/11/2008	33.354,94	D
05/11/2008	20.482,79	C
25/11/2008	20.482,79	C
01/12/2008	44.903,54	D
30/12/2008	40.832,39	C
01/01/2009	20.482,79	D
01/02/2009	3.384,66	D
05/02/2009	2.780,26	D
26/02/2009	28.794,67	C
24/04/2009	20.482,79	C
11/05/2009	3.413,80	C
01/02/2011	18.804,03	D
02/02/2011	22.728,07	C
02/02/2011	22.560,88	C
02/02/2011	24.034,22	C
02/02/2011	24.034,22	C
02/02/2011	24.034,22	C
01/03/2011	24.034,22	D
01/04/2011	24.034,22	D
01/05/2011	24.034,22	D
01/06/2011	33.759,72	D
17/06/2011	81.258,43	C
01/07/2011	18.426,24	D
01/07/2011	5.607,98	D
05/07/2011	24.034,22	C
01/08/2011	24.034,22	D
03/08/2011	24.034,22	C
19/08/2011	26.036,29	C
01/09/2011	24.034,22	D
01/10/2011	24.034,22	D
04/10/2011	25.127,95	C
01/11/2011	38.038,94	D
01/12/2011	41.669,78	D
12/12/2011	24.364,60	C
01/01/2012	24.034,22	D
01/02/2012	24.034,22	D
01/03/2012	24.034,22	D
01/04/2012	24.034,22	D
01/05/2012	24.034,22	D
03/05/2012	24.034,22	C
29/05/2012	24.034,22	C
01/06/2012	24.034,22	D
01/07/2012	24.034,22	D
01/08/2012	24.034,22	D
01/09/2012	24.034,22	D
01/10/2012	24.034,22	D
01/11/2012	38.038,94	D
01/12/2012	34.968,27	D

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta em seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. dar ciência desta decisão aos responsáveis, à Advocacia-Geral da União e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentaram está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8630-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8631/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.951/2020-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame em Aposentadoria).
3. Embargante: Décio Campos Gonçalves Junior (283.511.266-91).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG - TRT-3.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Raquel de Souza Gonçalves (OAB/SP 365.325).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Décio Campos Gonçalves Júnior contra o Acórdão 7.586/2021 - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao embargante, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam encontra-se disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8631-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).

- 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8632/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.967/2020-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Recorrente:
- 3.1. Interessados: José Francisco Cordeiro (132.545.026-04); Maria do Carmo Baeta Neves (241.973.006-20)
- 3.2. Recorrente: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG contra o Acórdão 8.237/2020-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas ilegais as concessões de aposentadoria em nome de José Francisco Cordeiro e Maria do Carmo Baeta Neves.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8632-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8633/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.392/2016-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I- Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Liberalino Ribeiro de Almeida Neto (725.430.194-72)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu - PA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este Recurso de Reconsideração interposto por Liberalino Ribeiro de Almeida Neto contra o Acórdão 436/2020 - TCU - 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e multa, em face da imprestabilidade da fração executada do objeto previsto no Termo de Compromisso (TC/PAC) nº 289/2009 (Siafi 658274).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração;

9.2 quanto ao mérito, dar a ele provimento parcial, conferindo nova redação aos itens 9.1. a 9.3. do Acórdão 436/2020-TCU - 2ª Câmara:

"9.1. acatar as alegações de defesa do Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, CPF 725.430.194-72, ex-Prefeito de Vitória do Xingu/PA (gestão 1º/1/2009 a 24/8/2011), em relação às irregularidades de omissão no dever de prestar contas e de não comprovação da propriedade do terreno onde foram realizadas as obras (irregularidades 1 e 4), e rejeitar quanto às irregularidades de realização de pagamento sem a liquidação prévia da despesa e sem a devida contraprestação em serviços no âmbito do Termo de Compromisso 289/2009, e de execução parcial da obra do referido termo de compromisso (irregularidades 2 e 3);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, alínea "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 4º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

9.3. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa no valor de R\$ 5.000,00 ao Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, CPF 725.430.194-72, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. encaminhar cópia deste Acórdãos ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8633-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 8634/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.967/2009-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração em Prestação de Contas).
3. Embargante: Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante (048.380.683-87).
4. Unidade: Serviço Social do Comércio - Departamento Regional do Piauí.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinôco (OAB/PI 3.447).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos por Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante contra o Acórdão 7.930/2021 - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao embargante, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam estão disponíveis no endereço eletrônico www.tuc.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8634-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8635/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.861/2015-5
1.1. Apensos: TC 015.085/2021-0 e TC 000.371/2021-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Organização não Governamental Tapera das Artes (07.296.486/0001-04)
4. Unidade: Organização não Governamental Tapera das Artes
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, de tomada de contas especial, agora em fase de análise de recurso de reconsideração interposto pela Organização não Governamental Tapera das Artes contra o Acórdão 6.596/2020 - 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-a, solidariamente com seu ex-presidente, ao débito de R\$ 9.642,50, em decorrência da não comprovação da consecução de parte do objeto do Convênio 299/2006, celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do projeto cultural "VI Navegarte", no Município de Aquiraz/CE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º; 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o item 9.2 do Acórdão 6.596/2020 - 2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:
"9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e c; 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da organização não-governamental (ONG) Tapera das Artes e de seu ex-presidente, Francisco das Chagas Abreu de Almeida, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 8.692,50 (oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir de 15/08/2006 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;"
9.2. manter inalteradas as demais disposições do acórdão recorrido;
9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente, com a informação de que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8635-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8636/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.103/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e Sócio-Econômico de Cataguases e Microrregião (02.844.107/0001-41); Newton Antonio Dutra (261.120.277-04)
3.2. Recorrente: Newton Antonio Dutra (261.120.277-04).
4. Unidade: Ministério da Cidadania.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Pedro Machado Bezerra (229010/OAB-RJ) e outros, representando Newton Antonio Dutra.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Newton Antonio Dutra contra o Acórdão 5.392/2020 - 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e as da Agência de Desenvolvimento Cultural, Ambiental e Sócio-Econômico de Cataguases e Microrregião e condenou-os solidariamente ao pagamento do valor do débito apurado nos autos.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, "a", e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, dando a seguinte redação ao item 9.2 do Acórdão 5.392/2020 - 2ª Câmara e mantendo inalterados seus demais dispositivos:

"9.2. julgar irregulares as contas da Agência de Desenvolvimento Cultural Ambiental e Sócio Econômico de Cataguases - ADECAT e do Sr. Newton Antônio Dutra, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/6/2006	15.677,17"

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8636-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8637/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.072/2015-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes (314.986.472-00).
4. Unidade: Município de Manaus/AM.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Lucas Senna de Luna (14918/OAB-AM) e outros, representando Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes em face do Acórdão 5.359/2020-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento;
9.3. tornar insubsistente o Acórdão 5.359/2020-2ª Câmara;
9.4. julgar regulares as contas de Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes; e
9.5. dar ciência deste acórdão à recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultadas no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8637-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8638/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.302/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Centro de Documentação e Informação Coisa de Mulher (CNPJ 01.213.019/0001-89) e Neusa das Dores Pereira (CPF 175.828.907-44).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em desfavor de Centro de Documentação e Informação Coisa de Mulher e da Sra. Neusa das Dores Pereira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 707659/2009, registro Siafi 707659, firmado entre a Secretaria de Políticas para as Mulheres e Centro de Documentação e Informação Coisa de Mulher;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e a, 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar revéis o Centro de Documentação e Informação Coisa de Mulher e a Sra. Neusa das Dores Pereira, para todos os efeitos processuais;
9.2. julgar irregulares as contas do Centro de Documentação e Informação Coisa de Mulher e da Sra. Neusa das Dores Pereira, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas referenciadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2009	52.000,00
3/3/2010	48.000,00

9.3. aplicar, individualmente, ao Centro de Documentação e Informação Coisa de Mulher e à Sra. Neusa das Dores Pereira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os



correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia da deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de RJ, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8638-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8639/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.855/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Neusvaldo Ferreira Lima (787.774.458-72).
3.2. Recorrente: Neusvaldo Ferreira Lima (787.774.458-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Neusvaldo Ferreira Lima, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 1.529/2019-TCU-2ª Câmara (peça 13), corrigido, por erro material, pelo Acórdão 6.810/2020-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de tornar sem efeito o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados;
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8639-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8640/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.945/2017-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsável: Alexandre de Melo Toledo (177.828.644-53).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Alexandre de Melo Toledo, secretário estadual de Saúde de Alagoas à época dos fatos, em razão da compra com recursos do SUS, no exercício de 2011, de medicamentos do componente especializado com evidências de superfaturamento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. arquivar a presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU;
9.2. dar ciência desta deliberação ao espólio do Sr. Alexandre de Melo Toledo, bem como aos demais interessados.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8640-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8641/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.450/1997-1.
1.1. Apenso: 001.530/1993-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Antonio Carlos de Miranda Milet (CPF 180.552.906-44), Edison Raposo Nogueira (CPF 047.354.477-68), Luiz Eduardo Conde (CPF 540.588.997-00), Omar da Silveira Filho (CPF 510.447.657-04), Prodestec Projetos e Desenvolvimento Tecnico Ltda. (CNPJ 27.106.863/0001-02), Roberto Hempel (CPF 674.142.227-72), Roberto Teixeira (CPF 064.952.817-49) e Álvaro Martins Bisnetto (CPF 270.402.167-87).

4. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo INPI, cuida de irregularidades relativas à execução de contrato firmado com a empresa Prodestec - Projetos e Desenvolvimento Técnico Ltda., que tinha por objeto a instalação da nova rede de baixa tensão em diversos andares do edifício-sede do INPI, no Rio de Janeiro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que suspenda o desconto das dívidas no vencimento do Sr. Álvaro Martins Bisnetto e que encaminhe a este Tribunal cópias das fichas financeiras dos responsáveis, com a discriminação de todos os descontos em folha já efetuados;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico que instaure processo de cobrança executiva da dívida atribuída ao Sr. Álvaro Martins Bisnetto, nos termos do Acórdão 426/2001-2ª Câmara, em substituição ao desconto em folha de pagamento determinado pelo Acórdão 2.043/2019-2ª Câmara, abatendo-se, na oportunidade, os valores já recebidos administrativamente;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão aos responsáveis, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>.

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8641-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8642/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.708/2010-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Marlene da Guia Lima (160.345.624-49); Miriam Teixeira Leal (132.369.114-68); Newton Simões Filho (089.232.484-87); Nilza Jorge da Franca Guedes (082.899.804-34); Paulo Germano Cavalcanti Furtado (127.898.447-04); Péricles Carneiro Vilhena (023.498.764-20); Reginaldo Tavares de Albuquerque (040.274.934-00); Renato Lacerda Martins (023.382.384-00)
3.2. Recorrentes: Marlene da Guia Lima (160.345.624-49); Miriam Teixeira Leal (132.369.114-68); Newton Simões Filho (089.232.484-87); Nilza Jorge da Franca Guedes (082.899.804-34); Paulo Germano Cavalcanti Furtado (127.898.447-04); Péricles Carneiro Vilhena (023.498.764-20); Reginaldo Tavares de Albuquerque (040.274.934-00); Renato Lacerda Martins (023.382.384-00); Marlene da Guia Lima (160.345.624-49); Newton Simões Filho (089.232.484-87).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:

8.1. Francisco Cláudio Medeiros Pereira (21.600/OAB-PB) e outros, representando Newton Simões Filho e Marlene da Guia Lima;

8.2. João José Ramos da Silva (8.109/OAB-PB) e outros, representando Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência Social do Estado da Paraíba, Miriam Teixeira Leal, Marlene da Guia Lima, Newton Simões Filho e Péricles Carneiro Vilhena.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedidos de Reexame interpostos por Marlene da Guia Lima, Miriam Teixeira Leal, Newton Simões Filho, Nilza Jorge da Franca Guedes, Paulo Germano Cavalcanti Furtado, Péricles Carneiro Vilhena, Reginaldo Tavares de Albuquerque e Renato Lacerda Martins, contra o Acórdão 2.725/2019-TCU-2ª Câmara, o qual considerou seus atos de aposentadoria ilegais e negou-lhes registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar sem efeito o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes e demais interessados;
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8642-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8643/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.150/2016-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsáveis: Associação de Cultura e Turismo de Gramado (05.970.767/0001-67); Horst Ernst Volk (007.535.560-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Tom Guilherme Warth (88997/OAB-RS), representando Dirleu dos Santos Silva e Associação de Cultura e Turismo de Gramado;
8.2. Thaís Schramm Werutsky (58746/OAB-RS), representando Marli Teresinha Tomasi.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur), em desfavor da Associação de Cultura e Turismo de Gramado/RS - ACTG/RS e do Sr. Horst Ernst Volk, ex-Secretário Executivo da ACTG/RS, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1231/2008, que teve por objeto o apoio à realização do evento intitulado "Festa Nacional da Música - 2008", naquela localidade;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rever, de ofício, o item 9.5 do Acórdão 8184/2019-TCU-2ª Câmara, com a redação dada pelo item 9.5 do Acórdão 7.137/2020-TCU-2ª Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Horst Ernst Volk, pelo fato de o responsável ter falecido antes do trânsito em julgado do aresto condenatório; e
9.2. encaminhar o processo à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) para que providencie a expedição de notificação de dívida ao espólio do *de cujus*, na pessoa de sua inventariante ou administrador provisório.

- 10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8643-23/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8644/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 027.134/2019-9.
 - 1.1. Apenso: 037.802/2020-8
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Magno Araújo Viana (424.729.893-34); Francisco Cesar Magalhaes Farias (406.444.643-72); Nilceia Carvalho da Silva Farias (665.427.403-25); Prefeitura Municipal de Arame - MA (12.542.767/0001-21).
- 4. Órgão/Entidade: Município de Arame/MA.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Cristian Fabio Almeida Borralho (8310/OAB-MA) e outros, representando Francisco Cesar Magalhaes Farias.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados pela União por meio do FNS no período de 1º/1 a 31/10/2013;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Sra. Nilceia Carvalho da Silva Farias e os Srs. Carlos Magno Araújo Viana e Francisco Cesar Magalhaes Farias, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Arame/MA;
9.3. excluir da relação processual a Sra. Nilceia Carvalho da Silva Farias, na condição de secretaria municipal de finanças de Arame/MA;
9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Carlos Magno Araújo Viana e Francisco Cesar Magalhaes Farias, ambos na condição de ex-secretários municipais de saúde de Arame/MA, e condená-los, individualmente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito atribuído a Carlos Magno Araújo Viana (CPF 424.729.893-34)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11.700,00	18/3/2013

Débito atribuído a Francisco Cesar Magalhaes Farias (CPF 406.444.643-72)

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14.000,00	23/7/2013
13.000,00	20/9/2013
11.800,00	2/9/2013

9.5. aplicar aos Srs. Carlos Magno Araújo Viana (CPF 424.729.893-34) e Francisco Cesar Magalhaes Farias (CPF 406.444.643-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores individuais abaixo indicados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Carlos Magno Araújo Viana (CPF 424.729.893-34)	R\$ 2.000,00
Francisco Cesar Magalhaes Farias (CPF 406.444.643-72)	R\$ 6.000,00

9.6. aplicar aos responsáveis Carlos Magno Araújo Viana e Francisco Cesar Magalhaes Farias a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em face da inserção e/ou manutenção indevida de cadastro de profissionais de saúde no CNES, causando repasse indevido de recursos federais do SUS relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, no período de abril a setembro/2013, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.7.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.8. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria-Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
9.9. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Arame/MA (CNPJ 12.542.767/0001-21) efetue e comprove, perante este Tribunal, com recursos do Tesouro Municipal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/9/2013	32.085,00
25/7/2013	42.780,00
25/6/2013	42.780,00
25/10/2013	32.085,00
10/9/2013	32.085,00
22/4/2013	42.780,00
24/5/2013	42.780,00

9.10. informar ao Município de Arame/MA (CNPJ 12.542.767/0001-21) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8644-23/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8645/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 028.433/2012-2.
 - 1.1. Apenso: 025.594/2020-6.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Arlélcio de Carvalho Lage (203.480.706-59); Guilherme Mastrichi Basso (589.704.368-04); Jorgina Ribeiro Tachard (147.463.795-72); Jorgina Ribeiro Tachard (147.463.795-72); Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36).
 - 3.2. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36); Jorgina Ribeiro Tachard (147.463.795-72).
- 4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF) e outros, representando Jorgina Ribeiro Tachard.
 - 8.2. Carolina Cabral Mori (24.215/OAB-DF) e outros, representando Guilherme Mastrichi Basso.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público do Trabalho e pela Sra. Jorgina Ribeiro Tachard contra o Acórdão 4.410/2020-TCU-2ª Câmara, o qual considerou ato de aposentadoria de Jorgina Ribeiro Tachard ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito o Acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos demais interessados;
9.3. arquivar os presentes autos.

- 10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8645-23/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8646/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 033.337/2019-5.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Claudio Freitas Neves (634.911.257-15).
- 4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Cláudio Freitas Neves, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do processo de auxílio à pesquisa n. 520044/2006-1;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º; 16, inciso I; 17; e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do responsável Claudio Freitas Neves, dando-lhe quitação plena;



9.2. dar ciência da presente deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

- 10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8646-23/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8647/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 034.926/2017-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Gabriela Meassi (331.350.528-77); Rômulo Cesar de Oliveira (159.864.368-14); Via Farma - Drogaria Ltda. - ME (05.468.252/0001-63).
- 4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Via Farma - Drogaria Ltda. e dos seus sócios à época dos fatos, Rômulo César de Oliveira, Juliana Viana de Oliveira, Luiz Donizete Meassi e Gabriela Meassi, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), ocorridas no município de Araraquara/SP, nos exercícios de 2012 e 2013, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 120.477,77, em valores históricos, aos cofres do FNS;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a sociedade empresária Via Farma - Drogaria Ltda. - ME e Gabriela Meassi;
9.2. com fundamento no art.16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Rômulo César de Oliveira e aplicar-lhe a multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);
9.3. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Via Farma - Drogaria Ltda. e Gabriela Meassi, e condená-las, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)
08/11/2012	270,63
09/11/2012	167,05
18/12/2012	33,60
18/12/2012	6,39
18/12/2012	44,40
18/12/2012	482,13
18/12/2012	545,05
30/12/2012	12,78
30/12/2012	4,80
30/12/2012	23,40
30/12/2012	5685,28
30/12/2012	1226,82
30/12/2012	14,04
30/12/2012	46,80
19/02/2013	15,34
19/02/2013	1060,29
07/03/2013	36,00
07/03/2013	5590,45
14/03/2013	16,80
14/03/2013	36,00
14/03/2013	1382,76
14/03/2013	5523,75
08/04/2013	76,80
08/04/2013	484,80
08/04/2013	4335,55
17/04/2013	2132,46
31/05/2013	135,60
31/05/2013	297,60
31/05/2013	4359,70
31/05/2013	3155,70
04/06/2013	62,40
04/06/2013	105,60
04/06/2013	6540,82
04/06/2013	4708,93
04/06/2013	19,06
02/07/2013	14,40
02/07/2013	81,60
02/07/2013	5195,61
02/07/2013	7328,30
25/07/2013	48,00
25/07/2013	5598,43
25/07/2013	5082,36
30/08/2013	7945,61
30/08/2013	7121,49
30/08/2013	14,40
01/10/2013	62,40
01/10/2013	8706,00
02/10/2013	6326,28
12/11/2013	189,66
12/11/2013	6788,77
12/11/2013	8717,69
12/11/2013	21,20

9.4. aplicar a Via Farma - Drogaria Ltda. e a Gabriela Meassi, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, e com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. enviar cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

- 10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8647-23/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8648/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 036.885/2018-5.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Jorgette Maria de Oliveira (246.149.397-91) e Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT (06.209.497/0001-39).
- 4. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Trabalho e Emprego - MTE em desfavor da Sra. Jorgette Maria de Oliveira e do Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT (06.209.497/0001-39), em razão da impugnação dos valores repassados à conta do Convênio MTE/SPPE 142/2007-CEAT/SP (Siafi/Siconv 601103), tendo como objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis a Sra. Jorgette Maria de Oliveira e o Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT (06.209.497/0001-39), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Jorgette Maria de Oliveira e do Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT (06.209.497/0001-39), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	NATUREZA
341.772,70	10/1/2008	D
1.537.997,18	29/7/2008	D
1.537.977,00	10/9/2009	D
237.214,45	30/11/2009	C

9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Jorgette Maria de Oliveira e ao Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT (06.209.497/0001-39), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar o pagamento parcelado da dívida, se requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

- 10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8648-23/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8649/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 040.139/2018-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessada: Eni Terezinha Barbosa de Araújo (151.966.740-04).
- 3.2. Recorrente: Eni Terezinha Barbosa de Araújo (151.966.740-04).



4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre /RS - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Glênio Luís Ohlweiler Ferreira (23021/OAB-RS) e outros, representando Eni Terezinha Barbosa de Araújo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Eni Terezinha Barbosa de Araújo, vinculada à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Porto Alegre - RS, contra o Acórdão 7.131/2019-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito o Acórdão 7.131/2019-TCU-2ª Câmara;
9.2. ordenar a Sefip que avalie a oportunidade de dar início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de aposentadoria no interesse de Eni Terezinha Barbosa de Araújo, incluindo a oitiva da interessada e solicitação de informações que julgar necessárias ao órgão de origem;
9.3. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8649-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8650/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 005.407/2020-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Selma Fonseca Saúde de Lima (144.520.731-15).
4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão inicial de aposentadoria de Selma Fonseca Saúde de Lima (144.520.731-15), servidora aposentada no cargo de professora do ensino básico, técnico e tecnológico do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. reconhecer o registro tácito do ato inicial de concessão de aposentadoria de Selma Fonseca Saúde de Lima (144.520.731-15) à peça 2;
9.2. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia - Decip/SGP/ME - que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal, por intermédio do sistema e-Pessoal, o ato de alteração da aposentadoria da ex-servidora Selma Fonseca Saúde de Lima (CPF n.º 144.520.731-15) concernente à transposição do cargo ocupado pela inativa, de professora do ensino básico, técnico e tecnológico para auditora federal de controle interno, constante da Portaria SGP/MPOG n.º 495/2012, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União de 30/04/2012 (peça n.º 16);
9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal/Sefip que, quando do ingresso do formulário de alteração citado no item supra, promova a autuação do referido ato nos presentes autos, para prosseguimento da apreciação da aposentadoria da inativa Selma Fonseca Saúde de Lima, e acompanhe a tramitação do processo TC 012.703/2019-2, também de relatoria Ministro Raimundo Carreiro, que versa sobre idêntica matéria, e autorizar a juntada de cópia de peças daquele processo a este;
9.4. envie cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à servidora aposentada, aos demais interessados e à Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia em Goiás e Tocantins.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8650-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8651/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 005.619/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Reginaldo Fabiano dos Reis Pereira (017.478.942-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este ato de alteração de aposentadoria de Reginaldo Fabiano dos Reis Pereira (017.478.942-49) exarado pela Superintendência Estadual da Funasa no Pará e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1 considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Reginaldo Fabiano dos Reis Pereira (017.478.942-49) no cargo de Mestre, em razão do câmputo indevido de tempo de trabalho insalubre, sem comprovação documental da

existência de condições insalubres em seu ambiente laboral e, a teor do disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932, por ter-se operado a prescrição do fundo de direito a quaisquer vantagens ou benefícios eventualmente suprimidos na concessão original;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3 Com fundamento nos artigos 262, caput, do Regimento Interno do TCU, e 19, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos irregulares decorrentes do ato de alteração de aposentadoria de Reginaldo Fabiano dos Reis Pereira (017.478.942-49), no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
9.3.2. no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;
9.3.3. comunique ao servidor aposentado acerca do teor deste Acórdão, alertando o Sr. Reginaldo Fabiano dos Reis Pereira de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. encaminhe ao Tribunal o comprovante de que o interessado tomou ciência do inteiro teor desta deliberação;
9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8651-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8652/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 009.154/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Jane Moreira Debatin (761.053.267-34); Reginete dos Santos Correa Nascimento (640.802.007-06).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de atos de concessão inicial de aposentadoria de Jane Moreira Debatin (761.053.267-34) e Reginete dos Santos Correa Nascimento (640.802.007-06), servidoras aposentadas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1 considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Reginete dos Santos Correa Nascimento (640.802.007-06), em razão da incorporação de parcelas de quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas após a vigência da Lei 9.624/1998;
9.2 considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jane Moreira Debatin (761.053.267-34), em razão da indevida incorporação de vantagem de quintos/décimos a ocupante do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, hipótese em que a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo;
9.3 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.4 determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e 19, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 78/2018:
9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente dos atos de concessão considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
9.4.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas da servidora Reginete dos Santos Correa Nascimento (640.802.007-06), e transforme-as em "parcela compensatória", a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.4.3. comunique às servidoras aposentadas acerca do teor deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4.4. emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de concessão, escoimados das irregularidades apontadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e
9.4.5. encaminhe ao Tribunal o comprovante de que as interessadas tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação;
9.5. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8652-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8653/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 012.703/2019-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Teresinha de Jesus Ferreira dos Santos (113.265.141-72).
4. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia No Goiás e Tocantins.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de alteração de aposentadoria de Teresinha de Jesus Ferreira dos Santos (113.265.141-72) servidora aposentada da Superintendência de Administração do antigo Ministério da Fazenda no Estado de Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de alteração de concessão de aposentadoria de Teresinha de Jesus Ferreira dos Santos no cargo de Analista de Finanças e Controle do Ministério da Fazenda;

9.2. envie cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à servidora aposentada, aos demais interessados e à Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia em Goiás e Tocantins.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8653-23/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8654/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.522/2016-1.

1.1. Apenso: 030.151/2010-4

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Associação Beneficente Douradense (CPF 03.604.782/0001-66); Ari Valdecir Artuzi (CPF 413.597.120-20); Edvaldo de Melo Moreira (CPF 518.444.781-49); Dilson Deguti Vieira (CPF 202.065.341-91); Mário Eduardo Rocha Silva (CPF 180.795.958-95).

4. Entidade: Município de Dourados (MS).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: Romulo Almeida Carneiro (OAB/MS 15746/OAB-MS); Alexandre Aguiar Bastos (OAB/MS 6.052/OAB-MS)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em desfavor da Associação Beneficente Douradense (entidade contratada e conveniente) e dos servidores do Município de Dourados (MS) Ari Valdecir Artuzi (ex-prefeito), Edvaldo de Melo Moreira (ex-secretário de saúde), Dilson Deguti Vieira (ex-secretário adjunto) e Mário Eduardo Rocha Silva (ex-secretário da saúde), instaurada a partir da conversão de processo de auditoria, por determinação incerta no Acórdão nº 1.438/2016-Plenário, relator o Ministro José Múcio Monteiro, cujo escopo abrangeu atos e contratos examinados pela Polícia Federal na operação denominada "Uragano" e que teve como achado irregularidades no pagamento à Associação Beneficente Douradense (ABD), com recursos do Convênio PMD 96/2009 e do Convênio PMD 97/2009, referente a serviços médicos e hospitalares, firmados com o município e custeados por repasses federais ao Fundo Municipal de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Dilson Deguti Vieira e Mário Eduardo Rocha Silva, ex-secretário da saúde;

9.2. julgar irregulares, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas dos responsáveis Associação Beneficente Douradense, Ari Valdecir Artuzi, Edvaldo de Melo Moreira, Dilson Deguti Vieira e Mário Eduardo Rocha Silva;

9.3. condenar, solidariamente, conforme discriminado, com fundamento no art. 19 e o art. 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, os responsáveis Associação Beneficente Douradense, Edvaldo de Melo Moreira, Dilson Deguti Vieira e Mário Eduardo Rocha Silva e o espólio ou os herdeiros de Ari Valdecir Artuzi ao pagamento dos valores discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desses valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Repasse irregular de recursos via Convênio/PMD 96/2009				
Empenho	Data da Ocorrência (Pagamento)	Valor Original (R\$)	Responsáveis solidários	
724/2009	27/03/2009	363.735,00	- Associação Beneficente Douradense - Ari Valdecir Artuzi - Edvaldo de Melo Moreira - Dilson Deguti Vieira	
	23/04/2009	363.735,00		
	08/05/2009	363.735,00		
	10/06/2009	363.735,00		
	18/06/2009	88.913,00		
	10/07/2009	363.735,00		
	22/07/2009	88.913,00		
1874/2009	07/08/2009	363.735,00	- Associação Beneficente Douradense - Ari Valdecir Artuzi - Edvaldo de Melo Moreira - Dilson Deguti Vieira	
	20/08/2009	88.913,00		
	10/09/2009	452.648,00		
	04/09/2009	452.648,00		
	09/10/2009	452.648,00		
	13/11/2009	452.648,00		
	11/12/2009	452.648,00		
Repasse irregular de recursos via Convênio/PMD 97/2009				
Empenho	Data da Ocorrência (Pagamento)	Valor Original (R\$)		Responsáveis solidários
725/2009	01/04/2009	242.490,00		- Associação Beneficente Douradense - Ari Valdecir Artuzi - Edvaldo de Melo Moreira - Dilson Deguti Vieira
	23/04/2009	242.490,00		
	08/05/2009	242.490,00		
	10/06/2009	242.490,00		
	18/06/2009	72.747,00		

1873/2009	10/07/2009	242.490,00	- Associação Beneficente Douradense - Ari Valdecir Artuzi - Mário Eduardo Rocha Silva
	22/07/2009	72.747,00	
	07/08/2009	242.490,00	
	20/08/2009	242.490,00	
	20/08/2009	72.747,00	
	27/08/2009	72.747,00	
	10/09/2009	315.237,00	
	09/10/2009	315.237,00	
3341/2009	13/11/2009	315.237,00	Repasse irregulares de recursos via Convênio/PMD 96/2010
	11/12/2009	315.237,00	
Empenho	Data da Ocorrência (Pagamento)	Valor Original (R\$)	Responsáveis solidários
338/2010	10/02/2010	670.400,00	- Associação Beneficente Douradense - Ari Valdecir Artuzi - Mário Eduardo Rocha Silva
	03/03/2010	670.400,00	
	16/03/2010	670.400,00	
	09/04/2010	670.400,00	
	05/05/2010	670.400,00	
	09/06/2010	670.400,00	
1661/2010	05/07/2010	670.400,00	Repasse irregulares de recursos via Convênio/PMD 97/2010
	05/08/2010	670.400,00	
	09/09/2010	670.400,00	
	08/10/2010	670.400,00	
	11/11/2010	670.400,00	
5365/2010	22/12/2010	71.230,00	Repasse irregulares de recursos via Convênio/PMD 97/2010
Empenho Nº	Data da Ocorrência (Pagamento)	Valor Original (R\$)	
339/2010	10/02/2010	385.480,00	
	03/03/2010	385.480,00	
	16/03/2010	385.480,00	
	09/04/2010	385.480,00	
	05/05/2010	385.480,00	
1662/2010	09/06/2010	385.480,00	
	05/07/2010	385.480,00	
	05/08/2010	385.480,00	
	09/09/2010	385.480,00	
	08/10/2010	385.480,00	
	11/11/2010	385.480,00	

9.4. aplicar aos responsáveis Associação Beneficente Douradense, Edvaldo de Melo Moreira, Dilson Deguti Vieira e Mário Eduardo Rocha Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores discriminados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 114-119, desta instrução);

9.4.1. aplicar à Associação Beneficente Douradense multa no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);

9.4.2. aplicar a Edvaldo de Melo Moreira, multa no valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais);

9.4.3. aplicar a Dilson Deguti Vieira, multa no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)

9.4.4. aplicar a Mário Eduardo Rocha Silva, multa no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais, já excluídos da base de cálculo os valores constituídos antes de 10/3/2010, dez anos antes de 10/3/2020, data em que foi validamente citado)

9.5 autorizar, desde logo, se requerido, o pagamento das dívidas em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal da dívida, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.8. manter o sigilo das peças 1 a 3, 20 e 64 destes autos;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, destacando que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o fundamentam, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8654-23/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8655/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 025.740/2014-8

2. Grupo II, Classe de Assunto II - Prestação de Contas de 2013

3. Responsáveis: Alencar Corradi (CPF 536.303.516-20), Anderson Freire Nobre (CPF 483.081.456-04), Annibal Varges Conforto Filho (CPF 426.051.480-68), Claudio Henrique da Silva (CPF 137.245.678-39), Demerval Loureiro da Cruz (CPF 371.672.197-20), José Geraldo Loureiro Rodrigues (CPF 160.164.592-91), João Carlos dos Santos Simão(CPF 553.333.897-72), José Fernando Alves Gaspar (CPF 178.965.925 68), Julierme de Souza (CPF 032.785.966-09), Gustavo de Faria Barros (CPF 395.969.234-04), Paulo Candeloro (CPF 015.870.288-32), Paulo Eduardo Rangel (CPF 601.230.607-53), Paulo Roberto Costa e Souza (CPF 876.186.307-63), Luís Aniceto Silva Cavicchioli (CPF 085.987.588-17), Luis Antonio da Silva (CPF 161.257.668-02), Luiz Cláudio Moraes (CPF 024.878.528-10), Luiz Carlos Coradin (CPF 351.566.606-06), Nélcio Alves Pereira (CPF 449.325.706-78), Simone Irazabal da Graça (CPF 849.442.007-06), Sérgio Gonzaga Wenceslau (CPF 140.275.506-68) e Anderson Luís Cambraia Itaborahy (CPF 677.784.706-59)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S/A (CNPJ 42.318.949/0001-84), subsidiária do Banco do Brasil S/A, vinculado ao Ministério da Economia

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti)
8. Representação legal: Marcelo Alves da Silva (OAB/DF 44.861) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Cobra Tecnologia S/A (CNPJ 42.318.949/0001-84), subsidiária do Banco do Brasil S/A - exercício de 2013, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. sobrestar das contas dos Srs. Sérgio Gonzaga Wenceslau (CPF 140.275.506-68) e João Carlos dos Santos Simão (CPF 553.333.897-72) até a apreciação da representação objeto do TC 005.582/2015-6;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Alencar Corradi (CPF 536.303.516-20), Julierme de Souza (CPF 032.785.966-09), Gustavo de Faria Barros (CPF 395.969.234-04), José Geraldo Loureiro Rodrigues (CPF 160.164.592-91), Annibal Varges Conforto Filho (CPF 426.051.480-68), Paulo Eduardo Rangel (CPF 601.230.607-53), Anderson Freire Nobre (CPF 483.081.456-04), Nélío Alves Pereira (CPF 449.325.706-78), José Fernando Alves Gaspar (CPF 178.965.925-68), Luís Aniceto Silva Cavicchioli (CPF 085.987.588-17), Paulo Roberto Costa e Souza (CPF 876.186.307-63), Luis Antonio da Silva (CPF 161.257.668-02), Luiz Carlos Coradin (CPF 351.566.606-06), Luiz Cláudio Moraes (CPF 024.878.528-10), Paulo Candeloro (CPF 015.870.288-32), Demerval Loureiro da Cruz (CPF 371.672.197-20), e pela Sra. Simone Irazabal da Graça (CPF 849.442.007-06);

9.3. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Claudio Henrique da Silva (CPF 137.245.678-39), por assinar contrato, sem justificativa satisfatória para a não realização de licitação e para os preços a serem contratados e por assinar aditivo sem justificativa de preços suficiente para atestar a vantagem da prorrogação ou repactuação do contrato;

9.4. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, as contas dos Srs. Alencar Corradi (CPF 536.303.516-20), Julierme de Souza (CPF 032.785.966-09), Gustavo de Faria Barros (CPF 395.969.234-04), José Geraldo Loureiro Rodrigues (CPF 160.164.592-91), Annibal Varges Conforto Filho (CPF 426.051.480-68), Paulo Eduardo Rangel (CPF 601.230.607-53), Anderson Freire Nobre (CPF 483.081.456-04), Nélío Alves Pereira (CPF 449.325.706-78), José Fernando Alves Gaspar (CPF 178.965.925-68), Luís Aniceto Silva Cavicchioli (CPF 085.987.588-17), Paulo Roberto Costa e Souza (CPF 876.186.307-63), Luis Antonio da Silva (CPF 161.257.668-02), Luiz Carlos Coradin (CPF 351.566.606-06), Luiz Cláudio Moraes (CPF 024.878.528-10), Paulo Candeloro (CPF 015.870.288-32), Anderson Luís Cambraia Itaborahy (CPF 677.784.706-59) e Demerval Loureiro da Cruz (CPF 371.672.197-20), e da Sra. Simone Irazabal da Graça (CPF 849.442.007-06), dando-lhes quitação plena;

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Claudio Henrique da Silva (CPF 137.245.678-39), por propor contratação e por assinar contrato resultante de licitação de fornecedores que considera menos de 5% do total a ser contratado, o que violou vários dispositivos legais (Lei 8.666/1993, artigos 3º, § 1º, inciso I; 6º, inciso IX, alínea f; 7º, parag. 2º, inciso II, e 82; Lei 10.520/2002, artigo 3º, incisos I, II e III; e Lei 12.846/2013, artigos 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d");

9.6. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, inciso II; 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Claudio Henrique da Silva (CPF 137.245.678-39);

9.7. aplicar ao Sr. Claudio Henrique da Silva (CPF 137.245.678-39), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do valor devido aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. dar ciência deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam à BBTS e aos responsáveis.

- 10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8655-23/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8656/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 029.219/2019-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de contas especial.
- 3. Responsáveis: José Costa Soares Filho (CPF 002.549.553-47); Raimundo Mendes Damasceno (CPF 336.962.173-87)
- 4. Entidade: Município de Igarapé do Meio (MA).
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representantes do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (manifestação oral).
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: Nadir Maria de Britto Antunes (OAB/MA nº 19.885)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de José Costa Soares Filho e de Raimundo Mendes Damasceno, prefeitos do Município Igarapé do Meio (MA) nos períodos, respectivamente, de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão de não ter sido recolhido o saldo do Convênio 657859/2009, repassados no valor R\$ 196.515,00, e de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso 202688/2012 - PAC, repassados no valor de R\$ 726.125,91, ajustes firmados entre o município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel o responsável José Costa Soares Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2 julgar regulares as contas do responsável Raimundo Mendes Damasceno, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 1º, inciso I, do 16, inciso I, e do art. 17 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Costa Soares Filho, condenando-o ao pagamento das importâncias

discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, descontado o crédito indicado, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
19/6/2012	290.450,37	Débito
3/10/2012	290.450,36	Débito
14/11/2012	145.225,18	Débito
31/12/2012	1.500,00	Crédito

9.4 aplicar ao responsável José Costa Soares Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.3 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;

9.7 determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório na forma das normas aplicáveis, solicite ao Município Igarapé do Meio (MA) a devolução dos valores indicados, referentes aos saldos do Convênio 657859/2009 e do Termo de Compromisso 202688/2012 - PAC;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/6/2010	2.419,23
31/12/2012	1.500,00

9.8 dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Município Igarapé do Meio (MA) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.9 encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, informando-a de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8656-23/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8657/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 031.704/2015-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Areski Damara de Omena Freitas Junior (CPF 384.374.144-15).
- 4. Entidade: Município de União dos Palmares (AL).
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 8. Representação legal: Bruno Mendes (OAB/DF 44.498); Morgana Pedrosa de Barros Torres (OAB/AL 11.259)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Areski Damara de Omena Freitas Junior, prefeito do Município de União dos Palmares (AL) entre 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao município pelo Ministério do Turismo para a execução do Convênio 446/2010, firmado entre as partes, no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 de responsabilidade da União e R\$ 10.000,00 correspondentes à contrapartida do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Areski Damara de Omena Freitas Junior;

9.2 aplicar ao responsável Areski Damara de Omena Freitas Junior, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas referida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação;

9.5 dar ciência deste acórdão ao responsável, informando-o de que seu inteiro teor, incluindo relatório e voto que o fundamentam, pode ser acessado em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6 enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República em Alagoas, informando-a de que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser acessado em www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8657-23/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8658/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.267/2015-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3. Recorrente: José Walter Marinho Marsicano Júnior (977.971.894-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Johnson Gonçalves de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando José Walter Marinho Marsicano Júnior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por José Walter Marsicano Júnior, contra o Acórdão 10.881/2020-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

- 9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Walter Marsicano Júnior para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados no processo.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8658-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8659/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.675/2018-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Mop Produtora Cultural Ltda (12.497.683/0001-13); Marcio Juliano de Oliveira (968.676.630-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Marcio Juliano de Oliveira e MOP Produtora Cultural Ltda. contra o Acórdão 12.705/2019-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

- 9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Marcio Juliano de Oliveira e MOP Produtora Cultural Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados no processo.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8659-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8660/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.868/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Betania Maciel de Araujo (189.773.404-20).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em favor de Betânia Maciel de Araújo, emitido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

- 9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Betania Maciel de Araujo à peça 2, em virtude da incorreta absorção da rubrica VBC da Lei 11.091/2005, paga em valor superior ao devido;
9.2 nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição das parcelas indevidamente recebidas de boa-fé;
9.3 determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que:
9.3.1 nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 19, inciso II, da IN- TCU 78/2018, faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, o pagamento da diferença remuneratória ora impugnada (cf. item 9.1), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4 conforme o art. 17, §1º, da Resolução-TCU 315/2020, caberá à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) monitorar o cumprimento das determinações ora expedidas, representando a este Tribunal em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8660-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8661/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.098/2019-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Guilherme Henrique de Avila (215.983.578-16).
4. Entidade: Município de Barretos/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP 136.272), Kélita Priscila Ribeiro dos Santos (OAB/SP 301.128), Nestor Leonel de Souza Neto (OAB/SP 358.378), Talytta Segóvia Del Arco (OAB/SP 351.329) e Vanessa Francisca Martins (OAB/SP 442.236).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. Guilherme Henrique de Avila, ex-prefeito de Barretos/SP (gestão 2013 a 2016 e 2017 a 2020), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano, no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, 23, inciso III, e 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Guilherme Henrique de Avila e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.2. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8661-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8662/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 005.789/2021-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados: Gilles Paiva Medeiros de Farias (054.599.774-79) e Keedi Jane Barbosa de Albuquerque Silva (512.931.452-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, em favor de Gilles Paiva Medeiros de Farias e Keedi Jane Barbosa de Albuquerque Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e art. 40 da Lei 8.443/92 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do mérito do ato de admissão do Sr. Gilles Paiva Medeiros de Farias, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato;
9.2. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais, para realizar diligência junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, a fim de que seja:
9.2.1. enviada cópia da documentação relativa ao aproveitamento da Sra. Keedi Jane Barbosa de Albuquerque Silva, aprovada em concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, comprovando se houve obediência aos requisitos constantes do Acórdão 1.618/2018-Plenário (subitens 9.2.2. a 9.2.3.3) para o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos; e
9.2.2. informado se há algum normativo do Ministério da Educação que oriente e autorize a possibilidade de aproveitamento de concurso público entre os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ou entre esses e universidades federais.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8662-23/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8663/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.148/2021-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Marlete Luiza Barbosa (093.318.488-38), Suzette Gomes de Souza (041.821.258-94) e Walther Nogueira Santos Filho (867.121.528-87).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa atos de concessão de aposentadorias deferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em benefício de ex-servidores daquele órgão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor das Sras. Marlete Luiza Barbosa e Suzette Gomes de Souza e do Sr. Walther Nogueira Santos Filho, negando registro aos correspondentes atos;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados indicados no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos das Sras. Marlete Luiza Barbosa e Suzette Gomes de Souza e do Sr. Walther Nogueira Santos Filho, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8663-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8664/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 019.369/2019-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Paulo de Borba Dias Filho (202.344.570-15).
4. Entidade: Município de São Jerônimo/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Edson Luis Kossmann, OAB/RS 47.301; Vinicius Ribeiro da Luz, OAB/RS 103.975b; Maritânia Lucia Dallagnol, OAB/RS 25.419; e Oldemar José Meneghini Bueno, OAB/RS 30.847.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em razão de irregularidades apuradas na execução financeira do Convênio 925/2007, firmado com o Município de São Jerônimo/RS, que tinha por objeto a realização do projeto "1º Festival de Verão 2008", no período de 19/01 a 24/02/2008.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo de Borba Dias Filho, e condená-lo ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
80.000,00	19/05/2008

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU e ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8664-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8665/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 039.732/2019-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Bruna de Assis Souza (122.845.147-82); Cleide Alves de Arruda Nunes (108.159.101-34); Elizabeth Rosa Nunes (799.173.487-00); Inaida Ferreira Ramos (518.872.742-00); Lucienne Carla Simões Ramos (025.666.397-10); Maria do Socorro Tinoco de Melo (044.846.834-40); Sayonara Larisa Tinoco de Melo (778.594.054-15) e Soraya Lisbeth Tinoco de Melo (315.224.754-00).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha/Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Pessoais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão inicial e de alteração de pensão militar emitidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Bruna de Assis Souza, determinando o registro do correspondente ato;
9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do mérito do ato de pensão militar em benefício da Sra. Maria do Socorro Tinoco de Melo, tendo em vista o seu falecimento;
9.3. considerar ilegais as concessões de pensão militar instituídas a favor das Sras. Sayonara Larisa Tinoco de Melo, Soraya Lisbeth Tinoco de Melo, Lucienne Carla Simões Ramos, Inaida Ferreira Ramos, Elizabeth Rosa Nunes e Cleide Alves de Arruda Nunes, negando registro aos correspondentes atos;
9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas especificadas no subitem 9.3 acima, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.5. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:
9.5.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.5.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas mencionadas no subitem 9.3 retro, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes da referida ciência;
9.6. esclarecer ao órgão de origem que novos atos de concessão de pensão militar deverão ser emitidos e cadastrados no sistema e-Pessoal, livres das irregularidades verificadas, sendo submetidos a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8665-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8666/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.933/2019-1.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Arnaldo Santos Gasparini (CPF 046.765.057-87).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Gislaíne de Almeida Marques Gasparini (OAB 11.809/MS) e Felipe Costa Gasparini (OAB 11.809/MS), representando Arnaldo Santos Gasparini.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração da aposentadoria deferida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em favor de Arnaldo Santos Gasparini;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. promover, por intermédio da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, a exclusão do ato de alteração da aposentadoria deferida em favor de Arnaldo Santos Gasparini (à Peça 13 sob o n.º 10496807-04-2000-000043-7) no Sisac ou e-Pessoal diante da insuperável ausência da prévia manifestação do respectivo órgão de controle interno sobre a veracidade e a legalidade do aludido ato de alteração ante a inadequada ausência da correspondente indicação sobre a data de disponibilização do ato ao referido órgão de controle interno, nos termos do art. 260 do RITCU;
9.2. determinar, nos termos do art. 260 do RITCU, que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em conjunto com o respectivo órgão de controle interno, encaminhe ao TCU, via e-Pessoal, o correspondente ato de alteração da aposentadoria deferida em favor de Arnaldo Santos Gasparini, sem a falha indicada nesta deliberação, para ser devidamente submetido à apreciação pelo TCU, em sintonia com o art. 260, caput, do RITCU;
9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e, ainda, ao respectivo órgão de controle interno, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8666-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).



ACÓRDÃO Nº 8667/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.717/2021-3.
- 2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
- 3. Interessados: José Alexandre Porfírio Sampaio Alves (CPF 641.570.403-68); Alexandro de Araújo Pereira (CPF 600.018.773-48); José Daer de Andrade Lima Neto (CPF 055.097.154-80).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal - Caixa em prol de José Alexandre Porfírio Sampaio Alves, Alexandro de Araújo Pereira e José Daer de Andrade Lima Neto;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de admissão em favor de José Alexandre Porfírio Sampaio Alves (à Peça 3 sob o nº 115858/2019), Alexandro de Araújo Pereira (à Peça 4 sob o nº 115861/2019) e José Daer de Andrade Lima Neto (à Peça 5 sob o nº 115862/2019), negando-lhes os respectivos registros;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;
- 9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:
 - 9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável aos ora interessados, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição dos respectivos atos de admissão em prol dos ora interessados, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;
 - 9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU aos interessados apontados pelo item 9.1 deste Acórdão;
 - 9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal - Caixa, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
 - 9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

- 10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8667-23/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8668/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.804/2021-3.
- 2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
- 3. Interessados: Alexandre Júnior Aires (CPF 778.202.584-20); Luciano Alex Alves (CPF 063.526.014-05); Marizete da Conceição dos Santos Eleutério (CPF 022.652.867-70).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal - Caixa em prol de Luciano Alex Alves, Alexandre Júnior Aires e Marizete da Conceição dos Santos Eleutério;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de admissão em favor de Luciano Alex Alves (à Peça 3 sob o nº 126320/2019), Alexandre Júnior Aires (à Peça 4 sob o nº 126328/2019) e Marizete da Conceição dos Santos Eleutério (à Peça 5 sob o nº 126334/2019), negando-lhes os respectivos registros;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;
- 9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:
 - 9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável aos ora interessados, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição dos respectivos atos de admissão em prol dos ora interessados, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;
 - 9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU aos interessados apontados pelo item 9.1 deste Acórdão;
 - 9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal - Caixa, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
 - 9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

- 10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8668-23/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8669/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.829/2021-6.
- 2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
- 3. Interessados: Eduardo Locatelli Franco (CPF 033.535.529-36); Felipe Santiago Gregorine (CPF 058.733.459-29); Felipe Vieira (CPF 003.923.779-69).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal - Caixa em prol de Eduardo Locatelli Franco, Felipe Santiago Gregorine e Felipe Vieira;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de admissão em favor de Eduardo Locatelli Franco (à Peça 3 sob o nº 133838/2019), Felipe Santiago Gregorine (à Peça 4 sob o nº 133839/2019) e Felipe Vieira (à Peça 5 sob o nº 1133841/2019), negando-lhes os respectivos registros;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;
- 9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:
 - 9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável aos ora interessados, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição dos respectivos atos de admissão em prol dos ora interessados, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;
 - 9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU aos interessados apontados pelo item 9.1 deste Acórdão;
 - 9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal - Caixa, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
 - 9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

- 10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8669-23/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8670/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.905/2021-4.
- 2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
- 3. Interessados: Adriano Candeia Foeger (CPF 106.767.687-25); Ana Paula Laet Pedrosa Costa (CPF 688.258.704-34); Danilo de Oliveira Florindo (CPF 122.628.227-00).
- 4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Adriano Candeia Foeger, Ana Paula Laet Pedrosa Costa e Danilo de Oliveira Florindo;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de admissão em favor de Ana Paula Laet Pedrosa Costa (à Peça 3 sob o nº 134326/2019), Danilo de Oliveira Florindo (à Peça 4 sob o nº 134328/2019) e Adriano Candeia Foeger (à Peça 5 sob o nº 134329/2019), negando-lhes os respectivos registros;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;
- 9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:
 - 9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável aos ora interessados, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição dos respectivos atos de admissão em prol dos ora interessados, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;
 - 9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU aos interessados apontados pelo item 9.1 deste Acórdão;
 - 9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e
 - 9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

- 10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8670-23/21-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8671/2021 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 006.351/2021-2.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Especial de Ex-Combatente.
- 3. Interessadas: Giani Benita Nunes Nogueira (CPF 061.363.528-00); e Gianini Nunes (CPF 004.440.628-23).
- 4. Órgão: 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido estes autos de reversão em pensão especial de ex-combatente deferida pela 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército em favor de Giani Benita Nunes Nogueira e Gianini Nunes a partir do falecimento de Jones Emiliano Nunes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de reversão da pensão especial em favor de Giani Benita Nunes Nogueira e Gianini Nunes (à Peça 3 sob o n.º 37267/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da ausência do preenchimento dos requisitos fixados pelo art. 30 da Lei n.º 4.242, de 1963;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas indicadas no item 9.1 deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8671-23/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8672/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.268/2021-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Rosângela Souza Santos (CPF 108.317.115-15).
4. Órgão: Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Ministério da Economia em favor de Rosângela Souza Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Rosângela Souza Santos (à Peça 3 sob o n.º 52007/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função inerente a período posterior a 4/9/2001, pois a percepção dessa vantagem estaria desprovida do necessário suporte fático;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Ministério da Economia adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos inerentes aos "quintos" de função no ato de aposentadoria em favor de Rosângela Souza Santos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aposentadoria em favor de Rosângela Souza Santos, sem a ilegalidade indicada pelos itens 9.1 e 9.3.1 deste Acórdão sobre a indevida concessão da vantagem de "quintos" de função comissionada inerente, todavia, a período posterior a 4/9/2001, estando a percepção dessa vantagem desprovida do necessário suporte fático, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Ministério da Economia, para ciência e efetivo cumprimento do item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8672-23/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8673/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.988/2020-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Zilbernik Siqueira Teodoro (CPF 016.179.057-71).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Departamento de Polícia Federal em favor de Zilbernik Siqueira Teodoro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Zilbernik Siqueira Teodoro (à Peça 3 sob o n.º 12677/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida averbação do anunciado tempo de serviço municipal sem a correspondente contribuição previdenciária;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Departamento de Polícia Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. informe a interessada sobre a possibilidade de opção pelo retorno ao serviço ativo com vistas a completar os requisitos da aposentadoria pelas regras atualmente vigentes ou pelo recolhimento, sob a forma indenizada, das contribuições previdenciárias faltantes;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Departamento de Polícia Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8673-23/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8674/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.505/2016-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82); Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)
3.2. Responsável: Renildo Vasconcelos Calheiros (209.360.794-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda - PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
5.1 Redator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima e Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:
8.1. Anne Cristine Silva Cabral (39.061/OAB-PE) e outros, representando Renildo Vasconcelos Calheiros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Renildo Vasconcelos Calheiros, ex-prefeito de Olinda/PE (gestão: 2009-2012 e 2013-2016), em face da não comprovação de execução dos coletivos do programa Projovem Adolescente PBV I e da não-devolução dos recursos repassados por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no valor original de R\$ 81.656,25;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Renildo Vasconcelos Calheiros (209.360.794-87) da presente relação processual;

9.2. considerar ilíquidáveis as presentes contas especiais, diante dos elementos apurados nos autos, nos termos dos arts. 1º, I, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 212 do Regimento Interno do TCU, com o consequente trancamento do feito e o arquivamento do presente processo; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cidadania, ao Sr. Renildo Vasconcelos Calheiros e ao Município de Olinda - PE, informando-os de que o teor integral das peças que a integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8674-23/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Redator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8675/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.466/2017-8.
1.1. Apensos: 018.719/2015-5; 002.102/2018-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Governo do Distrito Federal (00.394.601/0001-26); Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsáveis: APB Associação Positiva de Brasília (03.637.022/0001-55); Delfim da Costa Almeida (565.716.318-49); João Raimundo de Oliveira (185.010.951-68); Luís Otávio Rocha Neves (355.935.201-00).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (12.907/OAB-DF), representando Glauca de Oliveira Lima e APB Associação Positiva de Brasília;
8.2. Eduardo Silva Freitas (26.391/OAB-DF), representando Delfim da Costa Almeida e Joao Raimundo de Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo, em desfavor do Governo do Distrito Federal (GDF), que sucedeu a Empresa Brasileira de Turismo (Brasiliatur), além de João Raimundo de Oliveira, Delfim da Costa Almeida, e Elton Walcacer da Silva, em razão dos produtos do convênio apresentados pela Brasiliatur não atenderem às especificações do Termo de Referência do Convênio 744/2007 (Siafi 599909), celebrado entre o Ministério do Turismo e a mencionada empresa, que teve por objeto a "Elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável - PDITS de Brasília e demais Regiões Administrativas do DF".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Elton Walcacer da Silva, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. excluir da presente relação processual Luís Otávio Rocha Neves, Rôney Tanios Nemer e Elton Walcacer da Silva, bem como o Governo do Distrito Federal;
9.3. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput,e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de João Raimundo de Oliveira e Delfim da Costa Almeida, condenando-os, em solidariedade com a APB Associação Positiva de Brasília, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/12/2008	58.327,75
09/07/2009	96.237,80
10/12/2009	36.000,00
23/12/2009	89.844,20

9.4. aplicar a João Raimundo de Oliveira, Delfim da Costa Almeida e APB Associação Positiva de Brasília, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.7. dar ciência do inteiro teor da decisão à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 23/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/7/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8675-23/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8676/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.671/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marivalda Ribeiro Costa (352.032.501-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8677/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.027/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Galdino Sobrinho (158.875.539-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8678/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.129/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Silvana Lucas Bomtempo Matos (488.314.336-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8679/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.215/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nestor Luiz Arosteguy de Carvalho (067.835.031-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8680/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.743/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Getulio Teixeira de Lacerda (177.235.156-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8681/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.073/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Paulo Walker Duare (340.195.887-91); Roberto Fonseca (076.296.807-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8682/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.077/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aroldo Fernando Gusmao (194.994.005-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8683/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.085/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gilmar de Moraes Ramos (048.359.992-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8684/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.086/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jeova Lopes (003.345.456-68); Sabino Aquino Lopes (327.596.816-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8685/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.126/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Nilma de Moura Ferreira (529.392.007-34); Raimundo Rofino Neto (150.031.671-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8686/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.213/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Valdevino Pedro de Lima (040.538.002-00); Waldomiro dos Santos Barros (039.320.602-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8687/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.263/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Aparecida Josefa Zangelini (158.650.029-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8688/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.265/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosalia Pedrina da Silva Pinheiro (043.810.092-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8689/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.299/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lausimar Mauro Vanti Goncalves (415.563.131-87); Lucia Regina Azambuja (262.073.891-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8690/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.341/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Alberto da Silva (140.800.446-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8691/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.382/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Camila de Paula Souza Cesar (436.088.068-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8692/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.442/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Andre Luis Onorio Coneglian (218.505.908-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8693/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.463/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Dianine Censon Lopes (229.027.128-47)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8694/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.464/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Damiao Marques da Silva (737.913.343-87); Zulene Luciana de Araujo Silva (715.431.712-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8695/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.529/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Vitor Jose Pinho da Silva (025.383.125-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8696/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.587/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Mateus de Moraes Barros (164.341.947-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8697/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.688/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudeci Vieira da Silva (519.673.592-53); Claudemir de Souza Nobrega (013.020.032-83); Deivisson Henrique de Matos Santos (008.038.102-29); Jose Guedes Ferreira Neto (742.769.723-53); Lorrayne dos Santos Mota Nobrega (006.341.932-79); Luciane da Silva Carvalho (610.128.582-00); Romario Gabriel dos Reis Portes (023.462.362-41); Samara Carreiro Beloni (031.978.682-00); Samer Carreiro Beloni (031.978.192-50); Valdemir Klaus Dutra (772.340.062-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8698/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.694/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Augusto Cezar Barbosa Nunes (456.309.091-34); Claudia Sousa e Silva (031.039.881-92); Dener Brito de Almeida (049.564.441-25); Eva Lopes dos Reis Silva (035.945.771-12); Kevellem Mayara Fernandes Silva (068.699.071-45); Mara Rubia Sousa Luz (068.834.481-01); Maria Lais Pereira de Sousa (702.740.921-66); Pythagoras Augusto de Souza Silva (048.597.701-02); Tereiza da Silva Carneiro (025.473.101-55); Wanderson Pinheiro Sirqueira (034.285.721-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8699/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.702/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aparecida Gomes de Sousa (061.568.161-19); Cassio de Lima Ribeiro (057.832.871-21); Doravania Chagas Fagundes Leal (169.353.811-34); Leidiana Barbosa Rodrigues (041.849.161-55); Luiz Carlos da Silva Barros (059.168.201-00); Ramison Alves de Oliveira (038.173.631-84); Rodrigo Nunes Nascimento (062.553.561-83); Rubens de Macedo Antunes (740.929.361-68); Telma Macedo Cordeiro (047.259.851-12); Welmiscleene Ferreira dos Santos Silva (048.065.241-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8700/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.755/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Chrystlaine Prazeres Araujo (744.416.041-49); Joice Alves Matos Costa (039.320.751-02); Karinny Maria Silveira Maciel (053.158.001-64); Lara Cristine de Jesus Paulino (045.872.851-96); Nailson Leal da Cruz Souza (045.036.575-18); Ronivaldo Moreira Silva (796.442.951-53); Thalison Matheus Vieira Guimaraes (052.015.501-77); Walfredo Alves dos Santos Junior (044.386.881-67); Wanderson Pereira Alvarenga (010.400.201-86); Wesly Dias Silva (047.388.171-32)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8701/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.758/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Domingus Gomes Lopes (903.960.901-25); Emival Fernandes de Sousa (520.431.771-68); Gean Rocha Alves (041.686.501-11); Gessica Hashimoto de Medeiros (022.925.551-58); Gildenice Guimaraes Lopes (464.404.881-04); Jessica Gomes Barros (046.682.751-23); Josilene Pereira dos Santos (895.847.241-34); Mayara Maia Silva (016.519.121-06); Robson Dias Galvao (929.211.831-53); Tayllany Silva Machado (039.926.871-55)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8702/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, §§ 1º, 2º e 5º, todos do Regimento Interno; em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão em favor de Maycon David Macedo da Silva; e prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.826/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Egnaldo Tavares de Lima (010.127.024-05); Artemissa Keisy Sales da Silva (108.250.154-99); Clarissa Grazielle Palhano (074.113.514-07); Luciane Pereira de Araujo (105.484.734-71); Mara Madalena Cavalcante (073.836.364-22); Maycon David Macedo da Silva (119.463.724-80); Thiago Elber de Araujo Alves (096.725.824-39); Vinicius Cleiton Rodrigues Jorge (702.483.354-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8703/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.851/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Erick do Prado Uchida (046.632.789-73); Ivan Faustino da Silva (050.106.114-22); Leonardo Lemos (682.421.159-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8704/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.888/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson Otavio Alvelino da Silva (072.405.674-27); Antonio de Padua Rosendo de Paiva (051.882.324-56); Cristiane Balbino da Silva (063.500.404-65); Edijano Primo de Medeiros (040.265.474-93); Fabio Leite de Sousa (109.743.654-32); Jose Roberto Felix Soares (077.116.874-86); Maria do Desterro Gomes Marques Dantas (094.777.014-32); Raul Tecio de Azevedo Caldas (088.500.024-24); Renilda Neves dos Santos (976.550.075-00); Tatiane Rodrigues dos Santos (065.676.454-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8705/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.910/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amilton Soares Machado (085.975.976-82); Dacielle Antunes Santos (087.371.816-02); Guilherme dos Santos Cruz (143.419.706-90); Kelly da Costa Braganca (146.046.596-21); Marina Sales de Oliveira (122.572.336-11); Mateus Vitor de Souza (017.875.396-36); Richard Willian Rodrigues (101.504.336-46); Rosemeire Silva de Oliveira (040.961.656-70); Solange da Paz Fernandes (063.061.356-77); Sonia Regina Melo Vasta (667.686.086-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8706/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-017.961/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luiz Phillipe de Oliveira Gomes Martins (084.702.524-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8707/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.025/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Beatriz de Araujo (131.106.737-03); Fabio Goncalves Rabello (120.425.907-03); Jonatas Alves Furtado (147.369.067-66); Larissa Silva Santos (155.152.077-00); Mayara Paulino da Silva (131.713.467-29); Romulo Jonath Schraiber (127.935.247-78); Rosane Borges da Fonseca (799.891.367-34); Sandler Almeida dos Santos (089.355.387-52); Sylvio Sebastiao Malacarne Junior (091.030.087-97); Vanessa da Silva Esteves (178.469.967-54)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8708/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.031/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Fernandes de Moraes (953.048.007-53); Antonio Carlos Santos Costa (031.231.556-25); Denes da Silva Dutra (091.214.506-41); Elaine Aparecida da Silva (088.710.176-33); Francisco Maurino de Oliveira Junior (053.882.516-24); Jose Agnaldo Pereira (762.561.706-87); Lucimar Aparecida de Sousa (106.983.976-06); Madson Henrique Elias (091.869.016-13); Matheus Ramos dos Santos (163.410.947-36); Valdirene Maria do Carmo Pereira Ricarte (073.937.576-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8709/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.071/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lais Helena Gouveia Rodrigues (072.329.014-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8710/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.129/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ademir Nunes Santana (344.990.402-72); Alberto Greycilanio de Oliveira Lima (015.484.012-26); Francisca Alves da Silva (610.747.482-04); Isac Constantino de Andrade (026.009.952-00); Jessica Kelly Miranda da Cruz (009.676.132-64); Jobenilson Jose Gonzaga Paulino (864.279.702-91); Marcelo Jatai Moreira (032.113.952-61); Marcos Felipe de Souza Barbosa (038.586.922-39); Mayco Silva Souza (024.468.362-08); Rachel Pereira de Lima (958.693.362-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8711/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.133/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudecy Brazao Barros (036.255.852-35); Deusanete da Costa Mafra (008.723.242-14); Francinei Souza Sampaio (631.114.202-30); Francisco Soares Rodrigues (001.013.392-59); Heric Rafael de Oliveira (946.455.662-53); Ivan da Silva Garcia (953.722.962-91); Maria do Carmo Oliveira da Silva (892.441.682-00); Sandro Tavares Guimaraes de Freitas (024.223.802-55); Welliton Moriz Correa (648.813.692-53); Wirllenn Matos dos Reis (022.808.812-76)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8712/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.182/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Maria de Araujo (016.367.982-76); Augusto Cezar Barboza (013.341.652-62); Dyelane Matoso dos Remedios (013.350.202-33); Gicelly da Silva Maia (025.735.592-89); Juliane Luz do Carmo (012.624.552-51); Keila Maria da Silva (110.376.426-86); Luiza Botelho Lobo (003.393.842-39); Maiara Oliveira Barbosa (003.167.202-75); Pamella Cristina Magalhaes dos Santos (003.721.682-13); Rodrigo Souza Maximo (014.355.912-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8713/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.184/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Denis Santiago Reis (022.886.902-16); Everson Vasconcelos de Queiroz (006.087.752-90); Jessiney Wilsia Sena Guerra (566.729.262-91); Jhonatan Alves Neiva (950.935.672-72); Jonathan Marreiro Feitosa (859.586.202-82); Leonildo da Silva e Silva (527.200.802-25); Mauricio Moraes Melo (036.292.252-76); Naiara Machado Barreto (010.077.572-13); Ozielza Menezes de Campos (788.177.302-20); Rafael Ramos Correa (025.668.892-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8714/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.203/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Nila Santos Fonseca (011.303.242-06); Denilson Almeida da Silva (700.473.882-50); Dorinaldo de Sousa Miranda (930.965.692-15); Edison Sousa da Silva (378.336.422-15); Jairo Rafael da Silva (051.577.912-16); Jeruza Freitas da Silva (027.531.552-59); Joana Darc de Jesus Feliz Navegantes (012.626.242-07); Marivone Silva de Souza (003.137.302-02); Tiago Ferreira Batista (034.910.502-27); Yago Junior Barriga Soares (016.779.082-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8715/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.216/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Santos da Cruz Ferreira (820.747.392-49); Bruno Lucyanno Oliveira dos Santos (006.108.802-17); Geilson da Silva Pinto (040.216.842-98); Joao Roosevelt Rodrigues de Oliveira (700.654.262-66); Johfrey Menezes Fernandes (602.980.142-20); Jose Rogerio Souza de Castro (022.126.612-74); Katrine Reis Rodrigues (010.343.332-59); Marivaldo de Jesus Ferreira Gomes (005.667.552-62); Natanael Oliveira Lopes (023.565.182-66); Vanessa da Guia Rodrigues (054.833.073-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8716/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-018.222/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francinaldo Oliveira Araujo (820.436.472-53); Giovani Gomes Diniz (268.768.708-12); Reginaldo do Nascimento Alencar (014.381.431-17)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8717/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.224/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Lourencao (395.458.288-03); Angela Cristina Lima Pereira (425.694.638-17); Diego Henrique Carvalho (405.269.448-11); Diego de Camargo Alvarenga (399.048.598-92); Jairo Agard Candido (312.454.348-37); Jose Rodolfo de Campos Reis (397.456.748-85); Marcio Euripedes Veiga (150.693.258-41); Mayara Caroline Martins (462.699.438-50); Wesley Rodrigues de Sa (420.177.948-30); Yan Gonzaga da Silva (453.402.668-42)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8718/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.299/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luis Fernando Aparecido Pedroso de Barros (267.274.498-05)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8719/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.300/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo Roberto de Andrade Castro (021.418.007-73)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8720/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.319/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Marcos Jose de Souza (120.752.886-23); Bolivar Junior Neto (128.031.826-02); Camila Gabrielle Cardoso (145.286.376-85); Cleonice Bucci Machioni (057.809.726-56); Denilson Cardoso Soares (118.428.626-42); Fernanda da Silva Carneiro (123.556.996-90); Gilliard Leite Ramos (090.423.686-24); Helgen Hiago Horta Alves da Silva (114.551.006-09); Marilda Emilio da Silva Santos (098.832.996-48); Silvana Aparecida Faria Dias (051.409.896-11)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8721/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.328/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Caroline Rocha Neves (118.326.376-70); Flavio Costa Carneiro da Silva (345.744.416-15); Florentino Custodio da Silva Junior (078.833.626-66); Francys Pinheiro Rodrigues (089.755.226-10); Geraldo Cesar de Souza Engelmann (532.048.166-72); Jose Renato Faria (030.446.416-32); Larissa Rachel Souza Duraes (091.575.076-78); Marceli Antonio Marques (072.347.156-81); Marcos Augusto Moraes Vilano (102.734.056-32); Matheus Henrique da Silva Cornelio (022.484.616-74)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8722/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.338/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adina Alves Ferreira Goncalves (049.068.156-50); Amaredson Avelino Oliveira (112.043.986-82); Dalia Maria Alvares (778.484.626-68); Edson Alves Ferreira (122.996.166-67); Joao Avelino da Silva Neto (127.540.326-30); Joelma Creia Madeira da Silva (012.901.986-08); Leydson Alves Neves (098.062.166-60); Lisley Maira de Macedo Lemos (103.678.746-01); Lucas Henrique Soares Esteves (119.545.266-79); Maria Helena Alves Nascimento (120.349.976-03)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8723/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.342/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dalvanyclay da Silva Rocha (427.667.558-88); Jefferson dos Santos Rocha (417.280.298-21); Jonatas Louvison Silva (427.209.988-42); Larissa Karina Burhoff Bertonni (440.284.488-67); Luis Antonio de Lima Junior (332.017.398-71); Luiz Felipe de Almeida Tavares (427.890.598-02); Mauricio Valentino (446.182.688-08); Michelly Correa Cunha (414.976.118-30); Rodolfo Alves de Moraes (407.090.738-60); Thiago Biscaia (349.947.318-61)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8724/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.350/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ayrton Rangel da Silva (107.786.224-52); Bruno Galvao da Silva (081.703.244-40); Emanuel dos Santos Marques (075.689.474-32); Helder de Assis Nunes (071.477.684-00); Ivaneide Santiago da Silva Alves (057.835.094-77); Jose Vicente Guimaraes Neto (084.917.494-54); Marcondes Rodrigues da Silva (052.616.984-21); Mariana Ferreira Pessoa (077.107.904-45); Nunes Silva Nunes (043.126.754-57); Romenia dos Santos Macedo (076.725.334-52)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8725/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.354/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deborah Vicky Ferreira de Souza Negromonte (070.963.434-07); Jose Ivan Silva Vaz Filho (051.904.144-50); Luciana Almeida dos Santos (044.955.974-26); Luis Alberto Pereira Neto (100.172.314-77); Maria Eliene Januario de Farias (054.755.994-16); Valdir Barbosa da Silva (046.240.354-88)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8726/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.362/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dione Frigi do Rosario (142.978.287-07); Elias de Matos Cezar (071.245.297-43); Fabio Rosa Lucas (127.793.837-71); Igor Monfardini Gomes (146.120.517-42); Julliny Venturin Coradini (132.839.067-50); Juselia Helmer Brum (083.042.867-42); Lorraine Lima de Almeida (061.664.787-55); Moizes das Neves Pereira (133.047.927-08); Paulo Ananias de Souza Fernandes (124.401.067-71); Sonia Bolzan da Silva (099.296.887-90)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8727/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.371/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniela da Silva (087.172.836-20); Geraldo Alexandre da Silva Filho (096.794.356-60); Janio Rizziery de Oliveira Cunha (049.276.126-43); Jose Vanilton Silva dos Santos (131.472.716-84); Leticia Chapinoti (104.693.326-46); Luiz Carlos Silva (754.243.126-91); Magno Ferreira Rodrigues (112.982.046-74); Marília Dias de Faria (123.615.386-36); Rodrigo Rezende de Melo (096.680.946-70); Ruth Ferreira Pedroso (113.910.346-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8728/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.390/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Acsa Helen Castro (084.484.736-47); Amanda Pereira Paranhos (104.737.156-19); Amarildo Pereira Silva (891.200.357-72); Ana Clara de Almeida Teixeira Fernandes (118.928.746-36); Christiano Antonio Pereira Paz (106.327.876-78); Diego Ferreira Garcia (105.226.736-00); Fernanda Patrini Ribeiro Oliveira (129.563.076-14); Jaqueline de Souza (075.901.626-71); Joao Henrique Araujo Fernandes (133.583.136-38); Nyara de Pinho Caldeira Mourao (086.419.406-42)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8729/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.453/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Cezar Gordiano (110.541.026-94); Debora Cristina Dutra Nascimento (110.395.926-35); Fernando Angelo Couto Cardoso (087.350.956-01); Luana Candido de Almeida (110.150.136-78); Marília Cardoso Ferreira Vilarino (112.244.756-66); Rafaela Cristina Pereira Costa (107.686.156-31); Rodrigo de Sousa Rodrigues (012.798.706-13); Ronan de Souza Goncalves (099.124.746-94); Thiago Menezes Pereira (089.303.116-01); Valeria Aparecida da Costa (866.081.426-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8730/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.475/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jucely Silva de Andrade (005.751.852-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8731/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.476/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alexandre Ladeira de Sousa (013.509.926-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8732/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.507/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aletis Custodio Tavares (138.223.788-01); Andreza de Assis Sandim (027.735.441-29); Arlindo Jose Garcia (178.685.801-00); Danilo Siqueira Mendonca (696.482.801-00); Hadassa Elisie de Lana Paiva (034.626.861-35); Joao Victor Leme (030.405.381-36); Matheus Cunha Lima (050.452.181-07); Paulo Henrique Nascimento Leite (139.324.878-00); Roberto Barreto Suassuna Junior (028.910.041-08); Tarsila Danuta Vale Bianchi (037.960.229-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8733/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.516/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Flavia dos Reis Jeremias Santos (349.558.298-30); Angela Marques de Oliveira (065.360.038-02); Augusto Cesar Morello (369.008.978-60); Carlos Alberto Ippoliti (074.970.028-99); Jaques Matheus da Cunha Mendes (460.956.868-30); Jessica Aparecida Castelo Fracarolli (385.080.038-54); Murilo Miguel Hortencio Bernardo (425.568.188-08); Patricia Fernanda Raposo (440.639.368-48); Raoni de Moura Splendore (382.342.558-78); Vinicius Renan Fujino Castro (336.567.308-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8734/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.529/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Christopher Hans da Silva Steenbuck (880.944.302-06); Daiane Anita Pessini (025.916.380-55); Fabricio Pedralli (001.114.550-14); Franciane Debiasi (001.076.170-56); Guilherme Valenti (833.466.430-34); Jorge Alencar Chorba (305.374.100-82); Liliane Bergamo Alves (039.268.450-07); Oberdan Junior Longhi (020.197.990-06); Patricia Armiliato Panassol (961.049.290-87); Vaiane Brandao (022.228.690-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8735/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.547/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisco Everaldo de Souza Ferreira (390.868.872-87); Tiago Garcia Araujo (000.015.232-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8736/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.562/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elias Pereira dos Santos (101.454.116-64); Estevan Rosado Muniz Marques (114.411.746-13); Filipe Oscar Carneiro Fonseca Leal (088.650.166-04); Hemilly Liandra Saue Ribeiro (118.932.936-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8737/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.590/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caren da Silveira Montardo (000.716.480-70); Caroline Schmiele (037.930.710-30); Cristiane Borges Ferreira (016.277.780-98); Daltro Dejanir Rodrigues de Oliveira Junior (021.874.370-00); Jefferson Quincozes Pereira (829.568.800-63); Joel Tavares Fagundes (911.009.500-44); Jose Tibirica Santos Cardoso (004.862.060-25); Leandro Machado Brito (846.002.680-91); Rogerio Barbosa Azambuja (022.717.270-14); Tiago Soares Meirelles (021.227.220-96)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8738/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.611/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Afonso de Lima Alencar (376.039.732-87); Joao Batista Silva de Menezes (109.437.812-72)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8739/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.916/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Gilberto Manoel (269.525.648-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8740/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.924/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Umbelina Soares da Silva (345.789.517-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8741/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.927/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonio Jorge Esquivel da Cruz (858.430.775-35); Felizarda Barreto da Motta (849.716.065-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8742/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.962/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria da Gloria Galdino Braga (113.984.927-10)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8743/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.968/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Abeti Duarte Miguel (827.650.578-34); Celia Costa Correa (665.363.246-68); Edson Oliveira (288.134.727-49); Fernando Sodre Ferreira (062.225.447-20); Florisia de Azevedo Silva (152.513.158-30); Herodia Marques Sobral (387.100.487-15); Maria Carmelita Aragao de Souza (215.951.275-34); Rosely Guimaraes de Araujo (112.649.509-34); Washington Luiz Teixeira Dias (056.328.896-53); Zuleide Teixeira Barbosa (368.394.774-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8744/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.983/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Emilia Tozzi (019.751.578-93); Kimi Kimura (234.741.168-35); Lidia Buarraj Miguel (138.300.658-09)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8745/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.879/2021-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Gilberto Alves Pinto (005.799.122-72); Miguel de Lima Roque (003.225.042-87); Raimundo Picanco dos Santos (005.459.022-15)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8746/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento após comunicação do teor desta deliberação ao representante, ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.142/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ.
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8747/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.173/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Aparecida Fialho Bispo (214.534.541-87)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8748/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-016.212/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marta Alice Sabino Andrade (010.440.278-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8749/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Saúde, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.167/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Vasconcelos de Oliveira (038.595.333-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8750/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Saúde, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do Sistema e-Pessoal, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018 e de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, consta que as concessões de aposentadoria referentes aos atos de Iolanda Mendonca Torres e Nanci da Rocha Lima já foram encerradas;

Considerando que, nos atos de Iria Pessoa da Silva, Marli Francisca dos Santos, Moyses Raimundo dos Santos, Nanci Regina Mendes de Freitas, Jose Barbosa de Souza, Eliane da Silva Aguiar, Severino Pedro dos Santos e Elvira Neuza da Silva, consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi com óbito dos servidores;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) de Iolanda Mendonca Torres e Nanci da Rocha Lima, cabe a aplicação do art. 260, §5º do Regimento Interno do TCU;
- b) Considerar prejudicado os atos de Iria Pessoa da Silva, Marli Francisca dos Santos, Moyses Raimundo dos Santos, Nanci Regina Mendes de Freitas, Jose Barbosa de Souza, Eliane da Silva Aguiar, Severino Pedro dos Santos e Elvira Neuza da Silva, em virtude do falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010; e
- c) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-017.187/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliane da Silva Aguiar (510.093.667-34); Elvira Neuza da Silva (405.506.217-68); Iolanda Mendonca Torres (518.546.947-15); Iria Pessoa da Silva (403.934.107-49); Jose Barbosa de Souza (523.850.277-04); Marli Francisca dos Santos (374.343.227-72); Moyses Raimundo dos Santos (897.993.727-04); Nanci Regina Mendes de Freitas (362.508.727-87); Nanci da Rocha Lima (455.900.367-04); Severino Pedro dos Santos (584.596.697-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 8751/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Senado Federal, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, consta que a concessão de aposentadoria referente ao ato Manoel Moraes de Queiroz, já foi encerrada;

Considerando que, nos atos de Antonio Alexandre da Silva, Luiz Ribeiro de Mendonca, Myria Branca Tres Silva, Sheila Souza Rodrigues e Octaciano da Costa Nogueira Filho, consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi com óbito dos servidores;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) de Manoel Moraes de Queiroz, cabe a aplicação do art. 260, §5º do Regimento Interno do TCU;

- b) Considerar prejudicado os atos de Antonio Alexandre da Silva, Luiz Ribeiro de Mendonca, Myria Branca Tres Silva, Sheila Souza Rodrigues e Octaciano da Costa Nogueira Filho em virtude do falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010; e

c) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-017.231/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Alexandre da Silva (072.917.951-68); Luiz Ribeiro de Mendonca (037.624.757-68); Manoel Moraes de Queiroz (055.273.921-91); Myria Branca Tres Silva (001.565.071-53); Octaciano da Costa Nogueira Filho (001.429.641-15); Sheila Souza Rodrigues (056.787.458-32)
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8752/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.247/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Angelo da Rocha Ferreira (029.417.587-39); Miguel Moacir dos Santos Petersen (607.281.327-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8753/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.269/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Alberto Susin (195.373.600-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8754/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.276/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Adriano Requena Dias (527.411.179-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8755/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.283/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Renato dos Santos Cunha (302.392.576-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8756/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Fundação Nacional de Saúde, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.304/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Ailton Barreto Dantas (048.683.743-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8757/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Comando da Aeronáutica, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.380/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Pedro Henrique Mandetta (044.025.441-81); Victor Oliva Rocca dos Reis (397.827.288-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8758/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Comando da Marinha, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.383/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luciomar da Silva Barros Junior (158.369.397-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8759/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.404/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pedro Henrique Fialho (087.407.424-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8760/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Universidade Federal do Piauí, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.407/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelia Meireles de Deus (470.373.853-87); Alcides Eulalio Nunes (310.850.911-04); Alexandre Augusto Batista de Lima (793.013.203-04); Conceicao de Maria Ferreira de Macedo (063.664.403-01); Maryanne Evangelista dos Santos (855.660.473-00); Maurozan Soares Teixeira (052.283.223-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8761/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em análise da unidade técnica (Sefip/TCU), verificou-se que o vínculo laboral referente aos atos dos presentes processos já foram encerrados. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU.

- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
- a) considerar prejudicados, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de suas apreciações.
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-017.438/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adalberto Moreira de Medeiros Junior (010.094.904-51); Marcia Fernanda da Silva Santiago (085.184.284-40); Thamyris da Silva Evangelista (088.217.344-80); Thayse Borges Costa (015.876.074-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8762/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Universidade Federal de Goiás, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.448/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Allice Toledo Lima da Silveira (014.427.861-83); Anderson Taveira de Santana (028.538.291-89); Elisa Silva Caetano (010.870.511-00); Lúgia Maria Maia de Souza (041.785.091-36); Lilliane Braga Arruda (922.289.921-00); Lorena Borges Almeida (023.776.681-78); Marcos Sotero Nunes (922.355.731-34); Mariana Carla Mendes Brandao (068.329.329-01); Renata Valerio Povia Curado (006.644.311-35); Tales Willyan Fornazier Moreira (115.907.586-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8763/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.465/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joao Pedro Silva Costa (057.508.674-20); Tarciso Francelino Moreira (874.464.563-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8764/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.485/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luciana dos Reis Correa Silva (560.839.711-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8765/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.488/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alcione Azevedo Gomes (835.674.452-00); Andre Cley Conceicao Muniz (020.472.622-08); Andre Melo da Costa (524.008.402-53); Cristiane Braz Pereira (115.557.077-42); Deyse Gaia de Melo (016.056.412-35); Francisco Antonio Soares (662.351.032-04); Francisco Barboza de Oliveira (456.667.092-91); Luiiz Daniel Raposo Nunes de Mello (026.872.932-88); Romulo Thiago Oliveira de Sousa (015.451.302-48); Thiago Oliveira Ibernorn Guerra (887.449.222-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8766/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.575/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ednilson Avelino Gomes (015.792.461-09); Eron Souza de Oliveira (008.402.082-27); Fabiana Paulino Silva (058.124.731-02); Jarbas Gomes Duarte Neto (905.639.722-20); Laureana Barbosa Carvalho (046.271.531-04); Mateus Rodrigues da Cunha (045.347.961-88); Rita Nascimento Borges (012.892.371-74); Romilda Almeida dos Santos (014.861.821-94); Taynara Viana Neres Junqueira (058.091.061-02); Uadas Fernandes Barbosa Gomes (050.247.801-24)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8767/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.606/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Ney Goncalves Ferreira (425.363.242-49); Diego da Silveira Santos (008.225.952-65); Eldenir Tatiana Rodrigues de Almeida (874.358.452-72); Hileia Lima de Sousa (933.247.072-34); Ingracia Truzete da Silva Peixoto (035.424.722-04); Marlison Mendes Rocha (030.202.942-74); Ozeneide Nazare da Silva de Jesus (839.106.702-53); Salomao dos Santos Paes (986.132.002-49); Silvio Lopes da Silva (708.783.822-91); Wanderson da Silva Rodrigues (024.221.332-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8768/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.630/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aristodemo Borges da Cruz (734.224.522-49); Bruno Moraes dos Anjos (883.575.032-68); Cleudejane Pereira Dias (038.662.451-81); Erivelto Vasconcelos Ventrameli (031.722.852-86); Luan Dias Cabral (022.893.302-13); Maira Tais Santos de Souza (032.318.682-38); Midyan dos Santos Moraes (149.664.967-21); Patrik Ruam Sangalli Gomes (036.090.452-13); Rayssa Alves dos Santos Chaves (060.197.883-85); Rodrigo Noleto Braga (057.780.921-05)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8769/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.659/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Claudia Ernestina de Souza (037.960.146-07); Eliana Aparecida Felicio (089.481.586-51); Marlucio Correia Araujo (094.957.657-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8770/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.670/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila Oliveira da Silva (037.069.832-06); Camila de Fatima Dias de Melo (011.749.562-08); Eliane Lima Nobre (809.499.243-34); Esteffany Victoria Silva Nogueira (036.385.242-56); Felipe Jose Pereira de Lima (950.705.242-91); Hugo de Azevedo Gama (026.082.792-44); Jaelson Silva de Lima (037.767.732-94); Luciany Cristina Lima Bastos (810.608.582-15); Thaymara Karoline Santos Guimaraes (028.587.872-71); Vaneide da Silva Barbosa (015.090.102-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8771/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.678/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: David Carvalho de Sousa (932.195.202-00); Jackson Luiz Viana Bentes (804.752.642-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8772/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.708/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eder Xavier dos Santos (020.693.091-77); Edivan Barros Carneiro (011.325.071-11); Eliana Coutinho Cabral (015.147.111-84); Leidiane Mota Ribeiro (037.360.931-01); Marcelo Alves Ribeiro (034.073.961-47); Naize Abreu Bandeira de Melo (018.611.411-73); Odory Gonzaga de Araujo (563.594.461-20); Romiltom Cantuara Rodrigues (059.646.391-00); Victor Castilho Barbosa (050.712.601-74); Zilmara Carvalho Santos (946.967.641-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8773/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Comando da Aeronáutica, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.711/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Leonardo Pestana Montenegro (190.192.927-22)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8774/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-017.732/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Gambarte Rosa (005.285.482-55); Almerinda Batista Senhorinho Vieira (040.873.546-52); Eduardo Brites do Carmo (039.932.412-74); Eliane de Oliveira (966.099.822-87); Fabiana Niza de Souza (939.874.552-68); Jozilene Moraes Severino (028.125.992-51); Marcus Vinicius Cardoso Baptista (842.678.522-00); Maria Nazare Duarte (603.410.682-68); Marlucia Medeiros da Silva (715.882.562-00); Monica Cilene de Souza Castro (006.394.572-07)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8775/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.749/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademilton de Sena Goncalves (010.640.521-77); Antonio Felipe Cardoso Barbosa (061.232.181-90); Ercilia Bento Gomes (040.334.611-83); Erisvane Leite da Silva (049.812.811-37); Gustavo Alves Marinho (027.430.901-70); Israel Ribeiro da Silva (012.824.481-02); Marcus Filipe de Oliveira Alves (064.640.811-95); Milena Conceicao de Souza (042.677.511-29); Patricia Silva Rocha (047.401.011-22); Ronaldo Ferreira de Andrade (048.416.271-38)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8776/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Comando da Aeronáutica, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.770/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paula Flores Rubino (160.675.017-83); Thiago Barcellos Moraes (600.361.533-89)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8777/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.775/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joel Savio de Almeida Salgado da Silva (021.359.274-65)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8778/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, tendo em vista o falecimento do Servidor/Instituidor :JOAO LUIS FACANHA MORENO, CPF: 22010670310, Data de óbito: 15/04/2021 e desligamento de admissão do servidor/instituidor: JEFFISON CARLOS GOMES DA SILVA, CPF: 008.629.934-40, Data de desligamento: 02/09/2020; por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados e ao órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.791/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jeffison Carlos Gomes da Silva (008.629.934-40); Joao Luis Facanha Moreno (220.106.703-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8779/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.876/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Maria de Araujo (334.169.338-69); Daniel Esteves de Souza (437.548.996-00); Lucas dos Santos Picossi (428.645.598-03); Luiz Felipe Lopes Soares (392.190.098-03); Osvaldo Donizete Lott (300.288.878-83); Rodrigo Nicoletti Cruz (440.379.748-27); Sumara Regina da Rocha Saravalli (102.849.538-22)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8780/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de ex-servidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de Admissão de DANCLEYTON ANTONIO DA COSTA, RAQUELINE MARY DAMIAO REGO ALVES, ALEX NILDO DE MELO FERNANDES, ADRIANO DOS SANTOS, VALESCA TACIELE OLIVEIRA DA SILVA, ANTONIO GLARMESON FERNANDES, JENNEILSON ANDRADE DE ARAUJO, WELTON BATISTA DOS SANTOS e VALENTIM ALVES CAVALCANTE NETO, cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010;
b) Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de RAFAEL FIRMO DA COSTA; e
c) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-017.891/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano dos Santos (016.259.414-39); Alex Nildo de Melo Fernandes (050.699.974-24); Antonio Glarmeson Fernandes (098.106.214-85); Dancleyton Antonio da Costa (081.201.554-16); Jennellson Andrade de Araujo (016.792.134-74); Rafael Firmo da Costa (105.862.034-78); Raqueline Mary Damiao Rego Alves (904.593.854-53); Valentim Alves Cavalcante Neto (053.519.984-83); Valesca Taciele Oliveira da Silva (017.155.034-06); Welton Batista dos Santos (012.490.674-56)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8781/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.894/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Advanilson Marciano de Oliveira (089.818.894-65); Amanda Lais Pereira (071.301.274-90); Andreia Maria Dantas (047.384.784-19); Bruno Moraes Pinheiro (324.591.288-94); Charllys Padilha Felix (053.028.604-14); Iranilson Silva dos Santos (095.065.474-40); Jecklison Kassio Maia da Costa Gois (068.226.974-38); Josiane Darc Carlos Santos Clementino (056.955.094-75); Leila Solange Tavares (049.334.454-35); Roberto Pereira de Carvalho (093.651.434-54)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8782/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.901/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Torres Bezerra (101.677.014-60); Clarita Rocha Lima (108.528.714-90); Elias Soares da Silva (013.853.334-21); Elivan Ferreira Rodrigues (044.179.624-99); Icaro Antonio do Sacramento Lobo (023.233.094-80); Marcio Antonio da Silva (054.418.264-28); Marlon Gladson de Sa Saraiva (016.426.514-78); Quiteria Maria Bezerra (042.074.874-17); Rik Daniel de Oliveira Nunes (088.201.654-73)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8783/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de ex-servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018, e com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que, nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito dos atos de admissão dos servidores LUCIANO MONTEIRO SOARES, AGRIMARA BATISTA DE SOUZA PAULA, FERNANDA RAMOS DA SILVA MARCOLINO, JOSE HELIO PEREIRA RODRIGUES LEITE, LEONARDO VINICIUS LOPES DE MENDONÇA, CARLOS BRENO DE MORAIS FELIX, CARLOS ANTONIO BARBOSA e GUSTAVO LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES, cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010;
- b) Considerar legais e conceder o registro dos atos de ALLYSON MOURA GOUVEIA e EDILSON BRAZ BRITO; e
- c) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.944/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Agrimara Batista de Souza Paula (059.944.564-54); Allyson Moura Gouveia (090.399.214-07); Carlos Antonio Barbosa (036.833.714-63); Carlos Breno de Moraes Felix (086.727.664-90); Edilson Braz Brito (085.845.124-70); Fernanda Ramos da Silva Marcolino (071.193.544-00); Gustavo Luciano de Oliveira Rodrigues (098.505.734-30); Jose Helio Pereira Rodrigues Leite (117.073.834-64); Leonardo Vinicius Lopes de Mendonça (014.079.584-70); Luciano Monteiro Soares (132.789.504-88)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8784/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.948/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ayulle Gisele Torres Costa (013.517.494-55); Djailson Rufino da Silva Filho (097.048.124-18); Elisandra Goncalves Ramos (028.688.934-06); Jose Adriano dos Santos (050.792.984-56); Jose Arnaldo dos Santos Almeida (074.098.434-97); Kelton Pereira de Pontes (057.210.474-02); Myckael Antony dos Santos Araujo (082.294.264-06); Raquel de Lourdes e Souza Felix da Silva (068.150.004-27); Tassio Leal Rodrigues (082.762.794-73); Tercio Alves Diniz Luna (089.727.304-40)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8785/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.060/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Fernandes Aleixo da Silva (417.964.948-95); Estefany Pereira Raul Randolpho (042.576.141-02); Flavio Luis Bertola Filho (416.821.918-69); Jose Abel Von Ah (773.679.368-91); Jose Nilson Bucco (090.133.260-72); Lorhan Morelato de Moraes (479.072.918-44); Maria Clarindo da Silva (822.111.671-87); Mirella Fagundes Nestor (010.702.161-78); Wagner Alberto Fleitas Garcia (041.300.531-32); Wilson Antonio de Barros (665.181.808-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8786/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de ex-servidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato de admissão dos servidores Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de Admissão de RAQUEL DE SOUSA PEREIRA, THAIS PORTO PEREIRA, RODRIGO BRABO VALENTE, EGLEM TEIXEIRA DIAS, EDUARDO TEIXEIRA BENTES, VANESSA SILVA CORDEIRO, HEVERTON DE ALMEIDA LIMA, NELSON PANTOJA RIBEIRO NETO e LUAN SANTOS DA SILVA, cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010;



b) Considerar Legal o registro do ato de admissão de GEANDERSON SILVA MARTINS.; e
c) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.117/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Teixeira Bentes (039.444.562-70); Eglem Teixeira Dias (549.034.592-68); Geanderson Silva Martins (704.342.462-39); Heverton de Almeida Lima (020.173.822-80); Luan Santos da Silva (004.121.302-54); Nelson Pantoja Ribeiro Neto (704.922.732-35); Raquel de Sousa Pereira (946.605.302-72); Rodrigo Brabo Valente (551.310.502-00); Thais Porto Pereira (700.678.752-11); Vanessa Silva Cordeiro (066.158.711-81)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8787/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.146/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abelardo Cruz Filho (786.304.792-72); Herivaldo Medeiros Guimaraes Junior (020.212.662-57); Joaliton Lima Gomes (026.503.232-64); Juliene Lucas dos Santos (774.230.382-53); Maria Eliandra Xavier da Costa (028.512.772-19); Otavio Palheta Neto (701.596.592-56); Pedro Rodrigues Reinaldo Filho (022.460.752-97); Shermam Rodrigo Dacio de Melo (887.834.212-20); Vanessa Mariano da Silva (033.151.362-54); Vanilucia Ferreira dos Santos (007.591.232-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8788/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de ex-servidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato de admissão dos servidores ROBSON SANTOS DA SILVA, SANDRA MORAES DOS SANTOS, SANDINALVA DE ASSIS SOBRINHO, KARINE DE JESUS FERREIRA DE SOUZA, EDIVAL TAVARES DE ALBUQUERQUE JUNIOR, LEANDRO PEREIRA BARROS, JOSE SILAS DA CONCEICAO DA SILVA, RILDA DA SILVA PEREIRA e ANTONIO ALEX BORGES DA COSTA, cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010;
- b) Considerar Legal o registro do ato de admissão de RAIMUNDO JEFFERSON SILVA FIGUEIREDO; e
- c) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.164/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Alex Borges da Costa (000.300.802-90); Edival Tavares de Albuquerque Junior (031.718.622-12); Jose Silas da Conceicao da Silva (948.097.632-34); Karine de Jesus Ferreira de Souza (042.658.452-07); Leandro Pereira Barros (017.609.852-60); Raimundo Jefferson Silva Figueiredo (030.012.852-57); Rilda da Silva Pereira (021.904.182-24); Robson Santos da Silva (014.514.322-83); Sandinalva de Assis Sobrinho (917.444.583-91); Sandra Moraes dos Santos (854.390.102-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8789/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.238/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriano de Brito dos Santos (155.647.597-70); Ana Flavia Marques Pacheco (127.246.826-70); Ananias Vitor Luis Santos (016.446.386-06); Joao Victor Santos da Cruz (128.680.776-09); Julio Cesar Pereira de Jesus (109.269.296-74); Julmara Santos (072.824.426-81); Marina das Gracas Valeriano (787.583.946-72); Mariza de Souza Correa Rodrigues (095.551.156-99); Ralph Henrique Silva (070.262.126-99); Sandra Regina Diniz (100.095.506-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8790/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.241/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Claudinei Gomes Maximo (088.221.176-54); Elaine Faria Barbosa (927.263.056-87); Fernando de Freitas Resende (136.856.086-57); Iro de Souza Barrucho (109.415.306-04); Jessica Inacio da Silva (021.185.086-11); Jorge Luiz dos Santos (044.115.126-45); Osiel Silva Santos Viana (099.559.496-19); Tarcisio Augusto de Oliveira (104.787.186-67); Wagner Ferreira de Souza (066.550.798-45); Wanderson do Prado Cordeiro (007.032.381-08)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8791/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.261/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cintia Dias da Silva (134.902.216-05); Debora Cristina da Rocha Quirino (142.817.906-24); Fernanda Ferreira de Alquemim (455.796.778-71); Jose Carlos Alves Pereira (945.391.036-87); Leonardo Sampaio Pego (133.198.856-00); Marcio Carvalho da Fonseca (044.242.786-70); Maria de Fatima Cardoso Santana (007.774.676-74); Ramon Luiz Pereira dos Santos (102.684.426-65); Rosilene Vieira Alves (073.453.206-77); Vinicius Martins Lima (112.692.146-75)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8792/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.395/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Pereira Gomes de Souza (495.377.096-04); Andre Leal Rodrigues (103.687.756-66); Andre Vinicius Acipreste Ribeiro (106.118.806-01); Cassiano Paularie Guimaraes de Moura (051.949.456-39); Kelvy Rhaizza Pereira dos Santos Rodrigues (112.296.646-61); Lucas Leao Fernandes Ferreira (118.604.876-02); Nadia Rodrigues Viana (117.024.666-47); Ricardo Pereira Silva Filho (077.753.356-10); Sanzio Brito Pinheiro (108.499.726-63); Vanderlei Pereira da Silva (051.864.116-39)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8793/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.398/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alanna Thayla Henrique Rodrigues (028.978.552-90); Andre Luiz Fonseca Dias Paes (136.395.396-64); Artur Berg Garcia Ribeiro (098.342.076-97); Cassia Santos de Oliveira (074.995.516-36); Denner Messias da Boa Morte (120.241.706-09); Fernando Antonio Resende Fonseca (451.142.506-04); Gustavo Villela Santos Ribeiro (073.442.407-85); Julio Frederico Amorim Horta (081.967.898-82); Lucas Almeida Castro (072.334.596-14); Tulio Santos Costa (128.916.076-78)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8794/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento, exclusão na base Sisac e Siape, e pela constatação do falecimento do servidor Bruno Cesar Vieira Couto (095.053.256-81);

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados e ao órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.444/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Carolina de Azevedo Borges (041.298.886-09); Bruno Cesar Vieira Couto (095.053.256-81); Hugo Luiz Val Menezes de Oliveira (112.028.786-36); Katia Alves Almeida (025.240.501-30); Marcelo Augusto Silva Henriques Moreira (142.177.076-81); Marcos Fernando Rosa (087.123.676-13); Natalia Mendes Vieira (117.041.036-73); Renato Silva Santos (104.544.536-39); Sergio Tavares Salviano (045.161.406-24); Tatiana Brandao Barbosa (059.345.386-75)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8795/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor da Agência Nacional de Mineração, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.904/2021-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria da Gloria Carvalho Ferreira (024.345.301-92)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8796/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-015.655/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sandra Maria de Mendonca Domingues (607.512.747-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8797/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.146/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliana Aparecida Bazzi Moreira Queiroz (086.680.928-71)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8798/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.071/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldair Nunes de Oliveira (415.072.157-20); Ivan de Mello (355.013.087-20); Ivonete Moreira de Oliveira (582.028.977-34); Jefferson Gitahy da Silva Junior (269.304.557-68); Jonas de Azevedo da Paixao (504.312.347-87); Jose Alves (714.695.597-49); Luiz Carlos Lopes Gentil (746.617.877-49); Osvaldo Celso Pereira Maia (109.335.901-30); Sebastiao Antonio Bastos de Carvalho (040.601.217-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8799/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.101/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hilton Alves Pereira (099.742.701-97); Salomão Jose Araújo (056.468.712-04)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8800/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-017.134/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Helvecio Jose da Silva (274.026.226-49); Joaquim Pedro Costa Neto (157.200.046-53); Regina Maria Rezende Vilaca (309.428.296-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8801/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-017.175/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agostinho Canellas de Vasconcellos (105.451.907-20); Aguinaldo Fiorenzano (116.652.627-53); Analucia Gomes dos Santos (312.259.267-34); Carlos Alberto Barbosa (189.118.387-72); Isnarde da Silva Menezes (036.689.247-91); Jayme da Franca Torres (004.392.587-15); Joao Silva (116.107.947-53); Luiz Medeiros Toledo (224.330.907-68); Nataldo Borges Alexandre Filho (007.058.457-53); Vera Lucia Luzente da Costa (353.165.867-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8802/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-017.183/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Veraldino Freire (151.547.691-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8803/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-017.249/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Brendo Ferreira de Abreu (255.616.347-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8804/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-017.273/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Norma Maria Benevides de Oliveira (451.916.706-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8805/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-017.328/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisca de Assis da Silva Teixeira Duarte (055.889.604-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8806/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-017.387/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Marcelo Pereira (120.173.848-28); Cinthia Karla Manarin (192.095.188-10); Daniela Sousa Moreira (218.028.558-23); GlauCIA Nubia Gomes (247.057.508-70); Maria de Fatima O Machado Prates (010.243.548-06); Patrícia Rodrigues Quintano Neira (273.070.448-54); Pedro Aparecido Rodrigues da Cunha (234.889.649-49); Rosinele Sgoda de Santa Ribeiro (200.869.629-49); Sara Augusta Rodrigues (020.676.744-71); Vania Dias Paes (143.349.388-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8807/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-017.429/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lisiane Cervieri Mezzomo (000.820.030-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8808/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-017.446/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Eduardo Santos de Freitas (026.494.134-92)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8809/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-017.479/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luiz Claudio Lambert Pereira (309.993.917-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8810/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-017.547/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Silva dos Santos (046.426.022-16); Daiane Portilho Pessoa (548.110.742-20); Eduardo de Campos Neres Filho (018.811.941-83); Jhennifer Marcela Oliveira dos Reis (018.732.492-17); Maiara Leao Costa (019.506.972-23); Marcio Goncalves Andrade (700.713.012-75); Maria Gorete Dantas Santos (004.921.882-46); Mauro Gomes da Silva (045.502.162-71); Nirleni Gomes Peixoto (877.782.112-20); Sara de Jesus Costa (007.222.062-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8811/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-017.590/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Deborah Brandao da Silva de Souza (007.082.172-06); Jamilson Conrado Ferreira (824.810.752-34); Jose Francisco Reboucas de Amorim (590.947.292-53); Kaio Cesar Menezes da Silva (012.123.902-02); Lucineide de Franca Lize (007.415.162-25); Marizonei Ferreira Ramos (006.877.762-01); Ronivon dos Santos Fogassa (929.132.452-34); Sheila Maria Gomes da Silva (012.951.002-58); Taciane Pinto da Silva (018.261.212-00); Wallacy Lima de Almeida (492.971.632-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8812/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.624/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson de Paula Guizolfe (528.910.702-91); Daieni Kelle Pereira Pinheiro Azevedo (019.216.372-85); Kleosiany da Silva Lima (850.853.592-91); Lauriane do Nascimento Moraes (893.872.282-15); Leticia Bezerra Bastos (006.535.252-14); Lucas Henrique da Costa Menezes (552.582.982-72); Nayara de Deus Quirino da Silva (833.581.612-34); Oliver Barboza de Oliveira (007.083.962-08); Renato Teixeira Batista Alves (017.656.272-90); Victoria Regina Barbosa da Silva (041.495.112-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8813/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.628/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cassio Barbosa da Conceicao (047.915.531-36); Deuzilane do Carmo Xavier (001.432.292-73); Elaine Cristina Guilherme (384.311.118-95); Karen Isabel Papareli (331.789.988-37); Keise Tenille Margonari (016.132.161-57); Luzimeire Tranqueira da Silva (836.353.511-72); Margarida de Souza Campos (013.952.961-62); Maylson Alves Rodrigues (049.227.651-07); Pryscilla Suellem Fernandes Belo Rezende (035.936.891-38); Valeria Lima Barbosa (603.020.363-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8814/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.739/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Vinicius Mattana (010.426.422-57); Giseli Miss de Lara (015.495.142-02); Izael Alves (851.058.052-91); Josias Freire Dutra (022.645.972-16); Marciano Ramos Pedra (012.136.132-21); Nara Viviane de Carvalho (631.044.581-20); Paloma Gonsalves Coutinho (015.333.142-92); Reginaldo Teixeira Batista Alves (018.528.522-83); Walason Tulio Duarte (015.547.402-23); Willian Gabriel Ferreira (027.687.812-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8815/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal e conceder registro do ato de Karen da Silva Oliveira e, prejudicado, por perda de objeto, o exame dos demais atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.805/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Braga de Jesus Santos (098.439.936-40); Eduardo Henrique dos Santos Rodrigues (399.287.698-50); Hudson de Azevedo Macedo (011.900.314-77); Jose Antonio Duarte Martelo (095.387.758-21); Karen da Silva Oliveira (446.745.568-05); Luana Leme de Oliveira Penaforte (472.276.528-66); Marcel Higa (201.964.048-19); Maria Angelica da Graca de Oliveira Monteiro (414.260.058-30); Thiago dos Santos Borghi (413.682.248-06); Vinicius Felipe Domingues (040.774.951-99)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8816/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.817/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Luiz dos Santos (142.996.248-82); Davi dos Santos Soares (018.163.983-14); Idaiana Aparecida da Silva (313.041.488-66); Jose Handrey do Amaral Almeida (471.466.818-82); Larieni Barbosa de Oliveira (401.146.878-97); Larissa Carla de Jesus Wendhausen Araujo (442.498.068-55); Mauricio Rodrigues Maciel (306.152.518-11); Rosana Costa dos Santos (771.098.308-10); Silmara Regina Galhardo Beltrame (145.662.028-28); Wilson Jose Arruda (372.616.588-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8817/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal e conceder o registro do ato de Teresinha Clair Farias da Silva e, prejudicado, por perda de objeto, o exame dos demais atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.842/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniele Clatt Marques (972.448.130-15); Giulliana Weigert Herrera (005.043.380-64); Henrique Borges Correa (026.378.260-37); Luciane Santos de Souza Silvani (900.176.840-72); Michelle Cristina Moreira de Oliveira (913.370.030-34); Nader Abd Ali (812.453.270-20); Patricia Moraes Angelo Daltro (899.733.990-72); Tatiane Rosi Almeida (939.539.090-53); Teresinha Clair Farias da Silva (565.179.390-91); Viviane Machado Gomes (031.546.400-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8818/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.943/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Emerson Barros de Oliveira (104.734.014-36); Fausto Barbosa da Silva (080.509.354-00); Fernando Rafael da Costa e Silva (074.003.034-57); Ismayla Ianne Pereira dos Santos Souza (099.790.104-79); Ivanilson Dantas da Silva (011.720.684-96); Marcos Gomes da Silva (588.095.034-49); Maria Emilia dos Santos Silva (095.179.264-48); Mislania Barros Oliveira (071.614.494-80); Valdeanio Alves Leite (007.913.614-11); Wandson Ferreira Mendes de Mesquita (069.540.244-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8819/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.986/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Emanuela de Freitas (103.322.457-05); Estefani Queiroz Balduino Leite (129.259.116-17); Flavio Duarte Pereira (110.410.376-19); Fulgencio Emerson Seixas Ferro (843.578.946-20); Ivone Lucas Bernardo Fabrete (057.511.976-40); Jackson Queiroz dos Santos (108.263.576-60); Karoliny Aparecida Ferreira Quirino (138.955.336-10); Marinalva Martins Cardoso (144.129.116-40); Reginaldo de Jesus Vieira (050.558.476-03); Wesley de Almeida Santos (021.622.556-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8820/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.040/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Beatriz Cristielle Monteiro Goncalves (122.964.126-29); Erick Vilela Fortes (129.736.396-54); Fabiana Cristina de Oliveira (109.992.426-01); Gisele Braga Bastos (014.246.816-93); Joao Paulo de Almeida Silva (086.095.526-59); Luana Cristina Soares Ribeiro (142.081.496-63); Rafael Barata Alves Machado (122.014.796-66); Renato Augusto Barbosa Pereira (080.239.256-36); Ronaldo Pereira Gomes (227.079.566-00); Tiago Augusto Rodrigues Pinto (075.487.736-17)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8821/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.108/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Patricia de Oliveira Barbosa (036.229.532-84); Anderson da Silva Brito (025.344.912-02); Deisiane Goncalves Monteiro (016.476.782-77); Douglas da Silva Rodrigues (027.643.492-70); Henrianny Coelho Andrade (046.505.112-08); Ivanires Alves Silva (990.241.523-72); Rafael Martins Bitencourt (015.876.002-69); Weldem Lopes de Jesus (025.731.682-55); Welen Lopes de Jesus (025.732.232-99); Wesley Lima das Virgens (023.851.445-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8822/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.126/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Altobele Campos Goncalves (967.165.332-49); Augusto Thiago Wendrio dos Anjos Espindula (023.963.472-17); Cibelle Natalia Alves dos Santos (020.841.462-24); Hilquias Miranda Cortez (527.917.422-04); Jhonnathan Lima da Silva (020.665.552-58); Minay Oliveira Balieiro (037.543.222-14); Sheila Castro Souza (000.213.332-62); Thayanne Khesse Melo Silva (000.410.072-71); Vanessa Rodrigues e Rodrigues (017.574.302-96); Willimaria Magalhaes Araujo (895.887.202-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8823/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.159/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Cardoso Pereira (002.616.542-25); Andreia Ferreira Cruz (547.345.332-53); Arlan Edson das Neves Oliveira (958.187.402-00); Danilo Cardoso da Silva (028.657.992-80); Joao Vitor Lima Nogueira (543.606.332-20); Jose Pantoja Leite (038.977.082-56); Liecio Dias dos Santos (952.683.832-72); Mikelle Viana Barros (049.740.732-90); Reanne Santos Teixeira (012.458.972-33); Ronaldo Jackson Farias da Silva (025.763.982-94)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8824/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.259/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carola Lopes Moreira (056.662.146-08); Gustavo Geraldo de Souza (097.317.346-78); Iano Bittencourt de Souza (112.062.296-40); Jorge Aloisio Marques (118.055.676-32); Jose Maria Rocha da Silva (096.445.356-85); Marta Maria Ribeiro (033.045.096-40); Paula Bernardes Braga (129.938.856-69); Pedro Luiz Neves Neto (104.653.456-46); Sandrew Brito dos Santos (132.150.107-20); Weliton Pereira Barbosa (128.328.426-07)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8825/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.314/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Vieira Primo (141.815.356-73); Ana Carla Bento (097.587.746-11); Denise Azevedo Rosa (097.346.926-90); Fernando Cesar Reis (274.168.508-86); Giovanni Henrique Gomes (132.705.726-38); Isabel Maire Fernandes de Almeida (142.970.996-08); Jose Maria da Silva (541.578.386-53); Lucas Pereira Neres (141.751.806-56); Vinicius Lourenco Eugenio (128.983.896-84); Yasmin Franciny de Almeida Silva Rodrigues (414.282.308-66)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8826/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.343/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adrieli Emidio da Silva (368.419.968-01); Felipe Felisberto de Moura Rodrigues (374.940.508-50); Franciele Regina Ribeiro de Lima (368.006.208-74); GlauCIA Aparecida de Paula Silva Mistretta (227.770.098-30); Graziela Helena da Silva Monteiro (159.777.688-26); Guilherme Bortolazzo Pires (357.236.348-95); Iara Milreu Lavratti (438.742.468-09); Jaqueline Cristina da Silva (416.351.568-23); Luiz Guilherme Pimentel Guimaraes (475.143.078-50); Marcio Hideki Takaki (279.915.528-61)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8827/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.376/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Apoliane Aparecida de Sousa Almeida (048.567.466-18); Arley Romulo de Oliveira Silva (066.235.626-80); Carlos Venicius Bandeira Sirino (139.322.046-03); Diego Ferreira Barbosa (112.093.466-48); Eder Luiz Rodrigues (062.531.576-63); Jose Wilson Rodrigues (637.963.846-68); Joyce Caroline Normanha Rodrigues (141.487.486-39); Patrick de Souza Mesquita (124.186.346-63); Polyana Stela Rezende dos Santos (105.566.876-47); Thiago Patrocinio Mayer (098.163.156-88)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8828/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.519/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Maria da Silva Calistro (317.763.398-35); Daniel Muller de Carvalho (359.304.308-45); Graciete Alves de Paula Santos (116.270.548-55); Jose Lennon Alves Lopes (386.431.108-09); Jussara Marcela dos Santos (462.569.028-58); Lucas Machado de Oliveira (419.146.128-17); Pedro Cassimiro Mendonca (343.925.238-88); Roberto Luiz da Silva (578.565.408-34); Sandro Medice de Oliveira (678.889.846-49); Vilma Aparecida de Oliveira Araujo (088.229.708-29)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8829/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.535/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Hiulana Pereira Arrivabene (116.423.237-13)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8830/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.546/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Katia Aparecida de Lima (069.938.686-10); Samia Kelly Ferreira (080.833.316-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8831/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.563/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diego Everton Ferreira da Silva (340.901.388-17); Janemaria de Oliveira Rocha (046.043.835-29); Joao Victor Rodrigues Borelli (015.063.776-45); Juliana de Oliveira Rodrigues Manzoli Caldeira (343.231.608-95); Thales Nakano Telles (223.220.258-52)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8832/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.



1. Processo TC-018.571/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudiomiro Ferreira Dutra (929.761.070-68); Evaristo Bronca (915.449.040-53); Glaucio Luís Oliveira da Silva (854.040.120-72); Ivania Santos do Nascimento Slongo (019.337.590-70); Josiane da Rosa Pinto (031.335.150-39); Josoe Moraes de Miranda (945.850.160-15); Madalena Bertuol Boff (300.869.300-87); Maria Enubia Seger Mendes (734.042.760-00); Noeli Giaretta Bortolon (493.771.080-04); Patrick Steffens Goldschmidt (029.591.180-81)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8833/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-018.604/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cristina Milene Barbosa Maynart Aragao (044.987.739-69)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8834/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-016.913/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria da Conceicao Cordovil Pinho (793.440.462-04); Valdemir Souza Franco (703.676.932-75)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8835/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.941/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sonia Maria Braga (375.565.177-72)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8836/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.972/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Eli Araújo Potiguar (047.141.562-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8837/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-016.996/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Jose Cutini Barcellos (810.943.297-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8838/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.002/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Legori Ballardín (237.450.450-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8839/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no artigo 27 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 218 do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em mandar fazer a determinação abaixo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.436/2010-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Responsável: José Bispo Barbosa (205.375.571-72)
1.2. Órgão: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar quitação da dívida a José Bispo Barbosa (CPF 205.375.571-72), ante o recolhimento da sua multa individual, cominada pelo item 9.1 do Acórdão 2.211/2014-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados nestes autos (peças 122 e 123).

ACÓRDÃO Nº 8840/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada não está mais em discussão neste processo;
Considerando que a interessada apresenta pedido de reexame, em face de acórdão proferido em monitoramento de decisão original; e

Considerando que não se conhecerá de recurso contra deliberação proferida em monitoramento, em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito, nem imposto nenhum tipo de sanção.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 278, § 5º, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Noris Gloria Santos de Brito, dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta à interessada, encaminhando-lhe cópia desta deliberação e da instrução que a suporta, e arquivar este processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.104/2006-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Responsável: Roberto Antônio Gambine Moreira (671.056.617-04)
1.2. Recorrente: Noris Gloria Santos de Brito (098.685.347-04)
1.3. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Representação legal: Mauro Albano Pimenta (75005/OAB-RJ)
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8841/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando o tempo decorrido da prolação do Acórdão 12.577/2020-2ª Câmara, que julgou ilegal o ato de aposentadoria de Rosanny Maria Pires de Amorim, bem como a prorrogação de prazo concedida pelo Acórdão 7.171/2021-2ª Câmara, para atendimento das determinações feitas por aquele acórdão.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do RITCU, em não conceder a prorrogação de prazo solicitada pela Coordenação de Acompanhamento e Controle do Ministério da Economia, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 12.577/2020-2ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquela Coordenação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.362/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosanny Maria Pires de Amorim (086.303.054-87)
1.2. Órgão: Coordenação de Acompanhamento e Controle do Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8842/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "e", e 183 do Regimento Interno/TCU, em conceder a prorrogação de prazo solicitada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica, por mais trinta dias, desde já considerado improrrogável, contados da publicação desta deliberação, para atendimento das determinações constantes Acórdão 1.987/2017- 2ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquele Centro de Controle Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.305/2007-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos
1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8843/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 143, V, c, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em tornar insubsistente a determinação contida no item 9.10 do Acórdão 3.572/2020-2ª Câmara, por perda de objeto, e enviar cópia desta deliberação e da instrução que a suporta ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e a Ana Luísa Palhares de Miranda, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.701/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 033.572/2020-8 (Cobrança Executiva); 033.573/2020-4 (Cobrança Executiva)
1.2. Responsável: Ana Luísa Palhares de Miranda (749.304.947-53)
1.3. Órgão: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8844/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no artigo 143, V, c, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, tornar insubsistente a determinação contida no item 9.8 do Acórdão 453/2020-2ªCâmara, adotar a medida abaixo e enviar cópia desta deliberação e da instrução que a suporta à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.290/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Pedro Lopes Aragão (074.524.623-00)
1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Renata Arnaut Araújo Lepsch (18.641/OAB-DF)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão - SEMA da necessidade de providências acerca da mora do município de Anajatuba/MA, em relação à licença ambiental para a construção da primeira etapa da barragem de terra no Igarapé Troitá, objeto do convênio 941/1999.

ACÓRDÃO Nº 8845/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 243, 250, I, e 143, inciso V, "a", do RITCU, considerar em cumprimento a determinação contida no subitem 1.8.1 e cumpridas as determinações contidas nos subitens 1.8.2 a 1.8.4 do Acórdão 4930/2020- 2ª Câmara e adotar as providências abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.063/2020-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. apensar, definitivamente, este processo ao TC 031.796/2016-8;
1.6.2. dispensar, em respeito aos princípios da economicidade e da eficiência, a expedição da comunicação para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes), quanto ao teor desta deliberação, considerando que há possibilidade de acessar estes autos, de forma integral, por meio da plataforma Conecta-TCU.

ACÓRDÃO Nº 8846/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, visando evitar a duplicidade de esforços, por economia e racionalidade processual, ante a existência do TC 030.187/2018-4, que apura possíveis irregularidades no pagamento de valores que não fazem parte da estrutura remuneratória de servidores, mostra-se conveniente e oportuno encerrar o presente processo, com seu apensamento definitivo ao citado processo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 243, 250, I, e 143, inciso V, "a", do Regimento Interno/TCU, adotar a providência abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.624/2020-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. apensar definitivamente este processo ao TC 030.187/2018-4.

ACÓRDÃO Nº 8847/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Fundação Universidade de Brasília cumpra a determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão 7.819/2021 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-012.001/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Rodrigues (055.147.031-34); Antonio Carlos Rodrigues da Cunha (182.067.946-20); Antonio Gomes da Silva (184.639.671-91); Antonio José da Silva (116.393.771-15); Antônio José Ribeiro dos Santos (004.046.591-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8848/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.645/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Delio Pereira Junior (347.315.806-25).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8849/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.733/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lionir Gonçalves de Sousa (221.692.451-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8850/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.005/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Fatima de Souza Palitot (046.710.598-78).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8851/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.008/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Alves de Lima (266.522.001-63).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8852/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.032/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Gisele Cenamo (072.504.768-23).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal - MPF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8853/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.042/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: James Servulo Santos (127.500.345-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8854/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.055/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Katia Maria Medeiros de Vasconcellos (603.195.427-34).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8855/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de alteração de aposentadoria a seguir relacionado, ressalvando que os anuênios estão sendo pagos no percentual correto de 18% e a rubrica "complemento salarial" já foi excluída dos proventos da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.068/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marilda Batista dos Santos (496.164.557-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8856/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.152/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Mariano de Carvalho (025.933.862-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8857/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.441/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ediane Roncaglio Baseggio (005.522.800-38).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8858/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.539/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduarda Silva de Lima (007.928.512-00); Elenice de Souza Ferreira (790.191.452-15); Eliziene Nascimento da Silva (015.621.712-08); Erivan Feitoza dos Santos (588.126.602-15); Francisco Lazaro Coutinho da Silva (983.505.442-87); Jacinilda Mendonca da Cruz (606.280.812-00); Juliana de Sousa Barroso (039.597.492-52); Messias Maciel de Carvalho (003.639.322-32); Reginaldo Pereira D Ângelo Junior (018.300.052-86); Valderi da Silva Rodrigues (016.370.352-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8859/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.453/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alberto Magno Fernandes (247.716.946-72); Celia Schlittler Rocha Gonçalves (507.634.406-63); Edmond Willy Rehm (001.361.666-87); Maria Aparecida de Paula (377.791.416-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT3/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8860/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.895/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Lucia da Silva Fonseca (229.133.606-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8861/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.944/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ari Dias Rezino (241.990.012-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC e RO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8862/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.999/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Margaret Cecilia Teixeira Henriques (499.715.307-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Funarte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8863/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.845/2021-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Ana Maria Portela Pinheiro Pereira (213.721.875-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8864/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.642/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Dirce Teresinha dos Santos (CPF 363.601.710-15).
- 1.2. Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8865/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.647/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alirio César de Oliveira Júnior (CPF 083.697.802-10).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará - UFPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8866/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.657/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nadir Caliman (CPF 479.019.427-20).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8867/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.667/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Genoveva Mariano de Oliveira Ferreira (CPF 400.918.991-68).
- 1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8868/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.687/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vaneida Virna dos Santos (CPF 397.898.026-68).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8869/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.691/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Leila Massaroni (CPF 674.747.217-91).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8870/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.699/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edberto Farias de Novaes (CPF 796.732.878-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8871/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-015.722/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Madalena Marçal Furlan (CPF 262.755.258-94).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8872/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.016/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Araújo Soares (CPF 120.992.103-06).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8873/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.030/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Walterisio Rodrigues (CPF 116.766.041-20).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8874/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.031/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Barbosa Santana (CPF 031.812.944-20).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8875/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.172/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marlene Teixeira Ribeiro de Moraes (CPF 205.800.451-53).
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá - MT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8876/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.211/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ivanilton Agostinho Costa (CPF 139.323.225-68).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8877/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.128/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lausimar Mauro Vanti Gonçalves (CPF 415.563.131-87).
- 1.2. Entidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8878/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-017.135/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Silvestre de Matos (CPF 012.407.223-20).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funai.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8879/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.146/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edésio Guimarães Ferreira (CPF 211.857.604-82).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IFSPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8880/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.156/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rady Dias de Medeiros (CPF 071.941.374-53).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8881/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.179/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Pedro Elias Vargas Rodrigues (CPF 014.876.127-53).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8882/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.198/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Ribeiro Pinto (CPF 143.598.551-68).
- 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8883/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.363/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Wanderley Vital da Silva (CPF 309.894.851-53).
- 1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8884/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.371/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Eliane Gazola de Souza (CPF 611.039.771-72) e Ieunice Aparecida da Silva Bueno (CPF 184.557.511-34).
- 1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8885/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.401/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Natália de Freitas Oliveira (CPF 011.869.483-96).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8886/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.434/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antônio Fernando Menezes de Vasconcelos (CPF 938.157.865-68).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8887/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.484/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eduardo Allan Freitas de Jesus (CPF 794.911.205-06) e Tatiana Barbosa Barros (CPF 839.551.192-20).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8888/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.515/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Angelvila Neves da Conceição (CPF 044.438.741-27); Carlito Ramires Palmeira da Silva (CPF 008.902.921-67); Claudeni da Silva Aguiar (CPF 030.862.531-50); Lais Aicha Sama Lourenco (CPF 063.955.391-59); Lindalva Fernandes Barros da Silva (CPF 027.673.351-73); Marcos Vinicius de Miranda (CPF 025.322.491-88); Maria Elvina Curcino de Sena (CPF 969.718.001-68); Matias dos Santos Carneiro (CPF 029.247.071-10); Rosilene Rodrigues da Rocha (CPF 022.641.001-33) e Savio Ribeiro da Silva (CPF 046.747.541-51).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8889/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.531/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arlene Julie Oliveira de Souza (CPF 015.898.312-25); Deborah Ary Couto Barbosa (CPF 004.616.652-12); Herivan Sanches Costa (CPF 016.007.492-40); Jessica Kelly Silva Fonseca (CPF 957.479.232-34); Keltia Rocha de Souza (CPF 016.261.782-83); Maicon Barbosa de Souza (CPF 015.240.212-88); Priscila Costa Vilella (CPF 034.610.483-13); Raissa Dias Pinto (CPF 031.704.742-60); Sandro Iago Neves Torres (CPF 012.323.572-35) e Tayna Lucia Silva Guedes (CPF 020.705.792-39)
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8890/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.631/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Souza Manica (CPF 032.373.862-19); Eliziane Ferreira Dias (CPF 778.331.982-34); Gilberto Fagundes da Silva (CPF 056.304.432-24); Jessica Geisiane Klabunde da Silva (CPF 023.283.172-60); Jhon Cleiton de Souza Gomes (CPF 017.177.432-93); Leonice da Silva Braganca Demetrio (CPF 651.868.342-20); Oerita Ramos Pereira (CPF 005.100.392-94); Valdivino da Silva Claro (CPF 665.512.182-53); Vinicius Silva Thome (CPF 002.565.502-71) e Walter Viana dos Santos (CPF 349.827.872-04).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8891/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.634/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daisy Wilke da Luz (CPF 956.580.682-15); Francisco de Assis dos Santos Antunes (CPF 793.672.752-34); Juliano da Silveira Rica (CPF 005.699.972-08); Kelly Wyth Lisboa Soares (CPF 701.134.772-01); Lucineide Vieira Souza (CPF 003.845.472-65); Luiz Fernando Soares de Souza (050.539.269-05); Maria Aparecida de Paulo (CPF 731.225.052-15); Maria Lucia Siqueira (CPF 326.111.702-82); Moises Barbosa da Silva (CPF 023.267.152-41) e Wesley Henrique de Oliveira Rodrigues (CPF 039.472.982-00).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8892/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.675/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adilson Nascimento da Silva (CPF 956.613.442-87); Carine Costa de Sousa (CPF 011.340.472-74); Carlos Alberto da Silva Costa (CPF 251.877.672-91); Igor da Silva Nascimento (CPF 020.358.152-07); Israel Fernandes Costa (CPF 607.045.793-59); Ivanei de Melo Rodrigues (CPF 796.772.902-15); João Evandson Paixão dos Santos (CPF 020.198.622-12); José Fernando Nascimento Viana (CPF 051.264.972-35); Maria Alcilene Pereira da Costa (CPF 406.579.222-34) e Ronaldo Andrade Felix (CPF 016.382.142-98).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8893/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.686/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno Eduardo de Araújo (CPF 705.262.801-58); Daniel Henrique da Silva (CPF 068.821.916-03); Dennis Jimenez Iaccino (CPF 036.832.761-26); Emerson Batista de Oliveira (CPF 345.147.673-87); Felipe Alves de Melo (CPF 063.719.691-02); Juliana Rodrigues da Silva (CPF 056.036.011-83); Kelly Cavalcante Freire (CPF 017.115.181-07); Otavio Leandro Guimarães São Felix (CPF 010.042.691-37); Rafael Esteves Costa (CPF 062.060.101-98) e Samara de Lima Rodrigues (CPF 045.580.761-26).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8894/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.728/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Celia Almeida Albuquerque (CPF 676.205.742-04); Dirlei de Andrade Pinto (CPF 634.403.692-34); Genilton Duarte Lima (CPF 008.994.262-04); Lucas Alberto Vieira (CPF 036.362.332-97); Luiza Estevão Coffler (CPF 036.677.812-96); Rosilene da Silva Tome Vasconcelos (CPF 606.110.302-68); Simone Medeiros Alves (CPF 860.033.212-53); Valnice Pereira de Oliveira (CPF 456.887.532-34); Wanderson Brier da Cruz (CPF 734.811.302-87) e Wanderson Mendes Lima (CPF 034.617.642-56).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8895/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.795/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre de Araújo Barreto Filho (CPF 103.469.326-37); Amanda Martins Nery Oliveira (CPF 102.327.166-41); Antônio Aparecido Ferranti (CPF 454.362.406-82); Aparecida Natalia da Mota (CPF 106.110.316-12); Jesziel Rodrigues Alves (CPF 115.741.066-94); Luciano de Moraes Teixeira (CPF 648.747.966-72); Nelma de Fatima Diniz (CPF 553.813.246-34); Pedriane da Costa Pedroza (CPF 127.001.666-04); Rafael Aleixo (CPF 123.448.636-99) e Rosana Celia Simões Pinto (CPF 566.882.456-04).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8896/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.918/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Vaz de Araujo (CPF 101.339.646-47); Aline Galvão de Oliveira (CPF 097.225.656-30); Elizangela Resende Paula Lima (CPF 068.595.286-05); Igor Marques Ferreira de Souza (CPF 122.561.896-78); Karina Pardinho Costa (CPF 701.736.956-47); Luciana Ramos dos Santos (CPF 187.314.058-43); Mateus Alves Correia (CPF 015.427.696-04); Nicolas Moreira Bedetti Latini (CPF 068.769.266-05); Romualdo Goncalves Lara (CPF 037.850.716-80) e Rosilaine Maria Gonçalves (CPF 104.954.666-03).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8897/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.929/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre de Oliveira (CPF 099.686.586-18); Benjamin Rodrigues de Barros Júnior (CPF 093.793.256-65); Jader Vilela Ribeiro (CPF 887.005.936-72); Lavinia Gonçalves Valadares (CPF 141.922.136-13); Leandro Alves Santos (CPF 141.037.846-28); Pablo Naves Vieira Silva (CPF 039.435.086-33); Pollyanna Silva Pouso (CPF 008.037.141-81); Ravene Lopes de Souza (CPF 102.603.716-61); Samy Leite Pires (CPF 098.623.426-50) e Vinilson Eduardo de Souza Santos (CPF 059.110.676-09).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8898/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.064/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Rozana de Souza Tarso Rodrigues (CPF 200.494.468-43).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8899/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.134/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aurea Priscila Pantoja Canuto (CPF 013.655.312-52); Brainer Sergio Ferreira Araújo (CPF 027.277.852-40); Dairla de Lima Vaz Santos (CPF 013.746.082-11); Edva Nascimento da Silva (CPF 025.502.972-10); Elson Rodrigues Melo (CPF 772.587.032-68); Evandro Feitosa de Sousa (CPF 344.024.542-04); Maeli Araújo da Costa (CPF 851.550.472-34); Rayelly Batista Almeida (CPF 016.353.072-60); Rizonete Fonseca Moraes (CPF 950.767.272-91) e Vander Pinto Magalhaes (CPF 646.863.372-91).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8900/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.186/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adaci Brites de Sousa (CPF 866.975.792-34); Andreza Lorrane Queiroz Marques (CPF 012.302.762-46); Clícia Raquel de Oliveira Cabral (CPF 872.258.752-72); Greiciane Silveira Arruda (CPF 009.382.822-55); Jair Rodrigues da Silva Junior (CPF 002.470.452-09); Jeferson Wender Bezerra (CPF 079.241.874-30); Pedro Ivo Lima de Souza (CPF 872.614.642-87); Roberto Edir Cardoso (CPF 257.258.152-34); Thais Franca Freire (CPF 375.163.778-80) e Veronica Casadio Fernandes Tavares (CPF 971.403.332-20).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8901/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.303/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Daeane Zulian Dorst (CPF 966.266.900-00).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8902/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.359/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nailson Almeida da Silva (CPF 276.425.002-97).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8903/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.501/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriany Stefany Aristides de Lima (CPF 057.825.361-52); Aldair Barbosa Sousa (CPF 021.733.421-00); Alessandra Cardoso de Souza Moreira (CPF 903.593.721-04); Arnaldo Lima dos Santos (CPF 010.177.001-41); Claudio da Silva (CPF 899.708.101-20); Fabio Pereira de Souza (CPF 450.447.321-68); Gilmar Alves Costa (CPF 001.273.831-07); Giovani Sosa Pereira (CPF 054.321.131-20); Valtter Fabio de Oliveira (CPF 562.836.101-10) e Vera Lucia Martins Miranda (CPF 391.093.051-49).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8904/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de pensões civis deferidas pelo então Ministério da Fazenda em favor de Maria de Lourdes Fernandes Xavier, a partir do falecimento de Inaldo Fernandes Xavier (Peça 3), Grinalda Sérgio de Brito, a partir do falecimento de José Severino de Brito (Peça 4), Tiane Guimarães da Nóbrega, a partir do falecimento de Miguel Manoel da Silva (Peça 5), Dolores Maria Ferreira do Nascimento, a partir do falecimento de Antônio Amaro do Nascimento (Peça 6), Maria de Lourdes Reis Ximenes, a partir do falecimento de Marcelo Marques da Silva (Peça 7), Severina da Mata Ribeiro Campos, a partir do falecimento de José Campos Galvão (Peça 8), Maria Neiva Coelho Nogueira, a partir do falecimento de Lauro de Deus Nogueira (Peça 9), e Gabriel Landim de Souza Leão e Thiago Landim de Souza Leão, a partir do falecimento de Cláudio José Arruda de Souza Leão (Peça 10);

Considerando que, após a análise final do feito às Peças 12 e 13, a Sefip pugnou pela legalidade dos aludidos atos de pensão civil;

Considerando que o Parquet especial emitiu o seu parecer à Peça 14 no sentido de anuir à aludida proposta da unidade técnica, tendo sugerido, entretanto, o envio de determinações ao atual órgão de origem para promover a revisão da pensão instituída por Inaldo Fernandes Xavier (Peça 3), em observância ao art. 2º da EC n.º 70, de 2012, e ao Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário, além do envio à Sefip para corrigir no e-Pessoal o código do fundamento legal da pensão instituída por José Severino de Brito (Peça 4) com vistas a indicar como PCIV-15, além do campo em "*Forma de reajuste dos proventos*" para "*Com Paridade*"; Considerando que, em sintonia com o ato à Peça 3, o instituidor (Inaldo Fernandes Xavier) teria sido aposentado por invalidez, em 29/1/1998, e instituído a pensão a partir de 25/9/2011, com os proventos calculados pelo art. 40, § 7º, I, da CF88, ante a modificação dada pela EC n.º 941, de 2003, para a atualização pelos índices do RGPS;

Considerando que, a partir da consulta ao Sigepe, o MPTCU teria verificado que os atuais proventos da aludida pensão civil (em abril de 2021) seriam ainda calculados pela referida norma constitucional, apesar de o art. 2º da EC n.º 70, de 2012, ter expressamente determinado a revisão na forma de reajuste das aposentadorias por invalidez e das respectivas pensões para que esses benefícios passassem a observar o critério da paridade;

Considerando que, em sintonia com o parecer do MPTCU, a consulta ao Portal Siapenet indicaria que, nos atuais proventos da pensão civil instituída por José Severino de Brito (Peça 4 - em abril de 2021), seria observado o critério da paridade com a remuneração dos servidores ativos, em consonância com o art. 3º, parágrafo único, da EC n.º 47, de 2005, apesar de o respectivo ato no e-Pessoal informar equivocadamente o fundamento legal da pensão civil sem a aludida paridade;

Considerando que o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU n.º 206, de 2007, estabelece a possibilidade de o TCU anotar como prejudicada a apreciação dos atos com inconsistências ou omissões não detectadas pela crítica preliminar, desde que não seja possível formular o eventual juízo sobre a legalidade desses atos;

Considerando, pelo exposto, que a apreciação das pensões civis instituídas por Inaldo Fernandes Xavier (Peça 3) e José Severino de Brito (Peça 4) estaria prejudicada, por inépcia, fixando o prazo para o órgão de origem promover o cadastramento de novos atos no e-Pessoal, podendo, no campo específico do formulário destinado à "*FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENSÃO CIVIL*", o gestor de pessoal ajustar as aludidas inconsistências;

Considerando, por fim, que os demais atos de pensão civil no presente processo teriam a apreciação pela legalidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em anotar a legalidade dos atos de pensão civil às Peças 5 a 10, sem prejuízo de anotar como prejudicada, por inépcia, a apreciação dos atos da pensão civil instituída por Inaldo Fernandes Xavier (Peça 3) e José Severino de Brito (Peça 4), para, em sintonia com o parecer emitido pelo MPTCU, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-008.142/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dolores Maria Ferreira do Nascimento (CPF 187.752.924-91); Gabriel Landim de Souza Leão (CPF 075.038.724-62); Grinalda Sérgio de Brito (CPF 353.482.914-04); Maria Neiva Coelho Nogueira (CPF 087.861.114-26); Maria de Lourdes Fernandes Xavier (CPF 687.835.824-87); Maria de Lourdes Reis Ximenes (CPF 217.778.294-53); Severina da Mata Ribeiro Campos (CPF 149.491.564-20); Thiago Landim de Souza Leão (CPF 075.038.744-06); Tiane Guimarães da Nóbrega (CPF 415.899.204-49).
1.2. Órgão: então Ministério da Fazenda.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providências:
1.7.1. determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Ministério da Economia promova a revisão da pensão civil instituída por Inaldo Fernandes Xavier (Peça 3), em observância ao art. 2º da EC n.º 70, de 2012, e ao Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário, além de corrigir no e-Pessoal o código do fundamento legal da pensão instituída por José Severino de Brito (Peça 4) com vistas a indicar como PCIV-15, sem prejuízo de, no campo específico do formulário destinado à "*FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENSÃO CIVIL*", modificar a forma de reajuste dos proventos para "*com paridade*", encaminhando os novos atos para serem submetidos à apreciação pelo TCU, em consonância com o art. 260 do RITCU;
1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica e do MPTCU, ao Ministério da Economia, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão; e
1.7.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7.1 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.



ACÓRDÃO Nº 8905/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de pensões civis deferidas pela Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí-SR-24-PI em favor de Francisca Maria Rios Ferreira a partir do falecimento de José Guimarães Ferreira (Peça 3) e de Maria do Amparo Martins Silva a partir do falecimento de Francisco Rafael da Silva (Peça 4);

Considerando que, após a análise final do feito às Peças 6 e 7, a Sefip pugnou pela legalidade dos aludidos atos de pensão civil;

Considerando que, no seu parecer à Peça 9, o Ministério Público junto ao TCU teria assinalado que a pensão civil em favor de Maria do Amparo Martins Silva, como cônjuge, estaria fundamentada no art. 40, § 7º, inciso I, da CF88, com a modificação dada pela EC nº 41, de 2003, e na MP nº 167, de 2004, com a sua conversão na Lei nº 10.887, de 2004, como pensão por morte, sem a paridade, com o valor do benefício igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite (Peça 4, p. 2);

Considerando que o MPTCU teria destacado que, à despeito dos dados presentes no ato de concessão da pensão civil em favor de Maria do Amparo Martins Silva estarem corretos no sistema do TCU, a pensão resultaria no pagamento em valor superior ao devido, como evidenciado pela ficha financeira da beneficiária, para dezembro de 2020 (Peça 8), em face do último provento recebido pelo instituidor;

Considerando que o Parquet especial teria anuído à aludida proposta da unidade técnica, tendo sugerido, entretanto, o envio de determinação para promover a regularização dos pagamentos indevidos na ficha financeira de Maria do Amparo Martins Silva a partir da pensão instituída por Francisco Rafael da Silva, em observância ao art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206, de 2007, com a modificação dada pela Resolução TCU nº 237, de 2010;

Considerando, por fim, que o ato da pensão civil instituída por José Guimarães Ferreira em favor de Francisca Maria Rios Ferreira teria a apreciação pela legalidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em anotar a legalidade dos atos de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-008.174/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Francisca Maria Rios Ferreira (CPF 185.398.903-72) e Maria do Amparo Martins Silva (CPF 130.400.813-49).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Providências:
 - 1.7.1. determinar que, no prazo de 15 (trinta) dias contados da notificação, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária promova a efetiva regularização dos pagamentos indevidos na ficha financeira de Maria do Amparo Martins Silva a partir da pensão instituída por Francisco Rafael da Silva, em observância ao art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206, de 2007, com a modificação dada pela Resolução TCU nº 237, de 2010, até porque a pensão civil em favor de Maria do Amparo Martins Silva, como cônjuge, estaria fundamentada no art. 40, § 7º, inciso I, da CF88, com a modificação dada pela EC nº 41, de 2003, e na MP nº 167, de 2004, com a sua conversão na Lei nº 10.887, de 2004, como pensão por morte, sem a paridade, com o valor do benefício igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite (Peça 4, p. 2), devendo o Incra informar o TCU sobre o resultado do cumprimento dessa medida ao final do aludido prazo;
 - 1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica e do MPTCU, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão; e
 - 1.7.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7.1 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

ACÓRDÃO Nº 8906/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.885/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Eni Lima Cardoso (CPF 111.709.517-75).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8907/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.923/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Denizete Bravo Guimarães (CPF 373.541.087-15).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Rio de Janeiro Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8908/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.013/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Geni Ferreira de Souto Santos (CPF 283.988.904-87).
 - 1.2. Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8909/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de prestação de contas ordinária dos gestores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para o exercício de 2015;

Considerando que a SecexAgroambiental anotou que a análise da presente prestação de contas teria, como foco, a avaliação dos resultados do Objetivo Estratégico 2 ("Aprimorar os instrumentos de regulação, certificação, proteção, licenciamento, avaliação e controle da qualidade ambiental e de acesso e uso sustentável dos recursos naturais, para alcançar efetividade em sua atuação") e, especialmente, os instrumentos de "Licenciamento Ambiental" e "Proteção Ambiental" em conformidade com as informações do relatório de gestão (Peça 1, item 3.1.1, p. 16-21) e as avaliação do controle interno (Peça 6, item 2.2, p. 3-15 e 34-46);

Considerando que a unidade técnica assinalou que o instrumento de "Licenciamento Ambiental" teria sido objeto da auditoria conduzida no âmbito do TC 024.048/2018-6 e, por meio do Acórdão 1789/2019-Plenário, teriam sido prolatadas as determinações e recomendações ao Ibama no sentido de reforçar as medidas para a melhoria em andamento e de atacar as causas dos problemas tendentes a afetar o licenciamento ambiental federal, não vislumbrando, pois, a eventual necessidade de medidas adicionais no presente processo;

Considerando que, ao analisar o instrumento de "Proteção Ambiental", a unidade técnica assinalou que a Controladoria-Geral da União (CGU) teria realizado, em 2014, a auditoria no Ibama com o objetivo de avaliar as respectivas ações de fiscalização ambiental, tendo o feito resultado em 33 recomendações com o foco no provimento de estrutura adequada em recursos materiais e humanos para a melhor realização dos trabalhos, ao passo que, em sintonia com a publicação do relatório de auditoria anual das contas para 2015, três recomendações já teriam sido atendidas, mas oito ainda não teriam sido iniciadas, e 22 estariam em implementação (peça 6, p. 35-46);

Considerando que a unidade técnica anotou como suficientes as recomendações formuladas pelo controle interno diante das constatações sobre o deficiente planejamento na contratação dos serviços de gerenciamento de frotas (Pregão 17/2015) e do fornecimento de combustíveis (Pregão 03/2015), além das inadequações na pesquisa de mercado e na definição do valor estimado de contratação para a licitação de fretamento de embarcações e das divergências nos registros de imóveis no Siafi e Spiu-net, como apontado pelos itens 2.1.1.1, 2.1.1.2 e 3.1.1.1 do Relatório Anual de Auditorias de Contas nº 201600656 para o exercício de 2015 (Peça 6, p. 50-56, 56-72 e 78-79);

Considerando, ainda, que as denúncias ou representações sobre os indícios de irregularidade no âmbito do Ibama, durante o exercício de 2015, teriam disso autuadas sob o TC 007.005/2016-4 e o TC 011.449/2016-0 (ambos aqui apensados) e teriam sido analisadas pela CGU em atendimento aos Acórdãos 1.433/2016 e 1.434/2016 prolatados pelo Plenário do TCU, tendo o órgão de controle interno assinalado a improcedência das aludidas denúncias ou representações diante da falta de elementos de convicção e da impossibilidade de solicitação de mais informações sobre as denúncias, por serem anônimas;

Considerando, enfim, que, ao analisar o resultado da fiscalização realizada pela CGU sobre as eventuais superposições entre as atividades terceirizadas de apoio administrativo e as atribuições dos cargos de Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo no Ibama, em atendimento ao Acórdão 895/2018 prolatado pela 2ª Câmara do TCU no âmbito do TC 020.385/2016-1 (aqui apensado), a SecexAgroambiental assinalou que o Relatório de Auditoria Interna não teria apontado a eventual ocorrência de irregularidade grave e as pontuais falhas teriam sido tratadas;

Considerando, diante disso, que a unidade técnica propôs a regularidade para as contas dos responsáveis e o envio da cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, além da cópia do Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna do Ibama para o exercício de 2019 (Peça 17) e da Nota Técnica 567/2020/ CGDRA-DIV-2/CGDRA/DI/SFC (Peça 18), à Procuradoria da República no Estado do Amazonas em atendimento ao item 9.3 do Acórdão 895/2018-TCU-2ª Câmara; tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando, contudo, que, diante de todas as inconsistências aí anotadas, o TCU deve pugnar pela regularidade, com ressalva, para as contas dos aludidos responsáveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em julgar regulares, com ressalva, as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão, dando-lhes a subjacente quitação, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-033.095/2016-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício de 2015)
 - 1.1. Apensos: TC-011.449/2016-0 (DENÚNCIA); TC-007.005/2016-4 (DENÚNCIA) e TC-020.385/2016-1 (REPRESENTAÇÃO).
 - 1.2. Responsáveis: Addson Santos Coelho Serra (CPF 028.625.296-13); Ana Cristina Rangel Henney (CPF 506.661.187-87); André Sócrates de Almeida Teixeira (CPF 000.301.261-18); Anna Flávia de Senna Franco (CPF 356.319.886-15); Edmundo Soares do Nascimento Filho (CPF 224.487.053-72); Eduardo Fortunato Bim (CPF 281.515.458-79); Fernando da Costa Marques (CPF 303.450.300-87); Francisco Marcos Gonet Branco (CPF 296.056.101-59); Hanry Alves Coelho (CPF 844.084.131-00); Henrique Varejão de Andrade (CPF 052.199.104-85); Jorge Yoshio Hiodo (CPF 141.007.508-70); Luciano de Meneses Evaristo (CPF 150.743.231-34); Márcio Rosa Rodrigues de Freitas (CPF 290.211.200-97); Marcus Vinicius Leite Cabral de Melo (CPF 606.331.071-15); Maria Rita Lorenzetti de Carvalho (CPF 182.265.401-78); Mariana Barbosa Cirne (CPF 039.229.504-00); Marlene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos (CPF 742.396.357-72); Paulo Jose Prudente de Fontes (CPF 149.967.401-59); Thomaz Miazaki de Toledo (CPF 303.556.838-30) e Volney Zanardi Junior (CPF 439.822.040-20).
 - 1.3. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Providências:
 - 1.8.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, para ciência;



- 1.8.2. promover o envio de ciência ao Ibama, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas a atentar para o cumprimento das recomendações formuladas pelo controle interno diante das constatações sobre o deficiente planejamento na contratação dos serviços de gerenciamento de frotas (Pregão 17/2015) e do fornecimento de combustíveis (Pregão 03/2015), além das inadequações na pesquisa de mercado e na definição do valor estimado de contratação para a licitação de fretamento de embarcações e das divergências nos registros de imóveis no Siafi e Spiu-net, como apontado pelos itens 2.1.1.1, 2.1.1.2 e 3.1.1.1 do Relatório Anual de Auditorias de Contas n.º 201600656 para o exercício de 2015 (Peça 6, p. 50-56, 56-72 e 78-79);
- 1.8.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, além da cópia do Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna do Ibama para o exercício de 2019 (Peça 17) e da Nota Técnica 567/2020/ CGDRA-DIV-2/CGDRA/DI/SFC (Peça 18), à Procuradoria da República no Estado do Amazonas em atendimento ao item 9.3 do Acórdão 895/2018-TCU-2ª Câmara; e
- 1.8.4. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 8910/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no presente momento, o TCU deve apreciar o pedido de prorrogação de prazo apresentado por Pedro José Mendes Filho (Peça 85) para interpor o novo recurso, após o Acórdão 2.171/2021-2ª Câmara ter rejeitado os embargos opostos em face do Acórdão 13.925/2020-2ª Câmara (Peça 53) no sentido de julgar irregulares as contas do referido responsável para condená-lo ao pagamento do correspondente débito sob o valor original de R\$ 1.214.911,17, com a diminuição do saldo remanescente em R\$ 58.319,07 devolvido pelo Estado de Pernambuco, além de lhe aplicar a subjacente multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 315/2009 destinado à criação de centros de referência juvenil;

Considerando que, como representante legal de Pedro José Mendes Filho, Carolina Rangel Pinto teria sido notificada sobre o aludido Acórdão 2.171/2021-2ª Câmara por intermédio do Ofício 10878/2020-TCU/Seproc (Peça 80), tendo a ciência do expediente ocorrido em 7/4//2021;

Considerando que, em 16/4/2021, Pedro José Mendes Filho teria requerido a dilação do prazo em 15 dias para a apresentação do suposto recurso cabível *"diante das inafastáveis dificuldades oriundas da grave crise de saúde pública, de proporções internacionais, que acometeu nosso país, em especial, causada pela Pandemia do Coronavírus, a coleta de documentos, dados e informações comprobatórias e necessárias à elucidação da presente TCE tornou-se por demais dificultosa, sobretudo porque o ora Requerente não mais ocupa o cargo de Secretário Especial de Juventude e Emprego desde janeiro de 2011, conforme Ato no 1612011 (Peça 09 dos autos eletrônicos)";*

Considerando que, em 22/4/2021, Pedro José Mendes Filho teria preliminarmente reiterado o requerimento para o deferimento do pedido de prorrogação de prazo solicitado anteriormente, sem prejuízo de, alternativamente, postular pelo recebimento do expediente acostado à Peça 88 como recurso de reconsideração;

Considerando que o processo de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Justiça em desfavor de Pedro José Mendes Filho e Antônio Carlos Maranhão de Aguiar, como então titulares da Secretaria Especial de Juventude e Emprego do Estado de Pernambuco, já teria percorrido todas as etapas de julgamento, com o julgamento, inclusive, dos embargos opostos pelo responsável (Pedro José Mendes Filho) contra o aludido acórdão condenatório;

Considerando, contudo, que o expediente apresentado pela aludida representante legal de Pedro José Mendes Filho à Peça 85 em prol do pedido de prorrogação de prazo para a apresentação do suposto recurso cabível estaria sob a competência do Ministro-Relator a ser sorteado para o eventual recurso, cabendo a ele avaliar a admissibilidade, ou não, do referido pedido;

Considerando que o pedido de prorrogação de prazo ora formulado por Pedro José Mendes Filho tenderia a padecer de preclusão lógica, pois o ora solicitante já teria interposto o suscitado recurso de reconsideração à Peça 88, tendo solicitado, entre outras medidas, a aplicação do efeito suspensivo sobre o correspondente acórdão;

Considerando que, à Peça 86, a Seproc emitiu o seu parecer pelo deferimento do aludido pedido de prorrogação de prazo, mas, diante da atual interposição do suscitado recurso de reconsideração, o referido pedido restaria prejudicado, devendo o seu atendimento ser avaliado em conjunto com a admissibilidade do aludido recurso de reconsideração;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente solicitação de prorrogação de prazo apresentada por Pedro José Mendes Filho, para, no mérito anotá-la como prejudicada, sem prejuízo de promover o subsequente envio do processo para o sorteio do Ministro-Relator em prol do recurso de reconsideração acostado à Peça 88, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão:

- 1. Processo TC-025.210/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: TC-028.003/2010-1 (AUDITORIA).
- 1.2. Responsável: Pedro José Mendes Filho (CPF 387.841.654-72).
- 1.3. Entidade: Secretaria Especial de Juventude e Emprego do Estado de Pernambuco.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal:
- 1.7.1. Ana Rita Marques de Abreu Azevedo (OAB/PE 51.703), entre outros, representando Pedro José Mendes Filho;
- 1.7.2. Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Junior (OAB/PE 17.188), entre outros, representando Antônio Carlos Maranhão de Aguiar.
- 1.8. Providências:
- 1.8.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, a Pedro José Mendes Filho, para ciência; e
- 1.8.2. enviar o presente processo à Seses para o subsequente sorteio do Ministro-Relator do recurso de reconsideração interposto à Peça 88 por Pedro José Mendes Filho contra o referido Acórdão 13.925/2020-TCU-2ª Câmara, promovendo o célere prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO Nº 8911/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Cleomaltina Moreira Monteles, como então prefeita de Anapurus - MA (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante o exercício de 2016, sob o valor de R\$ 714.008,00;

Considerando que, a partir do Relatório n.º 37/2019 (Peça 17), o tomador de contas assinalou a responsabilidade em desfavor de Cleomaltina Moreira Monteles pelo dano ao erário sob o valor de R\$ 714.008,00 diante dessa omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao aludido município no âmbito do PNAE durante o exercício de 2016;

Considerando que a unidade técnica anotou que, durante o saneamento do processo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) teria, por meio do Ofício n.º 29050/2020 (Peça 52), informado o TCU sobre a intempestiva apresentação da documentação a título de prestação de contas dos recursos federais repassados, em 2016, ao Município de Anapurus - MA no âmbito do PNAE;

Considerando, contudo, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) teria a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais no bojo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e para analisar a respectiva prestação de contas;

Considerando, enfim, que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs a realização de diligência junto ao FNDE com vistas a promover a correspondente avaliação sobre essa intempestiva prestação de contas, devendo encaminhar o seu pronunciamento conclusivo sobre a regularidade, ou não, e a economicidade, ou não, dessa suposta prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Anapurus - MA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2016;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em determinar o retorno do presente processo à Secex-TCE para o prosseguimento do feito, sem prejuízo de, em sintonia com o parecer emitido pela unidade técnica, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

- 1. Processo TC-033.366/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49).
- 1.2. Entidade: Município de Anapurus - MA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
- 1.7.1. realizar, por intermédio da unidade técnica, a devida diligência junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação, promova a correspondente avaliação sobre essa intempestiva prestação de contas, devendo encaminhar o seu pronunciamento conclusivo sobre a regularidade, ou não, e a economicidade, ou não, dessa suposta prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Anapurus - MA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2016;
- 1.7.2. informar ao FNDE que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem a causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443, de 1992, prescindindo, para tanto, da realização de prévia audiência dos responsáveis, nos termos do art. 268, § 3º, do RICTU; e
- 1.7.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência e efetivo cumprimento ao item 1.7.1 deste Acórdão dentro do prazo fixado.

ACÓRDÃO Nº 8912/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) sobre os indícios de irregularidade em contratações temporárias realizadas pelo Município de Itaberaba - BA sem o devido concurso público ante a ofensa aos dispositivos constitucionais e a potencial lesão ao erário;

Considerando que, diante da ausência de resposta pelo ora representante sobre o envio das informações adicionais necessárias, a presente representação não mereceria ser conhecida pelo TCU, por não atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, após a análise inicial do feito, a unidade técnica assinalou que a representação estaria desacompanhada dos indícios concernentes à irregularidade apontada, pois não teriam sido apresentados os comprovantes idôneos sobre as malsinadas contratações temporárias a partir, por exemplo, do envio dos editais de convocação para os cargos temporários e dos termos de admissão, além das cópias dos contratos temporários, entre outros documentos similares;

Considerando, todavia, que, a despeito de o ora representante não ter apresentado toda a aludida documentação necessária, a unidade técnica poderia vir a atuar o superveniente processo de representação, desde que satisfeitos os requisitos legais, e, assim, foi dada a oportunidade de o ora representante apresentar a comprovação no sentido de as irregularidades terem sido perpetradas em desfavor dos recursos federais, além de ter sido conferida a oportunidade para apresentar os indícios concernentes à irregularidade apontada, com o aludido envio dos eventuais comprovantes idôneos sobre as malsinadas contratações temporárias;

Considerando, assim, que foi determinada a diligência junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM-BA (Peça 5), como ora representante, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresentasse a comprovação no sentido de as irregularidades terem sido perpetradas em desfavor dos recursos federais, além de apresentar os correspondentes indícios sobre as falhas;

Considerando que, decorrido o aludido prazo, a SecexEducação anotou que o ora representante não teria atendido à diligência, nem teria requerido tampouco a prorrogação do prazo ou entabulado as eventuais justificativas para o não envio da resposta à referida diligência, e, desse modo, subsistiria a insuficiência dos indícios de irregularidade na utilização dos recursos federais, tendo a unidade técnica proposto, assim, o não conhecimento da presente representação ante o não preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em não conhecer da presente representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RICTU, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

- 1. Processo TC-004.010/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA).
- 1.2. Entidade: Município de Itaberaba - BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
- 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência, sem prejuízo de informar que pode ser promovida a futura formulação de semelhante representação perante o TCU a partir do envio da informação no sentido de as irregularidades terem sido perpetradas em desfavor dos recursos federais; e
- 1.7.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 8913/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Lenovo Global Tecnologia Brasil - Comercial e Distribuição Ltda. sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico 17/2020, para o registro de preços, conduzido pela administração da Controladoria-Geral da União (CGU), tendo a Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás e o Centro de Inteligência do Exército como órgãos participantes, com vistas à contratação dos componentes de software pela modalidade perpétua e da infraestrutura para suportar a solução, além de instalação, repasse de conhecimento e serviços técnicos especializados (Peça 3, p. 1, item 1.1), sob o valor estimado de R\$ 4.066.000,00;



Considerando que a presente representação merece ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que sobressairia do presente processo a eventual falha consubstanciada na resposta dada pelo pregoeiro à consulta então realizada pela ora representante sobre a exigência de requisitos específicos para o objeto a ser contratado (licenciamentos de VMware previstos nos itens 2.1.2 e 2.1.3 do termo de referência), pois esses requisitos teriam sido confirmados pelo pregoeiro como exigência contratual, mas, na análise das propostas vencedoras, essa exigência teria sido posteriormente dispensada;

Considerando que, a partir daí, subsistiu a necessidade de esclarecimento sobre essa falha, sem prejuízo de, em construção participativa com o TCU, a própria administração da CGU promover as eventuais correções necessárias;

Considerando que, diante dessas circunstâncias, foi proferido o despacho à Peça 31 e determinada a oitiva da administração da Controladoria-Geral da União para que, a partir da possibilidade de construção participativa com o TCU, nos termos do art. 14 da Resolução TCU n.º 315, de 2020, analisasse as aludidas falhas e apresentasse a sua adicional manifestação;

Considerando que, ao analisar as respostas à aludida oitiva, a unidade técnica assinalou que as soluções apresentadas pelos licitantes deveriam conter todos os elementos para que a solução de desktops virtuais pudesse entrar em operação, sem demandar outras aquisições, mas não necessariamente o software licenciado precisaria ser o VMware, e, desse modo, a plataforma de virtualização poderia utilizar as tecnologias de vários fabricantes (exemplo: Nutanix, VMware, HPE, Dell, Cisco, Pivot3 e Lenovo);

Considerando que, ao final, a Selog assinalou que não ter ocorrido a suposta restrição à competitividade no certame, até porque o pregoeiro teria informado adequadamente que os licitantes deveriam incluir todos os componentes para que a solução ofertada fosse operacional, salientando que as empresas utilizadoras do VMware deveriam, entre outros requisitos, observar as especificações previstas nos itens 2.1.2 e 2.1.3 do Anexo I do termo de referência, e, por esse prisma, o pregoeiro não teria informado que os licenciamentos de VMWare seriam obrigatórios, além de não ter indevidamente dispensado a exigência dos referidos licenciamentos de VMware para a proposta vencedora, portanto, de tal sorte que não subsistiria o suposto prejuízo à ora representante;

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, assinalar a sua improcedência, indeferindo o referido pedido de cautelar suspensiva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, assinalar a sua improcedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, dando por prejudicado o suscitado pedido de cautelar suspensiva em função do presente julgamento de mérito do feito, e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-005.471/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apenso: TC 013.188/2021-6 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Representante: Lenovo Global Tecnologia Brasil - Comercial e Distribuição Ltda.
- 1.3. Órgão: Controladoria-geral da União
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Heloisa Maria Pecorali Leite (268.415/OAB-SP), entre outros, representando a Lenovo Global Tecnologia Brasil - Comercial e Distribuição Ltda.
- 1.8. Providências:
- 1.8.1. encaminhar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à ora representante e à administração da Controladoria-Geral da União (CGU), para ciência; e
- 1.8.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 8914/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela DT Engenharia de Empreendimentos Ltda., nos termos do art. 237, VII, do RITCU e, por analogia, do art. 87, § 2º, da Lei nº 13.303, de 2016, sobre os indícios de irregularidade na Licitação 373/2020 conduzida pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) com vistas à contratação de empresa para a execução da obra de ampliação do sistema de esgoto sanitário (Estação de Tratamento de Esgoto CIC - Xisto) no Município de Curitiba - PR, com o total fornecimento de materiais e equipamentos;

Considerando que a presente representação merece ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a SeinfraUrbana assinalou que a matéria tratada na referida representação não trataria de administrador ou responsável sujeito à competência do Tribunal de Contas da União, já que a Sanepar figuraria como sociedade de economia mista em capital aberto controlada pelo Estado do Paraná e não teria a previsão de utilização dos recursos federais na aludida licitação;

Considerando, ainda, que a unidade técnica apontou que o empreendimento tratado na aludida licitação integraria o Programa Saneamento para Todos e ele seria financiado por meio da concessão de crédito com os recursos públicos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tendendo o TCU apenas a avaliar a regularidade da operação de crédito e a zelar pelo alcance da sua finalidade, além da eventual suficiência das garantias oferecidas pelo tomador do crédito;

Considerando que, após a análise do feito, a SeinfraUrbana propôs o não conhecimento da presente representação diante da suposta incompetência do TCU em fiscalizar a aplicação dos recursos aportados pelas aludidas operações de crédito, indeferindo o referido pedido de cautelar suspensiva;

Considerando, entretanto, que, diante da eventual concessão de juros subsidiados pelo FGTS nas operações de crédito, restaria fixada a competência do TCU, até porque os recursos do FGTS figurariam como recursos sob a responsabilidade da União em sintonia com o art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, cabendo à Caixa promover primariamente, todavia, a fiscalização sobre o empreendimento e, especialmente, sobre a viabilidade do empreendimento em face dos correspondentes projetos técnicos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, anotando como prejudicado o aludido pedido de cautelar suspensiva, sem prejuízo de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-006.214/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: DT Engenharia de Empreendimentos Ltda.
- 1.2. Entidade: Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, no prazo de 180 (cento e vinte) dias, a Caixa Econômica Federal informe o TCU sobre a regularidade, ou não, da situação dos repasses liberados pelo aporte dos recursos provenientes do FGTS no bojo da Licitação 373/2020 conduzida pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) junto ao Programa Saneamento para Todos, informando, entre outros elementos, as eventuais irregularidades na aplicação dos correspondentes recursos do FGTS, pois estariam sob a responsabilidade da União em sintonia com o art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, cabendo à Caixa promover primariamente, então, a eventual fiscalização sobre a viabilidade do empreendimento em face dos correspondentes projetos técnicos; e

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante e à Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), para ciência, além do aludido envio à Caixa Econômica Federal, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 8915/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Basis Tecnologia da Informação S.A., nos termos do art. 237, VII, do RITCU e do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 17/2020 conduzido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha - DABM com vistas à contratação dos serviços técnicos especializados de desenvolvimento e manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação sob o valor total adjudicado de R\$ 3.023.869.395,50;

Considerando que a presente representação merece ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a ora representante teria suscitado que a irregularidade consistiria no cancelamento do Pregão Eletrônico 16/2020 e na consequente publicação do aludido PE 17/2020 com o objetivo de, supostamente, favorecer a Prognus Soluções Livres em Tecnologia da Informação Ltda., a despeito de ela não ter cumprido os requisitos técnicos e econômico-financeiros no anterior certame;

Considerando, contudo, que a Sefti teria assinalado que o PE 16/2020 teria sido desconstituído em função de vício insanável, já que o pregoeiro teria deixado de observar os passos procedimentais, resultando em prejuízo a todos os licitantes no certame;

Considerando que a ora representante não teria apresentado a eventual irregularidade objetiva sobre o PE 17/2020, tendo deixado, inclusive, de opor o respectivo recurso administrativo no certame;

Considerando que a unidade técnica teria verificado que as alterações no edital do aludido PE 17/2020 sobre as exigências de qualificação técnico-financeira não caracterizariam o direcionamento do certame, pois elas estariam aderentes à Instrução Normativa nº 5, de 2017, do então Ministério do Planejamento, destacando que, nas contratações de serviços continuados com a exclusiva dedicação de mão de obra, a administração deverá exigir o capital circulante líquido ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação a partir do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis para o último exercício social;

Considerando que, por esse prisma, o aludido PE 17/2020 teria fixado os requisitos tendentes a proporcionar o aumento de competitividade no certame, já que permitiria a comprovação por mais empresas sobre o atendimento a esses requisitos, estando essa alteração aderente, desse modo, às normas aplicáveis;

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, assinalar a sua improcedência, indeferindo o referido pedido de cautelar suspensiva;

Considerando, todavia, que não caberia ao TCU atuar na mera defesa de interesses particulares junto à administração pública, nem, tampouco, atuar como mera instância recursal em face da decisão tomada anterior e originalmente pela administração pública no referido certame, devendo o Tribunal conhecer, então, da presente representação para, no mérito, assinalá-la como prejudicada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, dando por prejudicado o suscitado pedido de cautelar suspensiva, e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-025.921/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Basis Tecnologia da Informação S.A. (CNPJ 11.777.162/0001-57).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Abastecimento da Marinha - DABM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
- 1.6. Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira (OAB/DF 24.565), representando a Basis Tecnologia da Informação S.A.
- 1.7. Providências:
- 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante e à Diretoria de Abastecimento da Marinha, para ciência; e
- 1.7.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 8916/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelo MPTCU, requerendo a realização de auditoria operacional com objetivo de apontar e quantificar os eventuais benefícios em prol do meio ambiente da Mata Atlântica a partir das medidas de restrição adotadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do Covid-19 (Peça 1);

Considerando que a presente representação pode ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que o ora representante teria anotado que, a partir dos resultados dessa auditoria operacional, seria possível a elaboração de alterações legislativas e de novas políticas públicas tendentes ao aperfeiçoamento da atuação do poder público no cumprimento do seu dever constitucional de proteção ao meio ambiente;

Considerando, contudo, que a unidade técnica assinalou que o MPTCU não estaria legitimado para a proposição de fiscalização ao Tribunal e a sistemática de seleção de fiscalizações deveria estar integrada, simultaneamente, ao planejamento estratégico, tático e operacional no TCU, em conformidade com o art. 188-A do RITCU (Peça 5);

Considerando, enfim, que, por conseguinte, a unidade técnica propôs o não conhecimento da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU n.º 259, de 2014, ao vislumbrar que a representação não estaria acompanhada dos indícios de irregularidade stricto sensu, tendo sugerido o consequente arquivamento do presente processo (Peça 7);

Considerando, todavia, que, como a matéria seria relevante e estaria inserida na competência do Tribunal, o TCU pode excepcionalmente conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, pois a suposta proposta de fiscalização deveria estar integrada ao planejamento estratégico, tático e operacional no TCU, sem prejuízo de a unidade técnica utilizar os eventuais subsídios apresentados neste feito junto ao superveniente processo de planejamento das futuras fiscalizações;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolar as providências abaixo fixadas pelo item 1.6 deste Acórdão:

- 1. Processo TC-027.110/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do MPTCU Lucas Rocha Furtado.
- 1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroambiental).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Providências:
- 1.6.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência; e
- 1.6.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 8917/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação autuada a partir de documentos encaminhados pela Controladoria-Geral da União (CGU) sobre os indícios de irregularidade na licitação e na execução do Contrato n.º 16/2012 celebrado entre a Agência Espacial Brasileira (AEB) e a Constran S/A Construções e Comércio sob o valor de R\$ 80.697.050,97 para a execução das obras complementares do Aeródromo do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) e da via de acesso entre o aeródromo e a sede do CLA (Peça 1);

Considerando que a presente representação merece ser conhecida pelo TCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, em linhas gerais, os referidos documentos da CGU apontariam os indícios de irregularidade no processo licitatório, além da existência de sobrepreço sob o montante de R\$ 38.549.273,22 (data-base: novembro de 2012), equivalendo a 47,8% do valor contratual;

Considerando que, por intermédio do Despacho acostado à Peça 7, foi acolhida a proposta da unidade técnica (Peça 5) e determinada a realização de diligências e de inspeções em prol da apuração das falhas noticiadas pela CGU;

Considerando que, a partir das respostas encaminhadas pela AEB, a SeinfraRodovia assinalou que, em 25/11/2013, a AEB teria acatado o pedido de rescisão contratual amigável feito pela Constran e determinado a anulação do aludido Contrato n.º 16/2012 em face das nulidades identificadas no projeto executivo tendentes a macular a licitação e o subsequente contrato;

Considerando que, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 1993, a AEB teria decidido pela indenização em prol da contratada sob o valor de R\$ 2.176.090,01 ante os itens de serviço prestados no âmbito do aludido contrato, descontando o valor de R\$ 1.233.468,90 já anteriormente pago, de tal modo que teria resultado o saldo residual de R\$ 942.621,11;

Considerando, todavia, que a unidade técnica assinalou, a partir dos elementos enviados pela AEB ao TCU, que a primeira e a segunda medição sob os valores de R\$ 1.298.992,36 e R\$ 1.547.286,00, respectivamente, totalizariam o montante de R\$ 2.846.278,36, mas esse valor diferiria da indenização prevista no distrato;

Considerando que, diante disso, a unidade técnica realizou as novas diligências junto à AEB e à CGU para enviar, respectivamente, a memória de cálculo acompanhada da documentação comprobatória dos valores pagos à empresa a partir da anulação do Contrato n.º 16/2012, além da análise dos valores pagos à referida empresa;

Considerando que, em sua resposta, a AEB informou que, em acolhimento ao apontamento feito no relatório da CGU, teria sido realizada a posterior análise sobre as referidas medições e, dessa maneira, teria sido glosado o valor de R\$ 1.213.633,63, já que a entidade teria promovido os pagamentos sob o montante de R\$ 2.846.278,36, ao passo que o valor correto apurado pela GCU seria de R\$ 1.671.580,09 (Anexos 3 e 3A à Peça 32);

Considerando, ainda, que a AEB teria esclarecido que, mediante o confronto dos valores solicitados pela Constran com os valores levantados pela CGU, teria aprovado o valor de R\$ 2.176.090,01 a título de ressarcimento dos custos incorridos até a data do encerramento contratual, rejeitando a pretensão da Constran no sentido de receber o montante de R\$ 3.493.820,01;

Considerando que, antes de efetuar a aludida indenização, a AEB teria subtraído o valor de R\$ 1.233.468,90 (valor pago a maior nas medições) e, assim, teria indenizado, no distrato, o valor residual de R\$ 942.621,11 em consonância com os valores aprovados pela CGU (Anexo 4 à Peça 32);

Considerando, enfim, que, a partir dos comprovantes de pagamento acostados à Peça 32 (p. 47-51) e do Ofício 142/2014/DPOA expedido pela AEB e endereçado à Constran S/A (Peça 32, p. 53), teria restado comprovado o pagamento sob o montante de R\$ 942.621,11 como indenização pelo distrato;

Considerando que, após a análise final do feito, a SeinfraRodovia assinalou que a AEB teria logrado êxito em demonstrar que teria observado os apontamentos feitos no relatório da CGU e teria, tempestivamente, afastado o cogitado sobrepreço apontado no contrato firmado com a Constran S/A;

Considerando, diante de todo o exposto, que a unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação para, no mérito, anotar a sua procedência, sem prejuízo de anotar o superveniente saneamento das falhas apontadas no relatório da Controladoria-Geral da União;

Considerando, todavia, que, além da aludida anulação do contrato firmado entre a AEB e a Constran S/A, teriam sido saneados os apontamentos feitos no relatório da CGU e originadores da presente representação, corrigindo, tempestivamente, o cogitado sobrepreço apurado no aludido contrato, e, assim, o TCU pode conhecer da presente representação para, no mérito, assinalá-la como prejudicada ante a perda de objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso II e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação, para, no mérito, assinalá-la como prejudicada por perda de objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, além de, em sintonia com o parecer emitido neste processo, prolar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

- 1. Processo TC-028.138/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Controladoria-Geral da União (CGU).
- 1.2. Entidade: Agência Espacial Brasileira (AEB).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodovia).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
- 1.7.1. enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Controladoria-Geral da União e à Agência Espacial Brasileira, para ciência; e
- 1.7.2. arquivar o presente processo em sintonia com o art. 169, V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 8918/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação autuada a partir do recebimento do Relatório de Auditoria n.º 201800883 da Controladoria-Geral da União (CGU) diante da inexecução das obras de construção das Unidades Básicas de Saúde (UBS) em Açupuranga, Gilberto Pinto, Santa Verônica, Cidade Nova e São José no Município de Autazes - AM;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, por intermédio do Despacho acostado à Peça 7, foi determinada a realização de diligência junto ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) para informar o TCU sobre a análise da execução do Programa Saúde da Família atinente ao Programa Requalifica UBS a partir da Proposta n.º 11622.8550001/13-006 em prol da construção das aludidas UBS;

Considerando que, em resposta à diligência, o FNS teria esclarecido que, somente após o esgotamento das medidas administrativas de cobrança e diante da inexistência do subjacente ressarcimento ao erário, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS-MS) remeteria o procedimento administrativo ao FNS, com a devida instrução técnica, para a subsequente instauração da tomada de contas especial (Peça 10);

Considerando, ainda, que a SAPS-MS teria informado que, em 14/1/2019, as cinco UBS tiveram o seu status alterado para "em cancelamento", diante do não cumprimento dos prazos estabelecidos para a execução, e o responsável pela E. R. Construção Civil Ltda., como contratada para a execução das cinco obras, seria ainda notificado sobre o cancelamento da proposta com vistas à posterior instauração do procedimento em prol da devolução dos recursos federais transferidos ao município (Peça 16, p. 6);

Considerando, todavia, que a SecexSaúde apurou que já tramitaria no TCU a correspondente tomada de contas especial sob o TC 023.335/2017-3, com o mesmo objeto da presente representação, tendo a TCE sido instaurada pelo próprio FNS, a partir do Relatório 16.453 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no bojo do SUS ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Autazes - AM para a construção das aludidas UBS aprovadas por meio da Portaria GM/MS 1.380, de 2013;

Considerando que, por meio do Acórdão 5.027/2020 proferido pela 1ª Câmara sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o TCU julgou irregulares as contas do então prefeito (Raimundo Wanderlan Penalber) para condená-lo, em solidariedade com a E. R. Construção Civil Ltda., ao pagamento do débito sob o integral valor federal repassado, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992;

Considerando, ainda, que a unidade técnica emitiu o seu pronunciamento no sentido de que o subsequente apensamento do presente processo à referida TCE não acrescentaria qualquer subsídio ao julgamento da TCE, podendo resultar, pelo contrário, no indesejado retardamento do aludido feito;

Considerando que, após a análise final do feito, a SecexSaúde propôs o conhecimento da presente representação para promover, contudo, o mero arquivamento do processo, informando ao ora representante que o objeto desta representação já estaria em apreciação no âmbito do aludido TC 023.335/2017-3;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, alínea "a", 235, e 237, II e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, assinalá-la como prejudicada, ante a perda de objeto em face da concomitante tramitação do TC 023.335/2017-3 com o semelhante objeto processual, além de, em sintonia com o parecer emitido neste processo, prolar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

- 1. Processo TC-030.973/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Controladoria-Geral da União (CGU).
- 1.2. Instituições: Município de Autazes - AM e Fundo Nacional de Saúde - FNS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
- 1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência; e
- 1.7.2. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover a juntada de cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao aludido TC 023.335/2017-3.

ACÓRDÃO Nº 8919/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pela Nova Formalta Indústria e Comércio de Materiais Militares Eireli, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 12/2020 conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro (COMRJ) para a aquisição de itens de fardamento para a recomposição de estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a ora representante alegou, em suma, a subsistência das seguintes falhas: (a) a licitante vencedora do item 79 do certame teria descumprido os itens 7.1 e 4.3.3. do edital, ao informar que o produto (item 79 - fivela para cinto) seria produzido por empresa localizada fora do País; e (b) a licitante vencedora do item 79 do certame não teria apresentado a Declaração de Sustentabilidade Ambiental e, assim, teria descumprido o item 8.7 do edital do certame;

Considerando que a unidade técnica assinalou que a ora representante teria apresentado o original recurso administrativo em semelhante conteúdo e ele teria sido indeferido pelo pregoeiro sob a justificativa de a oferta do produto de fabricação estrangeira não ser vedada pelo edital e não caracterizar a suposta subcontratação, além de informar que a documentação exigida pelo item 8.7 do edital teria sido entregue pela licitante vencedora no item 7.9 do certame (Peça 17);

Considerando que, por esse prisma, a unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU n.º 259, de 2014, para, no mérito, assinalar a sua improcedência, com o subsequente arquivamento do processo (Peça 18);

Considerando, de todo modo, que o custo total estimado para o certame seria de R\$ 97.738.564,73 e o valor homologado teria sido de R\$ 78.160.585,14, tendo a melhor proposta para o item 79 do edital do certame sido oferecida pela empresa vencedora sob o valor unitário de R\$ 11,49 em comparação, por exemplo, com o lance ofertado pela ora representante sob o valor unitário de R\$ 12,50 (Peça 8, p.89-93);

Considerando, contudo, que, como não caberia ao TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à administração pública, nem atuar, tampouco, como mera instância recursal sobre as decisões já tomadas pela administração pública, o Tribunal pode conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada diante da indevida tentativa de transformar o TCU em mera instância recursal no referido certame;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, além de prolar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

- 1. Processo TC-035.695/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Nova Formalta Indústria e Comércio de Materiais Militares Eireli (CNPJ 14.550.838/0001-63).
- 1.2. Entidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro (COMRJ).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Providências:
1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à ora representante e ao Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro (COMRJ), para ciência; e
1.7.2. arquivar o presente processo.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 12 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 186, DE 29 DE JUNHO DE 2021

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa SLG COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20/1971,

Considerando que a SLG COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, localizada no Condomínio Jardim Europa II AE 02, Grande Colorado - Sobradinho (DF), inscrita no CNPJ sob o nº 26.263.549/0001-62, deixou de fornecer o objeto descrito na Nota de Empenho 2019NE003290, conforme relatado no Processo nº 522.427/2019 (ref. Processo nº 314.023/2018 - Ata de Registro de Preços nº 81/2019), resolve:

Art. 1º Aplicar à SLG COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 12 (doze) meses, com o fundamento nos arts. 49 do Decreto nº 10.024/2019 e 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE BARROS CORREIA NETO

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 590, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Dá publicidade externa à Instrução Eleitoral do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07, para o mandato de janeiro de 2022 a janeiro de 2026.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 378ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 11 de junho de 2021; resolve:

Art. 1º É dada publicidade externa à Instrução Eleitoral que regulamenta o processo para eleição e posse dos Conselheiros do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07, para o mandato de janeiro de 2022 a janeiro de 2026.

Parágrafo único. Cópia da íntegra da Instrução Eleitoral encontra-se na sede do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07, e no site do CRBio-07: www.crbio07.gov.br, à disposição dos interessados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO ELEITORAL QUE REGULAMENTA O PROCESSO PARA ELEIÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 7ª REGIÃO - CRBio-07 PARA O MANDATO DE 06 DE JANEIRO DE 2022 A 05 DE JANEIRO DE 2026

O Conselho Federal de Biologia - CFBio a teor do disposto no inciso III do art. 6º do seu Regimento, resolve baixar a seguinte Instrução Eleitoral, que regulamenta o processo de eleição e posse dos membros do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07, de jurisdição no estado do Paraná, para o mandato referente ao período de 06 de janeiro de 2022 a 05 de janeiro de 2026.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A eleição dos membros do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07 obedecerá ao disposto nesta Instrução Eleitoral, sem prejuízo das demais normas legais.

Art. 2º Serão eleitos dez Conselheiros Efetivos e igual número de respectivos Suplentes.

§ 1º Os Conselheiros cumprirão um mandato com duração de quatro anos.

§ 2º O prazo do mandato contar-se-á a partir da investidura dos Conselheiros na data de posse, registrada por ato formal em livro próprio.

Art. 3º Adotar-se-á para a eleição o sistema de voto direto eletrônico, obrigatório, secreto e pessoal, na forma desta Instrução Eleitoral.

Art. 4º A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Regional de Biologia, por Aviso de Eleição publicado no Diário Oficial da União - DOU, no site do CRBio-07: www.crbio07.gov.br, bem como afixado na sede do CRBio-07 dele constando obrigatoriamente:

I - os cargos a serem preenchidos e o período do mandato;

II - as formalidades para apresentação dos pedidos de inscrição de chapas, nos termos do art. 13 desta Instrução Eleitoral;

III - a informação de que cada chapa poderá indicar um fiscal para acompanhar a apuração;

IV - o período em que a Comissão Eleitoral receberá os pedidos de inscrição de chapas;

V - a informação de que a presente Instrução Eleitoral encontra-se à disposição dos interessados na sede e no site do CRBio;

VI - a data e o local da apuração dos votos;

VII - a obrigatoriedade do voto, com referência às condições para seu exercício e à multa eleitoral, conforme art. 8º da Lei nº 6.684/79 e art. 19 do Decreto nº 88.438/83.

§ 1º O Aviso de Eleição será publicado no Diário Oficial da União - DOU, até o dia 18 de agosto de 2021.

§ 2º A Portaria que cria a Comissão Eleitoral, bem como o Aviso de Eleição serão afixados em local visível na sede e divulgados no site do CRBio.

§ 3º A senha provisória de votação será enviada por correspondência, a ser postada até o dia 12 de novembro de 2021, e também poderá ser obtida pelo Biólogo através do Sistema de Eleição constante no site do CRBio até o último dia de votação.

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 5º O CRBio editará Portaria própria, até 18 de agosto de 2021, criando a Comissão Eleitoral e nomeando seus membros efetivos e suplentes, que será afixada em local visível na sede e divulgada no site do CRBio.

Art. 6º A Comissão Eleitoral será composta por cinco Biólogos, sendo três efetivos, um primeiro suplente e um segundo suplente, todos com registro definitivo, em dia com as suas obrigações, inclusive com a Tesouraria.

§ 1º A Comissão Eleitoral será formada por Coordenador, Secretário e Mesário, indicados dentre os três efetivos, sendo que os suplentes serão convocados no caso de impedimento dos efetivos.

§ 2º Ficam impedidos de compor a Comissão Eleitoral os candidatos a Conselheiro, bem como seus parentes até terceiro grau e por afinidade.

§ 3º Ocorrendo inscrição de chapa composta por cônjuge ou parente de membro da Comissão Eleitoral, este será imediatamente destituído da função e substituído.

Art. 7º Compete à Comissão Eleitoral:

I - tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Instrução Eleitoral, assegurando a regularidade do processo eleitoral;

II - receber, processar e julgar os pedidos de inscrição de chapa(s);

III - receber, processar e julgar os recursos apresentados;

IV - requisitar à Diretoria do CRBio o material necessário à votação e a apuração;

V - adotar as providências necessárias para execução do processo de votação e executar a sua apuração, podendo requisitar tantos auxiliares quantos forem necessários ao bom andamento dos trabalhos;

VI - como último ato, entregar ao Presidente do CRBio duas vias do relatório do resultado do processo eleitoral;

VII - praticar todos e quaisquer atos inerentes ao processo eleitoral.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral receberá o pedido de inscrição de chapa(s), por meio físico, protocolado no CRBio, devidamente acompanhado da documentação exigida nesta Instrução Eleitoral.

DOS ELEITORES

Art. 8º Estão habilitados para votar os Biólogos:

I - com registro definitivo no CRBio, ativo/regular, homologado até a data da convocação das eleições, através do Aviso de Eleição - 18 de agosto de 2021;

II - com registro provisório no CRBio, ativo/regular, homologado até a data da convocação das eleições, através do Aviso de Eleição - 18 de agosto de 2021.

§ 1º Adimplentes até trinta dias antes da data final de votação, quando serão transferidos os dados de ativos/regulares para o Sistema de Votação, onde permanecerão inalterados até o término e homologação da Eleição.

§ 2º Não perderá a condição de eleitor o Biólogo com registro provisório, que solicitar a transferência do seu registro para definitivo.

Art. 9º Não estão habilitados para votar os Biólogos:

I - com registro secundário no CRBio;

II - licenciados;

III - com registro suspenso;

IV - com registro cancelado.

Art. 10. Não poderão votar os Biólogos que estiverem em débito com a Tesouraria, sob pena de incidirem na multa eleitoral prevista no art. 32 desta Instrução Eleitoral.

Parágrafo único. Os Biólogos que estiverem em débito com a Tesouraria deverão regularizar sua situação junto ao CRBio até trinta dias antes da data final de votação, para poder exercer o direito ao voto.

DOS CANDIDATOS, DAS CHAPAS E DAS INSCRIÇÕES

Art. 11. A candidatura dos Biólogos somente será possível através da participação em chapas completas.

Art. 12. São condições para deferimento do pedido de inscrição das chapas:

I - a indicação de dez candidatos para os cargos efetivos e dez candidatos para os respectivos cargos suplentes, registrados e domiciliados na jurisdição;

II - a apresentação integral, de uma só vez, da documentação indicada no § 2º, do art. 13 desta Instrução Eleitoral;

III - a apresentação do pedido de inscrição da chapa, na sede do CRBio, por meio físico, no período de 09 até 24 de setembro de 2021, no horário de atendimento público, exceto sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Considera-se apresentado o pedido de inscrição de chapa na data do seu recebimento na sede do CRBio, por meio físico, quer seja efetuado pessoalmente ou por remessa postal, respeitando-se o período indicado no inciso III acima.

Art. 13. As inscrições serão feitas mediante solicitação do candidato representante da chapa em ofício endereçado ao Coordenador da Comissão Eleitoral, que será recebido mediante protocolo.

§ 1º O protocolo mencionará a data e o horário do recebimento do pedido de inscrição, expedindo-se imediatamente declaração do ato, em duas vias, sendo uma entregue ao representante da chapa requerente e a outra ao Coordenador da Comissão Eleitoral, devendo ser juntada ao Processo Eleitoral do CRBio.

§ 2º Do pedido de inscrição constará obrigatoriamente o nome da chapa, e será acompanhado dos seguintes documentos:

a) listagem única em que conste o nome, o número e a data da homologação do registro no Sistema CFBio/CRBios, de todos os componentes da chapa, mencionando os candidatos a Conselheiros efetivos e respectivos suplentes;

b) declaração do CRBio informando a situação de todos os candidatos indicados, nos termos do art. 14, desta Instrução Eleitoral, podendo ser apresentada em listagem única;

c) declaração firmada de próprio punho pelo candidato indicado declarando satisfazer as condições de elegibilidade nos termos do art. 14, bem como de não incorrer em inelegibilidade prevista no art. 15, e que, se eleita a chapa, aquele se compromete a assumir como Conselheiro Efetivo ou Suplente, nos termos dos Anexos I e II, que ficam fazendo parte desta Instrução Eleitoral;

d) sumário, de no máximo cinco linhas, sobre a formação acadêmica e atividades profissionais de cada candidato indicado, sendo certo que o excedente será desconsiderado;

e) plataforma eleitoral da chapa, com no máximo dez linhas, contendo filosofia de ação e metas a serem atingidas, para melhor orientação dos eleitores.

§ 3º Todos os documentos exigidos no § 2º deste artigo serão entregues ao protocolo do CRBio dentro de envelope lacrado, assinado pelo candidato representante da chapa que será numerado e rubricado pelo responsável do protocolo.

Art. 14. Somente poderão se candidatar os Biólogos com registro definitivo, ativo/regular, e que:

I - sejam cidadãos brasileiros;

II - estejam em pleno gozo de seus direitos profissionais, civis e políticos, mediante declaração firmada de próprio punho nos termos dos anexos I e II da presente Instrução Eleitoral;

III - sejam domiciliados na jurisdição do CRBio;

IV - no ato da inscrição da chapa estejam em dia com a Tesouraria do CRBio, inclusive com o pagamento da anuidade do ano corrente;

V - estejam inscritos no Sistema CFBio/CRBios há pelo menos cinco anos, podendo ser computado o tempo de Registro Provisório.

Art. 15. São impedidos de se candidatar os Biólogos que:

I - sejam integrantes da Comissão Eleitoral;

II - tenham sido escolhidos para atuar como auxiliar no processo eleitoral;



III - tenham sido condenados em processo criminal com sentença transitada em julgado, nos últimos cinco anos contados da data deste trânsito;

IV - tenham sido apenados, em processo ético disciplinar, com decisão transitada em julgado, na via administrativa, nos últimos cinco anos contados da data deste trânsito;

V - estejam em débito com suas obrigações junto a Tesouraria do CRBio;

VI - estejam no gozo de licença, ou com registro suspenso/cancelado, até a data da publicação do Aviso de Eleição no DOU, pelo CRBio;

VII - sejam assessores ou empregados do Sistema CFBio/CRBios.

Art. 16. Será indeferido, por despacho sintético e fundamentado da Comissão Eleitoral, o pedido de inscrição da chapa:

I - que vier desacompanhado de qualquer um dos documentos indicados no art. 13 desta Instrução Eleitoral;

II - que indicar candidato já inscrito em outra chapa, prevalecendo a inscrição que primeiro for apresentada;

III - verificada a falta de requisitos de elegibilidade, ou o impedimento de qualquer dos candidatos, até o momento da inscrição.

Parágrafo único. O despacho que negar a inscrição da(s) chapa(s) será encaminhado ao candidato representante da chapa interessada e afixado na sede do CRBio.

Art. 17. A relação da(s) chapa(s) regularmente inscrita(s) e de seus candidatos será publicada no Diário Oficial da União - DOU, no site do CRBio e afixada na sede do CRBio, até o dia 08 de outubro de 2021.

Art. 18. Os representantes das chapas poderão interpor recurso à Comissão Eleitoral face à negativa da inscrição da sua chapa ou para questionar chapa inscrita, até às 17h do dia 15 de outubro de 2021, o qual será decidido da seguinte forma.

§ 1º O recurso será encaminhado, por escrito, ao Coordenador da Comissão Eleitoral, acompanhado de toda a documentação necessária ao seu julgamento.

§ 2º A Comissão Eleitoral julgará, até o dia 22 de outubro de 2021, os recursos apresentados, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos ao representante de chapa.

§ 3º Após o julgamento dos recursos, e havendo qualquer alteração na lista anteriormente publicada, a nova lista, em caráter definitivo, será publicada no Diário Oficial da União - DOU, em até cinco dias após o julgamento pela Comissão Eleitoral, devendo ser afixada em local visível na sede e divulgada no site do CRBio, até o término da apuração.

§ 4º Da decisão da Comissão Eleitoral, referida nos §§ 2º e 3º deste artigo não caberá outro recurso.

DA VOTAÇÃO

Art. 19. A Comissão Eleitoral enviará aos Biólogos Eleitores expediente com orientações para votação e a senha provisória para acesso ao sistema de votação, até o dia 12 de novembro de 2021.

Parágrafo único. A senha provisória para acesso ao sistema de votação também poderá ser obtida no site do CRBio: www.crbio07.gov.br

Art. 20. O processo de votação se dará exclusivamente por meio eletrônico, utilizando-se o site do CRBio, sendo inválido o voto por qualquer outro meio.

§ 1º O Coordenador da Comissão Eleitoral dará início, depois de retirada da zerésima, à abertura da votação.

§ 2º A votação ocorrerá eletronicamente tendo início às 09h do dia 24 de novembro de 2021 com encerramento às 17h do dia 30 de novembro de 2021, horário de Brasília.

§ 3º Para votação eletrônica via internet, o Biólogo deverá acessar a página do CRBio e seguir para o link de votação.

§ 4º Caso o Biólogo não tenha recebido a senha, deverá entrar no site do CRBio, acessar o link de votação para gerar sua senha.

§ 5º O eleitor deverá seguir as instruções para confirmação de seu voto. Após a votação terá a opção de imprimir o comprovante com data e hora.

§ 6º O CRBio disponibilizará aos Biólogos, em sua sede, no período de votação, um computador para votação eletrônica.

§ 7º A divulgação do procedimento que trata este artigo será efetuada no site do CRBio.

DA APURAÇÃO

Art. 21. A Comissão Eleitoral procederá a apuração dos votos na sede do CRBio, no dia 30 de novembro de 2021, iniciando-se os trabalhos a partir das 17h05', horário de Brasília.

Art. 22. Caberá à Comissão Eleitoral:

I - validar o relatório final da votação eletrônica com o resultado da eleição, emitido pela empresa responsável;

II - registrar em ata o resultado da eleição, assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, pelos representantes ou fiscais de chapas e demais presentes, que assim o desejarem.

Art. 23. Caberá a uma empresa de auditoria independente validar o processo eleitoral e emitir um laudo de auditoria, em até cinco dias úteis, a contar do encerramento da eleição.

Art. 24. Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria dos votos, assim declarada pela Comissão Eleitoral, cuja divulgação será feita até 07 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU, afixada na sede e divulgada no site do CRBio.

Art. 25. No Processo Eleitoral Eletrônico não é admitida a recontagem dos votos, principalmente por não haver registro do voto, garantindo-se a isenção e a confidencialidade do processo de votação, uma vez que o sistema é objeto de auditoria externa.

Art. 26. Da decisão da Comissão Eleitoral que declarar a chapa eleita caberá recurso, por escrito, contendo de forma clara as razões, a ser interposto perante a Comissão Eleitoral, em até três dias após a publicação no Diário Oficial da União - DOU, que será decidido na seguinte conformidade.

§ 1º Recebido o recurso, a Comissão Eleitoral poderá, em até dois dias úteis, reconsiderar ou confirmar a sua decisão quanto à declaração da chapa eleita, em despacho fundamentado que será publicado nos mesmos termos do previsto no art. 17 podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos do representante de qualquer das chapas concorrentes, ou a terceiros.

§ 2º Da decisão da Comissão Eleitoral referida no § 1º deste artigo não caberá outro recurso à Comissão Eleitoral ou ao CRBio.

Art. 27. Verificado o empate entre duas chapas, será considerada eleita a chapa cuja soma do tempo de inscrição de seus membros no Sistema CFBio/CRBios seja maior.

Parágrafo único. Persistindo o empate, será considerada eleita a chapa cuja soma das idades de seus membros seja maior.

Art. 28. O resultado da eleição será comunicado, por escrito, ao Presidente do CRBio em até três dias úteis, após o prazo final de interposição de recurso.

§ 1º A entrega ao Presidente do CRBio do relatório do processo eleitoral, já organizado e rubricado pelo Coordenador da Comissão Eleitoral, formaliza esta comunicação.

§ 2º O Presidente do CRBio realizará imediatamente a proclamação do resultado, publicando no Diário Oficial da União - DOU, afixando-o em local visível na sede e divulgando no site do CRBio, até 21 de dezembro de 2021.

DA POSSE

Art. 29. Ao CRBio competirá publicar o resultado do processo eleitoral, bem como tomar as devidas providências de comunicação dos resultados da eleição aos Biólogos e informações sobre a posse aos eleitos.

Art. 30. Os Conselheiros eleitos tomarão posse em sessão solene, a ser realizada no dia 06 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Em caso de reeleição do Presidente para Conselheiro Efetivo, a posse será dada pelo Vice-Presidente e, caso este, pelo Conselheiro Secretário e, no caso deste, pelo Conselheiro Tesoureiro. Caso todos sejam eleitos Conselheiros, o Conselheiro Decano e não eleito, da gestão anterior, dará posse aos novos Conselheiros do CRBio.

Art. 31. Uma vez empossados, os Conselheiros Efetivos procederão à eleição do Presidente e Vice-Presidente. Os cargos de Conselheiro Secretário e de Conselheiro Tesoureiro serão indicados pelo Presidente eleito e referendados pelo Plenário do CRBio.

MULTA ELEITORAL

Art. 32. Aos Biólogos que deixarem de exercer o dever do voto será imposta uma multa no valor correspondente a vinte por cento do valor da anuidade, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.684/79 e Resolução específica do CFBio.

Art. 33. O Biólogo que deixar de exercer o dever do voto poderá, até noventa dias após a sessão solene de posse dos Conselheiros eleitos, justificar sua ausência ao processo eleitoral, sob um dos seguintes fundamentos:

I - doença comprovada por atestado emitido por profissional legalmente habilitado que o impeça do exercício do direito ao voto;

II - outros motivos considerados relevantes, a critério do Presidente e do Vice-Presidente do CRBio.

Art. 34. Não constituem motivos justificadores:

I - a declaração de não recebimento pelo Biólogo do expediente com as orientações e senha provisória, por motivo de cadastro desatualizado no banco de dados do CRBio;

II - o não exercício do voto pelo Biólogo em débito com a Tesouraria.

Parágrafo único. O Presidente do CRBio poderá nomear comissão especial para analisar e emitir parecer em relação às justificativas e recursos apresentados quanto à multa eleitoral.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Não será permitido qualquer tipo de propaganda das chapas inscritas nas dependências do CRBio.

Art. 36. As chapas poderão indicar, mediante comunicação por escrito, um fiscal para acompanhar a apuração dos votos, até o dia 13 de outubro de 2021.

§ 1º Qualquer Biólogo Eleitor poderá ser indicado como fiscal.

§ 2º Para acompanhar a apuração dos votos o fiscal indicado pela chapa, devidamente credenciado, deverá comparecer à sede do CRBio, no dia da apuração dos votos, eximindo-se o Conselho Regional de Biologia de quaisquer despesas.

§ 3º Não sendo indicado um fiscal pela chapa o benefício instituído no parágrafo anterior será deferido ao representante da chapa, desde que solicite por escrito.

Art. 37. Não havendo inscrição de chapa, ou ocorrendo qualquer causa de nulidade, o processo eleitoral será considerado encerrado, cabendo ao CRBio a convocação de nova eleição.

Parágrafo único. Implicará em nulidade do processo eleitoral a desobediência de qualquer disposição contida nesta Instrução Eleitoral.

Art. 38. Os casos omissos, dúbios ou especiais referentes ao processo eleitoral serão analisados e resolvidos pela Comissão Eleitoral ad referendum da Diretoria do CRBio.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à presente Instrução Eleitoral, a Lei nº 6.684/79, o Decreto nº 88.438/83, o Regimento do CRBio e demais normas pertinentes.

Art. 39. A critério da Comissão Eleitoral poder-se-á dar publicidade dos atos referidos, por outros meios além daqueles já especificados nesta Instrução Eleitoral.

Art. 40. Esta Instrução Eleitoral entra em vigor na data da publicação de Resolução editada pelo Conselho Federal de Biologia - CFBio, dando-lhe publicidade externa.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO I

DECLARAÇÃO

Eu, , registrado sob nº. , DECLARO, para atender aos termos do disposto do art. 13, § 2º, letra "c" que satisfaço as condições de elegibilidade para concorrer às eleições para membro do Conselho Regional de Biologia 7ª Região - CRBio-07, estando em pleno gozo dos meus direitos profissionais, civis e políticos, não incorrendo em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 15, da Instrução Eleitoral, para o mandato de 06 de janeiro de 2022 a 05 de janeiro de 2026 e que, se eleita a chapa, assumirei como CONSELHEIRO EFETIVO.

Local e data
Nome por extenso
Assinatura

DECLARAÇÃO

Eu, , registrado sob nº. , DECLARO, para atender aos termos do disposto do art. 13, § 2º, letra "c" que satisfaço as condições de elegibilidade para concorrer às eleições para membro do Conselho Regional de Biologia 7ª Região - CRBio-07, estando em pleno gozo dos meus direitos profissionais, civis e políticos, não incorrendo em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 15, da Instrução Eleitoral, para o mandato de 06 de janeiro de 2022 a 05 de janeiro de 2026 e que, se eleita a chapa, assumirei como CONSELHEIRO SUPLENTE.

Local e data
Nome por extenso
Assinatura

ANEXO II

CALENDÁRIO ELEITORAL ELEIÇÃO CRBio-07 Mandato de 06 de janeiro de 2022 a 05 de janeiro de 2026		
Ref.	Descrição	Data
1	Publicação no DOU da Resolução CFBio dando publicidade a Instrução Eleitoral que regulamenta o processo para eleição e posse dos Conselheiros do CRBio-07	Até 13/08/2021 (sexta-feira)
2	Divulgação nos sites do CFBio e do CRBio-07 de cópia da íntegra da Instrução Eleitoral	Até 13/08/2021 (sexta-feira)
3	Publicação no DOU do Aviso de Eleição pelo CRBio-07	Até 18/08/2021 (quarta-feira)
4	Portaria CRBio-07 nomeando a Comissão Eleitoral	Até 18/08/2021 (quarta-feira)
5	Prazo para inscrição de chapas ao pleito	De 09/09 (quinta-feira) à 24/09/2021 (sexta-feira)
6	Reunião da Comissão Eleitoral - Análise da(s) chapa(s)	Até 05/10/2021 (terça-feira)
7	Publicação no DOU da(s) chapa(s) deferida(s)	Até 08/10/2021 (sexta-feira)
8	Indicação de Fiscal de Chapa	Até 13/10/2021 (quarta-feira)
9	Recebimento de Recursos pela Comissão Eleitoral	Até às 17h de 15/10/2021 (sexta-feira)
10	Julgamento dos Recursos pela Comissão Eleitoral	Até 22/10/2021 (sexta-feira)
11	Publicação Final das Chapas homologadas, no DOU, em caso da ocorrência de recurso	Até 27/10/2021 (quarta-feira)
12	Comissão Eleitoral: Envio de Material Eleitoral com senha provisória	Até 12/11/2021 (sexta-feira)
13	Biólogo: Votação Eletrônica no site www.crbio07.gov.br	Das 9h do dia 24/11 (quarta-feira) até 17h do dia 30/11/2021 (terça-feira)



14	Apuração - sede do CRBio-07	Às 17h05 do dia 30/11/2021 (terça-feira)
15	Publicação no DOU do resultado da eleição	Até 07/12/2021 (terça-feira)
16	Recebimento de Recursos pela Comissão Eleitoral	Até 10/12/2021 (sexta-feira) às 17h
17	Decisão final da Comissão Eleitoral	15/12/2021 (quarta-feira)
18	Publicação do resultado final no DOU, em caso da ocorrência de recurso	Até 21/12/2021 (terça-feira)
19	Sessão solene de posse	06/01/2022 (quinta-feira)
20	Falta do exercício do voto: apresentação de justificativa.	Até 06/04/2022 (quarta-feira)

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 4.973, de 5 de julho de 2021, publicada no DOU nº 129, de 12 de julho de 2021, Seção 1, Página: 130, inclua-se o processo Processo nº 18.788/2018 (Corecon/PR) Interessada: Stephanie Avila Fonseca Dias, no em seu artigo 2º, Indefere Recurso: Cancelamento de registro.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ

RESOLUÇÃO CRCCE Nº 751, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Institui e Regulamenta o Programa de Demissão Voluntária (PDV) do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará - CRCCE

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ - CRCCE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO que o TCU, a partir do Acórdão nº 147/2003-Plenário, firmou o entendimento de que não se afigura razoável exigir que lei de iniciativa do Poder Executivo Federal disponha especificamente sobre a organização de quadros de pessoal dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, bem como reconheceu possuírem tais entidades poder de autogestão, observado o regime jurídico administrativo;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) estabelecer diretrizes para os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) em matérias que versem sobre gestão e política institucional,

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) editou a Resolução 1.595 em 14 de maio de 2020, estabelecendo critérios para a implantação do Programa de Demissão Voluntária (PDV) no âmbito do Sistema CFC/CRCs.

CONSIDERANDO que o denominado Programa de Demissão Voluntária (PDV) constitui importante instituto adotado pela Administração Pública Federal para melhor alocação dos recursos humanos e modernização da administração, bem como auxiliar no equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO que a adesão ao programa é fruto da vontade livre, desembaraçada e espontânea do empregado público efetivo, a partir da análise dos benefícios e garantias oferecidos pelo empregador, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Demissão Voluntária (PDV) do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ (CRCCE).

Art. 2º Poderão aderir ao PDV os empregados do CRCCE ocupantes de cargo efetivo, aposentados voluntariamente ou que detenham, no mínimo, 15 (quinze) anos de vínculo empregatício com o Conselho e idade não inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;

Parágrafo único. A adesão pelo funcionário ao programa implica quitação plena e irrevogável em relação aos direitos decorrentes da relação empregatícia

Art. 3º Conforme legislação específica, ficam assegurados aos participantes do PDV o recebimento das seguintes verbas rescisórias:

a) saldo de salário do cargo atual e horas extras até a data de desligamento; b) férias vencidas e proporcionais; c) 13º salário proporcional; d) FGTS sobre as verbas do último mês; e e) demais verbas previstas em lei.

Parágrafo único. Em conformidade com a norma específica, não haverá incidência de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de incentivo, dado o seu caráter indenizatório.

Art.4º Sem prejuízo das verbas rescisórias legais inerentes ao pedido de demissão, dispostos no artigo anterior, o CRCCE ofertará ao funcionário os seguintes benefícios e incentivos:

a) incentivo financeiro, de caráter indenizatório, em 100% (cem por cento) da última remuneração multiplicada pelos anos de vínculo com o Conselho, admitida a proporcionalidade de meses em caso de anos incompletos, cujo montante poderá ser pago à vista ou parcelado em 24 (vinte e quatro) meses;

b) custeio do plano de assistência médico-hospitalar, ou benefício assemelhado, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses da data da rescisão do contrato de trabalho, nos limites contratuais do Conselho, extensivo aos dependentes já relacionados no Plano de Saúde no momento de seu desligamento, não sendo permitida em nenhuma hipótese a inclusão de novos dependentes.

Parágrafo único. Após o prazo fixado para custeio do Plano Médico-Hospitalar, a continuidade da cobertura dependerá, exclusivamente, da anuência do funcionário, para o pagamento integral das mensalidades pelo tempo de permanência previsto no art. 30, § 1º, da Lei n.º 9.656/1998.

Art. 5º Os benefícios e incentivos oferecidos no PDV não se aplicarão às rescisões de contrato de trabalho por justa causa, sem justa causa ou pedidos de demissão já ocorridos até a data de implantação do PDV, nem refletirão naqueles que vierem a ocorrer no período de vigência do PDV e fora dos seus pressupostos.

Art. 6º Não será permitida a adesão ao PDV pelo empregado:

I - que tenha se aposentado em cargo ou função pública e ingressado nos Conselhos de Contabilidade em cargo ou emprego público inacumulável; II - condenado por decisão transitada em julgado que determine a perda do cargo; III - que não esteja em exercício, por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, salvo quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo; IV - licenciado por acidente em serviço; V - licenciado para tratamento de saúde; VI - contratado(a) sob o regime de demissibilidade "ad nutum" VII - empregada gestante ou em licença-maternidade; VIII - estiver cumprindo aviso prévio decorrente de pedido de demissão anterior à vigência do PDV; IX - estiver demandando judicialmente contra o Conselho, salvo comprove a renúncia de direitos devidamente homologada pela autoridade judicial; X - estiver aposentado por invalidez, com contrato suspenso com o CRCCE.

Art. 7º O pedido de adesão ao PDV de empregado que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar/ético somente será analisado após o julgamento final e caso não seja aplicada a pena de demissão.

Art. 8º O requerimento de adesão ao PDV deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo do Conselho, em observância ao Anexo I dessa norma.

Art. 9º Os requerimentos serão analisados pelo setor competente com osterior deliberação da Câmara de Controle Interno e homologação do Plenário, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias, observando-se a ordem cronológica de protocolo.

Art. 10 O empregado que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 11. A desistência à adesão do PDV poderá ocorrer até a rescisão do contrato de trabalho.

Art. 12. Para fins de cálculo da indenização do PDV, considera-se como remuneração mensal o salário-base, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer vantagens, inclusive àquelas de natureza pessoal e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário; II - o adicional noturno; III - o adicional de insalubridade e periculosidade; IV - o adicional de férias; V - a gratificação natalina; VI - o salário família; VII - o auxílio-natalidade; VIII - o auxílio alimentação; IX - o auxílio transporte; X - o auxílio pré-escolar; XI - as indenizações; XII - as diárias; XIII - os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos advogados; XIV - outras parcelas de natureza indenizatória.

§ 1º As vantagens incorporadas à remuneração do empregado em virtude de determinação judicial somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV, quando decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Em razão da adesão ao PDV, o funcionário não fará jus ao seguro desemprego e à liberação do valor do FGTS em conta vinculada.

Art. 13. A vigência para adesão ao PDV será de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação desta Resolução na imprensa oficial.

Parágrafo único. O CRCCE só poderá realizar novo PDV após cinco anos a contar do prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 14. Formalizada a adesão e após a rescisão, o desligamento do (a) empregado(a) se torna definitivo e irrevogável, levando-se em conta que a adesão ao programa foi efetivada por sua livre e espontânea vontade.

Art.15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA
Presidente do Conselho

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas

 App Store

 Google Play

